



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 37/2020 – São Paulo, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015890-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUBEM FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP262524

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010516-75.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DORIBES BRAZ DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030454-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLP GESTORA DE DADOS EIRELI - EPP, ANDRE LUIZ CORREA RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE OKOSHI RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012699-17.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DA CRUZ - SP371437

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012699-17.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DA CRUZ - SP371437

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005517-45.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: EDITORA BRASIL 21 LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-08.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO DALCENO E SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DAMASIO DE LUCENA PINTO - SP359794, ROSINEIDE SILVA GOMES - SP326053

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006553-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: AUTO PECAS RAVASCO LTDA - EPP, IVAIR THEODORO DOS SANTOS, NILTON SANTOS MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007848-97.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: S.C. TACAR - LANCHES E INTERNET, SATURNINA CACERES TACAR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007848-97.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: S.C. TACAR - LANCHES E INTERNET, SATURNINA CACERES TACAR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020823-25.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: ALEXANDRE MIGUEL MONEA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO BATISTA - SP218450

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021235-19.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: AGILITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, SAMIRA POLA OLIVEIRA, DIEGO POLA BRITO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024633-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARCIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006073-92.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EUNIVALDO SOARES TENCA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005130-75.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FLAVIA CARLA DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005730-96.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REBECA CECILIA ZANELAITO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006038-35.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REGINA SILVA DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5009706-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CONVENIENCIA E EMPORIO JARDIM SAO LUIZ LTDA - ME, RONALDO PEREIRA BALTAZAR, CAROLINE PEREIRA BALTAZAR

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5015237-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZILDA DE JESUS CINQUINI GARCIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016270-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZA CARDOSO COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - ME, RITA DE OLIVEIRA, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO

DESPACHO

Indefiro a realização de busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, haja vista que os executados ainda não foram citados.

Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, ciência ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009272-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES RAIÓ - ME, ROBSON RODRIGUES RAIÓ, RICARDO RODRIGUES RAIÓ
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030501-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA FINHOLDT DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORTE BUSS TRANSPORTES S.A, NORTE BUSS TRANSPORTES S.A, NORTE BUSS TRANSPORTES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564
IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas, sob pena da aplicação do art.290 do CPC.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SANDRA SUELY SILVA SOBRAL

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010528-92.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FAMAGRAPH INDUSTRIA, COMERCIO, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA FAROLLI, FABIO FERRAZ MARQUES CORREA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017662-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA BUENO CARNEIRO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017619-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHRISTIANE VANESSA DEFFUNE

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058396-62.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAPAUTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, AMANDA ABUJAMRANADER - SP346608, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, NEI SCHILLING ZELMANOVITS - SP95371, MARCOS RAFAEL FLESCHE - SP119872
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da autuação, conforme dantes requerido, promova a parte autora o regular andamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005267-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP QUALITY SERVICE LTDA - ME, MARCIO SERGIO ROSA, CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032134-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARCEZ CONSULTORIA EM RELAÇÕES TRABALHISTAS LTDA - EPP, EDMIR DE FREITAS GARCEZ, MARCO ANTONIO GARCEZ

DESPACHO

Diante do bloqueio de valores dos executados e do pedido de desbloqueio, intime-se a Caixa Econômica Federal, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos pedidos de liberação de valores, bem como quanto ao acordo firmado na Central de Conciliação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006732-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAILDE LUSTOSA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020261-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO SOCORRO LOMBARDI LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE DA SILVA, MARIA NICELIA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008240-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRASA SERVICOS DE FERRAMENTARIA S/C LTDA - ME, ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA, SIRLEI COLLACHIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009667-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATLETICA SANTA FE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FLAVIA PEROTTI DE AZEVEDO LUSTOSA, ROBERTO FAZZIO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0027004-11.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE CAVALCANTE DE SA TELES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022328-44.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ENGPASSOS CONSTRUTORA LTDA - ME, LILIAM BACCHIEGA, MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006135-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESPACO GASTRONOMICO DONA DA VILA LTDA-ME - ME, SELVA MOTTA, SELVA MOTTA FIERRO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0026116-42.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WILSON JORGE SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019276-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MESSIANO LTDA - ME, CLAUDIA GARCIA MESSIANO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010027-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE DO AÇO E FERRO SÃO MIGUEL LTDA - ME, SEBASTIAO CARLOS DE ANDRADE, BRUNO VALENCA DE ANDRADE

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001753-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANY'S COMERCIO DE AVIAMENTOS EIRELI - ME, ALEXANDRA ROSA MOREIRA, THAIS ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011000-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CAMILY LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026326-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NFS PROFESSIONAL SERVICES EIRELI - EPP, CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021095-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANDRESSA VINHA SILVA - ME, ANDRESSA VINHA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025051-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EURO PVC TECNOLOGIA ARQUITETONICA EM PVC LTDA - ME, LILIAN APARECIDA BRANDINO MIRAMONTES, MANOEL CALVINO MIRAMONTES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-38.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RENTPOWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA, LUIZ ANTONIO DE MOURA ACCIOLY

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019538-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FELIX PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022792-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ATLANTICA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCIA VALERIA GUEDES PESCARMONA, WLADEMIR PESCARMONA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003596-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA CECILIA BRAGANCA MENDES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018629-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO COSME

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019033-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA CHIARELLI RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JANAINA FERNANDA RESENDE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIUSEPPE LA SPINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059, EVELINY PAIVA BADANA - SP356673
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

GIUSEPPE LA SPINA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda com o julgamento do recurso administrativo formulado pelo impetrante (protocolo 1248994306), no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de aposentadora por tempo de contribuição (NB 193.269.316-2), o qual foi indeferido e desta decisão apresentou recurso administrativo, protocolado em 13/09/2019 e que o mesmo ainda se encontra em análise.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho determinando que o impetrante esclareça o objeto do recurso administrativo (ID 28296599), o qual foi cumprido por meio da petição ID 28617998.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda com o julgamento do recurso administrativo formulado pelo impetrante (protocolo 1248994306), no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.
Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo, referente ao processo administrativo NB: 193.269.316-2, foi protocolizado em 13 de setembro de 2019 (ID 28618654 – pág.02-73), e tendo a presente impetração ocorrido em 12 de fevereiro de 2020, houve o decurso de 150 (cento e cinquenta) dias, pelo que, merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 10 dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada, que analise o recurso administrativo (protocolo 1248994306), referente ao processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 193.269.316-2), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025205-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

SIMONE RODRIGUES DE ANDRADE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face de **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI e CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**, visando provimento jurisdicional que reverta o cancelamento de seu diploma.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante à 5ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, sob o n. 1022329-22.2019.8.26.0002.

Após regular tramitação, foi declarada a incompetência do Juízo Estadual, com fundamento no art. 109, I, da CF, e art. 64, §1º do CPC, vindo os autos a este Juízo Federal.

Intimada a autora para justificar a competência da Justiça Federal e, em havendo, para requerer sua inclusão do polo passivo (ID 25627641), manifestou-se no sentido de ser a Justiça Estadual a competente, e não requereu a inclusão da União Federal no polo passivo (ID 27897014).

Dada vista à União Federal para que informasse se teria interesse em atuar no feito, esta sustentou sua ilegitimidade e a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito (ID 28477054).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Pelo princípio da inércia da jurisdição, previsto no art. 2º do CPC, "o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei".

O que se pretende, em suma, é preservar a imparcialidade do juiz, tomando **faculdade exclusiva das partes a iniciativa para movimentar o aparato judicial e a delimitação dos contornos do litígio**.

Sendo assim, não cabe ao Juiz obrigar quem quer seja a demandar pessoa diversa daquela que se pretende.

Tanto é assim que, mesmo no caso de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que **requiera** a citação de todos que devam ser litisconsortes. Isso é assim porque, mesmo nesses casos, a vontade de demandar *outrem* continua a ser exclusivamente da parte.

No caso em tela, a parte optou por demandar tão somente a **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI e o CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**, e, de forma expressa, recusou-se a demandar a União Federal.

Além disso, mesmo não sendo ré, o interesse da União Federal em atuar no feito, que poderia atrair a competência a esta Justiça Federal, não foi manifestado, já que expressamente a União Federal sustentou sua ilegitimidade, conforme ID 28477054.

Portanto, **declino da competência** para determinar a remessa destes autos ao Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, ante a ausência da União Federal no polo e a sua manifesta falta de interesse em atuar no feito.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, data registrada do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SE PROM ASSESSORIA COMERCIAL DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a presença da União Federal no polo passivo da ação, a aferição do foro competente deve pautar-se pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas (todos são igualmente competentes): a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal.

Nesse sentido é o parágrafo único do art. 51 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. **Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.**"

No presente caso, verifico que a parte autora optou por ajuizar a ação na Subseção Judiciária de São Paulo, isto é, local distinto de seu domicílio, qual seja, Santana de Parnaíba.

Além disso, o foro escolhido não se enquadra nas demais hipóteses.

Assim, ante a inobservância do § 2º do art. 109 da Constituição e do parágrafo único do art. 51 do CPC, declino da competência.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de BARUERI, dando-se baixa na distribuição.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMIR MUNIR RAJAB

Advogados do(a) AUTOR: KEVORK DJANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963

RÉU: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO - PADRONIZADOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada a decidir, tendo em vista que os autos se encontram em trâmite no Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa por remessa a outro Juízo.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) *aviso prévio indenizado*; (ii) *salário maternidade*, bem com seu direito de compensação dos valores.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenês à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinando da competência (ID 25724037);

Despacho determinando a emenda à inicial (ID 27938629), o qual foi cumprido pela impetrante em sua petição ID 28649187.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) *aviso prévio indenizado*; (ii) *salário maternidade*, sob o fundamento de que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenês à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, **conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que *“não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[1]”*.

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “F” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: *(STJ, Primeira*

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

II) SALÁRIO MATERNIDADE

Em que pese a questão referente ao salário maternidade só conste do pedido e não dos fundamentos de fatos e jurídicos da petição inicial, passo a apreciá-lo com base no art.322, §2º do CPC. Esclareço ainda com fundamento neste mesmo dispositivo legal, bem como de seu caput, que este juízo não tem como inferir da petição inicial quais seriam “as demais verbas” inseridos no pedido, uma vez que o pedido deve ser certo e determinado e no caso dos autos não é hipótese de pedido genérico (art.324, CPC).

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive,

Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Co
(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Destarte, em face da fundamentação supra, temas impetrantes o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os *(i) aviso prévio indenizado*; (da base de cálculo relativa à cota patronal.

Quanto ao pedido de compensação em sede liminar, tem-se vedação legal nos termos da Lei nº 12.016/09:

“Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2o **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o *(i) aviso prévio indenizado*; devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança da contribuição previdenciária **tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] Godinho Delgado, Maurício. "Curso de Direito do Trabalho". LTr/2008, p. 1174.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015673-08.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUÇÕES LTDA - ME, FEDERACAO DE TENIS DE MESA DO ESTADO DE SAO PAULO, ASSOCIACAO DESPORTIVA DURVAL GUIMARAES - ADD -, ALBERTO DOMINGOS, ALBERTO JOSE SAAD, MANUEL DA ROSA FERREIRA, PATRICIA OLIVEIRA DE MELLO, TAVARES DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES, LIDNEY CASTRO VALLEJO
Advogados do(a) RÉU: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704, HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI - SP155449
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, PAULA SERRA CASASCO - SP158671
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO CEDANO - SP65511, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO - SP358825
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento ID 28652462.

Cumpra-se a decisão, desbloqueando o valor em questão pelo BACENJUD.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058396-62.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAPAUTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, AMANDA ABUJAMRANADER - SP346608, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, NEI SCHILLING ZELMANOVITS - SP95371, MARCOS RAFAEL FLESCH - SP119872
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da autuação, conforme dantes requerido, promova a parte autora o regular andamento do feito.

Int.

DESPACHO

Ciência às partes sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-73.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LISBOA GESTAO DE NEGOCIOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO - SP148966, LEONARDO CANTU - SP137011
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

LISBOA GESTAO DE NEGOCIOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a reativação da conta corrente 2.101-6, Agência 0252, localizada na Avenida Ibirapuera, 1865, Bairro Moema, São Paulo/SP – CEP 04029-100, e o desbloqueio do valor do saldo de R\$ 111.765,59 (cento e onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) depositado nessa mesma conta corrente. Requer, subsidiariamente, o desbloqueio do valor de saldo de R\$ 111.765,59 (cento e onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) depositado na mesma conta corrente nº 2.101-6, Agência 0251, transferindo imediatamente a quantia para instituição financeira, agência e conta a serem indicadas pela requerente.

Alega que é titular da conta corrente nº 2.101-6, aberta na Agência 0251 da requerida, agência esta que está localizada na Avenida Ibirapuera, 1865, Bairro Moema, São Paulo/SP – CEP 04029-100.

Informa que a referida conta corrente foi aberta para fazer frente às suas atividades empresariais, tais como pagar empregados, tributos, insumos, receber proventos de clientes entre outras movimentações de extrema e essencial relevância à continuidade saudável de suas atividades financeiras e empresariais.

Afirma que, no dia 17.12.2019, foi surpreendida com uma correspondência da requerida, dando conta do encerramento de sua conta corrente.

Informa que o encerramento, segundo a correspondência, fora amparado nos artigos 3º e 13 da Resolução 2025/93 do Banco Central do Brasil e, ainda, "... que eventuais questionamentos sobre o saldo existente deverão ser efetuados por meio judicial".

Narra que, após o recebimento dessa correspondência, e sem entender exatamente o que havia sucedido, tentou movimentar a sua conta corrente, sem sucesso. Alega que, na oportunidade, constatou que o saldo nela existente, no valor de R\$ 111.765,59 (cento e onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), havia sido BLOQUEADO juntamente com o encerramento da conta.

Alega que também compareceu à agência da requerida, a fim de obter maiores esclarecimentos sobre o caso, mas estes lhe foram negados.

Sustenta que encaminhou notificação extrajudicial à Agência 0251 da requerida, onde mantém a sua conta corrente 2.101-6, a qual foi recepcionada por esta em 9.1.2020.

Informa que, nessa notificação extrajudicial, foi esclarecido à requerida, dentre outras coisas, a arbitrariedade no encerramento da conta corrente 2.101-6 e a ilegalidade no bloqueio do saldo ali existente, assim como também solicitou providências para que fosse efetuado o desbloqueio dos valores mantidos na conta corrente, a reativação desta (inclusive de todos os serviços atrelados a ela) e, por fim, informações sobre o bloqueio do saldo existente sem correspondente e precedente ordem judicial.

Por fim, alega que, embora a requerida tenha recebido a notificação extrajudicial, esta manteve-se totalmente inerte.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho que postergou a análise da tutela para após a juntada de documentos relativos ao bloqueio mencionado na inicial (ID 27169184).

Foi apresentada a contestação no ID 27544718, alegando, em suma, que a conta em questão foi alertada e bloqueada pela área de segurança da Caixa e, como o autor não conseguiu explicar a origem dos recursos, dizendo se tratar de operações de câmbio, a conta foi encerrada por decisão gerencial. Alega ainda que a parte autora declarou um faturamento de apenas R\$ 90.000,00 ao ano e tem uma movimentação incompatível com a renda e faturamento declarados. Informa que, não tendo o autor justificado documentalmente a origem dos recursos da conta, tratou-se de hipótese de irregularidade grave nas informações prestadas a ensejar o imediato encerramento da conta, independente de prévia notificação.

A réplica foi oferecida no ID 28539032.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial e aqueles juntados pela ré em contestação, não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora.

Os elementos trazidos aos autos não são suficientes, nesta análise sumária, para afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados pela instituição financeira, que tem o dever de agir conforme as determinações do Banco Central.

A Caixa Econômica Federal sustenta irregularidades graves praticadas pela parte autora, nestes termos: "[...] No caso dos autos, conforme informado pela Agência Moema, a conta em questão foi alertada e bloqueada pela área de segurança da Caixa e como o autor não conseguiu explicar a origem dos recursos, dizendo se tratar de operações de câmbio, a conta foi encerrada por decisão gerencial. Isto porque declarou um faturamento de apenas R\$ 90.000,00 ao ano e tem uma movimentação incompatível com a renda e faturamento declarados. Assim, uma vez não justificado documentalmente a origem dos recursos da conta, trata-se de hipótese de irregularidade grave nas informações prestadas a ensejar o imediato encerramento da conta, independente de prévia notificação." (ID 27544718).

Não só pelas alegações da ré em contestação, mas também pelos documentos juntados, em especial no ID 27565180, a instituição financeira justificou o encerramento e bloqueio da conta da parte autora por movimentações suspeitas não justificadas. Tanto é que houve parecer gerencial nestes termos: "Encerramento da conta, cliente não enviou documentos comprobatórios suficientes para confirmar a licitude do recurso disponível em conta." (ID 27565180, fl.1).

Soma-se a isso, o fato de que a parte autora não apresentou nestes autos documentação/elementos suficientes para justificar suas movimentações suspeitas.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da parte autora, não se verificando o *fumus boni iuris*.

Ainda que alegado o *periculum in mora*, a presença deste único requisito não é suficiente para concessão da medida pleiteada.

Em face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Decreto o sigilo dos documentos apresentados pela ré em contestação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002245-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DILMALUCAS DOS SANTOS SOUSA, JOSE MARIA DE SOUSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista restar comprovado nos documentos apresentados na inicial que os autores (somadas as rendas) possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, recolla a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Apresente, ainda, no mesmo prazo, matrícula atualizada do imóvel, a fim de comprovar a ocorrência da consolidação da propriedade.

Consigno que, uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o **valor integral do contrato** pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, nos termos do § 2º-B do art. 27 da lei 9.514/97:

"Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

A apreciação do pedido de tutela será realizada após os esclarecimentos apontados.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0017678-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BR MOTORES PARA REFRIGERACAO LTDA - ME, ANDRE FRANCA SILVA, CINTIA FRANCA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio realizado pelo executado.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0017678-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BR MOTORES PARA REFRIGERACAO LTDA - ME, ANDRE FRANCA SILVA, CINTIA FRANCA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio realizado pelo executado.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5018226-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: TILAMIX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME, LOREDANA PERRA CUANI, ROQUE ECIO CUANI

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifêste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012405-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Q.G. INDE COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade incidenter tantum das alterações promovidas pelas Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, reconhecendo o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS incidente sobre as mercadorias que comercializa e destacados nas notas fiscais.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instruiu a inicial com os documentos e procuração.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.759.972,21 (Um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos).

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora se manifestou. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por inexistência de ato coator a ser atacado pela parte impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Se manifestou, batendo-se pela denegação da segurança, uma vez que é descabido o pedido de exclusão do icms destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem sendo obrigada a incluir o icms na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de sofrer sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Carmem Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o **destacado na nota fiscal**, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, consequentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, §1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o **que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.**

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCP. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é **aquele destacado nas notas fiscais de venda**, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, **especificamente sobre o pedido de restituição** formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

- i. não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice a substituir; e/ou
- iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). **Oportunamente, encaminhem-se os autos ao TRF3.**

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

HABEAS DATA (110) Nº 5001957-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507/1997.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.L.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000306-65.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTICA OUVIDOR LTDA - ME, EUVANDES VIEIRA SOUZA, MARIA ELISABETE DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o tempo decorrido desde o despacho de conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Exequente para que traga planilha com os valores atualizados que pretende executar, bem como requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, em 20 de fevereiro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007083-63.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, JOSE PEREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a informação da Embargante, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiência.

Int.

São Paulo, em 20 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OFFICE TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra corretamente o r. despacho sob o id 28164205, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração juntada sob o id 28600886 não consta a outorga da impetrante, OFFICE TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA. - CNPJ: 07.269.151/0001-99, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019407-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, considerando as informações prestadas, excepcionalmente intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da ilegitimidade passiva, considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para ajuizamento e processamento do mandado de segurança é a sede da autoridade impetrada, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 2237990.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença, pois a questão posta sob o crivo do julgador não pode ser resumida somente à ausência de “destaque do valor do tributo” na nota fiscal, não se podendo admitir o entendimento de que as referidas contribuições seriam “parcelas das receitas auferidas pelo próprio contribuinte.”

Afirma que além das contribuições ora discutidas não representarem “parcelas” das receitas auferidas pela empresa, mas tão somente tributos pagos à União que incidem sobre tal rubrica, certo que o destaque ou não do tributo na nota fiscal não pode ser o único aspecto analisado pelo juízo para se decidir pela exclusão do PIS e da COFINS das próprias exações, visto que tais tributos não representam qualquer acréscimo patrimonial e, nesse viés, sendo repassados ao fisco federal, não representam faturamento e/ou receita.

Segue argumentando pela ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do pis e da cofins nas próprias bases de cálculo.

Pretende o provimento do presente recurso a fim de que seja concedida a segurança à Embargante para excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

A União se manifestou pelo não acolhimento do recurso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada, não estando o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos (RTJSP, 115/207).

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, inprocede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje

gsc

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI em que sustenta haver omissões e contradição na sentença proferida (id 17951721).

Alega a embargante que a sentença contém omissões sob argumento que este Juízo não se pronunciou sob os pontos abaixo deduzidos: a) quanto a natureza jurídica das contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI; b) quanto alegação da recepção da base de cálculo das contribuições destinadas aos embargantes.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 17951721)**, alegando omissões a) quanto a natureza jurídica das contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI; b) quanto alegação da recepção da base de cálculo das contribuições destinadas aos embargantes.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente**.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027508-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DESPACHO

Diante da manifestação da ré, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o depósito em sua integralidade.

Se em termos, intime-se a ré para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027146-54.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A
Advogados do(a) AUTOR: LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se o Sr. Perito para conclusão e entrega do laudo pericial em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-48.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo a petição id 28636665 e documentos que a acompanham, como emenda à inicial.

A parte autora informa que realizará o depósito integral da cobrança relativa ao valor da GRU 29412040004393519, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito e a não inscrição no CADIN.

Assim, deverá a autora emendar a petição inicial para comprovar o depósito judicial dos débitos em discussão, assim como, atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntar as custas, o instrumento de mandato e seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, intime-se a ANS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para apresentar a contestação, verifique a integralidade do depósito e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-17.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença id 22637704, requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025655-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACF - BRASIL COMERCIAL DE DESCARTAVEIS, HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão da tutela para que seja determinada a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O autor foi instado a emendar a inicial para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 25814235, como emenda à petição inicial.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora a imediata **exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade de tal tributo, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária, no que tange à inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão da tutela para a retirada imediata do valor do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 140.170,87 (cento e quarenta mil, cento e setenta reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido, sendo recebidas as petições id. 4958258 e 4958639 como emendas à petição inicial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a ré contestou. Argui preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, analisarei a preliminar.

Da preliminar:

Aduz a parte ré que em se tratando de repetição de indébito, deve o autor trazer aos autos documentos que efetivamente comprovem os valores a repetir, mas os documentos elencados pela ré na contestação não foram apresentados pela parte autora com a inicial; que deve, portanto, ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Não procedem as alegações da parte ré, uma vez que para a análise do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, os documentos apresentados com a inicial são suficientes.

Ademais, conforme informou a parte autora, todos os documentos essenciais a demanda, quais sejam, contrato social (ID 4815792), comprovantes de recolhimento e EFD Fiscal (ID 4515812 até ID 4815799), bem como outros, foram acostados aos autos na data do ajuizamento.

Não obstante, por ocasião de eventual compensação/restituição de valores, outros documentos que se forem necessários deverão ser apresentados pela parte autora se necessário.

Afasto a preliminar, e deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, consequentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitua "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, **não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda**, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º e 4º, do CPC.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-96.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO SANTIM E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré na obrigação de fazer consistente em viabilizar ao autor, sem qualquer óbice, a distribuição (protocolo) de requerimentos próprios e de seus clientes, sem a necessidade de agendamento eletrônico e sem limite numérico diário.

O autor relata que é despachante documentarista e que atua junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro e suas unidades vinculadas.

Aduz que a ré exige, para a sua atuação como despachante, que apostile em seu Certificado de Registro, a atividade de prestação de serviço-procurador, o que foi cumprido e para fazer o protocolo dos procedimentos administrativos se faz necessário o agendamento via "internet" no sistema "SAE" - Sistema de Agendamento Eletrônico um dia e horário para tanto.

Alega, todavia, que vem encontrando problemas porque os alegados agendamentos são abertos todas as quintas-feiras, às 10:00h, e em menos de 1 (um) minuto se esgotam as vagas, o que torna impossível obter êxito em pelo menos 1 (um) horário da semana seguinte, quando então, poderia entregar apenas e tão somente 3 (três) procedimentos por horário agendado.

Sustenta que ao impor condições desta natureza, traz restrições ilegais pois fere o art. 6º, inciso II, da Lei nº 13.460/2017 e o Decreto nº 9094/2017.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento aos usuários e seus procuradores que necessitam dos serviços que estão ao seu encargo – Fiscalização de Produtos Controlados, deve administração instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo.

Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento mediante agendamento eletrônico, a fim de otimizar recursos e facilitar o atendimento, tal qual instituído em diversos órgãos públicos.

De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94).

Firmadas tais premissas, cumpre analisar **perfunctoriamente** os pedidos apresentados:

-

A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de **agendamento prévio ou de senha diária**, não ofende “de per si” os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.

Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos (por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo demasiadamente excessivo), ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário.

No caso, tenho que se demonstra a ilegalidade referida quando o autor menciona a limitação de agendamento a três atendimentos diários e, desse modo, não se observa norma alguma ou princípio que permita **limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento** dos procuradores dos usuários.

Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila/agendamento para cada uma ou duas providências que buscar junto à ré.

Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador dos usuários, devendo a ré organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância.

O autor, na qualidade de despachante, tem o direito ao atendimento como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes.

O fundado receio de dano também se faz presente, uma vez que se trata de exercício profissional, que envolve a subsistência do autor, bem como os direitos de seus clientes.

Portanto, entendo **parcialmente** presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Portais motivos,

DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela, determinando à ré que, **observada a ordem e o horário normal de atendimento e mediante agendamento prévio, por meio eletrônico, no limite de tempo razoável**, permita ao autor **protocolizar, no mesmo ato (sem limitação de protocolo por atendimento diário, semanal ou mensal)**, os requerimentos e demais documentos inerentes ao seu exercício profissional, dentro do horário de expediente normal da 2ª RM, até o julgamento final da presente ação.

Para a efetividade da medida, por ora, não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012346-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES WASPE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
RÉU: FUNDAÇÃO SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1. Intimem-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição id 17757723.
2. Com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.
3. Int.

São Paulo, data de registro em sistema

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017900-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEOBIOWORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, MEIO AMBIENTE E TREINAMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais causados pelo fato de ter sido cobrada anuidades de cartão de crédito recebido e não ativado. Relata que ao entrar em contato com a Ré, foi orientado a não efetuar o pagamento e, tendo procedido conforme essa orientação, seu CNPJ foi enviado aos cadastros de inadimplentes. Relata que efetuou o pagamento da fatura de agosto de 2017 e requer a restituição desse valor, bem como o cancelamento dos cartões não ativados e o reconhecimento da inexigibilidade do débito referente aos mesmos.

A tutela foi deferida (doc. 4600490), determinando-se o cancelamento dos cartões Mastercard de finais 1468 e 9819, a suspensão da exigibilidade dos débitos referente aos mesmos e a retirada do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Regulamente citado, a Ré contestou a ação afirmando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, já tendo sido cancelados os cartões, não havendo débitos em aberto, devido a acordo realizado entre as partes. No mérito, alega a ausência dos pressupostos que ensejariam a sua responsabilização.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide e o Autor não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de inexistência de interesse de agir, tendo em vista o acordo efetuado entre as partes.

Parte do pedido perdeu seu objeto com a realização do acordo, qual seja, o cancelamento dos cartões e a retirada do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes.

Remanesce, contudo, em relação à restituição dos valores pagos, tidos como indevidos pelo Autor e o direito ao ressarcimento por danos morais.

Assim, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos de cancelamento dos cartões e retirada do nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a rescisão de seu contrato junto à instituição financeira Ré relativo aos cartões de final 1468 e 9819, declaração de inexigibilidade do débito, devolução dos valores pagos e ressarcimento por danos morais.

Relata que em maio de 2017 recebeu, sem ter solicitado, três cartões de crédito, da bandeira MasterCard, com finais 8646, 1468 e 9819.

Que, tendo surgido a necessidade de adquirir determinado bem, desbloqueou o cartão de final 8646 e o utilizou. Entretanto, lhe foram enviadas faturas tanto desse cartão, desbloqueado, como outra, referente à anuidade do cartão de final 9819.

A CEF, em sua resposta, afirma que a via de numeração final 8646 se trata de uma numeração simbólica da conta de cartão de crédito, e não é emitida em forma de cartão. Dessa forma, foram emitidas para a conta apenas duas vias de cartão, sendo a primeira de final 1468 e a segunda de final 9819.

As provas juntadas aos autos corroboram narrativa do Autor, não a da CEF.

Os documentos de números 2908716 e 2908720, anexado com a inicial, quais sejam, as faturas do cartão de final 8646, demonstram que o cartão existe sim, foi efetuada compras com o mesmo e vieram faturas referente ao seu uso. Da mesma forma, o documento número 4986588, anexado pela Ré junto à contestação.

A rescisão contratual pretendida pelo Autor é direito do mesmo, haja vista que o contrato resulta de um acordo de vontades. Se uma das partes não permanece com o intuito de celebrar determinado negócio jurídico com a outra, dá-se a impossibilidade de continuação do mesmo. Assim, deve ser declarado o contrato referente aos cartões de crédito de finais 1468 e 9819.

Ainda, demonstrado que o cartão de final 9819 não foi desbloqueado e, portanto, não foi utilizado pelo requerente, também deve ser reconhecida a inexigibilidade de qualquer débito referente ao mesmo, incluindo anuidade por sua utilização.

Reconhecida a inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, como já foram pagos, devem ser devolvidos, a fim de evitar-se o enriquecimento indevido por parte da instituição financeira.

Entretanto, a devolução em dobro do valor pago através do acordo demonstrado é descabida, haja vista que o Código de Defesa do Consumidor prevê tal penalidade na hipótese de existência de má fé, conforme já decidiu a jurisprudência:

E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS PREFIXADOS EM CONTRATO. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. **RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.072/90. VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. 2. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras é questão sedimentada na doutrina e na jurisprudência e a inversão do ônus da prova é decorrência natural disso, haja vista o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS - Rel. Min. Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). 4. Somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31 de março de 2000. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 1º de junho de 2011. 5. Caso concreto em que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, tornando-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela Price. 6. Os juros de mora decem incidir desde o início da inadimplência, nos termos do contrato celebrado entre as partes. 7. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria. 8. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. 9. A aplicabilidade da hipótese vertente do artigo 42, parágrafo único, do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorre no presente caso. 10. São devidos os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, uma vez que a vedação contida na súmula 421 do STJ só se aplica quando configurada a confusão entre essa e a pessoa jurídica da qual faça parte e a remunerar, o que não é o caso da Caixa Econômica Federal. 11. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e manter a utilização da Tabela Price como sistema de amortização nos termos do contrato. (e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2020) – grifamos**

Por fim, pretende também receber indenização por danos morais, devido ao fato de ter seus dados enviados aos cadastros de proteção ao crédito.

É devida referida indenização, haja vista a não concorrência do Autor para a negatização de seu nome, ou seja, não houve inadimplência por parte do mesmo, uma vez que o não pagamento da fatura deu-se por orientação da própria instituição financeira, ao realizar cobrança de anuidade indevida.

Tal direito é reconhecido pelos Tribunais, conforme exemplifica a ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SPC. 3. Depreende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito a parcela do contrato de cartão de crédito nº 5448179884470213. Ocorre que, segunda alega a parte autora, não recebeu este cartão de crédito, razão pela qual moveu a ação anulatória de débitos cumulada indenizatória nº 2003.61.00.025255-6, perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal, a qual teve tutela antecipada para determinar a exclusão do nome da parte autora do SPC, foi julgada procedente em 19/04/2007 e aguarda apreciação do recurso interposto. Porém, mais de um ano após a decisão, a requerida voltou a requerer a inscrição de seu nome nos cadastros do SPC e SERASA, ensejando o ajuizamento desta ação. Por sua vez, a parte ré alega que a decisão proferida no processo nº 2003.61.00.025255-6 ainda não transitou em julgado e confirma que, em razão de problemas sistêmicos o nome da parte autora permaneceu no SPC entre os dias 12 e 20 de dezembro de 2007. 4. A par disso, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990). 5. Nesse sentido, consolidou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie. (AgRg no AREsp 783.997/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015) 6. Nesse sentido, asseverou o MM. Magistrado a quo: De fato, confirma a ré a segunda inscrição em cadastro restritivo em razão da mesma dívida. Alega que houve um problema sistêmico e que, no entanto, o nome do autor permaneceu no SPC apenas entre os dias 12 e 20 de dezembro de 2007 e tão logo identificado o problema, foi solicitada a imediata exclusão do registro. (fl. 202). 7. Registre-se, ainda, que há informação de restrições preexistentes, ainda pendentes, no momento em que a ré realizou a anotação irregular, sendo inaplicável, à hipótese, o enunciado da Súmula 385 do STJ que preconiza: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". 8. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 10. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Assim sendo, diante das circunstâncias que nortearam o caso, entendendo razoável e proporcional fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos definidos pelo MM. Magistrado a quo, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momento em que a direção de evitar atuação recorrente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. 12. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, considerando a sucumbência da parte ré, deve esta arcar também com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 13. Recurso de apelação da CEF improvido. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Verificada a existência do direito ao ressarcimento por danos morais, cabe fixar-se o valor de tal indenização.

Pretende a parte autora o recebimento de R\$ 15.000,00, valor que considero justo e adequado, tendo em vista as condições das partes (empresa e instituição financeira). Referido valor não representa enriquecimento indevido por parte do Autor nem configura empobrecimento do réu, sendo montante suficiente para atingir a finalidade pedagógica de tal condenação.

Desta forma, entendo devida a restituição do valor indevidamente pago, corrigido pela taxa Selic, desde a data do pagamento até a efetiva devolução e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Assim, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito em relação aos pedidos de cancelamento dos cartões de crédito e retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a CEF a restituir os valores indevidamente pagos pelo autor, referente ao acordo individualizado nos autos, corrigido pela taxa Selic, desde a data do pagamento até o efetivo ressarcimento. Condeno também a CEF ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), também corrigidos pela taxa Selic desde a data do trânsito em julgado até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da indenização fixada acrescido do valor a ser restituído ao Autor, a ser pago pela CEF aos advogados da parte autora.

Fixo honorários advocatícios em 10 % sobre o valor indevidamente pago pelo Autor a título de acordo, a ser pago pelo Autor aos advogados da CEF, devido ao fato de o mesmo haver sucumbido no pedido referente à restituição em dobro.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001468-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA. - CNPJ: 43.821.586/0001-68, objetivando iniciar atos executórios, **tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001581-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIPACK STRETCH FILM COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por UNIPACK STRETCH FILM COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - CNPJ: 14.108.038/0001-97, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindlojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001796-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA - CNPJ: 62.270.186/0001-56, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DA QUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001848-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TABACARIA LEE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por TABACARIA LEE LTDA - EPP - CNPJ: 43.632.512/0001-83, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.) grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DA QUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registrada no sistema PJe.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002162-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZZURRA CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por AZZURRA CONFECÇÕES LTDA - CNPJ: 12.834.447/0001-45, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindicatos - Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.) Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg no REl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005042-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LAWRENE PRISCILLA KAUFFMAN FURGÊNCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA COSTA OLIVEIRA - SP279804
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de opção de nacionalidade por meio do qual pretende (a) interessado(a) abaixo qualificado(a) a homologação da **Opção de Nacionalidade brasileira**, nos termos do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal de 1998.

A interessada, Lawrene Priscilla Kauffman Furgencio, estadunidense, estudante, solteira, inscrita no CPF nº 510.769.988-01, portadora da Carteira de Identidade nº 54.648.018-4, nascida na cidade de Kansas City, Estados Unidos da América, filha de pais brasileiros, Sr. José Nardo Furgencio e a Sra. Gislene Kauffman Furgencio, nascida em 26 de outubro de 2000.

O Ministério Público manifestou requerendo que a interessada fosse intimada para juntar aos autos os documentos que comprovem a sua longa residência no país, hábeis a comprovar o ânimo de residência definitiva.

A interessada juntou os seguintes documentos: a) Certidão de Nascimento da Requerente (Id 16047468); b) Certidão de Transcrição de Nascimento da Requerente; (Id 16047469); c) Cópia do RG da Requerente (Id 16047470); d) Título de eleitor da Requerente (Id 16047471); e) Comprovante de Residência (Id 16047477); f) Certidão de casamento dos pais do Requerente (Id 16047478)

O Ministério Público manifestou pela homologação da opção de nacionalidade da interessada, uma vez que preenchido os requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

Decido.

A requerente comprovou ser filha de pais brasileiros, conforme certidão de nascimento transcrita pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais – Primeiro Subdistrito Sé, bem como comprovou a residência permanente no Brasil, conforme documentos juntados aos autos.

Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, que tendo em vista no presente caso, estão demonstrados a filiação brasileira e o "ânimo" de residência definitiva no Brasil, portanto, preenchido os requisitos para opção de nacionalidade, devendo ser homologada.

Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, "c" da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54 de 2007, bem como artigo o art. 63 da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes, do Decreto 9.199/2017, **homologo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por LAWRENE PRISCILLA KAUFFMAN FURGÊNCIO, nascida no 26 de outubro de 2000, filha de pais brasileiros.**

Como trânsito em julgado, oficie-se, ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital (primeiro subdistrito – SÉ), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 63 da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes do Decreto 9.199/2017).

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro em sistema,

Rosana Ferri

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012819-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEU AZULALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 28687799: Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento nº 5020998-15.2019.4.03.0000.

Oficie-se a autoridade impetrada para as providências cabíveis.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002656-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecido o direito à exclusão dos valores relativos ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente à cobrança de tais contribuições na forma mencionada e de impedir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida ao menos parcialmente.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo e de obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da exigência feita pela autoridade coatora no que tange à aplicação da **Deliberação nº 02/2015** (exigência de das demonstrações financeiras, como requisito para arquivamento de atos societários).

A impetrante relata em sua petição inicial que pretende registrar e arquivar a ata de reunião de sócios que aprovou as demonstrações financeiras referente ao exercício de 2018. Informa, todavia, que seu pedido não foi acolhido diante da exigência efetuada pela impetrada para atender a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP, a qual determina a publicação do Balanço Anual e as Demonstrações financeiras do último exercício em jornais de grande circulação no local da sede da sociedade no Diário Oficial.

Aduz o ato da autoridade impetrada é ilegal, haja vista que inexistente previsão legal que determine a publicação dos balanços e das demonstrações financeiras como condição impeditiva para arquivamento de qualquer documento societário.

Pretende seja deferida a liminar para afastar a exigência efetuada pela autoridade coatora no protocolo JUCESP nº 2.128.327/19-2 e que proceda ao imediato arquivamento e registro da ata de reunião ordinária de sócios da impetrante, no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária a ser fixada.

Os autos vieram conclusos. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Apesar de meu entendimento em casos análogos ter sido no sentido de indeferimento do pedido deduzido, passo a seguir a mesma linha adotada pela farta Jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região, diante das reiteradas decisões contrárias à opinião deste Juízo.

Por isso, no presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos para concessão da medida liminar, posto que verossímeis as alegações da impetrante com relação a não obrigatoriedade de prévia publicação do seu Balanço Anual e suas Demonstrações Financeiras do exercício findo em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, como condição para o deferimento do arquivamento de atos societários na JUCESP.

As sociedades de grande porte, por força do art. 3º, da Lei nº 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, **não fazendo a lei referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras.**

O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, assim dispõe:

“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, **as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras** e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

O transcrito artigo acima não traz qualquer menção a essa obrigatoriedade, sequer há referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/76. **O que se exige expressamente é a observância pelas sociedades de grande porte das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, submissão à auditoria, nada mencionando quanto à obrigatoriedade de sua publicação.**

Ora, esse foi o entendimento que restou consignado no agravo de instrumento nº 0020829-55.2015.4.03.000/SP, do Eg. TRF-3ª Região, transitado em julgado em 22.02.2016, tanto na ementa, como no próprio artigo 3º do texto original do Projeto nº 3.741/2000 a Câmara dos Deputados e suas alterações, “havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, todavia, foi suprimido, a indicar a intenção do legislador. Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações.”

Destarte, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estabelecidos pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Passo, portanto, a filiar-me ao entendimento firmado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00093433920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00103287520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** APELAÇÃO PROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - **Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AMS 00115091420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifico, assim, a presença do *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, uma vez que a não obtenção de tutela jurisdicional neste momento deixa a impetrante em situação irregular, impossibilitando-a de exercer na plenitude suas atividades empresariais.

Observe, por fim, que não há risco de irreversibilidade da medida, eis que, em eventual caso de improcedência do pedido, a exigência de publicação referida na inicial poderá ser feita pela impetrante.

Desta forma, **DEFIRO em parte a liminar requerida**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a Deliberação nº 02/2015 no Protocolo nº 2.128.327/19-2 e proceda ao arquivamento e registro da ata de reunião ordinária de sócios, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Para a efetividade da medida desnecessária, por ora, a fixação de pena de multa.

Notifique-se e reúnem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-91.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO ALVES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em **01.09.2019** protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 630238152. Informa, todavia, que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu pedido, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu requerimento administrativo nº 630238152 atinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tenho que estão presentes os requisitos aptos à concessão da liminar pretendida, devendo ser concedida a liminar.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **05 (cinco) meses**, nos termos do documento acostado aos autos (doc. id. 26658147).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Portais motivos,

DEFIRO em parte o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias, analise o processo administrativo do impetrante protocolizado em 01.09.2019 sob nº 630238152.**

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISSQN na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade, com a exclusão dos valores relativos ao ISSQN da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente à cobrança de tais contribuições na forma mencionada e, ainda, que seja autorizada a imediata compensação dos créditos relativos aos recolhimentos a maior.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 221.045,95 (duzentos e onze mil, quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

A União requereu sua inclusão no polo passivo do feito. Foi deferido seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar:

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem sendo obrigada a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de sofrer sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS;

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

A autoridade coatora deverá se abster de quaisquer atos tendentes à cobrança do tributo, conforme decisão supra.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). **Oportunamente, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.**

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013214-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASCHOAL DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA OLIVEIRA SILVA SAAB - SP203702
IMPETRADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, ILUSTRÍSSIMO REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) IMPETRADO: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309

SENTENÇA

Visto, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende lhe seja fornecido o diploma de conclusão do curso de educação física, cursado na Universidade Impetrada, tendo concluído o curso em 2014 e requisitado a expedição do diploma em 2016, não tendo ainda recebido.

A liminar foi deferida (doc. 8699548), determinando a imediata expedição do diploma do impetrante, assinado e registrado.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando que o Impetrante não compareceu para realizar o exame obrigatório ENAD do ano de 2014.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Impetrante a expedição, assinatura e registro de seu diploma em bacharelado em educação física, sob a fundamentação de que, tendo solicitado há mais de um ano, ainda não foi fornecido.

A autoridade apontada como coatora afirma que a não expedição se deu em decorrência de o requerente não ter cumprido a exigência de realizar a prova do ENADE, tendo sido chamado para o mesmo em 2014.

Entretanto, conforme se verifica no documento nº 8538692, o Impetrante participou do exame Enade no ano de 2013. Assim, impedir a obtenção do diploma por não ter participado no ano de 2014, apesar de convocado, representa desconsiderar o teste que o mesmo realizou por vontade própria. Entendo, portanto, que o exame prestado anteriormente pode suprir a ausência no ano seguinte.

A avaliação do ENADE, na verdade, é utilizada para medir o desempenho do sistema educacional superior, compreendendo a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes, não atuando como prova de validação do diploma do aluno ou pressuposto para o exercício profissional.

O Inep desenvolve e implanta o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), formado por três componentes principais: avaliação das instituições, avaliação dos cursos e avaliação do desempenho dos estudantes (portal.inep.gov.br)

Assim, tendo o Impetrante realizado o exame em 2013, ano em que foi avaliado o sistema educacional referente às entidades de formação de educadores físicos, não há porque impedir o seu registro profissional pelo fato de não ter realizado o teste em 2014, momento em que concluiu o curso.

Desta forma, entendo deva ser concedida a segurança pretendida na inicial.

Posto isto, **julgo procedente o pedido, concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao TRF-3ª Região.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. M. P., KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28449135: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, na qual informa o descumprimento de tutela deferida nestes autos e que determinou à UNIÃO FEDERAL o fornecimento do medicamento ORKAMBI nas quantidades e prazos recomendados (id 1638795). Colho dos autos que o cumprimento daquela decisão foi de difícil implementação, uma vez que entre a decisão e seu cumprimento decorreram inacreditáveis 17 meses (12093360). A decisão era absolutamente clara ao dispor que o medicamento deveria ser fornecido nas quantidades e prazos recomendados. Contudo, terminado o primeiro lote de medicamento, estamos de volta à difícil rotina de ver implementada decisão judicial, que diga-se foi mantida em sede de agravo. Alega o gestor do Ministério da Saúde ser necessário o prazo de 90 (venta) a 120 (cento e vinte) dias para a aquisição do material (id 27615983).

Não se afigura razoável o prazo pretendido pela ré, uma vez que o quadro de saúde da menor está em franca deterioração, sendo indispensável a utilização do medicamento, como aliás concluiu o laudo pericial realizado nos autos (id 18766528).

Assim, anoto o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a regularização do fornecimento. Outrossim, determino o envio de correio eletrônico ao Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde com cópia da presente decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para deliberar acerca das providências a serem adotadas, dentre as quais fixação de astreintes e outras medidas necessárias a efetivar o direito em causa.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032178-11.2003.4.03.6100 EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099
EXECUTADO: PACKMILL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME, ELIAS DE SOUZA JUNIOR, PAULETE CRISTINA BETTONI

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ E SILVA - SP334783, MONICA STEAGALL - SP137197

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 593/596: Considerando o teor do decidido em sede do Agravo de Instrumento número 5029164-36.2019.403.0000, o qual não foi dado provimento à pretensão do Exequente, requeira a parte exequente aquilo que entender conveniente ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int. "

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001581-80.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: KLEBER LINO DE MELO BONFIM**

DESPACHO

Ante a juntada da Carta Precatória negativa (ID 28668427), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0011528-84.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016. Nada requerido, retomemos os autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027174-43.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO CAMINO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pelo Autor em face da decisão de declínio da competência (ID 26837670), alegando contradição.

É O BREVE RELATO. DECIDO:

A decisão atacada não padece de qualquer vício a ser sanado.

Considerando que o escopo do Exequente é alterar o teor da decisão, deveria ter se utilizado do recurso adequado ao invés dos Embargos de Declaração.

Apenas a título de ilustração, colaciono entendimento jurisprudencial no sentido da exequibilidade de título extrajudicial no Juizado Especial Federal (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000/ TRF3, Apelação Cível 5000510-41.2017.4.03.6133), inclusive quando se tratar de condomínio no pólo ativo (TRF3, CC 5019279-95.2019.4.03.0000).

Ademais, vale ressaltar que os casos enquadrados na Lei Federal 10.259/2001 têm natureza de competência absoluta.

Publique-se e, não havendo impugnação ou, havendo, mas sem que tenha sido atribuído efeito suspensivo, cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF - Juizado Especial Federal de São Paulo.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031003-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALTER CRUZ DE OLIVEIRA**

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES MENI MATSEN - SP274794

DESPACHO

ID 24920274: Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD de eventuais ativos financeiros em nome do Executado (CPF/MF 658760328-91), até o limite do débito exequendo, excetuando-se as contas absolutamente impenhoráveis.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 0022095-13.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JUSSILEIA GOMES DOS SANTOS**

Advogado do(a) RÉU: MAYARA ZAVAGLI CORREA - MG197097

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Ré. Anote-se.

Recebo os Embargos Monitórios ID 25335438 e 25330172 para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023027-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ELIZABETH SIMAO GALHARDO**

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS E DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 48/50: Diga a Exequente se o acordo celebrado entre as partes (fls. 43/44) foi regularmente cumprido.

Em caso positivo, venham os autos conclusos para homologação da avença.

Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5019629-19.2019.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

RÉU: POTIVIAS - EMPRESA POTIGUAR DE OBRAS VIARIAS LTDA - ME, GERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, MARCELO CECCHETTINI, JOSE APARECIDO BRESSANE, FABIO MAZUCATO, RODRIGO CORREIA FERNANDES

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação (ID 26706511) bem como a certidão lavrada (ID 28689133), emende o Autor a exordial em relação ao corréu JOSÉ APARECIDO BRESSANE.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005095-70.2019.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

RÉU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FACON ELETROMECANICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGA LUPERCIO TORRES S/A, GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

**Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010,
JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363**
**Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010,
JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363**
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753
Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957
**Advogados do(a) RÉU: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO
MEDINA DA ROCHA - SP184310**
**Advogados do(a) RÉU: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR
JORGE - SP147921**
**Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166, DANIEL GARSON -
SP192064**
**Advogados do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES
JUNIOR - SP200488**
**Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO
SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592**
**Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE
CARVALHO AWADA - SP132649**
**Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE
CARVALHO AWADA - SP132649**
Advogado do(a) RÉU: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

ID 28369880: A fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal das alegações expendidas pelo corréu OMÍLTON VISCONDE JÚNIOR, que corroboram seu requerimento anterior (ID 28095490), em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015744-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA**

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DO DESARQUIVAMENTO E DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 69/70: Diga a Exequente se o acordo celebrado entre as partes (fls. 50/54) foi regularmente pago.

Em caso positivo, venham os autos conclusos para homologação da avença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030363-63.2018.4.03.6100

**EMBARGANTE: A.F. OLIVEIRA - ACESSORIOS DO VESTUARIO E BIJOUTERIA LTDA
- EPP**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO -
SP142947**

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 26843276 para que as partes especifiquem as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018543-13.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: CAFEMIDIA BRASIL COMERCIO AUTOMATIZADO EIRELI - EPP, ENEIDA DE
GUSMAO SILVA BARONE**

DESPACHO

ID 28107086: Considerando o teor da diligência ID 24762445, a qual restou absolutamente negativa no endereço da Avenida Açocê, 287, esclareça a Autora o motivo pelo qual insiste em nova diligência no endereço supramencionado.

Esclareça, ainda, porque foram elencados apenas três automóveis, sendo que a decisão liminar ID 23104639 determinou a busca e apreensão de 04 (quatro) veículos automotores.

Conforme já relatado na diligência ID 27857160, deverá a C.E.F. fornecer os meios necessários à diligência, tais como nome e telefone do preposto.

Prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028193-21.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CITIBANK SA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 28221899: Considerando os depósitos realizados (id. 26648620) e (id. 25897857), intime-se a União Federal a cumprir a decisão id. 26160150, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, e adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se de qualquer ato de lançamento ou cobrança, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Determino a intimação pessoal da ré, por oficial de justiça, em regime de plantão.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002560-37.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: BENEDITO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI2
REGIAO/SP**

DESPACHO

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil, apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022821-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora apresenta novo seguro garantia (Id 28623215) pleiteando pelo seu acolhimento, sem a oitiva da Fazenda, haja vista o pleno atendimento às formalidades apontadas por tal ente em sua manifestação, de modo que seja ratificada a garantia ao débito objeto do Processo Administrativo nº 15374.724359/2009-41, vinculado às Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.20.017515-77 e nº 80.6.20.017516-58, pelo Seguro-Garantia nº 017412019000107750002923 e seu respectivo endosso, de modo que tais débitos deixem de figurar como óbice à renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Empetição de Id 24423799, a parte autora já havia apresentado a apólice de seguro garantia nº 017412019000107750002923, como garantia ao débito em discussão.

Em manifestação de Id 27641530 a União Federal apontou as irregularidades na apólice de seguro apresentada e esclareceu que o valor atualizado dos débitos era de R\$ 66.088.103,05, requerendo que a autora apresentasse nova apólice de seguro garantia.

Considerando que na nova apólice de seguro a parte autora sanou todas as irregularidades apontadas pela União Federal na manifestação de Id 27641530, defiro o pedido formulado para aceitar o seguro garantia apresentado, a fim de que a impetrante obtenha a devida Certidão de Regularidade Fiscal, caso os débitos garantidos constituam a única pendência.

Inexistindo irregularidades, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029300-40.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: NILSON FRANCISCO GOMES, MARIA DAS GRACAS BARBOSA GOMES

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074,
ADHEMAR FERRARIAGRASSO - SP23559**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074,
ADHEMAR FERRARIAGRASSO - SP23559**

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Diante do traslado de fls. 610/662 (Embargos à Execução número 0027045-75.2009.403.6100) e da manifestação do Autor (ID 28337020 e 27913608), manifeste-se a União Federal (a/c Advocacia Geral da União) em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre o requerimento formulado pelo Autor.

Intime-se a Ré.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015186-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DO DESARQUIVAMENTO E DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 48/49: Requeira a Exequente o que entender cabível, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiado o cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes (fls. 42/44).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023753-38.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA**

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DO DESARQUIVAMENTO E DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 32/33: Tendo em vista que a Exequente nada requereu, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiado o cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes (fls. 32/33).

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020318-87.1978.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: GETULIO ORLANDO VENEZIANI**

**Advogados do(a) RÉU: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, THARCIZIO JOSE
SOARES - SP19997**

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Diante do traslado de fls. 844/1222 (Agravos de Instrumento números 0031582-42.2013.403.0000, 0038715-09.2011.403.0000 e 0031878-64.2013.403.0000), requeiram as partes o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

*Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.
Int.*

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024748-85.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Designo audiência por videoconferência para oitiva do representante legal de JOSÉ CAMPOS NETO BRINGEL ME como testemunha para o dia 21.05.2020, às 15h. A testemunha deverá comparecer em audiência na Subseção Judiciária de Salgueiro/PE, sob pena de condução coercitiva.

Intimem-se as partes acerca da designação, devendo comparecer na sede deste Juízo, localizado na Av. Paulista, 1682, 12º and, São Paulo/SP.

Encaminhe-se mensagem eletrônica à 20ª Vara Federal de Salgueiro/PE para ciência e expedição de mandado de intimação da testemunha, alertando-o da condução coercitiva uma vez que não compareceu à audiência anteriormente designada.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002295-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a íntegra do processo administrativo nº 10932.720133/2015-23.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023168-83.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SILMAR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, nomeio o perito Wladiney Monte Rubio Vieira (AJG), CRM/SP n. 79596, ortopedista, que será pago nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o perito para início da perícia, informando as partes, nos termos do art. 474, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012033-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id. 26538374: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023844-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id. 26538398: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Intímese

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-93.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Regularizado, tomemos autos conclusos para apreciação de tutela.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026688-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP (antigo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP), em 24 de outubro de 2018, ajuizou ação de cobrança em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal operadora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afirmando que, em 27 de fevereiro de 1987, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, celebrou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel c.c. financiamento, com cobertura do saldo residual pelo FCVS, com Rosi Mari Tessima, Jesus Natal Manzan e Taniamar Tessima Manzan, o qual, em 31 de agosto de 1990, foi sub-rogado para Amaro Rosi Mari Tessima. Acrescentou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o plano de equivalência salarial e quitadas regularmente pelos mutuários, restando, ao final, saldo residual da ordem de R\$ 102.348,66, que deve ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme disposição legal e contratual. Aduziu, ainda, que instou a ré, na qualidade de administradora do fundo, a quitar o aludido saldo residual, mas a cobertura foi negada sob a justificativa de que haveria contrato de financiamento habitacional em duplicidade para o mesmo mutuário, no mesmo município. Ponderou que o contrato em questão foi celebrado antes de 1990, o que lhe confere direito à cobertura conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Deduziu tese no sentido de que o óbice em questão levaria ao enriquecimento sem causa do fundo, que recebeu a contraprestação própria. Requereu a condenação da ré no pagamento de R\$ 102.348,66. Deu à causa o mesmo valor de R\$ 14.350,33.

Em 24 de outubro de 2018, foi determinada a citação da ré (Documento Id n. 11861410).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 16 de novembro de 2018, ofereceu contestação indicando a duplicidade de financiamentos, o que afastaria o direito à cobertura. Acrescentou que, no caso em questão, o saldo residual seria R\$ 0,00, não se confundindo com o saldo devedor.

Em 21 de novembro de 2018, foi aberta vista para réplica, com ressalva na linha de que as partes deveriam especificar as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 12425444).

Não houve réplica. Ambas as partes requereram julgamento antecipado, sem necessidade de produção de outras provas (id 12613935 e 12615983).

Os autos vieram conclusos para julgamento em 12 de dezembro de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Trata-se de ação de cobrança referente ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS em que o Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo - IPESP pretende a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de cobertura no valor de R\$ 102.348,66.

Entretanto, acostada à petição inicial, não há planilha de evolução do financiamento imobiliário, nem qualquer planilha que legitime a cobrança do valor de R\$ 102.348,66, cuja data-base não é contemporânea ao ajuizamento.

Assim sendo, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga para os autos planilha de evolução do financiamento imobiliário acompanhada de memória de cálculo atualizada para a data do ajuizamento da ação, documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer se já deu a quitação do financiamento imobiliário aos mutuários e se estes já procederam à baixa da garantia na matrícula imobiliária, trazendo para os autos a respectiva certidão.

Desde já, consigo que, se ainda não tiver ocorrido a baixa da garantia na matrícula imobiliária, o autor deverá promover a inclusão dos mutuários na lide como litisconsortes passivos necessários.

3. Com a juntada de documentos, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

4. Em ações semelhantes, a Caixa Econômica Federal vem desenvolvendo tese no sentido de que não poderia representar judicialmente a União Federal, isto porque também atua como agente financeiro e possui conflito de interesses semelhante com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Assim sendo, após a manifestação do autor nos termos dos itens 1 e 2, ad cautelam, dê-se vista à União Federal para que informe se possui ou não interesse no presente feito, requerendo o que entender cabível.

5. Oportunamente, apreciar-se-á a necessidade da produção de eventual prova pericial contábil, dado que, além da negativa de cobertura, a Caixa Econômica Federal deduziu tese na linha de que, na hipótese em exame, o saldo residual - que não se confundiria com o saldo devedor - seria de R\$ 0,00.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024699-10.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) RÉU: MARILIA ANDRADE ROSA ABRANTES - DF33372, MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS - DF20414, FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Colho que o parecer n. 336/2016 emitido pela Cofecon não está na íntegra (id 11810783, páginas 52/61).

Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré acoste este parecer de forma integral.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013334-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANE MERCIA TRINDADE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MESSIAS - SP132738

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ADRIANE MERCIA TRINDADE RIBEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a imediata concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do ex-servidor segurado Adhemar Molon.

Relata a impetrante que vivia em união estável com Adhemar Molon, funcionário público federal, lotado na polícia federal. Com a morte de seu companheiro, em 29/08/2018, ingressou com o pedido de pensão por morte que foi deferido, passando a receber o benefício previdenciário a partir de 29/08/2018.

Sustenta que, em meados de 11/2018, por meio de denúncia feita por Amon Trindade Molon, um dos filhos do servidor falecido, foi instaurado procedimento administrativo para investigar a veracidade dos fatos narrados na denúncia que, em síntese, acusava requerente de ter perpetrado fraude para fins de recebimento dos valores relativos ao benefício previdenciário. A decisão final do processo administrativo, após recurso da requerente, houve por bem cassar o benefício previdenciário sob a argumentação de não ter restado comprovada a condição de companheira do ex-servidor.

Alega que um dos documentos mais importantes para a demonstração da existência de união conjugal é o documento de Escritura Pública de Declaração de Vida Em Comum, datado de 02/06/2011, onde o casal reconhece, perante o tabelionato, a existência de união estável.

Afirma que a denúncia efetuada por seu irmão por parte de mãe, que a acusa de fraudar o Ministério da Justiça, uma vez que é enteada do falecido, não procede.

Esclarece que, de fato, o falecido foi casado com sua mãe, mas que em 2006 eles se divorciaram e que só então ela e o servidor falecido começaram a se relacionar.

Inicialmente distribuído à 8ª Vara Previdenciária Federal os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Cível Federal em razão de declaração de incompetência daquele juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico em sede de análise sumária, a presença dos requisitos legais.

Verifico do processo administrativo nº 08200.021923/2018-98, que o benefício pessoal da autora foi cancelado por não restar comprovada a união estável como ex-servidor Adhemar Molon.

Ademais, a decisão final se baseou em diligências realizadas pela Diretoria de Inteligência Policial que dentre outros dados, apurou que o servidor falecido e a autora nunca residiram na mesma casa, que a autora na época do registro em cartório da união estável com Adhemar Molon, convivia maritalmente com Cláudio Monteiro Manso e após a separação deste passou a conviver maritalmente com Bruno Alcântara Eleutério. Constatou ainda que o ex-servidor passou os últimos anos de sua vida na companhia de sua ex-esposa Ana Lucia da Trindade, mãe da autora. (Id 22562907)

À autora foi dado o direito ao contraditório e a ampla defesa. Consta nos documentos de Id 22562913 e Id 22562922 a defesa e o recurso apresentados pela autora.

Ademais, convém salientar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastáveis por meio de prova em contrário.

Sendo assim, partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011229-43.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ZISANTY CARGAS LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ CHACON BORBA, JOSEFA TOMAZ DE LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 28498757 – Diante da regularização da representação processual da exequente, passo a analisar o pedido formulado no ID nº 27678282.

Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026746-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACY BARBOSA COSTA

DESPACHO

Petição de ID nº 28508072 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 28294165, devendo regularizar a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020107-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: QUEREMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E DIGITAIS LTDA

DESPACHO

SP. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 27/04/2020, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo,

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020107-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: QUEREMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E DIGITAIS LTDA

DESPACHO

SP. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 27/04/2020, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo,

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008044-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROSARTE DECORAÇÃO LTDA. - ME, ROSEMEIRE CAETANO DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 28508028 – Diante da regularização da representação processual da exequente, passo a analisar o pedido formulado no ID nº 27888345.

A consulta ao sistema INFOJUD restou determinada no despacho de ID nº 22150374, restando juntada aos autos no ID nº 22348765.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON IZIDORO - SP275583, FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 28550538 – Primeiramente, apresente o exequente a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014306-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODELMO FERRARI DOS ANJOS - SP182848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017322-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AMITEL COMERCIO DE VIDROS PARA LABORATORIO LTDA - EPP, EDUARDO LUIS DI DONATI ROSA, CATARINA HELENA DI DONATI ROSA

DESPACHO

Petição de ID nº 28502508 – Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado no ID nº 27653409.

Considerando-se que houve o bloqueio integral, via sistema BACENJUD, e que a efetiva transferência do montante a este Juízo depende da resposta ao ofício expedido no ID nº 27298268, reputo incabível a realização de outros atos construtivos nestes autos.

Assim sendo, aguarde-se a resposta ao referido ofício.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016257-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUMISOFT COMERCIAL EIRELI - ME, ALVARO CESAR BRAGA JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 28526485 – Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026673-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: WGM SOLUCOES E COMERCIO EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a citação da ré.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025463-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015694-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: WANDERLEY CORREA CARDOSO - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: LUCILA OLIVEIRA NUNES CARDOSO

DESPACHO

Promova a exequente o recolhimento dos emolumentos e custas a que se refere o ofício retro para que se proceda à averbação da penhora, comprovando-o nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos, requeira a exequente o que de direito, no mesmo prazo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015747-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF acerca dos ofícios cumpridos.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010475-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, REGINALDO VITAL

DESPACHO

Petição de ID nº 28508569 – Diante da regularização da representação processual da exequente, passo a analisar o pedido formulado no ID nº 27889172.

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCP.

Recebo o requerimento formulado pela CEF como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOELISE PRETTO BIASI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora seja compelida a ré a autorizar e custear todo o tratamento médico indicado por neurocirurgião-especialista particular, relativo à cirurgia denominada Meningeoma do Seio Cavemoso, cód. AMB 49.01.031-0/TUSS 3140.1171.

Relata haver sido diagnosticada com sério tumor na base do crânio e, em razão do constante aumento, a condição de sua saúde se agravou, tendo o mesmo afetado os nervos da face e deslocado a artéria carótida, motivo pelo qual restou indicado procedimento cirúrgico para a remoção da maior parte possível do tumor pelo médico especialista de sua preferência, Dr. Evandro de Oliveira.

Informa, porém, ter havido a negativa de cobertura de tal tratamento pelo seu plano de saúde (Fundo de Saúde do Exército – FUSEX), o qual restringiu a cobertura a procedimento cirúrgico a ser realizado no Hospital Militar de São Paulo, com equipe própria, o que entende indevido.

Argumenta que o seguro garante cobertura para o tratamento neurológico e, se o médico especialista indicou a intervenção cirúrgica, mencionando todo o material necessário e o hospital credenciado em que essa deverá ser realizada, o procedimento não pode ser negado, afinal, o contrato de assistência médica tem como escopo garantir a saúde e a vida do segurado, o que pressupõe a aplicação da técnica mais eficiente e que represente menores riscos para a integridade física do paciente.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a decisão do pedido de tutela de urgência para após a manifestação dos réus, conforme decisão ID 1431946. Determinada, ainda, a inclusão da União Federal no polo passivo do feito.

Formulado pedido de reconsideração (ID 1437332), o qual restou indeferido (ID 1437621).

Após manifestação da União Federal (ID 1481804 e ss), o pedido de tutela restou **indeferido** (ID 1494036), mesma oportunidade em que se determinou a exclusão da FUSEX do polo passivo da lide, ante a ausência de personalidade jurídica, mantendo-se apenas a União Federal.

A parte ré apresentou contestação no ID 1843729, pugrando pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem provas (ID 1847122), a União Federal manifestou não ter interesse (ID 2037012).

A parte autora manifestou-se em relação à peça contestatória e informou que, em virtude de seu grave estado de saúde a cirurgia fora realizada (30/05/2017) a suas custas, comprometendo toda a sua renda, e de sua família. Requeveu a produção de prova oral, documental e pericial, além dos benefícios da justiça gratuita (ID 2110318 e sgs).

A decisão sanadora **deferiu o pedido de gratuidade da justiça** e a produção de prova pericial, bem como determinou a apresentação dos prontuários médicos da autora (tanto da OMS de Porto Alegre, como da OMS de São Paulo), e indeferiu as provas orais (ID 2191606).

A autora apresentou quesitos, mas não assistente técnico (ID 2514430)

A ré, por sua vez, apresentou parte dos documentos requisitados, indicou assistente técnico e formulou seus quesitos (ID 2693188 e ss), complementando a documentação em ID 2949178 e ss.

Colacionado aos autos cópia do Agravo de Instrumento interposto pela autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela, o qual restou improvido, com trânsito em julgado.

Laudo pericial acostado (ID 11464391).

Ambas as partes se manifestaram acerca do laudo (ID 12188060 e ID 12262922) e o perito prestou esclarecimentos complementares (ID 16047284), tendo as partes, mais uma vez, se manifestado (ID 16921813 e 17238691).

A parte autora reforçou a necessidade de procedência da demanda (ID 22388626).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inexistem preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito.

O caso dos autos diz respeito à beneficiária do Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, a qual, ingressou com a presente ação ordinária em 24/05/2017 a fim de obter autorização para imediata internação e custeio de procedimento cirúrgico (Meningeoma do Seio Cavemoso, cód. AMB 49.01.031-0/TUSS 3140.1171), a ser realizado em hospital “conveniêdo” ao plano, por médico de sua escolha.

Ocorre que, em manifestação posterior (ID 2110318), a autora informou haver realizado o procedimento cirúrgico, da forma como requerido, mesmo sem autorização judicial, em 30/05/2017, dado o agravamento de seu estado de saúde, arcando com todos os custos (honorários médicos, despesas hospitalares) – conforme comprovamos documentos colacionados nesta oportunidade (ID 2110571 - Pág. 1 e ss).

Vale ressaltar que a tutela antecipada restou indeferida por este Juízo, bem como o Agravo de Instrumento interposto pela autora em face de tal decisão restou improvido em razão de o procedimento cirúrgico, apesar da gravidade do quadro, ser eletivo e as circunstâncias do caso concreto não contemplarem as hipóteses previstas para a cobertura do procedimento.

Conforme constou em contestação ofertada pela União Federal:

“Segundo as definições da Portaria 878/06, baixada pelo Comandante do Exército (cópia em separado) em seu artigo 3º, incisos XXII e XXIII:

XXII - Organização Militar de Saúde (OMS) - é a denominação genérica dada aos Órgãos de Execução do Serviço de Saúde do Exército, tais como, Hospitais, Policlínicas, Odontoclínicas, Centro de Recuperação, Laboratório Químico Farmacêutico do Exército (LQFEx) e Instituto de Biologia do Exército (IBEx);

XXIII - Organizações Cívicas de Saúde (OCS) - são os hospitais, as policlínicas, as clínicas, os laboratórios e as casas de saúde que poderão ser ou não contratados ou conveniados para atendimento aos beneficiários da AMH (Assistência Médico Hospitalar);

E a Portaria nº 653/2005, define em seu art. 1º, inciso XIII:

XIII - Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) - são os profissionais civis de saúde que poderão ser ou não credenciados para atender aos beneficiários do FUSEX;

Por sua vez, o artigo 11 da Portaria nº 653/2005, elenca os benefícios que serão concedidos aos beneficiários do FUSEX:

Art. 11. São benefícios concedidos aos beneficiários do FUSEX:

1 - assistência médico-hospitalar em OMS ou por intermédio de encaminhamento para OCS ou PSA (Profissionais de Saúde Autônomos), por solicitação de médico militar ou PSA credenciado, de acordo com IR específicas;

(...)

§ 2º Os beneficiários que, diretamente ou por intermédio de seu responsável, optarem por atendimento que contrarie o prescrito neste capítulo, não farão jus aos benefícios do FUSEX.

Por fim, a Portaria nº 48/2008 do Departamento Geral de Pessoal, em seu artigo 6º e 13, assim dispõe sobre os encaminhamentos:

Art. 6º A UAAt (Unidade atendente) deve definir, por meio de triagem, se o atendimento será realizado na própria UAAt, em outra UAAt, em OCS ou por PSA.

§ 1º Os Cmt/Ch/Dir de OM/OMS deverão se empenhar para que os encaminhamentos às OCS e aos PSA, quando for o caso, sejam verificados com rigor e, tão logo a patologia do paciente assim o permita, o atendimento passe a ser realizado em OM/OMS.

Art. 13. O beneficiário do FUSEX poderá ser encaminhado por autoridade competente para ser assistido por outra OMS, OCS ou PSA, quando houver impossibilidade ou limitação ao atendimento pela UAAt (Unidades atendentes) e o estado do paciente não recomendar que aguarde vaga, de acordo com a seguinte prioridade:

I - outra OMS do Exército;

II - OMS do Ministério da Defesa (MD) ou de outra Força Armada; e

III - OCS ou PSA conveniados ou contratados.

§ 1º O procedimento relativo ao encaminhamento para OMS, OCS e PSA entre RM deverá seguir o previsto na Portaria nº 147-DGP, de 12 de setembro de 2005” (Grifos Nossos).

Extraí-se de tal regramento, ao qual se submete a autora na condição de beneficiária do plano (dependente), que, de fato, o FUSEX conta com uma rede credenciada para fornecimento de serviços médicos e hospitalares, de forma a complementar e ampliar o atendimento prestado pelo Sistema de Atendimento Médico-Hospitalar aos Militares do Exército, Pensionistas Militares e seus Dependentes (SAMMED), porém, via de regra, não é livre a escolha da rede de atendimento pelo beneficiário.

Para ser atendida na Beneficência Portuguesa, classificada como Organizações Cívicas de Saúde (OCS) credenciada, a autora necessitaria de encaminhamento, o qual ocorre apenas quando houver impossibilidade ou limitação ao atendimento pelas unidades atendentes e o estado do paciente não recomendar que aguarde vaga.

Tais circunstâncias não se verificam no presente caso, pois o Hospital Militar de São Paulo não se negou a prestar atendimento médico e realizar procedimento cirúrgico na paciente.

Consta dos autos o encaminhamento da autora pelo Hospital Militar de Área de Porto Alegre (ID 1482200) ao Hospital Militar de Área de São Paulo, ao argumento de que a patologia em questão possuía indicação formal de cirurgia, a ser realizada por quem tenha formação na subespecialidade Neurologia da Base do Crânio.

Em consulta posterior, já realizada no Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP), para o qual a paciente fora encaminhada, consta do respectivo registro, datado de 18/05/2017, que o tratamento cirúrgico para o caso clínico era realizado no próprio HMASP, o qual possuía condições para tanto, tendo a autora manifestado o desejo de realizar tratamento com outra equipe médica, mesmo sendo alertada da não cobertura pelo FUSEX (ID 2949826 – Págs. 3/4).

Em que pese a gravidade do quadro de saúde da autora em razão da presença de tumor na base do crânio e do atestado comprometimento neurológico, bem como dos riscos de evolução do quadro (ID 1425269 - Pág. 1), o procedimento cirúrgico sugerido pelas equipes médicas não era emergencial, a ponto de se relevar a utilização de rede não credenciada ou a inobservância das normas regulamentares para a utilização do plano de saúde.

A cirurgia era eletiva, conforme classificada pelo próprio médico particular que a realizou (ID 2110467 - Pág. 1) e atestado pelo perito em laudo técnico (ID 11464391 - Pág. 44) e não houve comprovação de que o procedimento cirúrgico indicado pelo HMASP seria insuficiente/incabível para o caso da autora, tampouco que a cirurgia ou internação não poderiam ter sido realizadas a tempo e modo oportunos pelo hospital militar. Pelo contrário, em todas as manifestações produzidas pela ré, nos pareceres emitidos pela equipe médica de neurocirurgiões da OMS em questão sempre se afirmou a capacidade e habilidade da equipe, bem como as aptas condições do hospital militar.

Nesse contexto, a livre escolha da paciente, orientada por médico de sua preferência, a despeito da possibilidade de utilização do hospital militar e da prestação de tratamento médico adequado e suficiente ao caso, não permite o ressarcimento vindicado.

No mesmo sentido, vale citar ementa do seguinte julgado do E. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVO. FUSEX. CUSTEIO DE CIRURGIA ELETIVA. EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.

2. Os militares, sejam ativos ou inativos, beneficiados pelo FUSEX devem se submeter, em regra, a Organizações Militares de Saúde (OMS) para fins de assistência médico-hospitalar, podendo, no entanto, recorrer excepcionalmente a instituições privadas de saúde (Organizações Cívicas de Saúde - OCS).

3. Para tanto, a utilização de instituição hospitalar estranha às Forças Armadas deve se pautar em motivos médicos que transcendam a possibilidade de atendimento pelos seus sistemas, mormente nos casos de carência de especialistas ou saturação operacional nas OMS do Exército, quando organização diversa dispuser de recursos mais aperfeiçoados para o atendimento de doenças graves ou nas urgências devidamente comprovadas.

4. À míngua da demonstração de tais hipóteses, afigura-se incabível o deferimento do pleito de ressarcimento da quantia despendida em procedimento cirúrgico em organização civil de saúde. Precedentes.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1482230 - 0001815-10.2004.4.03.6002, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos.

P.R.I

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021904-07.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011713-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: V. S. SANTANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VICENTE DA SILVA SANTANA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 22230318.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados V. S. SANTANA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-ME e VICENTE DA SILVA SANTANA não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere do extrato anexo.

Passo a analisar o último pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos referidos devedores.

Diante do resultado insatisfatório obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado VICENTE DA SILVA SANTANA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à empresa V. S. SANTANA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-ME não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme depreende da consulta anexa.

Dê-se ciência à CEF acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5002542-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL SAGRADO CORACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MASSARU SAITO - SP85237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho - ID 28550108 - pág. 01, solicitando-se à Seção de Arquivo a retificação do arquivamento dos autos físicos, devendo constar "Sobrestado", nos termos do artigo 202 do Provimento CORE 64/2005.

Após, intímem-se às partes para cumprimento da parte final do referido despacho.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora o restabelecimento de seu diploma.

Alega ter concluído curso de graduação junto à Faculdade Corporativa Cespi – FACESPI em 29/01/2016, tomando conhecimento que seu diploma foi indevidamente cancelado. Informa que cumpriu com todas suas obrigações, pagando mensalidades e sendo aprovada em avaliações, não havendo razões para revogação deste.

Também não houve oportunidade para se manifestar acerca do cancelamento.

Acrescenta que o cancelamento lhe trará prejuízos de ordem funcional, uma vez que necessita do diploma para obter cargo designado em órgão público.

Instada, emendou a inicial, regularizando o polo passivo.

É o relato.

ID 28504790: recebo como emenda à inicial. Exclua-se a União de Ensino Superior Piraju Ltda do polo passivo, e inclua-se a Faculdade Corporativa Cespi – FACESPI.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pela documentação carreada aos autos afere-se que a autora se licenciou em pedagogia, tendo seu diploma sido expedido em 09/09/2016 e registrado em 28 de outubro de 2016.

Depreende-se, também, que através do compromisso firmado como Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal foram cancelados registros de diversas instituições por fraude.

Todavia, não se mostra razoável a cassação de um diploma sem o devido contraditório.

Se há suspeita de indevida formação acadêmica de profissionais, o Poder Público deve atuar para tutelar os potenciais destinatários dos serviços prestados por esses profissionais.

No presente caso, considerando que a autora alega que o ato de cancelamento foi unilateral e discricionário da ré UNIG, acrescida da necessidade da apresentação do diploma para assumir cargo de coordenadora pedagógica, entendo ser o caso de deferir o pedido de tutela antecipada até a vinda das contestações.

Observo que o diploma da Requerente foi registrado há mais de 3 anos, sendo que esta mantém vínculo empregatício com a escola EMEF PROFª PHILO GONÇALVES DOS SANTOS, assim o cancelamento de seu diploma afeta de forma cabal seu sustento.

Nesse passo, **defiro o pedido de tutela antecipada** para determinar o imediato restabelecimento do diploma da Requerente mantendo assim o *status quo*, até a vinda das contestações, oportunidade em que a mesma será reapreciada.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante a impossibilidade de autocomposição, bem como expressa manifestação de desinteresse pela parte autora.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A
PROCURADOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Através do presente mandado de segurança, com pedido liminar, pretende a Impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos que passaram a constar como pendentes na conta corrente fiscal da Impetrante em decorrência do indeferimento sumário dos créditos pleiteados nos PER's objeto do mandado de segurança 5021030-87.2018.4.03.6100 apurados no período de 2015 e 2016.

Segundo explana na petição inicial, em razão de sua atividade operacional, acumula créditos de PIS e COFINS, os quais podem ser compensados ou ressarcidos em espécie.

O DERAT, no entanto, possui entendimento de que, caso o contribuinte discuta judicialmente a exclusão da base de cálculo da PIS e da COFINS quaisquer créditos porventura acumulados pela empresa somente podem ser compensados ou ressarcidos em espécie após o trânsito em julgado da referida ação judicial.

Em razão disso a Impetrante ajuizou o mandado de segurança supra indicado onde se pretendia obter ordem judicial preventiva a determinar que o Delegado do DERAT se abstenha, no momento da análise dos créditos de aplicar o entendimento limitador da compensação/restituição acima apontado.

Esse feito teve sentença denegatória proferida, mas a empresa logrou obter no TRF decisão antecipatória para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo dos processos administrativos indicados até o julgamento do recurso de apelação.

Contudo, conforme expõe " embora a Tutela de Urgência tenha surtido o efeito desejado em relação aos três débitos que já constavam em aberto no conta corrente da Vigor, a DERAT/SP incluiu, posteriormente, novos débitos no relatório fiscal da empresa, os quais, assim como os três primeiros, são decorrentes de compensações vinculadas aos créditos tratados no Mandado de Segurança nº 5021030-87.2018.4.03.6100 que restaram não homologadas em decorrência dos despachos decisórios que se busca afastar em sede de recurso de apelação naqueles autos."

Razão pela qual formulou novo pedido de tutela de urgência, pedido não conhecido sob o argumento de que se trataria de ampliação do pedido inicialmente formulado.

É o relato. Decido.

Da análise de toda narrativa formulada pela Impetrante verifico que no feito em curso na 12ª Vara Federal sob número 50211030-87.2018.4.03.6100 formulou pedido para determinar que a Receita se abstenha de aplicar o entendimento de que as ações judiciais relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impeçam a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial.

Diante da denegação da ordem apresentou recurso de apelação e formulou junto ao TRF pedido de antecipação de tutela para se declarar a suspensão de exigibilidade dos débitos objeto dos PERs tratados naquele feito,

Decisão do Tribunal, acostada a estes autos eletrônicos sob ID 28532576 reconhecendo a probabilidade do direito invocado determinou a suspensão da exigibilidade de créditos nos processos administrativos que elenca.

Posteriormente, apresentou ao Tribunal pedido similar, com relação ao mesmo crédito, mas diversos pedidos indeferidos em período posterior ao ajuizamento do mandado de segurança, tendo a Corte ad quem entendido se tratar de inovação recursal.

Assim, embora entenda que a presente impetração, na realidade é um sucedâneo recursal garantidor do resultado útil do processo em curso perante o TRF da 3ª Região, com dúvidas até mesmo acerca da competência deste juízo, questões que serão melhor dirimidas quando da prolação da sentença, diante da decisão proferida pela Corte Superior na Tutela 5030377 77.2019.4.03.6100 e da urgência apresentada, verifico a plausibilidade do direito invocado, pois uma vez reconhecido o crédito nos autos do MS 5021030-87.2018.4.03.6100, os posteriores indeferimentos sob o mesmo fundamento caem por terra.

Ademais, sob esse mesmo pedido de ressarcimento, cujo crédito ainda não se esgotou, obteve no TRF a decisão proferida na tutela 5013565-57.2019.4.03.0000

Diante disso, **de firo a liminar** almejada para suspender a exigibilidade dos débitos referentes a crédito de PIS e COFINS 2015 e 2016 nos moldes indicados na exordial até ulterior deliberação do juízo.

Oficie-se para cumprimento bem para prestação de informações no prazo legal.

Cientifique-se o representante judicial autoridade, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECCOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ECCOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX**, objetivando a concessão de liminar determinando a suspensão da execução do despacho decisório que aplicou a pena de perdimento nos autos do PA nº 11829-720059/2019-19, até julgamento final.

Relata ter sido submetida ao procedimento fiscal (PAF) nº 11829.720059/2019-19, no qual restou aplicada a pena de perdimento das mercadorias, razão pela qual, apresentou tempestivamente pedido de reconsideração/recurso hierárquico, o qual foi sumariamente indeferido por servidor subalterno da autoridade impetrada.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão de instância única representa exceção ao princípio da revisibilidade e, por essa razão, somente é admissível quando proferida por Ministro de Estado e, como no presente caso, a decisão foi proferida pelo Delegado Titular da DELEX, no exercício de competência provisória, não poderia haver a recusa de processamento de recurso tempestivamente interposto.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas sustentando a regularidade da ação fiscal. Alega, em síntese, que a imposição de pena de perdimento foi delegada aos Delegados da RFB pelo próprio Ministro da Fazenda (atual Ministro da Economia), nos termos do artigo 1º, inciso VI e artigo 336, inciso I, do Anexo I da Portaria MF nº 430/17, também em instância única, de modo que incabível pedido de reconsideração com efeito de recurso hierárquico.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

O pedido liminar não merece ser deferido.

Conforme bem asseverado pela autoridade impetrada em suas informações, assim dispõe, o artigo 1º, inciso VI e artigo 336, inciso I do Anexo I da Portaria 430/2017, que:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade:

VI - preparar e julgar, em instância única, processos administrativos de aplicação da pena de perdimento de mercadorias e valores e de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento;

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:

I - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas;

Também assiste razão ao impetrado no tocante à não aplicação do previsto no artigo 121 da IN 1600/2015, o qual prevê a possibilidade de apresentação de recurso voluntário em face das decisões denegatórias relativas aos regimes na IN tratados, hipótese diversa do presente caso, visto que a determinação de perdimento da mercadoria decorreu do descumprimento da ordem de comprovação da regular importação da mercadoria e não de decisão denegatória relativa ao regime.

Assim, considerando que o dispositivo acima mencionado prevê expressamente que a penalidade de perdimento de mercadorias no âmbito da RFB também se dá em instância única, não vislumbro a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão do pedido liminar.

Nesse passo, tendo em vista que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *periculum in mora* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante a suspensão a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex pela forma majorada pela Portaria 257/11, autorizando o Recolhimento da Taxa nos moldes da Lei nº 9.716/98, bem como reconheça o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de majoração inconstitucional nos últimos 60 (sessenta) dias.

Alega que por meio de um único reajuste a taxa de utilização do SISCOMEX passou de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação, o que representa um aumento de 516% e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Sustenta que a taxa SISCOMEX não poderia ser majorada por meio de Portaria tal como foi nem tampouco ter um aumento elevadíssimo sem que houvesse qualquer justificativa ou fundamentação para tanto, pois a Lei 9.716/98 – a qual instituiu a taxa - estabelece como condição para seu aumento que haja necessidade de atualização de custos de operação e investimentos no Siscomex.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Muito embora este Juízo já tenha se posicionado pelo reconhecimento da legalidade e constitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX por meio destes atos normativos infralegais, curvo-me ao entendimento fixado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.095.001, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no sentido de que o reajuste efetivado por Portaria não poderia ser superior aos índices oficiais, haja vista a ausência de definição de balizas mínimas e máximas em lei, daí se aferindo a existência do “*funus boni juris*”.

De fato, não obstante a Lei 9.716/98, que instituiu a cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, tenha permitido o reajuste de valores pelo Poder Executivo, não houve fixação das balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. É o que se depreende do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, *in verbis*:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º - A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”. (g.n.).

Assim, embora a ausência destes parâmetros não conduza a invalidade da taxa de utilização do SISCOMEX, não poderia o Executivo atualizar monetariamente os valores legalmente fixados em percentuais superiores aos índices oficiais (majoração superior a 500%).

Quanto ao pleito de reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, o mesmo somente será apreciado quando da prolação da sentença.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade da taxa em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à impetrada que se abstenha de cobrar os valores correspondentes à taxa SISCOMEX com a majoração prevista na Portaria MF nº 257/11.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002340-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS PIRES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS PIRES JUNIOR - SP359203
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilson dos Santos Pires Junior em face do Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC da 2ª Região Militar, objetivando a concessão de medida liminar determinando ao impetrado que se abstenha de impor o prévio agendamento como condição do direito de petição e de atendimento, permitindo que o demandante não se submeta a qualquer imposição de ordem burocrática tendente a limitar ou mitigar as prerrogativas que lhe são asseguradas pelo Estatuto da OAB.

Alega ser advogado e pretender ingressar com procedimento para concessão de certificado de registro (CR) junto ao SFPC, contudo é necessário efetuar agendamento on-line no sistema SAE, sem qualquer distinção com relação ao usuário, em clara violação do ordenamento jurídico vigente, ante a imposição de agendamento prévio como condição ao atendimento do advogado.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Instado, o impetrante emendou a inicial (id 28410606).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Id 28410606: recebo como emenda à inicial. Proceda-se à devida anotação do valor atribuído à causa.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Entendo que o sistema de agendamento em si não fere os direitos e prerrogativas dos advogados na medida que assegura tratamento isonômico entre todos os usuários do serviço público.

A sistemática adotada é igual para todos e, em uma análise inicial, não parece afrontar direitos inerentes à advocacia.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. ADVOGADO. TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88). 1. Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. 2. Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

(TRF – 3ª Região – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 50006499620164036110 – Terceira Turma – relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior – julgado em 28/01/2020 e publicado no e-DJF3 de 04/02/2020)

Por fim, ressalto que em caso análogo, o impetrado informa sobre a possibilidade de atendimento presencial, sem agendamento prévio, dependendo da demanda diária, emergência, e disponibilidade de vaga em razão dos faltosos.

Por estas razões, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001724-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RESULTA SERVICOS E FOTOS - EIRELI - EPP, MARCIO ANTONIO MOREIRA GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 23723806.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado RESULTA SERVICOS E FOTOS-EIRELI-EPP é proprietário de 02 (dois) veículos, os quais possuem anotações de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda de outro Juízo, conforme demonstram os extratos que segue.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Quanto ao executado MÁRCIO ANTONIO MOREIRA GALVÃO, este é proprietário do seguinte automóvel: DUCATI/1299 PANIGALE, ano 2016/2016, Placas FFA 8016/SP, o qual possui o registro de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Passo a analisar o último pedido da exequente.

Preende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos referidos devedores.

Diante do resultado insatisfatório obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados RESULTA SERVIÇOS E FOTOS-EIRELI-EPP e MÁRCIO ANTONIO MOREIRA GALVÃO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à CEF acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010663-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BOUQUET GARNI RESTAURANTE LTDA - ME, EMILIO CAJANO, APARECIDA MARIA HELENA GALATI

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 23626806.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados BOUQUET GARNI RESTAURANTE LTDA – ME e APARECIDA MARIA HELENA GALATI não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere do extrato anexo.

Passo a analisar o último pedido da exequente.

Preende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo referido devedor.

Diante do resultado insatisfatório obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados BOUQUET GARNI RESTAURANTE LTDA – ME e APARECIDA MARIA HELENA GALATI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à CEF acerca das consultas realizadas.

Sem prejuízo, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de óbito do coexecutado EMÍLIO CAJANO.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026725-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIC CHARLES PIERRE DE SUTTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PINTO GONZAGA FILHO - MG45947
IMPETRADO: SUPERINTENDE DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS APPALOOSA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS APPALOOSA

DESPACHO

ID 28651295: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte impetrante.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002636-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANIELI APARECIDA PITOSSA BOTELHO DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS
DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando o seu exercício profissional.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, "*A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).*" (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição da impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Comprove a impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, observando-se que o valor mínimo estipulado na tabela vigente é R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO LUIS PEREIRA MAIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA - SP436354, RAQUEL FERREIRA BELCHIOR - SP400554
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante, intimado a cumprir as determinações contidas no ID 28060232, para indicar as **autoridades vinculadas** às pessoas jurídicas mencionadas na inicial e comprovar o devido recolhimento das custas para distribuição da ação, deixou de cumprir as determinações, visto que na petição de ID 2854661, não há indicação correta dos impetrados e o recolhimento além de feito em valor abaixo do mínimo previsto na tabela vigente, foi feito no Banco do Brasil, quando o correto seria na Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018955-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ISAC SODRE DA CRUZ

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual a autora, intimada pessoalmente a cumprir a determinação contida no ID 25588271, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia da exequente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, cassada a liminar anteriormente deferida.

Proceda a Secretaria, ao desbloqueio do veículo que consta no ID 23095015, via sistema RENAJUD.

Custas pela autora.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024589-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLUMBUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA LOUZADA MOLLO - SP317848

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 26/03/2019, nos autos da Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 1.767.631 - SC, que suspendeu o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Turma, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024399-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO MULLER - SP359272

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 28649163 e 28649170: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar Procedimento Comum.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, promovendo o recolhimento da diferença das custas, se necessário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011064-07.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de levantamento dos depósitos efetuados, postulado pela Requerente a fls. 392 (ID 26883832 - pág. 167), diante da decisão transitada em julgado dos autos da ação principal nº 0016820-94.1989.403.6100, que julgou improcedente o pedido formulado (fls. 409/425 - ID 26883732 - pág. 185/201), circunstância que determina a conversão dos valores em renda da União Federal.

ID 28603645: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, como cumprimento, dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002734-46.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a aparente divergência de objeto.

Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial,

Cumprida a determinação supra, cite-se, bem como uma vez comprovada a realização do depósito, intime-se a ré para as providências cabíveis.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0035892-23.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PESTANA - SP103297
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27679779: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, diante da decisão transitada em julgado nos autos da ação principal nº 0038832-58.1996.403.6100 (ID 28573856).

Após, como cumprimento, dê-se ciência à União Federal e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028717-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 28636364: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, cuja autenticidade deverá ser conferida pelo requerente na página da Justiça Federal na internet.

Cumpra-se, certifique-se e publique-se para ciência.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5010497-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FERNAO SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação para a Construtora Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda, no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal - ID 26546556.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDENILDE FERRAZ RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DAPAZ BRITO SILVA - SP291815

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 23532090.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada EDENILDE FERRAZ RIBEIRO não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo a analisar o último pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela referida devedora.

Diante do resultado insatisfatório obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada EDENILDE FERRAZ RIBEIRO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à CEF acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015998-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ADRIANO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 23623476.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ADRIANO GOMES DA SILVA é proprietário do seguinte veículo: VW/FOX ROCK IN RIO, ano 2013/104, Placas EXY 9280/SP, o qual possui o registro de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Passo a analisar o último pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo referido devedor.

Diante do resultado insatisfatório obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ADRIANO GOMES DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à CEF acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012923-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA DE SOUZA PEIXOTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da CEF no ID 26421586, noticiando o acordo formulado entre as partes, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021962-83.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE TRANCOLIN DA SILVA, RENATA TRANCOLIN SOUZA DE ARRUDA, RENAN TRANCOLIN DA SILVA, MARCELO MARTINS TRANCOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN GOUVEIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MIGUEL ZERBINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL

DESPACHO

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL com os cálculos da parte autora, acolho-os.

Expeça-se o competente ofício requisitório complementar.

Após, manifestem-se as partes.

Na ausência de impugnação, tomem para transmissão.

Na sequência, aguarde-se o pagamento da importância requisitada.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024887-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ANDRADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LIE OKAJIMA INAGAKI - PA9223
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a parte não comprovou o recolhimento das custas processuais, bem como a impossibilidade de cancelamento da distribuição no PJE, arquivem-se os autos em definitivo, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009665-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BASSANI DOMINGUES, ANTONIO DE CAMPOS, ANTONIO LOPES PORTERO, ANTONIO MURARI, ANTONIO MARTINS, ANTONIO DE SOUZA AGRELLA, ANDRE MARTINELLI, ANGELO ANSELMO FALCO, ALFREDO CARDOTE, ARLINDO DEGASPARI, ARMANDO FERREIRA, ARNALDO FISCHER, ARTHUR FERNANDES EIRAS, ADOLPHO MEYER, ARMANDO DE LUCCA, AVELINO MARQUIZIO DE OLIVEIRA, ADOLFO MELLO MACHADO, ANESIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO ROSA, ADHEMAR ROSA VIANNA, ARGENTINO SIMAS, ALCIDES SOUZA MARTINS, ALEXANDRE TONDIM, ALBERTO ZACHARIAS, BENEDITO ALVES SANTIAGO, BELMIRO BERTINI, BALDOMERO FABRE, CARLOS POCINHO, CARLOS SARAIVA, CONSTANTINO ZELENKOFF, DEMETRIO BODNARIUC, DANIEL DE MEDEIROS SILVA, EDUARDO DE ANDRADE, ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA, EDMUNDO EMYDIO HOLLAND, EMILIANO FERREIRA FILHO, FRANCISCO TEILOCH, FRANJO PETZ, FLORENTINO PARANHOS, FRANCISCO VIRCHES, GERALDO ANTONIO MENDES, GERALDO BEZERRA DA SILVA, GUIDO OZZETTI, HONORATO FURLAN, HELIO GARCIA, HELIO VIALLI, IRINEU ROCHA, JOAQUIM LOPES PORTEIRO, JOAQUIM MANOEL, JOAO ANTONIO CORREA, JOAO BAPTISTA DE JESUS, JOAO BAPTISTA ROMERO, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, JOAO DIAS CARRASQUEIRA, JOAO PIN, JOAO PUCCY, JOAO ROMERO, JOAO VALERIO FILHO, JOAO XABAY, JOSE ARCOS, JOSE ANTONIO SERGIO, JOSE BENTO, JOSE BENEDITO RYAN, JOSE MARINHO FALCAO, JOSE ORLANDONI, JOSE ROCHA CARNEIRO, JOSE SEBASTIAO SILVA, JAYME GOES SOBRINHO, JULIO MARQUES BAPTISTA JUNIOR, JORGE DOS SANTOS, LUIZ ESCOBAR NETTO, LUIZ QUEIROZ, MANOEL DE ARMAS, MANOEL RAMIRES, MARIO BENEDITO, MARIO FERRO, MIGUEL INOJOSA, MARIO MARQUES, MANFREDO PINTO FERREIRA, MOACYR PAULO RIBEIRO, MARIO DA SILVA, MARIO DA SILVA, NARCISO GAUDENCIO, OSWALDO LUCIO FERREIRA, ORLANDO PANIZZA, ORLANDO ROSA, OSWALDO VILLAR, PEDRO MARTINAZZI, PASCHOAL SOVIELLO, PAULO VALENTE, RAFAEL CUSATI, RUBENS PARANHOS, RICARDO RODRIGUES FEIO, THOMAZ JACOB, VICENTE DOMICI, VICTORIO JOSE PIN, WALDEMAR BALESTEROS, WALDEMAR IOTTI, VENCESLAU TROCZYNSKI, ARMANDO COIRO, BASILIO CESTARI FILHO, EMILIO RAMPINELI FILHO, GERALDO PEDRO CAVASAN, JOAQUIM FRANCISCO DIAS, JOAO BAPTISTA DE CARVALHO MOREIRA FILHO, JOSE BENEDITO CORREA, JOSE PERISSOTTO, LAERTE CHATAGNIER, LUIZ PREBIANCHI, LUIZ PARIZ, MARIO QUILICI, THEDITO MARTINS, ALFREDO QUILICE, CARMINE VERNE, FIRMINO CASTRO ALVES, JOSE VICENTE COSTA, LUIZ NUNES, RAFAEL ROMERO, ANTONIO KISS, ANTANAS AMBRASAS, ANTONIO MENDES GASPAR, AUGUSTO DE ALMEIDA, ANTANAS SYIRPLIS, EZEQUIEL DA CRUZ, FERNANDO GARCIA AYUDARTE, IGNACIO FERNANDES EIRAS, JOAQUIM MARTIN GONZALES, JOAO CARDOSO PEREIRA, JOSE AUGUSTO DE PAIVA, JOSE DROZDEK, JOSE GRISKENA, JOSE MARIA CARNEIRO, JOAO ANDRUSKEVICIUS, JORGE GUDAITIS, JUIZAS MAZILIAUSKAS, MANOEL ROMERO, JOAO DE FARIAS, PAVAO PETZ, STASYS PETRELIS, ANDRE CLAVIJO CALDERON, VLADAS MIZEREVICIUS, MIKOLAS JONAITIS, FRANJO HOFMAN, ROBERTO SPIN, FERNANDES ARGENTONI, PEDRO PIANCA, CONSTANTINO STEPONAVICIUS, ANTONIO PICOLLI, ALEKSANDRA PAULAVICIUS, ERASMAS IVANAUSKAS, BENEDITO PINTO DE PAULA, WACLAVO PETRELIS, ANTONIO PACHECO DE MENDONÇA, ALBERTO AUGUSTO CELEGUM, AFONSO ALVES DE NOVAIS, ALBERTO COSTA, AMERICO CAPPELINI, AFFONSO RODRIGUES, ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI, BENEDITO DO PATROCINIO, CLAUDINO MALAVAZZI, GERALDO MARIANO, JOAO RAFAEL DE SOUZA, JOAO DA SILVA TELES, JOSE AUGUSTO SOARES, JOSE FRANCO DE OLIVEIRA, JOSE GARCIA ORMO, JUVENAL ANTONIO DA SILVEIRA, JULIO CERQUEIRA, JAIME PAVAO, LUIZ BRUNO, LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA, MANOEL BUENO, MANOEL MUNHOZ FILHO, MANOEL PINTO FAUSTINO, PEDRO BUTZ, PAULO CUSTODIO, RUBENS GASPAROTE, ROQUE PAULY, RAYMUNDO VIGHI, SILVERIO PEREIRA DA SILVA, RUBENS PUCCI, JOSE RODRIGUES FEIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 26/03/2019, nos autos da Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 1.767.631 - SC, que suspendeu o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Turma, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014012-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante do informado pela União Federal, promova a parte autora a juntada dos documentos elencados, a fim de viabilizar a análise pela ré, do montante depositado e o seu levantamento, atendendo-se assim, ao princípio do contraditório.

Com a juntada, abra-se vista à ré.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025380-24.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA BASSETTO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que rejeitou a impugnação à execução por esta ofertada

Alega que a decisão padece de omissão, pois teria acolhido cálculo em desacordo com o julgado, que determinou expressamente a utilização dos índices da caderneta de poupança para correção dos cálculos.

Vieram à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, para determinar o retorno dos autos à contadoria para eventual retificação dos cálculos, nos termos do Julgado.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de reconsiderar o despacho ID 25920100 e determinar o retorno dos autos à Contadoria, para que sejam observados os índices de correção estabelecidos no acórdão transitado em julgado, que estabelece expressamente a observância dos "índices da caderneta de poupança, tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.960/2009, responsável por alterar a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97."

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO MIGLIORI CALLEFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal dilação de prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se alvará, conforme determinado anteriormente.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002759-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZOOLOGICOS DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RAMOS - SP192018
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Prossiga-se nos termos da decisão ID 27194159, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Petição ID 27486968: Promova a parte exequente o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.
Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDCIN INSTITUTO DA PELE LTDA, MEDCIN INSTITUTO DA PELE LTDA, MEDCIN INSTITUTO DA PELE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a parte autora a suspensão do recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS e/ou o ISS computado em suas bases de cálculo, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato punitivo tendente à sua cobrança.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.506/PR que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a exclusão do ISS da base de cálculo das referidas contribuições obedecera mesma sistemática do ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da probabilidade do direito invocado.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O perigo da demora advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para o fim de assegurar à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDCIN INSTITUTO DA PELE LTDA, MEDCIN INSTITUTO DA PELE LTDA, MEDCIN INSTITUTO DA PELE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a parte autora a suspensão do recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS e/ou o ISS computado em suas bases de cálculo, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato punitivo tendente à sua cobrança.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.506/PR que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a exclusão do ISS da base de cálculo das referidas contribuições obedecera mesma sistemática do ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da probabilidade do direito invocado.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O perigo da demora advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para o fim de assegurar à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDCIN INSTITUTO DA PELE LTDA, MEDCIN INSTITUTO DA PELE LTDA, MEDCIN INSTITUTO DA PELE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a parte autora a suspensão do recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS e/ou o ISS computado em suas bases de cálculo, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato punitivo tendente à sua cobrança.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.506/PR que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a exclusão do ISS da base de cálculo das referidas contribuições obedecera mesma sistemática do ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da probabilidade do direito invocado.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O perigo da demora advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para o fim de assegurar à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022534-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS ALVES VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023953-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de folhas pagamentos de salário, balancete, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027628-07.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO - SP274427-A, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410,
TALITA MARSON MESQUITA - SP304941
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 28576810 - Assiste razão à FAZENDA NACIONAL.

Arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, parág. 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011694-86.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELSON JAIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193, BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Petições de IDs nºs 27581132 e 28649496 - Indefero, face ao trânsito em julgado do V. Acórdão proferido na presente demanda.

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901359-95.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

DESPACHO

Petição de ID nº 27949944 - Dê-se ciência ao autor acerca do alegado pelo Banco do Brasil.

Sem prejuízo, concedo a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, cumpra-se a primeira parte da decisão de ID nº 27380487.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000883-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ARTUR MACEDO

DESPACHO

Petição de ID nº 27904422 – Considerando a digitalização em duplicidade, determino o arquivamento definitivo do presente feito, com o prosseguimento nos autos nº 5008006-89.2018.4.03.6100, que se encontra sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019487-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ESTACAO GOURMET - FAST FOOD EIRELI - EPP, LUCICLEIDE BELO DE PONTES

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017323-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SHIVA COSMETICOS LTDA - EPP - ME, MIE NAKAYAMA

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a exequente o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018085-96.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SR ASSESSORIA E CONSULTORIA FISCAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

DESPACHO

Atenda-se ao ofício da CEF informando que o ID 21383872 se refere apenas à identificação da juntada da guia de depósito no sistema PJE, não guardando relação com o ID de transferência do sistema BACENJUD, de modo que o montante a ser convertido em renda é o total depositado na conta 0265.005.86415950-4.

Como cumprimento, dê-se vista à União e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015661-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VIVIANY DE ALMEIDA ROVERI

DESPACHO

Petição de ID nº 28512668 – Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado no ID nº 27965567.

A ordem de expedição de alvará de levantamento restou determinada no despacho de ID nº 25235227, devendo a exequente aguardar a confecção do documento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021623-12.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DEUSALINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA MENDES, MARIA CARMEM MENDES - ESPÓLIO

DESPACHO

Petição de ID nº 28512697 – Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o requerimento de ID nº 27897359.

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da ordem imperante o Juízo Deprecado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009998-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008205-12.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ANA PAULA GOMES FILIPPINI
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242

DESPACHO

Petição de ID nº 28512091 – Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado no ID nº 27966296.

O pedido de reiteração do BACENJUD restou apreciado no despacho de ID nº 19262492.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-79.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NADIA OMAR ELADOUÍ VESTUÁRIOS - ME, NADIA OMAR ELADOUÍ

DESPACHO

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito.

Ademais, o BACEN-JUD não é a única, serão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Assim sendo, indique a CEF outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Petição de ID nº 28510415 – Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado no ID nº 27885338.

Esclareça a Caixa Econômica Federal o requerimento formulado, diante do teor da decisão de ID nº 26126290, em que este Juízo determinou a suspensão dos atos executórios por força da falência da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra a parte final da mencionada decisão, noticiando se promoveu a habilitação de seu crédito junto ao Juízo Falimentar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017151-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 10, CPC, esclareça a autora a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a possibilidade de depósito para suspensão da exigibilidade do débito tributário nos próprios autos nº. 5015693-83.2019.403.6100 em trâmite perante este juízo, hipótese que ensejaria a extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON ROVERI - SP62397
EXECUTADO: LUCILEIDE COSTA GENUINO FRUTAS

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme autoriza o art. 922, CPC, devendo a exequente informar o andamento das tratativas a este juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017762-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCELINO SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a CEF se persiste o interesse no valor bloqueado de ID 26388445, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de alvará de levantamento.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013062-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RESTAURANTE PAPILA - EIRELI - ME, MARCELO TESCARO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011141-68.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MONTE SINAI ENTREGAS RAPIDAS LTDA. - ME, ERIKA ANGELICA DE JESUS, JEFFERSON CAMARGO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito (ID 19221021), julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027418-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO NEW HOME PARQUE DO CARMO
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO GUTIERREZ - SP246801
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta em face da CEF, em que pretende a executada a extinção da execução ajuizada.

Alega, em preliminar a ausência de documentos essenciais à propositura da execução. Quanto ao mérito, requer a não inclusão de multa e juros moratórios, devendo incidir a correção monetária somente a partir da data da propositura da ação.

Manifesta desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Suspensão do curso da execução tendo em vista o depósito integral do débito (ID 26655494).

A embargada apresentou impugnação (ID 27827056).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ausência dos documentos essenciais à propositura da execução, pois consoante se observa da ação executiva, o Condomínio exequente colacionou aos autos cópias da matrícula do imóvel cujas taxas condominiais são cobradas, demonstrativo individualizado do débito, bem como atas das assembleias do condomínio definindo os valores das referidas taxas condominiais (ID 21704049 dos autos principais).

Consta ainda dos presentes embargos o relatório de contas a pagar por unidade que demonstra o crédito em favor do condomínio (ID 27827086).

Passo ao exame do mérito.

No que tange ao pleito de não inclusão de multa e juros moratórios, ou da sua incidência somente a partir da citação, este é completamente descabido, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

Anote-se que o § 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1%, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, esta última nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 – CORE/TRF 3ª Região.

Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento). Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal:

"Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - "o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil". O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. "A regra convencional, pendendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor".

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, como o prosseguimento da ação executiva em seus ulteriores termos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020128-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TORRES E PICLOMINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- EPP, DEBORAH TORRES PICLOMINI, IVAN PICLOMINI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA DA SILVA- SP229586, DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA DA SILVA- SP229586, DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados, bem como ao desbloqueio do veículo de propriedade de Ivan Picolomini (id 24684812).

Nada a declarar acerca do pedido de desbloqueio do veículo de propriedade de Aldo Moura Junior, uma vez que, nessa presente ação não consta nenhum bloqueio de veículos de sua propriedade.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de penhora id 25034445 independentemente de cumprimento.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-05.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BRASLAUSCHI, CELIA DE ARAUJO CARDOSO, ELIENE SANTOS DE OLIVEIRA, ELISETE APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCA GOMES PEREIRA SOUZA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, LINNEY MURAD, LUCIA HELENA DE SOUZA VIEIRA, LUCIMEIRE APARECIDA BARBOSA SOARES, MARIA DE FATIMA ROSA DE ASSIS, MARLI ARANTES, ROSINERE BISPO DA CUNHA, SALVELINA MARIA TEMOTEO, SILLA EMILIA MAGONE, SONIA REGINA FERREIRA, ZORAIDE MOREIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021509-44.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: ANS

DESPACHO

Petição de ID nº 24079499 - O ofício de ID nº 20210534 foi devidamente cumprido, conforme se verifica no ID de nº 20565250.

Face ao contido na petição de ID nº 20304260, remetam-se os autos ao Contador, para conferência dos cálculos, no que concerne à verba sucumbencial.

Como retorno, manifestem-se as partes.

Cumpra-se e int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020415-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

DESPACHO

Petições de ID's números 24535291 e 24536014 – As providências requeridas restaram deferidas por este Juízo a fls. 40, 65 e 75/75-verso dos autos físicos (ID nº 13347413).

Diante da conduta praticada pelo executado LOURIVALDO BATISTA VIEIRA, caracterizada pela inércia em relação às ordens deste Juízo, há de incidir, na espécie, a aplicação de multa, justamente porque tal prática configura ato atentatório à dignidade da justiça, o qual impõe a aplicação de sanção.

Desta forma, fixo a multa ao importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito, em relação ao aludido executado, nos termos do que prevê o artigo 774, inciso IV, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Promova a exequente a apresentação de planilha de débito atualizada, contemplando o valor da multa acima arbitrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se mandado de intimação ao referido devedor, para que este promova o pagamento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada a fls. 48 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeça-se o competente mandado de levantamento da aludida penhora, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024483-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA POLATO SEVIERO C ASSIMIRO DE LIMA - SP325638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 22/04/2020, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021493-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO RODRIGUES SANT'ANNA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deixo de apreciar a impugnação à gratuidade judiciária, porquê não concedida nos autos.

Saliente-se à Instituição Financeira que as custas encontram-se anexadas no ID 25763461.

Face ao desinteresse na CEF na conciliação, manifestado no petítório de ID nº 28689054, cancele-se a audiência designada na CECON.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021493-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO RODRIGUES SANT'ANNA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deixo de apreciar a impugnação à gratuidade judiciária, porquê não concedida nos autos.

Saliente-se à Instituição Financeira que as custas encontram-se anexadas no ID 25763461.

Face ao desinteresse na CEF na conciliação, manifestado no petítório de ID nº 28689054, cancele-se a audiência designada na CECON.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 0004192-96.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARIO DE ALENCAR NETTO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, acerca dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010136-16.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: VENDELINO MACHADO BONES

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015664-75.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANGELA BARROS AMARAL, MARIA DO SOCORRO BARROS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado (ID24970203), **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015664-75.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANGELA BARROS AMARAL, MARIA DO SOCORRO BARROS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado (ID24970203), **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010795-61.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GROUND COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI - EPP, RONALDO PARK SONG
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS BERGAMASCHI - SP319123, GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS BERGAMASCHI - SP319123, GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GROUND COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID21927338, a parte autora requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010795-61.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GROUND COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI - EPP, RONALDO PARK SONG
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS BERGAMASCHI - SP319123, GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS BERGAMASCHI - SP319123, GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GROUND COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID21927338, a parte autora requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000680-15.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ERNESTO LADESSA FIGUEIREDO

DESPACHO

ID 27873624: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5027149-30.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA GUINE, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA GUINE

DESPACHO

ID 28149447: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012609-11.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: D2 - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME, RUBENS FRANCO PUTTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28022038: Intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer o memorial descritivo solicitado pelo contador judicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos atos à Contadoria judicial.

São Paulo, 18/02/2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030039-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUALITY COOK ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA - EPP, MARLY ZANETIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à monitoria, opostos por **MARLY ZANETIN** e **QUALITY COOK ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA.**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Pela petição de ID26132537, a CEF requereu a extinção dos embargos, por falta de interesse de agir, afirmando que a execução embargada foi extinta pelo pagamento da dívida exequenda.

Consoante petição de ID27209672, os embargantes notificaram que foi firmado acordo entre as partes no processo de execução de nº 5008555-02.2018.403.6100.

É o relatório. Delibero.

Tendo em vista a extinção da execução pelo pagamento, bem como a manifestação dos embargantes no ID26132537, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030039-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUALITY COOK ADMINISTRACAO E COMERCIO DE REFEICOES LTDA - EPP, MARLY ZANETIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à monitoria, opostos por **MARLY ZANETIN** e **QUALITY COOK ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA.**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Pela petição de ID26132537, a CEF requereu a extinção dos embargos, por falta de interesse de agir, afirmando que a execução embargada foi extinta pelo pagamento da dívida exequenda.

Consoante petição de ID27209672, os embargantes notificaram que foi firmado acordo entre as partes no processo de execução de nº 5008555-02.2018.403.6100.

É o relatório. Delibero.

Tendo em vista a extinção da execução pelo pagamento, bem como a manifestação dos embargantes no ID26132537, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003164-98.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: FLORISVALDO SANCHES GARDETI, REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA, DIMI'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME

DESPACHO

ID28138051 Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020763-74.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: YBER RIVERA SABILLA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5019744-40.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES BUENO, PAULO TULIO ALTMAN
Advogados do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogados do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogados do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026119-57.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: FIORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, FERNANDO LUIZ FIORANELLI, YARA APARECIDA PEDROSO FIORANELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SERVIDONE DA SILVA - SP168218
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SERVIDONE DA SILVA - SP168218
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SERVIDONE DA SILVA - SP168218
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026119-57.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: FIORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, FERNANDO LUIZ FIORANELLI, YARA APARECIDA PEDROSO FIORANELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SERVIDONE DA SILVA - SP168218
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SERVIDONE DA SILVA - SP168218
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SERVIDONE DA SILVA - SP168218
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010663-94.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: ALPHA'S ENCADERNADORA LIMITADA - EPP, FRANCISCO ALVES FILHO, AKEMI IRMA KAKAZU

DESPACHO

ID 28112418: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010682-66.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: C. SANTANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA

DESPACHO

ID 28112023: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019674-16.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILDNER DA SILVA GAMO

DESPACHO

ID 28105815: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5012146-35.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: FABRICIO GUSTAVO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5012146-35.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: FABRICIO GUSTAVO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023689-96.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: FABIANE DE JESUS CUNHA

DESPACHO

ID 28043708: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009286-54.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 28043249: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015831-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NOVA SOUZADANTAS CONSTRUCOES EIRELI - ME, CARLOS ANTONIO DANTAS DA SILVA

DESPACHO

ID 27962245: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010177-46.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DISTRIMAT COMERCIO, INDUSTRIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUIS CARLOS FLORES, EDSON BERNARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 27959655: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012490-43.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SIST - ORIGINAL SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., WALTER PEREIRA CAETANO, CLAUDEIR MAZZONETTO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007285-04.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE OTAVIANO LOPES

DESPACHO

ID 28105814: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007498-39.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: LIS MODA FEMININA EIRELI, LEONIE BERGER

DESPACHO

ID 28192379: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000914-24.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: GENI LOURDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 28138878: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011950-58.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: TRES PODERES INSTALACOES COMERCIAIS E EVENTOS LTDA - ME, REMIR ANGELO ZORZI, GIULIANO AUGUSTO FERNANDES SILVEIRA

DESPACHO

ID 28161877: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005821-44.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ZUZA FERREIRA - SP273259

DESPACHO

ID 26355053: Intime-se a parte executada a promover a juntada de matrícula atualizada do bem oferecido em garantia.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027264-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT TRANSPORTS.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **ODEBRECHT TRANSPORT S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** a fim de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza não salariais quais sejam: (a) o terço constitucional de férias usufruídas, (b) o aviso prévio indenizado e (c) o auxílio-doença pago pela empresa aos seus empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. No mérito, requer, após o trânsito em julgado, compensar administrativamente os valores recolhidos a maior aos cofres públicos.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica e que, em razão das atividades que desenvolve, está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória, o que escapa à incidência das contribuições ao INSS e, portanto, devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação.

Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de afastar a incidência em relação às contribuições previdenciárias, sobre as seguintes verbas: quinze/trinta primeiros dias de afastamento dos empregados doentes; 1/3 de férias indenizadas e aviso prévio indenizado (ID3952048).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID4172169) sustentando que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID4831098).

O Ministério Público manifestou-se, opinando pelo prosseguimento do feito (ID9419215).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

1) Do terço constitucional de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal, que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)”

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Região: Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13

DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

2) Aviso Prévio Indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:

~~TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011).~~

3) Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença

Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

~~TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.~~

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp. 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp. 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados, a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado e dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de incapacidade, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5005687-17.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: TOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, GILMAR DE MAGALHAES, MAURICIO SAMPERE

Advogados do(a) RÉU: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362, RAFAEL PEREZ SAO MATEUS - SP243125

Advogados do(a) RÉU: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362, RAFAEL PEREZ SAO MATEUS - SP243125

Advogado do(a) RÉU: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005687-17.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: TOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, GILMAR DE MAGALHAES, MAURICIO SAMPERE
Advogados do(a) RÉU: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362, RAFAEL PEREZ SAO MATEUS - SP243125
Advogados do(a) RÉU: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362, RAFAEL PEREZ SAO MATEUS - SP243125
Advogado do(a) RÉU: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009478-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: R2TECH INFORMATICA LTDA, CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001378-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: AIS BRASIL - AGRONEGOCIO INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME, JOSE PIAUHYLINO DE MELO MONTEIRO FILHO

DESPACHO

Considerando a negativa de conciliação, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5024216-21.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023289-82.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: CECILIA MARIA BRITTO CEZAR DE ANDRADE - ME, CECILIA MARIA BRITTO CEZAR DE ANDRADE

DESPACHO

ID 28615961: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023946-60.2019.4.03.6100
AUTOR: WALDEMAR RIBOLLA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 27335054: o pedido de desistência deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Cumpra-se a decisão ID 25257331.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-23.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOLIVAR CANDIDO DA SILVA, JOSE BENEDITO ALVES, JOSE PEREIRA DA SILVA, SEBASTIANA FIRMINO CAMPOS, CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR, DINICIO DE ARAUJO RIOS, OLIMPIO FERREIRA DA SILVA FILHO, VALDEMAR AZAMBUJA BURGUEZ, JUSSARA RODRIGUES GOUVEIA, ANTONIA FERNANDES DA CUNHA, SERGIO PACIFICO FONTANA, MAURO CESAR SILVA BRASIL, MARIA APARECIDA PAZZINI CLARO, JOSE OLIMPIO DE FREITAS, CARLOS MIGUEL DOS SANTOS, ADRIANA SCHAKER DA SILVA, RITA MARIA CUNHA LEITE COENTRO, FRANCISCO DE ASSIS BAHIA, CARLA ROSSANA SCHIEFFERDECKER, GISELE FEILSTRECKER

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **OLIVAR CANDIDO DA SILVA, JOSE BENEDITO ALVES, JOSE PEREIRA DA SILVA, SEBASTIANA FIRMINO CAMPOS, CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR, DINICIO DE ARAUJO RIOS, OLIMPIO FERREIRA DA SILVA FILHO, VALDEMAR AZAMBUJA BURGUEZ, JUSSARA RODRIGUES GOUVEIA, ANTONIA FERNANDES DA CUNHA, SERGIO PACIFICO FONTANA, MAURO CESAR SILVA BRASIL, MARIA APARECIDA PAZZINI CLARO, JOSE OLIMPIO DE FREITAS, CARLOS MIGUEL DOS SANTOS, ADRIANA SCHAKER DA SILVA, RITA MARIA CUNHA LEITE COENTRO, FRANCISCO DE ASSIS BAHIA, CARLA ROSSANA SCHIEFFERDECKER, GISELE FEILSTRECKER** em face do **DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA** objetivando a concessão da tutela de urgência para que:

“- seja deferido aos Requerentes o direito em realizar a migração do plano de saúde de para aqueles ofertados pela INFRAERO, objetivando a continuidade do benefício a assistência saúde de maneira ininterrupta.

- a manutenção da forma de custeio por coparticipação nos percentuais pré-fixados nas tabelas vigentes, nos exatos moldes dos ACT's e PDITA's - PROGRAMA DE INCENTIVO À TRANSFERÊNCIA OU À APOSENTADORIA, aderidos há época de cada desligamento, sob pena de perecimento do direito à cobertura e atendimento médico sem carência se não aceitarem as condições impostas;

- que a empresa se abstenha de efetuar a cobrança da contribuição mensal, aos Requerentes, todos aposentados antes do advento do ACT/2018 e 2019, devendo manter o subsídio financeiro estabelecidos nos ACT's e PDITA's vigentes até a alteração implementada por Edição do ACT/2018;

- que o percentual de coparticipação seja computado, exclusivamente, sobre os proventos da Previdência Social, nos termos do parágrafo 7º, da cláusula 48 do ACT de 2009 em diante;

- que aos aposentados na vigência do ACT/2018, seja determinado a manutenção quanto a forma de custeio, qual seja, mensalidade e coparticipação, sem incidência do percentual de 150%, utilizando apenas como base de cálculo o benefício do INSS, desassociando a cumulação dos valores recebidos pela Infraprev;

- que a empresa se abstenha de realizar a migração dos Requerentes, ex-empregados aposentados para a nova modalidade de cobrança implantada no ACT/2019, respeitando os termos pactuados há época de cada desligamento, devendo manter o subsídio financeiro nos moldes estabelecidos a cada beneficiário há época do desligamento.

- que em razão da presente demanda haja necessidade de transição para o novo modelo de assistência à saúde após a expiração do prazo concedido pela INFRAERO (30 dias após a assinatura do termo de acordo entre a Infraero e as administradoras), seja assegurado aos Requerentes o direito previsto na alínea “d” do Parágrafo 20, da Cláusula 48 do ACT/2019, qual seja, a isenção de carência, até a conclusão da presente ação”

É o relatório.

Decido.

Razão não assiste à parte autora emprender a distribuição por dependência aos autos de nº 5024498-25.2019.4.03.6100.

De início, verifica-se que não se trata de identidade de partes, nem tampouco de pedido, haja vista que, nos referidos autos de nº 5024498-25.2019.4.03.6100, objetiva-se a manutenção vitalícia do PAMI – Programa de Assistência Médica Infraero a seus titulares e dependentes, bem como o restabelecimento da forma de custeio por coparticipação e tabelas prevista no ACT. Requer, ainda, que as regras de novos Acordos Coletivos de Trabalho, assinados posteriormente a data de desligamento dos Requerentes, não retroaja para atingir direitos líquidos e certos, legalmente adquiridos nos termos da Lei. Por fim, restando a Infraero impossibilitada de manter o cumprimento da obrigação assumida, seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da União, nos termos do Art. 37, §6º da CF/88, para que mantenha as condições do programa de assistência médica nos termos aderidos pelos Requerentes.

Ademais, nos presentes autos, verifica-se que houve a realização de novo acordo coletivo – ACT/2019/2021, assinado em 04/12/2019, com novas regras e nova forma de custeio (modalidade “indenizatória”), o que altera, em parte, a causa de pedir.

Ainda que assim não fosse, não se trata de litisconsórcio ativo necessário; há autonomia processual e material entre os interessados, considerando-se, aliás, que não se trata somente de tese jurídica, mas de diferentes contextos fáticos, o que exclui o vínculo de prejudicialidade entre os julgamentos.

Assim, não se vislumbrando caso de conexão e reunião dos feitos, ou distribuição por dependência (art. 286, III, do CPC), **determino a livre distribuição dos presentes autos.**

Intime-se e cumpra-se com urgência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por LEONICE MARIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Decisão proferida sob o ID nº 24858478 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa.

A seguir, peticiona a parte autora requerendo a permanência dos autos nesta Justiça, alegando, em síntese, que é impossível determinar o proveito econômico a ser auferido pelo requerente no início da demanda.

Aduz que os valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, após a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS pela ré Caixa Econômica Federal.

Menciona, ainda, a necessidade de realização de perícia contábil, matéria vedada no rito processual adotado pelo JEF.

Por fim, requer a citação da CEF.

É o breve relatório.

Não assiste razão à parte autora em suas alegações.

Com relação à impossibilidade de determinar o valor da causa, a realização de simples cálculos matemáticos, por especialistas na área contábil, poderá determinar o valor pretendido, ainda que aproximado.

A título informativo, existe uma planilha disponibilizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que auxilia as partes no cálculo do valor a ser atribuído à causa (<https://www2.jfrs.jus.br/fgts-net-2/> - acesso em 19 de fevereiro de 2020).

Vejamos jurisprudência do E. TRF da 3ª Região acerca do tema:

FGTS. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO ALEATÓRIA COM O PROPÓSITO DE DESVIAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de ser possível ao magistrado requerer ex officio a alteração do valor atribuído à causa "quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal" (REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417).

2. A fixação de um valor da causa desprovido de qualquer cálculo ou fundamentação, bem superior ao limite que fixaria a competência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito, sugere o interesse do autor em escolher o Juízo e desviar-se da competência absoluta daquele Juizado.

3. Embora seja prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários da conta vinculada ao FGTS, consoante jurisprudência pacífica do STJ, o autor não se desincumbe do ônus de comprovar de maneira fundamentada o valor atribuído à causa, indicando os critérios utilizados para tanto, de modo que a importância declarada seja compatível com a pretensão deduzida em Juízo, ainda que de maneira aproximada. (grifo nosso)

4. Agravo legal ao qual se nega provimento. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003198-44.2009.4.03.6100/SP

Quanto à manifestação acerca da impossibilidade de realização de perícia no Juizado Especial Federal, trata-se de argumento infundado, considerando que todos os dias são realizadas perícias no JEF das mais diversas especialidades, não havendo vedação expressa da lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o demandante pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da constatação de vícios construtivos em imóvel. 2. A despeito de a parte autora formular, ao final da exordial do feito originário, pedido de "nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia" firmado entre as partes", não aponta sequer uma cláusula ou item contratual que pretende ver anulado, objetivando, em verdade, tão somente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da verificação de vícios na construção do imóvel adquirido, realidade muito bem apreendida pelo Juízo suscitante, que concluiu pela correção do valor atribuído à causa, soma de ambos os pedidos, em montante inferior a sessenta salários mínimos. 3. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 4. A necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial, considerado o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. 5. Conflito de competência julgado procedente. (grifo nosso)

(CC 5025958-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020.)

Por fim, da análise dos documentos juntados aos autos (CTPS e extratos de FGTS), verifica-se, ainda que superficialmente, que os valores a serem auferidos em caso de procedência da ação, não atingirão o teto das ações que tramitam nesta Justiça, qual seja, R\$ 59.880,00, visto a data da propositura da ação.

Diante do exposto, indefiro os pedidos e determino à Secretaria que cumpra a decisão ID 24858478.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013216-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO JORGE BASTOS LAGO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALBERTO JORGE BASTOS LAGO, em que se pretende a cobrança de dívida originária de empréstimo bancário, contraído pelo réu.

Coma inicial, foram juntados documentos aos autos judiciais eletrônicos.

Pelo despacho de ID951906, a parte autora informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, pugrando pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Delibero.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita em se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, a parte autora noticiou o pagamento do débito pela parte ré, resultando incontestada a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013738-51.2018.4.03.6100
AUTOR: ERNESTO BARRETO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001057-08.2016.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINELLI
Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641, PATRICIA THAIS ARGUELHO PEREIRA - SP283588
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, considerando que a parte autora não se manifestou a fim de produzir provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013398-66.2016.4.03.6100
AUTOR: RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003341-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DEDAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, EDUARDO ARAUJO CONCEICAO LINO, WANDERLEI SANTOS MORAES

DESPACHO

ID 19946356: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, promovendo a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007460-97.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIS AVANTI GARCIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face da decisão proferida no id 17282050, na qual deferiu em parte a tutela antecipada e determinou que a CEF procedesse à limitação dos descontos na conta corrente/salário do autor, em 30% de seu salário, não podendo exceder a R\$ 700,00 (setecentos Reais) por mês.

A embargante alega que a decisão foi omissa por não ter restado aclarado se a limitação dos descontos acarreta alteração no prazo do contrato ou se o saldo devedor resultante da limitação das parcelas deverá ser pago à vista ao final do prazo contratualmente estabelecido.

A parte autora se manifestou no id 23429590.

É o síntese relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

Não verifico a ocorrência de omissão, tendo em vista que se trata de decisão de tutela de urgência. Assim, as questões aventadas, reflexos da limitação dos descontos na conta corrente do autor, serão tratadas no momento da prolação da sentença, em caso de procedência da demanda.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Por oportuno, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000167-35.2017.4.03.6100
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BINI - SP52887, JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a certidão retro, deixo de apreciar a petição juntada aos autos às fls. 79.

Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010448-62.2017.4.03.6100
AUTOR: EDSON PEREIRANUNES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MAIGNARDI AZEREDO - SP277809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se a parte autora para que cumpra o despacho ID 13660053, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando que o imóvel está localizado na cidade de Atibaia/SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Silente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023475-44.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO ATTILIO MOTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA - SP298949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário, e recolhendo as custas complementares.

Intime-a, ainda, para que promova a juntada do comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023459-90.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIO ELI MORAES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE - GO22344, GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS - GO27682, JOAO PEDRO SILVA RAPHALDINI - GO45093
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que apresente a planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação.

Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023527-40.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA REGINA LOPES CASSOLI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036, NATALINO REGIS - SP216083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023551-68.2019.4.03.6100
AUTOR: TIAGO JOSE SILVANEVES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO MENDES DE MORAES - SP391408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001120-40.2019.4.03.6100
AUTOR: RONALDO DEGIOVANI, MARGARIDA KITISHIAN DEGIOVANI
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003639-56.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE ARAUJO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 14824256: vista ao INSS.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005338-41.2015.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016903-72.2019.4.03.6100
AUTOR: IBRAHIM COTA FILHO, VIVIAN REGINA BIANCHI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando as informações, apresentadas pela CEF e pelo autor, de que o nome do autor não está incluído nos cadastros restritivos do SERASA, não vislumbro urgência e, assim, postergo a apreciação da tutela para quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017034-81.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOOKKEEPERS SOLUTIONS CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOOKKEEPERS SOLUTIONS LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária da impetrante, face à União (Fazenda Nacional), quanto à CPP - Contribuição Previdenciária Patronal, com alíquota de 20% (vinte por cento), exações previstas no artigo 22 da Lei 8.212/1991, seus parágrafos, incisos e alíneas, bem como quanto às contribuições destinadas a outras entidades, tais como Salário Educação – FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, com alíquota de 5,8% e RAT ajustado, com referência aos pagamentos efetuados a título de: 1. Adicional de horas extras; 2. Salário maternidade; 3. Férias usufruídas. Em decorrência da inexistência de relação jurídica, declarada no item anterior, requer-se o reconhecimento do direito da impetrante de compensar o valor das contribuições recolhidas indevidamente, na forma da legislação pertinente, bem como os pagamentos efetuados pela impetrante, após o ajuizamento deste mandamus.

Informa a impetrante que está sujeita à legislação previdenciária e correlata, a qual determina que o empregador recolha determinados tributos sobre o montante que compõe a folha de salários e demais rendimentos pagos pelo trabalho.

Sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.

Com a inicial, foram juntados documentos.

A autoridade coatora prestou informações (ID9679607), sustentando a legalidade das contribuições previdenciárias e que a compensação de tais não pode ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Ministério Público manifestou-se, opinando pelo prosseguimento do feito (ID16019120).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “c”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

1. Adicional de Horas Extras

No tocante ao **Adicional de Horas Extras**, previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, tal verba deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.

Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho, como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)

2. Do salário-maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei nº 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72. (...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos, ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2005)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp nº 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica.

De acordo com o artigo 28, §2.º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade será considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria (sublinhado nosso).

Por tratar-se, por expressa previsão legal, de salário de contribuição, entendeu o STJ que tem caráter remuneratório, de salário, e desta forma, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária oficial ao INSS.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS (...) 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e abono-assiduidade. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas extras e adicional, e faltas justificadas. 7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal desprovidas. (ApReeNec, 5003874-78, 2017.4.03.6114. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.).

3. Férias usufruídas

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolho os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial. 2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. (EEAARESP 201402832565, EEAARESP, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)”

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022220-51.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRA REGINA ALTOMANI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRA REGINA ALTOMANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Decisão proferida sob o ID nº 24901696 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído como benefício a ser auferido.

A seguir, a parte autora opõe embargos de declaração alegando que requereu o prazo de 30 (trinta) dias a fim de promover a juntada dos extratos das contas vinculadas e cálculos dos valores pleiteados.

Aduz que, por equívoco, atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00, sendo que o valor correto seria de R\$ 60.000,00.

É o breve relatório.

Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Assiste razão à parte autora em suas alegações.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente planilha de cálculo, devendo comprovar de maneira fundamentada o valor atribuído à causa, indicando os critérios utilizados.

Indefiro a retificação do valor da causa, por ora, considerando que somente será atualizada após a apresentação da planilha.

A decisão proferida sob o ID 24901696 fica com sua eficácia suspensa até novas deliberações.

Assim, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima fundamentado.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-97.2019.4.03.6100
AUTOR: IBRAHIM COTAIT FILHO, VIVIAN REGINA BIANCHI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à autora acerca da petição ID 22637970.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017453-38.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS BESELLER - SP223432, MARIANA FERNANDES BOLDRIN BASSO - SP270273, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ANS, juntada aos autos sob o ID nº 14838375.

Após, tomem conclusos para apreciação dos pedidos de provas formulados pela autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022298-72.2015.4.03.6100
AUTOR: DEJAIR CARLOS BASAGLIA, GISLAINE APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126
RÉU: NOEL RIBEIRO, MADALENA DE ABREU RIBEIRO, GISELI DE FATIMA RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Petição ID 27645363: defiro.

Promova a parte autora o depósito judicial da primeira parcela, comprovando nos autos.

Após, o depósito da segunda parcela, tornem conclusos para fixação dos honorários e intimação da perita para dar início aos trabalhos periciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023919-70.2016.4.03.6100

AUTOR: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012832-20.2016.4.03.6100

AUTOR: INTERNACIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários proposta pelo perito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020638-16.2019.4.03.6100

AUTOR: TAMARA CRISTINA DURAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ADRIANA CARRIERI HERRMANN - SP210144, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por TAMARA CRISTINA DURÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Decisão proferida sob o ID nº 24922513 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa.

A seguir, peticiona a parte autora requerendo a permanência dos autos nesta Justiça, alegando, em síntese, que é impossível determinar o proveito econômico a ser auferido pelo requerente no início da demanda.

Aduz que os valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, após a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS pela ré Caixa Econômica Federal.

Menciona, ainda, a necessidade de realização de perícia contábil, matéria vedada no rito processual adotado pelo JEF.

Por fim, requer a citação da CEF.

É o breve relatório.

Não assiste razão à parte autora em suas alegações.

Com relação à impossibilidade de determinar o valor da causa, a realização de simples cálculos matemáticos, por especialistas na área contábil, poderá determinar o valor pretendido, ainda que aproximado.

A título informativo, existe uma planilha disponibilizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que auxilia as partes no cálculo do valor a ser atribuído à causa (<https://www2.jfrs.jus.br/fgts-net-2/> - acesso em 19 de fevereiro de 2020).

Vejamus jurisprudência do E. TRF da 3ª Região acerca do tema:

FGTS. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO ALEATÓRIA COM O PROPÓSITO DE DESVIAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de ser possível ao magistrado requerer ex officio a alteração do valor atribuído à causa "quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal" (REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417).

2. A fixação de um valor da causa desprovido de qualquer cálculo ou fundamentação, bem superior ao limite que fixaria a competência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito, sugere o interesse do autor em escolher o Juízo e desviar-se da competência absoluta daquele Juizado.

3. Embora seja prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários da conta vinculada ao FGTS, consoante jurisprudência pacífica do STJ, o autor não se desincumbe do ônus de comprovar de maneira fundamentada o valor atribuído à causa, indicando os critérios utilizados para tanto, de modo que a importância declarada seja compatível com a pretensão deduzida em Juízo, ainda que de maneira aproximada. (grifo nosso)

4. Agravo legal ao qual se nega provimento. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003198-44.2009.4.03.6100/SP

Quanto à manifestação acerca da impossibilidade de realização de perícia no Juizado Especial Federal, trata-se de argumento infundado, considerando que todos os dias são realizadas perícias no JEF das mais diversas especialidades, não havendo vedação expressa da lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o demandante pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da constatação de vícios construtivos em imóvel. 2. A despeito de a parte autora formular, ao final da exordial do feito originário, pedido de "nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia" firmado entre as partes", não aponta sequer uma cláusula ou item contratual que pretende ver anulado, objetivando, em verdade, tão somente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da verificação de vícios na construção do imóvel adquirido, realidade muito bem apreendida pelo Juízo suscitante, que concluiu pela correção do valor atribuído à causa, soma de ambos os pedidos, em montante inferior a sessenta salários mínimos. 3. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 4. A necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial, considerado o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. 5. Conflito de competência julgado procedente. (grifo nosso)

(CC 5025958-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020.)

Por fim, não houve juntada de comprovação de vínculos trabalhistas do período requerido para a correção a fim de justificar a propositura da ação nesta Justiça.

Diante do exposto, indefiro os pedidos e determino à Secretaria que cumpra a decisão ID 24858478.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020741-23.2019.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA CARRIERI HERRMANN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998, ADRIANA CARRIERI HERRMANN - SP210144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANA CARRIERI HERRMANN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Decisão proferida sob o ID nº 24923872 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa.

A seguir, petição a parte autora requerendo a permanência dos autos nesta Justiça, alegando, em síntese, que é impossível determinar o proveito econômico a ser auferido pelo requerente no início da demanda.

Aduz que os valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, após a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS pela ré Caixa Econômica Federal.

Menciona, ainda, a necessidade de realização de perícia contábil, matéria vedada no rito processual adotado pelo JEF.

Por fim, requer a citação da CEF.

É o breve relatório.

Não assiste razão à parte autora em suas alegações.

Com relação à impossibilidade de determinar o valor da causa, a realização de simples cálculos matemáticos, por especialistas na área contábil, poderá determinar o valor pretendido, ainda que aproximado.

A título informativo, existe uma planilha disponibilizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que auxilia as partes no cálculo do valor a ser atribuído à causa (<https://www2.jfrs.jus.br/fgts-net-2/> - acesso em 19 de fevereiro de 2020).

Vejamos jurisprudência do E. TRF da 3ª Região acerca do tema:

FGTS. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO ALEATÓRIA COM O PROPÓSITO DE DESVIAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de ser possível ao magistrado requerer ex officio a alteração do valor atribuído à causa "quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal" (REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417).

2. A fixação de um valor da causa desprovido de qualquer cálculo ou fundamentação, bem superior ao limite que fixaria a competência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito, sugere o interesse do autor em escolher o Juízo e desviar-se da competência absoluta daquele Juizado.

3. Embora seja prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários da conta vinculada ao FGTS, consoante jurisprudência pacífica do STJ, o autor não se desincumbe do ônus de comprovar de maneira fundamentada o valor atribuído à causa, indicando os critérios utilizados para tanto, de modo que a importância declarada seja compatível com a pretensão deduzida em Juízo, ainda que de maneira aproximada. (grifo nosso)

4. Agravo legal ao qual se nega provimento. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003198-44.2009.4.03.6100/SP

Quanto à manifestação acerca da impossibilidade de realização de perícia no Juizado Especial Federal, trata-se de argumento infundado, considerando que todos os dias são realizadas perícias no JEF das mais diversas especialidades, não havendo vedação expressa da lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o demandante pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da constatação de vícios construtivos em imóvel. 2. A despeito de a parte autora formular, ao final da exordial do feito originário, pedido de "nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia" firmado entre as partes", não aponta sequer uma cláusula ou item contratual que pretenda ver anulada, objetivando, em verdade, tão somente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da verificação de vícios na construção do imóvel adquirido, realidade muito bem apreendida pelo Juízo suscitante, que concluiu pela correção do valor atribuído à causa, soma de ambos os pedidos, em montante inferior a sessenta salários mínimos. 3. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 4. A necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial, considerado o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. 5. Conflito de competência julgado procedente. (grifo nosso)

(CC 5025958-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020.)

Por fim, da análise dos documentos juntados aos autos (CTPS e extratos de FGTS), verifica-se, ainda que superficialmente, que os valores a serem auferidos em caso de procedência da ação, não atingirão o teto das ações que tramitam nesta Justiça, qual seja, R\$ 59.880,00, visto a data da propositura da ação.

Diante do exposto, indefiro os pedidos e determino à Secretaria que cumpra a decisão ID 24858478.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025268-18.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMPLICABOS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AMPLICABOS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 26111465), opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da decisão proferida no ID nº 25613208, a qual deferiu a tutela de evidência para determinar "a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação".

Alega a embargante, em síntese, que a decisão foi *ultra petita*, tendo em vista que a parte autora não formulou pedido de exclusão do ICMS "destacado".

Intimada, a parte embargada se manifestou no id 28035153.

É o breve relatório.

Decido.

Razão assiste à União Federal, considerando que somente foi formulado pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS com relação aos recolhimentos vincendos.

Ante o exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos, e os acolho para alterar o dispositivo da decisão proferida no id nº 25613208, passando a constar:

“Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, considerando o julgado de Recurso Extraordinário, com caráter vinculante (RE 574.706), de repercussão geral, DEFIRO a tutela de evidência, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.R.I.C. Retifique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-16.2020.4.03.6100
AUTOR: FRIGORIFICO RAJA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIO BENVENUTI - SP89512
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando o domicílio da empresa autora e que a lavratura do auto de infração foi realizada na cidade de Carapicuíba/SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Com a vinda da manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015255-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER TAVOLARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **KLEBER TAVOLARO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando que a ré cumpra o pedido do autor “acerca do IMEDIATO resgate da importância que for solicitada (aplicação financeira), e, adicionalmente, que não realize resgates parciais sem expressa anuência.

Relata que possui conta corrente e aplicação financeira junto à ré, com identificação e relação comercial pelo código A2034SP - AG. Conselheiro Carrão/SP ag2034@caixa.gov.br, e que sofreu resgates indevidos em sua aplicação financeira e direcionamento para pessoa jurídica distinta, qual seja, METALFAS, para abater parcelas atrasadas.

Alega que a instituição financeira agiu de forma arbitrária, pois reteve e se “apropriou, no dia 18 de janeiro de 2019, de aproximadamente R\$90.000,00 (noventa mil reais), correspondente a recursos aplicados, sem autorização ou consulta.

Aduz que não existe garantia contratual pendente e que o contrato anterior se encerrou no dia 02/12/2018, não havendo prorrogação ou renovação.

Apresenta garantia real no valor de R\$ 450.000,00 para garantir a liberação do valor de R\$ 57.000,00 da aplicação financeira

A apreciação da tutela foi postergada para após a apresentação de contestação (id 26855861).

Citada, a CEF apresentou a sua contestação, alegando que a empresa Metal Fas Comercio de Aços e Metais LTDA possui uma operação 197 - Cheque Empresa Caixa e op. 183 Girocaixa Instantâneo, com garantia em aplicação financeira existente na conta do sócio Kleber Tavoraro de Oliveira, ora autor, conta 2034.001.20315-6, no valor atual de R\$ 92.005,99. Alega que os limites da empresa venceram em 12/2018 e o cheque especial ficou como contrato vencido, sendo que o limite do GIM aparecia na conta por havia a aplicação financeira vinculada, motivo pelo qual, constatada a inadimplência, houve o resgate do valor para a cobertura da operação do contrato. Assim, não foi possível autorizar ao autor o resgate do restante da aplicação, já que se tratava de garantia contratual.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Requer a parte autora que a ré, de imediato, libere o valor restante constante em sua aplicação financeira, sob a alegação de que não houve prorrogação do contrato firmado com a CEF, cujo vencimento se deu em 12/2018.

Conforme documento juntado aos autos, tem-se que a parte autora, na condição de avalista, assinou um contrato Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP 183, em 18/12/2015, se comprometendo, juntamente com a pessoa jurídica METAL FAZ COMÉRCIO DE AÇÓS E METAIS LTDA, a pagar à Caixa Econômica Federal, em 02/12/2018, o valor de R\$ 191.000,00.

Verifica-se, no Parágrafo Único da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (id 27797378), que “Não ocorrendo o pagamento, independentemente de aviso ou outra medida extrajudicial ou judicial de cobrança, o débito se sujeitará aos encargos na forma pactuada nesta cédula”. Ademais, como “GARANTIA”, conforme CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, verifica-se o acordo de caução da aplicação financeira existente na conta 20315-6, Agência 2034, pelo valor de R\$ 142.090,35.

Considerando os elementos de prova trazidos aos autos até o presente momento, não vislumbro que a CEF tenha praticado ato em desacordo com o pactuado. O alegado vencimento do contrato, em dezembro de 2018, corresponde ao vencimento da dívida. Caso a dívida fosse adimplida em 02/12/2018, a caução estaria extinta.

Por fim, analisando-se a planilha de dívida (id 27797384), tem-se que as parcelas de número 39 e 40, referente aos meses de outubro/2018 e novembro/2018, não foram pagas e restava um saldo devedor.

Assim, não vejo presentes os elementos necessários ao deferimento da tutela de urgência pretendida, a qual possui natureza satisfativa, por esgotar em parte o próprio objeto da lide, havendo risco da irreversibilidade do provimento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Por oportuno, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000920-26.2016.4.03.6100
REQUERENTE: R12B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ANGELICA BAPTISTA - SP263503
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência à autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 221.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006696-75.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: SOUZA RAMOS FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP, ANNA ALVES ALVARELO, ROMULO SOUZA RAMOS

DESPACHO

ID 28634535: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018280-15.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BPR MORUMBI - NATACAO E WELLNESS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por BPR MORUMBI – NATAÇÃO E WELLNESS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MORUMBI-SP, pugrando pelo reconhecimento à não-incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I e II da Lei 8.212/91 sobre (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado e sobre o (iii) auxílio doença/acidente, bem como sobre os reflexos das citadas verbas, com a consequente desobrigação da impetrante de recolher a citada contribuição sobre as verbas combatidas, impedindo-se a cobrança de respectiva contribuição sobre estas verbas por parte do Fisco. Requer-se, ainda, que seja garantido à impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas combatidas, desde 2013, com qualquer dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de conformidade como o artigo 89, §4º da Lei 8.212/91, notadamente através da taxa SELIC.

Relata a impetrante que está sujeita à legislação previdenciária e correlata, a qual determina que o empregador recolha determinados tributos sobre o montante que compõe a folha de salários e demais rendimentos pagos pelo trabalho, considerando como não admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID9632714) para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID9758710).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID9906681).

O Ministério Público manifestou-se, opinando pelo prosseguimento do feito (ID16066385).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que **“não integram** o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

1) Do terço constitucional de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal, que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)”

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Região: Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

2) Aviso Prévio Indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)."

3) Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

Observo, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

(...)

3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral.”

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal) e das contribuições recolhidas ao sistema RAT/SAT, sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados, a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017988-86.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: BUFFET MENDES MOREIRA LTDA - EPP, MANUEL JOSE MENDES MOREIRA, TEREZINHA FONTANELA MOREIRA

DESPACHO

ID 28318822: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019959-50.2018.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMACT IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IMACT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para garantir o direito líquido e certo da impetrante em realizar suas operação de saída dos produtos classificados nas posições NCM 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, para o mercado interno, com a desoneração prevista no artigo 1º, inciso III, do Decreto nº 6.426, de 2004, de modo que a autoridade coatora não crie óbices ou venha a exigir o recolhimento das Contribuição ao PIS e a COFINS, com base na legal Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2017, bem como, que a autoridade impetrada não promova qualquer lançamento em face da impetrante com base na Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2017 em relação a fatos geradores anteriores ou posteriores a edição ao pronunciamento da Receita Federal na referida Solução de Consulta.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, entre outras atividades, a importação, exportação, distribuição e comércio de materiais para uso médico, odontológico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório, bem como prestação de serviço de manutenção de materiais, representação comercial e comodato de materiais, instrumentos e assessórios médicos, sendo que, no exercício de sua atividade social, participa de processos de concorrência pública e licitação.

Esclarece que foi surpreendida, com a publicação da Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2017, que embora não vincule expressamente a impetrante, poderá afetar suas atividades porque evidencia um equivocado posicionamento da autoridade impetrada sobre a aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Esclarece que a questão posta pelo contribuinte, para exame pela Secretaria da Receita Federal do Brasil foi apresentada, questionando se um contribuinte que apura seus impostos de forma cumulativa pode utilizar benefício da alíquota zero na comercialização no mercado interno de produtos importados classificados nas posições 9018.39.29, 9018.90.95, 9018.90.99 da NCM, conforme mencionado no Decreto 6.426, de 7 de abril de 2008 Art. 1 Anexo III.

Infirma que, ao analisar a questão formulada pelo contribuinte, a autoridade impetrada esclareceu que a redução a zero da alíquota da contribuição ao PIS-Pasep e da COFINS, prevista no artigo 1º, inciso III, do Decreto nº 6.426, de 2008, no tocante às receitas de comercialização no mercado interno, aplica-se tão somente ao regime não cumulativo.

Questiona a impetrante, todavia, o fato de um documento interpretativo (Solução de Consulta) contrariar o que está expresso no Decreto nº 6426/2008.

Isso porque, conforme sustenta, a desoneração decorre de política fiscal do Estado, com a finalidade de atingir objetivos sociais e econômicos, especialmente, para fazer cumprir direitos e garantias constitucionais dos cidadãos, tais como a saúde. Por ser um dever do Estado garantir saúde a todos, este utiliza-se de política fiscal para fomentar a atividade de empresas que atuam na área da saúde, desonerando os tributos incidentes sobre produtos e equipamentos médicos e hospitalares.

Interroga que, sendo assim, se a finalidade da política de desoneração é reduzir a carga tributária para viabilizar o acesso de todos os cidadãos à saúde, como poderia uma solução de consulta (que não tem caráter de ato normativo), restringir a aplicação de uma norma?

Infirma a impetrante que apura as contribuições ao PIS e a COFINS sob a sistemática cumulativa, já que está sujeita a apuração do Imposto de Renda e da CSLL de forma presumida.

Assim, de acordo com a referida Solução de Consulta, hipoteticamente, a impetrante não poderá se valer do benefício da alíquota zero quando da venda no mercado interno dos seus produtos, em verdadeira afronta ao artigo 1º, inciso III, do Decreto nº 6.426, de 2008, evidenciando-se um evidente equívoco na interpretação dada pela autoridade coatora, uma vez que a norma não faz qualquer distinção ao regime de apuração do contribuinte.

Salienta que o equívocado posicionamento pode impactar fortemente todas as operações de vendas internas dos produtos importados descritos nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15, 90.18,

Assevera que, a teor da Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2017, a autoridade impetrada criou discriminação ilegal entre os contribuintes que apuram seus tributos no regime cumulativo e não cumulativo, sob o malfezido argumento de que o Decreto nº 6.426, de 2008 tem como amparo legal diplomas normativos que regem apenas os regimes não cumulativos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o que caracteriza verdadeiro absurdo.

Discorre sobre a ilegalidade e a ininércia do ato coator a ser praticado com base na Solução de Consulta COSIT nº 222, de 2017, sobre a violação ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão informando a existência de prováveis prevenções (id nº 9923493) e informação da Secretaria de que o objeto dos processos relacionados difere dos presentes autos (id nº 9927772).

Foi proferida decisão, que afastou a hipótese de prevenção, e por não vislumbrar risco de ineficácia da decisão, se apreciado o pedido liminar ao final, por ocasião da prolação das sentenças, postergou tal análise para depois da oitiva da autoridade impetrada (Id nº 10169701).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP arguiu sua ilegitimidade passiva. Aduziu que o novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, com produção de efeitos a partir de 01/01/2018, atribui às Delegacias da Receita Federal a competência para gerir e executar as atividades relacionadas ao controle do crédito tributário e ao reconhecimento do direito crédito, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalhos aduaneiros executados pelas Alfândegas da Receita Federal do Brasil e pelas Inspetorias da Receita Federal do Brasil. Pontuou que, em recente alteração do Regimento Interno, a legislação relativa ao comércio exterior guardam estreita conexão com as atividades realizadas pelas unidades aduaneiras, razão pela qual decidiu-se que tal situação permanecerá nas unidades aduaneiras, conforme artigo 2º da Portaria RFB nº 19/2018. Assim, sustentou que as atividades que envolvem legislação de comércio exterior na cidade de São Paulo é de competência **Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo**. Pugnou, assim, pela inclusão, no polo passivo do feito do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – ALF/SP (id nº 10440193).

A União Federal e o Ministério Público Federal pugnaram pelo levantamento do sigilo dos autos, eis que não obtiveram acesso ao feito.

Por despacho foi determinada a retificação da autuação, com a retirada do sigilo dos autos, eis que inexistente pedido nesse sentido nos autos (id nº 11046861).

Foi proferido despacho determinando a manifestação da impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora (id nº 11440671).

A impetrante manifestou-se sob o Id nº 11664147.

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção, restituindo os autos para seu prosseguimento (Id nº 12122160).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar de ilegitimidade passiva:

Rejeito a preliminar em questão, uma vez que, no caso em tela objetiva a impetrante a desoneração do PIS e da COFINS na venda dos produtos classificados nas posições NCM 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 para o mercado interno, não se encontrando em discussão a desoneração do PIS-importação e da COFINS-importação, que, em tese, por envolverem discussão sobre legislação de comércio exterior, envolveriam a autoridade alfândegária imputada pelo Delegado da DERAT/SP.

Ademais, observo que as divisões *interna corporis* da Secretaria da Receita Federal não têm o condão de alterar a legitimidade passiva, tal como preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança, se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público” (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, pag.33),ada pelo Delegado da DERAT/SP.

MÉRITO

Objetiva a impetrante assegurar o direito, que aduz ser líquido e certo, de realizar suas operações de saída dos produtos classificados nas posições NCM 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 para o mercado interno, com a desoneração tributária prevista no artigo 1º, inciso III do Decreto nº 6.426, de 2004, de modo que a autoridade coatora não crie óbices ou venha a exigir o recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Pontua a impetrante que, analisar questão lhe formulada, a autoridade impetrada esclareceu que a redução a zero da alíquota da contribuição ao PIS-Pasep e da COFINS, prevista no artigo 1º, inciso III, do Decreto nº 6.426, de 2008, no tocante às receitas de comercialização no mercado interno, aplica-se tão somente ao regime não cumulativo, sendo que, por se tratar a impetrante de empresa que adota o regime cumulativo encontra-se aliada de tal possibilidade, o que caracteriza, a seu ver, flagrante ilegalidade estampada na Solução de Consulta COSIT nº 222/2017 (sublinhado nosso).

O cerne da presente questão, assim, versa sobre a existência de direito líquido e certo da impetrante em se valer do benefício da redução de alíquota prevista pelo Decreto n.º 6.426/2008, ainda que sujeita ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS e para a COFINS sob o regime cumulativo.

Inicialmente, de se frisar que a autorização legal para que o Poder Executivo proceda à redução ou restabelecimento das alíquotas discutidas, encontram previsão legal tão somente na legislação tributária que institui o regime não-cumulativo das contribuições sociais discutidas.

Na mesma linha, em relação ao PIS/PASEP não-cumulativo, semelhante previsão consta da Lei nº 10.637/2002:

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...)

Art. 2.º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1.º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).(...)

§ 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)

(...)

Art. 8.º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: (...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado:

(...)

Por fim, a Lei nº 10.833/2003, no que concerne a COFINS não-cumulativa, dispõe que:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...)

Art. 2.º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1.º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

§ 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)(...)

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1.º a 8.º:

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado:

(...)

Observo que o Decreto nº 6.426/2008, embora não faça menção de encontrar seu âmbito de aplicabilidade tão somente no regime não-cumulativo, encontra vertente interpretativa restritiva e contrária ao pleiteado pela impetrante, a partir da conclusão extraída dos termos do art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, e do art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, acima transcritos, no sentido de que a redução ou restabelecimento da alíquota não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido (sublinhado nosso).

Nessa linha de raciocínio, estritamente legal, para as pessoas jurídicas tributadas relativamente ao Imposto de Renda pelo lucro presumido e, por consequência, sujeitas ao regime de apuração cumulativa da contribuição para o PIS e a COFINS, não se aplicam reduções de alíquota delegadas pelo legislador ao Poder Executivo.

Ora, se a autorização legal para a redução de alíquota a zero não se aplica à pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, toda a legislação decorrente da norma original que lhe deu contorno também não lhe é aplicável.

Assim, não é possível a aplicação do Decreto nº 6.426/08 de maneira autônoma e dissociada do restante do sistema normativo, como objetiva a impetrante, havendo, ao contrário do sustentado, observância, no caso, do princípio da hierarquia legal (Decreto em consonância com a lei), e não o contrário, como sustenta a impetrante.

Com efeito, a alíquota zero de PIS e COFINS sobre a receita de venda de produtos médicos e hospitalares aplica-se somente ao regime não cumulativo das contribuições, conforme se extrai do esclarecimento com a publicação da Solução de Consulta nº 99.109/2017 (DOU de 14/09) que foi vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 222 de 2017:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

Vinculada à SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, de 9 de maio de 2017, publicada no Dou, de 14/06/2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

Dessa forma, a pessoa jurídica que apura o PIS e a COFINS pelo regime cumulativo não pode usufruir da alíquota zero destas contribuições prevista no Decreto nº 6.426/2008.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES. DECRETO Nº 6.426/08. Se a autorização legal para a redução de alíquota a zero não se aplica à pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, toda a legislação decorrente da norma original que lhe dá contorno ou define abrangência também não é aplicável. (TRF4, AC 5044870-14.2015.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 10/08/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para constar como autoridade coatora o Delegado da DERAT/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-49.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO RIGHETTO NETO, MARIA APARECIDA MOLINA RIGHETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCISCO RIGHETTO NETO** e **MARIA APARECIDA MOLINA RIGHETTO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade quanto ao débito atribuído ao laudêmio de cessão, lançado sob o nº RIP 7047.0101149-92.

Narram ser cedentes do domínio útil do imóvel consistente no Apartamento 122-D, Residencial Parque Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1001, Santana de Parnaíba, SP, registrado junto à autoridade impetrada sob o nº RIP 7047.0101149-92.

Informam que, por ocasião da cessão, a taxa de laudêmio foi considerada inexigível, com a anotação de cancelamento junto ao sistema da autoridade impetrada.

Relatam, todavia, que a cobrança da taxa foi ativada repentinamente, de modo que há abusividade na reativação da cobrança relativa aos débitos, tendo em vista a decadência de tal pretensão.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decidido.

Recebo a petição Id 28517557 como emenda à inicial.

A presente ação não reúne condições para prosseguir, sendo manifesta a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso em tela, os impetrantes alegam ter adquirido o domínio útil do imóvel registrado sob o nº RIP 7047.0101149-92, por meio de instrumento particular de compra e venda firmado em 31.01.2002 (id 27320878).

Instruíram sua inicial com relatório de débito no qual se verifica que o vencimento ocorreu em 31.08.2017 (ID nº 27320895 - Pág. 2).

Entretanto, verifica-se que o presente mandado de segurança foi impetrado apenas em 27.01.2020, ou seja, mais de dois anos após a cobrança do laudêmio, com vencimento para 31.08.2017.

Assim, conclui-se que houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, portanto, ausentes os requisitos necessários para o prosseguimento desta ação, restando inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança.

Dessa forma, é de rigor o indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 6º, §5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a conexão da presente ação ao feito de nº 5002671-21.2020.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível desta Subseção, de rigor a reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55§3º do CPC).

Int.

Decorrido o prazo recursal, ou havendo renúncia deste, remetam-se os autos àquele Juízo, com as homenagens de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011059-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIGITAL STARS PRODUÇÕES E VENDAS S.A., HYPENESS PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A., MINHA VIDA PUBLICIDADE S.A., NERD AO CUBO SERVIÇOS DE MARKETING S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

DIGITAL STARS PRODUÇÕES E VENDAS S/A., HYPENESS PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S/A., MINHA VIDA PUBLICIDADE S/A. e NERD AO CUBO SERVIÇOS DE MARKETING S/A. ingressaram com o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) os dias que antecedem o auxílio doença e (iv) os dias que antecedem o auxílio acidente, além dos valores pagos sobre (v) auxílio-creche, (vi) abono pecuniário, (vii) seguro de vida em grupo, (viii) férias proporcionais, (ix) férias indenizadas, (x) auxílio-transporte (cartão ou pecúnia), (xi) auxílio-alimentação (tiquete/cartão ou in natura), (xii) auxílio-educação, (xiii) abono único, (xiv) abono assiduidade, (xv) bônus de contratação, (xvi) hora extra, (xvii) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, (xviii) salário maternidade e paternidade e (xix) gratificação de função.

Aduzem em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, a providência foi cumprida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial. DECIDO.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Inicialmente, verifica-se que a impetrante requereu a exclusão das verbas denominadas auxílio-educação, vale-refeição (auxílio-alimentação), auxílio-creche, seguro de vida e de acidentes pessoais, da base de cálculo das contribuições sociais.

Ocorre que, por expressa determinação legal, tais verbas não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 28, §9º, alíneas "c" (alimentação in natura e cesta básica), "d" (férias indenizadas), "e" (abono de férias), "f" (vale-transporte), "s" (auxílio-creche), "t" (plano de educação), da Lei nº 8.212/91, e nos termos do artigo 458, §2º da CLT, inciso II (auxílio-educação), *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

e) as importâncias: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#): [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#): [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

z) os prêmios e os abonos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

(...)

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: [\(Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

(...)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático: [\(Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

(...)

Consigne-se, outrossim, que, após a reforma trabalhista, estabelecida pela Lei nº 13.467/17, "as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao Contrato de Trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário" (artigo 457, parágrafo 2º, CLT).

Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A autora não logrou comprovar que a autoridade impetrada está a exigir o recolhimento das contribuições sociais sobre as referidas verbas, mesmo estando expressamente excluídas do salário-de-contribuição.

Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão das verbas supramencionadas da base de cálculo das contribuições sociais, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a elas.

Quanto aos pedidos remanescentes, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos: a título de **aviso prévio indenizado**, que possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição; ii) relativos aos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente**, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa; e iii) a título de **terço constitucional de férias**, dada sua natureza indenizatória.

Por sua vez, elucidou-se que, em relação ao **salário-maternidade** e ao **salário-paternidade**, por se tratar de verbas de natureza salarial, devem ser tributadas, conforme ementa que segue.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos (não somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005)". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 6º, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

O adicional de horas extras encontra previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal (art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal) e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.

Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal (IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei), representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas.

Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito ao abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar-se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 201202615969, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Quanto ao seguro de vida em grupo, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o referido seguro, "pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009).

Quanto às férias proporcionais, o C. STJ identifica na verba natureza indenizatória, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09).

Nesse sentido, vemse manifestando o C. TRF3:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

V - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido.

(ApReeNec 5001740-57.2016.4.03.6100, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020.)

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre bônus previstos em convenção coletiva se eles forem pagos em parcela única e sem habitualidade.

Segundo os ministros, a jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que o **abono único** não deve integrar o salário e, por isso, entrar na base de cálculo da contribuição previdenciária dos trabalhadores (a não ser que seja pago com habitualidade).

Assim restou entendido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Turma, em processo conexo, entendeu por dar provimento ao agravo e determinar sua conversão em recurso especial, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça pode "conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada" (AgInt no AREsp 1065148/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/05/2018).

2. Neste agravo em recurso especial deve ser dada a mesma solução, de modo a permitir o conhecimento da insurgência recursal.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005. 4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. ..EMEN

(ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1223198 2017.03.25948-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/03/2019 ..DTPB:.)

O **abono assiduidade**, como já se manifestou o C. STJ, apresenta natureza indenizatória, sendo, portanto, impassível de tributação.

Assim se manifestou a Colenda Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Inicialmente, no tocante à alegada violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. O STJ orienta-se no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho (abono assiduidade) não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório, pelo não acréscimo patrimonial.

3. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial. ..EMEN:

(ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1521423 2019.01.68997-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/10/2019 ..DTPB:.)

O **hiring bonus** ou **bônus de contratação**, a seu turno, não têm disciplina legal, mas podem ser caracterizados como valores pagos, antes da contratação (logo, sem habitualidade), não apenas como incentivo à celebração do contrato de trabalho, mas, principalmente, como eventual compensação pela troca de emprego.

Sua natureza jurídica é motivo ainda de controvérsia no que tange à incidência das contribuições previdenciárias.

Para a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por terem natureza salarial, devem ser tributados. Refêrido entendimento, aliás, vem sendo seguido pela E. 5ª Turma do C. Tribunal Superior do Trabalho (ED-RR - 10233-48.2014.5.01.0055, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

Por sua vez, o C. STJ entende que os valores que não são creditados com habitualidade ao empregado não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, o que coaduna, destaque-se, como entendimento igualmente manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO E BÔNUS. FALTA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

(...) 4. O STJ possui entendimento de que os valores recebidos sem habitualidade não se incorporam ao salário, portanto não sofrem incidência de contribuição previdenciária. (...)

(REsp 1696962/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - Data do Julgamento 16/11/2017 - Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017).

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário - Relator: Min. Marco Aurélio - Julgamento: 29/03/2017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (Grifou-se).

Consigne-se que, nesse sentido, já se manifestou o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

(...) Quanto ao Hiring Bônus, este é devido ao empregado unicamente em razão de sua contratação, como forma de indenização (pelo eventual desconforto e incertezas pelos quais irá passar ao trocar de emprego) pelo desligamento da sua antiga empresa e início do trabalho na autora. (...)

4. Agravo legal desprovido.

(ApelRemNec 0022429-47.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2019.)

Fazendo o cotejo com a legislação trabalhista e previdenciária com a jurisprudência pátria, à míngua de previsão legal, o *hiring bonus* assumirá natureza indenizatória desde que não esteja vinculado a contraprestação pelo empregado e não haja pagamento com habitualidade.

Se pago em tais moldes, a incidência de contribuições previdenciária fica obstaculizada.

Em relação às gratificações de função, dispõe o § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), *in verbis*:

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (destacamos)

Assim, ante a expressa previsão legal acerca do seu caráter salarial, não há que se falar em exclusão da referida verba da base de cálculo das contribuições postuladas pela Impetrante.

Considerando-se o caráter indenizatório das verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, primeiros quinze dias de afastamento que antecede a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único e bônus de contratação, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte neste ponto, ante a exigência de contribuição incidente sobre base de cálculo indevida.

Da compensação

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

No caso em tela, o Mandado de Segurança foi impetrado em 19.06.2019, de forma que a compensação somente será possível em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir de 19.06.2014, uma vez que houve a prescrição da pretensão relativa à compensação dos valores indevidamente recolhidos em períodos anteriores.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da autora quanto à exclusão das férias indenizadas, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação, abono de férias e auxílio-transporte, da base de cálculo das contribuições sociais.

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o abono único, o abono assiduidade, bônus de contratação, férias proporcionais e os valores pagos nos primeiros quinze dias que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, nos termos da fundamentação.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecede a impetração, observando-se o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003416-92.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PUBLITAS LUMINOSOS LTDA, JOSE RENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008690-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A, FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008294-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERCOM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002762-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002762-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROEN
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027523-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DROGARIA SÃO PAULO S.A. em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quanto aos valores percebidos a título de taxa SELIC (correção monetária e juros moratórios) decorrentes da repetição/compensação de tributos, nos termos do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, requer a exclusão da parcela relativa à correção monetária embutida na SELIC, quantificada com base no IPCA - índice oficial da inflação, vinculada à repetição/compensação de tributos.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) sob a sistemática “não cumulativa”, nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sustenta que algumas vezes acaba efetuando o recolhimento maior do que o devido de tais tributos, os quais posteriormente são objeto de restituição ou compensação em via administrativa ou judicial, de forma que acaba por efetuar o depósito integral dos valores dos tributos em discussão, para fins de suspensão da exigibilidade da cobrança.

Aduz que os valores depositados estão sujeitos a atualização monetária, no entanto, a Receita Federal do Brasil entende que os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos municipais, estaduais e federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos, estariam sujeitos à incidência do PIS e da COFINS quando apurados na sistemática não cumulativa, pois constituem “receita nova”, conforme entendimento externado no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003 e na Solução de Consulta COSIT n. 166, de 9 de março de 2017.

Por fim, afirma ser indevida a incidência dos tributos sobre os valores relativos à atualização monetária dos depósitos, eis que o referido valor apenas preserva o poder de compra em face do fenômeno inflacionário, inexistindo riqueza ou receita nova, bem como que os juros de mora destinam-se apenas a recompor perdas e danos, na forma do artigo 404 do Código Civil e, portanto, não representam acréscimo patrimonial tributável nem mesmo “receita nova” do contribuinte.

A inicial veio instruída com os documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugando pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a impetrante o afastamento da incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios sobre as restituições e compensações de tributos declarados indevidos.

No caso, submetida a impetrante ao regime não-cumulativo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a partir da vigência dos referidos diplomas legais, a base de cálculo das referidas contribuições, apesar de continuar sendo o “faturamento mensal”, equivalente à “receita bruta”, foi ampliado de modo a abranger, outrossim, “todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.”

Assim, os juros moratórios e a correção monetária recebidos integram base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez abrangidos pela expressão “todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”, portanto, afigura-se legítima a sua incidência sobre juros moratórios e correção monetária referentes a valores de tributos restituídos ou compensados administrativa ou judicialmente.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida. 4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de indébitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, "tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica' (...)" (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013). Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1469995 2014.01.79020-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042983-96.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação id nº 26951687 – Proceda-se ao traslado de cópia das principais decisões proferidas na Execução contra a Fazenda Pública nº 0047875-48.1998.4.03.6100 para estes autos.

Após, abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016900-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN - ME, ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN, SIMONE MARCELINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada SIMONE MARCELINO DE OLIVEIRA restou infrutífera, determino que a exequente indique novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, cite-se SIMONE MARCELINO DE OLIVEIRA para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017325-47.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REACAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANTONIO RICARDO SPROVIERI

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016210-28.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TOKOTON METAIS LTDA, CARLOS KEITI TAKAMI

DESPACHO

Diante do informado pela Defensoria Pública da União, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCENARIA MOVEIS ARTE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME, PAULO MARCELO FERREIRA, SIMONE ALVES DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHEV PERNA - SP231829
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHEV PERNA - SP231829
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHEV PERNA - SP231829

DESPACHO

Considerando a não realização da audiência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009213-19.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMOUR CONSTRUTORA LTDA - EPP, NAZARE RODRIGUES DA SILVA, LEVI FERREIRA DE MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0022665-24.2000.4.03.6100
EMBARGANTE: SEBASTIAO VICENTE DE BARROS, MARIA GONCALVES DE BARROS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS TROISE - SP44968, RUBENS DE ALMEIDA - SP15391, MARIA REGINA CALDEIRA TROISE - SP140079
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS TROISE - SP44968, RUBENS DE ALMEIDA - SP15391, MARIA REGINA CALDEIRA TROISE - SP140079
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação acerca da digitalização dos autos, requeira a parte interessada o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à fase de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5032211-85.2018.4.03.6100
AUTOR: RAIMUNDO LOURENCO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PASQUALE CAMPAGNA NETO - SP117169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006753-25.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANLAUT - INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS, PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCADO LEMOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006788-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019537-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MIRTES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018194-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021247-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDMUNDO GUIMARAES FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004644-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA, MARCOS NELES ANACLETO, WELLINGTON ZUCHI

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024945-74.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUELI DOI - EPP, PAULO YOSHIAKI OGATA, SUELI DOI

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AUGUSTO NATHAN CHANG, ANTONIO JOSE GIL MEDINA

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015207-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: OSWALDO AIVARONE MOTTANETO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029310-21.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA, ANA LIDIA ALVES HEROLD, CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SHIST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAYTON DAX DE MELO GUTIERREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030228-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DUILIO LENCIONE

DESPACHO

Considerando o acordo formulado entre as partes, aguarde-se o feito sobrestado nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Devidamente cumprido o acordo, deverá a parte exequente informar a este Juízo e requerer a extinção do feito.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026429-63.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, querendo, apresente seus Embargos à Execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021350-06.2019.4.03.6100
AUTOR: DALVINA PRESSYLLA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GELSON JOSE NICOLAU - SP88296, CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Emende a autora a inicial, apresentando os documentos apresentados em foto, em via digitalizada.

Após, voltem conclusos para análise da tutela.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023188-50.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, MAGNO PAGANELLI DE SOUZA, ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020201-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA - SP263007

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DE SOUZA, FABIO HERING FAUSTINO DA SILVA, LOURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO, VANZAIRA ADMINISTRACAO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO PORFIRIO DA ROCHA - SP326578

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, bem como acerca do pedido de desbloqueio formulado pelo executado.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014758-41.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: NADIA MARIA DE PAULA MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da NADIA MARIA DE PAULA MATIAS em que se objetiva o cumprimento de sentença judicial nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso na execução, conforme fundamentos apresentados (ID. 13162610 - Pp. 99/104).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que considerou serem suficientes os documentos trazidos aos autos e elaborou os cálculos, chegando ao montante de R\$ 63.453,57 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos) atualizados para agosto de 2018 (ID. 13162610 - Pág. 120 e ss).

Concedida vista às partes, a parte Exequente manifestou discordância com os cálculos apresentados (ID. 12988634). Por seu turno, a CEF concordou com os cálculos da Contadoria (ID. 13162610 – Pág. 135).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º. Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetua-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

A CEF argumenta que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos, requerendo a procedência da impugnação para que o cumprimento de sentença prossiga na quantia de R\$ 61.727,33 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos).

No caso concreto, como ficou demonstrado pelo Parecer da Contadoria que houve excesso no cálculo inicialmente apresentado pelo Exequente, tendo se aproximado, por seu turno, ao valor apresentado pela CAIXA.

Assim, deve ser homologado o cálculo apresentado pela Contadoria, visto que houve concordância da CEF e os métodos utilizados pelo Setor de Contadoria foram feitos segundo a Resolução CJF 267/2013.

Ante todo o exposto **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oposta para fixar o valor devido em R\$ 63.453,57 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos) atualizados para agosto de 2018.

Nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre seus cálculos e os que ora são homologados, **vedada a compensação em obediência ao art. 85, §14 do CPC.**

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, nos termos desta decisão, devidamente atualizado.

Com a vinda do Alvará devidamente liquidado, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025309-19.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KELLY SIMONE ALMEIDA CUNEGUNDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KELLY SIMONE ALMEIDA CUNEGUNDES** contra ato do Sra. REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO requerendo, em sede de liminar, determinação para suspender ordem de imediato retorno da IMPETRANTE ao Brasil para fim de comparecimento na sede da IMPETRADA no dia 10/10/18, bem como seja- autorizada IMPETRANTE dar continuidade no projeto ora aprovado pela Universidade Columbia, acrescentando-se ao seu prazo de afastamento concedido anteriormente, o período complementar de mais um ano.

A liminar foi deferida em regime de plantão. (id 11435784).

Após, em despacho id 16314029, o julgamento foi convertido em diligência para impetrante informar o interesse no prosseguimento do feito ao que, em petição id 27417067, a impetrante informou a perda superveniente do interesse de agir "haja vista que a Impetrante já concluiu seus estudos e retornou ao Brasil na data prevista".

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Tem-se pacífico que, no tocante ao pedido de desistência formulado em sede de mandado de segurança, o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral no julgamento do RE 669367, fixou a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e da anuência da parte adversa.

Transcrevo ementa do RE 669367:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Portanto, o tema resta pacificado.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, revoguem-se os termos da decisão liminar (ID 11435784).

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025522-88.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO MARCOS GREGORIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DA CUNHA SILVA - SP426197, DAVI JOSE DA SILVA - SP207945
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO MARCOS GREGORIO** contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em sede de liminar, determinação judicial para a impetrada proceder à análise conclusiva do processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário em favor do impetrante.

Em despacho id 25685594, foi determinada a emenda da inicial.

Contudo, em petição id 27672286, o impetrante informa a perda superveniente do objeto da ação tendo em vista que o INSS procedeu à análise do seu pedido. Requer, assim, a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Anote-se.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009732-57.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BASIS TECH SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, RENAN FERRO LOPES, MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025636-95.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ELIZABETH TONELLO TO BARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA - RJ61236
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ELIZABETH TONELLOTO BARCIA, devidamente qualificada e representada nos autos, visa obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 1407, do Edifício MAR DE PRATA, situado na Rua Jornalista Henrique Cordeiro nº 30, Barra da Tijuca – RJ, registrado sob a matrícula nº 251.781, do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Alega que em 04.04.1995, antes do decreto de indisponibilidade dos bens do Grupo OK e da Recram, exarado na ação principal, adquiriu a referida unidade, conforme “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Habitacional em Regime de Incorporação” (ID. 3679286).

Sustenta que quitou o preço do imóvel, razão pela qual pleiteia a liberação do gravame que recai sobre ele.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo se posicionado contrariamente ao levantamento da constrição tendo em vista que ela não comprovou a quitação total do imóvel sobre o qual recai a indisponibilidade, vez que não juntou aos autos declaração de imposto de renda anteriores à decretação da indisponibilidade do imóvel, cópia autenticada de todos os meios utilizados para dar quitação a todas as parcelas referentes ao negócio jurídico firmado entre as partes, sustentando a comprovação de indício da boa-fé da autora, porém, estando ausente a prova do pagamento integral do preço pactuado (ID. 18353080 e 19524119).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.

Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.

Analisados os autos, constato que a parte requerente adquiriu o imóvel antes da constrição dos bens do Grupo OK e RECRAM, conforme data aposta no “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel”, quer seja, 04.04.1995, o que demonstra sua boa-fé na realização do negócio (ID. 3679286).

Ademais, além de devidamente celebrado na forma prescrita em lei, a autenticidade do contrato e das assinaturas nele opostas encontram-se devidamente autenticadas no competente Tabelionato, dotado de fé pública referido documento e, por conseguinte, de presunção *juris tantum* de veracidade, não tendo sido apresentada nos autos qualquer prova em sentido contrário.

Ocorre que a boa-fé inicial não é suficiente para a liberação do gravame, sendo necessário que a parte autora comprove o pagamento do preço do imóvel.

Ponto que não se trata de presunção de má-fé da parte requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador.

Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. (...)”

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§1º “Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”.

Analisada a documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que atestam a efetiva aquisição do imóvel pela parte requerente, ainda que não tenha sido possível a comprovação do pagamento do valor total do imóvel, mesmo tendo sido empreendidos intensos esforços nesse sentido.

Aponto que há nos autos boletos bancários e comprovantes de depósitos bancários emitidos desde a época da celebração do contrato, nos quais a requerente consta como sacada, todos emitidos com o Grupo OK como favorecido.

Ademais, foi juntado aos autos termo de acordo celebrado judicialmente entre a Requerente e o Grupo OK, em relação ao qual foi expedido cheque administrativo utilizado para compensar os valores devidos ainda pendentes (ID. 3679359 e 3679363).

Além disso, considero as demais provas suficientes à liberação do gravame que recai sobre o imóvel, levando-se em conta que sua aquisição ocorreu há mais de 20 anos, o que dificulta, obviamente, a obtenção de mais documentos que possam comprovar o pagamento detalhado de cada parcela, razão pela qual não se poderia esperar que a parte Requerente tivesse em seu poder documento do qual nem a instituição financeira dispõe.

Entendo desnecessária a juntada de outros documentos pela parte requerente, bem como o depósito do valor cujo pagamento não comprovado, seja por considerar suficientes os já acostados, seja pela grande dificuldade que certamente enfrentaria para conseguir outros.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 1407, do Edifício MAR DE PRATA, situado na Rua Jornalista Henrique Cordeiro nº 30, Barra da Tijuca – RJ, registrado sob a matrícula nº 251.781, do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.

Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão.

Confêria vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5024774-90.2018.4.03.6100
REQUERENTE: ADIR HANNOUCHE, GISELE MARTINS GARRANHAO HANNOUCHE
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO LEME DE MORAES - SP41740, ALFREDO DOMINGOS DE LUCA - SP15986
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEME DE MORAES - SP41740, ALFREDO DOMINGOS DE LUCA - SP15986
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

ID. 28419491 - Diante do pedido formulado pela parte Requerente, manifestem-se a União Federal e o Ministério Público Federal, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5004239-09.2019.4.03.6100
REQUERENTE: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA SOARES DE SOUSA - DF28896
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Analisados os autos, em que pesem as alegações do Requerente, verifico que a parte ora Requerente trata-se do Grupo OK Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., réu nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0012554-78.2000.4.03.6100, sendo que o presente mecanismo processual foi criado a fim de que terceiros adquirentes de boa-fé de imóveis sobre os quais se estenderam o decreto de indisponibilidade proferido naquele feito ordinário pudessem recorrer a este Juízo a fim de, comprovando o preenchimento dos requisitos legais, ver cessar o gravame imposto à sua unidade autônoma, viabilizando o registro da aquisição da propriedade do bem.

Ocorre, todavia, que consoante argumentado pela parte Requerente, o que se objetiva no presente incidente é a concessão de autorização judicial para efetuar a baixa do decreto de indisponibilidade indicado na exordial, que ainda pertence ao Requerente, a fim de atender determinação decorrente de Ação nº 0033331-35.2014.8.19.0209, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

In casu, verifico a ausência de pressuposto processual a impedir por este juízo o julgamento da demanda.

A novel sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência, prevê:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” (grifo nosso)

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 3.º, de maneira expressa, impõe a reunião de processos que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Portanto, o presente feito deverá, por imperativo do art. 55, do CPC, ser redistribuído para o E. Superior Tribunal de Justiça, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e, em observância ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos para o E. Superior Tribunal de Justiça, para regular processamento junto aos autos nº 0012554-78.2000.403.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015697-23.2019.4.03.6100
AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Emende a inicial, efetuando o recolhimento de custas iniciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 dias.

Comprovado o recolhimento, venham conclusos para a análise da tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

MYT

13ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0605769-66.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAPISERRA MINERACAO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO - SP92108
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prosseguindo no despacho proferido às fls. 324 dos autos físicos e levando-se em consideração os extratos dos depósitos trazidos pela CEF, verificamos que dos depósitos realizados nos autos, 65% (sessenta e cinco por cento) se destina à Fazenda Municipal de Itapeccica da Serra, 23% (vinte e três por cento) à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), que destinará 2% à proteção ambiental das regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), ou de outro órgão federal competente que o substituir (Decreto 01/91, Art. 13).

Devidamente intimada (id 20027249) a Fazenda Municipal de Itapeccica da Serra não se manifestou.

Oficie-se para transferência dos valores depositados da parte cabente à Fazenda do Estado de São Paulo, conforme dados informados no ID 21557944.

Informe o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) o quanto necessário à transferência dos valores.

Cumprido, comprovadas as transferências, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011636-22.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLIMOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO - SP267311
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24919647: Vista à União Federal.

Outrossim, informe a parte autora sobre a juntada dos documentos que pleiteia em sua manifestação (guias retificadas).

Após, igualmente, dê-se vista à União.

Oportunamente, façam-se conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026662-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CALDAS BARBOSA - SP361456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **GERSON BORGES DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19 do Decreto 84.669/80, para que o réu seja obrigado a observar o interstício de 12 (doze) meses para a realização das progressões e promoções, bem como para que seja condenado ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da não observância desse interstício.

Alega, em síntese, que é servidor público federal desde 05/05/2003, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social e que, com as alterações sofridas pela Lei nº 11.501/2007, em especial as veiculadas pela Lei nº 10.855/2004, passou a ter suas progressões e promoções funcionais dentro da Carreira do Seguro Social realizadas a cada 18 (dezoito) meses, não mais a cada 12 (doze) meses, como era até então.

Sustenta que o único critério para a progressão funcional e promoção é o interstício de 12 (doze) meses, nos moldes em que previsto pelo Decreto nº 84.669/1980.

Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (Id 11845325), na qual, preliminarmente, impugnou a concessão da Justiça Gratuita e a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, defendeu a ocorrência da prescrição do fundo de direito e improcedência do pedido.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal, com a determinação de remessa a uma das Varas Federais Cíveis (Id 11845326).

Recebidos os autos, foram ratificadas as decisões proferidas no Juízo de Origem (Id 11888115).

Réplica pelo Id 12268145.

Pela decisão Id 17851555 foi rejeitado o pedido de concessão da Justiça Gratuita e determinado o recolhimento das custas, o que o autor cumpriu (Id 18353816).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito, na medida em que a matéria referente ao recebimento de diferenças decorrentes de vantagem devida a servidor público caracteriza relação de natureza sucessiva, na qual figura como devedora a Fazenda Pública. Desse modo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Também não se aplica o prazo prescricional bienal estabelecido no art. 206 do Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Já quanto à superveniência do acordo firmado entre a Autarquia Previdenciária e seus servidores, que culminou na edição da Lei nº 13.324/16, o tema será analisado no mérito, que passo a apreciar.

A questão posta nos autos se refere ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), da seguinte forma:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei."

Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, nos seguintes termos:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984)

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses."

Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS e previu, em seu artigo 2º, § 2º, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS e ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento.

"Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor."

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01. Nessa lei houve uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, tendo sido estabelecido no artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção. Ademais, o artigo 8º determinou que a progressão e a promoção estariam sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, consoante se observa:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento."

Na sequência, foi editada a Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, alterando a redação dos artigos acima transcritos, para que fosse observado o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, nos seguintes termos:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei."(grifado)

Assim, conforme expressa previsão do artigo 7º, § 2º, inciso I, esse novo interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e para promoção deveria ser "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", o qual, desde a redação original já apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

A Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009, modificou novamente a Lei nº 10.855/2004, estabelecendo o seguinte em seu artigo 9º:

"Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. "

Conforme se depreende das transcrições supra, o legislador sempre intencionou que se aguardasse até a edição do regulamento específico da Carreira da Previdência Social para a imposição dos novos critérios para progressão e promoção.

Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir, até a edição da regulamentação, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80.

Vale ressaltar, por fim, a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, nos seguintes termos:

"(...)

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

....."(NR)

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em doze meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos."

Destarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.

Todavia, a legislação em questão não pode atingir o direito adquirido do autor, que, até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, tinha direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes do equívoco praticado pela Ré quanto à sua situação funcional.

Também deve ser julgado procedente o pedido do autor para que a contagem dos interstícios ocorra a partir da data do efetivo exercício. Com efeito, o Decreto nº 84.669/80 unificou o termo inicial de contagem do interstício para fins de progressão funcional, na medida em que determinou a contagem a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho; ainda, determinou que os efeitos dos atos de efetivação da progressão funcional vigorariam a partir de setembro e março.

Nota-se, pois, que o ato administrativo que regulou a legislação, ao dispor indistintamente sobre os critérios temporais acima referidos, não observou as particularidades de cada um dos servidores.

Nessa esteira, o ato regulamentador fere o princípio da isonomia, cuja observância é constitucionalmente assegurada (art. 5º, da CRFB/1988), na medida em que institui tratamento único a servidores em situação desigual, quando, em verdade, o correto seria estabelecer um critério que observasse a individualidade de cada servidor.

Assim, os efeitos financeiros da progressão funcional devem retroagir ao momento em que o autor completou o interstício de 12 meses de efetivo exercício, contado da data de início do exercício no cargo e, assim, sucessivamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora para declarar seu direito às progressões funcionais observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de início no cargo. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição quinquenal. O valor apurado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido pago pela ré, com correção monetária e juros de mora, de acordo com Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019847-47.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELIA BRASIL ADM HOTELEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista a certidão retro, tomo sem efeito a r. decisão ID nº 28614194, razão pela qual determino a sua exclusão/cancelamento e passo a profêrir a que se segue.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizada por **MELIA BRASIL ADMINISTRADORA HOTELEIRA LTDA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o seu direito de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Por meio do despacho foi concedido o prazo de 15 dias à parte autora para promover a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, razão pela qual apresentou a manifestação acostada no Id 24456695 e Id 25011383.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Ids 24456695 e 25011383: Recebo em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes referentes à correção do valor da causa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o julgado supramencionado tenha tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA** para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor relativo ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060750-60.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DOMINGOS GRECCA, DOMINGOS RAGOZZINI, ANTONIO COSTALIMA FILHO, ADELINA DOS SANTOS RODRIGUES, DONISETI SCHUMAHER, AUREO PEDRO GALLI, ARMINDO GOMES RODRIGUES, MARIO DOS SANTOS RODRIGUES, MILTON AVELAR, VALDIR BLANCO TRIANA, JOSE MOLITOR FILHO, AUGUSTO RODRIGUES, PAULO MANOEL GOMIDE FERREIRA, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES, BENEDITO WALTER ALEGRETTI, MARIA ANGELICA RODRIGUES GALLEGO, MARTHA AUGUSTO RAGOZZINI, JOAO BATISTA DA ROCHA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos pelos Exequentes.

Findo o prazo, nada requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028579-93.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES, CLAUDIA VAC TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909

RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, IMOPLAN H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GEVIM - SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO DE LIMA PORTA - SP146283, ERICSSON PEREIRA PINTO - SP58078

Advogado do(a) RÉU: ESTELA ALBA DUCA - SP74223

Advogado do(a) RÉU: MARCIA PHELIPPE - SP84798

Advogado do(a) RÉU: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

DESPACHO

Em vista do resultado infrutífero das diligências realizadas, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento.

Silentes, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012088-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA OLIVEIRA VIEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITACI AROEIRA BRAGA - MG139315

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA

LITISCONSORTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) LITISCONSORTE: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILA OLIVEIRA VIEGA contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO, CAMPUS BELENZINHO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada aceite a documentação entregue pela impetrante, sem a exigência da apresentação de CTPS pelo membro familiar Isabela de Oliveira Vargas e com a aceitação de declaração de próprio punho para a comprovação de sua renda.

A Impetrante alega, em síntese, que realizou o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, no ano de 2018, obtendo pontuação suficiente para se habilitar para uma das duas bolsas integrais concedidas no âmbito do ProUni, no curso tecnológico de Gastronomia no Centro Universitário Anhanguera de São Paulo.

Afirma que indicou, além de si, outros 04 (quatro) integrantes de seu grupo familiar, que totalizariam renda familiar por pessoa de R\$ 1.093,40. Relata, porém, que foi informada que a sua documentação seria reprovada, pela ausência de apresentação de Carteira de Trabalho da sua irmã.

Sustenta que a sua irmã, no entanto, seria estudante e teria completado 18 anos no mês de fevereiro de 2019, não possuindo CTPS. Requer a aplicação do princípio da razoabilidade.

A medida liminar foi parcialmente deferida (Id 19248058).

A União afirmou não ter interesse em ingressar na lide.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 20143271), nas quais sustentou a ausência de ato ilícito e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (Id 20579201).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Programa para Todos (ProUni), instituído pela Lei nº 11.096/2005, objetiva conceder bolsas de estudo parciais ou integrais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda que comprovem preencher os requisitos legais.

Nos termos do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.096/2005, será concedida bolsa de estudos integral “a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)”.

Segundo o art. 3º, da mesma norma, após a pré-seleção do estudante beneficiado no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, ou outro critério a ser definido pelo Ministério da Educação, esse deve passar pela etapa final da instituição de ensino superior, “segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato”.

Quanto à comprovação dos rendimentos do estudante e de seu grupo familiar, a Portaria Normativa MEC nº 01/2015 remete ao seu Anexo IV no qual, por sua vez, apesar de dispor que o coordenador do ProUni pode solicitar qualquer documentação para a comprovação da renda, elencou os documentos necessários aos enquadrados nas categorias de assalariados, atividade rural, aposentados e pensionistas, autônomos, profissionais liberais e sócios e dirigentes de empresas, silenciando-se, no entanto, quanto aos estudantes e aqueles que não exercem atividade remunerada.

Nesse contexto, alega a impetrante que a recusa de sua seleção ao ProUni pela instituição de ensino impetrada teria se dado ante a exigência dessa para que fosse apresentada a CTPS de sua irmã Isabela Oliveira Viegas, nascida em 24/02/2011, como meio de comprovação à renda bruta indicada, de R\$ 0,00.

Sustenta que Isabela não possui CTPS e não conseguiria confeccionar o documento em tempo hábil. Alega que ela é estudante e não possui renda, tendo completado 18 anos em fevereiro de 2019 (impetração do MS se deu em julho de 2019).

Por sua vez, a impetrada afirmou que a reprovação da impetrante ocorreu em razão de não ter sido comprovado o rendimento de um dos integrantes da sua família. Alegou que, em que pese a omissão da Portaria nº 1/2015 quanto aos documentos necessários para demonstração da renda dos estudantes e aqueles que não exercem atividade remunerada, caberia à impetrante comprovar o rendimento de todos os integrantes de sua família.

Ainda, sustentou que não cometeu ato ilícito, mas agiu no exercício regular de seu direito, e que a declaração da irmã Isabela, apresentada nos autos, não lhe foi exibida, o que ocasionou a reprovação.

Verifico que a autoridade impetrada agiu de modo desidioso ao não informar aos candidatos quais seriam os documentos aptos à comprovação da renda dos membros familiares estudantes e daqueles que não exercem atividade remunerada.

É certo que o candidato possui o dever de comprovar que preenche os requisitos legais, porém, ante a omissão normativa presente no caso, entendo que seria ônus da instituição de ensino esclarecer como isso deveria ser feito, não podendo vir a Juízo, e após proferir negativa, alegar que a declaração aqui apresentada seria suficiente.

Nesse ponto, transcrevo o trecho do Parecer do Ministério Público (Id 20579201), que aborda a questão:

“Apesar das alegações controversas das partes, é possível inferir dos autos que houve, ao menos, um desencontro de informações, sobretudo tendo em vista a facilidade com que a comprovação poderia ter sido realizada e a ausência de exposição clara, por parte da IES, acerca dos meios de comprovação da renda possíveis para a hipótese aqui discutida.

Como bem apontado pela impetrante, diversas instituições de ensino superior disponibilizam modelos de declaração de ausência de CTPS (Ids 19200078; 19200079; 19200080 e 19200080), o que não é feito pela IES impetrada.

Na verdade, nota-se que a declaração da irmã da impetrante, expressamente reconhecida pela impetrada como meio válido para comprovação de sua condição econômica, foi baseada em modelo produzido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.

Assim, se quisesse comprovar a renda de sua irmã, a impetrante deveria superar a lacuna normativa e também a omissão institucional, buscando em outras fontes modelos que talvez pudessem suprir a exigência feita.

Tudo indica que, se de fato a impetrante fosse orientada a colher de sua irmã uma simples declaração, assim o teria feito.”

Portanto, e em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser concedida a segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada aceite a documentação entregue pela impetrante, sem a exigência da apresentação de CTPS pelo membro familiar Isabela de Oliveira Vargas e com a aceitação de declaração de próprio punho para a comprovação de sua renda.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006576-76.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOTÓPTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA PASSOS COSTA - SP316867, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EXECUTADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECISÃO

1. ID nº 28557016: requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos no tocante ao direito de reembolso das custas judiciais, pelo que solicita o cancelamento do ofício requisitório expedido.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial do reembolso das custas judiciais para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Como efeito, determino à Secretaria adotar as providências de praxe, **a fim de cancelar o Ofício Requisitório RPV nº 20200011104**.

5. Cumprida a determinação supra, remetamos autos ao arquivo definitivo.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000460-84.1989.4.03.6100
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR DE NICOLA FILHO - SP29728, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018429-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA GAMA XAVIER LEITE - SP304067, LUCIANA FORTE DE QUEIROZ - SP175718, SARAH RODRIGUES MONTANHEIRO - SP356843
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24373957, intime-se o Exequente quanto à impugnação apresentada pelo Bradesco S.A.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000209-26.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: UNISYS INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial AREsp 1328709, comunicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e acostada no evento ID 28702881.
5. Decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos serão remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista o trânsito em julgado em 19/12/2019 (ID 28702881 pg. 68 de 68).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmão de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6400

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0031835-15.2003.403.6100 (2003.61.00.031835-0) - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do teor da antecipação de tutela concedida nos autos do Agravo de Instrumento PJ-e 5002073-34.2020.4.03.0000, comunicada eletronicamente às fls. 909/913. Após, sobrestem-se os autos até decisão final nos autos do referido agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0033702-09.2004.403.6100 (2004.61.00.033702-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036584-75.2003.403.6100 (2003.61.00.036584-3)) - MAGNO CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO/SP (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Em consonância com o r. despacho de fls. 375 que determinou a transformação da integralidade dos depósitos efetivados nos autos, proceda a Caixa Econômica Federal à transformação total em pagamento definitivo dos valores indicados pela União Federal às fls. 391/409, relativos à conta judicial 0265.635.00234982-8, servindo o presente como ofício a ser encaminhado eletronicamente.

Comunicada a transformação, dê-se vista dos autos à União, a fim de adotar as providências no sentido de noticiá-la à autoridade tributária no e-dossiê 13032.101483/2019-51.

Cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIGOR ALIMENTOS S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, para que se determine o cancelamento dos despachos decisórios proferidos nos Processos Administrativos nº 22139.68478.270617.1.1.18-8364, 27183.52885.270617.1.1.19-1004, 03940.04301.250917.1.1.18-2057, 34405.26221.250917.1.1.19-9301, 23385.26454.011217.1.1.18-2000 e 28758.51315.011217.1.1.19-2731, bem como a conclusão do mérito dos pedidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, abstendo-se de aplicar o entendimento de que as ações judiciais relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS impediriam a análise dos pedidos.

Alega, em síntese, que apresentou pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS pagos a maior, os quais foram sumariamente indeferidos, sob a justificativa de que “é vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS”.

Sustenta a nulidade do indeferimento, posto que as ações judiciais só poderiam importar em benefício para a impetrante, não sendo possível que haja prejuízos nos créditos pleiteados. Ademais, afirma que não teria aplicado qualquer decisão proferida naqueles processos no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalta que o objeto daquelas ações é limitado, única e exclusivamente, à base de débitos da contribuição, em nada se referindo à base de créditos apropriados pela empresa. Assim, seria descabida a consideração da RFB de que eventual alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS afetaria a base dos créditos.

A medida liminar foi deferida (Id 17752843).

A União requereu seu ingresso na ação.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

A autoridade impetrada informou que teria analisado os pedidos de ressarcimento (Id 20498491).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico ter sido proferido novo despacho decisório nos processos administrativos de ressarcimento, conforme manifestação da autoridade impetrada, nos seguintes termos:

“Cumpre expender que esta autoridade fazendária já analisou os precitados pedidos de ressarcimento, conforme cópias dos despachos decisórios encartados às presentes informações judiciais, concluindo pelo seu indeferimento (fls. 540 a 773 do e-processo 15791.721461/2019-46).” (Id 20498491)

Contudo, tal apreciação se realizou após o comando liminar, não sendo, portanto, o caso de perda superveniente do objeto, razão pela qual deve ser analisado o mérito do presente *mandamus*.

Em 30/11/2017, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº

1.765/2017, acrescentando novas exigências para o encaminhamento de pedidos de restituição ou de compensação de tributos por ela administrados. O art. 59 estabeleceu vedação de análise de pedidos de ressarcimento em razão do ajuizamento de ação judicial, assim dispondo:

“Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento ou declarar a compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.”

Como se observa, o legislador pretendeu evitar situações em que restituições ou ressarcimentos precipitados teriam como consequência o pagamento de crédito em valores superiores aos devidos, considerando posterior conclusão de processo judicial ou administrativo fiscal.

No entanto, a situação dos autos é diversa, posto que, em caso de acolhimento da pretensão da impetrante nos processos judiciais, essa terá créditos superiores aos requeridos administrativamente. Assim, considerando que a empresa recolheu o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculos, o reconhecimento da ilegalidade de tal sistemática de apuração não prejudicaria os créditos já pleiteados, mas apenas importaria no surgimento de novos.

Desse modo, não se configurando hipótese de prejuízo ao Fisco, deve ser concedida a segurança, a fim de possibilitar a análise dos pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no julgado a seguir:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. ART. 74, § 12, DA LEI 9.450/1996. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA NA RESTRIÇÃO LEGAL. AÇÕES JUDICIAIS QUE NÃO INTERFEREM NEGATIVAMENTE NO CRÉDITO OBJETO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. CARACTERIZAÇÃO COMO COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA COM EFEITO SUSPENSIVO.

1. A controvérsia sub examine cinge-se ao efeito de impugnação administrativa contra decisão que considerou como “não declarada” compensação requerida perante o Fisco Federal em relação a créditos de PIS-Exportação e COFINS-Exportação.

2. O acórdão recorrido entendeu incabível considerar a hipótese como compensação "não declarada", nos termos do art. 74, § 12, da Lei 9.430/1996, pois as situações assim caracterizadas encontram-se expressamente previstas no dispositivo, sem que do rol conste o caso em questão, razão pela qual a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante deve ser recebida em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN.

3. Para o Tribunal de origem, o pedido de compensação deve ser reputado "não homologado", fato este que possibilita o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade e seus recursos como inerente efeito suspensivo.

4. Contra essa decisão se insurge o Recurso Especial.

5. Defende a recorrente que, quando da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento, verificou-se a existência de três ações judiciais, não transitadas em julgado, tratando de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Alega que o art. 28, §§ 3º e 4º, da IN RFB 900/2008 veda o ressarcimento de crédito de PIS e COFINS cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido, e que o art. 74, § 12, II, "d", da Lei 9.430/1996 considera não declarada a compensação decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Sendo assim, da decisão que inadmitiu a compensação considerada "não declarada" somente caberia o recurso administrativo previsto na Lei 9.784/1999, sem efeito suspensivo, por falta de previsão legal em sentido diverso e por não cuidar a hipótese da manifestação de inconformidade de que trata o § 9º do art. 74 da Lei 9.430/1996.

7. A decisão recorrida merece prestígio.

8. Na leitura do art. 74, § 12, II, "d", da Lei 9.430/1996 se verifica que a compensação administrativa será considerada não declarada caso "seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado".

9. Não é o caso dos autos. In specie, o sujeito passivo apurou créditos decorrentes de sua atividade operacional, calculados sobre "custos, despesas e encargos" admitidos pela legislação. Não guarda nenhum nexo de causalidade ou dependência com a discussão judicial sobre a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

10. O art. 74, § 12, da Lei 9.430/1996, dessarte, não se coaduna com a hipótese em liça, razão pela qual não há como ser categorizada nesse dispositivo a decisão que recusou compensação que a ele não se amolda.

11. Ademais, invoca a recorrente também como motivo do seu inconformismo o disposto no art. 28, §§ 3º e 4º, da IN RFB 900/2008, vigente à época dos fatos.

12. Apega-se a recorrente ao fato de que o resultado das ações que discutem a base de cálculo do PIS e da COFINS pode afetar o valor a ser ressarcido administrativamente, e que por isso a compensação seria vedada.

13. Nesse particular, a sentença da primeira instância foi muito feliz ao tecer a seguinte consideração (fl. 1.137, e-STJ): "Com certeza, suposto crédito em referidas demandas podem, por via reflexa, interferir nos valores a compensar futuramente no que se refere aos valores globais concernente ao PIS/COFINS apurados para o período, conforme apontado pela autoridade impetrada (fls. 1023 e vº). Contudo, tal operação deverá ser posteriormente contabilizada e sua regularidade fiscalizada pelo Fisco. Por ora, a contribuinte tem direito de declarar a compensação de valores advindos do PIS/COFINS-exportação, uma vez que estes não estão sendo objeto de discussão judicial".

14. Está correta a sentença prolatada. Nada obstante descaber Recurso Especial por violação a dispositivo infralegal, o que por si só já ensejaria o não conhecimento desse fundamento do apelo nobre, decerto o art. 28, §§ 3º e 4º, da IN RFB 900/2008 alcança apenas aquelas hipóteses em que o pleito de ressarcimento está diretamente vinculado ou condicionado ao valor definido em outra decisão judicial ou administrativa. **O objetivo da norma é evitar restituições ou ressarcimentos precipitados em valores superiores ao efetivamente devido após conclusão do processo judicial ou do processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.**

15. A hipótese dos autos é exatamente inversa. As ações judiciais que discutem a base de cálculo do PIS e da COFINS, quando muito, implicarão acréscimo de créditos a serem restituídos à recorrente na eventualidade de acolhimento da pretensão formulada. Em caso de insucesso, os créditos, objeto do pedido de compensação, permanecerão os mesmos, pois, de acordo com a recorrida e sem objeção da recorrente, a pretensão judicial não foi considerada na apuração dos valores reputados devidos, tendo estes sido calculados de acordo com a base de cálculo sem as exclusões perseguidas judicialmente, por não ter havido deferimento de liminar ou de tutela antecipada. 16. Se o valor a ser ressarcido está sujeito somente a impacto positivo das decisões judiciais ainda pendentes, que poderão ensejar saldos futuros e novos pedidos de ressarcimento após passarem em julgado as decisões, não esbarra na restrição normativa, cujo objetivo se restringe a valores controvertidos, o que não se passa na situação dos autos.

17. Por inaplicáveis à espécie as hipóteses de compensação não declarada, deve ser classificada a recusa administrativa como compensação não homologada, sujeita, por isso, a impugnação com efeito suspensivo, na forma do art. 74, §§ 9º a 11, da Lei 9.430/1996 e do art. 151, III, do CTN. 18. Recurso Especial não provido."

(REsp 1689920/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017) (grifou-se)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para afastar os despachos decisórios proferidos nos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 22139.68478.270617.1.1.18-8364, 27183.52885.270617.1.1.19-1004, 03940.04301.250917.1.1.18-2057, 34405.26221.250917.1.1.19-9301, 23385.26454.011217.1.1.18-2000 e 28758.51315.011217.1.1.19-2731, bem como para determinar que a autoridade impetrada proceda à emissão de novo despacho decisório contendo a análise fundamentada do mérito dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento em tela, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a abstenção de se aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS impediria a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5015275-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ID 24855157, manifeste-se a autora em réplica.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CETENCO ENGENHARIA S A
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26107134: Razão assiste à parte autora.

Já tendo transcorrido o prazo suplementar para o perito apresentar o seu laudo pericial, necessária se faz a entrega do laudo imediatamente.

Assim, intime-se o Perito Alberto Andreoni para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresente o laudo pericial, sob pena de destituição do encargo.

Encaminhe-se o presente despacho via correio eletrônico.

Entregue o laudo, prossiga-se nos termos da decisão id 13590312.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025192-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MENDES CANO - SP377981, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de desbloqueio de valores BacenJud juntado no Id 28731862.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007094-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada do início do prazo para impugnação à penhora, considerando a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do despacho id 26172066 e detalhamento BACENJUD id 28733861.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027391-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721

DESPACHO

Id 22982258: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027391-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada do início do prazo para impugnação à penhora, considerando a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do despacho id 25738859 e detalhamento BACENJUD id 28735142.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018372-64.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO, EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, JOSE LUIZ SAMMARCO JUNIOR, KARINA MURAKAMI SOUZA, MARCO AURELIO AMADO, MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE, REGINA CELIA MUTAL, RENATO SADAIKE, RICARDO ANDRADE SAADI, VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada do início do prazo para impugnação à penhora, considerando a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do despacho id 25068168 e detalhamento BACENJUD id 28736166.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014100-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA - ESTRUTURA METALICAS - ME

DESPACHO

Id 24849892: Primeiramente, providencie a Secretaria a consulta junto aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD para a localização de endereço atualizado da parte ré.

Encontrado novo endereço, cite-se.

Caso o endereço seja idêntico ao já diligenciado, defiro a consulta junto às concessionárias de serviços públicos para sua obtenção, ficando do mesmo modo autorizada a expedição de novo mandado de citação no(s) novo(s) endereço(s) encontrados.

Se ainda assim encontrado apenas o mesmo endereço constante dos autos, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000449-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: YANG SHEZHEN 22354558830, YANG SHEZHEN

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO aos autos certidão negativa de diligência referente à carta precatória de ID 27600961.

Vista à Exequente:

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019901-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A
EXECUTADO: ROBERTO AGUIAR DIAS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO DESPACHO ID 24166800, INTIME-SE A EXECUTADA NOS TERMOS DO ART. 523 DO CPC.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001660-28.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA, ANALIDIA ALVES HEROLD, CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se novamente acerca do teor do despacho ID 20904323.

No silêncio, cumpra-se o quanto determinado.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5026315-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão (id 26235100), aduzindo contradição.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 28452971).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ademais, cumpre frisar que o E. STJ, em 12.02.2020, concluiu o julgamento do Tema 1003 (referente aos REsp nºs 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/RS), e, por maioria, a Primeira Seção deu provimento ao recurso da União Federal, fixando o entendimento de que é cabível a aplicação da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de créditos escriturais, a partir do 1º dia após decorrido o prazo de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Portanto, tendo em vista que o prazo para análise no caso de pedido de ressarcimento de créditos pelo procedimento especial é de 30 dias, a partir de tal momento verifica-se a resistência ilegítima da União e o direito da Impetrante à correção monetária dos créditos pela SELIC.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Cumpra a autoridade impetrada a decisão id 26235100, sob pena de aplicação de multa diária.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010652-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM BORRACHAS EIRELI - EPP, PEDRO PAULO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Inobservado o despacho retro, suspenda-se conforme determinado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016465-10.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ FUMES, BENEDITO ANTONIO FERNANDES, MANOEL SOARES FILHO, OIRES CENTURION FLORES, LUIZ ESTOPA, NILZA TAVARES RIBEIRO, LUIZ RUSSO,
JOSE GARCIA RUIZ, NEY PEREIRA BORGES FILHO, ROSA SANCHES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à CEF acerca da petição ID 28504549, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041567-59.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: METALURGICALUMINAR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAYES - SP141541, TAIS DO REGO MONTEIRO - SP235222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027155-50.2004.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE NO TRABALHO, FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO, INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE NO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes acerca do ofício ID 28471740, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009719-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS, CID BRAZ DELPHINO, ARYLTON DE QUADROS PACHECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO ROSSI - SP103855, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO ROSSI - SP103855, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO ROSSI - SP103855, ARYLTON DE QUADROS PACHECO - SP128665, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Inexistente intimação do advogado José Alberto Rossi (OAB/SP nº 103.855), proceda a secretaria ao seu cadastro no sistema de intimação processual e republique-se a decisão ID nº 27309061.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003879-67.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: STARVES A SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316, ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, pelo prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008135-59.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: DEIZE COSTA MONTENEGRO, DORIVAL BANDECA, DALVA HELENA RUEDA MARTINS, DILMA REGINA PERUCHI CABRAL, DJALMA NOGUEIRA, DEISE MALERBA FUNICHELLO, DJALMA MARTINS DA SILVA, DULLES AUGUSTO GOMES, DIRCEU PINTO REZENDE, DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da informação prestada pela Contadoria, pelo prazo de quinze dias.

Nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013375-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALAN CELSO STEFANUTTO, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810,

SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025686-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRACIENE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, a respeito da Nota Técnica Nat-Jus/SP, anexada aos autos. Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-54.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI KLEMES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

DECISÃO

Ciência da redistribuição dos autos.

Trata-se de ação ajuizada por Vanderlei Klemes em face da União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, visando à condenação dos réus ao pagamento da complementação de sua aposentadoria.

Consoante posicionamento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a matéria em discussão é de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual a ação deve ser redistribuída a uma das varas federais especializadas desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE OBJETIVA ACOMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO FEITO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O julgamento monocrático sobre a questão recursal posta não exige facultar a apresentação de contraminuta, porquanto a compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. Reconhecida a legitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para a interposição do presente recurso como terceira interessada. 4. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A -RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. 5. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 6. Tratando-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, impõe-se a redistribuição do feito a umas das varas federais especializadas da Capital. 7. Agravo legal desprovido. (g.n.)

(TRF 3ª Região. Sétima Turma. AI 00350918320104030000. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. São Paulo, 06 de outubro de 2014)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A -RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. 2. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Trata-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, o feito deve ser processado perante uma das varas federais especializadas da Capital. 4. Agravo improvido. (g.n.)

(TRF 3ª Região. Sétima Turma. AI 00317164020114030000. Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. São Paulo, 25 de junho de 2014)

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NEGRONI MARTINS - SP386518
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, perante esta Justiça Federal (Lei 9.289/96-GRU/CEF) no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020170-52.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Constatada a duplicidade dos feitos 5020170-52.2019.4.03.6100 e 0007170-75.2016.4.03.6100, deverá ser cancelada a distribuição do processo nº 5020170-52.2019.4.03.6100. A execução deverá prosseguir nos autos eletrônicos que preserva o número de autuação dos autos físicos.

Ao SEDI para as devidas providências.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025076-85.2019.4.03.6100
AUTOR: BENEDITO ALMEIDA MARIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição como recolhimento das custas como emenda da inicial.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025728-05.2019.4.03.6100
AUTOR: VICENCIA MARIA TELES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição como recolhimento das custas como emenda da inicial.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002219-14.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDER GROMOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos apresentados, retomem os autos ao Contador para que, se for o caso, retifique a conta ou confirme a conta apresentada às fls. 327/332 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008953-44.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: GILSON LIMA FELIZOLA, VANDER JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDER JOSE DE MELO - SP102700
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Autorizo a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ R\$ 2.592,09 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), posicionada para 24/01/2019, depositada na CEF, agência 0265, conta nº. 0265/005/00704270-4, para a conta mantida no Banco Itaú Unibanco S/A (Banco 341), CNPJ 60.701.190/0001-04, Agência 1000 C/C 45023-7 sem dedução da Alíquota de IRRF.

Oficie-se a instituição financeira depositária, por email, para cumprimento, acompanhada desta decisão, informando a este juízo a efetivação da operação exclusivamente pelo email institucional da Vara (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br) no prazo de 5 dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007745-20.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAP BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERENHOLC - SP104529, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 25251351: Autorizo a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, das importâncias: **1)** R\$ 1.863.998,57 (um milhão e oitocentos e sessenta e três mil e novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), posicionada na data 30/04/2015, depositada na conta 0265.635.00714304-7; **2)** R\$ 443.125,83 (quatrocentos e quarenta e três mil e cento e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), posicionada na data 30/04/2015, depositada na conta 0265.635.00714305-5; **3)** R\$ 72,60 (setenta e dois reais e sessenta centavos), posicionada na data 07/05/2015, depositada na conta 0265.635.00714304-7; para a conta mantida pela SAP BRASIL LTDA (CNPJ 74.544.297/0001-92), nº 3772-8, junto à Agência 0912 do Banco Itaú Unibanco S.A. (341), sem dedução de alíquota de imposto de Renda.

Oficie-se a instituição financeira depositária, por e-mail, desta decisão, informando a este juízo a efetivação da operação exclusivamente pelo email institucional da Vara (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br) no prazo de 5 dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004572-22.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: HAIDAR ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: PATRICIA MARTINEZ - SP157822, JOSEPH BOMFIM JUNIOR - SP147123

DESPACHO

Tendo em vista que o valor depositado pelo executado foi recolhido sob o código de recolhimento equivocado (18822-0), quando o correto seria o uso do código 2864 (ID 28644252), faz-se mister a retificação do documento da GRU ID 27722788, nos termos do art. 5º, da Ordem de Serviço nº 0285966/2013 da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Nesse sentido, autorizo a retificação do documento da GRU ID 27722788, devendo a secretária encaminhar à Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br) cópia do presente despacho, bem como cópia da GRU ID 27722788, do comprovante de pagamento ID 27722791 e da manifestação ID 28644252, para que se proceda a devida correção.

Efetuada a correção, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-93.2016.4.03.6100
AUTOR: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007170-75.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR DE JESUS LIMA - SP210419-A
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Assiste razão a executada, a execução deverá prosseguir nestes autos, uma vez que este processo eletrônico preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Assim, constatada a duplicidade dos feitos 5020170-52.2019.403.6100 e 0007170-75.2016.403.6100, deverá ser cancelada a distribuição do processo n. 5020170-52.2019.403.6100.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada (ID 25686699), no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025936-86.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 28680416: Tendo em vista que a impetrante não comprovou o descumprimento da liminar, não tendo juntado documento que o demonstre, aguarde-se a manifestação da Fazenda Pública no prazo determinado, que encerra-se em 27/02/2020.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022990-44.2019.4.03.6100
AUTOR: VICTOR UBEDA GOMES

DECISÃO

Recebo a petição com o recolhimento das custas como emenda da inicial.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022888-22.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIO CESAR MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição com o recolhimento das custas como emenda da inicial.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023066-68.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, indicando expressamente ou juntando: 1-) a qualificação completa do autor, inclusive o endereço eletrônico das partes nos termos do art. 319, II do CPC; 2-) o valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido, devendo apresentar planilha; 3-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011429-84.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DAGOBERTO MACHADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a Caixa Econômica para no prazo de 15 (quinze) dias trazer aos autos os documentos e registros que corroborem suas afirmações na petição ID 28241843, aptos a demonstrar a efetiva necessidade da presente demanda.

Após, com ou sem manifestação, conclusos para apreciação judicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-46.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIERRE NICKEL

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5019275-28.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-64.2020.4.03.6100
AUTOR: PEDRO MOTTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SOUZA DELLO VA - SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Petição id 28657951 – mantenha a decisão proferida (Id 28608014), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão id 28608014.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025253-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIO MARIO BARBOSA MODAS - ME, SILVIO MARIO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes do documento de ID nº 28727136, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008843-06.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO SIDNEI ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555

DECISÃO

Petição ID 27773204: requer o devedor o imediato desbloqueio dos valores constritos em razão da ordem judicial (ID 27373219), sob a alegação de que se cuida de verba impenhorável.

Razão assiste ao devedor. Além de parcela do numerário tomado indisponível corresponder à pensão previdenciária por morte e ao salário mensal (ID 27773209 e 27773211), restou demonstrado, pelos comprovantes e documentos colacionados, a natureza alimentar dos valores bloqueados.

Nesse sentido, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros ID 27373219.

Sem prejuízo, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026344-77.2019.4.03.6100
AUTOR: LILIA BELLUZZO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando a juntada de cópia da sua última declaração de imposto de renda, para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002085-61.2019.4.03.6118 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CELIA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA MARIA DA SILVA - SP391147
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA CELIA MOAREIRA em face de ato do PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SÃO PAULO, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que protocolizou recurso de benefício previdenciário, NB 5116159.660-6 (Processo nº 44233.817448/2018-34). Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise, ainda não foi examinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, a impetrante protocolizou, em 28.11.2018, recurso em face de decisão que indeferiu benefício previdenciário, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024253-14.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIANA SABINO
Advogado do(a) AUTOR: AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000864-95.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que, nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação, deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciar diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou em pedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a celebração do contrato ocorreu em momento posterior à constatação da patologia mental e do respectivo início do tratamento terapêutico (esquizofrenia paranoide, sob acompanhamento desde 24/08/2004 – ID 18281682), já que pactuado em 23/01/2018 (ID 13720846), manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias sobre a capacidade da autora para a celebração do contrato em questão.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT-SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A.** em face de ato do DELEGADO FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT-SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, em que pretende a concessão de liminar que determine: 1) a devolução do débito à RFB para que proceda à intimação da Impetrante para pagamento, em 30 dias, do débito de IRPJ apurado para o período do 2º trimestre de 2013, em valor original total de R\$ 407.232,87, acrescido tão somente de multa de mora e juros; 2) a suspensão da exigibilidade da parcela relativa aos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, até ulterior decisão transitada em julgado neste mandado de segurança; 3) o cancelamento do protesto da CDA nº 80 2 19 092805-80, formalizado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do pagamento da parcela incontroversa e da suspensão de exigibilidade pleiteada liminarmente nos pedidos anteriores.

O impetrante relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - programa de quitação especial de débitos tributários e não tributários federais -, instituído pela Lei Federal nº 13.496 de 2017, que permitia a quitação de débitos vencidos até 30 de abril de 2017.

Informa que pretendeu inserir no PERT o débito de três parcelas de IRPJ apurado para o período do 2º trimestre de 2013, em valor original total de R\$ 407.232,87, uma vez que tal débito estava vencido desde 2013 e que, para tanto, procedeu, em 28 de dezembro de 2018, à transmissão de DCTFs retificadoras para constituição das ditas três parcelas de IRPJ.

Declara que, mesmo após a transmissão das DCTFs e constituição dos débitos, não se mostrou possível formalizar sua indicação ao PERT pelo meio regular de Consolidação, qual seja, através do sistema eletrônico disponibilizado no E CAC – domicílio eletrônico do Contribuinte e que, por tal razão, após proceder à Consolidação “incompleta” via E CAC, apresentou junto à Receita Federal do Brasil Pedido de Revisão de Consolidação, em 28.12.2018 (ou seja, dentro do prazo fixado para proceder à Consolidação dos débitos no PERT), em formato Manual, por meio do dossiê de número 15504.727730/2018-95, através do qual requereu a revisão da Consolidação realizada via sistema – E CAC – para incluir no Programa o já citado débito de três parcelas de IRPJ.

Aduz que, como até meados de 2019, não havia tido nenhum despacho da Receita Federal acerca do pleito, a Impetrante procedeu ao protocolo de nova petição, no âmbito do PAF nº 15504.727730/2018-95 (gerado como protocolo do Pedido de Revisão da Consolidação), em 05/06/2019, reiterando o pedido de revisão da consolidação.

Informa que a RFB, no entanto, sem apresentar qualquer despacho relativo aos pedidos formalizados pela Impetrante referentes ao débito de IRPJ apurado para o período do 2º trimestre de 2013, nos autos do PAF nº 15504.727730/2018-95 e, portanto, sem intimá-la com qualquer posição acerca dos pleitos de revisão formalizados, instaurou, paralelamente e de forma autônoma, novo Processo Administrativo, em 10/07/2019, registrado sob o nº 10136.722881/2019-50, também sem intimar a Impetrante, relativo a “Despacho do Processo para Inscrição em Dívida Ativa da União” (PAF nº 10136.722881/2019-50), cujo objeto era exatamente o débito de IRPJ apurado para o período do 2º trimestre de 2013, em valor original total de R\$ 407.232,87.

Declara, ainda, que imediatamente após a instauração do referido PAF "Despacho do Processo para Inscrição em Dívida Ativa da União pela Receita Federal do Brasil", na mesma data, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) formalizou a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 19 092805-80 (CDA nº 80 2 19 092805-80).

A Impetrante alega que, então, protocolou em face do PAF nº 10136.722881/2019-50, em 08/08/2019, Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI) junto à PGFN, requerendo a revisão da inscrição, ante a pendência de manifestação da RFB quanto ao pedido de consolidação destes mesmos débitos frente ao PERT, no âmbito do PAF nº 15504.727730/2018-95, que era o processo administrativo de Revisão de Consolidação do PERT, no qual se indicou exatamente os débitos que foram posteriormente inscritos em dívida ativa.

Relata que, em 01/11/2019, a RFB proferiu decisão no âmbito do PRDI - PAF nº 10136.722881/2019-50 indeferindo a consolidação dos débitos no PERT, mantendo-se, todavia, silente nos autos do Processo Administrativo de Revisão de Consolidação - PAF nº 15504.727730/2018-95, que possuía tal pleito como objeto, protocolado desde 28/12/2018.

Ressalta que o indeferimento da consolidação dos débitos no PERT foi feito somente depois (i) que estes já estavam inscritos em dívida ativa, (ii) em autos diversos do PAF de referência (PAF nº 15504.727730/2018-95), que foi instaurado para fins de revisão da Consolidação do PERT e (iii) prescindiu de qualquer intimação subsequente ao Contribuinte para regularização.

Entende que, ainda que a RFB indeferisse o Pedido de Revisão do PERT protocolado pela Impetrante no âmbito do PAF correspondente, deveria o órgão ter intimado a Impetrante a providenciar o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, acrescido de juros e multa antes que houvesse a remessa à PGFN para inscrição em dívida ativa, em cumprimento ao quanto determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 447 de 25 de outubro de 2011.

Afirmar que, após o despacho de indeferimento de consolidação do PERT, apresentou novo Requerimento Administrativo em 03/12/2019, nos autos do PAF nº 10136.722881/2019-50, requerendo o retorno do débito à RFB para formalização de cobrança antes da inscrição em D.A., haja vista que sequer havia sido intimada para realizar o pagamento do débito acrescido de multa e juros, bem como para manifestação da RFB do PAF nº 15504.727730/2018-95, acerca da consolidação do PERT e que, contudo, a RFB e a PGFN indeferiram os pedidos formulados pela Impetrante no PAF nº 10136.722881/2019-50, no qual está acostada a Certidão de Dívida Ativa formalizada, prosseguindo com a cobrança do débito, e permaneceram silentes no PAF nº 15504.727730/2018-95 (Pedido de Revisão da Consolidação do PERT).

É o breve relato, decidido.

Pela análise do caso, ao menos nesta cognição sumária, entendo aplicável a Portaria MF nº 447, de 25 de outubro de 2018, que estabelece que:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os prazos para cobrança administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e para encaminhamento de créditos para fins de inscrição em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tomarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 1º O prazo de que trata o caput tem início:

I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção;

II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por declaração, e no caso de débitos de natureza não tributária, findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito.

§ 2º No caso de débito parcelado no âmbito do órgão de origem, o prazo de que trata o caput tem início após a rescisão definitiva.

§ 3º Havendo pedido de revisão pendente de apreciação, o prazo de que trata o caput tem início após 30 (trinta) dias da ciência da decisão sobre o pedido.

§ 4º Em se tratando de débitos sujeitos a pagamento em quotas mensais, nos termos da legislação específica, o prazo de que trata o caput terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao vencimento da última quota.

Nessa esteira, da documentação acostada aos autos e das alegações apresentadas na petição inicial, denoto a plausibilidade das alegações da impetrante, uma vez que, ao que se infere, a Impetrante não foi intimada para pagamento do débito antes da inscrição em dívida ativa, em conformidade com o quanto determinado na referida Portaria.

Assim, por ora, entendo demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, o que poderá ser reanalisado após a apresentação das informações.

Reconheço, também, o requisito da urgência, já que a demora na análise do pleito liminar poderá provocar inegáveis prejuízos à impetrante, em razão dos efeitos decorrentes da inscrição em dívida ativa e eventual ajuizamento de execução fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar 1) a devolução do débito à RFB para que proceda à intimação da Impetrante para pagamento, em 30 dias, do débito de IRPJ apurado para o período do 2º trimestre de 2013, em valor original total de R\$ 407.232,87, acrescido tão somente de multa de mora e juros; 2) a suspensão da exigibilidade da parcela relativa aos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; 3) o cancelamento do protesto da CDA nº 80 2 19 092805-80, formalizado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Ofício-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-12.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON WILLANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar que permita a adesão da Impetrante ao parcelamento simplificado de que trata a Lei nº 10.522/02, determinando-se à autoridade impetrada que não obste a adesão da Impetrante, por quaisquer meios (via restrição / bloqueio eletrônico, ou via despacho físico, etc.), em razão do disposto no art. 16 da Instrução Normativa RFB 1.891/2019, e que, uma vez formalizada a adesão, seja suspensa nos sistemas da SRFB a exigibilidade dos débitos, isto é, aplicando-se à adesão da Impetrante todos os legais efeitos previstos na legislação, inclusive de modo que tais débitos não obstem a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários (CPEND).

Alega a impetrante que tem o direito de se aproveitar do art. 14-C da Lei nº 10.522/02, que prevê o chamado Parcelamento Simplificado. Entende que é ilegal a estipulação do limite de valor previsto na Instrução Normativa RFB 1.891/2019 de R\$ 5.000.000,00 para adesão ao Parcelamento Simplificado, já que a Lei nº 10.522/2002 não traz tal estipulação, razão pela qual conclui que o pedido de Parcelamento Simplificado de seus débitos deve ser deferido.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, não há previsão do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C trata do parcelamento simplificado, conforme se nota no referido artigo:

"Art. 14 - C Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei".

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, impugnada pela impetrante, em seu artigo 16 disciplina que:

"Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)."

Assim, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Instrução Normativa RFB nº 1.891/2009 inovou a ordem jurídica restringindo direito, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões.

II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29.

III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02.

V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

VII - Agravo legal não provido.

(TRF3, Terceira Turma, Processo AMS 00104014720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360242, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)".

Desta forma, entendo indevida a limitação imposta ao artigo 16, da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista o interesse da Impetrante em regularizar sua situação fiscal.

No entanto, a esse Juízo somente cabe autorizar a adesão ao parcelamento simplificado, sem a limitação de valor imposta pela Portaria, cabendo à autoridade impetrada analisar os demais requisitos necessários para a aceitação do parcelamento e atos daí subsequentes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para o fim de afastar o limite de valor previsto no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, quanto aos Pedidos de Parcelamento Simplificado dos débitos a serem formulados pela Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009662-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ARIANE MATIAS DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014107-11.2019.4.03.6100
AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes apeladas (autor e réu) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-47.2020.4.03.6106 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE FRANCA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO STUCHI ROMERA - SP380425
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., DIRETOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se.

Por sua vez, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade impetrada acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Coma manifestação pelo impetrado ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014049-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA LOMBARDI DE MELLO CASTRIANNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA - SP91769
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683
Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683
Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por VERA LUCIA LOMBARDI DE MELLO CASTRIANNI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA e do DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que entregue imediatamente os conteúdos programáticos relativos aos três semestres cursados pela impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte autora apresentou documentos.

Pela decisão exarada em 06.08.2019, foi concedida a liminar.

Informações prestadas pelas autoridades impetradas em 19.08.2019.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, visa a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine às impetradas que entreguem imediatamente os conteúdos programáticos relativos aos três semestres cursados relativos ao curso de Odontologia.

Com efeito, dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante solicitou, em 18/06/2019, os documentos acima referidos, bem como realizou o pagamento das taxas exigidas pela Universidade para tanto (Id n.º 20252150).

Ora, o art. 6º, §2º da Lei nº 9.870/99 determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

Portanto, é direito da parte impetrante obter os conteúdos programáticos relativos aos três semestres, a fim de concretizar a sua transferência na instituição escolar pretendida, cujas aulas já começam em 05/09/2019.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EMISSÃO DE DOCUMENTOS.

1. Restando demonstrada a urgência na obtenção de documentos necessários para transferência de instituição de ensino superior e, de outra parte, não se verificando a existência de embaraços justificáveis ao seu fornecimento por parte da Universidade a que vinculado o aluno, não se afigura razoável sujeitar o interessado a prazo de entrega tão longo a ponto de inviabilizar a transferência pretendida.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5015513-68.2018.403.0000, DJ 25/03/2019, Rel. Des. Fed. Nelson Agraaldo Moraes dos Santos)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que, no prazo improrrogável de 24 horas, sob as penas da lei e multa cominatória a ser aplicada em caso de descumprimento, disponibilize o conteúdo programático na forma requerida na petição inicial.”

Da análise das informações pelos impetrados, verifico que foi entregue o documento reclamado nestes autos em 07.08.2019, em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.

2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.

3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediama expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.

4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.

5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.

6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando às autoridades impetradas que disponibilizem o conteúdo programático das disciplinas cursadas pela impetrante junto à Instituição de Ensino, na forma requerida na petição inicial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014049-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA LOMBARDI DE MELLO CASTRIANNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA - SP91769
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683
Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683
Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por VERA LUCIA LOMBARDI DE MELLO CASTRIANNI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA e do DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que entregue imediatamente os conteúdos programáticos relativos aos três semestres cursados pela impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte autora apresentou documentos.

Pela decisão exarada em 06.08.2019, foi concedida a liminar.

Informações prestadas pelas autoridades impetradas em 19.08.2019.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, visa a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine às impetradas que entreguem imediatamente os conteúdos programáticos relativos aos três semestres cursados relativos ao curso de Odontologia.

Com efeito, dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante solicitou, em 18/06/2019, os documentos acima referidos, bem como realizou o pagamento das taxas exigidas pela Universidade para tanto (Id n.º 20252150).

Ora, o art. 6º, §2º da Lei nº 9.870/99 determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

Portanto, é direito da parte impetrante obter os conteúdos programáticos relativos aos três semestres, a fim de concretizar a sua transferência na instituição escolar pretendida, cujas aulas já começam em 05/09/2019.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EMISSÃO DE DOCUMENTOS.

1. Restando demonstrada a urgência na obtenção de documentos necessários para transferência de instituição de ensino superior e, de outra parte, não se verificando a existência de embaraços justificáveis ao seu fornecimento por parte da Universidade a que vinculado o aluno, não se afigura razoável sujeitar o interessado a prazo de entrega tão longo a ponto de inviabilizar a transferência pretendida.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5015513-68.2018.403.0000, DJ 25/03/2019, Rel. Des. Fed. Nelson Agraaldo Moraes dos Santos)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que, no prazo improrrogável de 24 horas, sob as penas da lei e multa cominatória a ser aplicada em caso de descumprimento, disponibilize o conteúdo programático na forma requerida na petição inicial.”

Da análise das informações pelos impetrados, verifico que foi entregue o documento reclamado nestes autos em 07.08.2019, em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Mari Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando às autoridades impetradas que disponibilizem o conteúdo programático das disciplinas cursadas pela impetrante junto à Instituição de Ensino, na forma requerida na petição inicial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013491-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA RAFAELE ASSIS ASSUNÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS - SP217814
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DA EDUCAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNA RAFAELE ASSIS ASSUNÇÃO em face do MINISTRO DA EDUCAÇÃO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a manutenção do financiamento da parte impetrante junto ao FIES, bem como seja expedido ofício a IES FAAP a decisão proferida por este Juízo, e, ainda determine à IES FAAP que se abstenha de firmar compromisso de adimplimento das mensalidades em caso de não aditamento do contrato de financiamento estudantil pelo MEC, tudo conforme fatos e fundamentos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 29.07.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi negada a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Pela decisão exarada em 20.08.2019, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela União.

Parecer pelo Ministério Público Federal, manifestando ciência do processo.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (**Mandado de Segurança**, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, conforme narrado pela parte impetrante na exordial, seu contrato de financiamento estudantil teria tido problemas na realização dos adiantamentos no 1º e 2º semestre de 2019 devido a problemas no Portal SISFIES, o qual é gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de modo que não há qualquer pertinência subjetiva que justifique o prosseguimento do feito perante a autoridade indicada na exordial.

Tendo em vista a presente decisão, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos em 06.09.2019.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Cessada a eficácia da liminar concedida em 20.08.2018, nos termos do art. 309, III, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORALICE MARIA BAPTISTA FERRI HAMON
INVENTARIANTE: GUY HENRIQUE ANTONIO FERRI HAMON
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: GENEVIEVE MARIE JOSE FERRI HAMON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FLEISCHNER NOVAES DA COSTA REIS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo espólio de DORALICE MARIA BAPTISTA FERRI HAMON, representado pelo inventariante Guy Henrique Antonio Ferri Hamon, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que finalize a análise do direito creditório referente ao processo administrativo nº 10880.601463/2015-73 e, por consequência, realize o pagamento do crédito apurado em favor da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 17.07.2019, foi deferida a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela União em 26.07.2019.

Informações prestadas em 01.08.2019.

Instada a se pronunciar sobre os embargos de declaração opostos, a parte autora peticiona em 05.02.2020.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito, ante a inadequação da via procedimental eleita.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” [1].

No caso dos autos, segundo a parte impetrante, a autoridade impetrada já havia proferido decisão no processo administrativo nº 10880.601463/2015-73, determinando o cancelamento da inscrição referente aos lançamentos do Imposto de Renda de Pessoa Física Suplementar pelos exercícios 2010, 2011 e 2012, bem como determinando o encaminhamento do processo à DRF/JFA/Saort para pagamento do imposto a restituir.

Entretanto, até a data de ajuizamento da presente demanda, aquela autoridade ainda não havia providenciado a expedição de ordem bancária para pagamento, razão pela qual a parte autora impetrou o presente writ, “para garantir a impetrante a estrita observância do prazo estipulado pela Lei nº 11.457/07, obrigando, assim, à Autoridade Coatora a finalizar a análise do direito creditório, **como consequente pagamento do valor devido de forma atualizada**” (vide p. 11 da petição inicial – documento Id nº 19250237).

Com efeito, a jurisprudência, calcada há décadas na Súmula 269 do Excelso STF, rejeita o emprego do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, pois a pretensão deduzida deve corresponder à desconstituição de ato praticado por autoridade pública ou equiparada, viciado por ilegalidade ou abuso de poder.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte autora, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o impetrante selecionar via processual apropriada ao direito vindicado.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA DO FGTS. OFENSA ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA COINCIDENTE COM CONTEÚDO DE AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSO EFEITO PATRIMONIAL A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Correta a sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, pois na hipótese dos autos o impetrante pretende a correção do saldo de sua conta do FGTS, cuja concessão da segurança caracterizaria efeito patrimonial em relação a períodos pretéritos, ferindo as Súmulas 269 e 271 do STF.

2. Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(AMS 200438000468744, Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), TRF1 - Sexta Turma, Dj Data:21/08/2006 Pagina:100.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS PARCELADOS DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- Não é a ação mandamental a via adequada para se promover a revisão de indexadores de correção monetária, assim como percentuais de juros, a demandar a realização de dilação probatória.

- Apelação não provida.”

(AMS 9805438856, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:14/06/2006 - Página:725 - Nº:113.)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Tendo em vista a presente decisão, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos em 26.07.2019.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Cessada a eficácia da liminar concedida em 17.07.2019, nos termos do art. 309, III, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORALICE MARIA BAPTISTA FERRI HAMON
INVENTARIANTE: GUY HENRIQUE ANTONIO FERRI HAMON
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: GENEVIEVE MARIE JOSE FERRI HAMON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FLEISCHNER NOVAES DA COSTA REIS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo espólio de DORALICE MARIA BAPTISTA FERRI HAMON, representado pelo inventariante Guy Henrique Antonio Ferri Hamon, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que finalize a análise do direito creditório referente ao processo administrativo nº 10880.601463/2015-73 e, por consequência, realize o pagamento do crédito apurado em favor da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 17.07.2019, foi deferida a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela União em 26.07.2019.

Informações prestadas em 01.08.2019.

Instada a se pronunciar sobre os embargos de declaração opostos, a parte autora peticiona em 05.02.2020.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito, ante a inadequação da via procedimental eleita.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acercado do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” [1].

No caso dos autos, segundo a parte impetrante, a autoridade impetrada já havia proferido decisão no processo administrativo nº 10880.601463/2015-73, determinando o cancelamento da inscrição referente aos lançamentos do Imposto de Renda de Pessoa Física Suplementar pelos exercícios 2010, 2011 e 2012, bem como determinando o encaminhamento do processo à DRF/JFA/Saort para pagamento do imposto a restituir.

Entretanto, até a data de ajuizamento da presente demanda, aquela autoridade ainda não havia providenciado a expedição de ordem bancária para pagamento, razão pela qual a parte autora impetrou o presente writ, “para garantir a impetrante a estrita observância do prazo estipulado pela Lei nº 11.457/07, obrigando, assim, à Autoridade Coatora a finalizar a análise do direito creditório, **como consequente pagamento do valor devido de forma atualizada**” (vide p. 11 da petição inicial – documento Id nº 19250237).

Com efeito, a jurisprudência, calcada há décadas na Súmula 269 do Excelso STF, rejeita o emprego do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, pois a pretensão deduzida deve corresponder à desconstituição de ato praticado por autoridade pública ou equiparada, viciado por ilegalidade ou abuso de poder.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte autora, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o impetrante selecionar via processual apropriada ao direito vindicado.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA DO FGTS. OFENSA ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA COINCIDENTE COM CONTEÚDO DE AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSO EFEITO PATRIMONIAL A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Correta a sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, pois na hipótese dos autos o impetrante pretende a correção do saldo de sua conta do FGTS, cuja concessão da segurança caracterizaria efeito patrimonial em relação a períodos pretéritos, ferindo as Súmulas 269 e 271 do STF.

2. Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(AMS 200438000468744, Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), TRF1 - Sexta Turma, Dj Data:21/08/2006 Pagina:100.)

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS PARCELADOS DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- Não é a ação mandamental a via adequada para se promover a revisão de indexadores de correção monetária, assim como percentuais de juros, a demandar a realização de dilação probatória.

- Apelação não provida.”

(AMS 9805438856, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:14/06/2006 - Página:725 - Nº:113.)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constata não ter havido no presente caso.

Tendo em vista a presente decisão, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos em 26.07.2019.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Cessada a eficácia da liminar concedida em 17.07.2019, nos termos do art. 309, III, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006555-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA, EMPÓRIO CHAMA LTDA, MERCADINHO CHAMA LTDA, MINI-MERCADO CHAMA LTDA, VAREJÃO IWAMOTO LTDA - ME, MINI MERCADO HAIÁ LTDA, MERCANTIL CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA, EMPÓRIO CHAMA LTDA, MERCADINHO CHAMA LTDA, MINI-MERCADO CHAMA LTDA, VAREJÃO IWAMOTO LTDA, MINI MERCADO HAIÁ LTDA, MERCANTIL CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e MERCEARIA CHAMA LTDA, matriz e filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e excluir os valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS da composição da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação/restituição tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida em 06.05.2019, em face da qual foram opostos embargos de declaração em 15.05.2019, acolhidos pela decisão exarada em 19.08.2019.

A autoridade impetrada prestou informações em 30.05.2019, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **de firo o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPosta ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01".

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a exclusão os valores destacados pelas impetrantes em suas notas fiscais a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de abril de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

O fície-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027271-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de se submeter ao recolhimento de IRPJ e CSLL, incidentes sobre créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, apenas por ocasião da habilitação dos valores perante a RFB, suspendendo a exigibilidade dos tributos e eventuais multas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 09.01.2020, foi determinada a emenda à inicial pela demandante, a fim de regularizar sua representação processual, bem como atribuir corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada da mesma data.

Pela decisão exarada em 22.01.2019, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 31.01.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Manifestação Pela PFN em 31.01.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Petição pela parte autora em 14.02.2020, requerendo a desistência do feito.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 17.02.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, subscrita por procurador com poderes expressos (documento Id nº 26429640), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiê-se a autoridade impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027185-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine as autoridades impetradas cessarem a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como reconheça seu direito de aproveitar, via compensação, os valores dessa contribuição indevidamente recolhida dos últimos cinco anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 08.01.2020, foi indeferida em parte a inicial em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, bem como indeferida a liminar em relação ao Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Regularmente intimada, a autoridade coatora deixou escorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Adentrando o mérito, verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“No que concerne ao pedido de concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Ademais, não há como aferir que as parcelas dos expurgos inflacionários foram integralmente quitadas.

A análise da questão é de cunho contábil. Portanto, não há que se falar sobre a finalidade da contribuição ter sido atendida, com intuito de afastar sua exigência.

Além disso, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo como fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.

Por fim, cabe acrescentar a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida.”
(Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila)

Isto posto, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, **EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, ante a manifesta ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, e **INDEFIRO A LIMINAR** em relação ao Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficié-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014509-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO SANTANA - SP269443, ANIZIO ALVES BORGES - SP129780
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALICANTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a Solução de Consulta COSIT nº 13, notadamente, na análise do pedido de habilitação no sistema PER/DCOMP, a fim de possibilitar a parte impetrante a compensação de créditos através da exclusão de valores do ICMS destacados nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida em 13.08.2019, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

A autoridade impetrada prestou informações em 21.08.2019, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela ré, indeferindo o pedido de suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega, em breve síntese, que obteve provimento jurisdicional, transitado em julgado, através do mandado de segurança (autos n.º 0015523-07.2016.4.03.6100), que reconheceu o direito de compensar os créditos decorrentes das contribuições sociais PIS e COFINS, apurados com ICMS na base de cálculo, com passivos tributários relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, alega, que a Secretaria da Receita Federal, em 18/10/2018, expediu a Solução de Consulta Cosit n.º 13, que dispõe:

“(…) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”

Com efeito, de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Assim, entendo que a pretensão da parte impetrante de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 merece guarida.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Portanto, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a Solução de Consulta COSIT nº 13, notadamente, na análise do pedido de habilitação no sistema PER/DCOMP, a fim de possibilitar a parte impetrante a compensação dos créditos através dos valores do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, até o julgamento do presente feito.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a Solução de Consulta COSIT nº 13, notadamente, na análise do pedido de habilitação da impetrante no sistema PER/DCOMP, a fim de possibilitar à parte autora a compensação/restituição de créditos através da exclusão dos valores destacados nas notas fiscais de saída, a título de ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, observados os demais termos da sentença proferida no processo nº 0015523-07.2016.4.03.6100. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5021317-80.2019.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(Al-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PIRES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR ADAMO - SP337173
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Ratifico os atos processuais realizados neste feito e determino que a parte autora providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017897-06.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERALDO LUIS PEREIRA ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAN ARLETE AVELLA ORTIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO FERNANDES TIEPPO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária aforada pelo ESPÓLIO DE HERALDO LUIS PEREIRA ORTIZ em face da UNIÃO FEDERAL, como pedido de antecipação de tutela, com objetivo de, com base no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, obter o reconhecimento judicial da isenção do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre os saques dos planos de previdência privada realizados pelo autor, geridos por Unibanco AIG Vida & Previdência S/A e HSBC Vida (Brasil) S/A, bem como condenar a ré em restituir o que foi recolhido a maior a título de IRRF, com os devidos acréscimos legais, sob o argumento e comprovação de que o Autor era acometido de doença grave. Em sede de tutela de urgência, restou determinado às instituições gestoras que depositassem judicialmente as importâncias controvertidas a título de IRRF sobre os saques nos planos de previdência. Foi JULGADO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que até o falecimento de Heraldo Luís Pereira Ortiz os saques efetuados em seus planos de previdência privada encontravam-se abrangidos pela isenção do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, devendo a ré devolver as quantias recolhidas indevidamente pelas instituições gestoras dos respectivos planos, observada a prescrição quinquenal a contar da data da propositura da ação (CTN, art. 168, I), com correção pela SELIC desde cada recolhimento indevido, conforme vier a ser a futuramente apurado em sede de liquidação. Do valor a ser restituído serão descontados os depósitos judiciais constantes dos autos que serão oportunamente levantados pelo espólio autor. Com base nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), a ré foi condenada na verba honorária que arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege. Em acórdão de fls. 324/330 a apelação da União Federal e o reexame necessário foram desprovidos. O v. acórdão transitou em julgado em 21/01/2019.

Os autos foram recebidos do Tribunal Regional Federal em 11.02.2019 (fls. 332). E em 12.02.2019, por força da Resolução PRES n. 235/2018 e 247/2019 os autos foram encaminhados para digitalização.

Em cumprimento ao despacho proferido no id n. 16392769 as partes foram intimadas para que no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As partes concordaram com os documentos digitalizados nos ids n. 16458819 e 17042055. E em decisão proferida no id n. 20539591 a parte ré foi intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da parte autora no id 16032775.

Em 04/09/2019, a União Federal no id n. 21554852 não se opõe ao requerido pela parte Autora relativo à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar os valores depositados neste feito. Os autos foram conclusos para despacho em 06/09/2019.

É o relatório do essencial. Decido.

O andamento processual no presente caso encontra-se em consonância com a capacidade laborativa do quadro funcional da Vara, ressaltando-se que, não obstante o quadro ideal de lotação nas Varas Cíveis ser de 12 (doze) servidores (nos termos do Quadro de Lotação divulgado pela Diretoria do Foro, disponível na *intranet* da JFSP), esta Vara, atualmente, conta com 10 (dez) servidores lotados, incluindo a Sra. Diretora de Secretaria.

Verifico que, caso o andamento dos autos fosse agilizado como requerido pela parte exequente em sua reclamação na Ouvidoria sob nº 5524479, constante do SEI nº 0004448-52.2020.403.8000, acabaria por violar a ordem cronológica de entrada de conclusão dos processos (artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil) que se encontram aguardando provimento jurisdicional em mesmo grau de prioridade de tramitação, conforme preceituado no artigo 1.048, inciso I e § 2º do aludido Código.

Dessa forma, decidir "seguindo a fila", além de respeitar os mandamentos legais retro invocados, privilegia o tratamento isonômico dos litigantes que se encontram na mesma situação, sendo que a isonomia é um valor constitucional de alto relevo e que deve inspirar todas as ações do Poder Público.

Considerando a realidade funcional desta Vara, não restou configurada demora injustificável na tramitação processual destes autos. Com efeito, desde a sua virtualização, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos estão sendo periodicamente conclusos para deliberação judicial, sem extrapolação ao prazo de 07 (sete) meses.

O cerne da questão discutida, nesta fase do cumprimento de sentença, diz respeito à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar os valores depositados neste feito (contas n. 0265.635.299325-5 e 0265.635.297221-5), visando proporcionar a correta instrução do incidente de cumprimento de sentença.

Nessa esteira, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar os valores depositados neste feito (contas n. 0265.635.299325-5 e 0265.635.297221-5).

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à Egrégia Ouvidoria Geral desta Justiça Federal da Terceira Região - processo SEI nº 0004448-52.2020.403.8000, informando que o andamento deste feito está processado de forma regular, pois obedece à ordem cronológica determinada nos artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil, sistemática adotada em todos os processos desta Vara.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036123-89.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA, MAURICIO SEBASTIAO CAMILO RAMALHO, JOSE FELIX CORREA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a manifestação da União, datada de 03.07.2018, como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

Por seu turno, considerando os termos do ofício encaminhado pela CEF em 19.03.2018 (p. 294 do documento Id nº 13337358) e do despacho exarado em 16.04.2018 (p. 94 do documento Id nº 13337358), entendo prejudicada a questão suscitada pela executada.

De outro prisma, tendo em vista a informação de falecimento do exequente José Félix Correa Filho (documento Id nº 275.242.808-15), determino a intimação na pessoa do patrono anotado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca do interesse na expedição de nova requisição de pequeno valor.

Em caso positivo, será necessária a regularização da representação processual, mediante apresentação de documentos pessoais do inventariante (RG, CPF e comprovante de residência recente com CEP), certidão de nomeação no processo de inventário e nova procuração, subscreta pelo representante legal do espólio.

Desde já, ressalto que, sendo expedido novo RPV a favor do espólio, o valor será colocado à disposição do Juízo Estadual, para liberação a quem de direito.

Caso já tenha sido homologada a partilha, deverá ser apresentado o respectivo formal, bem como promovida a habilitação de todos os sucessores, sendo apresentados documentos pessoais (documento de identidade, CPF e comprovante de residência com CEP) e procuração subscreta pelos mesmos.

Advirto o patrono da parte autora que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a preclusão da oportunidade, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução, na medida em que os demais exequentes já receberam seus créditos nestes autos.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020536-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314, CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314, CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que na decisão exarada no Id nº 24565778, não constou o teor da sentença proferida no Id nº 22391362, publique-se o teor da aludida sentença, somente para parte autora:

“Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por PAULO ROGERIO FORTE e ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare a nulidade das cláusulas contratuais que forem abusivas e que a taxa de juros cobrada pela parte ré no contrato n.º 144440565713-0 é exorbitante. Por consequência, requer seja realizada a revisão do contrato e determinada a fixação de juros com base nas taxas de mercado, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.

Segundo a parte autora:

a-) realizou com a parte ré um contrato de financiamento para aquisição de um imóvel de matrícula n.º 77.441, no valor aproximado de R\$ 257.909,80;

b-) ao Custo Efetivo Total do Financiamento – CET foram embutidos tarifas consideradas ilegais, tais como: Taxa de Retorno, Taxa de Emissão de Carne – TEC, Taxa de Abertura de Cadastro – TAC, Taxa de Registro de Contrato e Taxa de Avaliação do Bem;

c-) devem incidir as regras do código de defesa do consumidor no contrato firmado com a parte ré e a inversão do ônus da prova;

d-) houve a cobrança de juros exorbitantes, a capitalização de juros e a exigência de comissão de permanência.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na contestação a parte ré protestou pela improcedência da demanda. Não houve réplica.

Posteriormente, a parte autora peticionou e requereu novo pedido de tutela para suspensão do leilão designado em 05/05/2018. O pedido de tutela foi indeferido.

Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial. Decido.

I – DAS PRELIMINARES

Resta configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de terem sido tecidas na contestação considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário.

A possibilidade de o imóvel ser consolidado em nome da CEF não denota falta de interesse de agir da parte autora, ao contrário, demonstra que o provimento buscado somente seria possível por meio da ação judicial.

Rejeitadas as questões preliminares arguidas em contestação, passa-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que “Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico” (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública.

Além disso, há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes.

A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inegável hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça:

“A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido”.

(STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas).

No presente caso, conforme decidido no Id n.º 3941034 não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas, bem como eventual descumprimento do contrato por parte da ré, e ainda, a cobrança indevida das taxas descritas na petição inicial, eis que a parte autora não apresentou a cópia do contrato firmado.

Com efeito, mera alegação desprovida de qualquer prova é incapaz de gerar efeitos no campo jurídico. Portanto, tenho que deve permanecer hígido o princípio do pacta sunt servanda.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.

Tendo em vista que houve a consolidação da propriedade relativa ao imóvel de matrícula n.º 77.441 pela parte ré, à Secretaria para que promova a expedição de alvará de levantamento relativo aos depósitos judiciais realizados no feito em favor da parte autora.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.”

Intím-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WILDER ANIBAL ROXO

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se esgotadas as tentativas de busca neste sentido.
2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.
3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.
4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 20704211), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intím(m)-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029258-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CIRO LUIZ DARDI

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.
2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.
3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.
4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 20705121), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009632-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA MEDICA ALIHIEVSKI S/C LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229, RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 19989880 e 20709232: Intime-se o Perito, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o laudo pericial ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimado os honorários periciais, dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002661-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, com pedido de tutela provisória, para suspender a exigibilidade de diversos débitos decorrentes de 28 autorizações para procedimento ambulatorial (APAC), por meio de depósito judicial.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a pronúncia de prescrição trienal dos aludidos débitos, ou, sucessivamente, a declaração do excesso de cobrança sobre os valores devidos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária **em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, a demandante é tem sede social na cidade de Atibaia, sujeita à jurisdição do Foro Federal de Bragança Paulista, nos termos do Provimento nº 33/2018 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciárias na Capital do Estado.
- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula n.º 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".
- Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de efeito infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia decliná-la de ofício.
- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que resida em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justíças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).
- Desneste da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.
- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juízes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?
- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.
- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.
- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.
- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa"). - No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".
- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.
- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.
- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.
- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § 1, do CDC.
- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da plethora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.

- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.

- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.”

(TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julg.: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Bragança Paulista/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014069-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Manifeste-se a demandante sobre a contestação apresentada, nos termos do art. 350 do CPC, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-se.

Com as manifestações pelas partes ou decorridos “in albis” os prazos designados, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049499-35.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL REYES - SP68632, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
RÉU: MAGIC WORD INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: SANDRO YAMASHITA - SP287917

DECISÃO

Finalmente, recebo a manifestação da INFRAERO, datada de 27.02.2018, como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

Por seu turno, não há que se falar em omissão do despacho exarado em 02.02.2018 (p. 101 do documento Id nº 15162671), pois o mesmo acolheu as razões de decidir já esposadas na decisão exarada em 21.03.2017 (p. 96 do documento Id nº 15162671), em face da qual a exequente limitou-se a formular pedido de reconsideração.

Ainda que assim não fosse, não merecem prosperar as alegações da parte, por duas razões distintas.

Em primeiro lugar, quando a demandante propôs a demanda, em 23.11.1998, incluiu no polo passivo apenas a empresa Magic Word Informática Ltda ME, nada mencionando acerca do comparecimento do sr. Hélio de Camargo como fiador no termo de confissão de dívida celebrado em 13.03.1998 (p. 56/58 do documento Id nº 15162694).

Ainda que a autora houvesse pedido a citação da empresa na pessoa do sócio, tal requerimento não tem o condão de incluir o representante legal no polo passivo, para o que seria imprescindível a expedição de mandado de citação próprio.

Ademais, sem que o pleito de cobrança contra o fiador tenha sido oportunamente deduzido na exordial, o requerimento ora formulado equivale a um verdadeiro aditamento do pedido, o que é inviável neste momento processual, a teor do art. 329 do CPC, e constitui mesmo uma inovação contrária à coisa julgada, vedada pelos arts. 506 e 508 do diploma processual civil.

Tal entendimento já prevalecia mesmo na vigência do CPC/1973, de modo que o fato da demanda ter sido proposta antes da entrada em vigor do novo Código não altera esta conclusão.

Em segundo lugar, o fato do sr. Hélio de Camargo comparecer como fiador no termo de confissão de dívida celebrado em 13.03.1998 não significa que o mesmo se declara devedor solidário, a teor dos arts. 827, *caput*, e 828, I, do Código Civil.

Neste particular, denota-se que o fiador não renunciou expressamente ao benefício de ordem no título executivo, de modo que não há como interpretar o negócio jurídico da forma defendida pela exequente.

Diante do exposto, não cabe a pretensão de inclusão extemporânea do fiador no polo passivo do presente cumprimento de sentença.

Prestados estes esclarecimentos, determino que a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indique meios para prosseguimento da execução.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, e § 1º, do CPC, sendo remetidos os autos ao arquivo, para fins de início da contagem de prazo da prescrição intercorrente.

Advirto a parte autora que a reiteração de requerimentos impertinentes e já rejeitados por este Juízo sujeitará a demandante às sanções do art. 81 do CPC.

Com a manifestação pela exequente ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001514-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA MORAIS, DANIELA TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados no ID nº 19665151.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002485-95.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELTAPAR-ADMINIST PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré (União Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, dou prosseguimento ao presente feito, devendo os autos serem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo, para fins de apreciação do recurso apelação da parte autora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021313-45.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 15208451 – fls. 192/193 dos autos físicos: Intime-se a União Federal, para querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025820-20.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA ROSIRIS SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590, RONALDO LIMA VIEIRA - SP183235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DESIREE REIS RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA TURATTI

DESPACHO

Preliminarmente apresente a VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os valores recolhidos à título de Imposto de Renda sobre a parcela do benefício das contribuições vertidas pelo participante, Sonia Rosiris Santiago (CPF n. 012.123.358-80) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/88.

Os depósitos deverão continuar até o limite pago sobre as contribuições desse período feitas pelo participante.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021042-65.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438

DESPACHO

ID n. 21531581, 21531587 e 21531590: Indefiro a conversão em renda vez que a condenação foi paga em DARF como código 2864 (id n. 20022386).

Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que assegure o direito da parte impetrante de suspender, nas parcelas vincendas, a exigência do PIS, da COFINS e da CPRB com a inclusão nas respectivas bases de cálculo os valores correspondentes ao ISS e às próprias contribuições do PIS e da COFINS, bem como determine que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que restrinja ou venha restringir o exercício da parte impetrante, inclusive no que se refere à expedição de certidões de regularidade fiscal.

Requer, ainda, seja assegurado o direito de exercer à compensação dos valores indevidamente recolhidos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluiu que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Igualmente, **deve haver exclusão do valor correspondente ao ISS da base da aludida CPRB**. Esse raciocínio, foi encampado pela 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região quando entendeu que o ISS não deve compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições que igualmente incidem sobre a receita, *in verbis*:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Considerando que a CPRB também incide sobre a receita, aplica-se aqui a mesma *ratio decidendi*. Com efeito, *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Em síntese, ainda que o C. STF não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido maior de que **nenhum tributo deve compor a base de cálculo de outro que incida sobre a receita bruta da empresa**.

Destarte, **não podem compor a base de cálculo da CPRB os valores correspondentes ao ICMS, ISS, PIS e COFINS**. Neste sentido, as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE.

(...)

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - **Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte**, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das **razões de decidir do RE n. 574.706/PR**, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente.

IV - Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1.568.493, DJ 23/03/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao **microssistema processual de formação de precedente obrigatório**, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, **definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria**.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que **apenas transita pela empresa arrecadadora**, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, **o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico**.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, **impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC**.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

Igualmente, o entendimento acima exposto aplica-se ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Por fim, cabe mencionar que o pedido de compensação será analisado quando da prolação da sentença.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas pelas impetrantes, bem como os valores correspondente do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C.G. LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C.G. LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita a certidão positiva com efeito de negativa, bem como seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.7.18.015508-18, 80.6.18.108484-87, 80.2.18.014523-99 e 80.6.18.108485-68, por meio da realização de depósito judicial.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de inexigibilidade dos aludidos débitos, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 26.03.2019, foi indeferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 16.04.2019, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de ato coator, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Pelo despacho exarado em 18.09.2019, a impetrante foi instada a se pronunciar sobre as informações prestadas, bem como sobre eventual inadequação da via processual eleita, peticionando em 14.10.2019, juntando documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo impetrado, na medida em que a demandante apresentou documentação comprobatória dos requerimentos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa, protocolados perante a PFN (documento Id nº 23179898), bem como pelo fato dos óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal decorrerem de débitos sob sua gestão.

De outro terno, cabe extinguir o feito sem resolução de mérito, ante a inadequação da via procedimental eleita.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”¹¹.

No caso dos autos, segundo a parte impetrante, os débitos apontados na inicial que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal foram compensados através do PER/DCOMP nº 11567.25054.060314.1.3.04-0561, sendo este deferido parcialmente pelo Fisco.

Esclarece a parte autora que apresentou manifestação de inconformidade de forma física, contudo, não foi intimada pessoalmente da respectiva decisão, o que culminou em cerceamento de defesa.

Acrescenta que o desencontro de informações foi originado apenas pelo erro de fato apurado nas obrigações acessórias, mas que, indiscutivelmente possui o direito ao crédito informado nos PER/DCOMPs, por recolhimento a maior que o devido, e não poderá ser submetida ao pagamento dúplice dos tributos apurados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Relata que as notas fiscais que deram ensejo à diferença apurada entre o valor declarado num primeiro momento têm relação com as notas fiscais canceladas de nº 4182 e 4183, que compuseram, indevidamente, a base de cálculo anteriormente declarada para apuração da COFINS.

Acrescenta, ainda, que os recibos de locação de nº 1575, 1579 e 1583 também foram cancelados, conforme relatório anexo com a exordial, e que também compuseram, indevidamente, a base de cálculo anteriormente declarada para apuração da COFINS.

Diante do exposto, requer que este Juízo aprecie toda documentação probatória trazida ao presente processo no que tange ao reconhecimento do crédito pleiteado na esfera administrativa e consequente liquidação dos supostos valores ditos devidos pela impetrada, argumentando que não pode aguardar o término da análise administrativa postulada, uma vez que necessita da certidão de regularidade fiscal para dar continuidade às suas atividades.

Com efeito, pelas alegações expendidas e documentos apresentados, verifica-se que a parte impetrante apresentou pedido administrativo de revisão, ainda pendente de análise.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide (de que a autoridade impetrada estaria desconsiderando os documentos juntados com a manifestação de inconformidade, inscrevendo indevidamente em Dívida Ativa os valores que entende estarem pagos por compensação), pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória, quicá pericial. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de que os débitos apontados na inicial são inconsistentes.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte autora, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.
2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.
3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.
4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constatado não ter havido no presente caso.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Ressalto que o depósito acolhido nos autos continua garantindo os débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.7.18.015508-18, 80.6.18.108484-87, 80.2.18.014523-99 e 80.6.18.108485-68, até final julgamento administrativo das manifestações de inconformidade, devendo a parte interessada noticiar este Juízo, apresentando documentação pertinente, para levantamento dos valores por quem de direito.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5010087-41.2019.4.03.0000.

Oportunamente, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020786-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUTH TORTORETO CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCI TORTORETO - SP299963
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, PRO- REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RUTH T. CARDOSO DE SOUZA em face do PRÓ – REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão administrativa n.º 134/2019/PROPESSOAS, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela UNIFESP. A autoridade impetrada prestou informações. A UNIFESP foi incluída no feito. O Ministério Público Federal manifestou ciência de todos os atos processuais da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar de intempestiva da manifestação da UNIFESP de ingresso no feito, tendo em vista a própria sistemática do Mandado de Segurança, pela qual a impetração depende de prova pré-constituída pela parte impetrante e tal fato já seria suficiente para eventualmente afastar o ato tido como coator.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 24267640), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que foi aprovada em concurso público para o cargo de Assistente Social, regulamentado pelo edital nº 1079/2013 que previa a carga horária de 30 (trinta) horas semanais. Afirma que foi nomeada em 01/07/2015.

Sustenta que em 09/04/2018 foi comunicada pela autoridade impetrada que deveria “retornar ao cumprimento de 40 horas semanais. Em face de tal comunicação apresentou manifestação. No entanto, somente em 26/09/2019 foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, não assiste razão à servidora em permanecer na jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a respectiva redução proporcional dos vencimentos, uma vez que há entendimento firmado pelo órgão Central do Sipec e Colendas Cortes de que, aos servidores públicos regidos por regimes jurídicos próprios, não se aplica o Art. 5º-A da Lei nº 8.662/1993.

Encaminha-se ao Departamento de Recursos Humanos/ ProPessoas para convocar a servidora para ciência desta decisão e normalização de sua jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, a partir de 01/11/2019 e, querendo, apresente sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias”.

Aduz que o referido processo administrativo padece de vícios e que teria ocorrido a decadência do ato decisório. Sustenta, ainda, que, muito embora a Portaria nº 3.353/2010 que previa a jornada de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de assistente social tenha sido revogada pela Portaria nº 97/2012, a autoridade coatora se manteve inerte, conforme se denota do próprio edital do concurso acima referido que manteve a carga de 30 horas semanais.

Preliminarmente, cabe salientar que não se desconhece o conteúdo do art. 19 da Lei nº 8.112/90 que prevê jornada máxima semanal de trabalho para os servidores públicos da União de 40 horas semanais.

No entanto, no presente caso, conforme se denota do edital regular do concurso prestado pela parte impetrante, a carga horária semanal para o cargo almejado seria de 30 (trinta) horas semanais (Id nº 24094997). Tanto é que desde sua admissão em 01/07/2015 cumpre 30 horas semanais (Id nº 24094345).

Como efeito, em se tratando de concursos públicos, como é o caso dos presentes autos, as normas constantes do edital devem ser estritamente observadas pelas autoridades que atuam pela Administração.

A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (**Direito administrativo brasileiro**, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).

Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: “abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar” (**Curso de direito administrativo**, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (**Direito administrativo moderno**, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215).

Portanto, não se pode simplesmente deixar de considerar que a alteração procedida nas regras do edital do concurso prestado pela parte impetrante, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, atingiu frontalmente princípio basilar do Estado de Direito - qual seja, o princípio da segurança jurídica, bem como os princípios da proteção da confiança e da boa-fé.

Neste sentido, cabe destacar a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

(...)

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA.

O dever de boa-fé da Administração Pública exige o **respeito incondicional às regras do edital**, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e **incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito**. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração toma público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela inpreterivelmente **gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital**. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

(...)

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(STF, Tribunal Pleno, RE 598099, DJ 03/10/2011, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Não se trata da correção de ilegalidade como pretende a autoridade impetrada, mas sim de alteração de critério que fere o disposto no edital. Assim, dentro desse exame sumário e prefacial inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo que eventual equívoco por parte da Administração não pode resultar em prejuízo ao candidato, sob pena de ofensa aos princípios da confiança na administração e da boa-fé do administrado.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para, de modo provisório, suspender os efeitos da decisão administrativa nº 134/2019/PROPRESSOAS em face da parte impetrante, até decisão ulterior.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para declarar nulo os efeitos da decisão administrativa nº 134/2019/PROPRESSOAS em face da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgREd - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006597-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA AQUILINI
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora, datada de 19.06.2019, como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

Por oportuno, denota-se relevante questão de fato, que pode prejudicar a apreciação da petição da demandante.

Nos presentes autos, a demandante postula a anulação do ato administrativo de licenciamento como militar temporária da Aeronáutica, condenando a ré a proceder sua reforma, sob a alegação de que, ao tempo de seu desligamento das Forças Armadas, encontrava-se acometida de doença que a incapacita totalmente para o trabalho.

Entretanto, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 28691639), observa-se que a demandante efetua recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, bem como exerce cargo de administradora da empresa Representação Comercial Aquilini & Cia Ltda (vide documentos Id nº 28691636 e 28691637).

Resalte-se ainda que a autora está representada por advogado particular, bem como declarou residir em região nobre de São Paulo, relativamente próxima às Estações Sumaré e Barra Funda do Metrô, do parque da Água Branca e dos Shopping Centers West Plaza e Bourbon.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, indicando o montante correspondente ao soldo do cargo que recebia, multiplicado pelo número de meses entre o desligamento da Aeronáutica e a propositura da demanda, somado a 12 parcelas vincendas.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Determino, ainda que a demandante se pronuncie sobre as circunstâncias identificadas nos autos, narradas nesta decisão, juntando documentos médicos recentes que comprovem a alegada incapacidade laborativa total.

Destaco que, caso a demandante ainda pretenda a realização de prova pericial, será instada a antecipar os honorários médicos periciais, eis que é a parte interessada na referida providência.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11694

PROCEDIMENTO COMUM

0012228-69.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 1403/1404, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (União Federal) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006290-74.2002.403.6100 (2002.61.00.006290-8) - ANTONIO AFONSO & CIA/ LTDA(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 566: Uma vez que o objeto da ação consta do sistema de expedição expeça-se certidão acrescentando-se o tópico final da decisão de fls. 482/487, o tópico final da decisão de fls. 558/559 e a data do trânsito em julgado (fl. 561).

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0637589-50.1984.403.6100 (00.0637589-8) - ELANCO QUIMICA LTDA X UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO E SP426940 - NATALLIA MANOLE PIMENTEL MENDES) X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ELANCO QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X UNIPAR CARBOCLORO S.A. X FAZENDA NACIONAL X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o pagamento da última parcela do precatório expedido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054097-66.1997.403.6100 (97.0054097-9) - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP174393 - CAIO CAMPELLO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1713 - EDSON DA COSTA LOBO E Proc. LUCIA CARMEN GONCALVES) X VIDEOESP SERVICOS DE VIDEO TEXTO S/C LTDA(SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS E SP261046 - JOSE BARBUJO JUNIOR) X VIDEOESP SERVICOS DE VIDEO TEXTO S/C LTDA X TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA

1. Ante o requerido às fls. 995/996, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019650-76.2002.403.6100 (2002.61.00.019650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRICULTURA, IND/ E COM/(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI) X JORGE WOLNEY ATALLA(SP021311 - RUBENS TRALDI) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE EDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE SIDNEY ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI) X SP014034 - CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Fls. 1249/1250 - Com efeito, as penhoras realizadas à fl. 440, incidentes sobre os imóveis matriculados nº 88033, 2231, 2232 e 2233, ainda subsistem no registro imobiliário, conforme constata-se às fls. 1251/1262. Tendo em vista que a exequente Caixa Econômica Federal firmou acordo coma executada, desistindo das supracitadas penhoras até então gravadas (fls. 1210/1215), bem como a determinação de fl. 1216, reitere-se a expedição de mandado de levantamento das penhoras mencionadas. Anote-se que a constrição ocorreu sob a jurisdição estadual (2ª Vara Cível - Processo nº 1740/85), cujos autos foram encaminhados a esta 17ª Vara Cível Federal, em razão de incompetência e encontra-se registrado sob nº 0019650-76.2002.403.6100. Após, intime-se a parte exequente para que informe acerca de eventual cumprimento do acordo entabulado (fls. 1211/1212) e, em caso positivo, tomemos autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023569-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUISA DEL CARMEM LORCA HENRIQUEZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP358810, EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068, CAIO INACIO DA SILVA - SP361426

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do Id nº 26584240, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014828-87.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION - SP295713

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Dada a remessa dos presentes autos à digitalização logo após a publicação da decisão exarada no Id nº 13246973 - página 157, ocasionando a suspensão dos prazos processuais, republique-se o teor da aludida decisão para parte autora.

Teor da decisão exarada no Id nº 13246973 - página 157: "1. Fl. 209: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int."

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FRANCISCA MARIA VELOZO

DESPACHO

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – São Paulo (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme já determinado no Id nº 18766889.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMIRA MANSUR SILVA ABOU HAIKAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA MANSUR SILVA - MG52089
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOAO MARCELO NUNES MALAQUIAS

DESPACHO

Ante o fato da parte ré (João Marcelo Nunes Malaquias), embora devidamente citada (Id nº 18325887), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 18/07/2019, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020769-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: EVANDRO ELOY MARCONE FERREIRA

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do Id nº 24760939, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019960-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMCD BRASIL FARMACEUTICOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração Ids nºs 28424397 e 28424400.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021024-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 19359332, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Ora, analisando a sentença Id n.º 18907598 a questão acerca da denúncia espontânea foi devidamente apreciada, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.

A prestação de informações sobre cargas transportadas pela parte autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), conforme consignado na referida sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. VALIDADE.

(...)

IV - In casu, há informações no processo administrativo (fl. 64 dos autos), que a parte Autora incluiu no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex Carga), as informações relativas ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master MBL 151205157922220 em 29.08.12, às 10h29min; quando deveria ter sido prestado informações 48 horas antes da atracação do Navio. Alega, ainda que a responsabilidade atribuída à apelante, pelo suposto descumprimento da obrigação meramente instrumental, estabelecida no artigo 107, IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, foi excluída pela denúncia espontânea da infração nos termos da nova redação dada pelo art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66 pela Lei nº 12.350/2010, bem como alega a inconstitucionalidade do artigo 107, IV "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

V - Não há como aplicar o instituto da denúncia espontânea quando há a inobservância do prazo estabelecido em legislação fiscal. Muito embora a parte Autora tenha efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, isto ocorreu após o prazo estabelecido, tendo como consequência legal a aplicação da multa prevista no art. 107, IV do Decreto-Lei nº 37/66 para cada infração cometida.

VI - Destarte, constato que a conduta da autoridade fiscal está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade ou violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa. Ademais, vale destacar que a multa prevista no art. 107, IV, "e" é aplicável tanto ao caso de inserção de informações quanto à situação específica de retificação de informações já prestadas.

VII - Por fim, não há que se falar em limitação da quantidade de multas por navio como quer fazer crer a apelante, eis que as sanções aplicadas têm por vínculo fático a irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso. Cada conhecimento de carga agregado corresponde a uma carga distinta, com identificação individualizada, além de origem e destino específicos (convergentes ou não), cada retificação a destempe constitui uma infração autônoma, punível com a multa prevista no Art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66.

VIII - Apelação não provida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 0007673-84.2016.403.6104, DJ 22/08/2018, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZAAQUE RIBEIRO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero a decisão Id nº 23905625, tendo em vista o rol de testemunhas arroladas no Id nº 5896117 – Pág. 19/20.

Considerando as divergências de informações quanto à apuração dos fatos disciplinares protocolados pelo autor em desfavor de seu superior hierárquico, entendo necessária para elucidação dos fatos a designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré e indicadas no Id nº 5896117 – Pág. 19/20.

Assim, designo audiência para a oitiva das testemunhas, arroladas pela parte ré, no dia **02 de junho de 2020, às 14:30h**, a ser realizada na sala de audiências desta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Ressalto que mencionada intimação se dará nos termos do art. 455, §4º, III do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011280-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 28582273: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da parte impetrada acerca dos depósitos efetuados pela parte impetrante.

Com a manifestação ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010800-91.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OUTLOOK CONSULTORIA EM COMUNICACOES E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: VANDERLEI BRITO - SP103781

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014218-61.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004, ALESSANDRA SEMMLER MELO - SP366784
RECONVINDO: ANS
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE JABUR - SP246604

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, oficie-se a CEF para que informe se deu integral cumprimento ao Ofício n.º 122/2020.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da satisfação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5004037-62.2020.4.03.0000 perante a Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas em 31.01.2020 (documento Id nº 27761837), em especial no que concerne à eventual inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002826-08.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON COVO JUNIOR - SP141393, FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

ID n. 17636481, 1763746 e 21133649: Tendo em vista a discordância da credora com o cumprimento espontâneo da devedora intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0057003-97.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL R. MOREIRA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

DESPACHO

ID n. 21353883: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024588-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOT MARKETING PROMOCIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA - SP132564, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, PEDRO INNOCENTI ISAAC - SP235111

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 – Anote-se a interposição de agravo de instrumento n.º 5003708-50.2020.403.0000 (Id n.º 28607543) pela parte impetrante.

2 – Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010655-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MP COMERCIO E REPRESENTACAO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVO

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum aforada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MP COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda ao registro em seus quadros, tendo em vista a atividade exercida, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Pela decisão exarada em 17.06.2019, foi indeferida a tutela provisória.

Após a citação do réu, o autor noticia em 08.08.2019 que as partes se compuseram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram extrajudicialmente, de modo que não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041744-23.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 20682145: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (ID 19932533) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017, devendo ser colocado à disposição do juízo os valores, nos termos do Comunicado 03/2018 – UFEP.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020345-40.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARINHO FERREIRA, DERLI NEVES BADARO, EDENILDA BATISTA DA SILVA, EMERSON FERREIRA DA SILVA, JOAQUIM RIKUO HIRATA, JOSE HERMINIO DOS SANTOS, MIRIAM NORBERTA DE PAULA, NILZA DOS SANTOS, PATRICIA FARIAS ALVES, PEDRO ARTUR DA CUNHA ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 21560539: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (ID 20444818) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017, devendo ser colocado à disposição do juízo os valores, nos termos do Comunicado 03/2018 – UFEP.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025323-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 19.12.2019, acompanhada de documentos.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pela impetrante.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 18.02.2020, **intime-se a Fazenda Nacional por mandado**, para manifestação quanto à adequação do endosso à apólice oferecida pela demandante (documento Id nº 28576459), **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar da ciência desta decisão, devendo se pronunciar precisamente acerca do atendimento às exigências constantes da manifestação datada de 31.01.2020 (documento Id nº 27760517).

Caso não haja óbices à aceitação da garantia, a PFN deverá promover, no mesmo prazo acima, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, caso o único impedimento decorra do débito objeto da presente demanda, bem como se abster de incluir o nome da autora no CADIN, em relação aos débitos cobertos pela apólice oferecida.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas em 27.12.2019, 30.12.2019 e 31.01.2020 (documentos Id nº 26487676, 26500632 e 27760517).

Na mesma oportunidade, pronuncie-se a parte autora acerca de eventual inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ADRIANA PEREIRA SANTOS, ADRIANO SOUZA DE ANDRADE, ANTONIO JOSE ROBERTO, BRUNO DE GODOI ROBERTO, CICERO ROBERTO FILHO, DANIEL ARAUJO, EDVAN MATOS ANDRADE, ELIANE ANTONIA DA SILVA, EMANUELE GUITTI DE SOUZA, ERIKA DA SILVA LINO, FRANCISCO JEFESON DE OLIVEIRA, FRANDY MONTAS, IGOR MOURA VARGAS, JESSICA DE GODOI ROBERTO, JOAO MARCELO RIBEIRO GOMES DE MORAIS, JOSE JUNIOR ALVES DOS SANTOS, JOSE PEREIRA SIMOES, MARCO ANTONIO LOURENÇO CHAGAS, MARIA ADENICE DE LIMA MELO DO NASCIMENTO, MARIA ALICE SOUZA DE MELO, MAURA CELESTE TAVARES DA SILVA, PASCOAL RIBEIRO DOS SANTOS, ROBERTO APARECIDO CARVALHO, VILSON CAMPOS DA SILVA, WARLLA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA NAPOLITANO - SP109857
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ADRIANA PEREIRA SANTOS, ADRIANO SOUZA DE ANDRADE, ANTONIO JOSE ROBERTO, BRUNO DE GODOI ROBERTO, CICERO ROBERTO FILHO, DANIEL ARAUJO, EDVAN MATOS ANDRADE, ELIANE ANTONIA DA SILVA, EMANUELE GUITTI DE SOUZA, ERIKA DA SILVA LINO, FRANCISCO JEFESON DE OLIVEIRA, FRANDY MONTAS, IGOR MOURA VARGAS, JESSICA DE GODOI ROBERTO, JOAO MARCELO RIBEIRO GOMES DE MORAIS, JOSE JUNIOR ALVES DOS SANTOS, JOSE PEREIRA SIMOES, MARCO ANTONIO LOURENÇO CHAGAS, MARIA ADENICE DE LIMA MELO DO NASCIMENTO, MARIA ALICE SOUZA DE MELO, MAURA CELESTE TAVARES DA SILVA, PASCOAL RIBEIRO DOS SANTOS, ROBERTO APARECIDO CARVALHO, VILSON CAMPOS DA SILVA e WARLLA NASCIMENTO SILVA, em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que conceda alvará judicial, a fim de autorizar a parte impetrante a receber as verbas relativas ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS e SEGURO DESEMPREGO, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Os impetrantes notificam que são antigos funcionários da empresa Magui C2 Locação de Móveis e Utensílios Ltda ME, que se encontra em processo de extinção por força maior, devido a um incêndio ocorrido em 24/12/2019 nas instalações da referida empresa.

Aduzem que a empresa protocolou pedido de encerramento na Junta Comercial do Estado de São Paulo para baixa definitiva do CNPJ. Alegam que o gerente da Caixa Econômica Federal não permitiu o levantamento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Seguro Desemprego, sob o argumento de que o CNPJ da referida empresa estaria bloqueado e que, portanto, deveriam comprovar o motivo “força maior” por sentença transitada em julgado.

Em que pesem as alegações apresentadas, é necessário levar em conta que a situação descrita na exordial não revela, de plano, a existência de ato coator pela autoridade impetrada.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” [1].

Por tal motivo, não vislumbro, por ora, nenhuma ilegalidade por parte da autoridade impetrada que possa ou deva ser neutralizada por via da medida liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ADRIANA PEREIRA SANTOS, ADRIANO SOUZA DE ANDRADE, ANTONIO JOSE ROBERTO, BRUNO DE GODOI ROBERTO, CICERO ROBERTO FILHO, DANIEL ARAUJO, EDVAN MATOS ANDRADE, ELIANE ANTONIA DA SILVA, EMANUELE GUIITTI DE SOUZA, ERIKA DA SILVA LINO, FRANCISCO JEFESON DE OLIVEIRA, FRANDY MONTAS, IGOR MOURA VARGAS, JESSICA DE GODOI ROBERTO, JOAO MARCELO RIBEIRO GOMES DE MORAIS, JOSE JUNIOR ALVES DOS SANTOS, JOSE PEREIRA SIMOES, MARCO ANTONIO LOURENCO CHAGAS, MARIA ADENICE DE LIMA MELO DO NASCIMENTO, MARIA ALICE SOUZA DE MELO, MAURA CELESTE TAVARES DA SILVA, PASCOAL RIBEIRO DOS SANTOS, ROBERTO APARECIDO CARVALHO, VILSON CAMPOS DA SILVA, WARLLA NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA NAPOLITANO - SP109857
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ADRIANA PEREIRA SANTOS, ADRIANO SOUZA DE ANDRADE, ANTONIO JOSE ROBERTO, BRUNO DE GODOI ROBERTO, CICERO ROBERTO FILHO, DANIEL ARAUJO, EDVAN MATOS ANDRADE, ELIANE ANTONIA DA SILVA, EMANUELE GUIITTI DE SOUZA, ERIKA DA SILVA LINO, FRANCISCO JEFESON DE OLIVEIRA, FRANDY MONTAS, IGOR MOURA VARGAS, JESSICA DE GODOI ROBERTO, JOAO MARCELO RIBEIRO GOMES DE MORAIS, JOSE JUNIOR ALVES DOS SANTOS, JOSE PEREIRA SIMOES, MARCO ANTONIO LOURENCO CHAGAS, MARIA ADENICE DE LIMA MELO DO NASCIMENTO, MARIA ALICE SOUZA DE MELO, MAURA CELESTE TAVARES DA SILVA, PASCOAL RIBEIRO DOS SANTOS, ROBERTO APARECIDO CARVALHO, VILSON CAMPOS DA SILVA e WARLLA NASCIMENTO SILVA, em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que conceda alvará judicial, a fim de autorizar a parte impetrante a receber as verbas relativa ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS e SEGURO DESEMPREGO, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Os impetrantes notificam que são antigos funcionários da empresa Magui C2 Locação de Móveis e Utensílios Ltda ME, que se encontra em processo de extinção por força maior, devido a um incêndio ocorrido em 24/12/2019 nas instalações da referida empresa.

Aduzem que a empresa protocolou pedido de encerramento na Junta Comercial do Estado de São Paulo para baixa definitiva do CNPJ. Alegam que o gerente da Caixa Econômica Federal não permitiu o levantamento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Seguro Desemprego, sob o argumento que o CNPJ da referida empresa estaria bloqueado e que, portanto, deveriam comprovar o motivo “força maior” por sentença transitada em julgado.

Em que pesem as alegações apresentadas, é necessário levar em conta que a situação descrita na exordial não revela, de plano, a existência de ato coator pela autoridade impetrada.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerea do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

Por tal motivo, não vislumbro, por ora, nenhuma ilegalidade por parte da autoridade impetrada que possa ou deva ser neutralizada por via da medida liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N. G. N.
REPRESENTANTE: BARBARA NASCIMENTO DE AGUIAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se.

Por sua vez, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade impetrada acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Com a manifestação pelo impetrado ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5009044-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ROSEMEIRI PICOLO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de 23771933, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a alegação de vícios na sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.

Não assiste razão à embargante, uma vez que foi expedido mandado de intimação pessoal, tendo sido a CEF intimada pessoalmente para dar andamento ao presente feito (ID 19523869).

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009705-79.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CARLOS ANDRE DANTAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a citação do executado para pagamento da quantia de R\$ 14.862,97 (quatorze mil e oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Alegou, em síntese, que o executado tomou-se inadimplente na operação de Empréstimo Consignado.

Juntou procuração e documentos (fls. 07-30).

Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de cita-los, pois não foram localizados (fls. 41 e 154).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente revogo o Despacho de ID 17953423, na parte em que determina à exequente a realização de diligências para a localização do executado ou reiteração do pedido de edital, em razão do lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação, configurando a ocorrência de prescrição.

Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não legitima o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à exequente.

É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, ematenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil 2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

No caso dos autos, a dívida é oriunda da operação de Empréstimo Consignado, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 13/02/2012 (fl. 23).

Observe-se que a ação foi ajuizada em 29/05/2013, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte exequente promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

(...)”

Consta dos autos que a exequente promoveu inúmeras diligências para a localização do réu a fim de citá-lo.

Em face das diversas tentativas frustradas de citação do réu por mandado, competia à exequente a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno.

Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

“DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. 3. O termo “a quo” da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma facultade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (“caput”) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei.”

(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, **JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 19825578), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023307-35.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORQUIDARIO IMIRIM COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA. - ME, RONALDO SABINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 25251663), em referência aos contratos nº 214360690000002187 e nº 214360704000000900, com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil e em relação a esses contratos, declaro EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de débito atualizada acerca do contrato nº 4360003000000772, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022435-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RODRIGO FRATESCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 20160802), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023095-82.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DIMI PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME, WELLINGTON DIAS DA SILVA PEREIRA, TANIA MARIA ALVES

DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023095-82.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DIMI PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME, WELLINGTON DIAS DA SILVA PEREIRA, TANIA MARIA ALVES

DESPACHO

Vistos,

Publique-se a decisão ID 23271093.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo.

Em seguida, ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-31.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios no ato da nacionalização (despacho para consumo) da mercadoria objeto da DI 20/0060794-1 (DI de Admissão 11/1845713-9).

Afirma ter realizado a importação pelo regime especial de admissão temporária, previsto, à época, na Instrução Normativa SRF nº 285/2003.

Narra que decidiu solicitar a extinção do regime de admissão temporária, convertendo-o no despacho para consumo, mediante a apresentação do requerimento de nacionalização do respectivo bem e o registro da Declaração de Importação - DI 20/0060794-1 (DI de Admissão 11/1845713-9).

Alega que a autoridade impetrada está exigindo, com base no artigo 73 da Instrução Normativa nº 1.600/2015, o recolhimento dos valores remanescentes com o acréscimo de juros de mora, o que entende ser ilegal, uma vez que o artigo 375 do Regulamento Aduaneiro não prevê qualquer incidência de juros de mora sobre a diferença dos tributos suspensos quando da extinção do regime de admissão temporária.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a inexistência de juros de mora para a nacionalização (despacho para consumo) da mercadoria importada em regime de admissão temporária.

O artigo 73 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, dispõe que:

Art. 73. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzido o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador, conforme o caso. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1789, de 09 de fevereiro de 2018)

Todavia, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), não prevê a exigência de juros de mora na ocasião do pedido de nacionalização dos bens, como é o caso dos autos:

“Art. 311. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

(...)

Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago.”

A incidência de juros moratórios, no âmbito do regime de admissão temporária, só pode ocorrer na hipótese de descumprimento do regime.

Com o advento da referida Instrução Normativa, os juros de mora passaram a ser exigidos no caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, o que se me afigura indevido.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, estabelece:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Deste modo, a cobrança de juros de mora é possível quando o crédito não é integralmente adimplido no vencimento, o que não é o caso, haja vista que, no regime de admissão temporária, o bem ingressa em território nacional de maneira provisória, o que gera a suspensão de tributos relativos à importação, de modo que a tributação que estava suspensa passa a ser devida com a nacionalização dos bens, momento no qual os tributos passam a ser exigidos.

Assim, a Instrução Normativa nº 1600/15 extrapolou seus limites, criando obrigação não prevista nas leis a que se subordina.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS QUANDO A IMPORTAÇÃO FOI SUBMETIDA A REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, APÓS PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NESTE REGIME, HÁ DIFERIMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O MOMENTO DA EXTINÇÃO DO REGIME, SE DEVIDO, INEXISTINDO MORA DO CONTRIBUINTE ATÉ ENTÃO. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. No regime de admissão temporária de bens para utilização econômica, os tributos incidentes sobre a importação ficam parcialmente suspensos (art. 306 do Decreto 4.543/02, atual art. 353 do Decreto 6.759/09), cumprindo ao importador o pagamento proporcional ao tempo de permanência no território aduaneiro, no momento do registro da respectiva declaração de importação (art. 13 da IN SRF 285/03, atual art. 61, § 1º, da IN RFB 1.600/15).

2. A diferença entre o valor integral e o pagamento proporcional é constituída e formalizada em termo de responsabilidade firmado pelo importador, tornando-se exigível se: procedida a nacionalização do bem e seu consumo; não efetuado o pedido de prorrogação do regime ou a reexportação do bem; utilizado o bem em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; destruído por culpa ou dolo do importador; ou se apresentado bem diverso daquele ingressado no país após determinação da autoridade aduaneira (art. 320 do Decreto 4.543/02, atual art. 369 do Decreto 6.759/09). Extinto o regime de admissão temporária nessas hipóteses, finda também a suspensão do crédito tributário formalizado no termo de responsabilidade, restando permitida a cobrança. Isso não importa, porém, na incidência de juros de mora sobre o montante devido, porquanto o vencimento daquele crédito, por disposição legal expressa, é diferido para o momento da extinção do regime, não permitindo caracterizar a mora do contribuinte. Precedentes.

3. Se a extinção do regime não importa na incidência de juros de mora, muito menos o pode ser quando efetuado o pedido tempestivo de prorrogação do regime. Neste caso cumprirá ao importador somente efetuar novo pagamento parcial dos tributos, proporcionalmente ao novo período de vigência do regime (art. 326 do Decreto 4.543/02, atual art. 374 do Decreto 6.759/09). Ou seja, mantém-se o diferimento da exigibilidade dos créditos tributários da diferença entre o valor integral dos tributos incidentes sobre a operação e o pagamento efetuado quando da prorrogação, não havendo que se falar em mora do contribuinte ou na incidência dos respectivos juros.

4. A possibilidade de utilização do regime de admissão temporária como forma de parcelamento do crédito tributário é real, ingressando o contribuinte no regime apenas para efetuar pagamentos parciais do tributo devido e depois requerer a extinção do regime para o consumo do bem, quitando-o. Porém, configurada a evasão tributária e a má-fé por parte do contribuinte, nos termos do art. 116, par. único, cumprirá à autoridade aduaneira afastar por completo as regras próprias do regime aduaneiro perquirido e fazer incidir sobre a operação não só o crédito tributário, como também os juros moratórios e as sanções atinentes.

5. O que não é possível é afastar por ato normativo o regramento legal do regime aduaneiro e fazer incidir os juros moratórios, calcando-se somente na possibilidade de os contribuintes procederem de má-fé quando do ingresso no regime. A Receita Federal é dotada de aparato funcional suficiente para identificar aqueles contribuintes e efetuar a cobrança dos tributos efetivamente devidos, não sendo necessário restringir indistintamente o regime aduaneiro em tela, prejudicando os importadores que visam se utilizar temporariamente dos bens ingressados em território nacional e que merecem, segundo a lei, tratamento tributário diferenciado.

(AMS 00012291720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACA.O:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVO. JUROS DE MORA SOBRE OS TRIBUTOS INCIDENTES. IN 1.600/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. - A IN RFB 285/2003, vigente à época da concessão do RAT, bem como a IN RFB 1361/2013, que revogou a IN anterior; não previam o acréscimo de juros aos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País. Posteriormente, a IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015, que fundamentou a cobrança, determinou em seu art. 64: Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros moratórios, e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até o termo final do prazo de vigência anterior. § 1º O recolhimento insuficiente dos tributos implicará cobrança da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. § 2º Afalta de juntada de aditivo contratual ou de novo contrato, que amparem a extensão do prazo de permanência do bem no País, implicará o não conhecimento do pedido de prorrogação. (destaque) - Malgrado o pedido de prorrogação do RAT tenha sido formulado já na vigência da IN 1600/2015, tal requerimento foi protocolado ainda no prazo da concessão anterior; circunstância que afasta eventual cobrança de juros de mora. - O Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 5/2/2009, não contém na enumeração de seus preceitos a condição do acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária: Art. 373 Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14). § 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013). § 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos. § 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos tributos com suspensão do pagamento deverá ser constituído em termo de responsabilidade. § 4º Na hipótese do § 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 759, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 373-A. O tratamento administrativo aplicável na admissão de bens no regime de que trata o art. 373 será o mesmo exigido para uma operação de importação definitiva, salvo nos casos estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013). Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373. § 1º O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses. § 2º Antes do término do prazo estipulado no § 1º, o beneficiário deverá providenciar a extinção do regime, conforme previsto no art. 367, sendo facultada a transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional. (Incluído pelo Decreto nº 8.187, de 2014). § 3º O prazo estipulado no § 1º não se aplica ao regime aduaneiro de que trata o art. 458. (Incluído pelo Decreto nº 8.187, de 2014) Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago. Art. 378. Na administração do regime de admissão temporária para utilização econômica, aplica-se subsidiariamente o disposto na Seção 1. - A incidência dos juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, por conta da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal excedeu em seus limites, ofendendo o princípio da legalidade. - A prorrogação do RAT são devidos somente os tributos sobre a importação, não havendo de se falar na incidência de juros de mora, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença a quo. - Remessa oficial e apelação não providas.

(ApelRemNec/0002205-24.2016.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2019.)

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos juros moratórios no ato da nacionalização (despacho para consumo) da mercadoria objeto da DI 20/0060794-1 (DI de Admissão 11/1845713-9).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Anote, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-23.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GABRIELA GONZAGA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA FRANCO DO NASCIMENTO - SP368072
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITORIA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PEI7700

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante cursar o último semestre de Enfermagem concomitantemente com a disciplina em que ficou em dependência.

Narra ser estudante de enfermagem, que recebeu o boleto da matrícula do oitavo semestre e efetivou pagamento no dia 06/01/2020.

Relata que, no entanto, foi comunicada pela instituição de ensino que se encontra impedida de cursar o semestre em razão de possuir uma matéria em dependência, disciplina de "Gestão da Inovação e Empreendedorismo".

Afirma que o impedimento se deu em razão da Resolução CDEPE nº 77, de 05/12/2017, na qual implantou-se barreira de progressão aos últimos semestres dos cursos da área de saúde.

Sustenta que essa barreira não é razoável, uma vez que não acarreta prejuízo ao andamento do curso, haja vista não ser pré-requisito para o próximo semestre, sobretudo por se tratar de matéria optativa.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que "em que pese haver menção de que a referida disciplina seja optativa, a aluna a possui como dependência", bem como que de acordo com a Resolução CDEPE nº 77, de 05/12/2017, os estudantes dos cursos de saúde somente poderão progredir estando aprovados em todas as unidades curriculares/disciplinas dos semestres anteriores e, portanto, não podem possuir disciplina (s) a adaptar, sustentando a autonomia didático-científica das instituições de ensino universitário.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que permita a ela cursar o último semestre do curso de Enfermagem concomitantemente com a disciplina em que ficou em dependência.

No caso em tela, a impetrante pretende cursar, junto com seu último semestre, apenas uma disciplina na qual restou reprovada.

Inicialmente, importa salientar de que a única disciplina que necessita cursar novamente em razão de ter sido reprovada anteriormente é optativa, não sendo pré-requisito para o próximo semestre.

Com efeito, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.

Contudo, tal autonomia deve ser interpretada de modo sistemático, em harmonia com os demais princípios constitucionais vigentes, na esteira os artigos 6º e 205 da Constituição Federal:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Assim, exige-se a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade à situação, sopesando-se os princípios, para se definir qual bem jurídico tutelado merece maior proteção.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. ABONO DE FALTAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 279 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis: “ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. REPROVAÇÃO POR FALTAS. ABONO EM CASOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO TARDIA DE JUSTIFICATIVA. ACEITAÇÃO PELA UNIVERSIDADE. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1. Apesar de as universidades gozarem de autonomia didática, essa liberdade não é absoluta e pode ser afastada de acordo com as particularidades do caso ou a existência de norma legal que lhe seja contrária. 2. Embora o regimento interno da Universidade preveja a vedação ao abono de faltas, deve-se considerar o princípio da razoabilidade na análise de cada caso, não se podendo afirmar de forma categórica que será impossível aprovar o aluno em qualquer hipótese. 3. Caso em que a impetrante, que teve que se ausentar para prestar assistência à filha, então doente, apresentou suas justificativas extemporaneamente, mas teve suas razões aceitas pela Universidade, conforme prova nos autos. 4. Não há quebra de pré-requisitos em permitir que, em face do abono de faltas, seja realizada a matrícula nas disciplinas do semestre seguinte, já que restaram comprovadas as altas notas da impetrante em todas as matérias que cursou. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.” Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 2º, 5º, 37, 206, I, e 207 da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Conseqüentemente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, § 3º, da CF). No voto condutor do acórdão recorrido, assim restou consignado, verbis: “Apesar de as universidades gozarem de autonomia didática, essa liberdade não é absoluta e pode ser afastada de acordo com as particularidades do caso ou a existência de norma legal que lhe seja contrária. Assim, embora não haja previsão legal que impeça o regimento interno da Universidade de prever a vedação ao abono de faltas, deve-se considerar o princípio da razoabilidade na análise de cada caso, não se podendo afirmar de forma categórica que será impossível aprovar o aluno em qualquer hipótese. O próprio regimento geral da UFC aponta critérios para a aprovação não apenas a frequência, mas também o aproveitamento do candidato.” Dessa forma, divergir do entendimento do Tribunal a quo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicarem matéria fática. Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula nº 279 do STF: “Chiovenna nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175). Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666). A Súmula 279 é peremptória: ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.” (Direito Sumular, São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138). Por fim, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não viola o princípio constitucional da separação dos poderes o controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários. Nesse sentido, AI 777.502-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010, com a seguinte ementa: “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 2º DA CF. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Matéria pacificada nesta Corte possibilita ao relator julgá-la monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. 2. A apreciação pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo não ofende o Princípio da separação dos poderes. Precedentes. 3. É incabível o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279. 4. Agravo regimental improvido.” Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2015. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente

(ARE 930351, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/12/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-010 DIVULG 20/01/2016 PUBLIC 01/02/2016)

No caso em apreço, achando-se a aluna na iminência de concluir o curso superior, tenho que se deve evitar o ônus de se postergar, por mais um semestre, a sua conclusão, notadamente os reflexos negativos financeiros daí decorrentes, devendo ela demonstrar proficiência na aludida disciplina.

Neste sentido:

"D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rhuan Carlo Fernandes Barros contra ato do Reitor da Universidade Paulista (Unip), objetivando "a matrícula, na condição de aluno concluinte do Curso de Odontologia, na disciplina PRODUÇÃO TÉCNICO CIENTÍFICO INTERDISCIPLINAR (Código 727N)" - fl. 91. A sentença concedeu a segurança, mediante os seguintes fundamentos, in verbis (fls. 94-96): (...) Em decisão lavrada em 13/04/2015, foi deferida a liminar nos seguintes termos: Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão imediata de provimento judicial no âmbito do mandado de segurança está condicionada à satisfação conjunta de dois pressupostos, a saber: a) relevância da fundamentação aduzida na peça inicial, também chamada de *fumus boni juris*; b) ameaça de perecimento do direito que se afirma lesado ou na iminência de lesão pelo ato de autoridade impugnado, conhecida por *periculum in mora*. Na espécie, encontram-se presentes os pressupostos necessários à concessão do pedido liminar: Com efeito, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação conferem às Instituições de Ensino Superior autonomia didática para estabelecer as grades curriculares de seus respectivos cursos e determinar as disciplinas que sejam pré-requisitos de outras. Todavia, tal autonomia, além de não ter caráter absoluto, não pode servir de anteparo a violações de direitos, sobretudo quando em conflito com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem sólido entendimento quanto à possibilidade do aluno de ensino superior cursar disciplinas, sem que antes tenha concluído outras que lhe constituem pré-requisitos, quando se tratar de acadêmico formando. A propósito, confirmam-se: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE DIREITO. ALUNO CONCLUINTE. PRÉ-REQUISITO. MATRÍCULA CONCOMITANTE EM DISCIPLINAS. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre a possibilidade de aluno concluinte ser concomitantemente matriculado em disciplina com outra que lhe constitua pré-requisito, ou outras em regime de dependência, desde que não se verifique prejuízo à sua formação acadêmica. 2. Sentença que se encontra em plena sintonia com tal entendimento, não comportando reforma, outrossim, na parte em que assegura o reconhecimento, como válidas, das disciplinas "Medicina Legal" e "Italiano I", cursadas junto à Universidade de Coimbra em decorrência da participação do estudante em programa promovido pela própria instituição de ensino, fazendo incompreensíveis os obstáculos por ela colocados para tal finalidade. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 0013492-73.2010.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.854 de 24/01/2014) ADMINISTRATIVO. ENSINO. DISCIPLINAS. PRÉ-REQUISITOS. MATRÍCULA CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Pretende a impetrante (concluinte) afastar impedimento à sua matrícula em disciplinas remanescentes para a conclusão do Curso de Fisioterapia na Universidade Salgado de Oliveira, em razão da existência de pré-requisito. 2. Na jurisprudência, admite-se matrícula concomitante de matérias pré-requisitos quando o aluno está concluindo o curso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGAMS 2008.35.00.012698-8/GO; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 p.82 de 07/08/2009)(grifei) Consoante se verifica do Histórico Escolar anexado aos autos, a parte impetrante cursa neste semestre o último período do curso (8º período), estando matriculada nas seguintes disciplinas: 164Y PERIO ORIENT EXEC/INT TER PERI 717N CLINICA INTEGR ATEND CLINICO 626W ESTAGIO OBRIGATORIO 736N PROJ TEC CIENTIFICO INTERDISC 998N ATIVIDADES COMPLEMENTARES 969X ATIVIDADES PRATICAS SUPERVIS Das seis disciplinas em que o impetrante já se encontra matriculado, são pertinentes ao 8º (e último) período as seguintes: 626W ESTAGIO OBRIGATORIO 736N PROJ TEC CIENTIFICO INTERDISC 998N ATIVIDADES COMPLEMENTARES 969X ATIVIDADES PRATICAS SUPERVIS Já as demais disciplinas são referentes ao período anterior (7º período), a seguir discriminadas: 164Y PERIO ORIENT EXEC/INT TER PERI 717N CLINICA INTEGR ATEND CLINICO Pois bem. A tutela de urgência deve ser concedida no sentido de garantir à parte impetrante o direito de se matricular na Disciplina PRODUÇÃO TÉCNICO CIENTÍFICO INTERDISCIPLINAR (Código 727N), pois o Histórico Escolar anexado a estes autos virtuais comprova que esta é a única matéria faltante em que o impetrante ainda não está matriculado, eis que aprovado em todas as demais matérias integrantes de seu curso, o que é mais do que suficiente para demonstrar que o impetrante possui status de acadêmico concluinte ou em vias de concluir o curso superior. Além disso, fere o princípio da razoabilidade não se permitir a formalização da matrícula na Disciplina PRODUÇÃO TÉCNICO CIENTÍFICO INTERDISCIPLINAR (Código 727N) quando a própria instituição permite que o aluno faça, ainda que informalmente, referida disciplina, conforme comprovam os Cronogramas anexados a estes autos, devidamente assinados pelo Orientador das Disciplinas PRODUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICO e PROJETO TÉCNICO- CIENTÍFICO INTERDISCIPLINAR. O periculum in mora também se revela presente, uma vez que, conforme narrado na inicial, o impetrante já iniciou Curso de Aperfeiçoamento em Endodontia e terá que apresentar documento de conclusão de seu curso superior em julho do corrente ano para obter o certificado do referido curso de aperfeiçoamento. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que matricule o impetrante RHUAN CARLO FERNANDES BARROS na disciplina PRODUÇÃO TÉCNICO CIENTÍFICO INTERDISCIPLINAR (Código 727N), independentemente do sistema de pré-requisito em relação a qualquer outra disciplina, concomitantemente com as demais disciplinas em que já se encontra matriculado, desde que o único óbice a tanto seja a motivação discutida nestes autos. A sentença foi submetida ao reexame necessário, e, sem recurso voluntário, vieram os autos a este Tribunal. Decido. A sentença submetida ao duplo grau de jurisdição não merece reparo, encontrando-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal sobre a matéria. Ante o exposto, por não haver razões que justifiquem a reforma da sentença, nego seguimento à remessa oficial, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. Após, baixem-se os autos. Brasília, 22 de setembro de 2015. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator (RENEEC 0011630-39.2015.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante cursar o último semestre do curso de Enfermagem concomitantemente com a disciplina em que ficou em dependência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032284-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE:EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores recebidos dos segurados e repassados aos corretores de seguro a título de comissão das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração.

Argumenta que, quando da emissão da apólice de seguro, a impetrante recebe do segurado o pagamento pela emissão do seguro (prêmio) e repassa parte desse valor ao corretor de seguro, a título de comissão, em virtude da intermediação da relação empresarial entre a impetrante e o segurado.

Afirma, portanto, que tais receitas não constituem receita ou faturamento da impetrante, mas mero ingresso de valores que são transferidos a terceiros, razão pela qual não se incorporam em definitivo ao seu patrimônio, tal como ocorre com o ICMS, cuja exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS foi reconhecida pelo E. STF no julgamento do RE 574.706, em sede de Repercussão Geral.

A liminar foi indeferida no ID 13442827.

O Sr. Delegado do DEFIS prestou informações no ID 14642818, alegando ilegitimidade passiva *ad causam*. Não teceu considerações sobre o mérito.

O Sr. Delegado do DEINF prestou informações no ID 14689516, pugnando pela denegação da segurança.

Por sua vez, o Delegado do DERAT prestou informações no ID 14954369 alegando ilegitimidade passiva *ad causam*. Não se manifestou quanto ao mérito.

Instada a manifestar-se quanto às informações prestadas, a impetrante peticionou no ID 16863580, reiterando o pedido de concessão da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID 16773470).

No ID 17711918 foi comunicada decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, indeferindo o efeito suspensivo ativo ao recurso.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 17725073).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização e do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, haja vista que a impetrante é empresa seguradora e, portanto, equiparada a instituição financeira, sujeitando-se, assim, à competência da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, que também foi indicada como autoridade coatora.

Passo ao exame do mérito.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante excluir os valores recebidos dos segurados e repassados aos corretores de seguro a título de comissão das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

As bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas na lei nº 10.637/2002 e lei nº 10.833/03, cuja redação foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/03:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Consoante se infere dos dispositivos em destaque o ingresso de valores no patrimônio da empresa é considerada receita/faturamento.

A decisão proferida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, não pode ser aplicado ao caso ora em análise.

Com efeito, a empresa de seguros recebe o prêmio do segurado, sendo certo que os valores repassados para as corretoras de seguros, que intermediam as negociações, a título de comissão, são regidos por contrato próprio.

Assim, o total do prêmio recebido do segurado sujeita-se à incidência de PIS e COFINS, na medida em que tratam receitas advindas das atividades típicas da pessoa jurídica, no caso, a seguradora.

Por sua vez, importa salientar que o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

A legislação de regência estabelece as receitas dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS, a qual não cabe dar interpretação extensiva, razão pela qual entendo não ser possível a dedução de despesas ou comissões pagas a terceiros pela intermediação na celebração dos contratos de seguros.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – Em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

II – Quanto ao Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014202-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLUTION'S OUTSOURCING - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição números: 40354.24819.091214.1.2.15-9280; 25721.01387.091214.1.2.15-0389; 38581.93304.091214.1.2.15-4879 e 40870.50759.091214.1.2.15-3083, protocolados há mais de 360 dias.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 09/12/2014, os quais se encontram pendentes de análise pela autoridade impetrada.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

A liminar foi deferida no ID 8884090 para determinar à autoridade impetrada que analisasse o pedido de restituição objeto do PER/DCOMP's nºs 40354.24819.091214.1.2.15-9280; 25721.01387.091214.1.2.15-0389; 38581.93304.091214.1.2.15-4879 e 40870.50759.091214.1.2.15-3083, no prazo de 30 (trinta) dias.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 9323247 sustentando, em síntese, a falta de recursos humanos, aliado à quantidade e complexidade das demandas, que ocasionam o atraso na análise, coma extrapolção do prazo legal.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 9662408).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 13054406, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva dos pedidos de restituição números 40354.24819.091214.1.2.15-9280; 25721.01387.091214.1.2.15-0389; 38581.93304.091214.1.2.15-4879 e 40870.50759.091214.1.2.15-3083, protocolados há mais de 360 dias.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ainda que se considere que o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, tais como a complexidades das questões a serem decididas e o número de partes litigantes, considerando, ainda, o grande volume de demandas administrativas e a falta de recursos humanos do órgão, é certo que o contribuinte não pode esperar indefinidamente por uma decisão e pelo ressarcimento do crédito pleiteado, acaso reconhecido.

Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 09/12/2014, acha-se configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a análise conclusiva dos pedidos de restituição números 40354.24819.091214.1.2.15-9280; 25721.01387.091214.1.2.15-0389; 38581.93304.091214.1.2.15-4879 e 40870.50759.091214.1.2.15-3083, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020847-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO GEO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOURAO MEDEIROS - SP244025
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 20ª TURMA DO TRIBUNAL E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela OAB em face da r. sentença ID 26090158, alegando a ocorrência de erro material.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do alegado vício na r. sentença embargada, pois no dispositivo constou “INDEFIRO a liminar requerida”, quando deveria ter constado “DENEGO A SEGURANÇA requerida”.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para corrigir o erro material constatado no dispositivo r. sentença, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.”*

Mantenho, no mais, a r. sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017328-29.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALLIS EDITORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS EDUARDO PRADO - SP123760, LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO - SP15977
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, a favor da União Federal, no prazo de 10(dez) dias.

Int. .

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-58.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANONE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que "houve a análise do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido em Decisão Judicial Transitada em Julgado, formalizado por meio do processo administrativo nº 18186.727471/2019-11, pela Equipe especializada da DIORT/DERAT/SP. O Despacho Decisório foi registrado na Caixa Postal do contribuinte na data de 05/02/2020, para fins de ciência do documento."

Assim, tenho que restou prejudicado o pedido liminar, uma vez que já houve a análise da habilitação de crédito nº 18186.727471/2019-11, pela autoridade.

Diante das informações prestadas, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO BELAFONTE BARROS - MG79396
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 28151040).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025713-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO EXECUTIVE FLAT ONE VILA OLIMPIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte impetrante não inseriu integralmente as peças do Agravo de Instrumento trasladadas e juntadas aos autos físicos (fl. 452).

Ante o exposto, determino o desarquivamento dos autos físicos para as providências cabíveis.

Após, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031304-84.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LOOK TRADING BRAZIL MARKETING & COMUNICAO LTDA, ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS, ROGERIO BARRIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES JUNIOR - AC856
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES JUNIOR - AC856
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180877

DESPACHO

ID 22045438. Manifestem-se os devedores acerca do pedido de desistência da credora, condicionado à concordância (expressa ou tácita) de não condenação da CEF em honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para homologação da desistência.

Na hipótese de discordância dos executados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007347-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANTONIO CARLOS ANDRE

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento de valores referentes a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

Regulamente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requeira a CEF o que de direito, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029076-39.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: REGIANE DA SILVA SOUZA MEDEIROS, GERSON DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Vistos.

Requeira a exequente o que de direito, apresentando planilha atualizada nos termos do v. Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000813-21.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: AHMAD MUSTAPHA SALEH, ALBANY HALLA SALEH

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 491-496 proferida nos autos físicos, que julgou improcedentes os Embargos Monitórios e homologou a desistência parcial da CEF com relação à corré Taif Internacional Indústria e Comércio de Roupas, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, § 8º do CPC.

Posto isto, requeira a CEFo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006715-86.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARIO ROGERIO LOPES FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALCANTARA ANDRADE - SP155589

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 197-200 e 238-240, que julgou improcedentes os Embargos Monitórios, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, § 8º do CPC.

Isto posto, requeira a credora o que de direito, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025538-89.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: PEDRO VARANI MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CLARO - SP100607

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes do Contrato de Confissão de Dívida e Acordo para Pagamento.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023882-58.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, ROBERTO LUIZ AOKI, FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA - SP43133

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA - SP43133

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, manifestando eventual interesse nos bens indicados pelos devedores às fls. 511 dos autos físicos e informando o correto e atual endereço dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021765-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

ID 20693679. Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se mandado de intimação do devedor para pagamento da dívida.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008838-81.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANDRE DE OLIVEIRA GOMES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 40.729,69 (quarenta mil e setecentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos).

Foram expedidos mandados para citação do réu nos endereços informados na petição inicial e obtidos no sítio da Receita Federal.

Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito (fls. 28 e ID 16628744) e manteve-se inerte, de modo que foi, novamente, intimada a indicar o correto endereço para citação dos réus, por mandado de intimação pessoal (ID 25354994), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Na petição ID 28335885, a CEF se limitou a requerer, novamente, a dilação do prazo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista que o primeiro despacho para que a autora indicasse o correto e atual endereço dos réus para o regular prosseguimento do feito se deu em fevereiro de 2017. Assim, compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 28228283), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0002428-07.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ **145.264,77** (cento e quarente e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Foram expedidos mandados para citação do réu nos endereços informados na petição inicial e obtidos no sítio da Receita Federal.

Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito (fls. 40, 42 e 58) e manteve-se inerte. Novamente foi intimada a indicar o correto endereço para citação dos réus por mandado de intimação pessoal (ID 25392535), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Na petição ID 28337135, a CEF se limitou a requerer a dilação do prazo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista que o primeiro despacho para que a autora indicasse o correto e atual endereço dos réus para o regular prosseguimento do feito foi disponibilizado em maio de 2016, o qual não foi cumprido pela CEF.

Assim, compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 28228274), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000777-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA LASSO DE LA VEGA

Advogados do(a) AUTOR: ABIGAIL SILVA MOURA - SP355672, RODRIGO SOUZA SANTOS - SP370214

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por **TATIANA LASSO DE LA VEGA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na qual pleiteia a concessão da tutela de urgência para suspender o leilão designado para o dia 20/01/2020 e o eventual segundo leilão designado para dia 03/02/2020.

Relata a parte autora que firmou com a ré um contrato de financiamento imobiliário e alienação fiduciária, relativamente ao imóvel na Rua João Velho do Rego, 995, Casa 1, Jardim Colonial – CEP: 03967-020, Itaquera, São Paulo, sendo o valor financiado de R\$ 166.397,31.

Narra que devido a dificuldades financeiras ocorridas no ano de 2019 não conseguiu honrar com o pagamento de algumas parcelas.

Afirma que foi surpreendida ao receber 'e-mail' da ré indicando a data do leilão do imóvel.

Sustenta que não foi notificada pessoalmente para purgar mora e tampouco sobre as datas do leilão.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 27293818).

A Caixa contestou (ID 28005110) arguindo, preliminarmente, carência de ação em razão da consolidação da propriedade. No mérito, sustenta a inocorrência de vícios nos procedimentos de consolidação da propriedade e designação de leilão, pugnano pela improcedência do pedido.

Na petição ID 28363073, a parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada "com a imediata suspensão dos efeitos causados pelo julgamento e da decisão proferida consolidação do imóvel e dos leilões realizados, além, da autorização desse D. Juízo para depositar nos autos supra o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do débito constante no demonstrativo anexo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), tendo em vista, o intuito de purgar a mora existente, considerando que o desejo é ofertar uma proposta para quitação do imóvel, porém, diante da negativa da Requerida em fornecer a planilha de evolução do débito, a Requerente se encontra tolhida do seu direito de preferência, conforme consta do contrato juntado aos autos".

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tenho que não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir, sustentada pela CEF, tendo em vista que a parte autora busca a anulação da consolidação da propriedade.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores de concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto na Lei nº 9.514/97.

Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Consoante se extrai da certidão de matrícula do imóvel juntada no ID 28005142, na averbação Av.5, anotou-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal que informa sobre a intimação da fiduciante e quanto ao decurso de prazo.

No mesmo sentido, o documento ID 28005135 comprova que a autora deixou decorrer *in albis* o prazo para purgar mora, apesar de devidamente intimada.

Há que se considerar, neste ponto, a presunção de veracidade que recai sobre o registro de imóveis.

Quanto à alegação de que fora intimada do leilão apenas um dia antes da realização dele, tenho que também não assiste razão à autora.

Como se vê no art. 27, § 2º-A, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico, nada sendo disposto quanto ao prazo para realizar esta comunicação, até porque o mutuário sabe de suas responsabilidades quanto ao adimplemento do contrato e já havia sido intimado da consolidação da propriedade.

Ademais, a CEF comprova que encaminhou correspondência pelos Correios (ID 28005126) no dia 07/01/2020, notificando a autora das datas dos leilões. Identificação da Carta *MH105289043BR*, a qual foi entregue ao destinatário no dia 10/01/2020.

Não verifico nulidade no tocante ao prazo legal para a realização do leilão público, eis que o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 deve ser interpretado como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, não podendo ser interpretado como data do primeiro leilão.

Tampouco existe previsão legal ou entendimento jurisprudencial para que a autora deposite em Juízo apenas 30% (trinta por cento) do valor do débito após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Por fim, nada foi informado pelas partes acerca de eventual arrematação, de modo que, caso tenha ocorrido, deverá a parte autora incluir o arrematante, como litisconsorte necessário, a fim de assegurar o pleno contraditório e evitar nulidade processual posto que a questão da legitimidade é matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o novo pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000899-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MAURICIO TAITI KAWANO - EPP, MAURICIO TAITI KAWANO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 284.937,23 (Duzentos e oitenta e quatro mil e novecentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos).

No ID 11242820, a CEF informou ter feito acordo em relação aos contratos de nº 213128734000023100, bem como os contratos nº 213128734000024335, 3128003000005877 (ID 11588797) e nº 213128734000014291 (ID 12528435).

A autora foi intimada a providenciar planilha atualizada dos débitos, para dar regular andamento ao feito (IDs 13154382 e 16275136) e manteve-se inerte, de modo que foi, novamente, intimada a informar quais contratos não foram quitados e se foram excluídos os valores referentes ao(s) contrato(s) quitado(s) na última planilha apresentada, por mandado de intimação pessoal (ID 20519116), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Na petição ID 28333502, a CEF se limitou a requerer, novamente, a dilação do prazo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista que o primeiro despacho para que a autora providenciasse planilha atualizada dos débitos para o regular prosseguimento do feito foi disponibilizado em dezembro de 2018 e, todavia, não foi cumprido pela CEF.

Assim, compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 28227712), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para o prosseguimento da ação.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025200-32.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MENCIONE.COM CRIACOES WEB LTDA. - ME, ADRIANA MARIA ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 20099519 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023283-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO BORGES ANTUNES, CLEIDE AMARO ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

DESPACHO

1) Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 22268660 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpram as partes réis,oras devedoras (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e BANCO NACIONAL S/A em LIQUIDAÇÃO), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 71.618,96 (setenta e um mil e seiscentos e dezoto reais e noventa e seis centavos – Ref Honorários advocatícios), calculado em outubro de 2.019 e R\$ 2.448,19 (dois mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos – Ref referentes às custas judiciais), calculados em setembro de 2.019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo aos devedores atualizarem o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) ID nº(s). 23963945 e 22658211.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente as partes devedoras, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requereira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

2) Petição e documentos ID's. nºs. 23750627 e 23750628:

2.1) Ciência as partes autoras.

2.2) Defiro o pleito formulado pelo BANCO NACIONAL S/A. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da presente intimação (via Diário Oficial Eletrônico), para que o representante judicial do banco supramencionado, compareça nas dependências da Secretaria da 19ª Vara Federal e promova a entrega dos documentos informados na petição ID nº 23750627 (via original do competente Termo de liberação da hipoteca, com firma reconhecida da assinatura e devidamente acompanhado da necessária cópia autêntica do instrumento de procuração).

Uma vez recebidos os documentos aludidos, tomemos autos conclusos, para intimação das partes interessadas.

3) Diante da certidão de trânsito em julgado (ID nº 22268660) e do teor da r. sentença ID nº 19262898 requereira(m) a(s) parte(s) ré(s), ora credora(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e BANCO NACIONAL S/A em LIQUIDAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016635-79.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE - SP269098-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Petição(ões) ID'(s) nº (s). 21444696 e documento(s) ID'(s) nº(s). 21445208 e seguintes (reembolso de custas) e ID nº 21452431 e documentos ID'(s) nº(s). 21452448 e seguintes (pagamento valor principal + honorários): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

2) Em igual prazo concedido de 30 (trinta) dias, igualmente, manifeste-se a União Federal – PFN, sobre o pedido de levantamento do depósito judicial formulado pela parte autora (ref. guia de depósito judicial – ID nº 13478285 – fls. 296-298).

Após, em termos, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017713-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE DONIZETE BORGES

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para a citação de JOSE DONIZETE BORGES, no endereço: RUA ALFREDO OSORIO NOVAIS, 509 - CIDADE BOA VISTA - SUZANO/SP - CEP: 08693-110, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça embargos monitorios, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifique-se o réu que, como pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a parte autora acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrapê, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016527-16.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: VALDENICE SOARES DOS SANTOS - ME, VALDENICE SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 22829297. Defiro.

Expeça-se a carta precatória para Caete/ PE, conforme determinado no r. despacho ID 19958322.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a parte autora acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003105-72.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GILBERTO GONCALVES, JURACI MACHADO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL EDAES INETE - SP32015, KENNYTI DAIJO - SP175034

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL EDAES INETE - SP32015, KENNYTI DAIJO - SP175034

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) RÉU: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do TRF, para manifestarem em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003105-72.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GILBERTO GONCALVES, JURACI MACHADO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL EDAES INETE - SP32015, KENNYTI DAIJO - SP175034

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL EDAES INETE - SP32015, KENNYTI DAIJO - SP175034

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) RÉU: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do TRF, para manifestarem em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003105-72.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GILBERTO GONCALVES, JURACI MACHADO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL EDAES INETE - SP32015, KENNYTI DAIJO - SP175034
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL EDAES INETE - SP32015, KENNYTI DAIJO - SP175034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) RÉU: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do TRF, para manifestarem em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003105-72.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GILBERTO GONCALVES, JURACI MACHADO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL EDAES INETE - SP32015, KENNYTI DAIJO - SP175034
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL EDAES INETE - SP32015, KENNYTI DAIJO - SP175034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) RÉU: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do TRF, para manifestarem em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003105-72.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GILBERTO GONCALVES, JURACI MACHADO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL EDAES INETE - SP32015, KENNYTI DAIJO - SP175034
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL EDAES INETE - SP32015, KENNYTI DAIJO - SP175034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) RÉU: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do TRF, para manifestarem em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-04.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODIR MIGLIORINI, GABRIEL SOARES AMARY
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se a presente ação de procedimento comum, com pedido liminar para suspensão da consolidação da propriedade, ajuizada por ODIR MIGLIORINI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pretendem os autores a declaração judicial que reconheça a prescrição de crédito e cancelamento de hipoteca do imóvel tipo apartamento sob número 63, sito à Avenida Interlagos n. 492, Santo Amaro e, garagem n. 49.

Afirma a parte autora que, aos 29 de agosto de 1991, a incorporadora BIRMANN vendeu imóvel discriminado alhures para Sr. Walter Reinthal Kiwi e sua esposa Angélica Gomes Kiwi por Escritura Pública de Compra e Venda.

Relata que tais compradores firmaram contrato mútuo com garantia hipotecária com a Caixa Econômica Federal, cujo valor financiado correspondia a CRS 22.130.160,00, sendo a dívida resgatável em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, para pagamento durante o período de 15 (quinze anos), com finalização em 2006.

Alega que referidos compradores alienaram o imóvel para Sr. Cosme Correa de Lima que, por sua vez, vendeu-o ao Sr. ao Sr. Michel Amary Filho e sua esposa, os quais assumiram as parcelas residuais do financiamento contratado junto à Caixa Econômica Federal.

O autor adquiriu o imóvel em 02 de fevereiro de 1998 do Sr. Michel Amary Filho.

Ressalta que o Sr. Walter Reinthal e sua esposa outorgaram poderes ao requerente Odir Migliorini para que o mesmo ficasse responsável pela transferência da propriedade tão logo o financiamento fosse concluído.

Relata que "o Sr. Michel Amary Filho – genitor do Requerente Sr. Gabriel, contratou a Ordem dos Consumidores e Mutuários do Brasil – ORDECOM, para que ajuizasse processo de revisão de valores (nº 0015466-19.1998.4.03.6100, 0023854-72.1995.4.03.0000 e 0030112-68.1997.4.03.6100) em razão da abusividade dos juros relativos ao financiamento realizado junto à Caixa Econômica Federal, passando o Sr. Michel a depositar as parcelas do financiamento em juízo". Acrescentam que referidos processos encontram-se com baixa definitiva desde 2013.

Alega que a Ré, em 22/02/1999, procedeu à notificação referente ao débito do financiamento a ser adimplido. Posteriormente, em maio de 1999, Sr. Michel Amary Filho e sua esposa receberam comunicado de que o imóvel seria leilado, o que teria sido impugnado pela ORDECOM.

Desde então, segundo aduz, quedou-se a Caixa Econômica Federal inerte com relação a qualquer procedimento de cobrança.

Informa que "aos 07 de Fevereiro de 2020, o Requerente, em contato com a GIGAD (Gerência de Créditos de Terceiros), a fim de atualizar-se acerca do financiamento, tomou conhecimento de que o imóvel havia ido para leilão em outubro de 2018 (restando ausente, à época, a devida notificação pessoal do proprietário) e ainda, fora informado que a propriedade do imóvel seria consolidada em nome da empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos do Governo/ CEF".

Afirma, todavia, não ter havido a consolidação da propriedade, consoante matrícula atualizada do imóvel. Porém, alegam haver risco iminente de que tal fato venha a ocorrer.

Sustenta a incidência do fenômeno da prescrição pelo prazo quinquenal, ao passo que restou comprovado que a CEF quedou-se inerte, durante o período de cinco anos, de realizar qualquer procedimento de cobrança.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas foram recolhidas (Id nº 28429746).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Recebo a petição de Id nº 28510543 como aditamento à inicial.

Não obstante as questões trazidas à lida na proemial, o feito não pode prosseguir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento da lide.

Explico.

Consoante se verifica da matrícula do imóvel acostada aos autos, o contrato de mútuo com garantia hipotecária com a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor correspondente a CRS 22.130.160,00, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, para pagamento durante o período de 15 (quinze anos), foi firmado pelos primeiros compradores do imóvel.

Os referidos mutuários, por instrumento particular de compromisso de venda e compra, transferiram o aludido imóvel para Cosme Correa de Lima que, por sua vez, vendeu-o ao Sr. ao Sr. Michel Amary Filho e sua esposa. Em 02 de fevereiro de 1998, o Sr. Michel Amary Filho alienou o imóvel à parte autora.

Este último contrato não legitima a parte autora a litigar sobre contrato firmado entre a CEF e terceiros, vez que a intervenção do agente financeiro é indispensável para a transferência do contrato de financiamento e só assim o adquirente pode se sub-rogar no pagamento e discutir suas cláusulas contratuais.

O pretenso cessionário, apesar de munido do contrato de cessão, realizado sem a intervenção do agente financeiro, não tem legitimidade para questionar cláusulas contratuais.

Ao firmar contrato de mútuo habitacional, a CEF deve se subordinar a determinados pressupostos, requisitos e condições imprescindíveis ao negócio, observadas, ainda, as normas de ordem pública às quais se submete, entre as quais aquelas direcionadas à apuração da renda do mutuário. Dessa forma, não pode a ré ser compelida a contratar com a parte autora, ante a ausência do consenso e, muito menos, adequar-se às suas pretensões.

Não tem o cessionário, que assumiu esta qualidade sem a anuência da ré, qualquer pertinência subjetiva com as questões oriundas do contrato original. Portanto, o autor não é parte legítima ativa em ação ordinária proposta para discutir sobre contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Por outro lado, não se poderia admitir que cessionários, **reconhecidamente inadimplentes**, fossem beneficiados de eventual transcurso de prazo para cobrança de dívida, cientes de que as possíveis notificações foram destinadas aos mutuários originais.

Estar-se-ia utilizando-se da própria torpeza para recorrer ao judiciário para tentar, por via transversa, tentar o reconhecimento de um direito que não tem.

Terceiros adquirentes não podem postular em nome próprio direito alheio, visto que a transferência do imóvel, enquanto não houver anuência expressa do agente financeiro, é **ineficaz perante o mesmo**, que não fica obrigado a contratar com quem não quer (TR4. AC 97.04.37658-8/RS. DJ 24.06.1998, p. 591).

Frise-se, ademais, que não há informação imprescindível quanto à eventual arrematação do imóvel. Isto porque, uma vez arrematado o imóvel por meio de execução extrajudicial, tenho que fideiuse a utilidade que se pretende alcançar.

As condições da ação devem estar presentes no momento da propositura da demanda. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, é caso de extinção sem julgamento do mérito.

Dessa forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade ativa *ad causam*, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Intime-se a CEF para conhecimento desta sentença, inclusive, para que adote as providências, se assim não tomadas, para retomada do imóvel.

Uma vez que a postulação inibria, em tese, lide temerária, dê-se ciência do processado ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do CPP, para adoção das providências pertinentes da questão trazida à lita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-04.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODIR MIGLIORINI, GABRIEL SOARES AMARY

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se a presente ação de procedimento comum, com pedido liminar para suspensão da consolidação da propriedade, ajuizada por ODIR MIGLIORINI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pretendemos autores a declaração judicial que reconheça a prescrição de crédito e cancelamento de hipoteca do imóvel tipo apartamento sob número 63, sito à Avenida Interlagos n. 492, Santo Amaro e, garagem n. 49.

Afirma a parte autora que, aos 29 de agosto de 1991, a incorporadora BIRMANN vendeu imóvel discriminado alhures para Sr. Walter Reintal Kiwi e sua esposa Angélica Gomes Kiwi por Escritura Pública de Compra e Venda.

Relata que tais compradores firmaram contrato mútuo com garantia hipotecária com a Caixa Econômica Federal, cujo valor financiado correspondia a CR\$ 22.130.160,00, sendo a dívida resgatável em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, para pagamento durante o período de 15 (quinze) anos, com finalização em 2006.

Alega que referidos compradores alienaram o imóvel para Sr. Cosme Correa de Lima que, por sua vez, vendeu-o ao Sr. ao Sr. Michel Amary Filho e sua esposa, os quais assumiram as parcelas residuais do financiamento contratado junto à Caixa Econômica Federal.

O autor adquiriu o imóvel em 02 de fevereiro de 1998 do Sr. Michel Amary Filho.

Ressalta que o Sr. Walter Reintal e sua esposa outorgaram poderes ao requerente Odir Migliorini para que o mesmo ficasse responsável pela transferência da propriedade tão logo o financiamento fosse concluído.

Relata que "o Sr. Michel Amary Filho – genitor do Requerente Sr. Gabriel, contratou a Ordem dos Consumidores e Mutuários do Brasil – ORDECOM, para que ajuizassem processo de revisão de valores (nº 0015466-19.1998.4.03.6100, 0023854-72.1995.4.03.0000 e 0030112-68.1997.4.03.6100) em razão da abusividade dos juros relativos ao financiamento realizado junto à Caixa Econômica Federal, passando o Sr. Michel a depositar as parcelas do financiamento em juízo". Acrescentam que referidos processos encontram-se com baixa definitiva desde 2013.

Alega que a Ré, em 22/02/1999, procedeu à notificação referente ao débito do financiamento a ser adimplido. Posteriormente, em maio de 1999, Sr. Michel Amary Filho e sua esposa receberam comunicado de que o imóvel seria leiloado, o que teria sido impugnado pela ORDECOM.

Desde então, segundo aduz, quedou-se a Caixa Econômica Federal inerte com relação a qualquer procedimento de cobrança.

Informa que "aos 07 de Fevereiro de 2020, o Requerente, em contato com a GIGAD (Gerência de Créditos de Terceiros), a fim de atualizar-se acerca do financiamento, tomou conhecimento de que o imóvel havia ido para leilão em outubro de 2018 (restando ausente, à época, a devida notificação pessoal do proprietário) e ainda, fora informado que a propriedade do imóvel seria consolidada em nome da empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos do Governo/ CEF".

Afirma, todavia, não ter havido a consolidação da propriedade, consoante matrícula atualizada do imóvel. Porém, alega haver risco iminente de que tal fato venha a ocorrer.

Sustenta a incidência do fenômeno da prescrição pelo prazo quinquenal, ao passo que restou comprovado que a CEF quedou-se inerte, durante o período de cinco anos, de realizar qualquer procedimento de cobrança.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas foram recolhidas (Id nº 28429746).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Recebo a petição de Id nº 28510543 como aditamento à inicial.

Não obstante as questões trazidas à liça na proemial, o feito não pode prosseguir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento da lide.

Explico.

Consoante se verifica da matrícula do imóvel acostada aos autos, o contrato de mútuo com garantia hipotecária com a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor correspondente a CR\$ 22.130.160,00, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, para pagamento durante o período de 15 (quinze anos), foi firmado pelos primeiros compradores do imóvel.

Os referidos mutuários, por instrumento particular de compromisso de venda e compra, transferiram o aludido imóvel para Cosme Correa de Lima que, por sua vez, vendeu-o ao Sr. ao Sr. Michel Amary Filho e sua esposa. Em 02 de fevereiro de 1998, o Sr. Michel Amary Filho alienou o imóvel à parte autora.

Este último contrato não legitima a parte autora a litigar sobre contrato firmado entre a CEF e terceiros, vez que a intervenção do agente financeiro é indispensável para a transferência do contrato de financiamento e só assim o adquirente pode se sub-rogar no pagamento e discutir suas cláusulas contratuais.

O pretense cessionário, apesar de munido do contrato de cessão, realizado sem anuência do agente financeiro, não tem legitimidade para questionar cláusulas contratuais.

Ao firmar contrato de mútuo habitacional, a CEF deve se subordinar a determinados pressupostos, requisitos e condições imprescindíveis ao negócio, observadas, ainda, as normas de ordem pública às quais se submete, entre as quais aquelas direcionadas à apuração da renda do mutuário. Dessa forma, não pode a ré ser compelida a contratar com a parte autora, ante a ausência do consenso e, muito menos, adequar-se às suas pretensões.

Não tem o cessionário, que assumiu esta qualidade sem a anuência da ré, qualquer pertinência subjetiva com as questões oriundas do contrato original. Portanto, o autor não é parte legítima ativa em ação ordinária proposta para discutir sobre contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Por outro lado, não se poderia admitir que cessionários, **reconhecidamente inadimplentes**, fossem beneficiados de eventual transcurso de prazo para cobrança de dívida, cientes de que as possíveis notificações foram destinadas aos mutuários originais.

Estar-se-ia utilizando-se da própria torpeza para recorrer ao judiciário para tentar, por via transversa, tentar o reconhecimento de um direito que não tem.

Terceiros adquirentes não podem postular em nome próprio direito alheio, visto que a transferência do imóvel, enquanto não houver anuência expressa do agente financeiro, é **ineficaz perante o mesmo**, que não fica obrigado a contratar com quem não quer (TR4. AC 97.04.37658-8/RS. DJ 24.06.1998, p. 591).

Frise-se, ademais, que não há informação imprescindível quanto à eventual arrematação do imóvel. Isto porque, uma vez arrematado o imóvel por meio de execução extrajudicial, tenho que fidei que este feito a utilidade que se pretende alcançar.

As condições da ação devem estar presentes no momento da propositura da demanda. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, é caso de extinção sem julgamento do mérito.

Dessa forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade ativa *ad causam*, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Intime-se a CEF para conhecimento desta sentença, inclusive, para que adote as providências, se assim não tomadas, para retomada do imóvel.

Uma vez que a postulação inbrica, em tese, lide temerária, dê-se ciência do processado ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do CPP, para adoção das providências pertinentes da questão trazida à liça.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-04.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODIR MIGLIORINI, GABRIEL SOARES AMARY
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se a presente ação de procedimento comum, com pedido liminar para suspensão da consolidação da propriedade, ajuizada por ODIR MIGLIORINI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pretendemos autores a declaração judicial que reconheça a prescrição de crédito e cancelamento de hipoteca do imóvel tipo apartamento sob número 63, sito à Avenida Interlagos n. 492, Santo Amaro e, garagem n. 49.

Afirma a parte autora que, aos 29 de agosto de 1991, a incorporadora BIRMANN vendeu imóvel discriminado alhures para Sr. Walter Reinthal Kiwi e sua esposa Angélica Gomes Kiwi por Escritura Pública de Compra e Venda.

Relata que tais compradores firmaram contrato mútuo com garantia hipotecária com a Caixa Econômica Federal, cujo valor financiado correspondia a CR\$ 22.130.160,00, sendo a dívida resgatável em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, para pagamento durante o período de 15 (quinze anos), com finalização em 2006.

Alega que referidos compradores alienaram o imóvel para Sr. Cosme Correa de Lima que, por sua vez, vendeu-o ao Sr. ao Sr. Michel Amary Filho e sua esposa, os quais assumiram as parcelas residuais do financiamento contratado junto à Caixa Econômica Federal.

O autor adquiriu o imóvel em 02 de fevereiro de 1998 do Sr. Michel Amary Filho.

Ressalta que o Sr. Walter Reinthal e sua esposa outorgaram poderes ao requerente Odir Migliorini para que o mesmo ficasse responsável pela transferência da propriedade tão logo o financiamento fosse concluído.

Relata que "o Sr. Michel Amary Filho – genitor do Requerente Sr. Gabriel, contratou a Ordem dos Consumidores e Mutuários do Brasil – ORDECOM, para que ajuizasse processo de revisão de valores (nº 0015466-19.1998.4.03.6100, 0023854-72.1995.4.03.0000 e 0030112-68.1997.4.03.6100) em razão da abusividade dos juros relativos ao financiamento realizado junto à Caixa Econômica Federal, passando o Sr. Michel a depositar as parcelas do financiamento em juízo". Acrescentam que referidos processos encontram-se com baixa definitiva desde 2013.

Alega que a Ré, em 22/02/1999, procedeu à notificação referente ao débito do financiamento a ser adimplido. Posteriormente, em maio de 1999, Sr. Michel Amary Filho e sua esposa receberam comunicado de que o imóvel seria leiloado, o que teria sido impugnado pela ORDECOM.

Desde então, segundo aduz, quedou-se a Caixa Econômica Federal inerte com relação a qualquer procedimento de cobrança.

Informa que "aos 07 de Fevereiro de 2020, o Requerente, em contato com a GIGAD (Gerência de Créditos de Terceiros), a fim de atualizar-se acerca do financiamento, tomou conhecimento de que o imóvel havia ido para leilão em outubro de 2018 (restando ausente, à época, a devida notificação pessoal do proprietário) e ainda, fora informado que a propriedade do imóvel seria consolidada em nome da empresa EMGEA- Empresa Gestora de Ativos do Governo/ CEF".

Afirma, todavia, não ter havido a consolidação da propriedade, consoante matrícula atualizada do imóvel. Porém, alegam haver risco iminente de que tal fato venha a ocorrer.

Sustenta a incidência do fenômeno da prescrição pelo prazo quinquenal, ao passo que restou comprovado que a CEF quedou-se inerte, durante o período de cinco anos, de realizar qualquer procedimento de cobrança.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas foram recolhidas (Id nº 28429746).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Recebo a petição de Id nº 28510543 como aditamento à inicial.

Não obstante as questões trazidas à liça na proemial, o feito não pode prosseguir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento da lide.

Explico.

Consoante se verifica da matrícula do imóvel acostada aos autos, o contrato de mútuo com garantia hipotecária com a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor correspondente a CR\$ 22.130.160,00, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, para pagamento durante o período de 15 (quinze) anos, foi firmado pelos primeiros compradores do imóvel.

Os referidos mutuários, por instrumento particular de compromisso de venda e compra, transferiram o aludido imóvel para Cosme Correa de Lima que, por sua vez, vendeu-o ao Sr. ao Sr. Michel Amary Filho e sua esposa. Em 02 de fevereiro de 1998, o Sr. Michel Amary Filho alienou o imóvel à parte autora.

Este último contrato não legitima a parte autora a litigar sobre contrato firmado entre a CEF e terceiros, vez que a interveniência do agente financeiro é indispensável para a transferência do contrato de financiamento e só assim o adquirente pode se sub-rogar no pagamento e discutir suas cláusulas contratuais.

O pretense cessionário, apesar de munido do contrato de cessão, realizado sem anuência do agente financeiro, não tem legitimidade para questionar cláusulas contratuais.

Ao firmar contrato de mútuo habitacional, a CEF deve se subordinar a determinados pressupostos, requisitos e condições imprescindíveis ao negócio, observadas, ainda, as normas de ordem pública às quais se submete, entre as quais aquelas direcionadas à apuração da renda do mutuário. Dessa forma, não pode a ré ser compelida a contratar com a parte autora, ante a ausência do consenso e, muito menos, adequar-se às suas pretensões.

Não tem o cessionário, que assumiu esta qualidade sem a anuência da ré, qualquer pertinência subjetiva com as questões oriundas do contrato original. Portanto, o autor não é parte legítima ativa em ação ordinária proposta para discutir sobre contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Por outro lado, não se poderia admitir que cessionários, **reconhecidamente inadimplentes**, fossem beneficiados de eventual transcurso de prazo para cobrança de dívida, cientes de que as possíveis notificações foram destinadas aos mutuários originais.

Estar-se-ia utilizando-se da própria torpeza para recorrer ao judiciário para tentar, por via transversa, tentar o reconhecimento de um direito que não tem.

Terceiros adquirentes não podem postular em nome próprio direito alheio, visto que a transferência do imóvel, enquanto não houver anuência expressa do agente financeiro, é **ineficaz perante o mesmo**, que não fica obrigado a contratar com quem não quer (TR4. AC 97.04.37658-8/RS. DJ 24.06.1998, p. 591).

Frise-se, ademais, que não há informação imprescindível quanto à eventual arrematação do imóvel. Isto porque, uma vez arrematado o imóvel por meio de execução extrajudicial, tenho que fazece a este feito a utilidade que se pretende alcançar.

As condições da ação devem estar presentes no momento da propositura da demanda. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, é caso de extinção sem julgamento do mérito.

Dessa forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade ativa *ad causam*, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Intime-se a CEF para conhecimento desta sentença, inclusive, para que adote as providências, se assim não tomadas, para retomada do imóvel.

Uma vez que a postulação inbrica, em tese, lide temerária, dê-se ciência do processado ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do CPP, para adoção das providências pertinentes da questão trazida à liça.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012419-14.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DENISE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROVARON BRANDAO - SP424721
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA DENISE BEZERRA DA SILVA em face de ato do Comandante da 2ª Região Militar, “para que possa ter sua pensão reestabelecida desde a data do cancelamento, 1º de maio de 2019, para manutenção condigna de seus direitos sociais previstos no artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil” (ipsis litteris).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

Deferido o pedido de liminar, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id nº 20981253).

Manifesta-se a União pelo prosseguimento do feito (21729802).

Notificada, a autoridade impetrada comprova o cumprimento da decisão liminar (Id nº 22394545).

Ciente o Ministério Público Federal de todos os atos processuais (Ids nº 23785306 e 24399739).

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pedido da Impetrante foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissibilidade já foi pacificada pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“No caso dos autos, a Impetrante informa que teve concedido o benefício de pensão civil, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/58.

Aduz que teve sua pensão cancelada pela autoridade impetrada, ante o fato de ser aposentada por tempo de contribuição e receber valor superior a 1 (um) salário mínimo, o que descaracterizaria a condição de dependência econômica de modo a ensejar a extinção do direito à percepção do benefício da pensão ora discutido.

Afirma que o benefício foi cancelado com fundamento no acórdão nº 2.780/2016-TCU do Tribunal de Contas da União.

Insurge-se contra a decisão do Tribunal de Contas da União, porquanto sustenta que o cancelamento do benefício baseou-se em orientação normativa interna em flagrante violação ao dispositivo da Lei.

A matéria em discussão na presente impetração foi objeto de deliberação recente pelo E. Supremo Tribunal Federal que, nos autos do mandado de segurança coletivo preventivo n. 34677, impetrado pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social (ANASPS) em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, proferiu decisão de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, nos termos a seguir reproduzidos, “in verbis”:

“A matéria em comento, portanto, está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

“PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DATA DO ÓBITO. Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor.” (ARE 644801 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165), sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família. O referido diploma regulamentou os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que vigorou até o advento da Lei 8.112/91. Reproduzo a redação dos artigos 3º e 5º da Lei 3.373/58:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, como já referido, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram necessariamente concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado.

Há precedente da Primeira Turma desta Corte no sentido de reconhecer a ocorrência da coisa julgada administrativa quando ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, como se vê da ementa aqui colacionada:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – COMPLEMENTO GATS. REPUTADA ILEGAL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma, apenas, no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25.525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25.697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. 2. In casu, o início do prazo decadencial para revisão das parcelas de aposentadoria da agravada se deu com a prolação do Acórdão TCU 1.774/2003, pois englobou a discussão acerca da base de cálculo para o recebimento do “Complemento GATS”, imposta por sentença judicial transitada em julgado, de sorte que os atos impugnados – Acórdãos TCU 6.759/2009 e 1.906/2011 – restam alcançados pela decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54). Precedentes: MS 28.953, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.03.2012; MS 27.561 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.10.2012. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (MS 30780 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.09.2017). Grifos nossos.

De todo modo e sem adentrar ao debate a respeito da formação da coisa julgada administrativa, não houve, no Acórdão do TCU ora atacado, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Houve-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, no Acórdão 2.780/16, não interpretou do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima. Esclareceu ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensão. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8)

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Em meu sentir, todavia, os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Tal como apontou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer (eDOC 66), “a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, contudo, não é compatível com o que se lê no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/1958: ‘a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente’”.

Verifica-se, portanto, que a interpretação mais adequada do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 é aquela que somente autoriza a revisão da pensão concedida com amparo em seu regramento nas hipóteses em que a filha solteira maior de vinte e um anos se case ou tome posse em cargo público permanente. Trata-se de aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte segundo a qual a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à data em que falece o segurado instituidor.

Em igual sentido foi o pronunciamento desta Corte ao apreciar o tema em precedente de 20.04.1999. Colaciono a ementa:

“ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º inc. XXXVI da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234543, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 20.04.1999). Grifos nossos.

Dessa forma, é de se reconhecer a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) que, em tese, inviabiliza a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho. Afinal, a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional. Entretanto, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais de 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público, no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 17.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, tanto o teor da Lei 3.373/58, como o histórico retro mencionado, acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, evidenciam claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, foi expressa.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas preestabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

“PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI N° 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei n° 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido”. (MS 22604, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 28.04.1998).

Nesse contexto, viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

O acórdão do TCU também não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido. Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida.

Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

(STF – MS/34677 – Rel. Min. Edson Fachin – in DJe em 21/05/2018)

Acatando o entendimento consignado na decisão referida, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, reconhecendo a existência de ato coator a violar direito líquido e certo, restando, portanto, adequada a via processual eleita, sendo mister o afastamento do entendimento dele constante que, a um só tempo, viola garantias constitucionais (artigo 5º, inciso XXXVI, CRFB) e legais (artigo 54, caput, da Lei federal n. 9.874, de 1999) da Impetrante.”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada determinando o restabelecimento do benefício da Impetrante, bem como **declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil**.

Custas “ex lege”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-26.2020.4.03.6100

AUTOR: HILSON JOSE ALVES DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Sem prejuízo, deverá juntar cópia do requerimento para isenção do tributo perante ao órgão vinculado da aposentadoria, ou seja, BANCO CENTRAL DO BRASIL como condição para prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-15.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. C. H.

REPRESENTANTE: MARIA MARTHA ALVIM CAROTTA HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial para:
 - a) justificar o valor atribuído à causa;
 - b) incluir no polo passivo da ação os demais entes da federação, solidários, em tese, ao fornecimento do medicamento.
2. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Sem prejuízo, quando ao pedido de deferimentos dos benefícios da assistência judiciária, tenho que, ante os documentos encartados nos autos, desautorizam o deferimento de plano.
4. Com efeito, verifica-se que a genitora da parte autora recebe de proventos à título de sociedade empresária, por distribuição de lucros e resultados, acima de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil) reais.

Ou seja, descaracteriza a pretensão de ser pobre.
5. Assim sendo, assino prazo de 5 (cinco) dias, para recolhimento das custas processuais, sob as penas da Lei.
6. Decorridos o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA, contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, a impetrante alega que a autoridade coatora está a exigir-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de suas próprias bases de cálculo.

Pontifica que as citadas contribuições não deveriam integrar suas próprias bases de cálculo, já que elas incidem sobre o faturamento, definido como receita bruta, conceito no qual não se inserem essas contribuições sociais.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez evitado de ilegalidade.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso sob exame, pretende a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em suas próprias bases de cálculo.

Ressalta-se, nesse contexto, que o art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, previu como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a *receita ou o faturamento*.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, dispôs que:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [...] (grifêi)

A seu turno, o Decreto-Lei n. 1.598/1977, referido na Lei n. 9.718/1998, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.973/2014, tratou da seguinte forma sobre o conceito legislado de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Os incisos I, II e III do *caput* abrangem virtualmente a totalidade dos valores que ingressam na caixa do contribuinte, ao passo que o inciso IV determina a incidência, em caráter residual, sobre eventuais receitas não enquadráveis nos incisos anteriores.

O § 5º, por outro lado, determina que os tributos incidentes sobre a receita bruta componham a base de cálculo das contribuições sociais em comento.

À primeira vista, portanto, em especial a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, não haveria óbice a inclusão de determinado imposto ou contribuição na base de cálculo de outros tributos.

Segundo a impetrante, porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, concluído em 15 de março de 2017, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 69), fixou a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.

Desse modo, como o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, essas contribuições sociais também deveriam ser excluídas de suas próprias bases de cálculo.

Aquele posicionamento, contudo, não pode ser aplicado por analogia a fim de se autorizar a exclusão dos valores referentes a essas contribuições sociais de suas próprias bases de cálculo.

Afinal, se o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nos termos do art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, igualmente não pode ser utilizado para desonerar o contribuinte de pagar o imposto devido.

Além disso, a adoção de determinada técnica para a apuração de um tributo não se confunde com a interpretação do conceito de receita bruta, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR.

Coexistem no Brasil, com efeito, dois sistemas distintos de apuração dos impostos e contribuições incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços, que diferem entre si apenas quanto à inclusão do tributo em sua própria base de cálculo.

No caso dos tributos calculados "por fora", o imposto ou contribuição é calculado sem se considerar o próprio imposto ou contribuição. É o que ocorre, por exemplo, com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No caso dos tributos calculados "por dentro", por outro lado, os valores referentes ao imposto ou contribuição são incluídos em sua própria base de cálculo. É o que ocorre, por exemplo, com a contribuição social incidente sobre a folha de salários e com a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores - ao incidirem sobre a folha de salários e sobre o valor bruto da remuneração, essas contribuições acabam por incidir sobre elas mesmas.

Críticas à parte a esse regime de apuração, no entanto, o fato é que ele constitui simples técnica de tributação, prevista no ordenamento jurídico nacional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão em sede de repercussão geral (Tema n. 214):

1. *Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. [...]*

3. *ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. [...]*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

(RE 582.461/SP, Relato Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 18/05/2011) (grifei)

No mesmo sentido, decisões mais recentes daquele Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AgR em ARE 759.877, Relator Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. em 22/04/2014) (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. [...] (AI 794.679 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. em 28/08/2012) (grifei)

O mesmo posicionamento adotado em relação ao ICMS, por conseguinte, deve ser adotado no que diz respeito à contribuição para o PIS e à Cofins, que, assim como as contribuições previdenciárias, incidem sobre suas próprias bases de cálculo.

Reitera-se, mais uma vez, que a adoção do método de cálculo "por dentro" não torna essas exações ilegais ou inconstitucionais, bem como que a tese formada no julgamento do RE n. 574.706/PR não se confunde com a tese formada no julgamento do RE n. 582.461/SP ("É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo"), esta sim aplicável à situação sob análise.

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO a ordem como pretendida**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, razão pela qual extingo este processo.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025749-78.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENOQUE FILHO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo meio do procedimento comum ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Observa-se que não consta anexado à exordial nenhum documento indicativo para fato constitutivo do direito.

Tão pouco documentos pessoais da parte autora e se quer instrumento de mandato.

Verifica-se patente a tentativa de ajuizamento com fins a determinar eventual prevenção ou tentativa de burla a causa interruptiva.

Logo, é medida de rigor a extinção do feito e em via de consequência, o cancelamento da distribuição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Determino, outrossim, que os autos sejam remetidos ao setor de distribuição para cancelamento.

No entanto, deverá a Secretaria deste Juízo intimar o Ministério Público Federal, para nos termos do art. 40 do CPP análise e providências.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025749-78.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENOQUE FILHO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo meio do procedimento comum ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Observa-se que não consta anexado à exordial nenhum documento indicativo para fato constitutivo do direito.

Tão pouco documentos pessoais da parte autora e se quer instrumento de mandato.

Verifica-se patente a tentativa de ajuizamento com fins a determinar eventual prevenção ou tentativa de burla a causa interruptiva.

Logo, é medida de rigor a extinção do feito e em via de consequência, o cancelamento da distribuição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Determino, outrossim, que os autos sejam remetidos ao setor de distribuição para cancelamento.

No entanto, deverá a Secretaria deste Juízo intimar o Ministério Público Federal, para nos termos do art. 40 do CPP análise e providências.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002405-34.2020.4.03.6100
AUTOR: ARNALDO CESAR KFOURI DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomado como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, como propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo, **sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC)**.

Prossigo.

Trata-se de ação que tem por fim o fito de obstar atos de execução extrajudicial de imóvel pertencente ao sistema financeiro da habitação.

Em linhas gerais, a parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida das parcelas em atraso, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, o valor total dos débitos das parcelas vencidas, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela que será apreciado após a realização do depósito.

Prazo para cumprimento de todas as determinações acima: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000718-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ANA LAURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP183219
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID 26481823. No silêncio, ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011699-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDINES ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ESTEVAM ALVES DA SILVA - SP316480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda a juntada do contrato de mútuo habitacional celebrado com a autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-05.2020.4.03.6100
AUTOR: ALTAIR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009618-62.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO GIACHINO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré (ID 21718447), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018246-74.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023796-79.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARMO COSTI
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001872-75.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: JOHANN KARNOPP SPITZER, KARPARAISO VEICULOS E SERVICOS DE TRANSPORTES - EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027414-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUSSARA APARECIDA MACIEL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-66.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA CONCEIÇÃO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MANOEL MESSIAS DA CONCEIÇÃO JUNIOR, nominada como AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA e UNIÃO FEDERAL.

Emsíntese, pretende o seguinte:

CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA, INAUDITA ALTERA PARS, a fim de:

- a) Anular o ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do diploma do autor e, por conseguinte, que seja declarado à validade provisória do referido diploma e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia o autor com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Douto Juízo;
- b) Obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma do autor nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma do autor está válido para todos os fins de direito;
- c) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a ré FALC possa proceder ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, inclusive de alunos de mesma turma e curso, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, haja vista que o autor não pode ser penalizado retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e;
2. A CITAÇÃO das Rés para, querendo, apresentar defesa ou concordar com os termos deste pedido, reconhecendo o direito do autor.
3. A CONDENAÇÃO das rés nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários de sucumbência, bem como para CONDENAR as rés de forma solidária a pagar a autora indenização por dano moral, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a sentença (Súmula 362 do STJ) pelos índices de atualização do Tribunal de Justiça de São Paulo, com juros de mora de 1% ao mês, devidos da citação.
4. Aplicar ao caso em concreto o Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a relação consumerista entre o autor e as rés, bem como seja aplicada a inversão do ônus da prova;
5. Ao final, seja julgado procedente a ação, confirmando a tutela antecipada para garantir o autor, em definitivo:
- a) a anulação do cancelamento do diploma e a validação do diploma para todos os fins de direito, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma.
- b) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a FALC possa proceder ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, haja vista que o autor não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e que à época de sua formação estampavam legalidade.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Este, o relatório dos autos, decidido.

Com efeito. A ação como proposta não pode ser processada deste Juízo.

Explico.

Sendo a competência o primeiro dos pressupostos processuais, passo a analisá-la.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

A presente demanda se trata de ação ordinária na qual figuram apenas particulares nos polos ativo e passivo.

Da análise dos fatos narrados na inicial, não verifiquei a presença de interesse da União a justificar determinação de sua manutenção no polo, tendo em vista que não se discute qualquer ato relacionado ao referido ente. Os fatos alegados são todos direcionados à IES.

Ante o exposto, **excluo, de ofício, a União Federal do polo passivo da demanda, eis que não se verifica na hipótese pretensão resistida do Autor em face deste ente, reconhecendo a incompetência desta Justiça Federal para julgamento do feito.**

Redistribua-se com urgência a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado de São Paulo.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em vista se tratar de incompetência absoluta, a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes e *in continenti* redistribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001407-66.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA CONCEICAO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MANOEL MESSIAS DA CONCEIÇÃO JUNIOR, nominada como AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor de ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA e UNIÃO FEDERAL.

Emsíntese, pretende o seguinte:

CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA, INAUDITA ALTERA PARS, a fim de:

- a) Anular o ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do diploma do autor e, por conseguinte, que seja declarado à validade provisória do referido diploma e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia o autor com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrado por este Douto Juízo;
- b) Obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma do autor nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma do autor está válido para todos os fins de direito;
- c) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a ré FALC possa proceder ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, inclusive de alunos de mesma turma e curso, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, haja vista que o autor não pode ser penalizado retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e;
2. A CITAÇÃO das Rés para, querendo, apresentar defesa ou concordar com os termos deste pedido, reconhecendo o direito do autor.
3. A CONDENAÇÃO das rés nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários de sucumbência, bem como para CONDENAR as rés de forma solidária a pagar a autora indenização por dano moral, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a sentença (Súmula 362 do STJ) pelos índices de atualização do Tribunal de Justiça de São Paulo, com juros de mora de 1% ao mês, devidos da citação.
4. Aplicar ao caso em concreto o Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a relação consumerista entre o autor e as rés, bem como seja aplicada a inversão do ônus da prova;
5. Ao final, seja julgado procedente a ação, confirmando a tutela antecipada para garantir o autor, em definitivo:
- a) a anulação do cancelamento do diploma e a validação do diploma para todos os fins de direito, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma.
- b) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a FALC possa proceder ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, haja vista que o autor não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e que à época de sua formação estampavam legalidade.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Este, o relatório dos autos, decidido.

Com efeito. A ação como proposta não pode ser processada deste Juízo.

Explico.

Sendo a competência o primeiro dos pressupostos processuais, passo a analisá-la.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

A presente demanda se trata de ação ordinária na qual figuram apenas particulares nos polos ativo e passivo.

Da análise dos fatos narrados na inicial, não verifiquei a presença de interesse da União a justificar determinação de sua manutenção no polo, tendo em vista que não se discute qualquer ato relacionado ao referido ente. Os fatos alegados são todos direcionados à IES.

Ante o exposto, **excluo, de ofício, a União Federal do polo passivo da demanda, eis que não se verifica na hipótese pretensão resistida do Autor em face deste ente, reconhecendo a incompetência desta Justiça Federal para julgamento do feito.**

Redistribua-se com urgência a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado de São Paulo.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em vista se tratar de incompetência absoluta, a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes e *in continenti* à redistribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001407-66.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA CONCEICAO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MANOEL MESSIAS DA CONCEIÇÃO JUNIOR, nominada como AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor de ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA e UNIÃO FEDERAL.

Emsíntese, pretende o seguinte:

- a) Anular o ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do diploma do autor e, por conseguinte, que seja declarado à validade provisória do referido diploma e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia o autor com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Douto Juízo;
- b) Obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma do autor nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma do autor está válido para todos os fins de direito;
- c) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a ré FALC possa proceder ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, inclusive de alunos de mesma turma e curso, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, haja vista que o autor não pode ser penalizado retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e;
2. A CITAÇÃO das Rés para, querendo, apresentar defesa ou concordar com os termos deste pedido, reconhecendo o direito do autor.
3. A CONDENAÇÃO das rés nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários de sucumbência, bem como para CONDENAR as rés de forma solidária a pagar a autora indenização por dano moral, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a sentença (Súmula 362 do STJ) pelos índices de atualização do Tribunal de Justiça de São Paulo, com juros de mora de 1% ao mês, devidos da citação.
4. Aplicar ao caso em concreto o Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a relação consumerista entre o autor e as rés, bem como seja aplicada a inversão do ônus da prova;
5. Ao final, seja julgado procedente a ação, confirmando a tutela antecipada para garantir o autor, em definitivo:
- a) a anulação do cancelamento do diploma e a validação do diploma para todos os fins de direito, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma.
- b) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a FALC possa proceder ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, haja vista que o autor não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e que à época de sua formação estampavam legalidade.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Este, o relatório dos autos, decidido.

Com efeito. A ação como proposta não pode ser processada deste Juízo.

Explico.

Sendo a competência o primeiro dos pressupostos processuais, passo a analisá-la.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

A presente demanda se trata de ação ordinária na qual figuram apenas particulares nos polos ativo e passivo.

Da análise dos fatos narrados na inicial, não verifiquei a presença de interesse da União a justificar determinação de sua manutenção no polo, tendo em vista que não se discute qualquer ato relacionado ao referido ente. Os fatos alegados são todos direcionados à IES.

Ante o exposto, **excluo, de ofício, a União Federal do polo passivo da demanda, eis que não se verifica na hipótese pretensão resistida do Autor em face deste ente, reconhecendo a incompetência desta Justiça Federal para julgamento do feito.**

Redistribua-se com urgência a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado de São Paulo.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em vista se tratar de incompetência absoluta, a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes e *in continenti* redistribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015656-56.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

ATO ORDINATÓRIO

É intimada a parte embargada da decisão de ID 26290777 cujo conteúdo segue:

“Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da execução promovida pelo CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO, por meio da ação de execução de título extrajudicial nº. 0021971-93.2016.403.6100.

A Embargante noticia a realização de depósito judicial no valor de R\$ 2.304,73 (dois mil, trezentos e quatro reais e setenta e três centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do § 1º, do artigo 919 do Código de Processo Civil, “[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No caso em apreço, pretende a Embargante que seja concedido efeito suspensivo à execução promovida nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0021971-93.2016.403.6100, em que a Exequente objetiva o pagamento de quotas condominiais em atraso, que totalizam R\$ 2.304,73 (dois mil, trezentos e quatro reais e setenta e três centavos).

Tendo em vista que iniciada a discussão da referida cobrança por meio dos presentes embargos à execução, reconhecido amplamente pela doutrina pátria como verdadeira ação, tenho que necessário seu esgotamento, com provimento jurisdicional a ser proferido em cognição exauriente, a fim de que não sejam realizados atos processuais dispare, com potencial necessidade de reversão ao final de cada um dos procedimentos.

Tendo em vista a realização de depósito judicial, tenho que garantida a execução, pelo que ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução, com fundamento no § 1º, do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Anote-se nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0021971-93.2016.403.6100.

Intime-se o Exequente nos termos do inciso I, do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL"

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014169-51.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: TERPLA TRANSPORTES DE TERRALTA - ME, OSVALDO RAGHIANI BARBA DOS SANTOS, ANA TEREZA ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26021077: Nada a decidir, tendo em vista o recurso de apelação ID 24044049.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043130-59.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ONEYDA ESPINOLA CUNHA, LUIZ ALBIO FUSCO, ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA, JOSE MARIA COSTA, EMILIO MOREIRA PONCE, JURANDY LOURDES DE

OLIVEIRA CAMPOS, ISABEL FERNANDES GONCALVES, MARIA SANTANA CUNHA DE LEAO, OVANYR PORFIRIO DE ALMEIDA, GENY FERES PASTOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

No silêncio, à conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017869-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
PROCURADOR: LUCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Há informação do pagamento da verba honorária pela parte adversa.

Instada, a parte exequente informa que a obrigação está adimplida, conforme ID:23902778.

Este, o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito, uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Forneça a parte exequente os números de RG, CPF e OAB, do advogado, com poderes para receber e dar quitação, necessários ao soerguimento dos valores depositados.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011027-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME FOLQUITO JORGE MIZIARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FANCHIN - PR21235, MAURICIO SOUZA BOCHNIA - PR10599

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Id. 28457687: Intimem-se a Sociedade Educacional Ltda – ISCP, para que se manifeste acerca das alegações do autor, especialmente quanto ao descumprimento da tutela antecipada.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022868-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

RÉU: CREMILDA DE LUCENA XAVIER, GILMAR GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027323-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANEJAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GODOY RISSI - SP338152
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017193-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALITA GOMES MACEDO LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002727-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOWIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

MARCOWIL COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a sua inclusão no regime tributário denominado Simples Nacional.

Ocorre que, a impetrante indicou em sua inicial como autoridade impetrada o **Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo**, o que impõe a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se trata de autoridade vinculada a órgão pertencente à Administração do Estado de São Paulo e, portanto, não está elencada entre aquelas inseridas no inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, ou seja, a pretensão da impetrante, contra ato da referida autoridade, não pode ser processada e julgada perante esta Justiça Federal diante de sua manifesta incompetência.

Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, fica caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para o julgamento da causa.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, declinando da competência, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001521-42.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALSCO TO ALHEIRO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID nº 22635341: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido de juntada aos autos dos processos administrativos relativos aos (i) 69 Registros de Acidentes de Trabalho; (ii) 25 Registros de Doença do Trabalho e (iii) 41 Casos de Concessão de Benefício B-91, de acordo com o explicitado na petição e documentos de fls. 13/25 do ID nº 13912521.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010583-48.2006.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

RÉU: AUTA BRAGA, MARIA DAS DORES RIBEIRO FARIA, CARMELITA ANTONIETTA MORENA ROSELLI, SUYLLE VITA DA SILVEIRA

Advogado do(a) RÉU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008927-56.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLDEX FRIGOR SA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 276/889

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá a parte exequente promover a execução das verbas de sucumbências arbitradas no presente feito nos autos principais, conforme disposto no artigo 85, §13 do CPC.

Considerando as digitalizações dos autos principais como anexos, intinem-se::

- União Federal proceder a inserção no sistema PJe o processo dos Embargos à Execução nº 0050883-33.1998.403.6100 (ID's 28606107 e 28606116) e

- COLDEX FRIGOR SA proceder a inserção no sistema PJe o processo da Ação Ordinária nº 0901587-37.1986.403.6100 (ID's 28606108, 28606109 e 28606112).

Cumpridas as diligências, ora determinadas, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-61.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

DESPACHO

Diante da manifestação do executado (ID 27888158), determino a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD (ID 27480258) para uma conta judicial à ordem do Juízo.

Dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001348-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, GUILHERME FORTI SALIBA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA - SP261260

DESPACHO

Determino a transferência do numerário bloqueado (ID 25230150) para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017111-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI

DESPACHO

Determino a transferência do numerário bloqueado (fls. 55/56 do PDF - ID 13322571) para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003669-11.2010.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CORREIAS RUBBERMAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE LUIZ NUNES

SIQUEIRA - SP231022

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária em que a Autora pretende o reconhecimento da vedação do duplo registro e a declaração de qual o Conselho de fiscalização em que deve manter seu registro.

A requerente afirma ser registrada junto ao CREA, desde 1997, tendo como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Gerson Trombelli.

Inobstante tal fato, foi compelida, pela fiscalização do CRQ a efetuar seu registro.

A defesa administrativa apresenta junto a este órgão foi indeferida, sendo a autora intimada a, no prazo de 15 dias contados de 27/03/2007, registrar-se junto ao CRQ e efetuar o pagamento de multa, acrescida de juros, totalizando R\$ 2.789,02.

Assim, busca o judiciário para o resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos, fls. 12/23 dos autos físicos e 16/32 do documento id n.º 14481263

O Conselho Regional de Química apresentou contestação, fls. 57/74 dos autos físicos e 70/87 do documento id n.º 14481263 Volume 01 Parte A, requerendo o reconhecimento da obrigatoriedade da parte autora inscrever-se no referido Conselho, como o respectivo responsável técnico.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou contestação, fls. 138/150 dos autos físicos e 174/186 do documento id n.º 14481263 Volume 01 Parte A. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a manutenção da autora em seus quadros.

Em 11.02.2011 foi proferida decisão declinando da competência para uma das varas cíveis da Capital do Estado, fls. 229/230 dos autos físicos e fls. 49/50 do documento id n.º 14481264.

Redistribuído o feito e recolhidas as custas, as partes foram instadas a especificarem provas, fl. 238 dos autos físicos e 60 do documento id n.º 14481264.

O Conselho Regional de Química e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia pugnaram pela produção de prova pericial, enquanto a parte autora entendeu que a aferição de sua atividade preponderante poderia ser averiguada por seu contrato social, mas não se opôs à realização de perícia, fls. 241/242 e 246/248 dos autos físicos e 63/64 e 68/70 do documento id n.º 14481264

Réplica às fls. 243/245 dos autos físicos e 65/67 do documento do n.º 14481264.

Deferida a produção de prova pericial, as partes apresentaram quesitos, fls. 249/252 e 255/261 dos autos físicos e 71/73 e 77/83 do documento id n.º 14481264.

O laudo pericial foi apresentado às fls. 347/379 dos autos físicos e 93/158 do documento id n.º 14481256.

As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 357/366 dos autos físicos e 01/12 do documento id n.º 14481257

Não havendo interesse dos réus para realização de audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

O autor depositou em juízo os valores correspondentes às anuidades em aberto.

A decisão proferida em 27.07.2018, fl. 419 dos autos físicos e 76 do documento id n.º 14481257, suspendeu a exigibilidade do pagamento das anuidades diretamente ao CREA/SP, determinando a esse Conselho que se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança referentes a esse crédito, até a prolação da sentença, devendo a autora continuar a efetuar em juízo os depósitos dos valores devidos.

Virtualizado o feito e não havendo manifestação das partes acerca dos documentos digitalizados, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 1º da Lei nº 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Com isso, resta mencionar que o registro é obrigatório na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade básica da empresa ou com os serviços por ela prestados.

Resta claro, portanto, que o registro dá-se em apenas uma entidade, aquela que mais se adequa às atividades ou serviços prestados.

A autora encontra-se já inscrita junto ao CREA, efetuando regularmente o pagamento das anuidades e possuindo responsável técnico junto a esse Conselho, onde também é inscrita. Inobstante tal fato, foi atuada pelo CRQ por nele não possuir responsável técnico nem estar nele registrada.

Assim, o reconhecimento da obrigatoriedade de fiscalização de suas atividades pelo CRQ, cria nova obrigação para o réu, qual seja inscrever-se junto a este e indicar responsável técnico a ele vinculado, o que, se for o caso, automaticamente desobriga a Autora a manter-se inscrito junto ao CREA, juntamente com um responsável técnico. Não obstante, considerando-se que a legislação obriga o registro em razão da atividade básica, ou seja, a atividade preponderante do estabelecimento, isso limita o registro em apenas um Conselho.

Neste contexto, diante de dúvida real acerca da entidade responsável pela fiscalização das atividades primordiais da empresa e, portanto, entidade à qual deve pertencer o técnico por ela responsável, razoável que ambos os Conselhos componham o polo passivo da presente ação, garantindo-se que a coisa julgada atinja a ambos, resguardando-se assim o direito do autor de manter-se vinculado a apenas uma das entidades.

A Lei 2.800/56 estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Química em seu artigo 13 dentre as quais consta, na alínea c) a fiscalização do exercício profissional.

Tal Lei foi regulamentada pelo Decreto 85.877 que estabelece, em seu art. 1º, o rol das atividades privativas de químico, quais sejam: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química; V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Em seu laudo, fl. 360-verso dos autos físicos e 120 do documento id n.º 14481256, o perito judicial consignou:

Durante a diligência pericial se pode comprovar que a autora utiliza, nas atividades desenvolvidas em seu processo industrial dos seguintes produtos químicos (matérias primas): composto de borracha formulado, tecido lonado, cargas minerais, acelerador, reforçadores (negro de fumo), SBR, polibutadieno, vulcanizantes (enxofre), dentre outros, consistindo pois, na obtenção de produtos industriais por meio de reações químicas controladas e operações unitárias. Do ponto de vista técnico estes processos são puramente químicos, e denominam-se operações químicas unitárias e reações químicas dirigidas, sendo certo que a imperícia no manuseio dos produtos utilizados, pode comprometer a qualidade dos produtos. Esta atividade-fim foi objeto de estudo por parte do expert nomeado. Neste contexto o CRQ IV, possui a atribuição legal de fiscalizar o exercício do profissional da área química, com o dever legal de zelar pelo desempenho eficaz e seguro das atividades relacionadas com a Química, evitando assim a utilização perigosa e indiscriminada de certas substâncias que venham afetar diretamente a sociedade consumidora. Daí a obrigatoriedade da autora manter-se registrada no Conselho réu, para que este órgão fiscalizador possa continuar a exercer em sua plenitude o seu poder de polícia não somente sobre os profissionais da área Química responsáveis, como principalmente sobre as atividades relacionadas com a química ali desempenhadas. A legalidade da exigência do registro e da presença de profissional da área Química devidamente habilitado como responsável técnico de suas atividades, advém dos seguintes dispositivos legais, (...)

A seguir, fl. 362 dos autos físicos e 124 do documento id n.º 14481256, o perito judicial afirma:

NATUREZA DA ATIVIDADE

Em conclusão, temos que a atividade da autora é a fabricação e comercialização de artefatos de borracha, obtidos por meio de reações químicas, o que lhe obriga a admissão de químico em incumprimento ao que determina o decreto-lei n.º 5.452/43 (CLT) em seu artigo 335, "c" e artigo 341

Em seu quarto quesito, a parte autora questiona o perito judicial sobre qual dos conselhos profissionais mais se identifica com as atividades da empresa autora. Em sua resposta, fls. 364-verso e 365 dos autos físicos e 128/129 do documento id n.º 14481256, o perito é expresso:

4- Se o I. Perito tivesse o dever de apontar qual dos conselhos profissionais mais se identifica com as atividades da empresa autora, qual deles seria? R. CRQ., Durante a diligência pericial se pode comprovar que a autora utiliza, nas atividades desenvolvidas em seu processo industrial dos seguintes produtos químicos (matérias primas): composto de borracha formulado, tecido lonado, cargas minerais, acelerador, reforçadores (negro de fumo), SBR, polibutadieno, vulcanizantes (enxofre), dentre outros,

Ao final, fl. 378 dos autos físicos e 155 do documento id n.º 14481256, chega o perito judicial à seguinte conclusão:

Este perito do juízo conclui que o autor é uma empresa química. Possui atividades na área química. o profissional que possui capacitação técnico-científica devido a sua formação escolar/acadêmica para responsabilizar-se e supervisionar pelos processos desta empresa, é o profissional da área Química. A atividade da parte autora é uma atividade inerente à área da química, estando a mesma obrigada a registrar-se no Conselho réu, segundo a legislação vigente.

Em que pesem as alegações do CREA, as constatações e conclusões do perito judicial estão de acordo com o rol de atividades descrito no artigo 1º do Decreto 85.877, na medida em que as atividades básicas da empresa autora envolvem manipulação de elementos químicos e reações químicas.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre a Autora e o Conselho Regional de Química- da 4ª Região, que a obriga ao registro e nomeação de responsável técnico nesse Conselho, ao mesmo tempo em que resta desobrigada de manter registro e responsável técnico junto ao CREA/SP (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) em razão da impossibilidade de duplo registro.

Caberá ao CREA - SP reembolsar a autora pelos valores correspondentes a 50% das custas e das despesas periciais.

Condene o CREA - SP a pagar a autora honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Condene a autora a pagar ao CRQ da IV REGIÃO honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos débitos em aberto junto a esse Conselho.

Como o trânsito em julgado da presente, resta autorizado o levantamento pelo CRQ da IV REGIÃO, dos valores depositados em juízo, para quitação, ainda que parcial, das anuidades e multas em aberto.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027945-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO AFONSO LUCAS

DESPACHO

ID 27816351: Defiro, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Vicente/SP, a fim de que seja efetuada a citação do executado no endereço: Rua Nicarágua, nº 49, apto 1503, Vila Guilhermino, Praia Grande/SP, CEP: 01170-224.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §º do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019563-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 26404344, 27163096 e 27775568).

Expeça-se Carta Precatória para Justiça Estadual - Comarca de Itapevi/SP, para citação do executado no endereço: Alameda Manacá da Serra, nº 141, Cond. Vila Verde, Itapevi/SP - CEP: 00667015.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030490-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MASSAO RIBEIRO MATUDA

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual Comarca de Pereira Barreto/SP para citação do executado no endereço: R. Fauzi Kassim, 2667, Centro, Pereira Barreto/SP, CEP: 15370-000 e Carta Precatória à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP para citação do executado no endereço: R. Benjamin Constant., Ed. P. Belo, 4035, Vl. Imperial, São José do Rio Preto/SP, CEP: 150156-000.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição das Cartas Precatórias, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023771-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA COSTA BENTO

DESPACHO

ID 27812702: Defiro, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Serra Talhada/PE, a fim de que seja efetuada a citação da executada no endereço: Rua Major Claudino Leite, nº 32, centro, Brejinho/PE, CEP: 56740-000.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014323-62.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: POTY DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364

DESPACHO

ID 27765263: Defiro, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Osasco/SP, a fim de que seja efetuada a penhora e avaliação do terreno matrícula nº. 46.051, localizado no endereço à Rua B, Lote 01 da Quadra 02, Jardim Pedro Pinho, Osasco/SP.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016026-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA TRIUMPHO AVELLAR

DESPACHO

ID 27812076: Defiro, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Florianópolis/SC, a fim de que seja efetuada a citação da executada, no endereço à Rua Marlene Silva, nº 260, Barra da Lagoa, Florianópolis/SC, CEP: 08806-141.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029310-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO ADOLFO DA COSTA

DESPACHO

ID 27814010: Defiro, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Salvador/BA, a fim de que seja efetuada a citação do executado, nos endereços: Rua Otávio Tosta, nº 243, Muritiba/BA, CEP: 44340-000; Rua Balduino Dias Gonçalves, nº 475, Muritiba/BA, CEP: 44340-000; e, Av. Cardeal Silva, Nº 310, apto 1301, Ed. Mirante da Cardeal, Federação, Salvador/BA, CEP: 40231-305.

Cite-se o executado no endereço à Av. Ascaz Natal, nº 234, casa 3, Vila Natal, São Paulo/SP, CEP: 04863-030.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018778-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA JUNQUEIRA DE ANDRADE LIMA

DESPACHO

ID 27820482: Defiro, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Recife/PE, a fim de que seja efetuada a citação da executada no endereço à Rua Manuel de Carvalho, nº 267, apto 1002, Afifitos, Recife/PE, CEP: 52050-370.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição, nos termos do art. 261, §º do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007334-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA INES HERNANDES RAMOS

DESPACHO

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término do acordo celebrado, informar à este Juízo.

Proceda a Secretaria a retirada da restrição de transferência do veículo HONDA/FIT LXL, placa DMS1423 através do sistema RENAJUD e oficie-se ao DETRAN para que proceda ao cancelamento da penhora do veículo registrada.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000742-77.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA SAURA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 27/03/2020, às 10:00 h, no consultório do Sr. Perito, situado à Alameda Francisco Alves, n 169, cj. 13/14, 1o andar, Santo André, SP, munido dos documentos pessoais, exames subsidiários e cópia de prontuário médico atualizado, se houver.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-88.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa isolada constituída conforme Notificação de Lançamento – NLMIC, de nº 3979/2019 em razão da não homologação da compensação objeto do processo administrativo nº 10880-927.688/2018-08.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que é pessoa jurídica que acumulou saldo negativo de IRPJ, passível de compensação com outros tributos federais, motivo pelo qual apresentou os PER/DCOMP nºs 29417.46027.190117.1.3.02-3800, 41817.36612.220515.1.3.02-5879, 32857.74259.180117.1.3.02-5671, 2161.15043.131216.1.3.02-5063, 19258.72118.160217.1.3.02-6980, 22633.97815.240914.1.3.02-6602 e 35773.33143.181116.1.3.02-2390.

Assevera que sobreveio despacho decisório no processo de crédito nº 10880-927.688/2018-08 não homologando a compensação sob o argumento de que não haveria crédito negativo a compensar.

Relata que, em 28.10.2019, tomou ciência da NLMIC nº 3979/2019 (processo nº 11080-738.690/2019-65), aplicando a multa isolada de R\$ 322.596,28 nos termos do artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996.

Informa que, por lapso, apresentou impugnação intempestiva e a multa consta como exigível em seu relatório de situação fiscal.

Sustenta, no entanto, que não há qualquer evidência de que tenha agido de má-fé, ressaltando que referida sanção só poderia ser aplicada caso a contribuinte tivesse praticado ato ilícito, sob pena de ofensa a diversas garantias constitucionais, dentre as quais o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, CRFB), o princípio do não-confisco (art. 150, IV), bem como aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 322.596,28. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 28565587 e ID 28565590.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Primeiramente, registra-se que a matéria concernente à constitucionalidade da sanção em discussão se encontra pendente de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema 736) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905/DF.

Nos autos do RE 796.939/RS foi proferido despacho do relator, Exmo. Ministro Edson Fachin, determinou a suspensão dos processos em trâmite no território nacional que versassem sobre a questão em discussão, *verbis*:

“Despacho: Reconhecida a repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC.” (DJE nº 228, divulgado em 25.10.2016, publicado em 26.10.2016).

Como nos presentes autos se discute a constitucionalidade da multa isolada aplicada em desfavor da impetrante em decorrência da não homologação de declarações de compensação, a qual foi aplicada no patamar de 50% do saldo remanescente da compensação, com fulcro no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996, de rigor o **sobrestamento do feito nos termos da decisão do relator no RE nº 769.939/RS**.

A suspensão processual, todavia, salvo se decorrente de arguição de impedimento ou suspeição do juiz, não impede a concessão da tutela provisória fundada na urgência diante de risco de dano irreparável, conforme se depreende dos artigos 296 e 314 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, sem prejuízo do sobrestamento, passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os pressupostos ensejadores da liminar requerida.

Muito embora tenhamos entendido de forma diversa anteriormente, diante da ampla jurisprudência favorável aos contribuintes no sentido de que a multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 deve ser aplicada apenas aos casos de comprovada má-fé do interessado, rendo-me ao entendimento majoritário para alterar o posicionamento a respeito do tema.

Com efeito, muito embora seja legítimo ao legislador buscar coibir abusos e negligências na utilização do benefício da compensação, a medida razoável, adequado e proporcional para esse fim seria que efetivamente punisse apenas os casos de comprovada configuração do abuso ou da negligência.

Isso não obstante, de acordo com a legislação em vigor, a multa isolada, fixada em 50% do crédito, deve ser aplicada caso não homologada a compensação, independentemente da existência de má-fé do contribuinte. Tanto é assim que, para os casos de ressarcimento obtido por meio de falsidade, o artigo 74, §16, da Lei nº 9.430/1996, revogado pela Lei nº 13.137/2015, previa multa de alíquota majorada (100%).

Deste modo, a forma como a legislação se propõe a atingir ao fim, legítimo, de desincentivo de abusos se afigura inadequada e desproporcional se interpretada ampliativamente, porquanto pune com mesma sanção tanto o contribuinte malicioso quanto aquele que comete equívocos escusáveis, mormente diante da notável complexidade do sistema tributário brasileiro, configurando nesse caso sanção ao mero exercício do direito de petição à Administração Pública.

Assim, a fim de preservar a norma inquinada de inconstitucionalidade naquilo em que não é inconstitucional, impõe-se o emprego do método de interpretação conforme a Constituição à leitura do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, **para que seja aplicada a multa ali referida apenas aos casos de constatada má-fé do contribuinte**.

Nesse sentido, os julgados:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50% LEI 9.430/96. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. (5)

1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisorum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida.

2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte.

3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o “direito creditório” que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou.

4. O STF “tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. in., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predisõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição.” (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.)

5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.”

(TRF-1, Apelação em Mandado de Segurança n. 0050718-62.2012.4.01.3800/MG, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, julg. 18.08.2015, publ. 3-DJF1 de 28.08.2015, p. 1612).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, § 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos em face da Receita Federal do Brasil.

2. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.

3. O disposto no §17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentado pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de negativa de homologação do pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.

5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo o parágrafo 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretado à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3, Remessa Necessária Cível n. 0009014-06.2015.4.03.6000/MS, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julg. 16.03.2017, publ. DE 29.03.2017).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO.

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão.

3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.

4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96.

5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73.”

(TRF-3, Apelação Cível n. 0005829-30.2011.4.03.6119/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, julg. 07.04.2016, publ. D.E. 20.04.2016).

No presente caso, consta dos autos que a autoridade fiscal aplicou à impetrante, através da Notificação de Lançamento nº NLMIC – 3979/2019, multa isolada, em razão de não homologação de requerimentos de compensação objeto do processo de crédito nº 10880927688201808, com fundamento no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, sem qualquer motivação relativa à existência de má-fé do contribuinte, mas tão somente porque “houve não homologação de compensação” (ID 28565594).

Assim, não se vislumbrando má-fé do contribuinte, afigura-se indevida a imposição da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do débito de multa isolada constituída conforme Notificação de Lançamento – NLMIC, de nº 3979/2019 em razão da homologação parcial da declaração de compensação.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Cumpridas as intimações e decorrido o prazo de eventuais embargos, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 769.939/RS, referente ao tema 736 da repercussão geral.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017455-79.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO CURI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DIGITAL - CENTRO/SP, PROCURADOR INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DA VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

SUSCITADO: JUÍZO DA TERCEIRA VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Colendo Tribunal,

Origina o presente conflito o mandado de segurança nº 5017455-79.2019.4.03.6183, impetrado por **RICARDO CURI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA - INSS**, visando, em suma, ao recálculo da complementação de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria e, **uma vez emitida a guia de recolhimento pelo INSS, a concessão de prazo para a juntada do documento no pedido de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade urbana NB 41/172.087.857-6.**

O impetrante narra que requereu ao INSS, em 18.07.2019, a concessão de aposentadoria por idade urbana NB 41/172.087.857-6 e que, após análise administrativa, constatou-se a inexistência de recolhimentos concernentes aos períodos de 01/1993 a 10/1994 e 11/1994 a 10/1996, sendo-lhe condicionada a concessão do benefício previdenciário à complementação das contribuições dos períodos.

Afirma que solicitou então o cálculo das contribuições em atraso, concernente ao período em que exerceu atividade empresarial como sócio de *Fibrafit Indústria e Comércio de Confecções Ltda.*, apresentando para tanto o contrato social, suas alterações e distrato, e declarações de imposto de renda.

Com base na documentação, a autarquia realizou o cálculo das complementações, que resultaram nos valores de R\$ 22.395,78 e R\$ 24.431,76 para os períodos.

Entende o impetrante, todavia, que os cálculos não foram efetuados em conformidade com os critérios legais vigentes no momento dos fatos geradores, resultando em valores significativamente maiores aos devidos.

Explica que para chegar aos valores, o INSS utilizou o montante correspondente a 20% da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição reajustados, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 até outubro de 2016, sobre o qual fez incidir juros e multa retroativamente à data dos períodos dos recolhimentos faltantes, o que entende ofender a seu direito líquido e certo de ter as contribuições apuradas de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

A referida ação foi originariamente distribuída ao E. Juízo suscitado, o qual, pela decisão datada de 18.12.2019 (ID 26300146), determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis Federais nos seguintes termos:

“Considerando tratar-se de ação que versa critérios de cálculo para recolhimento, bem como os termos do artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência ratione materiae destas varas especializadas, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.”

Em 14.02.2020, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Este, em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação ensejadora do presente conflito se refere a mandado de segurança impetrado para discutir o critério de cálculo da complementação de contribuição previdenciária inadimplida com vistas à concessão de aposentadoria.

O Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo entendeu que a competência para julgar a presente ação é de uma das Varas Cíveis Federais, por não ter sido deduzido pedido de concessão de benefício previdenciário, mas tão somente de recálculo da indenização de contribuições inadimplidas, com fundamento na competência *ratione materiae* do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 186, de 28.10.1999:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

Discorda-se desse entendimento, todavia, na medida em que abstrai a finalidade a que se prestaria o recálculo das contribuições que deixaram de ser recolhidas oportunamente, isto é, viabilizar a concessão de benefício previdenciário.

Com efeito, para definir a natureza da matéria, se previdenciária ou não, e, por conseguinte, a competência do foro especializado, é necessário verificar se o proveito imediato e necessário da tutela pretendida pela parte consiste na concessão ou revisão de benefício previdenciário, ainda que a questão atinente ao benefício permaneça em discussão apenas no âmbito administrativo.

Dessa forma, vem entendendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ações intentadas por segurados discutindo a complementação de contribuição previdenciária com o objetivo de viabilizar a concessão de benefício previdenciário é de competência dos órgãos e juízos especializados em matéria previdenciária.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS CÍVEL E PREVIDENCIÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PREVALÊNCIA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Competência das varas previdenciárias para o julgamento da questão de cálculo de complementação de contribuição previdenciária com vistas à concessão de aposentadoria. Precedentes do Órgão Especial (CC 2011.03.00.024042-0).

2. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006836-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 18/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO E REMESSA OFICIAL. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO PREVIDENCIÁRIO DA CAUSA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Caso em que o Órgão Especial já firmou o entendimento de que a discussão judicial sobre forma de cálculo de indenização devida por segurado, por contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, é da competência da 3ª Seção, ainda que a concessão do benefício previdenciário esteja em discussão apenas na esfera administrativa (CC 1999.61.00.037266-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE).

2. No precedente, o Órgão Especial considerou ser relevante, para definir a competência, não o pedido de cálculo de indenização de contribuições inadimplidas pelo segurado, segundo a lei vigente à época de cada fato gerador, mas reputou essencial a verificação da natureza previdenciária da tutela, em decorrência da finalidade a que se prestaria o recálculo de tais verbas indenizatórias.

3. Note-se que o INSS apelou no precedente, discutindo não somente os critérios de cálculo da indenização, até porque a própria impetração havia sido limitada neste sentido, conforme possível extrair do relatório lançado no julgado respectivo.

4. Em hipótese semelhante, assim igualmente decidiu este Órgão Especial, em face de mandado de segurança impetrado para garantir o cálculo de contribuições sem a incidência da Ordem de Serviço 55/1996, em que não se postulou, em Juízo, a própria concessão do benefício previdenciário (CC 2011.03.00004380-8, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJI 02/06/2011).

5. No caso dos autos, houve cumulação de pedidos na inicial (reconhecimento do direito ao pagamento de contribuições não recolhidas sobre o valor-teto, complementação da diferença de contribuições da classe 01 para 10 e, por fim, a condenação do INSS à concessão da aposentadoria por tempo de serviço); a sentença julgou procedente apenas o pedido de cálculo das contribuições pelo teto e de complementação da diferença da classe 01 para 10, rejeitando o pedido de concessão do benefício previdenciário; e, assim, a apelação do INSS e a remessa oficial apenas devolveram o exame dos pedidos acolhidos pela sentença.

6. Embora não esteja, em discussão, a concessão do benefício previdenciário, e aqui não porque a ação tenha deixado de lado tal pedido, mas porque, embora formulado, não foi o mesmo acolhido pela sentença e devolvido para exame do Tribunal, é certo que os precedentes unânimes citados, firmados pelo Órgão Especial, autorizam que seja reconhecida a competência da 3ª Seção para o julgamento do feito em que conflitam os relatores em referência.

7. O relator, suscitado, proferiu decisão em data muito anterior aos precedentes firmados por este Órgão Especial, daí porque, em respeito à orientação consagrada, cabe reconhecer a competência do relator suscitado para processar e julgar o feito em referência.

8. Conflito negativo de competência julgado procedente.”

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13169 - 0024042-11.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012)

O caso deste processo que origina o presente conflito, a única utilidade da alteração do critério de cálculo da indenização referente às contribuições inadimplidas pelo segurado está em viabilizar o deferimento da aposentadoria pleiteada administrativamente pelo impetrante. Essa relação está reatada não só na causa de pedir como na cumulação do pedido de alteração do critério de cálculo da complementação com pedido de concessão de prazo para apresentar o respectivo comprovante do recolhimento juntar no processo administrativo de concessão do benefício NB 41/172.087.857-6.

Logo, tendo em vista que prevalece no mandado de segurança matéria previdenciária, não compete a esta sede cível processar e julgá-lo, diante da existência de varas especializadas nesta Subseção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço faltar a este juízo cível competência jurisdicional para dar prosseguimento à lide, fundada quese encontra em questão previdenciária.

Porém, tendo em vista a r. decisão do Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que encaminhou os autos a esta sede, fica **SUSCITADO** o presente **CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO** perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por se caracterizar a hipótese prevista no artigo 108, inciso I, alínea “e” da Constituição Federal.

Servirá a presente decisão como ofício a ser distribuído perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região como Conflito de Competência, instruído com as peças necessárias ao seu processamento.

Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026509-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIBEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28576272) a fim de que se manifeste acerca da aparente perda do objeto da presente impetração, em 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020930-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR COOLER CLIMATIZACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à impetrante das informações adicionais prestadas pela autoridade impetrada, dando conta da necessidade de esclarecimentos adicionais da contribuinte quanto a divergências entre retenções declaradas em GFIP e informadas nos PER e entre os valores de INSS devidos constantes de GFIP e os valores de "compensação na competência" informados nos PER (ID 28572787).

Considerando a necessidade de cumprimento de diligência a cargo do contribuinte, despcienda a cominação de astreintes por descumprimento da liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-94.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CT DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 28449278: trata-se de manifestação da parte autora na qual, juntando relatório de situação fiscal que não havia acompanhado a inicial, pleiteia a reapreciação da tutela provisória de urgência para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em razão do parcelamento das dívidas da inscrição nº 80.6.19.222138-63.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O novo documento juntado, a despeito de confirmar que a única pendência que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal é o débito objeto da inscrição nº 80.6.19.222139-63, e assim satisfaz uma das ponderações da decisão ID 28201857.

Entretanto, o documento, não é subsídio para corroborar a afirmação de que a dívida esteja regularmente parcelada.

Conforme constou da decisão ID 28201857, **há informação indicativa de que o pedido de parcelamento requerido pela autora foi indeferido, conforme excerto que se passa a transcrever:**

“Demais disso, a última ocorrência referente ao débito inscrito sob o nº 80.6.19.222139-63 datada do dia 28.01.2020 (ID 28163407, p. 3), com os dizeres “CADASTR DESP INDEFERIDO SISPAR” fornece indicativo de que o pedido de parcelamento foi indeferido, recomendando que se garanta o contraditório a fim de que a União esclareça a situação.”

A ponderação acerca do aparente indeferimento do parcelamento é suficiente para manter a conclusão da decisão ID 28201857, no sentido de legitimar a recusa da emissão da certidão de regularidade fiscal, diante da razoável probabilidade de que o débito se encontre exigível.

Assim sendo, recebo a petição como pedido de reconsideração e, inexistindo fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento adotado na decisão precedente, mantenho o indeferimento da tutela provisória por seus próprios fundamentos, **sem prejuízo da reanálise após a contestação da União.**

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a emenda, regularizando sua representação processual mediante a juntada aos autos de procuração *adjudicia* (ID 28163417) com identificação do subscritor e comprovação de que possui os poderes necessários para tanto nos termos do contrato social da autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a regularização da inicial, cumpra-se a citação da ré.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011259-20.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO HIROTA, VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA, IDA GROMATZKY, CELSO GROMATZKY, SELMA GROMATZKY
Advogado do(a) RÉU: HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891
Advogado do(a) RÉU: HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891
Advogados do(a) RÉU: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
Advogados do(a) RÉU: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
Advogados do(a) RÉU: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO GROMATZKY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO

DES PACHO

A parte ré em sua manifestação de 05/09/2019 (ID 21638280) informa haver documento digitalizado com pouca legibilidade, mas não informa as folhas dos referidos documentos.

Nos termos do contido no Ato Ordinatório de 26/07/2019 (19917012), deverá a parte autora providenciar a correção incontinenti de eventuais equívocos ou ilegibilidades que, por ventura, sejam encontrados.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora para promover as correções com a juntada aos autos dos documentos que menciona estar com pouca legibilidade.

Cumprida a determinação supra ou silente, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002356-59.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO HIROTA, VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371, HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371, HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

A parte autora em sua manifestação de 05/09/2019 (ID 21638268) informa haver documento digitalizado com pouca legibilidade, mas não informa as folhas dos referidos documentos.

Nos termos do contido no Ato Ordinatório de 26/07/2019 (19896255), deverá a parte autora providenciar a correção incontinenti de eventuais equívocos ou ilegibilidades que, por ventura, sejam encontrados.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora para promover as correções com a juntada aos autos dos documentos que menciona estar com pouca legibilidade.

Cumprida a determinação supra ou silente, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5030443-27.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ ALVES CABRERA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID n. 26522902: Intime-se a CEF para que, no prazo de improrrogável de 15 dias, cumpra devidamente o despacho de ID n. 25327618, trazendo aos autos extratos bancários que demonstram o creditamento da importância de R\$ 7.850,00 no conta do réu, relativo ao contrato de CDC de 17/07/2017, visto que as planilhas de evolução da dívida já se encontravam nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012566-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ESTEVAO SIQUEIRA GOULART

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, tendo em vista a ausência de procuração/substabelecimento nos autos em relação ao advogado Ricardo Lopes Godoy – OAB/MG 77.167 e OAB/SP 321.781, subscritor das petições ID 18649966 e ID 24377374, tendo nesta última noticiado a liquidação de todos os contratos objeto da presente ação.

Além da regularização da representação processual, deverá ser ratificada, se for o caso, a informação de que todos os contratos se encontram liquidados, tendo em vista que em petição ID 15030688 foi apontado expressamente pelo departamento jurídico da CEF que ainda estaria em aberto o contrato nº 0000000205126147, o qual não se encontra indicado no documento ID 24377376.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016552-63.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA LEMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte interessada (Rubem Marcelo Bertolucci) do alvará de levantamento expedido para impressão, encaminhamento ao banco para levantamento e informar a sua liquidação.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026338-70.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA DEFINICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 27153143: trata-se de manifestação da impetrante pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar de reinclusão no Pert-SN, diante da juntada de cópia integral do processo administrativo.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional – Pert-SN, instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, permitiu que os débitos apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), vencidos até a competência de novembro de 2017 (art. 1º, § 2º), fossem parcelados mediante o pagamento em espécie de uma entrada de 5% do montante da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas e o restante liquidado em uma das três modalidades previstas no programa (art. 1º, inc. I) – parcela única, 145 ou 175 parcelas –, desde que os contribuintes fizessem sua adesão em até 90 dias após a entrada em vigor da lei (art. 1º, § 1º), ocorrida com sua publicação (art. 3º) no Diário oficial da União de 09 de abril de 2018.

O Pert-SN foi regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) por meio das Resoluções nºs 138 e 139, de 19 de abril de 2018, esta última com as normas aplicáveis exclusivamente em relação aos Microempreendedores Individuais – MEI (Pert-MEI), dado se submeterem a regime especial dentro do Simples, denominado Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos – SIMEI, e a primeira com as normas gerais aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional.

Espelhando a natureza “transferiativa” do programa, o artigo 5º da Resolução CGSN nº 138/2018, reserva à Receita Federal do Brasil – RFB, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência de estabelecerem normas complementares relativas ao parcelamento.

No âmbito da União, tal regulamentação complementar é estabelecida, no que tange aos débitos administrados pela PGFN, pela Portaria PGFN nº 38, de 26 de abril de 2018, e, em relação àqueles administrados pela RFB, pela Instrução Normativa RFB nº 1.808, de 30 de maio de 2018.

Nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.808, de 30 de maio de 2018, o não pagamento integral da entrada de 5% do valor consolidado até o último dia útil do 5º mês de ingresso no Pert-SN implica no cancelamento da adesão.

Como a 1ª parcela da entrada deveria ser paga até a data final de adesão (09.07.2018), depreende-se que o 5º mês (concernente à 5ª parcela mensal e sucessiva da entrada prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 162/2018) seria o **mês de novembro de 2018, portanto a impetrante tinha até 30.11.2018 para emitir e pagar a quinta e última parcela da entrada.**

Isso não obstante, conforme seu próprio relato, a impetrante buscou emitir o documento de arrecadação referente à última parcela da entrada unicamente no dia 21.12.2018.

Ao aderir ao Pert-SN, a contribuinte aceitou os termos e condições do programa, que incluíam, inclusive, a obrigação de recolher a entrada de 5% em cinco parcelas mensais e sucessivas.

Resta impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei Complementar nº 168/2018 outras regras a critério do contribuinte, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa.

Não se pode dizer que houve um fato excepcional que pudesse justificar o desatendimento das normas referentes ao parcelamento aderido em relação ao prazo para pagamento da entrada.

O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen (in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041), assemtou:

“Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador”.

Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.

I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN.

II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte.

III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem aménia do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva.

IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.092206-0-SP, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21.05.2009, DJF3 14.07.2009 – destacamos).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.

2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.

5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.”

(3ª Turma, Apelação Cível nº 2006.61.00.000234-6-SP, rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008 – destacamos).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032816-68.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDO RICARDO, LISETE JUSTO RICARDO, GABRIELLE RICARDO, MICHELLE RICARDO NAKASHIMA, DANIELLE RICARDO RONDINA, EDMAR JUSTO RICARDO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP230956, SUELY APARECIDA ANDOLFO - SP66379
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP230956, SUELY APARECIDA ANDOLFO - SP66379
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP230956, SUELY APARECIDA ANDOLFO - SP66379
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP230956, SUELY APARECIDA ANDOLFO - SP66379
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP230956, SUELY APARECIDA ANDOLFO - SP66379
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP230956, SUELY APARECIDA ANDOLFO - SP66379
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDMAR JUSTO RICARDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELY APARECIDA ANDOLFO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006335-05.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 14. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021131-90.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECCOES FREDY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição ID 27788128 e seus anexos como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar no polo passivo o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Tendo em vista que foram cumpridas pelo impetrante as determinações da decisão ID 24776258, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008459-87.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIOLINDO DELIZE, ABILIO DELISE

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1) ID n. 25912447: Informa a CEF novos endereços para tentativa de citação do réu **Deolindo Delize, citado por edital**.

Dado o momento processual, reputo necessária a tentativa de citação pessoal no novo endereço fornecido, razão pela qual, determino a citação do réu nos endereços ali fornecidos.

2) Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, **no derradeiro prazo de 15 (dez dias)**, cumpra os despachos de ID n. 22498896 e 20026195, no tocante à sucessão processual do réu **Abílio Delize**, sob pena de exclusão deste do polo passivo da ação.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-42.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA REGINA CAMARA DE CASTRO PERUZZO
Advogados do(a) AUTOR: RACCHEL MENDES GRANERO - SP351285, ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito (JEF sob nº 0056143-35.2019.4.03.6301) para esta vara federal sob o nº **5002689-42.2020.4.03.6100**.

Preliminarmente, intíme-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais iniciais devidas mediante Guia de Recolhimento da União – GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Uma vez cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao Arquivo, por Sobrestamento, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido REsp nº 1.614.874-SC foi sobrestado até o julgamento da ADI 5.090/DF pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, deforo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao Arquivo, na situação Sobrestamento, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELÍSEOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO - SP221511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO PORTO SEGURO

Advogados do(a) RÉU: MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834, RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578, MAURICIO ANTONIO TAMER - SP328987, NINA RAMALHO PINHEIRO - SP386719

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELÍSEOS LTDA inicialmente em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e do INSTITUTO PORTO SEGURO, visando à anulação da concessão do registro de marca sob os números 908237502 (Associação Campos Elíseos) e 908236492 (Campos Elíseos Mais Gentil).

Narra a autora haver sido constituída em 01/08/1972 com o nome empresarial “Panificadora e Confeitaria Campos Elíseos Ltda” e que, desde então, utiliza “CAMPOS ELÍSEOS” como sinal identificador de seus produtos e serviços.

Expõe a demandante que visando a ampliar a proteção legal ao seu sinal distintivo “CAMPOS ELÍSEOS” depositou e requereu os seguintes registros:

- i) 823171159, marca “CAMPOS ELÍSEOS”, classe NCL (7) 30, apresentação mista, **concedida em 13/02/2007**.
- ii) 910841411, marca “CAMPOS ELÍSEOS”, classe NCL (10) 30, apresentação nominativa, **concedida em 24/04/2018**.
- iii) 910942080, marca “CAMPOS ELÍSEOS”, classe NCL (10) 35, apresentação nominativa, **concedida em 24/04/2018**.
- iv) 911277239, marca “CAMPOS ELÍSEOS”, classe NCL (10) 35, apresentação mista, **concedida em 12/06/2018**.
- v) 911003053, marca “CAMPOS ELÍSEOS”, classe NCL (10) 43, apresentação nominativa.
- vi) 911377271, marca “CAMPOS ELÍSEOS”, classe NCL (10) 43, apresentação mista.

Assevera que “[n]ão obstante toda a proteção que a autora buscou para sua marca o INPI concedeu à ré-litiscorsorte o registro das marcas ‘ASSOCIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS MAIS GENTIL’ e ‘CAMPOS ELÍSEOS MAIS GENTIL’, que vão diretamente de encontro com os direitos conferidos à autora”.

Defende que os registros reproduzem na sua totalidade o elemento característico e distintivo do nome de empresa e marca que detém, de modo que a confusão dos consumidores se torna inevitável, notadamente por disputarem o mesmo mercado (serviços de alimentação).

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

A requerente procedeu à regularização de sua representação processual (ID 18304058).

Citado, o INPI ofereceu contestação (ID 19744234). Afirmou, de início, que pretende atuar como assistente especial da parte autora, “tendo em vista que embora a concessão das marcas amandas tenha se dado dentro do que determina a legislação (a Autora não apresentou oposição às mesmas), com as novas informações repassadas pela demandante o INPI pôde melhor analisar a questão e, agora, se posicionar de forma contrária à concessão realizada”. Sustentou, quanto ao mérito, tratar-se da primeira vez que a autarquia se pronuncia acerca das argumentações trazidas pela requerente, uma vez que não houve a apresentação de oposição administrativa, bem como a apresentação de procedimento de nulidade. E, no ponto, expõe que “a Autora possui registro para produtos alimentícios, em especial massas alimentícias, pães, bolos, biscoitos, ou seja, itens de padaria. Já o pedido da Ré, embora enquadrado em Classe de Serviços, busca proteção para os serviços de alimentação relacionados, entre outros, a Restaurantes, Bares, Lanchonetes, locais onde pode haver também o comércio destes produtos listados no Registro prévio da Autora. Identifica-se pois a afinidade entre os segmentos de mercado. Embora um sinal se destine a identificar produtos – e no limite a origem produtora – e outro sinal se destine a especificar prestador do serviço – relacionado a estes produtos – o consumidor relevante será o mesmo. Portanto, havendo conflito entre os sinais, há que se considerar o risco de confusão ou associação indevida”.

E, sob esse aspecto, afirma que no registro da autora se vê uma figura estilizada de cozinheiro/padeiro e a descrição em letras estilizadas da expressão “Campos Elíseos”. Já os registros da ré são formados por expressões compostas por um elemento de significado secundário (MAIS GENTIL), após um elemento que pode ser considerado arbitrário (CAMPOS ELÍSEOS), de modo que o núcleo ideológico e distintivo de tal sinal é a expressão “Campos Elíseos”. Nesse cenário, considera que “[c]om a evidência do elemento nominativo, e sendo sinais fonética e gramaticalmente idênticos, podem ser percebidos como idênticos, ou no mínimo semelhantes, pelo público consumidor, e uma vez que o segmento mercadológico é o mesmo, geram impressão de conjunto semelhante. Tratando-se de uma reprodução com acréscimo, sendo o item adicionado de pouca relevância na formação do sentido do sinal, pode-se afirmar que as diferenças contidas entre os conjuntos não são capazes de afastar o risco de confusão ou associação indevida pelo público consumidor”. Requereu, ao final, seja julgada procedente a ação.

A peça de defesa ofertada pelo corréu INSTITUTO PORTO SEGURO foi registrada sob o ID nº 20723787. Alega, inicialmente, que o registro na Junta Comercial e o registro no INPI são institutos distintos, sendo que o primeiro garante exclusividade quanto à utilização do nome empresarial apenas em âmbito estadual, enquanto o segundo assegura proteção à marca em âmbito nacional. Afirmou, em prosseguimento, que o registro anterior da marca “CAMPOS ELÍSEOS”, concedido em 13/02/2007, se deu exclusivamente na classe NCL (7) 30, ao passo que as marcas de titularidade da ré foram depositadas e registradas em classe diversa, a saber, classe NCL (10) 43, relacionada a serviço. Defende, ainda, que “(i) não pode a Autora pleitear a exclusividade do uso do termo ‘CAMPOS ELÍSEOS’, em especial quando associado a sinais suficientemente distintos; (ii) não há colidência entre os sinais sob análise, sendo as marcas de titularidade da Ré e o pedido de depósito realizado pela Autora suficientemente distintos; e (iii) os sinais em análise não são capazes de induzir os consumidores em erro, sendo imprescindível a manutenção da concessão do registro das marcas de titularidade da Ré, ainda que admitida a convivência com o pedido de registro formulado pela Autora, indeferido pelo INPI”. Requereu, ao fim, a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (ID 22176572).

Instadas as partes, o INPI e o réu INSTITUTO PORTO SEGURO informaram não ter provas a produzir (ID’s 19745176 e 21670919).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, válido consignar que a Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, determina que o INPI, quando não for o autor da demanda que tenha por objeto a nulidade do registro de marca, intervenha no feito (art. 175).

E sendo o INPI o órgão responsável pelo registro da marca pode, conforme o caso, associar-se a uma das partes – autora ou ré – defendendo uma das teses explicitadas, isso, em razão da regularidade/irregularidade do ato registral da competência da Autarquia.

E, no caso concreto, o **INPI aderiu à tese** exposta pela parte **autora**.

Assentada tal premissa, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **declaração de nulidade da concessão do registro** de marca sob os números 908237502 (Associação Campos Eliseos) e 908236492 (Campos Eliseos Mais Gentil), de titularidade do réu INSTITUTO PORTO SEGURO.

Alega a autora, na inicial, que o registro das marcas ASSOCIAÇÃO CAMPOS ELISEOS MAIS GENTIL e CAMPOS ELISEOS MAIS GENTIL são nulos por terem sido concedidos em afronta às disposições legais consignadas na Lei nº 9.279/96.

Prossegue a autora dizendo que utiliza a expressão CAMPOS ELÍSEOS desde 1972 até os dias atuais, como nome comercial, como nome fantasia e também como marca; que solicitou seu registro perante o INPI, obtendo o Certificado de Registro nº 823.171.159, sendo que a referida marca foi levada a registro em 12/04/2001 e **concedida em 13/02/2007**, para identificar produtos na classe NCL(7) 30, mais especificamente massas alimentícias; bolos; brioques; tortas e empadas; pães e pãesinhos; pizzas; espaguete e outros tipos de macarrão; semolina; massas para bolos; sanduíches; decorações comestíveis para bolos; pudins e biscoitos.

Pois bem

Como é cediço, a Constituição da República assegura a proteção da propriedade industrial em seu art. 5º, XXIX(1), tendo o legislador regulado os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial por meio da Lei nº 9.279/96, a qual estabelece que:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

De acordo com o **princípio da especialidade**, positivado na norma acima transcrita, a exclusividade do uso do sinal distintivo somente é oponível a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, dada a possibilidade de indução do consumidor em erro ou de associação com marca alheia. Noutros termos, o princípio da especialidade autoriza a coexistência de marcas idênticas, desde que os respectivos produtos ou serviços **pertencam a ramos de atividades diversos**.

No caso concreto, conquanto a autora elenque na peça de início 04 (quatro) registros de sua titularidade, a análise deve se basear no conflito existente entre os registros anulados de nº **908.237.502** e **908.236.492**, depositados em 05/04/2014 e concedidos em 14/03/2017, e o registro da autora com data anterior, qual seja, de nº **823.171.159**, depositado em 12/04/2001 e concedido em 13/02/2007. Válido consignar que, à época dos depósitos dos pedidos do réu, a requerente já possuía o registro em vigor para o sinal visual “Campos Eliseos”.

Do registro da autora, concedido na classe **NCL(7) 30 (produto)**, apresentação mista, visualiza-se uma **figura estilizada de um cozinheiro/padeiro** e a descrição em letras estilizadas da expressão “**Campos Eliseos**”. Por seu turno, os registros da requerida, concedidos na classe **NLC(10) 43 (serviço)**, apresentação nominativa, referem-se às expressões “ASSOCIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS MAIS GENTIL” e “CAMPOS ELÍSEOS MAIS GENTIL”.

A autora obteve o registro para os seguintes produtos: MASSAS ALIMENTÍCIAS; BOLOS; BRIOCHES; TORTAS E EMPADAS; PÃES E PÃEZINHOS; PIZZAS; ESPAGUETE E OUTROS TIPOS DE MACARRÃO; SEMOLINA; MASSAS PARA BOLOS; SANDUÍCHES; DECORAÇÕES COMESTÍVEIS PARA BOLOS; PUDINS E BISCOITOS.

Já o requerido, obteve o registro para os seguintes serviços: Auto-serviço (Restaurantes de -) - [Informação em]; Auto-serviço (Restaurantes de -) - [Consultoria em]; Auto-serviço (Restaurantes de -) - [Assessoria em]; Auto-serviço (Restaurantes de -); Bar (Serviços de -) - [Informação em]; Bar (Serviços de -) - [Consultoria em]; Bar (Serviços de -) - [Assessoria em]; Bar (Serviços de -); Bufê (Serviço de -) - [Informação em]; Bufê (Serviço de -) - [Assessoria em]; Bufê (Serviço de -); Cafés [bares] - [Informação em]; Cafés [bares] - [Consultoria em]; Cafés [bares] - [Assessoria em]; Cafés [bares]; Cafeterias - [Informação em]; Cafeterias - [Assessoria em]; Cafeterias; Cantinas - [Informação em]; Cantinas - [Consultoria em]; Cantinas - [Assessoria em]; Cantinas; Lanchonetes - [Informação em]; Lanchonetes - [Consultoria em]; Lanchonetes - [Assessoria em]; Lanchonetes; Restaurantes - [Informação em]; Restaurantes - [Consultoria em]; Restaurantes - [Assessoria em]; Restaurantes; Restaurantes de auto-serviço - [Informação em]; Restaurantes de auto-serviço - [Assessoria em]; Restaurantes de auto-serviço; Alimentação natural, macrobiótica [preparação de alimentos para consumo] - [Informação em]; Alimentação natural, macrobiótica [preparação de alimentos para consumo] - [Assessoria em]; Alimentação natural, macrobiótica [preparação de alimentos para consumo]; Assessoria consultoria e informação em culinária - [Informação em]; Assessoria consultoria e informação em culinária - [Assessoria em]; Assessoria consultoria e informação em culinária; Assessoria, consultoria e informação relativa à produção de alimento - [Informação em]; Assessoria, consultoria e informação relativa à produção de alimento - [Assessoria em]; Assessoria, consultoria e informação relativa à produção de alimento; Assessoria, consultoria e informação técnica em serviço de alimentação - [Informação em]; Assessoria, consultoria e informação técnica em serviço de alimentação - [Assessoria em]; Assessoria, consultoria e informação técnica em serviço de alimentação; Assessoria, consultoria e informações sobre restaurante - [Informação em]; Assessoria, consultoria e informações sobre restaurante - [Assessoria em]; Assessoria, consultoria e informações sobre restaurante; Cyber-café [restaurante] - [Informação em]; Cyber café [restaurante] - [Assessoria em]; Cyber-café [restaurante].”

E, como dito, o direito de exclusividade ao uso da marca é, em regra, limitado pelo **princípio da especialidade**, ou seja, à classe para a qual foi deferido o registro, entendimento este que infirmaria a tese autoral, na medida em que os registros foram deferidos para classes distintas.

Contudo, a classificação em categorias diferentes não se sobrepõe à realidade fática, já que o registro semelhante gera dúvidas no consumidor e desvirtua a concorrência. Vale dizer, registros semelhantes homologados em diferentes categorias devem ser anulados quando configurada situação de dubiedade para o consumidor.

No caso em apreço, embora a autora tenha buscado proteção para **produtos**, estes estão relacionados ao serviço prestado (panificação), ao passo que o réu buscou proteção para **serviço**, o qual, em se tratando de alimentação, está intimamente relacionado ao comércio de produtos (alimentícios), a revelar que para o consumidor relevante será o mesmo, notadamente para a mesma região (bairro Campos Eliseos), a indicar o risco de confusão ou associação indevida.

E, para a tutela da marca, **basta a possibilidade de confusão**, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos.

Aqui, válido acrescentar que, em sede administrativa, o INPI concedeu ao requerido os registros ora anulados. Todavia, após ingressar no presente feito, a autarquia aderiu à tese da autora, esclarecendo que “*tais pedidos foram publicados para fins de oposição de terceiros na Revista da Propriedade Industrial n° 2281, de 23/09/2014, conforme Art. 158 da LPI. Decorrido o prazo sem nenhuma oposição ou manifestação administrativa, da Autora ou de eventual terceiro interessado, foram selecionados para exame. Não sendo identificados impedimentos legais absolutos ou relativos, na classe selecionada, foram deferidos e, após pagamento das retribuições finais, concedidos, em 14/03/2017, RPI 2410. Expirado o prazo para que eventual Nulidade fosse apresentada ao INPI, encerrou-se definitivamente a instância administrativa*”.

Cuida-se, portanto, da primeira vez que a autarquia conheceu da matéria ora *sub examine*, ante a ausência de impugnação na via administrativa. E, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, “[a] participação do INPI, entretanto, não lhe impõe a defesa do ato concessivo do registro por ele praticado. Ao contrário, o interesse jurídico do INPI se distingue do interesse individual de ambas as partes, tendo por objetivo último a proteção da concorrência e do consumidor, direitos essencialmente transindividuais, o que atrai certo temperamento das regras processuais tradicionais da defesa de direitos individuais” **12**.

Vale dizer, a legitimidade processual do INPI tem caráter *sui generis*, uma vez que sua atuação é obrigatória em demandas de nulidade de marca e tempor finalidade a proteção da concorrência e dos consumidores, e não a defesa de interesse individual da instituição (tanto que, concretamente, a autarquia manifestou-se contrariamente à decisão que anteriormente ela própria havia proferido).

Nesse cenário, ao examinar a matéria, o INPI manifestou-se no seguinte sentido, **cujos fundamentos acolho** como razão de decidir (ID 19745162):

A existência de registro marcário anterior de titularidade diversa

Verifica-se, a partir do quadro comparativo, que a Autora possuía, à época do depósito de pedido da empresa Ré, registro já em vigor, para o sinal visual “CAMPOS ELISEOS” ora questionado.

Afinidade de produtos assinalados

Conforme quadro comparativo, verificamos que a Autora possui registro para produtos alimentícios, em especial massas alimentícias, pães, bolos, biscoitos, ou seja, itens de padaria.

Já o pedido da Ré, embora enquadrado em Classe de Serviços, busca proteção para os serviços de alimentação relacionados, entre outros, a Restaurantes, Bares, Lanchonetes, locais onde pode haver também o comércio destes produtos listados no Registro prévio da Autora. Identifica-se pois a afinidade entre os segmentos de mercado. Embora um sinal se destine a identificar produtos – e no limite a origem produtora – e outro sinal se destine a especificar prestador do serviço – relacionado a estes produtos – o consumidor relevante será o mesmo. Portanto, havendo conflito entre os sinais, há que se considerar o risco de confusão ou associação indevida.

Reprodução ou imitação, com risco de confusão ou associação indevida

A análise da possibilidade de colidência entre os sinais compreende a avaliação de seus aspectos gráfico, fonético e ideológico com o objetivo de verificar se as semelhanças existentes geram risco de confusão ou associação indevida.

Da análise do registro da Autora, vê-se uma figura estilizada de um cozinheiro/padeiro, e a descrição em letras estilizadas da expressão "Campos Elíseos". Já os registros da empresa Ré são formados por expressões compostas por um elemento de significado secundário (MAIS GENTIL), após um elemento que pode ser considerado arbitrário, (CAMPOS ELÍSEOS).

Portanto, o núcleo ideológico e distintivo de tal sinal é a expressão "Campos Elíseos".

Com a evidência do elemento nominativo, e sendo sinais fonética e gramaticalmente idênticos, podem ser percebidos como idênticos, ou no mínimo semelhantes, pelo público consumidor, e uma vez que o segmento mercadológico é o mesmo, geram impressão de conjunto semelhante. Tratando-se de uma reprodução com acréscimo, sendo o item adicionado de pouca relevância na formação do sentido do sinal, pode-se afirmar que as diferenças contidas entre os conjuntos não são capazes de afastar o risco de confusão ou associação indevida pelo público consumidor.

Portanto, embora a decisão administrativa pronunciada pela Autarquia tenha sido válida, conforme os procedimentos de exame já listados, entendemos haver razão no pleito da Autora, já que os sinais de titularidade da Ré violam o dispositivo legal do Art. 124, XIX, da LPI.

Tais fundamentos são, por si só, suficientes para o acolhimento da pretensão autoral.

Todavia, em prosseguimento, sustenta a demandante, outrossim, que os registros concedidos ao requerido violam o disposto no art. 124, V, da Lei nº 9.279/96, que prevê:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

A norma cuida do conflito entre marcas e nomes empresariais e visa a proteger o nome da empresa ou título de estabelecimento, impedindo a sua usurpação de modo a evitar que o consumidor seja confundido em relação à procedência do produto ou serviço.

Com efeito, enquanto o nome empresarial identifica o sujeito de direito (o empresário, pessoa física ou jurídica) e representa um direito personalíssimo, a marca identifica produtos ou serviços e traduz um direito real (propriedade).

Válido lembrar, ainda, que não é necessário o depósito ou registro do título de estabelecimento ou do nome de empresa para que goze de proteção legal, nos termos do que estabelece a Convenção da União de Paris, *in verbis*:

Art. 8º - O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica de comércio.

Pois bem

In casu, o documento de ID 15711753 comprova que a autora foi constituída em 31/07/1972 como nome empresarial de Panificadora e Confeitaria Campos Elíseos Ltda, para exploração do ramo de padaria, confeitaria, bar e restaurante. Logo, há aproximadamente 48 anos a autora desempenha as atividades afetas ao seu objeto social sob a denominação de Panificadora e Confeitaria Campos Elíseos.

Por seu turno, a constituição do réu INSTITUTO PORTO SEGURO remonta ao ano de 2004^[3], posterior, portanto, ao surgimento da autora, sendo que ambas atuam na mesma localidade, o bairro Campos Elíseos.

Ademais, ainda que o requerido se dedique a inúmeras e distintas atividades (promover a difusão de atividades artísticas e culturais; promover a construção, conservação, restauração e preservação de prédios monumentos, logradouros e sítios de relevante interesse cultural; realização e/ou promover publicações de livros, periódicos e similares; prestar serviços de administração, gestão e controle de operações de estacionamento de veículos; realizar atividades de intermediação de serviços em geral etc), ao pleitear o registro das marcas ASSOCIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS MAIS GENTIL e CAMPOS ELÍSEOS MAIS GENTIL na classe serviços (alimentação: restaurante, bares, cafeterias, cantinas, lanchonetes etc) acabou por esbarrar na anterioridade do registro concedido à autora (ainda que para outra classe), cujo sinal distintivo "Campos Elíseos" mostra-se comum, o que pode gerar confusão ou associação indevida.

Com efeito, tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que em caso de colidência entre nome empresarial e marca há de prevalecer o registro mais antigo.

EMEN: COMERCIAL. NOME COMERCIAL E MARCA. CONFLITO. Em havendo conflito entre nome comercial e marca, deve prevalecer o registro efetuado em data anterior. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 805623 2006.01.78880-5, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008. DTPB:.)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL MARCA - COLIDÊNCIA - TÍTULO DE ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA) - ANTERIORIDADE DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DE SANTA CATARINA - ARTIGO 124, V, XXIII, DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PROCEDÊNCIA AUTORAL.- Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido autoral de nulidade do registro da marca TRANSOLIVEIRA, sob alegação de que a ré reproduziu na íntegra o título de estabelecimento da empresa autora, tendo em vista a anterioridade do registro de seus atos constitutivos perante a JUCESC, com a utilização da referida expressão como título de estabelecimento (nome fantasia). - As expressões constantes dos títulos de estabelecimento TRANSPORTADORA OLIVEIRA, da recorrida e TRANSOLIVEIRA, da recorrente, apresentam similaridade gráfica e fonética que implicam em colidência, cuja anterioridade restou demonstrada pela autora, porquanto arquivados seus atos constitutivos na Junta Comercial de Santa Catarina em 1985, ao passo que o depósito do registro da ré ocorreu somente em 2001. - As empresas litigantes possuem atos constitutivos arquivados no mesmo Estado da Federação, hipótese em que a regra prevista no artigo 124, V, da LPI se mostra aplicável, no sentido de impedir o registro da marca.- Precedentes jurisprudenciais.- O artigo 46 da Lei 5.010/66, o artigo 9º, inciso I, da Lei 6.032/74, assim como também o artigo 24-A da Medida Provisória 2180-35/2001, conferem ao INPI a isenção das custas judiciais.- Reforma da sentença no que tange à condenação ao ônus da sucumbência por parte de autarquia, tendo em vista tratar-se de anterioridade demonstrada pela autora do uso da expressão TRANSPORTADORA OLIVEIRA como TÍTULO DE ESTABELECIMENTO comercial e não como marca registrada no Instituto, sendo certo que as autarquias, certamente, têm por escopo, em suas atividades administrativas, a busca do interesse público e a defesa da legalidade.- Apelação desprovida. Parcial provimento à remessa, para tão somente isentar o INPI do pagamento das verbas sucumbenciais. (APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0803693-04.2011.4.02.5101, PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2.)

Ao apreciar a questão originariamente nesta ação judicial, o INPI posicionou-se no seguinte sentido:

A questão relativa a colidência entre nomes empresariais e marcas foi objeto de análise no Parecer AGU/PGF/PFE/INPI/COOP1 nº 005/2012, bem como item 5.11.7 do Manual de Marcas do INPI

"(...) quando do exame da possibilidade de confusão ou associação entre sinal marcário e nome empresarial, serão observados os seguintes aspectos:

- a) Se o elemento integrante do título de estabelecimento ou de nome de empresa é distintivo;
- b) Se o sinal sob análise atende às condições de distintividade, liceidade e veracidade;
- c) Se a semelhança entre os conjuntos em questão é capaz de gerar confusão ou associação indevida;
- d) Se as atividades exercidas pela empresa impugnante possuem afinidade mercadológica com os produtos e/ou serviços que o sinal marcário visa assinalar; e;
- e) Se o registro do nome empresarial é anterior ao depósito/registro da marca.

(grifou-se)

O elemento integrante do título de estabelecimento ou do nome de empresa é "PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELÍSEOS LTDA", que para a atividade descrita no objeto social e na especificação de produtos e serviços, é considerado distintivo. Este sinal, atendendo às condições de liceidade, veracidade e distintividade, possui semelhança com o registro impugnado "(...)CAMPOS ELÍSEOS(...)", capaz de gerar confusão ou associação indevida, como já listado quando da avaliação do Art. 124, XIX, item acima.

Quanto à atividade, o Contrato Social consolidado da empresa Autora traz em sua cláusula segunda o que segue: "2º - OBJETO SOCIAL – A exploração da atividade de panificadora e confeitaria, com a elaboração e comercialização de pães, doces, frios, bar, café, lanches e derivados em geral, bebidas, de fabricação própria ou não, de origem nacional ou estrangeira.". E quanto à anterioridade, veja-se documento da Autora, qual seja, seu Contrato Social Original, datado de 31 de julho de 1972, que informa que desde a constituição a empresa adota como razão social a expressão "PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELÍSEOS LTDA". Neste sentido, ressaltando que a presente colidência entre marca e nome empresarial é analisada pela primeira vez em virtude da não apresentação de questionamentos administrativos em oposição ou em nulidade, reconhece-se o pleito Autoral, na medida em que os sinais concedidos violam o disposto no Art. 124, V, da LPI.

Tratando-se de manifestação de ente dotado de elevada capacidade técnica e cuja atuação nas demandas anulatórias é norteada pela manutenção da regularidade do ato registral de sua competência, inexistente razão para este Juízo distanciar-se do entendimento esposado, motivo pelo qual acolho os fundamentos.

Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a concessão do registro de marca sob os números 908237502 (Associação Campos Elíseos) e 908236492 (Campos Elíseos Mais Gentil), de titularidade do INSTITUTO PORTO SEGURO.

Custas ex lege.

Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno o réu INSTITUTO PORTO SEGURO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELÍSEOS LTDA, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar o INPI como assistente da parte autora.

P.I.

6102

[1] XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

[2] RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775812/2017.02.83304-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2019 ..DTPB:

[3] http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027517-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIAS LOURENCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AYRES DRAGONETTI - SP317384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir o despacho de ID 26850211, regularizando sua representação processual e o valor atribuído à causa, **INDEFIRO a petição inicial**, julgando **EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046637-57.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios (ID 16694296), bem assim do montante penhorado no rosto destes autos para o Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (processo nº 0043391-25.2004.403.6182), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009991-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGOL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22896869: Defiro a apropriação do depósito vinculado aos presentes autos em favor da União.

Com efeito, conforme jurisprudência conhecida e pacífica do STJ (EREsp 227.835/SP), o depósito judicial realizado por sujeito passivo tributário somente poderá ser por ele levantado se vencedor no mérito da demanda, o que não ocorreu no caso em tela.

Dessa forma, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as providências quanto à transformação em pagamento definitivo/conversão em renda do valor total depositado na conta judicial nº 0265.280.00720219-1 em favor da União.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011250-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ECIO JOSE DUARTE

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ECIO JOSE DUARTE, visando a obter provimento jurisdicional que condene parte ré ao pagamento de débito no importe de R\$ 118.140,89 (cento e dezoito mil, cento e quarenta reais e oitenta e nove centavos), atualizado até julho de 2017.

A instituição financeira afirma que houve solicitação de empréstimo bancário e utilização de cheque especial pelo réu, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extravaiados, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada por edital (ID 17822342), a parte ré, representada pela Defensoria Pública da União (na qualidade de curadora especial), apresentou contestação (ID 20544381), aduzindo, em preliminar, a nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotadas as tentativas de localização do réu. No mérito, defendeu a ausência de documentos que comprovassem a contratação e suas condições. Em decorrência disso, pleiteou a correção do débito somente após o ajuizamento da ação e a incidência de juros de mora a partir da citação por edital. Subsidiariamente, requereu o afastamento da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. No mais, manifestou-se por negativa geral.

Houve réplica (ID 23317452).

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF quedou-se inerte, enquanto a parte ré pleiteou a realização de perícia contábil ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à Contadoria, "para a apuração do real valor devido, a comprovação da incidência de encargos abusivos, a indevida cumulação de encargos e aferir as ilegalidades da cobrança".

É o relatório. Fundamento e decido.

Tenho que não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital.

Na tentativa de localizar o endereço atualizado do demandado, foram consultados os sistemas BacenJud (ID 2489348), Renajud (ID 2489351), SIEL (ID 2489353) e Webservice (ID 2489356). Logo, a citação por edital foi precedida da realização de diligências infrutíferas (ID 8554946 e ID 8985551), não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato.

Pois bem

Como é cediço, o contrato assinado pelas partes não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

No presente caso, tenho que a CEF se desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração do negócio entre as partes, com a juntada do extrato bancário (ID 2048039 e ID 2048042), no qual consta a disponibilização de crédito no valor de R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais), no dia 28 de abril de 2015, e o encerramento da conta corrente, em 05 de outubro de 2015, com apuração de débito no montante de R\$ 13.066,43 (treze mil, sessenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Em relação ao pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que as questões suscitadas pela parte ré (encargos abusivos e cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos) consistem em matérias exclusivamente de direito, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, indefiro a realização de perícia, por reputá-la desnecessária para a apreciação da lide.

De todo modo, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das Cláusulas Gerais referentes ao Cheque Especial e ao Crédito Direto Caixa – CDC.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte ré.

Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

8136

HABEAS DATA (110) Nº 5002514-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEZAR SANTOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B
IMPETRADO: SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, COORDENADORA GERAL DA SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA - SUDIP, COORDENADOR GERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA - CODIP

Vistos.

O "habeas data" é ação constitucional de caráter individual para: "I – assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II – para a retificação de dados, quando se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável", nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.507/1997.

Repita-se: conceder-se-á "habeas data" para assegurar conhecimento de informações ou retificação de dados **RELATIVOS À PESSOA DO IMPETRANTE**.

No presente, o impetrante objetiva obter informações acerca do Orçamento da União Federal, "em relação às ações orçamentárias 0409, 0425 e 0367, dos anos de 2002 a 2018".

Desse modo, **JUSTIFIQUE** o impetrante a pertinência e adequação do presente remédio constitucional, no prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, **JUSTIFIQUE** o impetrante o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, considerando ter domicílio em **Taboão da Serra** e as autoridades ditas coatoras terem sede funcional em **BRASÍLIA**.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012787-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO OLIVEIRA MAGALHAES, ELIETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1-ID 22322365: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de **R\$949,11** (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) atualizado para setembro/2019, corrigido até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no § 1º do art. 523 do CPC. Transcorrido tal prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua Impugnação (CPC, art. 525, caput).

2-Comprovado o pagamento do débito, intime-se a parte exequente/autor para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

3-Ofertada impugnação, dê-se nova vista a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4-Decorrido o prazo sem pagamento do débito, providencie a parte exequente a juntada dos cálculos atualizados do crédito, acrescido de outros encargos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5023564-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PESSOAS INDETERMINADAS, FABIANA RUFINO VALERIANO, ELEANOR FERNANDES RUFINO, BENEDITO CARLOS CLAUDINO, DAMIANA PAULINA BARBOSA, PALOMADOS SANTOS FURTADO, ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA, RODRIGO XAVIER DA SILVA, JOÃO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, SINEIDE FERREIRA DA SILVA, NATÁLIA LODRON DA SILVA, ELEONOR FERNANDES DA SILVA, RUBEN ANGEL MAMANI LIMACHI, CLAUDIA LODRON CLAUDINO, VICENTE ALVES FURTADO, ANTONIA BARBOSA DA SILVA, ROSIMARY JOSEFA DA SILVA, EDIVANDA VITAL FERNANDES, CLEUZA FRANCISCA LOBRON DA SILVA, DÉBORA CRISTINA TIBÚRCIO, RITA DIAS DE SOUZA, JOELMA SILVA SANTOS, DEIVID BARBOSA DA SILVA, MOISÉS DE ALMEIDA, MARIA HELENA BARBOSA DA MATA, ERIENE BARBOSA DA SILVA, ADRIANA ALVES DO NASCIMENTO, JOSÉ DORGIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA CASADO SILVA, PAULO CESAR SILVA BRAGA, MARCOS PAULO SILVA BRAGA, FÁBIO SILVA DE JESUS, MARIA DO SOCORRO LIMA, ELENILDO SANTANA SOBRINHO, GABRIELLY VITÓRIA MATOS, INGRID BARBOSA SILVA, MARIA LIVANEIDE BEZERRA, CESAR SILVA BRAGA, FLORISVALDO BELMIRO, NILTON PASCOAL FERNANDES, AIRTON MARQUES NOGUEIRA, JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA, SANDRA APARECIDA PEREIRA SILVA, BENICIA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA - SP327969

Advogado do(a) RÉU: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA - SP327969

Advogado do(a) RÉU: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA - SP327969

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO, UNIFICACAO DAS LUTAS DE CORTICOS E MORADIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO ROBERTO BARBOSA

DECISÃO

ID 28121209; trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da decisão de ID 26076725, visando aos seguintes esclarecimentos:

- Sendo o menor ente federativo, e, sendo competência comum a disponibilização de programas habitacionais, porque a Municipalidade figura como ente principal para concessão de Auxílio Aluguel, se a União é proprietária do imóvel e tem maior força econômica no cenário nacional, sendo ela mais capaz de sustentar política habitacional do que o Município de São Paulo;

- Esclarecer qual o papel da União e Estado como coadjuvantes na referida concessão de benefício de Auxílio Aluguel às famílias demandadas pelo período de 12 meses, conforme r. decisão. Ou seja, se haverá repasse orçamentário ao Município de São Paulo por parte de tais entes, sobretudo da União, para atendimento da demanda judicial, vez que a Urbe NÃO TEM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS para inclusão destas famílias no Auxílio Aluguel, sobretudo diante de sua demanda existente e da ausência de despacho da autoridade competente acerca do atendimento dos requisitos previstos na Portaria 131/2015.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Registro, de início, que o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO figura como **ente principal** para concessão de auxílio aluguel, tendo em vista que conta com uma política pública ampla e sedimentada nessa área, possuindo, ainda, uma rede de apoio social (Centros de Acolhida ou abrigos) que eventualmente poderá ser acionada em caso de necessidade.

Entretanto, atento às dificuldades e escassez de recursos orçamentários vivenciadas pelos entes federativos, em suas três esferas, foi determinada a participação da UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO, prestigiando-se, assim, o disposto no art. 23, IX da Constituição da República. Os termos em que se dará essa participação serão oportunamente discutidos, inclusive com a possibilidade de designação de nova audiência, em caso de efetivação da medida liminar.

Neste momento processual, considerando que ainda não se esgotou o prazo para manifestação das demais partes, bem como o fato de que a UNIÃO ainda não formalizou documento que contemple o compromisso a destinação de unidade habitacional para as famílias que residem no local, pressuposto para a expedição do mandado de reintegração de posse, certo é que inexistente, por ora, prejuízo a ser enfrentado pelo embargante.

Posto isso, **RECEBO** os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** apenas para constar o esclarecimento supra.

No mais, em relação ao pleito apresentado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO por meio da petição de ID 28120754, subscrita pela Procuradora Dra. Caroline de Camargo Silva Venturelli, anoto que a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, estabelece que:

Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:

I – para entes públicos representados por Procuradorias, pelo próprio sistema;

Assim, a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ocorre pelo próprio sistema, tendo em vista a existência do perfil Procuradoria para o referido ente federativo, e não pelo cadastramento do patrono.

No caso em apreço, Luis Felipe Ferreira Mendonça Cruz registrou ciência acerca da decisão de ID 26076725 em 17/01/2020, perfectibilizando, pois, a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Fica, portanto, indeferido o pleito para cadastramento do nome da causídica no sistema processual ante a efetivação da intimação pelo próprio sistema.

P.I.

6102

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE AVIZ BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 28685260: Intime-se a União, **via mandado de intimação**, a ser cumprido por oficial de justiça, para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da decisão liminar, que determinou a manutenção do autor nas vagas destinadas às cotas raciais (Id 28014862), no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se à urgência da medida deferida.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016084-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: NOEMIA MENDES
Advogado do(a) RÉU: MARTA LUCIA VIEIRA - SP299084

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de ID 20769527 pela CEF, concedo 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira** providencie a juntada de cópia do **instrumento contratual** relativo ao crédito intitulado como "CRÉD SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSIS PRICE", a fim de possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência do negócio.

Após, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

DESPACHO

Id 19092857: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor – RPV no montante fixado (R\$ 1.849,67 em 06/2018).

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido.

Nada sendo requerido, volte para transmissão ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020736-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARAVELAS AGROFLORESTAL S/A, CORUS AGROFLORESTAL, MISTRALAGROFLORESTAL S/A, BANDEIRANTE FLORESTAL S/A, TRIM FLORESTAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 28404025: Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela impetrante visando sanar (i) omissão e obscuridade acerca da inconstitucionalidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições; (ii) obscuridade ao equiparar o conceito de receita ao de operação tributável pelo ICMS; (iii) obscuridade sobre a indicação do dispositivo constitucional que permitiria a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A impetrante, sob a alegação de sanar omissões e obscuridade, **questiona** os fundamentos adotados por este Juízo para a denegação da segurança.

Como é de se ver, há inconformismo da impetrante com a decisão proferida.

Porém, o mero **inconformismo** da impetrante (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissões e contradições) quanto à extensão do decidido no RE 574.706/PR, não torna a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso.

Outrossim, decorrendo a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de sistemática legal (cálculo por dentro) já apreciada pelo STF, a quem compete precipuamente o controle de constitucionalidade, não há que se falar que há "omissão" para o reconhecimento de sua legalidade.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, **recebo** os embargos, mas **NEGO-LHES** provimento na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008413-04.2019.4.03.6119 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LIMA DE BRITO - SP322886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **LUIZ CARLOS DE ANDRADE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a *"exclusão do seu nome da lista de devedor da Dívida Ativa da União, bem como seus efeitos subsequentes junto aos órgãos de proteção ao crédito"*.

Narra o autor, em suma, estar sendo cobrado de um débito tributário já prescrito – imposto de renda ano-base 2006, exercício 2007 – que é, inclusive, objeto da execução fiscal n. 0043084-95.2009.403.6182, que estaria arquivada desde **13/06/2013**.

Alega que "os débitos prescreveram pela inércia na execução fiscal, principalmente, bem como, pelo computo do tempo decorrido desde a constituição definitiva do crédito".

Sustenta que “o dano irreparável ou de difícil reparação é iminente pelo fato de que a fazenda, mesmo com débito prescrito, está cobrando os referidos valores, mantendo em seus cadastros a referida pendência e procedendo a cobrança por meio de cartório”.

Requer, como provimento final, a condenação da União Federal no pagamento de indébito tributário, bem como na indenização por danos morais.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível por força da decisão de ID 25103427.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 28503015). Alega, em suma, inadequação da via eleita e incompetência absoluta do juízo, uma vez que a prescrição intercorrente é matéria a ser apreciada pelo juízo da execução fiscal.

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Acolho as preliminares suscitadas pela União Federal de inadequação da via eleita e incompetência absoluta do juízo.

Com efeito.

O autor objetiva obter a declaração de **prescrição intercorrente** da execução fiscal n. 0043084-95.2009.403.6182, arquivada, segundo ele, desde **13/06/2013**.

Referido reconhecimento, se for o caso, deve ser conhecido e apreciado pelo juízo competente, onde tramita a execução fiscal que se pretende extinguir.

Mesmo porque, antes de decretar a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Isso posto, tendo em vista não ser o juízo competente para apreciar a matéria, **REMETAM-SE OS AUTOS** ao juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, onde tramita a Execução Fiscal n. 0043084-95.2009.403.6182, com nossas homenagens de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-53.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINICIUS TEIXEIRA FERREIRA CAPEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOELA VASCONCELOS VALADARES - GO17787
IMPETRADO: REITOR DA UNICID - UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SÃO PAULO, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **VINÍCIUS TEIXEIRA FERREIRA CAPEL** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “frequentar a Universidade e participar de todas as atividades acadêmicas correspondentes ao ano letivo em que está matriculado (regularizar a matrícula) e que a análise de documentos seja realizada sem prejuízo do mesmo”.

Narra o impetrante, em suma, ser aluno do **5º semestre** do curso superior de **Medicina** e que “efetivou o pagamento de sua matrícula em janeiro de 2020”. Afirma que, “ao se dirigir à Universidade para frequentar as atividades acadêmicas, não foi permitida a sua participação, sob o argumento que estava faltando juntar no histórico escolar alguns documentos referentes ao ensino médio”, mais precisamente “da publicação no Diário Oficial do visto conferido”.

Relata haver concluído o ensino médio na cidade de Goiânia/GO, no Colégio ELOS, “que foi extinto” e que “as normativas do sistema educacional do Estado de Goiás não determinam a publicação de conclusão do ensino médio no diário oficial, conforme o artigo 24, VII, da Lei Estadual de Goiás Nº 9.394 de 20 de dezembro 1996”.

Alega estar “desesperado porque a Universidade não regularizou sua matrícula, em função do documento, acima mencionado, não foi regularizada sua matrícula e está impossibilitado de frequente as atividades acadêmicas que tiveram início no dia **03/02/2020**”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026999-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERA - GESTAO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GERA GESTÃO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão “*ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011*”, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exação” (ID 26328995).

Alega, em suma, que a inclusão do ISS e da CPRB nas bases de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, na medida em que o referido imposto não integra o conceito de faturamento e receita.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 26373886 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 26564955).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 27066707). Em sede **preliminar**, aduziu o não cabimento de mandado de segurança e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao fundamento de que “*não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário*” (idem).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 27993984).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Como relatado, objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ISS da formação das bases de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

Pois bem

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o **ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP**.

Por decorrência do entendimento supra, especificamente quanto à **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, em julgamento sob rito dos recursos repetitivos (**Tema 994**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os valores de ICMS **não integram também a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. 1 – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel. Min.ª REGINA HELENA COSTA, j. 10/04/2019, DJe 26/04/2019 - negritei).

A tese firmada pela Corte - quem compete, precipuamente, a uniformização e a interpretação da legislação infraconstitucional, conforme definido no art. 105 da Constituição da República - afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos da contribuição posta em discussão nestes autos.

As razões são idênticas para o ISS.

Assim, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar a certeza jurídica** sobre o tema, **adoto a tese** sufragada, segundo a qual deve-se adotar em relação à CPRB a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

E, com a finalidade de sanar eventual dúvida, em virtude do entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, quanto à parcela do ISS a ser considerada, desde logo consigno que **o decidido pelo E. STF** é claro ao identificar que o **ICMS destacado deve ser excluído** do conceito de receita, o que, por conseguinte, aplica-se ao ISS.

Nesse sentido:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar**, na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), **o valor do ISS destacado**.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”^[1].

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] As custas foram recolhidas na metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027129-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS e COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 26200268 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 26521597).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 26488163). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois “*as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*” (idem).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 27227801).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

A tese firmada pela Corte - quem compete, precipuamente, a uniformização e a interpretação da legislação infraconstitucional, conforme definido no art. 105 da Constituição da República - afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos da contribuição posta em discussão nestes autos.

As razões são idênticas para o ISS.

Embora não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018**, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevidas as inclusões do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS destacado em Nota Fiscal e do ISS incidente sobre a prestação de serviços** na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*” [1].

Sentença sujeita ao reexame necessário.

[1] As custas foram recolhidas na metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025940-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAQUI SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FAQUI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre o aviso prévio indenizado e reflexos e o terço constitucional de férias.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito (aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias) possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 25820178), a impetrante adotou as providências necessárias tempestivamente (ID 26050124) e, após, vieram os autos conclusos.

A decisão de ID 26621401 **deferiu** o pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 27330424). Como preliminar, sustentou o não cabimento de mandado de segurança. No mérito, pugnou pela **denegação da segurança**.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 27408085).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação".

No mérito, assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n.º 8.212/91, acima transcrito, **não integram** o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, **não incide** contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, adoto o entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória** e, portanto, **não integra** a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Do Aviso Prévio Indenizado:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

E, de igual maneira, estende-se a não incidência aos reflexos do aviso prévio:

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 625.326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 248);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 145);

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)", não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

Art. 26-A O disposto no **art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:** [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07, bem assim do art. 170-A do CTN.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes: **a) terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias; b) aviso prévio indenizado e seus reflexos.**

Em consequência, **reconheço** o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas "ex lege"^[1].

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I. O.

[1] No ajuizamento da ação, as custas forma recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa - ID 25806583

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026511-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARCOS ROBERTO TURATTI

DESPACHO

Designo o dia **23/04/2020, às 15 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008451-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte exequente** o que entender de direito, informando os dados de sua conta bancária, para realização de transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001417-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICALTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, LAURA ARNAUD MELO - SP406012
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID28426697: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da decisão de ID 27783373, sob a alegação de obscuridade, já que a parte não requereu a suspensão da exigibilidade do débito tributário.

Brevemente relatado, decidido.

Razão assiste à autora, de modo que a parte dispositiva da decisão de ID 27783373 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar o oferecimento do seguro-garantia com a finalidade de caucionar os débitos tributários objeto do presente feito.

(…)”.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

Tendo em vista a apresentação da contestação (ID 28497012), INTIME-SE a requerente para eventual réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, **INTIME-SE, com urgência**, à União Federal para que se manifeste acerca da petição de ID 28655350 (juntada de endosso), no prazo de 5 (cinco) dias. **O mandado de intimação deverá ser cumprido por oficial de justiça.**

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATILDES CASTRO FALCAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE REIS SILVEIRA - SP343739
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta **MATILDE DE CASTRO**, em face da **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- UNIESP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTIMERCADO e BANCO DO BRASIL/SA**, objetivando provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela, determine que a corré UNIESP efetue o pagamento integral das parcelas do FIES, com a fixação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicialmente distribuído à Justiça Federal, declinou-se da competência ao fundamento de que “casos envolvendo o FIES, principalmente acerca do FNDE como indiretamente envolve a autota (sic), a UNIÃO detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide, pois este (FIES) é fundo contábil cuja gestão cabe ao Ministério da Educação (MEC)” (ID 28497228).

Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal e vieram conclusos para decisão.

Brevemente relatado, decidido.

A autora pretende com a presente demanda que a corré UNIESP seja compelida ao pagamento integral das parcelas do FIES, bem assim, condenada a ofertar os benefícios prometidos quando da realização da matrícula (curso de apoio à formação, curso de línguas, curso preparatório para concurso) e ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao que se verifica, os pedidos **impugnam exclusivamente** a relação contratual decorrente de supostos vícios no tocante ao projeto ou programa “**A UNIESP PAGA**”. Não se questiona a validade do contrato de financiamento estudantil (FIES), tampouco se atribui à instituição financeira qualquer espécie de responsabilidade pelos danos supostamente sofridos, o que poderia justificar, por via reflexa, a inclusão do FNDE.

De consequente, conquanto o MM. Juízo Estadual tenha vislumbrado a existência de interesse indireto da União Federal, em razão da presença do Banco do Brasil S/A no polo passivo (na qualidade de agente financeiro), reputo necessária a **prévia intimação** da União Federal para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o seu interesse em ingressar na lide.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO LETANG SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **Ação Anulatória** de Débito Fiscal ajuizada por **DARIO LETANG SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que determine o **cancelamento do Auto de Infração** objeto do Processo Administrativo nº 13808.003115/2001-00 (e o crédito tributário dele decorrente) ou que, **subsidiariamente**, afaíste a multa de ofício em razão do seu **caráter confiscatório**.

Narra o autor, em suma, que os lançamentos dos créditos tributários tiverem decorrido do “*Procedimento Fiscal n. 0819000.2016.00861, os quais originaram os Autos de Infração de n. 19515.720816/2018-19, n. 19515.720815/2018-74, n. 19515.721265/2017-20, n. 19515.721264/2017-85, n. 19515.720808/2016-19, n. 19515.720706/2016-95, os quais, buscam reprimir condutas de determinada empresa e pessoas, pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária, sendo este Autor arbitrariamente indicado como responsável solidário pelas supostas irregularidades nos recolhimentos de IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL*”.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 14998617), o autor juntou a declaração de **hipossuficiência econômica** (ID 15727673).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 16198891).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 16798544). Sustenta, em suma, presunção de legitimidade do ato administrativo. Alega que, no bojo do processo administrativo n. 19515.720816/2018-19, restou apurado **esquema fraudulento**, no qual a empresa representada (MEGALUM) reiteradamente **omitiu** nas suas declarações de renda “*uma grande parte das suas receitas, como podemos constatar pelos montantes movimentados à crédito, informados pelas instituições financeiras à RFB através da DIMOF e os valores irrisórios declarados nas DIPJ e na ECF*”. Alega que o autor foi considerado **responsável solidário**, juntamente com outras pessoas, uma vez que “*deu suporte jurídico para o esquema participando da constituição de empresas e de suas alterações contratuais para a operacionalização da ALUNOBRE e MEGALUM, entrando com recursos, buscando protelar as execuções e reverter o cancelamento da inscrição estadual*”.

A antecipação da tutela foi **indeferida** (ID 17018854).

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter provas a produzir e o autor, em **réplica** (ID 23148735), requereu a produção de prova documental e a tomada de seu depoimento pessoal (ID 18280611), o que, após a conversão do julgamento em diligência, foi reiterado pela manifestação de ID 21628554.

A decisão de ID 23804614 **indeferiu** o pedido de depoimento pessoal, **deferiu** a juntada de documentos, determinou a apresentação da cópia integral do PAF 081900.2016.00861 e manteve o indeferimento da tutela antecipada.

A União apresentou a cópia do Processo Administrativo (IDs 24648722 a 24866425).

Após a manifestação do autor (ID 27026407), vieram autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Preende o autor, por intermédio desta demanda, a **anulação dos débitos fiscais** a ele imputados no **PAF nº 081900.2016.00861**, sob a alegação de que nele fora arbitrariamente incluído como solidariamente responsável.

Para tanto, ressalta a ausência de prova quanto à sua suposta ação fraudulenta; a inobservância dos princípios da ampla defesa e da legalidade estrita; e, em caráter subsidiário, a confiscatoriedade da multa que lhe foi aplicada.

Examina.

Ao que se verifica dos autos, com a finalidade de investigar indícios de fraudes praticadas pela empresa **Megalum Comércio de Sucatas Ltda. – EPP**, nos anos-calendários 2011, 2012 e 2013, foi iniciado procedimento fiscal de cujo **Termo de Verificação Fiscal** constou que a referida pessoa jurídica constituía “*empresas de fachada para, em conluio com os participantes beneficiados, operaram um esquema de emissão de documentos fiscais inidôneos que serviram aos mais diversos propósitos, como sonegação de tributos, constituição de caixa 2, desvio de recursos de empresas dentro outros objetivos ilícitos*” (ID 24649078 – página 3).

Em relação ao autor, apurou o procedimento administrativo que este atuava para consecução das práticas apontadas como fraudulentas, em síntese, pelas seguintes razões: (i) foi responsável pela contabilidade de CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.; (ii) assinou todas as declarações (DIPJ, DCTF, DIRPF) e demonstrativos (DACon) de CINTRAFER, ALUNOBRE, Marcelo Fernando Pinto, Rogério Augusto Pinto e Cleber Martins da Costa; (iii) assinou a alteração do nome empresarial de CINTRAFER; (iv) assinou todas as alterações contratuais de MEGALUM, era seu contador e responsável pela entrega das Declarações das DIRPFs de seus sócios; (v) exerceu administração de VÉRTICE ASSESSORIA CONTÁBIL S/C Ltda.; (vi) figurou como testemunha da constituição de PLANEMP – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – ME (empresa de que era sócia sua esposa, Patrícia Ielo Beretta da Silva); (vii) era sócio de INPACK Embalagens Inteligentes LTDA. e seu escritório de advocacia (Letang Advogados) patrocinava os recursos e impugnações administrativos por ela sofridos.

Assim, em consonância com os pressupostos fáticos e com fundamento no art. 124, I do CTN^[1], foi-lhe imputada a **responsabilidade solidária** pelo tributo apurado como devido em decorrência da omissão de receitas, no Auto de Infração nº 0871900.2016.00861.

Pois bem

A teor de todas as condutas descritas^[2], pelas quais o autor se envolvia na dinâmica da empresa Megalum **direta** (como sócio, contador, advogado) ou **indiretamente** (como cônjuge de sócia, testemunha), tenho que **não se sustenta** a alegada arbitrariedade de sua inclusão.

E, ainda que o autor, para sustentar a conduta arbitrária, faça referência ao não preenchimento do suporte fático dos artigos 134 e 135 do CTN (que contemplam as hipóteses de responsabilidade de terceiros), a situação retratada nos autos é distinta: refere-se ao comando autorizativo do inciso I do art. 124 do mencionado diploma, que se volta à chamada *solidariedade de fato* advinda do comum interesse, conforme leciona a doutrina:

“Na solidariedade ‘de fato’, o fundamento para a multiplicidade de pessoas no polo passivo da obrigação é o **interesse comum** que estas têm no fato gerador da obrigação.

(...)

Para que esteja configurada a solidariedade natural, portanto, é necessário que as pessoas obrigadas sejam sujeito da relação jurídica que deu azo à tributação. Em outros termos, tais pessoas necessariamente devem ter participado da situação definida em lei como fato gerador do tributo”^[3]

De conseguinte, tendo o autor atuado (das mais variadas formas) nas empresas envolvidas no “*esquema fraudulento no qual empresa representada [MEGALUM] reiteradamente omitiu nas suas declarações de rendas, uma grande parte das suas receitas, como podemos constatar pelos montantes movimentados, à crédito, informados pelas instituições financeiras à RFB através da DIMOF e os valores irrisórios declarados nas DIPJ e na ECF*” (ID 16798544) – o que evidencia o seu interesse – são **frágéis e sem qualquer suporte empírico** os seus argumentos no sentido de que “*o relatório fiscal tão somente descreve atividades do profissional de contabilidade, sem qualquer ingerência nos atos das empresas e seus sócios*” (ID 14972870) e que “*não tem qualquer responsabilidade pela operação de seus clientes pessoas físicas e/ou jurídicas*” (idem).

Também na **dimensão formal** (inobservância, no processo administrativo fiscal, dos princípios da ampla defesa e da legalidade) não lhe assiste razão.

Ao contrário do que sustenta o autor, não se constatam quaisquer violações aos princípios do contraditório e ampla defesa, na medida em que houve a intimação da pessoa jurídica (Megalum) e de todas as pessoas físicas apontadas como responsáveis solidários para que pudessem exercer, de forma efetiva, seus respectivos direitos de defesa.

Tanto é assim que a Megalum e Ricardo Simantob (também indicado como solidariamente responsável) apresentaram **Impugnações ao Auto de Infração**, as quais foram apreciadas e julgadas improcedentes pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), nos termos da decisão abaixo emendada:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 31/01/2012 a 31/12/2013 JUROS MORATÓRIO. SELIC Os juros moratórios são atualizados pela Taxa Referencial Selic. LANÇAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. O ato de lançar é atividade administrativa vinculada, sob pena de sofrer penalidade administrativa o servidor que deixar de respeitar a legislação vigente. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO SIMPLES Presunção simples é quando todos os indícios conjuntamente examinados convergem para a conclusão de omissão de receitas. APLICAÇÃO DE MULTA EM 225%. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO. EFEITO CONFISCO Em casos tipificados como crime previstos nos artigos 71, 72 e 73 da lei 4502, há que se aplicar a multa de 150%. Aplica-se a multa majorada em 50% quando o contribuinte deixa de atender a intimação. A autoridade julgadora não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária, devendo, por ser sua atividade vinculada, aplicar a legislação vigente. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUGNAÇÃO A autuada só pode impugnar o lançamento do crédito tributário realizado em seu nome, enquanto sujeito passivo, não lhe cabendo defender os responsáveis solidários. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRAZO A impugnante deve respeitar os prazos para apresentação de documentos, seja no momento da intimação fiscal, seja no momento da impugnação.

Os pedidos de perícias e diligências devem ser acompanhados do motivo e a nomeação dos quesitos para verificação. DECADÊNCIA. FRAUDE. O entendimento de fraude nas transações comerciais, tem o condão de deslocar a contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido (ID 24795680 – páginas 37/38).

E, posteriormente, diante da improcedência, interuseram Recurso nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, valendo-se, portanto, de todos os meios impugnativos disponíveis na esfera administrativa.

Em assim sendo, se o autor, **cientificado da existência de procedimento administrativo, optou por não apresentar defesa**, preferindo, como é direito seu, impugnar os atos somente pela via judicial (por intermédio desta ação anulatória e pela apresentação de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 5015377-52.2018.403.6100), tenho que foge à razoabilidade a sua pretensão anulatória sob o fundamento de que, se antes de sua inclusão como responsável solidário lhe tivesse sido oportunizada a defesa, facilmente “*elidiria sua responsabilidade pelo pagamento dos tributos discutidos nos Autos de Infração*” (ID 1472870).

A conclusão supra, inclusive, é corroborada pelo fato de que, oportunizada nesta demanda a dilação probatória, o autor apenas requereu (incorretamente) o seu depoimento pessoal para comprovar que desenvolvia atividades de contabilidade para outras empresas que não as envolvidas no arranjo fraudulento descrito na Autoridade Fiscal.

Em outras palavras, em Juízo, teve o autor **nova oportunidade** de comprovar suas alegações e elidir a autuação. Porém, não tendo se produzido provas aptas a comprovar os fatos alegados, restam incólumes as conclusões do Fisco Federal.

Aprecio, por fim, o pedido subsidiário de **redução** da multa aplicada no percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), resultante da incidência da multa qualificada do inciso I e § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96 e da majoração de 50% (cinquenta por cento) do §2º do referido dispositivo.

A constitucionalidade da forma qualificada, prevista no §1º do referido artigo (no percentual de 150%), encontra-se atualmente afetada pela sistemática da repercussão geral no RE 736090 (Tema 863 – Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório).

Não obstante a pendência de julgamento do *leading case*, os recentes precedentes do STF apontam uma tendência de se considerar, mesmo diante do caráter punitivo e educativo da multa, **abusivo** o estabelecimento de multa empatares **superiores a 100%** do valor do tributo.

É o que se extrai, v.g., do AgRg no RE 938.538-ES, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, abaixo ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. **A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%**. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR / ES, Primeira Turma, j. 30/09/2016, DJE 21/10/2016).

Adequando-se, portanto, a função punitiva da multa aos parâmetros supra, a pretensão autoral comporta **parcial acolhimento**, tão somente para a **redução da multa**, fixando-a no **percentual de 100%** (cem por cento).

Nesse sentido colaciona decisão do E. TRF3:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CSL. LEI 7.689/88. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. SÚMULA 239/STF. MULTA. PERCENTUAL DE 75%. LEGALIDADE. TAXA. SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC/73. MAJORAÇÃO.

- Os presentes Embargos foram interpostos em 07.11.2006 contra a Execução Fiscal 1396/2005, pela qual a União Federal intentou a cobrança de créditos oriundos da incidência da CSLL para o exercício de 1991/1992 (fs. 58 a 60).
- Ainda que a autora tenha questionado que a contribuição é inconstitucional como um todo, e não apenas em relação a determinado exercício, o controle concentrado da inconstitucionalidade de Lei Federal, com efeitos "erga omnes", é da competência exclusiva do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, "a", da Constituição Federal.
- O pedido da ação ordinária julgada pelo E. TRF da 1ª Região não pode ser ampliado para incluir a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, ante a ausência de legitimidade da autora e incompetência do órgão julgador.
- Não há que se falar em violação da coisa julgada, pois o fundamento da inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, ainda que determinante, não transita em julgado, consoante disposto no artigo 469 do CPC.
- Inteligência da Súmula 239/STF: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores".
- Constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, à exceção do art. 8º. Precedentes do STF.
- Verifica-se que a imposição de multa no montante de 75% da dívida encontra fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em virtude do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício, de modo que se afasta a alegada ilegalidade.
- Acerca do efeito confiscatório da multa, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que somente se considera confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%, o que não é o caso dos autos.**
- A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes. 10. Apelação da embargante improvida. 11. Apelação da União Federal provida. (TRF3, ApCiv 0007209-25.2010.403.9999, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 04/07/2018 - negritei).

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido **TÃO SOMENTE** para **reduzir** a multa imposta ao autor, nos autos do Processo Administrativo nº 081900.2016.00861, ao **percentual de 100%** (cem por cento), mantendo-se, no mais, todas as decisões administrativas.

Custas *ex lege*.

Sucumbente a União Federal em parcela mínima, **condeno o autor** ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil e sobre o valor do proveito econômico obtido, este entendido como o montante reduzido da multa.

A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Fica, todavia, suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

[1] Art. 124 do CTN. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

[2] A participação do autor, em diversos momentos do PAF é ressaltada, como se verifica de elucidativo trecho que transcrevo: "Como se pode verificar, as transmissões acima, efetuadas por Dario Letang ou sob sua ordem, compreendem declarações das empresas já mencionadas, que estão envolvidas nesta fraude: CINTRAFER, VERTICE, MEGALUM, INPACK, ALUFORCE, ROGÉRIO IERVOLINO, WALDERMAR NERY BATISTA, ALUNORE e seus titulares. Há, também, declarações dos, supostos, fornecedores da ALUNOBRE, da ALUMIFORTE e dos (supostos) sócios destes a saber: CMP, Geraldo José dos Santos, FVM, Elgonfer (estas empresas notórias que tiveram seu CNPJ tomado nulo por vícios na sua constituição), Aluforce, INPACK e também empresa e pessoas beneficiárias da maior parte do recursos saídos da conta cor/ente da ALUMIFORTE e que não apresentaram nenhuma relação comercial com ela que justificasse o recebimento destes recursos, além de outras empresas notórias cuja inscrição Estadual foi cancelada e o seu CNPJ baixado, à semelhança da ALUMIFORTE, por indícios de interposição. Isso demonstra o movimento deliberado de criar uma aparência de regularidade nas atividades destas empresas" (ID 24649078 – página 12).

[3] ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. Salvador: *Juspoditum*, 11ª Edição, 2017, pp. 356-357.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-29.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **Ação anulatória** proposta por **ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que **declare a nulidade** do débito controlado pelo Processo Administrativo nº 46473.007457/2006-83.

Narra a autora, em síntese, haver sido contra ela lavrada, em 26/09/2006, a NFGC nº 505.171.195, que originou o Processo Administrativo nº 46473.007457/2006-83.

Afirma, porém, que a referida notificação padece de vício, pois fundamentou-se na apreensão de documentos no endereço da Escola Montessori Lubienska Santa Terezinha LTDA. e que tal mácula **não** foi afastada pela simples retificação e geração de novo processo administrativo (de nº 46473.007495/2006-36).

No tocante ao objeto da atuação, sustenta ser inverídica a conclusão da autoridade fiscal sobre o não recolhimento do FGTS de empregados, pois as pessoas indicadas “*prestam serviço na condição de autônomo*” (ID 16396612 – página 7), isto é, não mantém com ela vínculo de emprego.

Aporta a ocorrência de **prescrição intercorrente**, na medida em que “*o processo administrativo ficou sem movimentação alguma entre 15/06/2007 (cancelamento da decisão de fls. 21 e apensamento dos procedimentos) e Novembro de 2014, quando os procedimentos foram efetivamente apensados*” (ID 16396612 – página 8).

Pelas razões acima expostas, pugna pela procedência do pedido, com o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração impugnado.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 16396620 – páginas 16/21, proferida pelo MM. Juiz da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde a ação foi originariamente proposta, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 16396620 – páginas 24/37). Como preliminar, aduz a incompetência da Justiça do Trabalho. Sustentou a inoportunidade de **prescrição intercorrente**, assim como a ausência de **nulidade da notificação fiscal**, à vista da retificação da notificação fiscal e pela competência da autoridade para reconhecer o vínculo empregatício durante fiscalização trabalhista.

Houve **réplica** (ID 16396620 – páginas 38/48).

A decisão de ID 16396630 – páginas 25/27 **declinou da competência** e dela a autora opôs embargos de declaração (idem – páginas 32/34), que restaram acolhidos para o afastamento da condenação em honorários (página 35).

As partes foram cientificadas da **redistribuição do feito** para esta 25ª Vara Cível (ID 16401427) e houve a determinação de retificação do valor atribuído à causa, providência adotada pela autora (ID 16940810).

A decisão de ID 17356695 **postergou** a apreciação do pedido de tutela de urgência.

A União Federal apresentou **contestação** (ID 18883639). Afirou a inoportunidade de prescrição intercorrente, bem assim a correta atuação fiscal, diante da constatação de que “*os trabalhadores laboravam com habitualidade, pessoalidade, alteridade, subordinação e mediante remuneração*”.

A antecipação dos efeitos da tutela foi apreciada e **indeferida** pelo MM. Juiz Federal Hon Kou Hen (ID 19030189).

A União e a autora, esta em **réplica**, informaram não ter mais provas a produzir (IDs 19152864 e 19598534).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a prejudicial de **mérito** (prescrição intercorrente).

No julgamento do ARE 709.212/DF o E. STF assentou que, para as ações de cobrança de valores não pagos, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Todavia, em virtude de ter havido **modulação de efeito** da referida decisão, se o termo inicial da prescrição tiver iniciado antes de 13/11/2014 (data do julgamento), aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos do termo inicial, ou 5 (cinco) anos da decisão.

No período compreendido entre os anos de 2003 (notificação) e 13/11/2014 (julgamento do ARE), não haviam sido declarados inconstitucionais os artigos 23, §5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990. Assim, embora ao presente caso se aplique o prazo **prescricional quinquenal a partir de 2014**, aos períodos anteriores, sob pena de violação da segurança jurídica, ele não pode ser utilizado para fins de prescrição intercorrente.

Nesses termos, **ainda que se admitisse** a aplicação da prescrição intercorrente aos processos administrativos tributários, não teria decorrido prazo suficiente a seu reconhecimento.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

A autora, com a finalidade de ver anulado o débito objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NFGC), sustenta a ocorrência de nulidade, sob os aspectos formal e material.

No tocante à **forma do procedimento**, observo que tão logo verificado o equívoco de inclusão na notificação da Escola Montessori Lubienska Santa Terezinha Ltda., em vez da Escola Domus Sapientiae Ltda., **houve a retificação da NFGC sob o nº 505.771.535**, com as respectivas **baixa** do Processo Administrativo nº 46473.007457/2006-83 e **instauração** do Processo Administrativo n.º 46473.007495/2006-36 (ID 18884119).

Restou esclarecido, outrossim, que a menção a outra instituição de ensino ocorreu por ter a autoridade fiscal verificado a **existência de fraude** quanto à Escola Montessori Lubienska Santa Terezinha Ltda. e duas de suas filiais, dentre as quais a autora:

“O auto foi lavrado após procedimento de fiscalização, que constatou que a escola Montessori Lubienska Santa Terezinha LTDA mantinha, próximo a ela, duas filiais, e que as fraudes encontradas se estendem a todas estas empresas.

Verificou-se que trabalhadores registrados em uma delas prestam serviços a outras; que trabalhadores são simuladamente demitidos de uma delas, permanecem um período recebendo seguro desemprego e, findo este, são registrados indistintamente em alguma das empresas; que outros trabalhadores são simultaneamente registrados em mais de uma escola ao mesmo tempo e, por fim, que trabalhadores sem registro também prestam serviços indistintamente às entidades.” (ID 18883639).

A conclusão supra, inclusive, já havia sido explorada em sede liminar pelo MM. Juiz Federal Hon Kou Hen, em decisão cujo ilustrativo trecho que abaixo transcrevo:

“Contrariamente ao alegado pela autora, não vislumbro vício quanto a atuação da autora ou da escola Montessori, pois como ressaltado pela fiscalização, restou comprovado que ambas atuavam como verdadeiro grupo econômico clandestino, o que permitiu a responsabilização fiscal de ambas” (ID 19030189).

No aspecto **material** melhor sorte não assiste à autora.

Após os extensos procedimentos fiscalizatório^[1] e administrativo – no qual à atuada fora oportunizado o exercício do direito de defesa – o qual **efetivamente** exerceu – restaram **mantidas** as seguintes conclusões: (i) utilização, pela recorrente, de empresas interpostas para a contratação de mão de obra e (ii) utilização de “falsos autônomos” e de “falsos estagiários” com a finalidade de burlar a relação de emprego.

Pois bem

Embora a autora insista em sua alegação de que não foram recolhidos valores de FGTS a determinadas pessoas que lhe prestavam serviço pela ausência vínculo empregatício com elas, reputo que a documentação acostada aos autos, quanto ao recolhimento de FGTS para os **empregados registrados**, **não é apta** a alterar a conclusão a que chegou a Autoridade Administrativa.

Explico.

O cerne da atuação se voltou à manutenção no quadro pessoal da autora, de trabalhadores **sem** a devida formalização de vínculo de emprego (classificados pela autora como “autônomos” e “estagiários”).

Nesse sentido, a comprovação de recolhimento da contribuição ao FGTS aos **empregados** (isto é, não em relação aos trabalhadores sem vínculo formalizado que foram o objeto da fiscalização) **não possui** o condão de interferir nas irregularidades constatadas para as demais pessoas que, de alguma forma, prestavam serviços à autora, **sem a devida formalização** da relação de emprego.

Inalterado o campo probatório, verifico que **todas as questões** aqui suscitadas foram levadas a conhecimento da Autoridade Administrativa, pela qual foram apreciadas e fundamentadamente afastadas.

Assim, descabe ao Poder Judiciário suplantarem o amplo conhecimento da questão manifestado pela Superintendência Regional do Trabalho cujos atos estão abrangidos pelo manto da **presunção iuris tantum de veracidade e legalidade**, ainda mais que a procedência da Notificação Fiscal restou mantida **depois de exaustivo percurso na via administrativa**, no qual a autora, ao deduzir **igual defesa** trazida a Juízo, sucumbiu.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito **com resolução** do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ematenção ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro sobre o valor atribuído à causa e no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

[1] Após a análise documental, constou da NFGC: "(...) A relação de emprego de tais trabalhadores para com a Autuada resta provada pela atividade exercida por tais obreiros, em sua absoluta maioria exercendo atividades que estão albergadas na **atividade-fim** da Autuada, com salários previamente pactuados, com jornadas de trabalho previamente estipuladas por ela, alguns destes exercendo tais atividades por meses ou anos e, todos, sem o devido registro como empregados.

(...) Por outra feita, que tais trabalhadores são mantidos, dolosamente, sem o devido registro como empregados por parte da Autuada, tal fato mostra-se evidente e inegável nos documentos apreendidos sob guarda da Administração Pública, mas, também, resta comprovado quando a Autuada, explicitamente faz confissão da manutenção de tais trabalhadores nestas condições, conforme pode ser visto, dentre outros, no documento FI 03, onde a Autuada se refere a esta legião de trabalhadores como "AUXILIARES SEM REGISTRO" e "AUTÔNOMOS", ou no documento FI-09, cujo título é "RELAÇÃO DE PRESTADORES SEM REGISTRO", ou no documento FI-23, denominado "FUNC. SEM REGISTRO" (ID 19004634 - negritei).

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022662-10.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ALBA FONTES REIS LACERDA
Advogado do(a) SUCESSOR: OSMAR DE SOUZA - SP38683
TERCEIRO INTERESSADO: REGINA MARIA FONTES LACERDA DA FONSECA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o falecimento da executada, a inexistência de bens a inventariar e a manifestação da União Federal de ID 27021777, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito, sem** resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001331-69.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: HELENA MAMI SASSAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE - SP85509

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, como o pagamento da verba sucumbencial, mediante a liquidação do Ofício de Transferência (ID 24048510), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se findo.

P.I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015456-86.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOEL RODRIGUES DE SA, LOURDES ABLA MATTAR, NELI BRANDINI QUINTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, como o pagamento da verba sucumbencial, mediante o recolhimento das guias DARF (IDs 25346519 e 25346521) e, diante da manifestação da União Federal (ID 25484867), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002193-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IGOR MARTINS DE BORBA
Advogado do(a) EXECUTADO: PADUIRI COLARES DE BORBA - CE5678

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento da verba sucumbencial, mediante o recolhimento da guia GRU (ID 25631704) e, diante da manifestação da União Federal (ID 26450426), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024473-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIACOMO COZZETTI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte exequente fora intimada a justificar a propositura de ação autônoma, tendo em vista o cumprimento de sentença no processo nº. 0006458-85.2016.403.6100 e nada requereu.

Diante da ausência de manifestação, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024775-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL VERA CRUZ LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, DION CASSIO CASTALDI - SP19504

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento da verba sucumbencial, mediante a conversão em renda da União - GRU (ID 26540930) e, diante da manifestação da União Federal (ID 28435541), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se findo.

P.I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033682-77.1988.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERNITE QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Vistos etc.

ID 14187411: Defiro. Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal solicitando a transformação em pagamento definitivo em favor da União de todos os valores depositados nos autos (ID 25506231/25508282).

Confirmada a transferência, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027048-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PETER HAUSER, ANA CLAUDIA DOMENEK HAUSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE VICENTE - SP174437
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE VICENTE - SP174437
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

DESPACHO

Id 27813884: Ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025997-81.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, FABIO JOAQUIM DA SILVA, NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR MANOEL - SP154289

DESPACHO

Cumpra a União Federal, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 25192955, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da construção nos autos e arquivamento por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014231-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FAZTEC ENGENHARIA S/S, ROBERTO FAZZIO, ADRIANA PEROTTI DE AZEVEDO FAZZIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na petição de Id. 28404558, a CEF informa que executará os honorários advocatícios junto ao débito principal na ação originária.

Verifico que não foi dado início ao cumprimento de sentença, visto que a embargante não foi intimada nos termos do Art. 523 para pagar o valor devido.

Assim, preliminarmente à cobrança da sucumbência na execução principal, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, nos termos do Art. 524, e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do Art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027260-14.2019.4.03.6100

AUTOR: ITALO NOGUEIRA ALVES DE MELO, PRISCILLA NOGUEIRA ALVES DE MELO, IGOR NOGUEIRA ALVES DE MELO, A. L. T. D. M., WALTERCI DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição e documentos juntados no Id 26427358 em aditamento da inicial.

Diante da informação prestada pela autora, retifique a secretária o pólo ativo, em que deverá constar apenas o ESPÓLIO DE WALTERCI DE MELO, representado por seu inventariante ITALO NOGUEIRA ALVES DE MELO.

Após, cite-se os réus.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018193-25.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para que seja declarada a nulidade dos Autos de Infração lavrados por órgãos delegados, em razão de alegado cerceamento de defesa.

Em contestação (Id 26832676), foi levantada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IPEM/SP.

Em Réplica (Id 28435644), a autora concordou com a preliminar arguida.

É o relatório, decidido.

Acolho a preliminar arguida pelo réu.

O mencionado órgão estadual faz parte da relação jurídico-material que embasa esta ação, uma vez que efetuou a fiscalização e a lavratura dos Autos de Infração discutidos nesta ação.

A sentença a ser proferida neste processo produzirá efeitos na sua esfera jurídica.

Diante disso, promova a secretária a inclusão IPEM/SP no pólo passivo e cite-se-o.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

WTENNIS COMÉRCIO ELETRÔNICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSÓRIOS EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição para a Seguridade Social sobre a receita bruta, com base na Lei nº 12.546/11.

Alega que, com base na referida lei, a contribuição tem como base de cálculo, a receita bruta ou o faturamento, mas que a autoridade impetrada exige a inclusão do ICMS e do ISS no cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Sustenta que os valores referentes ao ICMS e ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, devendo ser excluídos da base de cálculo da referida exação.

Pede a concessão da liminar para determinar a suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O artigo 8º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:

“Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (...)”

De acordo com a impetrante, os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, pela autoridade impetrada.

No entanto, entendo que tal discussão já foi pacificada pelo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 (Tema 994), ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp nº 1638772, Primeira Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJe de 26/04/2019, Relatora: Regina Helena Costa - grifei)

Assim, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento e não deve ser incluído na base de cálculo da CPRB.

Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento da referida contribuição com a exclusão do ICMS do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, CONCEDO ALIMINAR para assegurar que a impetrante recolha a CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente à sua cobrança.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024636-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ CARLOS TAVARES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/12/2018, sob o nº 1030094788.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise e conclusão do procedimento administrativo nº 1030094788.

A liminar foi concedida no Id. 25078189. Foram, ainda, deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou ciência do feito (Id. 28465874).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/12/2018, ainda sem conclusão (Id.25034986).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de onze meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024838-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/06/2019, sob o nº 1311239392.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise e conclusão do procedimento administrativo nº 1311239392.

A liminar foi concedida no Id. 25212515. Foram, ainda, deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou ciência do feito (Id. 28462786).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/06/2019, ainda sem conclusão (Id 25173681).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026489-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PAULO IZZO NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.08.096891-00 e 80.2.08.010648-70 foram levadas a protesto perante o 3º e 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Afirma, ainda, que tais CDAs são objeto da execução fiscal nº 0016924-33.2009.403.6182, mas que ele não é contribuinte dos tributos, nem parte da referida execução fiscal.

Sustenta que, desse modo, não é devedor dos títulos protestados, razão pela qual o protesto é indevido.

Pede a concessão da segurança para cancelar o protesto indevido das CDAs indicadas.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas quais afirma que a responsabilidade do impetrante foi reconhecida administrativamente em razão da dissolução irregular da empresa HDSP Comércio de Veículos Ltda.

Alega que não ficou demonstrada causa suspensiva da exigibilidade ou extintiva da dívida.

Sustenta que a corresponsabilidade foi posterior ao ajuizamento da ação, não havendo nenhuma mácula nos protestos realizados.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende a sustação dos efeitos do protesto de duas certidões de dívida ativa da União, sob o argumento de que não faz parte da execução fiscal.

Verifico, ainda, que, ao consultar o sistema processual disponível nesta Justiça Federal, a execução fiscal nº 0016924-33.2009.403.6182, que visa cobrar as CDAs aqui discutidas, foi ajuizada em face de HDSP Comércio de Veículos Ltda. somente.

Lá foi formulado pedido de inclusão do impetrante no polo passivo da execução, mas este está ainda em análise, tendo sido determinado, em maio de 2019, o que segue:

“Em relação ao pedido de inclusão de Paulo Izzo Neto, determino, previamente à sua análise, a expedição de mandado de constatação das atividades empresariais da executada HDSP Comércio de Veículos Ltda”.

Não consta decisão posterior acerca de tal pedido.

Assim, assiste razão ao impetrante ao afirmar que o protesto das referidas CDAs em seu nome é indevido, já que ele não consta, até o presente momento, como devedor, nos autos da execução fiscal ajuizada com relação a elas.

Está presente, pois, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar o cancelamento do protesto das CDAs nºs 80.6.08.096891-00 e 80.2.08.010648-70, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oficiê-se aos 3º e 5º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019548-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DULCE CARDOSO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

DULCE CARDOSO PONTES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser beneficiária da pensão por morte do servidor público federal Walter Bomfim Pontes, ocupante do cargo de médico, vinculado ao Ministério da Saúde.

Alega que o servidor público se aposentou em 16/02/1977, por invalidez permanente com proventos integrais, e que a pensão teve início em 16/02/2006, devendo ser aplicadas as regras de transição da EC nº 70/2012.

Sustenta que, por essa razão tem direito à paridade e à revisão do seu benefício.

Sustenta, ainda, que a EC nº 47/2005 apresentou uma regra de transição, estabelecendo a paridade no caso de servidores que implementarem condições previstas no art. 3º.

Acrescenta que a autora tem direito à paridade e à revisão da pensão por ela recebida.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado seu direito de obter os proventos de pensão por morte com base no critério da paridade, bem como para que a ré seja condenada a revisar tais proventos, incorporando os valores retroativos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, requerido pela autora.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega a prescrição do fundo de direito, já que a pensão foi concedida em 2006, ou então a prescrição quinquenal com relação às parcelas recebidas.

Afirma, ainda, que não se aplica a regra da paridade ao caso em discussão, já que o servidor se aposentou por tempo de contribuição e não por invalidez.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Por se tratar matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a prescrição, alegada pela União Federal, atinge somente as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com efeito, nos termos do Decreto nº 20.910/32, a prescrição deve atingir as parcelas supostamente devidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. E tratando-se de prestação continuada, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Neste sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. EXTINTO DNER. DNIT. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DIREITO À PARIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 6º-A DA EC Nº 41/03, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 70/2012. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONECTÁRIOS.

1. Aplica-se o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, estando prescritas, portanto, tão somente as parcelas que se venceram há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Desse modo, uma vez que a ação foi proposta em 06/04/2016 e a EC nº 70/2012 (que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional), promulgada em 29/03/2012, não há prescrição.

2. Considerando-se quem a pensão percebida pela autora, desde 2006, deriva de aposentadoria por invalidez permanente, concedida em 1985 (evento 1- OUT 16), com proventos integrais, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, faz jus a demandante à paridade pleiteada, pois preenchidos os requisitos constantes da regra de transição inserta no art. 6º-A, P.U, da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC n. 70/2012.

(...)”

(AC 50371601520164047000, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2019, Reator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira – grifei)

Assim, tendo a ação sido ajuizada em 17/10/2019, a autora somente pode requerer o pagamento das diferenças a partir de 17/10/2014.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da análise dos autos, verifico que a autora é beneficiária de pensão por morte de servidor público federal, concedida em 16/02/2006 (Id 23409982 – p. 2). Verifico, ainda, que o falecido servidor público se aposentou em 04/03/1977, com base no artigo 101, III c/c artigo 102, I, “a” da Constituição Federal de 1969, vigente em 1977 (Id 23409982 – p. 1).

Tais artigos estavam assim redigidos:

“Art. 101. O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101.

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum dos proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei. (grifei)”

A aposentadoria do instituidor da pensão não se deu por invalidez permanente, como alegado pela autora.

Assim, não é possível aplicar a regra de paridade prevista na EC nº 70/12, que incluiu o artigo 6º-A na EC nº 41/03.

Passo a analisar se, ao presente caso, aplica-se a regra da paridade prevista na EC nº 47/2005. Vejamos.

Como mencionado, o falecimento do servidor público ocorreu em 2006, após a promulgação da EC nº 41/03.

No entanto, foi promulgada a EC nº 47/05, que, em seu artigo 3º, assim estabelece:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

O artigo 7º da EC nº 41/2003 está assim redigido:

“Art. 7º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Ora, o falecido servidor público ingressou no serviço público, em 1955, bem antes de 16/12/1998, e contava com pelo menos 35 anos de contribuição, eis que sua aposentadoria se deu com base no artigo 101, inciso III, da Constituição Federal de 1969.

No entanto, não ficou comprovado de que ele tinha pelo menos 25 anos de efetivo exercício no serviço público e 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se aposentou, já que, pela ficha funcional do mesmo, ele ingressou em 01/01/1955 (Id 23409982 – p. 5). Assim, sua aposentadoria ocorreu após 22 anos de serviço público.

Não foram, assim, preenchidos todos os requisitos que são cumulativos.

O servidor público não tem, pois, direito à paridade. Em consequência, a pensão derivada dos proventos dos servidores falecidos nessas condições também não conta com o direito à paridade.

A questão da paridade já foi decidida pelo Colendo STF, em sede de repercussão geral, no RE nº 603.580, assim redigido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.

III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 603580, STF, Relator: Ricardo Lewandowski - grifei)

No voto vista do Ministro Roberto Barroso, assim constou:

“10. O óbito do instituidor da pensão, no caso em exame, ocorreu em 2004. Nesta data, já se encontrava em vigor a EC 41/2003, que estabeleceu novo regime jurídico para o pensionamento de dependentes de servidores públicos, extinguindo o direito à integralidade e à paridade entre vencimentos, proventos e pensões.

II. A EXTINÇÃO DOS DIREITOS À INTEGRALIDADE E À PARIDADE PELA EC Nº 41/2003

11. De fato, o direito à integralidade, na redação anterior à EC 41/2003, encontrava-se contemplado no art. 40, § 7º, CF, que estipulava que a pensão por morte seria igual ao valor dos proventos do servidor falecido.

12. O direito à paridade, por sua vez, encontrava-se previsto na redação do art. 40, § 8º, CF, segundo a qual as pensões seriam revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

13. A EC 41/2003 alterou a redação dos referidos dispositivos. No que respeita ao valor das pensões, previu que estas corresponderiam ao montante dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), acrescido de 70% da importância excedente deste limite. A nova regra adere à tendência de conceder pensão menor do que a remuneração percebida pelo falecido, ao fundamento de que as necessidades de manutenção da família diminuem com o falecimento de um membro.

14. No que respeita ao critério de reajuste das pensões, a EC nº 41/2003 previu que este deveria preservar, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, afastando a revisão na mesma data e sem distinção de índices no que respeita aos servidores em atividade, que vigorara até então.

“III. A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 3º E 7º DA EC Nº 41/2003

17. Os arts. 3º e 7º da EC 41/2003 preservaram o direito à integralidade e à paridade daqueles que já se encontravam fruindo dos benefícios previdenciários, bem como daqueles que já haviam cumprido todos os requisitos para tanto na data da publicação da referida emenda (31/12/2003), resguardando, portanto, eventuais direitos já adquiridos.

(...)

18. Entretanto, o instituidor da pensão, no caso em exame, faleceu no ano de 2004, de modo que os recorridos passaram a fazer jus ao benefício da pensão por morte após a publicação da EC 41/2003. Assim, assiste razão aos recorrentes quando afirmam que o caso dos autos não se subsume às hipóteses dos arts. 3º e 7º da EC 41/2003

IV. A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA EC Nº 47/2005

19. Ocorre, todavia, que a EC nº 47/2005 alterou mais uma vez as normas que regem a previdência e trouxe nova regra de transição sobre a matéria, prevendo, no que interessa ao caso em exame, que a paridade subsistirá, ainda que o falecimento do instituidor da pensão se dê após o marco temporal de 31.12.2003, desde que sejam preenchidos pelo servidor os requisitos de: i) 35 anos de contribuição, ii) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, iii) 15 anos de carreira e iv) 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

(...)

20. O art. 6º da EC 47/2005, por sua vez, conferiu à nova norma de transição efeitos retroativos à data da vigência da EC 41/2003. Veja-se:

'Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.'

21. Assim, de acordo com o parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005, as pensões derivadas de aposentadorias que tenham atendido aos requisitos elencados no caput do mesmo artigo obedecem ao critério de revisão previsto no art. 7º da EC 41/2003. O art. 7º, por sua vez, trata exatamente da concessão de revisão para inativos e pensionistas com paridade de critérios no que respeita aos servidores em atividade.

(...)

24. Assim, os recorridos têm efetivamente direito à paridade de critérios de reajuste com os servidores em atividade que ocupam o mesmo cargo em que se aposentou o servidor falecido, porque o caso se enquadra na nova regra de transição estipulada pelo art. 3º, par. único, EC nº 47/2005, à qual foram conferidos efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003.

25. É importante notar, contudo, que a EC 47/2005 estendeu aos pensionistas apenas o direito à paridade. Não lhes concedeu o direito à integralidade. Previu que os pensionistas na situação dos recorridos teriam direito à revisão do valor de sua pensão nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003. Mas não estabeleceu que perceberiam o mesmo valor dos proventos percebidos pelo servidor falecido." (grifei)

Ficou, pois, pacificado pelo Colendo STF que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005." (RE 590.260, STF, j. em 24/06/2009, DJE de 23/10/2009, Tema 139, Relator: Ricardo Lewandowski).

Assim, verifico não tendo sido atendidas as regras de transição, a parte autora não tem direito à revisão dos valores recebidos a título de pensão por morte, já que ausente o direito à paridade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027035-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO MARCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SILVIO MARCON, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em São Paulo/Sudeste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/09/2019, sob o nº 1248616146.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise e conclusão do procedimento administrativo com o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi parcialmente concedida no Id. 26370931. Foram, ainda, deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 28564670).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padecer de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/09/2019, ainda sem conclusão (Id 26347412-p.8).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto, não cabe a este Juízo determinar que a autoridade impetrada conceda a aposentadoria requerida, já que as varas cíveis não são competentes para tanto.

Assim, está parcialmente presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 1248616146, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019705-43.2019.4.03.6100

AUTOR: TELMA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança movida por TELMA DOS SANTOS DE SOUZA em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA para a revalidação do seu diploma, cancelado pela primeira ré em cumprimento às Portarias 738/2016 e 910/2018 da SERES/MEC.

A ação veio redistribuída da Justiça Estadual, em cumprimento da decisão do Id 23522909, que entendeu haver interesse do Ministério da Educação, União Federal, no presente feito.

A citação da União foi determinada em razão do interesse no feito, manifestado pela própria União, na petição do Id 24014329.

Na Contestação apresentada no Id 24517810, foi arguida pela União a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer requerida pela autora.

É o relatório, decidido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal.

Com efeito, da análise da inicial, verifico que a autora se insurge apenas contra a forma como foi praticado o ato de cancelamento do diploma, pela ré - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC. Não há portanto, qualquer interesse na União no presente feito.

Por esta razão, excludo a União Federal da lide, julgando extinto o feito, com relação à mesma, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte. Sem condenação da autora em honorários, uma vez que a inclusão da União foi motivada pela manifestação da mesma de que tinha interesse no feito (petição do Id 24014329).

Intimem-se as partes e, após, devolvam-se os autos ao juízo de origem da 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra (SP), para seu regular prosseguimento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ALYSSON FABIO RIBEIRO DE LIMA, SAMARA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, MARCO ANTONIO COELHO, LENITA RODRIGUES DA SILVA COELHO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: LENITA RODRIGUES DA SILVA COELHO - SP121114
Advogado do(a) RÉU: LENITA RODRIGUES DA SILVA COELHO - SP121114

SENTENÇA

Vistos etc.

ALYSSON FABIO RIBEIRO DE LIMA E SAMARA DE OLIVEIRA LIMA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial do imóvel por eles adquirido e de todos os atos decorrentes.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (Id 15656371).

Citada, a ré contestou o feito (Id 16458874).

Réplica apresentada no Id 19515544.

Determinada a citação do arrematante (Id 21076477), este apresentou contestação no Id 25355148.

Os autores apresentaram pedido de desistência da ação no Id 27377650. Intimados, os réus manifestaram concordância (Id 28013903 e 28204332).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado pelos autores, bem como da concordância dos réus, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015279-85.2019.4.03.6100
AUTOR:NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889, ALICE OLIVEIRA FREITAS DE CARVALHO - BA43603
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28627955 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-18.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROWIS CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

ROWIS CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, ao solicitar sua opção pelo Simples Nacional, em 2020, seu pedido foi indeferido em razão de supostas pendências perante a PGFN, consistentes nas CDAs nºs 80.2.04.010356-87, 80.7.06.018369-06, 80.2.06.034163-47, 80.6.06.052966-07 e 80.6.11.124723-33.

Afirma, ainda, que tais débitos não podem impedir a sua opção pelo regime do Simples Nacional, já que estão extintos pela conversão de depósito em renda da União.

Alega que, depois de ter incluído tais débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pelas Leis nºs 12.865/13 e 12.996/14, tomou conhecimento da expedição de dois ofícios precatórios, em seu favor, nos autos das ações nºs 0011223-85.2005.403.6100 e 0060197-66.1999.403.6100, com valores suficientes para quitar todos os débitos incluídos no parcelamento mencionado.

Alega, ainda, que, por meio do mandado de segurança nº 0022168-53.2013.403.6100, requereu o reconhecimento do direito de compensar os débitos com os créditos dos precatórios.

Aduz que, em sede de agravo de instrumento, foi determinada a transferência dos valores dos precatórios para os autos do mandado de segurança para posterior pagamento dos débitos incluídos no parcelamento, bem como o levantamento do excedente, em favor da impetrante, o que transitou em julgado em 09/04/2015.

Assim, prossegue, o valor de R\$ 2.081.810,24 foi convertido em renda da União.

Sustenta que o E. TRF da 3ª Região reconheceu seu direito à compensação dos débitos incluídos no parcelamento com o valor dos precatórios e que o valor do precatório nº 20130125157 era flagrantemente suficiente à quitação das dívidas parceladas. A referida decisão transitou em julgado em 02/04/2018.

Sustenta, ainda, que tais débitos estão extintos em razão da conversão dos depósitos em renda da União.

Acrescenta que tais débitos também foram objeto de depósito judicial nos autos das execuções fiscais nºs 0042294-87.2004.403.6182 e 0039300-18.2006.403.6182, o que acarretaria a suspensão de sua exigibilidade.

Tal depósito judicial, prossegue, decorreu da penhora no rosto dos autos do processo nº 0060197-66.1999.403.6100.

Sustenta que os débitos indicados na inicial não podem impedir sua opção ao Simples Nacional.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a sua inclusão no Simples Nacional, pelas autoridades impetradas.

A liminar foi deferida.

Notificada, O Delegado da Receita Federal prestou suas informações, nas quais afirma que a decisão liminar foi cumprida.

O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações, nas quais afirma que cabe à Receita Federal promover a inclusão ou a exclusão do Simples Nacional.

Afirma, ainda, não existir comprovação de causa extintiva ou suspensiva da exigibilidade dos débitos indicados na inicial, já que as CDAs nºs 80.2.04.010356-87, 80.7.06.018369-06, 80.2.06.034163-47, 80.6.06.052966-07 e 80.6.11.124723-33 não foram incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Alega que não ficou comprovado que os depósitos judiciais realizados nos autos das execuções fiscais são integrais

Sustenta que a exclusão do Simples é devida e pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Insurge-se a impetrante contra o indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional, com base nas CDAs nºs 80.2.04.010356-87, 80.7.06.018369-06, 80.2.06.034163-47, 80.6.06.052966-07 e 80.6.11.124723-33.

De acordo com os autos, verifico que os referidos débitos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/14 (Id 26905607).

Verifico, ainda, que a impetrante impetrou o mandado de segurança nº 0022168-53.2013.403.6100 para realizar a compensação dos valores obtidos por meio de precatório, expedido nos autos de nºs 0011223-85.2005.403.6100 e 0060197-66.1999.403.6100, com os débitos indicados na presente ação (Id 26905610).

O E. TRF da 3ª Região, ao analisar o caso, deferiu a suspensão do pagamento do parcelamento, por verificar que o valor do precatório era superior ao valor devido e consolidado, determinando que os valores fossem transferidos para os autos do mandado de segurança para compensação e levantamento do excedente em favor da impetrante, se houvesse (Id 26905612 – p. 44).

E, a União Federal, ao apresentar os cálculos dos valores a serem convertidos em pagamento, apresentou o valor total de R\$ 2.081,810,24, valor este inferior ao dos precatórios expedidos em favor da ora impetrante (Id 26905619 – p. 5).

A relação de débitos a serem pagos foi apresentada pela União Federal, no Id 26905619 – p. 30/35, na qual estão incluídas as CDAs indicadas nos presentes autos.

A conversão em renda foi comprovada pelo Id 26905621 – p. 2.

Assim, a controvérsia, naqueles autos, somente continuou com relação aos valores a serem levantados em favor da ora impetrante, que dependiam da atualização do saldo dos precatórios, que foram, ao final, levantados em seu favor.

Desse modo, verifico que as inscrições indicadas na presente ação, não podem ser óbices à opção da impetrante ao Simples Nacional, já que deveriam constar como extintas pelo pagamento.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante ser incluída no Simples Nacional, desde que os únicos impedimentos sejam as CDAs nºs 80.2.04.010356-87, 80.7.06.018369-06, 80.2.06.034163-47, 80.6.06.052966-07 e 80.6.11.124723-33.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006571-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que recebeu a cobrança, por meio da GRU nº 29412040003544048, a título de ressarcimento ao SUS, oriunda do processo administrativo nº 33902.147646/2013-78, no valor de R\$ 728.850,94, em nome de Santamília Saúde S/A, incorporada por ela.

Alega que tal cobrança refere-se às AIHS – Autorização de Internação Hospitalar, referentes ao período de janeiro a março de 2011, mas que já ocorreu a prescrição, cujo prazo é trienal, nos termos do art. 206, inciso IV, § 3º do Código Civil.

Sustenta a existência de várias razões para se considerar improcedente a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada e fora da área de abrangência geográfica pactuada, atendimento a beneficiários excluído do plano ou em período de carência, atendimento excluído contratualmente, diária de acompanhante.

Sustenta, ainda, que o ressarcimento somente pode ser pretendido com relação aos contratos firmados depois do início da vigência da Lei nº 9.656/98, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis.

Insurge-se contra a instituição da Tunep e do IVR, por acarretarem cobrança excessiva, acima do efetivamente praticado.

Afirma, por fim, que não são observados, nos processos administrativos, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e que não é necessário que a operadora do plano de saúde faça a vinculação do beneficiário do contrato.

Acrescenta não ser possível exigir o ressarcimento de atendimento prestado a beneficiário de plano privado de assistência à saúde, antes da vigência da Lei nº 9.656/98.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a prescrição da cobrança da GRU nº 29412040003544048. Superada a alegação de prescrição, pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o débito, relativo ao ressarcimento ao SUS, em razão de inviabilidade da cobrança, ou reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela IVR. Pretende, ainda, a declaração de nulidade da Resolução nº 251/11, que instituiu o IVR.

A autora ajuizou, inicialmente, tutela cautelar de caráter antecedente.

Pela decisão Id 18254441, foi indeferida a tutela cautelar antecedente.

Emendada a inicial, para converter a ação para o rito comum, a ré foi citada.

Em sua contestação, a ré defende a aplicação do prazo prescricional de cinco anos e sustenta a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98.

Sustenta, ainda, não serem cabíveis as alegações de irregularidades nos atendimentos, que excluiriam a cobertura do plano de saúde e invalidariam a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada, da área de abrangência, em cumprimento de carência, nos casos de contrato coletivo ou após o suposto cancelamento do contrato.

Alega que é possível a cobertura de procedimento de curetagem pós aborto e intoxicação, se não há indícios de conduta maliciosa dos segurados, assim como não ficou comprovado nos autos que foram cobrados procedimentos não cobertos contratualmente e fora da cobertura mínima estabelecida em lei.

Alega, ainda, que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado na rede pública, independentemente da rede credenciada da operadora do plano de saúde.

Defende a legalidade da Tunep e do IVR e pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

A ré apresentou o processo administrativo em discussão, tendo sido dada ciência à autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. Assim, apesar dos fatos que ensejaram o ressarcimento terem ocorrido em 2011, os processos administrativos suspenderam o prazo prescricional, que voltaram a correr depois da decisão definitiva dos referidos processos, com apuração definitiva do valor a ser ressarcido e notificação da autora para pagamento.

Com efeito, o prazo prescricional não tem início na data do atendimento, nem na data de vencimento da guia de pagamento, nem do final de 411 dias do início do processo administrativo, mas tão somente do final do processo administrativo.

Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiram a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial.

5. Recurso Especial não conhecido”

(REsp 1698860, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2017, DJE de 19/12/2017, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora insurge-se contra o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde, previsto no art. 32 da Lei n. 9656/98, assim redigido:

“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

...”

Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde.

Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde.

Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde.

Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço.

Também não há que se falar em ofensa ao devido processo legal para a cobrança. Com efeito, verifico que a autora teve a possibilidade de impugnar os débitos e o fez. Suas alegações foram analisadas uma a uma, mas não foram acolhidas.

Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2º) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7º).

Quanto à alegação da autora, de que alguns segurados ainda estavam cumprindo período de carência, a ré já esclareceu a situação na contestação, afirmando que em situações de urgência e de emergência o prazo de carência é de 24 horas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.656/98. O mesmo ocorre com o atendimento fora da área de abrangência ou da rede credenciada.

Do mesmo modo, devem ser respeitadas as coberturas mínimas, além das previstas contratualmente.

Ademais, a autora não demonstrou que a exigência do ressarcimento referente a tais atendimentos é indevida.

Saliento, ainda, que a autora não comunicou a exclusão ou cancelamento do plano de saúde dos beneficiários, nem mesmo na impugnação administrativa apresentada, que se limitou a discutir a aplicação do IVR.

A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.

(...)

4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.

5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.

6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.

7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.

8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dívida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656/98 e Resolução/CONSU nº 23/199).”

(AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Relator: MAIRAN MAIA)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.

4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.

5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.

6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.

7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança.

8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Interação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.

9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado.

10. Apelação provida.”

(AC 00170183820064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012, Relatora: Marli Ferreira)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.

2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.

3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da “equidade na forma de participação no custeio” da seguridade social.

4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, “a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas” (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).

5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200633030007030, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)

“ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.

1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional.

3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.

8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.

9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.”

(AC 200351010040170, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.

1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do "ressarcimento ao SUS" é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.

3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.

4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado."

(AC 200572000125287, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGINGE BARTHTESSLER)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.

2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.

3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.

4. "Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a 'tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS'. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado".

5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.

6. Apelação desprovida."

(AC 20088000019165, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.

Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP e à aplicação do IVR – índice de valoração do ressarcimento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 11 e 12/2001, sendo o contribuinte notificado em fevereiro de 2002. Houve impugnação tempestiva que foi parcialmente deferida, e o contribuinte foi notificado em 15/05/2007 (após deferimento parcial dos recursos administrativos) para pagamento do débito remanescente (GRU objeto do presente feito) em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 22/02/2012 e a liminar deferida em 20/03/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição do débito.

2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar; ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

(...)"

(AC 00032312920124036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

Saliento, ainda, que o IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/11 da ANS, alterando a forma de cálculo para o ressarcimento ao SUS, e está dentro da esfera de atribuição da ré, além de ter como, fundamento de validade, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não havendo ilegalidade em sua aplicação.

Assim, não há como se acolher a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019896-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINILSON HERGESEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA

Vistos etc.

CLAUDINILSON HERGESEL FERNANDES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal e Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

O Autor alega ser Policial Militar Inativo, tendo sido regularmente cadastrado no PASEP antes da vigência da Constituição Federal de 1988, período em que foram realizados depósitos de valores de sua titularidade.

Alega, ainda, que, os valores depositados na conta vinculada, com o devido acréscimo dos rendimentos legais, totalizariam saldo superior ao informado nos extratos apresentados.

Requer a procedência da ação para que as rés sejam condenadas ao pagamento da diferença tida por devida em relação ao PASEP, em montante a ser apurado em cumprimento de sentença.

Os réus foram devidamente citados.

A União Federal apresentou contestação. Nesta, trata da legislação aplicada ao PASEP e também relaciona possíveis equívocos cometidos pelo autor em relação ao cálculo do saldo da conta vinculada. Sustenta a prescrição da pretensão autoral. Sustenta, ainda, a inocorrência de danos materiais. Ao final, requer a improcedência da ação.

O Banco do Brasil também se manifestou em contestação. Nesta, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, além da carência de ação da parte autora, por falta de interesse de agir. Sustenta a prescrição da pretensão autoral. Impugna o valor atribuído à causa.

No mérito, trata da legislação aplicada à sistemática do PASEP e detalha a composição dos valores depositados. Afirma que, sobre os valores depositados, houve a devida atualização, com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos da legislação aplicável. Rechaça o pedido indenizatório e de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos.

O autor se manifestou em réplica.

No Id 25243521, o Banco do Brasil trouxe aos autos os extratos da conta vinculada do autor no PASEP.

As partes foram intimadas para a especificação de mais provas (Id 24978753). O autor requereu a produção de prova pericial (Id 25158031). O Banco do Brasil juntou extratos e microfilmagens da conta PASEP do autor e requereu a produção de prova pericial contábil (Id 25254506). A União Federal nada requereu (Id 25073339).

A análise da necessidade de produção da prova pericial contábil foi postergada para a fase de cumprimento de sentença, em caso de procedência da ação.

Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca dos documentos juntados pelo Banco do Brasil, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a arguição de prescrição quinquenal para acolhê-la em relação à União.

Como efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição para a ação que visa à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP é quinquenal, não guardando relação com as ações para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

(...)

2. *Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.*

3. *Agravo regimental não-provido*". (AGA nº 200602572041/SP, 1ª T. do STJ, j. em 12/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 500, Relatar: JOSÉ DELGADO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. *A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.*

2. *Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.*

Agravo regimental improvido". (AGRESP nº 200500754292/SP, 2ª T. do STJ, j. em 03/05/2007, DJ de 15/05/2007, p. 262, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei)

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - *A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.*

2 - *Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.*

3 - *Recurso especial provido*". (RESP nº 200200395345/SC, 1ª T. do STJ, j. em 03/08/2004, DJ de 21/02/2005, p. 110, Relator: LUIZ FUX - grifei)

Diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, revejo meu posicionamento anterior e passo a acolher a tese da prescrição quinquenal para as ações que visam obter a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP.

Assim, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a condenação dos réus à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Ora, é entendimento pacífico que, em casos como o presente, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o crédito discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta a parte autora.

Desta forma, embora o autor não indique os índices de correção que deixaram de ser aplicados, observo que o extrato de Id 23671793 aponta o ano de 1989 como o último ano de distribuição de cotas do PASEP.

Além disso, como bem observa a União Federal, em sua contestação, *"como não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas"*.

A presente ação foi ajuizada somente em 23/10/2019, quando ultrapassado, e muito, o prazo prescricional de cinco anos, que venceu no ano de 1994.

Pelas mesmas razões até aqui apresentadas, a pretensão à reparação de danos materiais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada resta igualmente fulminada prescrição ora declarada.

Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora em relação à União Federal.

Em prosseguimento, uma vez declarada a prescrição da pretensão relativa à eventual obrigação da União Federal, falta competência a este juízo para apreciar pedidos veiculados em face do Banco do Brasil, impondo-se, quanto a este, a extinção do feito sem resolução de mérito.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTOS DESVIOS NA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMAS DESTITUÍDAS DE COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A demanda original versa sobre a pretensão de obter a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos supostos desfalques ilícitos em sua conta Pasep. 2. O Tribunal de origem extinguiu o feito nos seguintes termos: a) em relação à União, o pedido foi julgado improcedente porque, primeiramente, configurou-se a prescrição, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932; ademais, o autora não comprovou a situação fática alegada, constitutiva de seu afirmado direito ("o autor não demonstra de maneira discriminada em que momento e quais os valores que teriam sido 'desfalcados' de sua conta PASEP" - fl. 443, e-STJ); e b) quanto ao Banco do Brasil, a competência é da Justiça Comum, por não se enquadrar a sociedade de economia mista nas hipóteses do art. 109, I, da CF/1988. 3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 7º do Decreto 4.751/2003), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. Não bastasse isso, a norma citada não possui comando para infirmar o acórdão recorrido, no que se refere ao tema da incompetência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 5. Por último, a ausência de impugnação específica relativamente à prescrição e à falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado pelo autor atrai a incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso Especial não conhecido". (STJ - RESP 1784821 2018.03.24539-2, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:12/03/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PASEP - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ABONOS ANUAIS - RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO - BANCO DO BRASIL - EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIIDE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre-se examinar as condições imprescindíveis à propositura da ação, ou seja, os elementos indispensáveis para que a parte possa ingressar validamente em juízo na busca do direito subjetivo que entende possuir. Entre esses elementos figuram as condições da ação, que se configuram na legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, o que desatendido um desses elementos, não poderá se desenvolver a relação processual porventura constituída. 2. Constata-se que o cerne da questão tratada nestes autos, reside na pretensão de indenização por danos morais e materiais, supostamente suportado pelo autor, em decorrência de falha cometida entre a Prefeitura de Condado/PE e o Banco do Brasil, no momento de sua inscrição no PASEP, o que ensejou o não-recebimento dos abonos anuais do Fundo relativos aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. 3. Consoante bem delineado na sentença, verifica-se que a União não tem qualquer responsabilidade sobre o evento danoso que ensejou os alegados prejuízos suportados pelo autor. Assim, denota-se que o objeto da liide envolve apenas o Banco do Brasil, gerando eventualmente direito ou obrigação de sua responsabilidade, sem qualquer consequência direta na esfera jurídica da União, portanto indevida sua permanência no polo passivo da liide, situação que se impõe a sua exclusão. 4. Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, já se encontra pacificado na jurisprudência firmada em nossos Tribunais, o entendimento de que pode ser formulado através de simples pedido nos autos, com base no sistema legal vigente, em que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante mera afirmação, na própria petição, de que não se encontra em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, nos termos da Lei nº 1.060/50 5. Apelação do particular parcialmente provida apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita. Apelação da União, pela majoração da verba honorária, prejudicada”. (TRF5 - AC 387257 2004.83.00.002342-0, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 30/01/2008 – Grifou-se)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição da pretensão autoral em face da União Federal; e,

2) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025605-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX SANDRO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

Vistos etc.

ALEX SANDRO GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal e Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

O Autor alega ser servidor público do município de São Paulo, atuando junto à Guarda Civil Metropolitana desde 27/09/1995, tendo ingressado no serviço público por meio de concurso público.

Alega, ainda, ter sido cadastrado no PASEP por empresa privada, em 1988, sob o nº 1.233.292.484-3, tendo mantido o número de inscrição ao ingressar no serviço Público.

Afirma ter comparecido à agência do Banco do Brasil, em 08/08/2018, para a realização de saque nos termos da Lei nº 13.677/2018, sendo informado do saldo de R\$ 306,46, o que considera irrisório.

Afirma, ainda, ter requerido à instituição financeira o fornecimento dos extratos de todo o período de contribuição, tendo recebido, porém, extrato incompleto, do qual não constavam todas as movimentações desde a inscrição.

Sustenta que “tudo indica que o Banco do Brasil, administrador do Programa, tenha falhado em sua missão, tendo em vista que o saldo de cotas existentes até 08/1988 deveria ter sido preservado e transferido para a conta individual do autor e partir de então atualizado e corrigido nos termos da legislação, tudo no sentido de lesar a parte Autora”, motivo pelo qual pretende que os cálculos sejam revistos judicialmente.

Requer a procedência da ação para que as rés sejam condenadas à restituição do saldo integral das cotas de participação da conta individual PASEP, existente até 08/1998, no montante de R\$ 49.489,97, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Os réus foram devidamente citados.

O Banco do Brasil apresentou contestação (Id 26817505). Nesta, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva. Sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão autoral.

Formula pedido de chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal e impugna o pedido de justiça gratuita da parte autora.

No mérito, trata da sistemática do PASEP e conclui que os valores levantados pela parte autora correspondem exatamente ao que lhe era devido em razão da atualização do saldo da conta vinculada. Rechaça os pedidos indenizatórios e de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos.

A União Federal também se manifestou por contestação (Id 27000222). Nesta, sustenta, em preliminar, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, afirma não ter restado caracterizada a responsabilidade civil da Administração. Trata da legislação aplicada ao PASEP e relaciona possíveis equívocos cometidos pelo autor. Rechaça a ocorrência de danos materiais e morais. Requer, em caráter subsidiário, a redução do *quantum* indenizatório. Ao final, requer a improcedência da ação.

Houve réplica (Id 28305348).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor na inicial.

Passo à análise da arguição de prescrição quinquenal, para acolhê-la em relação à União.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição para a ação que visa à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP é quinquenal, não guardando relação com as ações para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

(...)

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. *Agravo regimental não-provido*”. (AGAnº 200602572041/SP, 1ª T. do STJ, j. em 12/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 500, Relatar: JOSÉ DELGADO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido”. (AGRESP nº 200500754292/SP, 2ª T. do STJ, j. em 03/05/2007, DJ de 15/05/2007, p. 262, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei)

“TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido”. (RESP nº 200200395345/SC, 1ª T. do STJ, j. em 03/08/2004, DJ de 21/02/2005, p. 110, Relator: LUIZ FUX - grifei)

Diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, revejo meu posicionamento anterior e passo a acolher a tese da prescrição quinquenal para as ações que visam obter a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP.

Assim, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a condenação dos réus à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Ora, é entendimento pacífico que, em casos como o presente, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta a parte autora.

Desta forma, embora o autor não indique com clareza os índices de correção que deixaram de ser aplicados, observo que o extrato de Id 25567340 aponta o ano de 1989 como o último ano de distribuição de cotas do PASEP.

Além disso, como bem observa a União Federal, em sua contestação, “*como não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas*”.

A presente ação foi ajuizada somente em 04/12/2019, quando ultrapassado, e muito, o prazo prescricional de cinco anos, que venceu no ano de 1994.

Pelas mesmas razões até aqui apresentadas, a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada resta igualmente fulminada prescrição ora declarada.

Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora em relação à União Federal.

Em prosseguimento, uma vez declarada a prescrição da pretensão relativa à eventual obrigação da União Federal, falta competência a este juízo para apreciar pedidos veiculados em face do Banco do Brasil, impondo-se, quanto a este, a extinção do feito sem resolução de mérito.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPPOSTOS DESVIOS NA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMAS DESTITUÍDAS DE COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A demanda original versa sobre a pretensão de obter a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos supostos desfalques ilícitos em sua conta PASEP. 2. O Tribunal de origem extinguiu o feito nos seguintes termos: a) em relação à União, o pedido foi julgado improcedente porque, primeiramente, configurou-se a prescrição, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932; ademais, o autora não comprovou a situação fática alegada, constitutiva de seu afirmado direito (“o autor não demonstra de maneira discriminada em que momento e quais os valores que teriam sido ‘desfalcados’ de sua conta PASEP” - fl. 443, e-STJ); e b) quanto ao Banco do Brasil, a competência é da Justiça Comum, por não se enquadrar a sociedade de economia mista nas hipóteses do art. 109, I, da CF/1988. 3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 7º do Decreto 4.751/2003), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. Não bastasse isso, a norma citada não possui comando para infirmar o acórdão recorrido, no que se refere ao tema da incompetência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 5. Por último, a ausência de impugnação específica relativamente à prescrição e à falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado pelo autor atrai a incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso Especial não conhecido”. (STJ - RESP 1784821 2018.03.24539-2, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:12/03/2019 – Grifêi)*

“*PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PASEP - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ABONOS ANUAIS - RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO - BANCO DO BRASIL - EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre se examinar as condições imprescindíveis à propositura da ação, ou seja, os elementos indispensáveis para que a parte possa ingressar validamente em juízo na busca do direito subjetivo que entende possuir. Entre esses elementos figuram as condições da ação, que se configuram na legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, o que desatendido um desses elementos, não poderá se desenvolver a relação processual porventura constituída. 2. Constatada-se que o cerne da questão tratada nestes autos, reside na pretensão de indenização por danos morais e materiais, supostamente suportado pelo autor, em decorrência de falha cometida entre a Prefeitura de Condado/PE e o Banco do Brasil, no momento de sua inscrição no PASEP, o que ensejou o não-recebimento dos abonos anuais do Fundo relativos aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. 3. Consoante bem delineado na sentença, verifica-se que a União não tem qualquer responsabilidade sobre o evento danoso que ensejou os alegados prejuízos suportados pelo autor. Assim, denota-se que o objeto da lide envolve apenas o Banco do Brasil, gerando eventualmente direito ou obrigação de sua responsabilidade, sem qualquer consequência direta na esfera jurídica da União, portanto indevida sua permanência no polo passivo da lide, situação que se impõe a sua exclusão. 4. Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, já se encontra pacificado na jurisprudência firmada em nossos Tribunais, o entendimento de que pode ser formulado através de simples pedido nos autos, com base no sistema legal vigente, em que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante mera afirmação, de que não se encontra em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, nos termos da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação do particular parcialmente provida apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita. Apelação da União, pela majoração da verba honorária, prejudicada”. (TRF5 - AC 387257 2004.83.00.002342-0, Rel. Des. Fed. Ubaldino Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 30/01/2008 – Grifou-se)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição da pretensão autoral em face da União Federal; e,

2) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ADOLFO TERCEIRO, SHIRLEY MEYER MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO - RJ79740, ANA PAULA RICCO VIVIANI FERRAZ - SP385923, RAFAEL LUIZ SARPA - RJ112361

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ SARPA - RJ112361

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 335/889

DECISÃO

JOÃO ADOLFO TERCEIRO E SHIRLEY MEYER MACHADO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou, com a CEF, um contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, em 23/12/2014, pelo Sistema de Amortização Crescente – SAC, dando, em garantia, o imóvel, em alienação fiduciária.

Afirma, ainda, que o SAC apresenta grande abusividade em seu método de amortização, além da cobrança de juros capitalizados.

Sustenta que o SAC deve ser substituído pelo Sistema de Amortização MAJS (amortização a juros simples), a fim de evitar a onerosidade excessiva e o desembolso antecipado de juros.

Sustenta, ainda, que a capitalização de juros é vedada no ordenamento jurídico pátrio.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja autorizado o depósito judicial dos valores controversos apurados pelo sistema de amortização mais benéfico, o MAJS.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preende, a parte autora, autorização para depositar as prestações vincendas do financiamento, nos valores que entende corretos, sustentando a tese que a forma de amortização pactuada é abusiva e implica na capitalização de juros.

Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

É que, embora compartilhe do entendimento jurisprudencial no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas, entendo que este não se aplica aos casos de contrato ajustados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

É que a parte autora pretende, na realidade, alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Não há, assim como deferir seu pedido de antecipação de tutela.

Quanto à alegada abusividade do Sistema de Amortização Constante - SAC, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema.

Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do SAC, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESAO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

(...)

(AC 00277986620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016, Relator: Mauricio Kato – grifei)

“AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. **Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros.**

4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

5. **A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato.** A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP.

(...)

(AC 200771000108417, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/11/2009, DE de 02/12/2009, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – grifei)

Conforme julgados acima citados, não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes.

Assim, não assiste razão à parte autora ao pretender o pagamento dos valores que entende corretos, a fim de evitar a inadimplência, por estar ausente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 22/04/2020, às 15:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027126-84.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO, LETICIA JUNQUEIRA GABALDO, EDUARDO JUNQUEIRA GABALDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ - SP427460
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ - SP427460
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ - SP427460
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual os autores pleiteiam a condenação da União Federal ao pagamento dos valores decorrentes das horas extras trabalhadas pelo servidor falecido Silvio José Gabaldo, nos períodos de recesso forense do TRT da 2ª Região.

Afirmam que o servidor público, falecido em 03/08/2014, trabalhava nos períodos de recesso forense e que não pode compensar tais horas em razão de seu falecimento.

Alegam que foi apresentado pedido administrativo, que foi indeferido.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição.

Pelo Id 28105548, a parte autora afirmou que não há que se falar em prescrição, já que o prazo para tanto teve início como indeferimento do pedido administrativo, após o falecimento do servidor público, em agosto de 2014.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir.

Da análise dos autos, verifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região informou, aos autores, que o servidor possuía, no banco de horas, um saldo de 56 dias, correspondente ao recesso de 2007/2008, 2009/2010, 2011/2012 e 2013/2014 (Id 26386905 – p. 20).

Verifico, ainda, que o pedido administrativo, pelos herdeiros do servidor público, foi apresentado em 25/09/2014 (Id 26386919 – p. 1), tendo sido indeferido, na mesma época.

O TRT informou não ter sido apresentado nenhum outro pedido administrativo sobre a matéria.

Apesar de a parte autora afirmar que não ocorreu a prescrição da presente ação, já que o prazo prescricional teve início com o falecimento do servidor, não lhe assiste razão. Vejamos.

O servidor tinha direito de, a cada período trabalhado, requerer a compensação das horas trabalhadas ou o pagamento em pecúnia, caso entendesse ter tal direito.

Assim, ao final de cada recesso forense, compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, tinha início a fluência do prazo prescricional de cinco anos para tanto, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

Desse modo, o período relativo ao recesso de 2007/2008 está prescrito desde 06/01/2013, época em que o próprio servidor deveria ter ajuizado ação competente.

Com relação aos demais períodos de recesso, de 2009/2010, 2011/2012 e 2013/2014, verifico que a prescrição ocorreu, respectivamente, em 06/01/2015, 06/01/2017 e 06/01/2019.

E, levando em consideração que o pedido administrativo suspende o prazo prescricional, os herdeiros do falecido servidor deveriam ter ajuizado a presente ação até setembro de 2019, quando o pedido administrativo foi indeferido.

No entanto, a presente ação foi ajuizada em 19/12/2019, após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011000-56.2019.4.03.6100

AUTOR: MULTILOG BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI - SC15939

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Id 28651986 - Dê-se ciência às partes da data, hora e local, designados pela perita, para o início da perícia.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020334-17.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS SABONGI ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 28523800. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro material ao afirmar que, em abril de 2012, houve a alteração do tipo societário, quando na verdade ocorreu a alteração da administração da empresa.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à embargante eis que, em 13 de abril de 2012, houve a alteração do quadro societário e da administração da pessoa jurídica.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o erro indicado pela embargante, fazendo constar a seguinte frase:

“Consta do documento em análise que a autora teria mantido a condição de sócia gerente da empresa Fremar Service Ltda. até 01/12/2000, quando retirou-se do quadro societário, tendo retomado a condição de sócia em 31/07/2003. A alteração do quadro societário, com a alteração da administração, se deu em 13/04/2012, quando a gestão da empresa passou a ser realizada unicamente por Frederico Antônio Alvarez, na condição de administrador não sócio.”

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019417-95.2019.4.03.6100

AUTOR: TATIANA LUCAS CAMACHO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO - SP348365

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 25335499) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006867-68.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE RENATO VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de ANDRÉ RENATO VIEIRA DA SILVA, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 64.373,47, em decorrência de compras efetuadas com cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que o réu deixou de cumprir suas obrigações, tomando-se inadimplente.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 64.373,47, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

O réu foi citado por hora certa (Id 21403937), tendo sido nomeado Defensor Público para atuar como curador especial, que contestou por negativa geral (Id 26228011).

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora alega ser o réu devedor do valor de R\$ 64.373,47, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

A presente ação tem por fundamento o “contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física” (Id 16715139).

A autora trouxe aos autos as respectivas faturas, com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (Id 16715141, 16715142 e 16715143).

Nos documentos de Id 16715146, 16715147 e 16715148, a autora juntou demonstrativos de débito, com valores corrigidos até fevereiro de 2019, no valor ora cobrado.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados correção monetária, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Juntou apenas o contrato de relacionamento, abertura de conta e adesão a produtos e serviços (Id 16715139), que informa que o contrato e o cartão de crédito seriam enviados ao endereço do correntista.

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Além, em razão da falta de apresentação dos instrumentos contratuais pela parte autora, resta prejudicada a análise das alegações de onerosidade excessiva e capitalização indevida de juros, apontadas em contestação.

Assim, considerando que o réu não nega a contratação do cartão de crédito e a realização de compras e saques com utilização deste, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7- Agravo legal desprovido”. (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros de mora, multa de mora e correção monetária, constante das faturas apresentadas nos autos (Id 16715141, 16715142 e 16715143).

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta nos demonstrativos de débito juntados.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes aos cartões de crédito nº 5549.32XX.XXXX.9747, 4219.60XX.XXXX.7634 e 5090.48XX.XXXX.9265. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO CÉZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019712-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI E OUTRO, qualificados na inicial, ajuizaram presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou cédula de crédito bancário com a ré, no valor de R\$ 800.000,00, em 2017, tendo sido dado, em alienação fiduciária dois apartamentos.

Afirma, ainda, que tomou conhecimento de que as propriedades dos imóveis foram consolidadas em favor da CEF em 23/04/2018 e 20/02/2018.

Alega que verificou que o leilão dos mesmos foi designado para o dia 28/10/2019.

No entanto, prossegue, não houve sua intimação pessoal acerca da realização do leilão extrajudicial.

Sustenta que a Lei nº 9.514/97 exige tal intimação pessoal, sob pena de violação do princípio do devido processo legal.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária a partir da falta de intimação para os leilões extrajudiciais e todos os seus reflexos.

A CEF foi intimada a comprovar que intimou a parte autora acerca da realização dos leilões extrajudiciais. No entanto, ela ficou-se inerte.

Foi deferida a tutela de urgência e a justiça gratuita no Id. 24212517.

Citada, a ré deixou decorrer o prazo para apresentar contestação. Foi decretada a revelia no Id. 25969475.

A parte autora se manifestou no Id. 26179008, requerendo o julgamento antecipado da lide.

No Id. 26268647, a CEF se manifestou discordando dos efeitos da revelia decretada e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Foi dada vista à parte autora e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Verifico que a CEF, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal, tendo sido decretada a sua revelia. No entanto, intimada a especificar provas ela apresentou diversos documentos que devem ser analisados por este Juízo.

Pretende, a parte autora, a anulação da realização do leilão do imóvel, em razão da falta de intimação pessoal da realização do mesmo.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis (Id. 23524323), firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária dos imóveis descritos no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Cláusula 1ª – Id. 23524323-p.1).

E, de acordo com os parágrafos 17º ao 28º da cláusula 1ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel (Id. 23524323-p.3/5).

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)”

Contudo, devidamente intimada para comprovar a efetiva intimação pessoal dos mutuários acerca da realização do leilão, após a consolidação da propriedade em nome da CEF, a ré somente acostou aos autos avisos de recebimento endereçados aos autores discriminando a realização do 1º leilão (Id. 26239980).

Ora, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 assim determina:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custos e emolumentos.”

A ré, como já mencionado, se manifestou parcialmente sobre a questão, ou seja, não comprovou que intimou a parte autora sobre a data de realização do segundo leilão extrajudicial.

Acerca da necessidade de intimação pessoal dos mutuários sobre a data da realização do leilão, o STJ já se pronunciou:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(Agint no AREsp 20170125679-7, 4ª Turma do STJ, j. em 24/10/2017, DJe de 06/11/2017, Relator: Ministro Felipe Salomão)

Contou do voto do Relator o seguinte:

“(…) é assente nesta Corte Superior o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa móvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, como no presente caso, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial.

Com efeito, ‘nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial’ (in AREsp nº 1.032.835-SP, rel. Min. Moura Ribeiro, in DJ 22.03.2017)”

Compartilho o entendimento acima esposado.

Assim, verifico que assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos, a partir da data da realização do leilão extrajudicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para anular o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos, a partir da data da realização do leilão extrajudicial, **confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.**

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013441-10.2019.4.03.6100

AUTOR: LAJEADO ENERGIAS/A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28634966 - Ciência à AUTORA do Recurso Adesivo.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de ING SUPERABRASIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP., pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, ter firmado, com a ré, operação de Empréstimo Bancário, mas que a mesma não adimpliu suas obrigações.

Afirma, ainda, que a ré é devedora de R\$ 46.621,06, mas que o contrato em discussão foi extraviado.

Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 46.621,06.

Foi designada audiência de conciliação que restou sem acordo (Id. 23502096).

Citada, a ré contestou o feito no Id. 24182565. Sustenta, primeiramente, a prescrição do contrato apresentado. Alega que os documentos anexados pela CEF foram produzidos de forma unilateral. Insurge-se contra a capitalização de juros, o anatocismo e o IOF. Pede a justiça gratuita e a improcedência da ação.

Foi deferida a justiça gratuita à ré no Id. 26078114.

Intimadas a especificar mais provas a produzir, a ré requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido, por não ser necessária ao julgamento da ação (Id. 26078114).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que, nos termos do demonstrativo de débito juntado pela CEF no Id. 2195358, o contrato discutido nos autos foi firmado em 08/04/2019.

Passo ao exame do mérito.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 46.621,06, em razão da falta de pagamento do empréstimo bancário firmado entre as partes.

Para instruir sua pretensão, a autora juntou, aos autos, um contrato de cédula de crédito bancário nº 00044853, emitido em 06/09/2013, com vencimento para 21/08/2016, no valor de R\$ 10.000,00 (Id. 21925360), contrato social da ré e ficha cadastral da Jucesp (Id. 21925359), planilhas denominadas "dados gerais do contrato", emitidas pela CEF (Id. 21925362) e o demonstrativo do débito, emitido pela CEF (Id. 21925358).

O contrato não foi apresentado, por ter se extraviado, segundo afirma a autora.

A ré, citada, contestou o feito, alegando não haver prova de que foi firmado contrato com ela e que a falta de um contrato assinado dificulta sua defesa.

Da análise dos documentos acostados pela CEF, verifico que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado.

É que não há comprovação de que foi celebrado um contrato de empréstimo entre as partes, nem de que a ré efetivamente utilizou um valor a título de empréstimo, como afirmado na inicial.

A CEF juntou um contrato datado de 2013, com o valor de R\$ 10.000,00, disponibilizado à ré. O referido contrato trata de negociação diversa da discutida no presente feito.

Os documentos restantes juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. E, a autora, sequer apresentou um extrato da conta da ré, com os valores dos supostos créditos realizados. Limitou-se a apresentar um extrato datado de 2018, que não apresenta o valor disponibilizado à ré na ocasião da alegada contratação.

Assim, não é possível afirmar, com certeza, que o crédito foi disponibilizado pela CEF e que decorre de um contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada.

A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEXOGRAMA”. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO.

1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de “TELEXOGRAMA” – Telegramas por Telex.

2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confesso quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido.

3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora.

4-) **Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço** de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial.

5-) A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301).

6-) Apelação improvida.”

(AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS.

1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a **comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.**

2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes.

3. Apelação improvida.”

(AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira - grifei)

Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito.

Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a CEF a pagar à parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-33.2020.4.03.6100
AUTOR: DEFCON7 PROJETOS, TREINAMENTO, COMERCIO E SERVICOS DE APOIO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28634517 - Tendo em vista que que ainda não decorreu o prazo para a União apresentar sua contestação, o qual teve início no dia 03/02/2020, conforme informado na certidão do Id 28640439, reconsidero o despacho proferido no Id 28023243.

Aguarde-se o decurso do referido prazo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP em face da UNIÃO FEDERAL para a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, perdas e danos e lucros cessantes.

Em contestação (Id 26094347), foi apresentada Impugnação ao Valor da Causa e arguida a preliminar de Inépcia do pedido referente aos danos emergentes e lucros cessantes.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 26130658) a autora requereu a produção de prova pericial, na área contábil e econômica, para apuração de todos os danos materiais sofridos - danos emergentes e lucros cessantes (Id 26695981). A União informou não ter mais provas a produzir (Id 28130716).

Em réplica (Id 26695979), foi requerida pelo autor a retificação do valor da causa para que conste R\$ 787.974,47, conforme apresentado pela ré na impugnação apresentada.

É o relatório, decidido.

A preliminar invocada quanto à inépcia da inicial, no caso dos autos, se confunde com o mérito e comele será analisado por ocasião da sentença.

Tendo em vista que foi requerida pelo autor a retificação do valor da causa, conforme apresentado na impugnação, resta prejudicada a análise desta. **Promova a secretaria a retificação do valor da causa para que conste R\$ 787.974,47**, não sendo devido o recolhimento de custas complementares, em razão da concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte autora.

Entendo que a prova apta para a comprovação dos danos materiais mencionados pelo autor na inicial é a documental, cuja produção deveria ser sido feita no momento da interposição da ação.

A despeito disto, a juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes nos termos do artigo 435 do CPC. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias para a juntada de documentos.

Nada mais requerido no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-58.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE BOROTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

PAULO JOSÉ BOROTTI ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é despachante documentalista e atirador desportivo, tendo obtido o apostilamento, em seu Certificado de Registro – CR, da atividade de prestação de serviço-procurador, para que possa fazer o protocolo dos documentos necessários aos procedimentos pretendidos em nome de terceiros, como procurador.

Afirma, ainda, que para tal protocolo deve utilizar o sistema de agendamento eletrônico – SAE, a fim de obter um dia e horário para tanto.

No entanto, prossegue, os referidos agendamentos, pelo sistema, são disponibilizados às quintas feiras e, em menos de um minuto, as vagas estão esgotadas.

Alega que somente é possível agendar três procedimentos por vez.

Sustenta que a ré tem um sistema ineficiente, além de ter havido um aumento na demanda por serviços prestados para colecionadores, atiradores desportivos e caçadores.

Sustenta, ainda, que a recusa no recebimento pessoal dos requerimentos, sem nenhuma outra forma de atendimento, afronta seu direito.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré recepcione, por meio de protocolo, os pedidos apresentados, sem a necessidade de agendamento prévio e sem limite numérico de procedimentos, dentro do horário de expediente normal da 2ª RM e suas unidades.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, ao autor, que seja permitido o protocolo dos pedidos administrativos, sem prévio agendamento e sem limitação, sob o argumento de que o sistema atualmente oferecido é ineficiente.

Ora, o agendamento é a forma de a Administração se organizar para prestar o serviço.

Assim, interferir na questão, determinando o atendimento do autor, profissional habilitado para tanto, sem o prévio agendamento, é atentar contra o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, o sistema de agendamento permite a organização dos serviços, de molde a dar efetividade ao princípio da eficiência na Administração Pública, insculpido no artigo 37 da Constituição da República.

Não há, pois, ilegalidade no ato de exigir o agendamento prévio para os protocolos dos pedidos administrativos perante a 2ª Região Militar.

Diante do exposto, ausente a probabilidade do direito alegado pela autora, NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017729-98.2019.4.03.6100
AUTOR: GBM2 TECNOLOGIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28585649 - Ciência à AUTORA das preliminares arguidas pela ré.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024143-83.2017.4.03.6100
AUTOR: GILENO JOSE DE DEUS

RÉU: ANGIL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANTONIO SATURNINO BEZERRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 25946769 - Dê-se ciência ao AUTOR do valor depositado pela CEF, em cumprimento da sentença (Id 25000262), para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.

Saliento que, havendo concordância com o valor depositado, deverá o autor informar o nome, RG e CPF do beneficiário que deverá constar no alvará de levantamento ou os dados bancários para a transferência do depósito.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017022-33.2019.4.03.6100
AUTOR: JURACY FOZATTI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO - RS80742, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27968335 - Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0005227-48.2001.4.03.6100

AUTOR: AMARO MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CAMARGO HITA PINTO - SP135402
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fs. 155/161 do Id 28408097).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025772-24.2019.4.03.6100
AUTOR: COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28584536 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019180-93.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
EXECUTADO: AES TIETE S/A, ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO COMPARATO - SP162670, FABIOLA COBIANCHI NUNES - SP149834
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO COMPARATO - SP162670, FABIOLA COBIANCHI NUNES - SP149834
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO COMPARATO - SP162670, FABIOLA COBIANCHI NUNES - SP149834

DESPACHO

ID 28625626. Diante da manifestação da União Federal, remetam-se estes ao arquivo, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019926-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELAINE MARESCALCHI STELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28618970. Preliminarmente, intime-se o patrono da autora a juntar a certidão de óbito, no prazo de 15 dias.

Após, em havendo somente os herdeiros mencionados na petição, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, em 05 dias.

Na concordância, inclua-se-os no polo ativo do feito.

Oportunamente, deverão ser elaboradas as minutas de RPV aos herdeiros.

transmita-se, ainda, a minuta relativa aos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018165-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JORGE PAGAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANDRE DOS SANTOS - SP233648

DESPACHO

ID 27207925. Concedo o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018854-31.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

ID 28556153. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, como requerido pela CEF.

Remetam-se estes ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025954-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS
CURADOR ESPECIAL: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

UADAD DEMETRIO ASZALOS, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que vários bens que lhe pertencem foram penhorados sem sua intimação, violando o princípio do devido processo legal e o direito de propriedade.

Afirma, ainda, que a constrição teve origem em ações judiciais em nome de seu falecido marido, com quem era casada sob o regime da comunhão universal de bens.

Sustenta que deve ser respeitada a sua meação, bem como garantido seu direito de defesa.

A autora emendou a inicial para formular pedido certo e determinado, indicando os bens constritos nos autos da execução nº 0022052-86.2009.403.6100, cuja meação pretende ver reconhecida (Id 27666416).

Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam anuladas as constrições e conversões em renda realizadas, sem observar seu direito de meação, bem como para determinar a suspensão da ação de execução. Pede, ainda, que seja desbloqueado 50% dos valores existentes nas contas correntes, poupanças e aplicações.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a autora pretende a anulação das penhoras e conversões em renda da União, que recaíram sobre os bens indicados na petição Id 27666416, consistentes em contas bancárias e plano de previdência.

A execução do título extrajudicial, na qual foram determinadas as constrições indicadas, teve início no ano de 2009, contra o falecido marido da autora.

As penhoras foram determinadas no ano de 2018, e não teria sido necessário a ora embargante aguardar o falecimento do executado para defender seu direito à meação. Ou seja, se efetivamente houvesse urgência para a resolução da questão, esta teria sido levantada há muito tempo.

Não verifico, pois, a urgência necessária à concessão da liminar.

Ademais, entendo ser necessária a oitiva da União acerca dos pedidos apresentados pela autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007371-17.2019.4.03.6119 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CAMARGO SEG MONITORAMENTO LTDA - ME, FABIO DE CAMARGO

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 28695353, para que cumpra o despacho de Id. 27813391, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021855-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO - ME, MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 28693484, para que cumpra o despacho de Id. 27527436, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018545-80.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 28693482, para que cumpra o despacho de Id. 27527436, apresentando planilha de débito atualizada e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-83.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO LANSONI COLOMBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios arbitrados pela sentença prolatada na ação monitória n. 5001499-83.2016.4.03.6100.

Tendo em vista que a execução dos honorários deve ocorrer nos próprios autos, traslade-se cópia da petição inicial e dos cálculos para os autos de origem, apreciando-se a manifestação naqueles autos.

Após, arquite-se a presente ação, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004295-42.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ELISETE BANDEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28671480. Intime-se a União Federal, para que, querendo, no prazo de 30 dias, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5001988-81.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do mandado de intimação devidamente cumprido, nada mais sendo requerido em 05 dias, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS RODOLFO CELENZA BELLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, CHEFE DO SINARM

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027472-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25451987. O INSS opôs embargos de declaração, em face do despacho que suspendeu a cobrança da verba honorária, visto o autor ter alegado ser beneficiário da justiça gratuita.

Afirma que houve impugnação à justiça gratuita, tendo sido acolhida e o autor foi intimado a recolher as custas processuais.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para que o autor recolha o valor fixado anteriormente.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Acolho-os, haja vista que, de fato, conforme ID 12074226 consta a juntada da decisão acolhendo a impugnação à justiça gratuita, revogando sua concessão.

Assim, determino que o autor recolha o valor constante do despacho de ID 23899035, devidamente corrigido, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Expeça-se a minuta de PRC.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

*

Expediente N° 5091

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024251-23.2005.403.6100 (2005.61.00.024251-1)) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS BENASSI X JOSE CARLOS ARMANI (SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI) X YARA BENASSI (SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA)

Preliminarmente, tendo em vista que o imóvel não está penhorado, intime-se o BNDES para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, matrícula atualizada.

Cumprido o determinado supra, reduza-se a penhora a termo e, oportunamente, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente N° 2092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI (SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Fls. 1647: Designo o dia 14 de outubro de 2020, às 15h para oitiva da testemunha FERNANDO COSTA PEREIRA, que ocorrerá pelo método de videoconferência com Seção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA.

Providencie a Secretária o necessário. Considerando o decurso de prazo para apresentação de novo endereço da testemunha FERNANDO FUAD CHUCRE, conforme determinado às fls. 1642v, torno a prova preclusa.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005809-08.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK WILLIAM FERIOLI (SP259170 - JULIANA CRISTINA BORCAT)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 274, cumpra-se o v. acórdão de fls. 214/214v.2. Tendo em vista que foi negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo-se a absolvição do réu ERICK WILLIAM FERIOLI, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do réu ERICK WILLIAM FERIOLI para absolvido. 4. Intimem-se as partes. 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002103-87.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO MOTA SILVA

Advogado do(a) RÉU: TATIANE VIEIRA BERTOLLO - SP258857

ATO ORDINATÓRIO

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 12/02/2020)

...Pelo MM. Juiz foi dito:

...Assim, terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o **prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5360

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012028-37.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO E SP164992 - EDNEI OLEINIK E SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E MS010494 - JEFFERSON RIVAROLA ROCHA E MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
Providência a secretária a expedição de carta precatória para avaliação dos veículos que ainda não foram arrematados. Após a juntada dos laudos de avaliação, publique este despacho às partes para que se manifestem no prazo de 5 dias. Como decurso dos prazos, venhamos autos conclusos.

Expediente N° 5370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008069-53.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALINE DA SILVA DE PAULA (SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALINE DA SILVA DE PAULA e RODRIGO DOS SANTOS SILVA, acusando-os de terem praticado crime de receptação, previsto no artigo 180, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2019 (fls. 62-63). ALINE foi citada pessoalmente por meio de oficial de justiça (fls. 72), ao passo que RODRIGO o foi por videoconferência, porquanto está preso por outro processo. (fls.95). ALINE apresentou resposta à acusação por intermédio de defesa constituída (fls. 81-86), quando alegou que os fatos não ocorreram como narrado na peça acusatória, considerando que o portão, que era usualmente destrancado, foi aberto por Rodrigo, sem que Aline soubesse que sua casa estava sendo usada para abrigar a res furtiva (fls.85). Por esta razão, alegou que não teria agido com dolo. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de RODRIGO (fls. 98) e cingiu-se a alegar que a imputação feita contra ele não procede e que isso ficaria provado no curso da instrução processual. A alegação declinada por ALINE no sentido de que não teria agido com dolo não se encaixa dentre as possibilidades de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, porque demanda dilação probatória e será examinada em seu momento oportuno, ou seja, quando da prolação da sentença. O mesmo se diz em relação ao corréu RODRIGO, uma vez que depois de concluída a instrução processual é que se poderá decidir se houve crime e se ele é ou não o respectivo autor. De fato, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõem a absolvição do acusado. Neste sentido: (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade de qualquer dos réus. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2020, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas comuns e as de defesa, bem como os réus interrogados. Ficam as partes advertidas que, ao término do interrogatório e se não houverem diligências a que se referem o art. 402 do Código de Processo Penal ou se forem indeferidas, deverão apresentar alegações finais na forma do art. 403, caput, do mesmo Código. Expeça-se mandado para dos réus e das testemunhas e, sendo o caso, comunique-se os respectivos superiores hierárquicos. Requisite-se escolta, acaso ainda preso, do réu RODRIGO, com a advertência de que deverá chegar a este Fórum com pelo menos 1 (uma) hora de antecedência, a fim de permitir entrevista reservada com seu defensor. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077561-08.2005.403.0000 (2005.03.00.077561-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Trata-se de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial para recolher a prescrição da pretensão punitiva do Estado, extinguindo-se a punibilidade do recorrente. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004428-77.2006.403.6181 (2006.61.81.004428-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DANTAS DE FARIAS X FRANCISCO GERALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA X LAURENTINA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA (PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, em relação ao acusado VALDEMIR DANTAS DE FARIAS, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e o ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas. Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012949-11.2006.403.6181 (2006.61.81.012949-0) - JUSTICA PUBLICA X AUREO HERNANDES GUSMAO (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA E SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES E SP373108 - RENATO BODNAR E SP217549E - LETICIA GOMES DUARTE) X MARCOS ANTONIO ROLOF (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH)
Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCOS ANTONIO ROLOF, imputando-lhe a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, do Código Penal. Os fatos mais recentes dos autos datam de junho de 2005. A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2016 (fls. 127-128) e o feito foi sentenciado em 30 de outubro de 2019 quando o réu, então com 70 (setenta) anos de idade, foi condenado à pena de 6 (dois) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e ao pagamento de 240 (duzentos) dias-multa, em regime inicial fechado. A sentença transitou em julgado para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao passo que a DEFESA requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em razão da pena estabelecida no decreto condenatório (fls. 303-307). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que o artigo 110, do Código Penal, hodiernamente, em seu 1º, prescreve que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. No entanto, a redação do mencionado dispositivo foi alterada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010. Anteriormente a esta data, vigia texto que não excluía, como termo inicial da prescrição, a data de ocorrência dos fatos. Assim, para eventos que tenham ocorrido antes da aludida data, persiste a vigência da redação anterior da lei, posto que mais benéfica a parte ré. No caso dos autos, verifico que o réu foi condenado pela prática de 2 (dois) crimes de apropriação indébita previdenciária por ter deixado de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas de seus contribuintes, um deles referente aos meses de 1/2004 a 5/2004, e outro relativo ao período de 3/2005 a 6/2005, ou seja, antes da vigência da Lei n. 12.234/2010. Cada um dos crimes foi apenado com 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e tiveram a pena aumentada pela fração de (um quarto) em razão da continuidade delitiva. Todavia, por força da Súmula 497, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a prescrição, não se considera o acréscimo decorrente da continuidade delitiva. Ademais, as penas aplicadas ao réu, de acordo com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescrevem em 8 (oito) anos. Todavia, ele completou 70 (setenta) anos de idade antes da prolação da sentença, o que implica a redução do prazo prescricional pela metade, isto é, 4 (quatro) anos, por força do artigo 115, do Código de Processo Penal. No caso, entre a data dos fatos mais recentes (junho de 2005) e o recebimento da denúncia (15 de julho de 2016) transcorreram mais de 11 (onze) anos, circunstância que extinguiu a punibilidade da pretensão punitiva. Pelo exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada ao réu e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em razão da prescrição da pretensão punitiva da pena, nos exatos termos do art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º, redação anterior ao advento da Lei n. 12.234/2010, ambos do Código Penal. De-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFESA. Como trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003714-15.2009.403.6181 (2009.61.81.003714-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP286513 - DANILO SPIANDON)

Tendo em vista a notícia da prisão da condenada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, isento-a do pagamento das custas processuais. Nada mais tendo a deliberar, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004034-65.2009.403.6181 (2009.61.81.004034-0) - JUSTICA PUBLICA X LAURINDO FERREIRA DA SILVEIRA (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que, ABSOLVO LAURINDO FERREIRA DA SILVEIRA brasileiro, nascido aos 14.10.1951, portador do RG n.º 5886681 SSP/SP e CPF n.º 567.484.188-87, filho de Jose Luiz da Silveira Neto e de Maria Francisca F. da Silveira, com endereço residencial na Rua Marechal Deodoro, 295, apartamento 182, Chácara Santo Antonio, São Paulo como incurso nas penas do artigo 1º I, c.c 12, I, ambos da lei n.º 8.137/90, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem custas. Como

trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 13/09/1965, filho de Luiza de Jesus Silva e de Atanazio Menezes da Silva, - portador do documento de identidade (RG) n. 35.012.584-3, SSP inscrito no CPF sob o n. 248.195.648-62, residente e domiciliado à Rua Souza Filho, n. 417, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, CEP 04912-080, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal, com redação anterior à lei n.º 13.008/2014 EM 02 ANOS, 05 MESES E 22 DIAS EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 139 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 6) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; 7) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de agosto de 2019. Embargos de Declaração Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida em 09 de agosto de 2019, apontando-se a existência de possível contradição, o breve relatório Fundamento e Decido. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento para remover, da dosimetria da pena do réu JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA, integralmente o tópico Da Pena de Multa, até o parágrafo anterior ao tópico Considerações Finais. Assim, passa a vigorar o seguinte dispositivo em substituição ao anterior: Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 13/09/1965, filho de Luiza de Jesus Silva e de Atanazio Menezes da Silva, - portador do documento de identidade (RG) n. 35.012.584-3, SSP inscrito no CPF sob o n. 248.195.648-62, residente e domiciliado à Rua Souza Filho, n. 417, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, CEP 04912-080, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal, com redação anterior à lei n.º 13.008/2014 À PENAS DE 02 ANOS, 05 MESES E 22 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. Mantenho inalterado o restante teor da sentença proferida. Do exposto, conheço os embargos, por tempestivos, e ACOLHO-OS, nos termos acima indicados, passando o presente a fazer parte integrante da sentença ora proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUGO ALVES DE AQUINO (SP311808B - MARCOS TOMAZ DA SILVA)

Diante da informação sobre a localização de Hugo Alves de Aquino, acostada às folhas 367, expeça-se a intimação do acusado na Penitenciária de Iperó, para que informe se possui interesse em reaver o veículo Fiat Uno, placas BOK-1726 e o aparelho de telefone celular, ambos apreendidos nestes autos. Caso possua interesse no veículo, deverá o oficial intimá-lo para que apresente documentação comprobatória de sua propriedade e indique pessoa para retirá-lo no prazo de 15 dias, sob pena de perdimento. Caso tenha interesse no aparelho celular, deverá o réu ser intimado no mesmo ato para retirá-lo no depósito judicial localizado na Rua Venâncio, 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de perdimento. A retirada poderá ser feita mediante procuração, tendo em vista a condição de preso do interessado. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011528-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO FREDERICO LEAO BALISTIERI (SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: MARIO FREDERICO LEÃO BALISTIERI, brasileiro, natural de Belo Horizonte/BH, filho de Sheila Maria Leão Balistieri e Mario Balistieri Sobrinho, CPF n.º 312.786.948-70 e RG n.º 666.167-X, residente e domiciliado na Rua Brasil, 744, Jd. Terra Branca, Bauru/SP PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 33, 1º, I, c/c. art. 40, I, ambos da Lei Federal n.º 11.343/2006 ÀS PENAS DE 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 583 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015716-75.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATALIA COELHO ESTEVAM (SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO)

6) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: NATALIA COELHO ESTEVAM, brasileira, nascida em 27/01/1987, filha de Carlos Alberto Estevam e de Rosângela Aparecida Garcia Coelho Estevam, portador do documento de identidade (RG) n.º 41037604-SSP/SP inscrito no CPF sob o n. 346.906.808-92, residente e domiciliada à Rua José de Andrade Maciel, 17, Jardim Ester, Butantã SP, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, À PENAS DE 10 ANOS, 02 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 763 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e o competente mandado de prisão, e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; 8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016344-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR LENIN DE SOUSA ALMEIDA E ARAUJO (SP387847 - THAIS DE BRANCO VALERIO E PB016004 - ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA)

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: VLADIMIR LENIN DE SOUSA ALMEIDA E ARAUJO, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 12/10/1989, filho de Jose Nilvan de Sousa Almeida e Araújo e Vaneide Rejane de Sousa Almeida Araújo, portador do documento de identidade (RG) n. 3343895, inscrito no CPF sob o n. 078.490.704-88, residente e domiciliado à Rua Maria Helena Rocha, 113, Alameda, João Pessoa/PB, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 33, 1º, I, c/c. art. 40, I, ambos da Lei Federal n.º 11.343/2006 ÀS PENAS DE 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 583 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL HENRIQUE DE MORAES SOARES (SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES)

6) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: MIGUEL HENRIQUE DE MORAES SOARES: brasileiro, solteiro, bancário, RG n.º 5467382, CPF n.º 052.205.839-64, filiação: Lázaro Henrique Soares e Clotildes de Moraes Soares residente e domiciliado na rua José Debastiani, 473, Jd. Oriental, Ourinhos/SP, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 33, 1º, I, c/c. art. 40, I, ambos da Lei Federal n.º 11.343/2006 ÀS PENAS DE 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 583 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e o competente mandado de prisão, e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; 8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006102-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JELICOE PEDRO FERREIRA (SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA E SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X MAURO SUIDEN X GERALDO ANTONIO PREARO (GO040049 - TOMAS MARTINS E SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E GO045390 - JOHNNY WILLIAN SILVA MORAES E GO027755 - DANILO MARQUES BORGES E SP433656 - GABRIELA PEREIRA SOUSA)

Recebo o recurso de fls. 653/655, interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos. Recebo os recursos de fls. 657/659, 660/662 e 663/665, interpostos pela defesa, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual dos nomes dos advogados constituídos nas fls. 658, 659, 661, 662, 664 e 665.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005471-34.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARINS DE ASSIS (GO045342 - HIAGO FONTINELES AGUIAR E GO048391 - RAPHAEL RODRIGUES BRITO)

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: RENATO MARINS DE ASSIS, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Lindalva de Fátima de Souza Marins e Euripedes Simão de Assis, RG N.º 5.109.432 CPF n.º 021.293.281-05, residente e domiciliado na Rua 3, quadra 8 lote 9, St. Ulisses Guimarães, Bela vista de Goiás/GO, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 33, 1º, I, c/c. art. 40, I, ambos da Lei Federal n.º 11.343/2006 ÀS PENAS DE 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 583 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA (SP371042 - VIVIANE FERREIRA DE ARAUJO)

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA, brasileiro, nascido aos 19/05/1981, filho de Auri Souza Rocha e Irene de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 33.739.240-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 297.999.418-90, pela infração prevista no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal (anterior à vigência da Lei nº 13.654, de 2018), À PENA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1380 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATOS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-17.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIN WEIPING(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Sentença VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime tombados sob nº 0001467-17.2016.403.6181, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réu(s) LIN WEIPING(1) Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LIN WEIPING, chinês, nascido aos 10.02.1977, portador do RNE nº Y2746932 e CPF nº 055.396.697-97, filho de Ji Songdan e Lin Shufa, com endereço residencial na Rua Rua Tabor, 647, Torre E, apartamento 163, Ipiranga, São Paulo, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, III do CP. A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial e foi recebida por este Juízo em 08/11/2016. Citação a fls. 150. O relatório de acusação a fls. 113/131. A denúncia foi ratificada. Audiência de oitiva de testemunha de acusação, e interrogatório do acusado. O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais escritos. É o relatório. Examinados. 2) Fundamento e Decisão. Em primeiro, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer vício que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. 2.1) Análise da Tipicidade Verifico que os delitos narrados na denúncia amoldaram-se ao tipo penal previsto no artigo 334, 1º, III do CP. Senão vejamos. 2.2) Dos Elementos do Fato Típico Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) A) Conduta Típica A1) Elementos Objetivos do Tipo: Nara a denúncia que o acusado, em 09 de outubro de 2012, em estabelecimento comercial na Rua Florêncio de Abreu, 418, Centro/SP, de maneira livre e consciente expôs à venda mercadorias de origem estrangeira que sabia serem fruto de introdução clandestina no território nacional ou importação fraudulenta por parte de outrem. Emalgamadas finais, o MPF requereu, em síntese, a absolvição do acusado, pois não restou devidamente comprovada a autoria do delito. Assiste razão ao MPF. Para eventual condenação, é necessário que estejam devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime objeto da denúncia. A materialidade do crime em questão restou demonstrada pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal 0815500/DIREP 000078/2013, e cálculo realizado no PAF nº 16905.720003/2014-13, os quais revelam valores dos tributos federais que deixaram de incidir sobre as mercadorias no valor de R\$ 149.645,00 (cento e quarenta e nove mil, seiscientos e quarenta e cinco reais). Entretanto, a autoria delitiva não restou devidamente comprovada. De acordo com informações trazidas aos autos, pessoa de nome XIAHONG LIN, juntamente com o acusado, representaram a empresa no momento da apreensão ocorrida no Box AS 32A, ocasião em que foram encontrados 173 quilos de brinquedos, desacompanhados de documentação fiscal. A empresa responsável pelo estabelecimento denominava-se Precioso Comercial Presentes LTDA EPP, em que a Receita Federal indicou como sócio administrador o acusado LIN WEIPING. As pessoas de nome XU HUIGUO e LIU DONGMEI afirmaram, em declarações prestadas para a Polícia Federal (fls.39/40), que adquiriram o estabelecimento comercial supracitado de XIAHONG LIN e de LIN WEIPING. Entretanto, conforme bem destacou o MPF, o endereço apontado como o da empresa Precioso Comercial Presentes LTDA EPP não foi o mesmo em que houve a apreensão das mercadorias. Concluo, portanto, que a prova colhida nos autos não demonstra o nexo entre o endereço da apreensão e o da pessoa jurídica em questão, tampouco o vínculo entre o acusado e o estabelecimento fiscalizado, o que faz crer que o acusado não concorreu para a infração penal. 3) Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que, ABSOLVO LIN WEIPING chinês, nascido aos 10.02.1977, portador do RNE nº Y2746932 e CPF nº 055.396.697-97, filho de Ji Songdan e Lin Shufa, com endereço residencial na Rua Rua Tabor, 647, Torre E, apartamento 163, Ipiranga, São Paulo como incurso nas penas do artigo 334, 1º, III do CP, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem custas. Como o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2020. Maria Isabel do Prado Juíza Federal Titular do 5ª Vara Criminal de São Paulo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008321-27.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PROETTI JUNIOR(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP380516 - AMANDA FERREIRA CAMPOS)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou REINALDO PROETTI JUNIOR, imputando-lhe a prática do crime de descaminho previsto no artigo 334, na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95 que foram aceitas e homologadas pelo Juízo. Ao final do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls.382). É o relatório. DECIDO. Todas as condições impostas para a suspensão do processo foram devidamente cumpridas e o beneficiário não foi processado por outro crime durante o período de prova, conforme se deprende dos documentos juntados à fls. 359-380. Assim, declaro cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. ANTE O EXPOSTO, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado nestes autos a REINALDO PROETTI JUNIOR o que faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Como o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003327-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR TADEU MOTTA(SP346652 - CLEUSA GABRIEL)

Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos por ARTHUR TADEU MOTTA, com pedidos infringentes, em que alega que houve erro material e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que houve o trânsito em julgado para a acusação, nos termos da certidão de fls. 339vº, razão pela qual passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Cumpre ressaltar que o artigo 110, do Código Penal, hodiernamente, em seu 1º, prescreve que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. No entanto, a redação do mencionado dispositivo foi alterada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010. Anteriormente a esta data, vigia texto que não excluía, como termo inicial da prescrição, a data de ocorrência dos fatos. Assim, para fatos que tenham ocorrido antes da aludida data, persiste a vigência da redação anterior da lei, posto que mais benéfica a parte ré. No caso o réu foi condenado pelos crimes dos artigos 337-A e 168-A, ambos do Código Penal, em concurso material, sendo que para cada um dos delitos, desprezado o acréscimo da continuidade delitiva, lhe foi aplicada pena de 2 (dois) anos de reclusão. Nessa hipótese, para fins de prescrição, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um dos delitos, isoladamente, bem como não se irá considerar os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, por força da Súmula n. 497, do Supremo Tribunal Federal. Pois bem. Em relação ao delito de Sonegação de Contribuição Previdenciária (art. 337-A, CP), verifico que, por se tratar de crime material, considera-se data do fato a constituição definitiva do crédito, que, no caso, ocorreu em 29 de julho de 2009 (fls.63), ou seja, antes da promulgação da Lei n. 12.234/2010 e, portanto, aplica-se a redação anterior à atualmente vigente. De sua vez, o prazo prescricional, levando-se em conta a pena de 2 (dois) anos fixadas na sentença, se consuma em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, E, entre a data da consumação do crime (29/07/2009) e o recebimento da denúncia (1 de junho de 2017) transcorreram mais de 8 (oito) anos, circunstância que extinguiu a punibilidade da pretensão punitiva quanto ao crime do artigo 337-A. Quanto ao crime de Apropriação Indébita Previdenciária (art. 168-A, CP), trata-se de crime instantâneo e a consumação se dá no momento em que o agente deixa de recolher as contribuições, a qual ocorreu entre os meses de janeiro a dezembro de 2004, ou seja, também se deu antes da promulgação da Lei n. 12.234/2010 e, portanto, aplica-se a redação anterior à atualmente vigente. Aqui, também considerando a pena aplicada de 2 (dois) anos de reclusão, a prescrição igualmente ocorre no prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto pelo artigo 109, inciso V, do Código Penal. Nesse passo, considerando que entre a data dos fatos (ano corrente de 2004) e o recebimento da denúncia (1 de junho de 2017) transcorreram mais de 8 (oito) anos, tem-se que a punibilidade da pretensão punitiva quanto ao crime do artigo 168-A também foi extinta. Pelo exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada ao réu e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, da pretensão da prescrição da pretensão punitiva das penas, nos exatos termos do art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º, redação anterior ao advento da Lei n. 12.234/2010, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-83.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS SOARES DE SOUSA(SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para fixar a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e alterar o regime inicial de pena para o aberto.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do polo passivo para o número 27 - condenado.

Oficiem-se para os órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Oficie-se à Vara de Execução Criminal comunicando o trânsito em julgado do v. acórdão.

Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lancem nome do condenado no rol dos culpados.

Ciência às partes.

Expediente N° 5371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014886-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA CRISTINA PAULINO DA SILVA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 225/2019 Folha(s) : 76053) Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que, ABSOLVO a ré VERA CRISTINA PAULINO DA SILVA brasileira, solteira, vendedora, filha de Roldão Paulino da Silva e Teresinha Rosa, portadora do RG nº 151407174 SSP/SP, CPF nº 023.005.938-40, residente na Rua Serrolândia, 58, Bairro Jardim Oliveira, São Paulo/SP, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem custas. Como o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSEIAS DOS SANTOS(SP216055 - IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR)

OSEIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, denunciado por infração ao artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, em 25 de outubro de 2017 foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de dois anos, mediante compromisso de comparecimento mensal em Juízo; proibição de se ausentar de seu domicílio por mais de quinze dias sem anuência judicial, devendo informar eventual alteração de endereço em caso de mudança; prestação pecuniária fixada no valor de R\$ 1.675,00 - em dez parcelas de R\$ 167,50, a favor de entidade assistencial; e apresentação de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual, no 12º e no 22º mês do período de prova do benefício auferido, conforme termo de audiência encartado às fls. 154/155.

Ao cabo do biênio de provas, a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, órgão encarregado da fiscalização do cumprimento das obrigações pelo beneficiário, informou que o mesmo cumpriu cabalmente a

obrigação pecuniária, todavia, deixou de cumprir a obrigação de comparecimentos mensais nos meses de maio e setembro de 2018 e junho e agosto de 2019 e, instado a se justificar, em 30/09/2019 alegou laconicamente que não compareceu devido a mudança de endereço e, naquela oportunidade declinou seu novo endereço como sendo Rua Ernesto José Guerra nº 17, sem acrescentar dados comprobatórios do novo domicílio, v.g. CEP e cidade onde se situa (fls. 172/183).

O Ministério Público Federal requereu a intimação do acusado para complementar sua justificativa declinando detalhadamente seu novo domicílio, além de comprovar a entrega de suas certidões de antecedentes à CEPEMA (fls. 185).

Posto isso, acolho o requerimento ministerial determinando que se intime o acusado - na pessoa de seu I. Patrono constituído - para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente nesta Secretaria os comprovantes de entrega das certidões de antecedentes à CEPEMA, tendo em vista que essa obrigação deveria ter sido adimplida no 22º mês do período de provas que já se encontra exaurido; e esclareça detalhadamente o descumprimento da obrigação de comparecimentos mensais por quatro meses, sob pena de revogação do benefício e retomada de regular instrução processual.

Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003682-05.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE GONCALVES FRAGA FILHO (SP310924 - DANILO AUGUSTO DE LIMA E SP024803 - ANTONIO GONCALVES FRAGA NETO) X MARCO ANTONIO FIORI (SP338864 - FABIANI MROSINSKI PEPPY) X MARIO SERGIO NUNES DA COSTA X SERGIO MIYAMOTO X VALDIR MASSARI (SP338864 - FABIANI MROSINSKI PEPPY)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 765, DESIGNO o DIA 09 DE JUNHO DE 2020 ÀS 14h00 para a oitiva das testemunhas de acusação JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (presencialmente) e CESAR LUIZ BARROZO DE FARIA (por videoconferência com Uberlândia/MG), bem como para oitiva das testemunhas de defesa EDUARDO JOSE SPACCAQUERCHE e JOSE APARECIDO MONTAGNANA (ambos por videoconferência com Barueri/SP), CASSIO XAVIER RODRIGUES e ANTONIO TARCISIO DE ANDRADE E SILVA (ambos por videoconferência com Belo Horizonte/MG)

DESIGNO, ainda, os seguintes dias para oitiva das testemunhas de defesa:

a) 22 DE JUNHO DE 2020 às 14h00: HIROSHI TAHIRA, CELSO PEDRO SENISE JUNIOR, MARCELO CAROSILLO RODRIGUES, FLAVIO SAMUEL DISITZER, DÉRCIO SALVADOR BONAGURA, JOSE MARIO VALLE e FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (todos presencialmente)

b) 23 de JUNHO DE 2020 às 14h00: EMILIO SALOMÃO ELIAS e ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA (ambos por videoconferência com Joinville/SC), JOSE ROBERTO ANTONIO EBRAHIM e EVALDO DARCY EHLKE (ambos por videoconferência com Curitiba/PR), MARCIO ANTONIO ELIZIO LOUREIRO (por videoconferência com Rio De Janeiro/RJ)

Por fim, designo o dia 25 DE JUNHO DE 2020 às 14h00 para os INTERROGATÓRIOS dos réus ANTONIO JOSE GONÇALVES FRAGA FILHO (por videoconferência com Itapeva/SP), MARCO ANTONIO FIORI (presencialmente), MÁRIO SERGIO NUNES DA COSTA (por videoconferência com Barueri/SP) e VALDIR MASSARI (por videoconferência com Sorocaba/SP)

Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias para viabilização das videoconferências, bem como as devidas intimações.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FRANCATTO (RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO E SP122063 - JOSE CARLOS FERNANDES) X FLAVIO JUNIO BACAROLI (SP122063 - JOSE CARLOS FERNANDES) X JOSE CARLOS FERNANDES (RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO E SP122063 - JOSE CARLOS FERNANDES)

Intimem-se as partes da designação da oitiva da testemunha de defesa Evandro Rossi Canivez pelo Juízo da 1ª Vara do Foro de Jaguariúna/SP (autos 0002929-05.2019.826.0272), a ser realizada no dia 18 de março de 2020, às 15h15.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010401-90.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0)) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON RIEDEL MARINHO (SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERETANTUNES E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Fls. 514: Homologo a desistência da testemunha de acusação Juçara Mazza Zaramella.

No mais, manifeste-se a defesa sobre a resposta negativa da empresa Grid Solutions (atual denominação da Alstom) às fls. 518/535, em relação à testemunha Gilbert Roucouly.

Int.

7ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002166-15.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GUILHERME MENDES PINTO

Advogado do(a) RÉU: LUCAS LEONARDO QUIRINO RODRIGUES - SP392056

DECISÃO

Trata-se de pedido de **liberdade provisória, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão**, formulado em favor do acusado **GUILHERME MENDES PINTO**, alegando-se que o denunciado trabalhava à época da prisão, tem residência fixa, família constituída e mantém-lo preso acarretará consequências psicológicas irreversíveis. Argumenta, ainda, que o tempo que permaneceu em liberdade, o denunciado não teria cometido nenhum delito; que o "clamor público, a indignação social e a segurança pública" não são requisitos autorizadores da prisão preventiva; que não há indícios da participação do autos no crime a ele imputado; em suma, que estão ausentes os pressupostos da prisão preventiva (ID 28367883).

O pedido não veio instruído com nenhum documento.

Os presentes autos consistem em ação penal movida pelo MPF contra **GUILHERME MENDES PINTO** e outros pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, **artigo 2º, § 2º, da Lei nº. 12.850/13** (ID 21801988 - Pág. 3/15).

A **denúncia** foi recebida em 09.05.2019, oportunidade em que foi decretada a **prisão preventiva dos acusados GUILHERME MENDES PINTO**, Gustavo Santos Silva e Janderson Alexandre Fernandes Da Costa (fls. 50/58 do ID 21801988).

Após regular instrução, os corréus CÍCERO KAIO DA SILVA, LUCAS LUIZ SANTOS MOREIRA e G.Q.N. foram condenados pela prática do crime descrito no artigo 157, §2º-A, I do CP e todos os denunciados, CÍCERO KAIO DA SILVA, LUCAS LUIZ SANTOS MOREIRA, G.Q.N., JANDERSON ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA, GUSTAVO SANTOS SILVA e VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA, absolvidos pelo delito previsto no art. 2º, §2º da Lei 12.850/13 (fls. 53/64 do ID 21801997).

Na audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 18.07.2019, o processo e o curso da prescrição foram declarados suspensos para o réu GUILHERME MENDES PINTO, nos termos do art. 366 do CPP, uma vez que, devidamente citado por edital (fls. 115 do ID 21801991), deixou transcorrer *in albis* o prazo para constituir defensor e apresentar defesa (fls. 53/64 do ID 21801997).

Os autos originários (nº. 000005-20.2019.4.03.6181) foram desmembrados, constando no polo passivo destes autos somente o réu **GUILHERME MENDES PINTO**.

O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 15.12.2019 (ID 26166033).

O processo ficou suspenso até a audiência de custódia, datada de **19.12.2019**, na qual, mantida a prisão preventiva, saiu o acusado **citado pessoalmente** da presente ação penal, bem como intimado da data da audiência de instrução e julgamento (ID 26227874).

O acusado **constituiu defensor nos autos** (ID 26646726) e **apresentou resposta à acusação** em 08.01.2020, pugrando pelo reconhecimento da ausência de justa causa para ação penal e da inépcia da denúncia. Não arrolou testemunhas (ID 26646725).

Em 17.01.2020, a fase do art. 397 do CPP foi superada **sem absolvição sumária**, mantendo-se a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.04.2020 às 14 horas (ID 27004539).

O Ministério Público Federal, em 14.02.2020, manifestou-se pelo indeferimento do pleito por entender presentes os fundamentos da prisão preventiva (ID 28426270).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Os **motivos ensejadores** da prisão preventiva permanecem **inalterados**.

Consigne-se, inicialmente, que a prisão preventiva de GUILHERME, acostada às fls. 50/58 do ID 21801988, **não foi** decretada em razão de “clamor público”, “indignação social” e “segurança pública”, abstratamente considerados, conforme alegado pela defesa, e sim fundamentada em elementos **concretos** apurados durante a investigação processual.

*“20. **Folha 419, item 3:** Defiro o pedido de prisão preventiva de GUILHERME MENDES PINTO e GUSTAVO SANTOS SILVA e JANDERSON ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA, a fim de impedir a reiteração criminosa, portanto, resguardar a ordem pública, além de assegurar a aplicação da lei penal e o andamento do processo.*

21. Em primeiro lugar, deve-se mencionar que GUILHERME MENDES PINTO e GUSTAVO SANTOS SILVA estão foragidos, com paradeiro incerto. A Polícia Federal não conseguiu localizar os réus, sendo, assim imprescindível a prisão para que respondam adequadamente ao processo e, ao final, no caso de eventual condenação, cumpram a pena aplicada.

22. Em segundo lugar, no interrogatório de fls. 05/06, ocorrido na data do roubo, G.Q.N. confessou a prática do delito bem como indicou os demais participantes, a saber, CÍCERO KAIO DA SILVA, LUCAS LUIZ SANTOS MOREIRA e GUILHERME MENDES PINTO (vulgo “MORAIS”), que teriam se evadido do veículo, quando ainda em movimento. Disse ainda que antes da abordagem policial, “MORAIS” teria jogado a arma na rua, mas que ela foi encontrada pelos policiais militares.

23. Ora, claro está a intenção de frustrar as investigações, livrando-se de provas, bem como a intenção de se furtar à aplicação da lei penal, pulando de um carro em movimento, com a Polícia em seu encalço, para não ser identificado, não responder ao processo e não cumprir eventual pena daí decorrente.

24. Com tamanha audácia, fica difícil imaginar que GUILHERME MENDES PINTO cumprirá outras medidas cautelares diversas da prisão, todas elas a pressupor um certo grau de confiança depositada pela Justiça no indivíduo, confiança essa que depois de uma cena como esta se esvaiu.

[...]

*29. Ante os fundamentos apresentados, defiro o pedido de prisão preventiva de GUILHERME MENDES PINTO, GUSTAVO SANTOS SILVA e JANDERSON ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA. **Expeçam-se os mandados de prisão.**”*

Destaco ainda que há indícios de participação do denunciado na prática do delito de roubo ocorrido em 20.12.2018, tendo ele sido reconhecido por algumas vítimas, bem como apontado como coautor do delito pelo denunciado G.Q.N.

Há indícios que foi GUILHERME, vulgo “Morais”, o responsável por providenciar a arma usada no assalto do dia 20.12.2018, conforme depoimento de G.Q.B., em sede policial.

No mais, entendo inexistir prova de residência fixa ou ocupação lícita.

Embora a defesa alegue que GUILHERME “*estava trabalhando*”, não trouxe qualquer documento que comprove o alegado.

O fato de GUILHERME ter-se escondido da aplicação da lei penal até o cumprimento do mandado de prisão, reforça à hipótese da necessidade de sua prisão cautelar, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que elas pressupõem, como dito, um certo grau de confiança depositada pela Justiça no indivíduo, confiança essa que, depois vários meses foragido, esvaiu-se.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de liberdade provisória em ID 28367883**, pois permanecem inalterados os motivos justificadores da prisão preventiva de GUILHERME MENDES PINTO, que se mostra necessária para impedir a reiteração criminosa, resguardando a ordem pública, além de assegurar a aplicação da lei penal e o andamento do processo.

Aguardar-se a realização da audiência de instrução.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006666-20.2016.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONRADO BORGES PESSATO, BERNARDO BORGES PESSATO

Advogados do(a) RÉU: JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA - MG66074

Advogados do(a) RÉU: THYAGO AMORIM SILVA CANDIDO DE ARAUJO - RN7288, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JENNER SILVERIO JACULI - MG157983

ATO ORDINATÓRIO

Termo de audiência ID nº 25277226:

"TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos VINTE E SETE de AGOSTO de 2019, às 14h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto **Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**, conigo técnica judiciária ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República **Dr. FÁBIO ELIZEU GASPARI**, e a testemunha de defesa, **LUIZ ALBERTO BACHESCHI**. Presente na Subseção Judiciária de Uberaba/MG, o(a) o(a) **acusado(a) CONRADO BORGES PESSATO**, acompanhado do(a) defensor(a) constituído(a), **Dr(a). JOSÉ ROBERTO DA ROCHA CATUTA – OAB/MG nº 66.074**, e o(a) **acusado BERNARDO BORGES PESSATO**, acompanhado dos defensores constituídos, **Dr. YAGO ABRÃO COSTA, OAB/MG nº 166.968** e **Dr. JENNER SILVERIO JACULI, OAB/MG nº 157.983**. Presente na Subseção Judiciária de Natal/RN, a testemunha de defesa **ELAINE LIRA MEDEIROS BEZERRA**. Inicialmente, passou-se a oitiva da testemunha de defesa, Elaine, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Natal/RN, e, logo após, a oitiva da testemunha de defesa presente no ato. Consigno que as defesas acompanharam toda a audiência, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberaba/MG. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: “Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, **nada foi requerido**. Assim, deiro o pleito das partes e abro prazo para apresentação de memoriais, pelo prazo legal. **Após os memoriais do MPE, deverá a secretaria publicar o início do prazo para as defesas, o qual será comum**. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados nesta audiência. Termo encerrado às 15:51min. **Nada mais**, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Carolina Liessi), Técnica Judiciária, RF 8387, digitei.”

Fica a defesa intimada para apresentar os Memoriais no prazo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro,
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011102-51.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MORAES BARRADAS DE OLIVEIRA(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP297978 - SANDRO SILVERIO SANTOS)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 373/375-V. SENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida contra RODRIGO MORAES BARRADAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168, 1º, I e III, e artigo 304, c.c. o art. 297, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, na condição de representante legal da empresa OMNITECH ELETRÔNICA LTDA., situada na Rua Barão de Jaguará, nº 730, nesta Capital, o acusado violou o laço firmado pela Secretaria da Receita Federal no aludido estabelecimento comercial, para dali retirar e apropriar-se das mercadorias estrangeiras ali depositadas até ulterior remoção para depósitos do órgão público. Segundo a denúncia, em fiscalização no dia 19.4.2013, o servidor da Receita Federal JEFFERSON DA SILVA ROSA encontrou no interior da citada empresa grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas da competente documentação legal. Diante da impossibilidade de pronta remoção das mercadorias, o agente público lacrou as portas da empresa e nomeou o gerente JAIR LUIS DOS SANTOS como fiel depositário. Retornando ao local no dia 24.4.2013, o mencionado servidor constatou o rompimento dos lacres e a remoção das mercadorias. Posteriormente, em sede policial, o acusado teria justificado o ocorrido com a apresentação de um documento público, acostado a fls. 66, supostamente emitido pela Receita Federal, informando que fiscais teriam feito a conferência das notas fiscais e liberado as mercadorias. Tal documento usado pelo réu, supostamente a ele entregue por pessoa de nome Rosemeire, seria falso. A denúncia foi recebida a 11.10.2018, seguindo-se com a citação do réu e apresentação de resposta à acusação (fls. 265 e 272/280). Superada a fase do art. 397 do CPP fls. (281/283). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas e realizado o interrogatório do acusado, sendo superada a fase do art. 402 do CPP sem requerimentos (fls. 318/321 e 349/350). Em sede de memoriais escritos o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, sustentando comprovados os fatos imputados, ao passo que a defesa pugna pela absolvição por falta de provas (fls. 351/358 e 362/371). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia é parcialmente procedente. A materialidade delitiva com relação ao crime de apropriação indébita está comprovada pelos documentos de fls. 9, 12, 13 e 24/40. A autoria é indubitável. Embora negue a apropriação de mercadorias estrangeiras depositadas em seu estabelecimento comercial pela fiscalização da Receita Federal, que após lacrar em suas portas até ulterior remoção do local, as provas o incriminam. Saliente-se que a versão do acusado restou ilhada nos autos. Nada ampara sua defesa no sentido de que as mercadorias seriam de propriedade de uma outra empresa e que apenas ficavam guardadas em seu galpão. O gerente da empresa narrou que, por orientação do acusado e de um advogado da empresa, assinou termo de fiel depositário. Entretanto, não mais pode retornar à sede do estabelecimento por ter sido demitido. O acusado disse resolveria a questão do laço. O fiscal da Receita Federal também informou a respeito do rompimento do laço feito na empresa e sumiço das mercadorias. Há um importante detalhe a revelar a conduta criminosa do acusado. Sendo ele o proprietário da empresa, não soube explicar a estranha coincidência de terem sumido não só as mercadorias depositadas em sua sede, como também câmeras e filmagens espalhadas pelo interior da empresa, conforme revela o laudo pericial de fls. 24/40. Releve-se, ainda, que sua justificativa de que recebera um documento das mãos de Rosemeire liberando a retirada das mercadorias constitui elemento adicional de culpa. Ele sabia e permitiu a retirada da mercadoria mediante a apresentação de cópia quase ilegível, circunstância que permite dela extrair seu dolo. Entretanto, pondere-se que referido documento, juntado a fls. 66, não caracteriza o delito do art. 304 do CP. Trata-se de cópia de péssima qualidade, sem potencialidade lesiva. Desse modo, sendo o acusado o efetivo administrador da empresa, proprietário das mercadorias estrangeiras depositadas em sua sede, de onde foram retiradas mediante rompimento do laço, figurando como único beneficiário da ação, não se pode eximir-lo de culpa. Sua versão escoteira, sem arrimo nas provas dos autos, é fantasiosa. Há de se reconhecer a causa de aumento de pena prevista no 1º, inciso I, do art. 168 do CP, porquanto as mercadorias estavam no galpão da empresa em depósito realizado no desempenho de obrigação legal. O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita no artigo 168, 1º, inciso I, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Fixo-lhe a pena-base de 01 (um) ano de reclusão, mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do artigo 59, caput, do Código Penal. Ausentes agravantes ou atenuantes. Nos termos do 1º, inciso I, do art. 168 do CP, aumento a pena corporal de 1/3 (um terço), tornando definitiva a pena em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, conforme preconiza o art. 33, 2º e 3º, do Código Penal. Incabível o sursis - art. 77 do CP, devendo-se aplicar a substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Fixo-lhe, ainda, pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, acima do mínimo legal pelos motivos acima expostos, valor unitário mínimo, ausente prova de capacidade econômica (art. 60 do CP), corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Deixo de aplicar a regra do inciso VI do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), no sentido de fixar valor para reparação dos danos, por falta de dados objetivos de eventual prejuízo. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta julgo procedente a ação penal para o fim específico de condenar RODRIGO MORAES BARRADAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito em julgado desta sentença, lançar o seu nome no rol dos culpados e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000750-75.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: LEONARDO LEITE MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO TIDE TENORIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI - PE22749
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

DECISÃO

LEONARDO LEITE MOTA formulou pedido de reavaliação das medidas cautelares impostas por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 477.301/PE, em substituição de prisão preventiva decretada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos nº 0000295-31.2018.4.05.0000 (atual 5001010-89.2019.403.6181), notadamente a revogação da proibição de se ausentar da comarca (ID 28044137).

Em decisão liminar proferida pela Ministra Relatora Laurita Vaz, em 31 de outubro de 2018, foi concedida ao paciente liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares (ID 28044143, fls. 1/11). Ao final, a ordem foi concedida, ratificando o pedido liminar com aplicação das seguintes medidas cautelares:

“incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juízo processante, devendo comparecer, ainda, a todos os atos processuais); II (proibição de gestão de empresa que tenha qualquer relação com os fatos apurados no presente feito) e IV (proibição de ausentar-se do Estado de Pernambuco sem prévia e expressa autorização do Juízo) do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Relator do feito na origem, podendo, ainda, a custódia ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.” ID 28044144, fls. 1/18.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à flexibilização da cautelar de proibição de se ausentar do atual domicílio, impondo o dever de comparecimento a qualquer juízo criminal (de preferência federal) do local onde se encontra (ID 28300481).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o §5º do art. 282 do CPP que juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Do inteiro teor da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente (autos nº 5001010-89.2019.403.6181, ID 19933396, fls. 26/), depreende-se que a prisão preventiva do requerente foi decretada, em 16/10/2018, para garantia da ordem pública e econômica, e não para assegurar a aplicação da lei penal ante o risco de fuga. Outrossim, a despeito da fixação de cautelares restritivas do direito de locomoção, a decisão de ID 28044142 também não mencionou qualquer circunstância relacionada a eventual risco do exercício pleno do direito de locomoção.

A fixação de medidas cautelares há de se pautar pela necessidade e utilidade das medidas, jamais com a intenção exclusiva de infligir desconforto ou ônus àquele que está sendo investigado ou processado. Neste contexto, consigno que a medida não contribuiria em nada para afastar risco de aplicação da lei penal ou evitar reiteração delitiva, diversamente dos casos, por exemplo, em que há indícios de que o investigado possui negócios ilícitos em outro Estado da Federação, circunstância em que a restrição seria plenamente justificável. Portanto, não verifico qualquer utilidade na medida, notadamente porque até o momento sequer houve oferecimento de denúncia.

Diante disso, não vislumbro presentes requisitos de cautelaridade aptos a justificar, por ora, como anteriormente aplicada, a restrição à locomoção do requerente, que tem endereço certo e não tem antecedentes juntados aos autos (ID 28044142). Neste ponto, entendendo suficiente apenas o comparecimento mensal em juízo, a proibição de gestão de empresa que tenha qualquer relação com os fatos apurados no presente feito e a exigência de prévia comunicação ao juízo a respeito de viagens internacionais.

Ante o exposto, modifico as medidas cautelares impostas ao requerente, que ficam estabelecidas nos seguintes termos:

- i. comparecimento ao juízo de seu domicílio com periodicidade mensal - art. 319, I, do CPP;
- ii. proibição de gestão de empresa que tenha qualquer relação com os fatos apurados no presente feito - art. 319, II, do CPP;
- iii. prévia comunicação ao Juízo a respeito de saídas do território nacional - art. 319, IV, do CPP.

Ciência ao MPF.

Oficie-se à Justiça Federal em Recife/PE, onde tramitam os autos nº 0816030-03.2018.405.8300, dando ciência desta decisão.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 5001010-89.2019.4.03.6181.

Como o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juíz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005524-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO OTAVIANO DA SILVA(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ E SP385073 - STEPHANIE ALVES REIS E SP402678 - GABRIEL STAURENGHI MURER E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE) X MAURO JOSE FRANCO DE ARAUJO(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ E SP385073 - STEPHANIE ALVES REIS E SP402678 - GABRIEL STAURENGHI MURER E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE)

Manifeste-se as defesas de Paulo Otaviano da Silva e Mauro José Franco de Araujo nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004376-24.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS DA CONCEICAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NATALIA DE CASSIA CAMPOS CARVALHO TEIXEIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 32 dos autos físicos

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024728-81.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ABEL SIMAO AMARO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRARICHTER

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente para manifestação acerca da petição ID 23582605.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005162-88.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação das partes acerca da decisão de fl. 2.708 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038989-46.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO SODERO UNGARETTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENOS DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 227/231 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035156-64.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE FOSSATI COELHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como o cumprimento da decisão de fl. 1820 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024681-44.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPEX COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, ANTONIA MARQUES PATERNOSTRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 201 dos autos físicos.

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO FORRESTER CRUZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 1.728 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530644-64.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BORTOLOZO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 1285 dos autos físicos: "*Diante das sentenças proferidas nos Embargos opostos, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.*"

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001037-57.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Embargante acerca da decisão de fl. 157 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000232-19.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013530-47.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUSECO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROTO DOI - SP20240, LUIZA VERONESE LACAVA - SP391113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004443-98.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000021-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR SABINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0028612-41.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA FERREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, PAULO VINICIUS SAMPAIO - SP188160
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002147-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LEO AKIO IMAMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CAMPI DE CAMPOS FRANCA - SP192088

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011440-22.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SONIA MARIZA BRANCO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Embargada acerca da decisão de fl. 241 dos autos físicos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000814-95.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LO TAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS CAMPANHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 1709/1710 dos autos físicos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021384-34.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME, MARCIO TIDEMANN DUARTE, MARCOS TIDEMANN DUARTE, MARCELO TIDEMANN DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE, RAFAEL MARCONDES DUARTE, COMPANHIA DE EMPREENDIMEN TO S SAO PAULO, ATINS PARTICIPACOES LTDA., RM PETROLEO S/A, B2BPETROLEO LTDA, PR PARTICIPACOES S/A, VR3 EMPREENDIMEN TO S E PARTICIPACOES S/A, MONTEGO HOLDING S/A, FAP S/A, GAPSA PARTICIPACOES S/A, ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA, BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WANIA CELIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DONIZETE AMURIM MORAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 26004628

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0005900-76.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0036736-37.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILLENNIUM AUTOMOVEIS LTDA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0044952-06.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNA DIAS MIGUEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0023225-49.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026732-81.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAMBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004174-68.1987.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA - ME e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030244-48.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0518907-35.1994.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO SARKATEX LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026880-97.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PLINIO CARNIER JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0016283-64.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS LANCA DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0044208-11.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/S LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058880-24.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0539824-36.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURA ADMINISTRACAO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0538968-43.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA. e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLORIANO RIBEIRO NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLORIANO RIBEIRO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022566-81.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO

EXECUTADO: SHEILA MARA CAETANO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0023566-56.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGC CONSTRUCOES GERAIS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HERON ALVARENGA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025613-27.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028477-96.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSELESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CACAMBAS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0047237-89.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COIMFICO S A INDE COM DEFIOS E CABOS ELETRICOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLAIR VILLA REAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0052246-32.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COIMFICO S A INDE COM DEFIOS E CABOS ELETRICOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLAIR VILLA REAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0558927-29.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIACAO AEREA SAO PAULO SA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TAJRA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0512281-29.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOYANAS A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRO REGINATO FARIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VILMA LIEBER FANANI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VILMA LIEBER FANANI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VILMA LIEBER FANANI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0052798-84.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE SERVICOS M. ODON. E PARAMEDICOS DO PLANALTO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0514926-27.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROI SCHUPP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO CUNHALAMONICA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO CUNHALAMONICA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO CUNHALAMONICA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0527345-45.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA NATALS A e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0071440-90.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA-ME
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS AMBROSIO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0554764-06.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRONACO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NARCISO MARIO GUZZELLI FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIO MOURAO MACIEL FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058096-67.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO ANTONIO TRAJES A RIGOR LTDA - ME e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SALETE LICARIAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SALETE LICARIAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SALETE LICARIAO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025823-25.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMONTEC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENOCH DIAS SABINO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENOCH DIAS SABINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 0024939-10.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EVANDIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ENOCH DIAS SABINO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ENOCH DIAS SABINO DA SILVA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0032763-40.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PELA FAMILIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JATYR DE SOUZA PINTO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0510281-95.1992.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA. - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MILTON FRANCISCO TEDESCO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SORAYA TEDESCO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0068959-96.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058345-56.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRYOVAC BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027493-20.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0052977-37.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIAS.A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0013508-57.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031433-61.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIMAR OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0049257-67.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REFLECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001494-26.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SEHN

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000262-47.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ANS

RÉU: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADVOGADO do(a) RÉU: PAULO FERNANDO AMADELLI
ADVOGADO do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038559-65.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0037890-61.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADILSON PAODJUENAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADILSON PAODJUENAS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033038-76.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0016324-07.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0039373-09.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: ALSTOM INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0018331-26.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0048918-06.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALSTOM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0019732-45.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELIO LUIZ VALER
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0056082-22.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICA MARIA ALTENBURGER e outros (11)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029020-51.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADELMO DASILVA EMERENCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0032842-04.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.R. MONTEIRO INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0009937-68.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREUZA TAVARES DE ARAUJO ROUPAS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0554290-35.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPITAL CONSTRUÇÕES E DRAGAGENS LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0532924-37.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADDALY INDUSTRIA E COMERCIO DA MODA LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0052748-48.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EL SUNZAL CONFECÇÕES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003243-75.2010.4.03.6500 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0022045-95.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0012163-95.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026047-11.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EKIPATECK - INDUSTRIA, COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROVANIA BRAIA SPOSITO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SALA LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0049809-18.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA e outros (4)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0032893-93.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0530649-86.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TABU LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0024650-77.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELITHE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0014086-44.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARHARI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAMORIMA - LABORATORIO DE FORMULAS VETERINARIAS, LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0017096-28.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIMEROS ITAQUERA INDUSTRIAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033900-47.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0528954-97.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0518673-82.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VINICIUS ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0539294-32.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASP LINK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0551014-93.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRASFORMER BRASPEL PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0533693-16.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA OSAKI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0039742-91.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANIDET DESINSETIZAÇÃO LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0040037-65.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAZIELA COMERCIO DE CALCADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0050822-86.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGIREDE INFORMATICA LTDA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0042283-97.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTES RAPIDOS TRANSCAMPINAS LIMITADA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3137

EXECUCAO FISCAL
0004749-41.2008.403.6182 (2008.61.82.004749-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LAMBARENA MODAS LTDA-EPP (SP146386 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA)

Fixo prazo de 2 (dois) dias para que a parte executada comprove o pagamento do débito.
Com a resposta, tomemos autos conclusos, para que seja apreciado o pedido de sustação do leilão.
Cumpra-se tudo com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031655-73.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMANDA SILVA PACCA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0032199-27.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JGL PINTURAS LTDA - ME e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033861-11.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO

EXECUTADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO SILVA NAVEGA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0017487-46.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: BRUNO SILVANA VEGA

EMBARGADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0041122-86.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0017569-24.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISA DE OLIVEIRA MORETTI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO CAPAS ABRIGO JACARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMERSON TADAO ASATO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0032017-36.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0032017-36.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PISANI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO CAIUBY

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031439-05.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MONTANA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISMAEL CORTE INACIO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0011278-66.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PIRES ROSA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WALTER AROCA SILVESTRE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0030088-55.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 398/889

EMBARGANTE: GREIFEMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ARIANE REAL PAULINO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0519571-66.1994.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMÍFIOS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO JONAS DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0046794-75.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE TACHAS PAULISTINHA LTDA e outros (3)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PERES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PERES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PERES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0052065-21.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 399/889

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BANCO INTERCAP S/A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0055367-92.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPER EXPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP e outros (2)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROMUALDO DEVITO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0021920-06.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE PORTELLA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0003977-92.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 400/889

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WAGNER BRAGANCA

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0568815-56.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SITELTRA S A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMBRADY

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004398-53.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F PLAY COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0568814-71.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SITELTRA S A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0042631-76.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANDER DE SOUZA SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0038035-34.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS EIRELI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EVANDRO SABIONI OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VANDER DE SOUZA SANCHES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051261-87.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS FLEXIVEIS SANTO EXPEDITO LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0048649-93.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ZEQUINI DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0053757-11.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCELO CAVALLO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0032975-27.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAPA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0031088-37.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADAPA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003918-41.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAHUE NEVES VIANA - SP344787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 27493418: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante **AMBEV S.A.**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 09/09/2019 (id. 26474342, págs. 304/309).

Aduz, em síntese, que a sentença foi contraditória, pois sua conclusão é distinta da orientação contida no julgamento proferido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.008.343/SP.

A parte embargada - exequente pugnou pelo não conhecimento dos embargos ou, subsidiariamente, pela integral rejeição (Id 27967562).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição entre a sentença impugnada e a jurisprudência dos tribunais, mais especificamente o julgado do Recurso Especial nº 1008343/SP, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos.

Todavia, o julgado em questão foi devidamente considerado na sentença embargada, sendo que a parte embargante-executada pretende, por meio destes embargos, modificar a interpretação dada por este juízo no que tange ao alcance do acórdão em questão, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESF 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Assinalo, a título de reforço de argumentação, que a situação fática que ensejou a formação do precedente (REsp 1.008.343/SP) tratava da realização de compensação *sponte propria* pelo contribuinte na modalidade então ainda existente prevista no art. 8.383/91. Assim, não se confunde com a compensação não homologada pela administração, caso dos autos, de modo que não ocorre a alegada contradição. Ademais, este juízo entendeu ser incabível a análise de compensação, em sede de embargos à execução, para os fatos narrados no presente feito, em consonância com julgados recentes do próprio STJ em interpretação do mencionado precedente (vide *AgInt no Resp 1694942/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018*).

De toda sorte, as questões alegadas são incabíveis de análise em sede de embargos de declaração, de modo que são desnecessárias maiores considerações.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006989-63.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNION - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
EMBARGADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o silêncio da parte embargante no cumprimento das providências dispostas no despacho do ID 2011824, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação das partes.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022604-67.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA - SP245474, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

De início, verifico que que os honorários periciais foram arbitrados de forma definitiva pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme fls. 10/12 do ID11499334.

De outra parte, houve o depósito judicial pelo Banco do Brasil e levantamento pelo perito dos valores de R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais) e R\$21.710,00 (vinte e um mil, setecentos e dez reais), referentes aos honorários periciais fixados pelo juízo de 1ª instância e sua complementação (fls. 32 e 36 do ID11499321 e fls. 01, 05/06 do ID11499328).

Embora intimado por este juízo, o perito não efetuou a devolução espontânea do valor excedente dos honorários periciais (fls. 04/05, 08, 27 do ID11499337 e fls. 01 do ID15752787). Oportuno destacar que o agravo de instrumento interposto pelo perito não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 02/03 do ID 15753693 e fls. 02/03 do ID 15757031).

Assim, quanto ao valor excedente levantado pelo perito, considerando que se trata de cumprimento de sentença, em que já definida a parte sucumbente (União Federal – Fazenda Nacional), deverá esta arcar com o reembolso integral do valor dispendido pelo Banco do Brasil, tal como determina o título judicial (ID11498921).

Anoto que a decisão que determinou ao perito a restituição do montante excedente constitui título executivo, por analogia ao disposto no artigo 468, §3º, do Código de Processo Civil. Repise-se que, por se encontrar o presente feito na fase de cumprimento de sentença, com definição definitiva da sucumbência, o ônus de promover a execução contra o perito recai sobre a União Federal, parte sucumbente.

Feitas essas considerações, passo a análise do feito.

I – A contadoria do juízo, em cumprimento à decisão de ID 15760517, apurou o quanto devido a título de honorários advocatícios.

Assim, considerando que a discussão recai sobre os honorários periciais, determino o retorno dos autos à contadoria do juízo para que:

1 – Em relação ao cálculo de ID19495102, esclareça:

- a) O termo inicial da correção monetária
- b) Se houve o acréscimo de juros de mora. Em caso positivo, o termo inicial e o índice aplicado.

2 – Efetue o cálculo do montante devido a título de honorários periciais, considerando como base de cálculo os valores de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$21.710,00 (vinte e um mil, setecentos e dez reais), depositados em 02/09/2011 e 05/12/2012, respectivamente. Os cálculos deverão indicar os índices utilizados, bem como os termos iniciais.

Como retorno dos autos da contadoria, vista às partes para manifestação. Em seguida, conclusos para decisão.

II – Quanto ao requerimento de ID21930425, **indeferido**, por ora, o ingresso da Associação dos Advogados do Banco do Brasil (ASABB).

Com efeito, não há nos autos procuração outorgada pelo Banco do Brasil para os advogados da ASABB (fls. 03/06 do ID11499321). Também não há prova de que os advogados atuantes neste feito integrem a associação. Ausente, assim, legitimidade da ASABB. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVA ATUAÇÃO OU VÍNCULO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora a associação de advogados possa pleitear a execução de honorários advocatícios em defesa de seus associados, uma vez que tenham atuado no feito em que reconhecido crédito a título de sucumbência, na espécie em exame a intervenção e a legitimidade da agravante não podem ser reconhecidas, pois inexistente a prova documental do vínculo dos advogados, que atuaram na causa, com a entidade agravante. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0006301-79.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016.)

Não obstante o indeferimento, determino o cadastro da advogada signatária da petição de ID21930425 para fins de intimação desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003229-65.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 02/05 do ID24355382: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 18/10/2018 (fls. 86/101 do ID18961170).

A parte embargante aduz, em síntese, que a sentença foi omissa em relação aos fatos que provam o direito creditório da parte embargante. Afirma que a sentença não analisou o crédito decorrente das retenções na fonte sobre aplicações financeiras e sobre os serviços prestados e mercadorias (notas fiscais).

Intimada, a parte embargada pugnou pela improcedência (ID26207334).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

Na espécie, a parte embargante-executada alega omissão da sentença na análise de seu direito de crédito oriundo da compensação de retenções sobre aplicações financeiras e sobre serviços prestados (notas fiscais).

A sentença expressamente consignou que, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei 6.830/1980, os embargos à execução constituem via inadequada para discussão de compensações requeridas anteriormente perante a autoridade administrativa e não homologadas (fls. 90/92 do ID18961170).

De mesma forma, expressamente indicou que a análise do direito creditório originado das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores restringia-se à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito e da duplicidade de cobrança. Destacou que "a análise da legitimidade da compensação em si é vedada em sede de embargos" (fls. 95 do ID18961170).

Não há, portanto, a omissão aventada pela embargante-executada, vez que, em consonância com julgados recentes do próprio STJ (vide *AgInt no Resp 1694942/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018*), este juízo entendeu ser incabível a análise da validade da compensação não homologada pela autoridade administrativa, em sede de embargos à execução, para os fatos narrados no presente feito. Portanto, a análise de mérito limitou-se à matéria passível de exame nesta via, qual seja, as alegações de suspensão de exigibilidade do crédito e duplicidade de cobrança.

Assim, tendo reconhecido a carência de ação com relação às demais alegações, relativas à validade da compensação, houve óbice quanto à apreciação do mérito dessa questão (art. 485, VI, do CPC: "o juiz não resolverá o mérito quando [...] verificar ausência [...] de interesse processual"), não havendo que se falar em omissão em razão disso.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Verifico que a decisão no agravo de instrumento n. 5008528-83.2018.4.03.0000, juntada a estes autos apenas após a prolação da sentença, não foi mantida pela Turma por ocasião do julgamento do recurso, de modo que nada a provar a esse respeito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030346-80.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREDIBEL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

DESPACHO

Considerando-se o recurso de Apelação interposto nos embargos à execução fiscal nº 0010406-61.2008.4.03.6182 intime-se o(a) Executado para digitalização e inserção das peças processuais desta execução fiscal, já cadastrada pela Secretaria no PJe, e, após a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003082-80.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AZZURRA AUTO TAXI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ids. 17567289 e 21484824:

Inicialmente, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região para que, quando do depósito do valor constante do ofício requisitório expedido nestes autos, coloque o valor à disposição deste Juízo, nos termos do art. 21 da Resolução CJF 458/17.

Após, intime-se o terceiro interessado Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. para que apresente procuração outorgada ao signatário da petição de ID 17567289, com os respectivos atos constitutivos da empresa demonstrando os poderes de representação da pessoa jurídica pelo signatário da procuração a ser apresentada.

Sem prejuízo, intime-se o terceiro interessado RADIX PRECATÓRIOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS a apresentar: (a) o restante do documento de ID 21484828, contendo os dados do reconhecimento de firma, bem como comprove a identificação do subscritor do documento em nome da Socopa; (b) os atos constitutivos da empresa Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. que comprovem os poderes de representação da pessoa jurídica pelo signatário do documento de ID 21484828; e (c) os atos constitutivos da Socopa - Sociedade Corretora Paulista S/A que comprovem poderes de representação desta pelo(s) signatário(s) dos documentos de ID 21484831 e 21484828.

Prazo para apresentação dos documentos: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional, bem como à parte exequente.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014629-20.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra EDITORA DO BRASIL S/A, em que objetiva o adimplemento das CDA nº 80 2 18 003117-91 e 80 6 18 007051-79 (id10168230).

A parte executada informa que efetuou o pagamento da CDA nº 80 6 18 007051-79 e que parcelou o débito estampado na CDA nº 80 2 18 003117-91. Pede o cancelamento do mandado de penhora.

Decido.

Em princípio, os documentos de id 28615682, 28615690, 28597215 e 28597218, corroborados pelos comprovantes de arrecadação de id 28615689, são suficientes para demonstrar que o débito da CDA nº 80 2 18 003117-91 é objeto de parcelamento.

Por sua vez, é verossímil a alegação de que houve o pagamento da dívida da CDA nº 80 6 18 007051-79. Como efeito, a guia DARF de id 28596883 contém indicação do número da dívida inscrita e os valores do principal e da multa correspondem ao montante do histórico do débito.

Ademais, o pagamento incluiu o acréscimo decorrente de juros e encargos.

Dessa forma, recolha-se o mandado de penhora independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre as alegações de pagamento e parcelamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022374-17.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA RUDI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 28743187, fica o(a) executado(a) intimado(a) do despacho/decisão de ID 28348424, conforme abaixo:

"Vistos em decisão.

Id. 26569077: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ELETRONICA RUDI LTDA - EPP nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Sustenta, em síntese, a insubsistência da dívida, pois sua exigibilidade estaria suspensa pela existência de processo administrativo, anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Aduz, ainda, a existência de litispendência entre o presente feito e a ação anulatória de débito fiscal nº 5014837-56.2018.4.03.6100. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da conexão por continência entre esta execução fiscal e a ação anulatória, a fim de que o feito executório seja suspenso até o julgamento definitivo da ação ordinária.

Em sua impugnação, a excepta requereu rejeição da exceção de pré-executividade (id. 28020583).

DECIDO.

Litispendência

Quanto à litispendência, somente poderia ocorrer, caso possuíssem os mesmos argumentos, entre a ação anulatória e os embargos à execução fiscal, pois ambos possuem a mesma natureza, visto que pretendem a desconstituição do crédito relativo ao mesmo processo administrativo. Assim, somente nesse caso é que poderia haver identidade entre partes, pedido e causa de pedir. O mesmo não ocorre, entretanto, entre a anulatória e a execução fiscal, pois os pedidos são claramente diversos.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A litispendência significa a renovação de demanda já em curso, o que envolve, conforme o parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. Os pedidos na anulatória e na execução são obviamente distintos, até porque os envolvidos na relação de direito material subjacente encontram-se em situações diversas conforme se trate de uma ou outra. 3. Embora haja quem ainda diga que essa conexão existe (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJE 15/08/2013), mesmo que houvesse não seria caso de reunião de casos porquanto a Vara de Execuções Fiscais de Santos detém competência funcional absoluta (Prov. 343/2012/CJF-3ª Região). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00239667920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200901748605, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/04/2011).

No caso em tela, tratando-se de execução fiscal, fica afastada a alegação de litispendência.

Inexigibilidade do débito em face da existência de recurso administrativo

A existência de pedido administrativo de revisão do lançamento não é suficiente para a configuração da hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151, III do CTN. Faz-se necessário que o pedido administrativo de revisão do lançamento seja feito antes da inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. DECLARAÇÃO DE DÉBITO POR MEIO DE GFIP. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. **Inferre-se dos autos que a empresa contribuinte promoveu a constituição de dívida tributária por meio de GFIP, valores estes glosados pela SRF, promovendo então a cobrança administrativa antes de inscrevê-la em dívida ativa. Por conseguinte, providenciou a empresa pedido administrativo de revisão do lançamento, alegando que tais débitos decorrem de inconsistências registrares contábeis relativas ao preenchimento da GFIP. 3. Se o contribuinte promove a interposição de impugnação administrativa antes que a administração inscreva o valor em dívida ativa e, consequentemente, ajuíze a execução fiscal, enquanto pendente a análise do pedido, o débito estará com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, o que lhe legitima a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Súmula 83/STJ. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. ..EMEN: (AGRESP 201400245709, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)**

No caso concreto a parte executada juntou aos autos apenas consulta ao processo administrativo e cópia de sua petição de recurso voluntário, recebida em 16/09/2010 (id. 26569083). Referidos documentos, isoladamente, não são suficientes para comprovar que o recurso em questão se encontra pendente de análise, ainda mais em se considerando que o último andamento da consulta demonstra como localização o Serviço de Inscrição Averbção e Ajuizamento da PRFN/SP (id. 26569081).

Suspensão da exigibilidade em razão de ação anulatória

Ressalto que a simples existência de Ação Anulatória não induz à suspensão do andamento da execução fiscal.

A exigibilidade da dívida fiscal obedece ao disposto no artigo 151 do CTN, não havendo que se falar em suspensão da execução fiscal com fulcro em eventual conexão por continência.

A Jurisprudência é firme no sentido de prosseguimento da execução quando não há depósito integral nos autos da Ação Anulatória:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. 1. De acordo com o § 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução", que poderá ser suspensa nas hipóteses do artigo 791, do diploma processual. Por sua vez, o art. 38, "caput", da Lei nº 6.830/80, estabelece que "A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". Assim, tão-somente o depósito autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Logo, pretendendo a devedora a suspensão da execução, deveria ter oposto embargos à execução, não constituindo questão prejudicial externa ao prosseguimento do feito executivo a ação anulatória intentada. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedente: AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJE 10/08/2011. 3. A agravante pretende a redistribuição da execução fiscal para a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, "onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e continente à presente execução". Ocorre que, de acordo com a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJE 08/09/2014). 4. Agravo legal não provido. (AI 00096632620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da suposta nulidade da inscrição do crédito em Dívida Ativa encontra-se pendente de discussão em ação anulatória, havendo ainda controvérsia quanto à integralidade da garantia na anulatória, donde pugnou a União pela manutenção da penhora no rosto dos autos do mandato de segurança. 2. A pretensão da executada, ora agravante, de extinção do executivo fiscal não se sustenta, sendo necessário se aguardar o desfecho da ação anulatória. 3. A ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, pois esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tratando-se de matéria tributária, a alegada "prejudicialidade" somente é passível de apreciação quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses do artigo 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. 5. No tocante a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que "A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada". 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00118951120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

No caso concreto, a parte autora não comprovou a realização de depósito judicial no bojo da ação anulatória.

Ademais, o pedido de tutela de urgência apresentado na ação anulatória foi indeferido, nos termos proferida no dia 21/06/2018 pelo juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo (id. 28021255).

Posto isto, Posto isto, **REJEITO** as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade.

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se."

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531712-49.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, EDITORA RIO S.A., DOCAS INVESTIMENTOS S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA CYRELLO ROGGERO - SP23450
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, FELIPE CORREA ROCHA - RJ156431, ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373, STEPHANIE THEALLER - SP406594
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A

DECISÃO

Id. 24770624, págs. 24/25: Tendo em vista que a parte exequente não juntou aos autos documentos que demonstrem o exaurimento de todas as providências possíveis para a localização de bens dos executados, bem como considerando que o tema referente à penhora sobre o faturamento foi analisado pela decisão exarada em 08/11/2018 (Id. 20357773, págs. 09/16), na qual este juízo salientou que eventual insucesso da tentativa de bloqueio de ativos financeiros não seria motivo suficiente para a aplicação da medida em questão, por ora, **mantenho o indeferimento** do pedido de penhora sobre o faturamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001480-47.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se com urgência sobre a indicação de bem imóvel em garantia (IDs. 24751382 - fls. 120/150 e 27788994)

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0045396-34.2015.4.03.6182
AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004644-56.2020.4.03.6182
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se o Requerente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o Seguro Garantia apresentado na inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011977-30.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequirente apresentada no ID 28515185

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequirente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000807-15.2019.4.03.6182

AUTOR: ATNA IMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KUTUDJIAN - SP106361

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: ARLETE GONCALVES MUNIZ - SP145823

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização dos presentes autos.

Manifeste-se a parte embargante quanto à contestação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021558-14.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA NOVA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, RONALDO GONGORA, MARIA DE FATIMA VANDERLEI GONGORA, DEISE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Cumpra-se o determinado às fls. 187 do ID. 26451216.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012338-35.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NOVA NOVA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, RONALDO GONGORA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS - SP301978
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS - SP301978
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como para que procedam à regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples integral do auto de penhora e avaliação dos bens penhorados na execução principal.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004821-20.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

DECISÃO

Id 28706438: tendo em vista a proximidade da audiência entre as partes agendada para dia 21/01/2020, nos termos do extrato apresentado em Id 28706450, é salutar a manutenção do despacho anterior até que se comunique o seu resultado.

Após e, em caso manutenção da inexistência de garantia do crédito exigido na presente execução fiscal e sua exigibilidade, retornemos autos à conclusão para análise dos argumentos lançados pela credora em Id 28688498.

Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011375-61.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A

DESPACHO

Conquanto a parte executada, ora apelante, tenha promovido a virtualização do processo físico originário para remessa ao Tribunal, verifico que a digitalização dos atos processuais não foi realizada de maneira integral, visto que não abrangeu os documentos apontados na certidão Id 28632183.

Assim, intime-se a executada, por meio do sistema PJe, para complementar a virtualização do processo, mediante a inserção dos documentos acostados na mídia digital de fl. 68, no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo assinalado sem a providência determinada, voltem os autos conclusos.

Cumprida a determinação, intime-se a parte exequente para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032664-36.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, intime-se a exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como dos termos da decisão de fl. 915.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002774-10.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarda-se cumprimento do despacho ID 21868590, proferido nos autos dos Embargos à Execução n.º 5020837-83.2019.4.03.6182. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002198-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASILEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 23403781, 24067229 e 25289431. A suspensão dos atos de execução decorreu do acolhimento da carta de fiança apresentada, consoante decisão do ID nº 19823453.

Não obstante, o eventual trancamento do inquérito policial nº 0417/2019-5-SR/PF/SP deve ser postulado perante o Juízo competente, no qual a parte poderá, em tese, sustentar que o acolhimento da carta de fiança aqui realizado equivale ao depósito do montante integral em dinheiro para fins de satisfação do crédito tributário.

Com palavras outras, não cabe a este Juízo, em sede de execução fiscal, determinar o trancamento de inquérito policial, sem esquecer que, diante da suspensão dos atos de execução neste feito, não se demonstra factível o acolhimento de pedido de tutela de urgência, o qual não se compatibiliza com a ideia de eventual ocorrência de **perigo de dano nestes autos**, dada a impossibilidade de formalização de novos atos construtivos em face da garantia outrora oferecida e aceita.

Ante o exposto **de firo** o pedido formulado pela executada.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030774-47.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEPAR LAMINADOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DAI PRA - SP149412, CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046744-87.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034449-18.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002470-33.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYLVIO PINTO RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5022545-08.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: VALERIA BILOTTA

DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5016374-98.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BERGER MENEGATTI

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-78.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: DANIELA DA SILVA DUARTE

DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017401-22.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FELDMANN BIOTECH COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Autos ao SUDI para constar a CEF no polo ativo.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a citação por meio de edital (art. 246, inciso IV, c.c. art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80).

Observe a secretaria a forma prescrita no art. 8º, inciso IV, da Lei de regência.

Efetivada a citação ou decorridos os prazos legais, à mingua de resposta da parte executada, dê-se vista ao autor que, ao nada requer, desde já fica ciente da remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, do citado diploma.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059089-22.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a União, no prazo de trinta dias, sobre o pedido formulado (id 27209474).

Ressalto que existem embargos à execução em curso (autos nº 0062315-98.2015.4.03.6182).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004881-98.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA, JOSE BAIA SOBRINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA JORGE MILANI - SP125920, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reoportunizo manifestação ao administrador judicial, pelo prazo de cinco dias, em relação ao despacho de fls. 99 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040440-38.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ZANATELI DA SILVA LOPES - SP285838

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A exequente informou que apenas a inscrição nº 12.360.742-6 foi parcelada, de modo que somente em relação a ela é possível a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC.

No mais, a alegação da excipiente de que não foram deduzidas do valor cobrado as parcelas já pagas por meio de parcelamento demanda dilação probatória, a qual é inviável pela via da exceção de pré-executividade, a teor da Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

No mais, defiro a indisponibilidade de valores por meio do sistema Bacenjud, observando-se o procedimento previsto no art. 854 do CPC.

Caso sejam bloqueados valores inferiores ao valor das custas processuais, fica desde já deferido o imediato desbloqueio.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022432-20.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006753-77.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANDRÉ VICENTE NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

Vistos, em decisão.

Doc. 21168585: o executado requereu a desconstituição da penhora de ativos financeiros, efetuada pelo sistema Bacenjud, no valor de R\$24.239,79. Alegou que a constrição recaiu sobre contas corrente e poupança destinadas ao recebimento de salário e proventos de aposentadoria, em violação ao artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requereu que a penhora incidisse sobre o percentual de 10% da renda mensal de seu benefício.

O exequente INSS sustentou a legalidade da penhora, na forma do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduziu que a garantia invocada pelo executado vincula-se à comprovação do caráter alimentar dos depósitos, e que tal prova não foi feita.

Como os dados constantes do doc. 20969320 e do extrato trazido pela parte (doc. 21168595) não permitiam identificar o quanto fora bloqueado das contas corrente e poupança, individualmente, determinei a expedição de ofício ao Banco Bradesco. A instituição bancária reportou: "[...] sobre a natureza das contas cujos valores foram bloqueados, somando um total de R\$24.239,79 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), a saber: Conta 360.477-2, cadastrada na agência 0499. Trata-se de Conta Corrente do tipo "Conta Fácil". Valor bloqueado: R\$14.857,40 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos). Conta 1.649.199-3, cadastrada na agência 0499. Trata-se de Conta Poupança. Valor bloqueado: R\$9.382,39 (nove mil trezentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos)".

O executado reiterou a alegação de impenhorabilidade. O INSS não se opôs à liberação dos valores contidos na conta poupança, mantido o bloqueio do saldo da conta corrente, e também não se opôs ao parcelamento do valor remanescente, mediante descontos no benefício, "desde que o executado aceite a majoração do percentual em 30% mensais (Lei 8.213/91 art. 115, II)". Nesse particular, referente ao percentual de desconto, o executado manifestou concordância.

Decido.

A penhora de valores em contas corrente e poupança, ainda que oriundos de economias acumuladas de verbas salariais, proventos, subsídios, soldos, etc. ali depositadas ao longo do tempo, não infringe a garantia do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois a constrição não atinge essas verbas em si, mas sobras que passaram a compor o patrimônio do executado e que perderam, sob esse aspecto, a natureza alimentar.

Mas o fato se subsume a outra hipótese, inscrita no inciso X do mesmo dispositivo legal, que prevê a impenhorabilidade da "quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos", sem restrições quanto à origem alimentar ou não dos valores.

Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA E DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/10/2013 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) da verba remuneratória e dos valores depositados em conta poupança, oriundos de vencimentos recebidos pelo devedor. 3. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos vencimentos recebidos pelo recorrente, não constitui verba de natureza salarial, e, portanto, não está protegida pela regra do art. 649, IV, do CPC/73; todavia, sendo inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reveste-se de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC/73. Precedentes da Segunda Seção. 4. Por se tratar a caderneta de poupança de um investimento, ainda que de baixo risco e retorno, a lei definiu, taxativamente, o teto sujeito à garantia da impenhorabilidade, evitando, com isso, a subversão da finalidade da regra contida no art. 649, X, do CPC/73. 5. Se o próprio legislador, no art. 649, X, do CPC/73, estabeleceu o quanto considera razoável e suficiente para assegurar uma vida digna ao devedor, não há como relativizar o comando extraído do mencionado dispositivo legal, para reduzir o montante de 40 salários mínimos protegido pela lei. 6. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família. Precedentes. 7. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do recorrente. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.452.204, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, j. 01.12.2016, DJe 13.12.2016)

Assinalo que o comando legal é explícito no sentido de restringir a impenhorabilidade, até o citado limite, aos depósitos em **caderneta de poupança**. Não há espaço para estender a regra a ativos financeiros de natureza diversa, ainda mais se considerarmos que a expressão constante do CPC de 1973 foi mantida no CPC de 2015. Não se trata, portanto, de um anacronismo da letra da lei, que requeira interpretação sistemática, diversa da literal (*in claris cessat interpretatio*).

Ante o exposto, **desconstituo a penhora efetuada sobre os depósitos em caderneta de poupança** (doc. 20969320) (Banco Bradesco, agência 0499, conta 1.649.199-3), mantida a constrição sobre os saldos de conta corrente, e autorizo o INSS a **descontar dos proventos** do autor percentual de até 30%, na forma do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, até a satisfação do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: THYAGARAJ MUNSAMI PILLAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de que os valores disponibilizados para o pagamento da requisição 20180234616 foram integralmente levantados, restou inviável o bloqueio solicitado e, por conseguinte, frustrado o arresto requisitado.

Ofício-se ao juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (autos 5004981-89.2019.4.03.6114) encaminhando a resposta da Divisão de Precatórios (IDs 28546030, 28546034, 28546036 e 58546038).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007175-98.2019.4.03.6102
IMPETRANTE: TERESA RAQUEL ROCHA GERALDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO TULLIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 26994563, p. 02) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-83.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO ESDRAS ALBUQUERQUE CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 28608560) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em exame de competência jurisdicional

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Cível desta Capital.

Em decisão de declinação de competência exarada em 14/01/2020 (doc. 26619534), o Juízo Federal da 1ª Vara Cível ponderou que a matéria discutida teria natureza previdenciária porque a função da autoridade impetrada é a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

É o breve relato.

Verifico não ser este juízo competente para processar a demanda, que, propriamente, **não versa sobre benefício previdenciário**, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 26595422) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

benefício. A atribuição da competência às varas especializadas e à Terceira Seção do Tribunal toma por **pressuposto que o juízo, no exame da causa, tenha de debruçar-se sobre o mérito do direito ao**

No caso em apreço, porém, apenas é requerido o processamento de requerimento em prazo razoável.

Delineados dessa forma os contornos da lide, a competência para processar e julgar a ação cabe ao juízo federal cível comum.

Capital. Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 1ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016365-70.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO PARIZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ ANTÔNIO PARIZOTTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 14.05.1974 a 20.06.1975 (N MALDI); 08.12.1976 a 22.05.1978 (PIRES SERVIÇOS SEGURANÇA); 30.09.1982 a 17.06.1986 (BRADESCO); 12.11.1986 a 30.04.1987 (LOJAS RIACHUELO); 16.11.1987 a 22.08.1989 (PROTEGE); 01.10.2002 a 29.09.2003 (POSTO LANDAU); b) a averbação dos períodos urbanos comuns de 11.06.1979 a 31.08.1979 (SHELFERR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS); 02.07.1980 a 15.08.1980 (RODOVIÁRIA S.A.); 22.12.2000 a 17.01.2001 e 18.01.2001 a 17.04.2001 (MUNDIAL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA) e 01.06.2009 a 29.12.2009 (WORK TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA); c) a revisão da **RMI** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/168.511.380-7, DIB em 05.04.2014**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID11399196).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 11948155).

Houve réplica (ID 13165018).

Determinou-se a expedição de ofício ao Auto Posto Landau Ltda, solicitando o envio do PPP (ID 15285698).

O posto encaminhou o PPP (ID 18883082, pp. 01/03).

O INSS impugnou o formulário (ID 19202742).

Determinou-se nova expedição de ofício, solicitando o envio do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP (ID 20125983).

Com a determinação de busca e apreensão, o sócio informou que inexistia o laudo técnico e que após a elaboração encaminharia a este juízo (ID 22057643).

O Posto encaminhou os laudos técnicos dos anos de 2016 e 2017 (ID 22302733 a 22302735).

Manifestação do autor (ID 23552836).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indeferido o pedido formulado pelo autor (ID 23552836), uma vez que o intervalo entre 24.06.2002 a 30.09.2002, não faz parte do pedido inicial.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O autor requer a averbação dos intervalos urbanos de 11.06.1979 a 31.08.1979; 02.07.1980 a 15.08.1980; 22.12.2000 a 17.01.2001 e 18.01.2001 a 17.04.2001 e 01.06.2009 a 29.12.2009, excluídos pelo ente autárquico na ocasião do deferimento do benefício que se pretende majorar.

No presente caso, é possível extrair que na ocasião do pleito administrativo, o segurado apresentou a CTPS nº 098300, série 360º, emitida em 17.10.1973 (ID 11359017, pp. 05/12) e a CTPS nº 27405, série 00007, emitida em 16.06.1980.

Analisando detidamente as referidas carteiras, é possível averbar apenas os intervalos entre 11.06.1979 a 31.08.1979, 02.07.1980 a 15.08.1980 (ID 11359017, pp.07/14) e 01.06.2009 a 29.12.2009 (ID 11359018, pp. 03), porquanto a carteira contempla data de admissão, saída, opção pelo FGTS e demais anotações que atestam a existência dos aludidos contratos de trabalho.

Nos interregnos entre 22.12.2000 a 17.01.2001 e 18.01.2001 a 17.04.2001, consta apenas, de forma isolada, menção a contrato temporário no campo anotações gerais sem outros elementos que pudessem corroborá-lo, o que impede a averbação pretendida (ID 11359018, pp. 08/09).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados a perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DAS ATIVIDADES NA INDÚSTRIA TÊXTIL.

Algumas ocupações profissionais relacionadas à indústria têxtil foram expressamente elencadas nos decretos que disciplinaram a aposentadoria especial, a saber, no código 2.5.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (“Lavanderia e tinturaria: Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros”) e no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (“Outros tóxicos, associação de agentes: Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão”). Outras atividades no processo de tecelagem industrial (purga, desengomagem, mercerização, ramagem, sanfonação, entre outras) não foram inseridas nas normas regulamentares, embora sujeitem os trabalhadores à mesma sorte de agentes nocivos.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho. Os Decretos n. 2.172/97 (art. 66, § 1º) e n. 3.048/99 (art. 68, § 1º) atribuíram essa tarefa ao Ministério do Trabalho (e Emprego) e ao Ministério da Previdência e Assistência Social.]

Nessa senda, o Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho (MT/SSMT) n. 85/78 estendeu o enquadramento a todos os trabalhos realizados em tecelagens, em razão do elevado ruído inerente a tais estabelecimentos industriais. A equiparação é válida até 28.04.1995, perdendo vigência coma entrada em vigor da Lei n. 9.032/95.

[A questão já foi analisada na Turma Nacional de Uniformização, e também encontra precedentes no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78. DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO – QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença de parcial procedência, reconheceu período adicional de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido diverge de julgamento proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso de Sentença Cível (Processo 2007.72.95.009635-1, relator juiz federal Andrei Pitten Velloso, julgado em 30/07/2008), a qual entendeu que “não há enquadramento especial pelo exercício de tecelagem ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT n.º 085/78 não é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS”. Alega que o reconhecimento como especial dos períodos de 31/08/1984 a 29/07/1985, e 01/08/1986 a 25/03/1988, durante os quais a autora trabalhou em indústria têxtil, sem comprovação por meio de laudo pericial, afronta o entendimento desta TNU (PEDILEF 200672950186724) e do STJ (AGRESP 200601809370; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 877972; STJ - SEXTA TURMA; DJE de 30/08/2010), segundo os quais a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre demandou aferição por laudo técnico. Não conhece o incidente, tendo-se em vista o disposto na Questão de Ordem n. 13, desta TNU. Inicialmente, destaco que a sentença reconheceu a especialidade do labor exercido pelo recorrido junto à empresa Lipasa do Nordeste S/A, nos períodos de 24/4/1979 a 20/9/1983 e de 26/3/1988 a 6/8/1993, ancorando-se em laudos periciais, segundo os quais a autora estava submetida a ruído na intensidade de 95 dB(A), superior à tolerada pela legislação previdenciária. Todavia, rejeitou a pretensão de reconhecimento do labor na mesma empresa em relação aos períodos de 31/8/1984 a 29/7/1985, e de 01/08/1986 a 25/3/1988, pela falta de laudos periciais, em que pese a autora haver apresentado perfis profiográficos previdenciários (PPP), relativos aos vínculos e períodos descritos. Ocorre que a Turma Recursal de origem, em recurso contra a sentença, reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pela autora na indústria têxtil nos períodos rejeitados pela sentença presumindo a presença do agente ruído de forma nociva à saúde do trabalho, dispensando a apresentação de laudo pericial para esses períodos, arrematando: “faz jus a autora à conversão do tempo anteriormente mencionado. Assim, de 31/08/1984 a 29/07/1985 e 01/08/1986 a 25/03/1988 tem-se o total de 2 anos, 6 meses e 23 dias, e aplicando-se o fator 1,2 chega-se ao montante de 3 anos, 0 meses e 29 dias”. Ora, nenhum reparo merece o acórdão impugnado, uma vez que em sintonia com a jurisprudência desta TNU sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens n.º 2.5.1 do Decreto n.º 53.831/64 e n.º 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Com efeito, esta Turma Nacional vem reconhecendo a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015). No PEDILEF mencionado, restou assentado por este Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de “atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição”, em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços. Incidente não conhecido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0528035-14.2010.4.05.8300, Rel. Juiz Fed. José Henrique Guaracy Rebelo, D.O.U. 19.02.2016, p. 238/339)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. [...] ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. ATIVIDADES NO SETOR DE TECELAGEM. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. [...] 1 - Pedido de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o cômputo de labor especial. [...] 23 - Além disso, importante ser dito que a ocupação do autor é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer n.º 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei n.º 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. [...]

(TRF3, REOAC 0010096-17.2007.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 22.10.2018, v. u., e-DJF3 30.10.2018)

DAATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei]

(STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), vinha entendendo que não seria possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Contudo, ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao novo posicionamento majoritário da C. Terceira Seção do TRF da 3ª Região, bem como do STJ, no sentido de se permitir o enquadramento da atividade por analogia à função de guarda, reconhecida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo em sua jornada de trabalho, mas desde que configurada sua natureza de vigilante, guarda ou equivalente, a ser analisada caso a caso conforme as informações do seu perfil.

[Precedentes: STJ, REsp 449.221/SC, Min. Felix Fischer; no TRF 3ª Região: Sétima Turma, REOAC 0038081-76.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.05.2019, e-DJF3 24.05.2019; Nona Turma, AC 5002960-86.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 09.05.2019, e-DJF3 14.05.2019; Décima turma, AC 0027073-05.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 21.05.2019, e-DJF3 29.05.2019.]

DAATIVIDADE DE FRENTISTA.

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes “tóxicos orgânicos” (“I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III – Alcoois (ol)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo “gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano”. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] – A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...]

(TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. [...] V – A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII – O julgado rescindindo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX – Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X – Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisor não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinte, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...]

(TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015)

[Noutros Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial – Exposição a agentes insalubres [...]. 5. “O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.” (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). “A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.” (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente – não se exigindo integralidade da jornada de trabalho –, aos agentes nocivos [...]. (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...]

(TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...]

(TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Rel. Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como “frentista” em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos “Hidrocarbonetos” decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...]

(TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...]

(TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)

PREVIDENCIÁRIO. Averbação do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 – pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 – pag. 209). [...]

(TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...]

(TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)]

De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetila (TEL, fórmula $Pb(C_2H_5)_4$, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.

Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.

Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (*“tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”*) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...].

(TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)

A partir de 17.10.2013, a exposição ao benzeno ficou caracterizada sob o critério qualitativo (o benzeno é um componente menor da gasolina, em teor inferior a 1%), sendo devido o enquadramento por força do disposto no Decreto n. 8.123/13.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: *“o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”*. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que concerne ao lapso de **14.05.1974 a 20.06.1975**, laborado na N MALDI TEXTIL LTDA, registros e anotações em CTPS indicam que o postulante exerceu o cargo de Aprendiz de Tecelão (ID 11359017, et seq), categoria passível de enquadramento conforme fundamentação alhures.

Quanto aos períodos de **08.12.1976 a 22.05.1978**; **30.09.1982 a 17.06.1986**; **16.11.1987 a 22.08.1989**, registros e anotações em CTPS apontam os cargos de Vigilante e Guarda (ID 11359017, pp. 14/15) e, de acordo com os formulários apresentados na ocasião do requerimento administrativo do benefício que se pretende revisar (ID 11359016, pp. 10 e 16/27), no exercício dos aludidos cargos, o segurado utilizava arma de fogo, o que autoriza o enquadramento por categoria profissional, por subsunção ao código 2.5.7, do 53.831/64.

No que toca ao vínculo com a Riachuelo, a carteira de trabalho, Declaração de Empregador e formulário anexado revelam que o vínculo perdurou pelo lapso de 12.11.1986 a **30.03.1987 (ID 11359025, p. 05 e 11359016, pp. 20/21 e 24)**, exercendo o cargo de Guarda com utilização de arma de fogo, o que permite a contagem distinta do intervalo entre **12.11.1986 a 30.03.1987**.

De fato, a despeito da inserção no CNIS até 30.04.1987, as demais provas coligidas aos autos apontam que o encerramento do vínculo ocorreu em 30.03.1987.

No que tange ao intervalo entre **01.10.2002 a 29.09.2003**, a carteira profissional registra o cargo Frentista (ID 11359018, p. 03) cujas atribuições, de acordo com os laudos técnicos encaminhados pela empregadora (ID 22302733 e 22302735), consistiam em abastecer o veículo com gasolina, álcool, diesel ou gnv, dentre outras. Reporta-se exposição a gasolina à base de álcool e benzeno, o que afiança o cômputo diferenciado do interstício.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com o reconhecimento dos períodos especiais e comuns em juízo, somados aos lapsos já contabilizados na ocasião do deferimento do benefício, o autor contava com **39 anos, 04 meses e 30 dias**, na data do requerimento administrativo em **05.04.2014**, conforme tabela abaixo:

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício **NB 42/168.511.380-7**, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários de contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário de benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer os períodos urbanos comuns entre 11.06.1979 a 31.08.1979; 02.07.1980 a 15.08.1980 e 01.06.2009 a 29.12.2009; b) reconhecer como tempo de serviço especial os interregnos entre **14.05.1974 a 20.06.1975**; **08.12.1976 a 22.05.1978**; **30.09.1982 a 17.06.1986**; **12.11.1986 a 30.03.1987** e **01.10.2002 a 29.09.2003**, convertendo-os em comuns; e (b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo **NB 42/168.511.380-7**, com **DIB em 05.04.2014**, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu revise a RMI do benefício no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício revisado: NB 42/168.511.380-7

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB:05.04.2014 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

-Tempo reconhecido judicialmente: 11.06.1979 a 31.08.1979; 02.07.1980 a 15.08.1980 e 01.06.2009 a 29.12.2009(comm) e 14.05.1974 a 20.06.1975; 08.12.1976 a 22.05.1978; 30.09.1982 a 17.06.1986; 12.11.1986 a 30.03.1987 e 01.10.2002 a 29.09.2003(especial)

P.R.I

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014682-61.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS – SUDESTE I**, objetivando seja dado andamento a recurso administrativo que inter pôs no âmbito de processo previdenciário (NB 190.515.812-0), com sua remessa ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Foi informado por autoridade vinculada ao INSS o envio do feito à CRSS e sua distribuição à 13ª Junta de Recursos. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL BATISTA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008333-42.2019.4.03.6183
AUTOR: CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-93.2019.4.03.6183
AUTOR: AUGUSTO PIRES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-22.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BARBOSA - SP246574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MILTON DE PAULA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.515.621-4 (DIB em 19.08.1992, concedido em 29.09.1992), eliminando-se a aplicação de tetos aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, remanescendo apenas a limitação do salário-de-benefício; e (b) o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária. Foi protocolado pedido de revisão administrativa em 30.08.2018 (doc. 18450132).

O benefício da justiça gratuita foi concedido.

O INSS apresentou contestação; impugnou a gratuita de concedida e, no mérito, discorreu sobre questões alheias ao pleito inicial.

Houve réplica. A impugnação à justiça gratuita foi rechaçada. O autor requereu a produção de prova pericial contábil, que foi reputada desnecessária pelo juízo, nesta fase processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o mencionado dispositivo e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato administrativo concessório. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial decenal, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). *In verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

[Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visam à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedief2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedief2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedief2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedief2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.]

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia.

[O julgado foi assimmentado:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)]

No caso, é de se reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 055.515.621-4 (DIB em 19.08.1992), considerando a apresentação de pedido administrativo de revisão somente em 2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, considerando a ausência de efetiva contestação do pedido inicial.

P. R. I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014745-86.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMARIO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUCIMARIO PEREIRA COSTA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A, de 04/09/1979 a 11/03/1980; Tb Serviços TR.LP.G.RH S/A, 11/04/1980 a 30/07/1981; Servix Engenharia S/A., de 22/09/1981 a 14/09/1982; Mendes Júnior Engenharia S/A, de 15/09/1982 a 25/11/1987; Mendes Júnior Engenharia S/A, de 30/12/1987 a 04/01/1989; Mendes Júnior Engenharia S/A, de 09/03/1989 a 12/05/1989; Construtora Xingó Ltda., de 08/06/1989 a 26/10/1989; Construtora Xingó Ltda., de 28/05/1990 a 28/06/1993; M.H.K S/A Engenharia, de 14/12/1994 a 14/06/1995; Construtora Santo Antonio Civil, de 01/04/2011 a 02/09/2013; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/184.581.441-7; (c) pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária desde o requerimento administrativo formulado em 23/11/2017.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (doc. 23779874, pp. 05 e 06).

Citação do INSS (doc. 23779874, pp. 07 e 158), contestação (doc. 23779874, pp. 150 a 153). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 23779874, p. 159).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 23779874, pp. 165 e 166.

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e foi deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 23781569).

Houve réplica (Num. 25083451).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
a partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
a partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.

<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.</p> <p>[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional->.)]</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.</p> <p>[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]</p>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

[Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudência critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A, de 04/09/1979 a 11/03/1980; Tb Serviços TR.LP.G.RH S/A, 11/04/1980 a 30/07/1981; Serviv Engenharia S/A., de 22/09/1981 a 14/09/1982; Mendes Junior Engenharia S/A, de 15/09/1982 a 25/11/1987; Mendes Junior Engenharia S/A, de 30/12/1987 a 04/01/1989; Mendes Junior Engenharia S/A, de 09/03/1989 a 12/05/1989; Construtora Xingó Ltda., de 08/06/1989 a 26/10/1989; Construtora Xingó Ltda., de 28/05/1990 a 28/06/1993; M.H.K S/A Engenharia, de 14/12/1994 a 14/06/1995; Construtora Santo Antonio Civil, de 01/04/2011 a 02/09/2013.

Quanto ao período de labor para Construtora Norberto Odebrecht S/A., de 04/09/1979 a 11/03/1980, a parte autora apresentou CTPS (Num. 23779874 - Pág. 51) e formulário DIRBEN 8030, emitido em 19/12/2003, no qual consta que o autor, no cargo de ajudante, exerceu atividades em canteiro de obras – S/E Paulo Afonso, com exposição a ruído de 91 dB(A) e poeiras minerais – conforme Num. 23779874 - Pág. 19. Foi apresentado laudo técnico datado da mesma data 19/12/2003 (Num. 23779874 - Pág. 20) e declaração da empresa sucessora no sentido de que “*o laudo técnico apresentado foi elaborado a partir de dados existentes sobre exposição da função a agentes agressivos em obras atuais da empresa e similares à época da execução da obra em que o empregado prestou serviços de sua especialidade*” (Num. 23779874 - Pág. 21). Em sendo a intensidade superior ao limite de tolerância do período, de rigor a especialidade do labor.

No que diz respeito ao período de 22/09/1981 a 14/09/1982, laborado na Serviv Engenharia S/A., apresentou cópia da FRE (Num. 23779874 - Pág. 30/31), CTPS (Num. 23779874 - Pág. 52) e PPP emitido em 16/08/2010, que dá conta que o autor exerceu o cargo de “ajudante mecânico”, no setor de produção/obras, com exposição a Nível de Ruído contínuo 90,5 dB(A) – conforme Num. 23779874 - Pág. 25/26. A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, contudo possível reconhecer a especialidade do período eis que a parte esteve exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores a 80dB até 05/03/1997.

Para os períodos laborados na empresa Mendes Junior Engenharia S/A, entre 15/09/1982 a 25/11/1987, 30/12/1987 a 04/01/1989 e de 09/03/1989 a 12/05/1989, apresentou o autor CTPS (Num. 23779874 - Pág. 52/53 e 91) e cópia de PPP emitido em 25/08/2010, que indica o exercício dos cargos de “ajudante mecânico/mec. Pesado”, “mecânico pesado”, no setor de oficina mecânica, com exposição a ruído de intensidade 92 dB(A) – conforme Num. 23779874 - Pág. 32/40. À vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais os períodos de 15/09/1982 a 25/11/1987, 30/12/1987 a 04/01/1989 e de 09/03/1989 a 12/05/1989.

No tocante aos lapsos de 08/06/1989 a 26/10/1989 e de 28/05/1990 a 28/06/1993, laborados para Construtora Xingó Ltda., há informação de que exerceu o cargo de “mecânico pesado III” na CTPS (Num. 23779874 - Pág. 70), com exposição a ruído de 82,2 dB(A) anotada no formulário. Consta do PPP emitido em 18/07/2017 que “*as informações lançadas no campo 15 - registros ambientais foram obtidas por similaridade, com base no LTCAT ou no PPR elaborado em 2008 para a obra PCH Zé Fernando*” (Num. 23779874 - Pág. 41/44). O limite estabelecido pela legislação da época (80dB) foi ultrapassado, caracterizando, assim, a atividade especial.

Há informação nos autos de que o autor laborou para Consórcio Santo Antonio Civil (Num. 23779874 - Pág. 99), nos cargos de “mec. Especializado” e “mec. Espec. I”, no setor Ofic. Mecânica – ME, com exposição a Nível de Ruído: 91,2 dB(A) contínuo e intermitente, bem como agentes químicos (benzeno, tolueno, xileno, etilbenzeno, gasolina), entre 01/04/2011 e 08/01/2012, bem como ruído contínuo e intermitente de 89,3 dB(A), benzeno, tolueno, xileno, etilbenzeno, gasolina entre 09/01/2012 e 02/09/2013 - Num. 23779874 - Pág. 46/48. A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência e o ruído se dava de forma intermitente e não habitual e permanente. A exposição ao benzeno e derivados qualifica as atividades desenvolvidas até 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (“*d*”) utilização de produtos que *contêm benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes*”). A partir de 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto n. 4.882/03, não são ultrapassados os limites de tolerância (78ppm ou 290mg/m³, para o tolueno; 78ppm ou 340mg/m³, para o xileno e para o etilbenzeno). Querosene, gasolina, ácido acético (componente ácido do vinagre) e ácido fosfórico não são compostos elencados nos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, e não determinam a qualificação do tempo de serviço.

Com relação ao período compreendido entre 11/04/1980 e 30/07/1981, laborado na função de ajudante de mecânico junto à TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A (Num. 23779874 - Pág. 51), o PPP apresentado indica de forma genérica exposição a “esforço físico” e “hidrocarbonetos” (Num. 23779874 - Pág. 22/24). Não há informação de responsáveis pelos registros ambientais à época do labor. A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos, o que impede o enquadramento desse intervalo. A referência genérica a hidrocarbonetos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Por fim, não é possível o enquadramento do período de 14/12/1994 a 14/06/1995, laborado para M.H.K S/A Engenharia (Consbras S/A – Const., Terrap. E Pavimentação na função de “Mecânico de Equip. Pesado C” (Num. 23779874 - Pág. 45 e 71), eis que a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos no formulário apresentado. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...].

(TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses*”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo como especiais de 04/09/1979 a 11/03/1980, 22/09/1981 a 14/09/1982, 15/09/1982 a 25/11/1987, 30/12/1987 a 04/01/1989, 09/03/1989 a 12/05/1989, 08/06/1989 a 26/10/1989, 28/05/1990 a 28/06/1993, o autor contava com **36 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (23/11/2017), suficiente para concessão do benefício, conforme tabela a seguir:

Na DER contava com apenas 58 anos, 03 meses e 06 dias de idade, razão pela qual não atinge os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de 04/09/1979 a 11/03/1980, 22/09/1981 a 14/09/1982, 15/09/1982 a 25/11/1987, 30/12/1987 a 04/01/1989, 09/03/1989 a 12/05/1989, 08/06/1989 a 26/10/1989, 28/05/1990 a 28/06/1993, e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.581.441-7)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 23/11/2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 184.581.441-7)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 23/11/2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: defere

- Tempo reconhecido judicialmente: 04/09/1979 a 11/03/1980, 22/09/1981 a 14/09/1982, 15/09/1982 a 25/11/1987, 30/12/1987 a 04/01/1989, 09/03/1989 a 12/05/1989, 08/06/1989 a 26/10/1989, 28/05/1990 a 28/06/1993

P. R. I.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-41.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SEBASTIAO ANDRADE DOS SANTOS ajuizou a presente ação requerendo: a) o reconhecimento como especial dos períodos laborados como ½ oficial; torneiro revolver e torneiro mecânico entre 04/04/78 a 02/07/78; 23/08/78 a 12/02/79; 06/06/79 a 07/08/79; 08/08/79 a 07/11/79; 16/01/80 a 05/09/80; 19/09/80 a 29/01/81; 06/04/81 a 28/02/82; 13/04/82 a 21/05/82; 01/06/82 a 30/07/82; 25/04/83 a 26/07/83; 01/08/83 a 11/04/85; 02/05/85 a 18/12/85; 10/02/86 a 06/02/87; 06/04/87 a 05/05/87; 18/05/87 a 31/08/88; 06/04/89 a 15/03/90; 10/09/90 a 09/11/90; 01/10/91 a 27/04/92; 29/04/93 a 28/04/95, bem como do lapso de 21/08/1995 a 04/03/1997; b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.883.149-7, com pagamento de atrasados desde a DER 02/06/2016.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (Num. 18077050). Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória

Citado, o INSS ofereceu contestação (Num. 18568538).

Houve réplica (Num. 19673926).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum: “*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas.	

de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLI, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pela MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocau a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...], porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia coma regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Busca o autor o reconhecimento como especial dos períodos laborados como ½ oficial; torneiro revólver e torneiro mecânico entre 04/04/78 a 02/07/78; 23/08/78 a 12/02/79; 06/06/79 a 07/08/79; 08/08/79 a 07/11/79; 16/01/80 a 05/09/80; 19/09/80 a 29/01/81; 06/04/81 a 28/02/82; 13/04/82 a 21/05/82; 01/06/82 a 30/07/82; 25/04/83 a 26/07/83; 01/08/83 a 11/04/85; 02/05/85 a 18/12/85; 10/02/86 a 06/02/87; 06/04/87 a 05/05/87; 18/05/87 a 31/08/88; 06/04/89 a 15/03/90; 10/09/90 a 09/11/90; 01/10/91 a 27/04/92; 29/04/93 a 28/04/95, bem como do lapso de 21/08/1995 a 04/03/1997.

Apresentou cópia de CTPS 091790- série 349ª, com emissão em 1973 (Num. 18024144 - Pág. 10/18), 55581, série 577ª, emitida em 1978 (Num. 18024144 - Pág. 19/38) e 34892, série 00044-SP, expedida em 1982 (Num. 18024144 - Pág. 39/47), 56158, série 00129-SP, emitida em 1989 (Num. 18024146 - Pág. 14 e ss.), nas quais constam anotações nos períodos de 04/04/78 a 02/07/78 (1/2 oficial torneiro mecânico na empresa Frankel Equipamentos); 23/08/78 a 12/02/79 (1/2 oficial torneiro mecânico, na empresa Dantas - Ind. E Com. S/A); 06/06/79 a 07/08/79 (torneiro mecânico, na empresa Produtos IKES - Ind. E Com. Ltda.); 08/08/79 a 07/11/79 (torneiro mecânico, na empresa DINIEPER-Ind. Metalúrgica); 16/01/80 a 05/09/80 (torneiro mecânico na empresa TECNOFLON - Ind. E Com. De Plásticos); 19/09/80 a 29/01/81 (torneiro mecânico, na empresa FIEMAS/A Ind. Mecânica); 06/04/81 a 04/02/82 (torneiro mecânico 'C', na empresa FRABRO Gaxetas Metálicas Ltda.); 13/04/82 a 21/05/82 (torneiro mecânico, na empresa Jolanca Dibinox Ind. E Comércio Ltda.); 01/06/82 a 30/07/82 (torneiro mecânico, na empresa AR DELIA Equipamentos Pneumáticos); 25/04/83 a 26/07/83 (torneiro revólver A1, na empresa BARIONKAR Ind. De Máquinas Ltda.); 01/08/83 a 11/04/85 (of. Torneiro mecânico 'A', na empresa TECNOFLON Ind. E Com. De Plásticos); 02/05/85 a 18/12/85 (torneiro mecânico, na empresa Ind. E Com. de Peças Microgear); 10/02/86 a 06/02/87 (torneiro mecânico, na empresa DIFASA Ind. E Com.); 06/04/87 a 05/05/87 (torneiro mecânico C, na empresa Oceanic Serviços S/C Ltda.); 18/05/87 a 31/08/88 (Torneiro mecânico, na empresa HELIX Instrumentos Ltda.); 06/04/89 a 15/03/90 (torneiro mecânico 'A', na empresa Metalúrgica WOTAN); 10/09/90 a 09/11/90 (torneiro mecânico 'B', na empresa MGM Mecânica Geral Máquinas Ltda.); 01/10/91 a 27/04/92 (torneiro mecânico, na empresa PETRIX Ind. E Com. de Equipamentos Ltda.); 29/04/93 a 28/04/95 (torneiro mecânico D, na empresa ANÉIS Workshop Ltda.), bem como do lapso de 21/08/1995 a 04/03/1997 (torneiro mecânico, na empresa Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda.).

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a "fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, forjadores" e a "soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirantes". Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera - recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimentação e retira a carga do forno") e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 asseveraram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditiu a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplinaador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas no "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais na autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Desta forma, possível o reconhecimento da especialidade do labor dos períodos de 04/04/78 a 02/07/78; 23/08/78 a 12/02/79; 06/06/79 a 07/08/79; 08/08/79 a 07/11/79; 16/01/80 a 05/09/80; 19/09/80 a 29/01/81; 06/04/81 a 04/02/82; 13/04/82 a 21/05/82; 01/06/82 a 30/07/82; 25/04/83 a 26/07/83; 01/08/83 a 11/04/85; 02/05/85 a 18/12/85; 10/02/86 a 06/02/87; 06/04/87 a 05/05/87; 18/05/87 a 31/08/88; 06/04/89 a 15/03/90; 10/09/90 a 09/11/90; 01/10/91 a 27/04/92; 29/04/93 a 28/04/95.

Quanto ao lapso de 21/08/1995 a 04/03/1997, apresentou formulário DSS8030, emitido em 04/12/2003 (Num. 18024147 - Pág. 20), acompanhado de laudo técnico individual (Num. 18024147 - Pág. 22/23) em que consta vínculo no período de 21/08/1995 a 21/06/1999 com a empresa Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis, no cargo de torneiro mecânico, no setor de usinagem, com informação de exposição a ruído de 83Db(a). Assim, comprovada a exposição a ruído superior ao limite legal para o período de 80dB, possível o enquadramento do período de 21/08/1995 a 04/03/1997.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo como especiais, o(a) autor(a) contava com **40 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço** na data DIB (10/05/2016), conforme tabelas a seguir:

Nos termos do art. 49 c/c art. 54 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria será devida ao segurado empregado "da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela". O último vínculo antes da DER 02/06/2016 ocorreu entre 05/03/2014 e 09/05/2016, sendo o afastamento a partir de 10/05/2016, fixado como a DIB.

Na DIB contava com 57 anos, 03 meses e 20 dias de idade, atingindo os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de 04/04/78 a 02/07/78; 23/08/78 a 12/02/79; 06/06/79 a 07/08/79; 08/08/79 a 07/11/79; 16/01/80 a 05/09/80; 19/09/80 a 29/01/81; 06/04/81 a 04/02/82; 13/04/82 a 21/05/82; 01/06/82 a 30/07/82; 25/04/83 a 26/07/83; 01/08/83 a 11/04/85; 02/05/85 a 18/12/85; 10/02/86 a 06/02/87; 06/04/87 a 05/05/87; 18/05/87 a 31/08/88; 06/04/89 a 15/03/90; 10/09/90 a 09/11/90; 01/10/91 a 27/04/92; 29/04/93 a 28/04/95 e de 21/08/1995 a 04/03/1997; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.883.149-7)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 10/05/2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 179.883.149-7)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 10/05/2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: defere

- Tempo reconhecido judicialmente: 04/04/78 a 02/07/78; 23/08/78 a 12/02/79; 06/06/79 a 07/08/79; 08/08/79 a 07/11/79; 16/01/80 a 05/09/80; 19/09/80 a 29/01/81; 06/04/81 a 04/02/82; 13/04/82 a 21/05/82; 01/06/82 a 30/07/82; 25/04/83 a 26/07/83; 01/08/83 a 11/04/85; 02/05/85 a 18/12/85; 10/02/86 a 06/02/87; 06/04/87 a 05/05/87; 18/05/87 a 31/08/88; 06/04/89 a 15/03/90; 10/09/90 a 09/11/90; 01/10/91 a 27/04/92; 29/04/93 a 28/04/95 e de 21/08/1995 a 04/03/1997 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-71.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS DONISETTE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 26623409) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos ‘analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’.

3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014949-33.2019.4.03.6183
AUTOR: JESUINA SOUZA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS REIS - SP290044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JESUINA SOUZA MOTA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo n. 0038701-56.2019.4.03.6301, extinto sem resolução do mérito.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013433-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERBERT OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA DE PAIVA - SP239759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004276-47.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: AURO FLORENTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005262-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ELENA GIMENEZ CONSTANT
SUCEDIDO: VICENTE CONSTANT GIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-11.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA NESSI BARROS FEIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Petição (ID 24249965): Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

II- Informação (ID 28379586 e seu anexo): Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004358-05.2016.4.03.6183
AUTOR: REGIANY LINHEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF .

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007432-67.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCO ENGE GARDINI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF .

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002732-34.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, NELSON DARINI JUNIOR - SP172261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 23689165, no valor de R\$ 292.185,13 referente às parcelas em atraso e de R\$ 50.162,07 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o respectivo contrato.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013676-19.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE VERARDI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008688-16.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: UDILSON DE SILLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo nº 0008688-16.2014.4.03.6183, contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008568-70.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo nº 0008568-70.2014.4.03.6183, contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DARETE XAVIER SILVA TOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 24321501 e seu anexo): Considerando a opção da parte autora pelo benefício que recebe atualmente e a vedação legal de acumulação de benefícios ou a criação de um sistema híbrido que possibilite o recebimento de uma aposentadoria por um tempo e depois outra, caracterizando-se verdadeira desapensação, instituto recentemente rejeitado pelo C.STF, indefiro por ora o pedido formulado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp ns. 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, em acórdão publicado em 21/06/2019, afetou o tema n. 1018, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991."

Determinou, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 1018/STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003703-72.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSSIER CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo nº 0003703-72.2012.4.03.6183, contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-04.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI CARAMICO MAZZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 27181467 no valor de R\$ 61.143,27 referente às parcelas em atraso, atualizados até 12/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o pedido de honorários sucumbenciais, considerando que os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS não prevê tal verba.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014658-33.2019.4.03.6183

AUTOR: ERIVALDO BALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013718-68.2019.4.03.6183

AUTOR: HENRIQUE DONIZETI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014832-42.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDIRA PEREIRA MOTA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003674-71.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOURAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de fase de execução do julgado.

Inicialmente, o INSS ofereceu embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial no valor de R\$23.700,95 para 07/2013, conforme doc. 14784625, pgs. 110/112 ou fls. 102/103 dos autos físicos.

A parte exequente (embargada) apelou da sentença nos embargos de execução, alegando indevida a aplicação de juros de mora sobre o valor pago administrativamente pelo INSS e a impossibilidade de aplicação da TR na correção monetária das diferenças, com base no entendimento do E. STF, além das disposições previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267 do CJF.

Foi dado parcial provimento à apelação da parte embargada, a fim de determinar a elaboração de novo cálculo de liquidação para apuração dos honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, excluindo-se a TR da correção monetária (doc. 14784625, pg. 127 ou fl. 118 dos autos físicos).

Recebidos os autos do e. Tribunal, foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão nos autos dos embargos à execução nº 0000490-24.2013.403.6183.

Verifica-se que os cálculos apresentados pela contadoria (doc. 21119063) foi retificado, contudo, pelo índice de correção IPCA-E.

Dessa forma, retornemos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração de novo cálculo, atualizado até 07/2013, observando na apuração dos honorários advocatícios os índices de correção monetária de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015849-16.2019.4.03.6183

AUTOR: WALTER GRACIOSO

Em vista do disposto no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051618-16.1995.4.03.6183
SUCEDIDO: EVARISTO RODRIGUES DE FARIAS
EXEQUENTE: LUIZA SPERANDELLI DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 16041540, no valor de R\$ 26.183,26 referente às parcelas em atraso (precatório complementar) até 04/2012.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011190-35.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MATHILDE MIZAEI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SENA MARQUES - SP173678

Considerando o documento (28496788) juntado conforme a certidão id 28496779, informando a desistência da execução, ao SEDI para baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003018-65.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ALMIR ALMEIDA SOARES, ANTONIO SILVA LIMA, ENY DE ALMEIDA E SILVA, FRANCISCO PIRES DA SILVA, LAERT BARBOSA DE MORAES, SERGIO KOZLOVSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 aos benefícios recebidos pelas partes.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pelas partes autoras, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão:

"Quanto à correção monetária, esta incide desde quando devida cada parcela (Súmula n. 8 deste TRF3), e deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF.**

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter notificado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar dos seis mil reais, conforme doc. 28388389 (R\$8.714,29 em 08/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatção. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente à despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 28487950 (R\$6.824,55 em 12/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008203-16.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007421-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELY KVIATEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, tomem os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002267-78.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIZARDO DE SOUZA TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$18.057,10 (principal) e R\$902,85 (honorários), em 12/2017, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$13.851,62 (principal) e R\$692,58 (honorários), em 12/2017, defiro o desbloqueio do(s) RPVs 20190026055 e 20190026052, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sempre juízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-58.2017.4.03.6183
AUTOR: CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-13.2017.4.03.6183
AUTOR: SAMIRA ABOU ARABI SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007807-44.2011.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AGENOR DRAGONETTE
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

Considerando o trânsito em julgado dos presentes embargos à execução, promova a Secretaria a juntada de cópia do inteiro teor destes autos no processo n. 0002268-10.2005.4.03.6183.

Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009865-49.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEONICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA SERODIO - SP275964

Ante a ausência de resposta, reitere-se o ofício anterior.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-19.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-52.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WILLIANS SILVA COSTA
CURADOR: VERA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o executado ofertou cálculos mediante execução invertida em valor similar aos apresentados pelo demandante, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos acostados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-59.2019.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL ANTONIO MORENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, oficiem-se os empregadores Worleyparsons Engenharia Ltda., Construções e Comércio Camargo Correa S.A., Abengoa Construção Brasil Ltda. e XPIT Brasil Construção de Sistemas de Energia Elétrica Ltda. a fornecerem em 30 (trinta) dias o PPP e o LTCAT em que baseada sua emissão referente ao ex-empregado MIGUEL ANTONIO MORENA (CPF 932.681.578-15) no período em que trabalhou na empresa.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011174-76.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-76.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 352.010,35 (principal) e R\$ 16.463,65 (honorários), em 01/2017, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 254.485,70 (principal) e R\$ 11.197,48 (honorários), em 01/2017, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20190222581 e 20190222582, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias notícias acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-08.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: OZINO COSTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 15355539) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016084-80.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial, sobre a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013016-25.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON DONIZETI XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019794-45.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS LINCOL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer (ID 24531239).

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o interesse em oferecer a proposta de acordo, conforme petição (ID 20115748).

Int

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015211-20.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a requerente em 15 (quinze) dias sobre o andamento da solicitação doc. 24037746, promovendo a juntada da respectiva certidão, se for o caso.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010069-95.2019.4.03.6183
AUTOR: MANUEL HUMBERTO CARRASCO TORRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015880-83.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON FARIAS, JULIO CESAR FARIAS, FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA, MARCIO RODRIGO FARIAS
SUCEDIDO: CATARINA SENA DE JESUS FARIAS
CURADOR: ROBSON FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,
Advogado do(a) SUCEDIDO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) CURADOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o cancelamento dos Alvarás de Levantamento nºs 4924014, 4924220, 4924236, 4924294 e 4924262 (ID 20241185), no sistema informatizado desta Justiça Federal da 3ª Região (sistema SEI).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, noticiando-lhe o respectivo cancelamento.

Após, se em termos, expeçam-se novos Alvarás de Levantamento em favor da cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAL, CNPJ 23.076.742/0001-04.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008333-50.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007387-70.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme solicitado.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017621-14.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO NICOLAU ALFE
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não é possível identificar a data de emissão no doc. 27572675.

Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de residência atualizado.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-15.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009443-11.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO OLIVEIRA VILAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o exequente promova a juntada de extrato de pagamento atualizado de seu benefício, que não foi anexado à petição doc. 27559237, apesar de nessa mencionado.

Ressalto que, apesar de haver indicação no doc. 27559241 da juntada de contrato de honorários, comprovante de regularidade da inscrição de sociedade de advogados na Receita Federal e na OAB, bem como sua última alteração social consolidada, referidos documentos igualmente não acompanharam a petição do exequente.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-97.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: AVELINO FURONI, ANTONIO APARECIDO DE ASSIS, DANIEL DEFANT, IZIDORO MARQUES, JORGE CORREA, JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA, JOSE DO CARMO MOREIRA, MARIA APARECIDA DORTA DE OLIVEIRA, LAERCIO MARQUES, OTAVIO MATHEUCCI
SUCEDIDO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação (ID 23553171): Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da reiteração da determinação anterior (ID 20715992).

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008727-86.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE MANOEL VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000723-50.2015.403.6183, prossiga-se o presente cumprimento de sentença conforme os cálculos doc. 27576658, pp. 173 a 175, no valor de R\$66.891,86 referente às parcelas em atraso e de R\$8.084,09 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2014, consoante decidido no e. TRF3.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feiço, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, notifique-se a AADJ para que proceda em 15 (quinze) dias à revisão do NB 46/167.246.398-7, devendo sua RMI corresponder àquela constante nos cálculos acolhidos judicialmente, qual seja, R\$2.834,60 (DIB em 19/07/2010), comprovando nos autos o cumprimento da determinação, bem como o pagamento do respectivo complemento positivo entre a data posterior às parcelas constantes no cálculo acolhido, 01/10/2014, e a data da efetiva revisão do benefício.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012444-69.2019.4.03.6183
AUTOR: G. Z.
REPRESENTANTE: NADJA MARIA CAJUZINHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846,
RÉU: JULIANA FERREIRA GONCALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ROZANTE - SP217936

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014609-89.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE CARLOS DE FREITAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.03.1988 a 28.02.2005 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA) e de 07.06.2005 a 29.03.2019 (VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência de fator previdenciário; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/192527.049-9, DER em 29.03.2019**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 23693796).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 24806767).

Houve réplica (ID 25849487).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário da Viação Bola Branca Ltda, emitido em **18.03.2019**, não indica agente nocivo para o período entre 01.09.1990 a 28.02.2005 (ID 23654681, pp. 19/20), além de constar em campo específico que os dados foram retirados de laudo técnico confeccionado em **2003**.

Em relação à Viação Cidade Dutra, o formulário juntado (ID 23654673, pp. 23/24), emitido na mesma data (18.03.2019), possui indicação, na área destinada a observações, de que as informações inseridas foram retiradas dos laudos de 2017/2018.

Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício às empresas aludidas para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhem a este juízo os laudos técnicos de 2003 (Viação Bola Branca) e 2017 e 2018 (Viação Cidade Dutra), **bem como declaração dos empregadores acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor até a confecção dos Laudos.**

Os laudos deverão estar assinados por profissional habilitado a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações.**

Os ofícios deverão ser instruídos com as cópias dos PPPs. (ID 23654673, pp.19/20 e 23/24)

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005373-87.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2o, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5o do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017435-25.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAY LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 27217075 e anexos: mera declaração da empresa informando que o empregado não participa mais de atividade periculosa sem especificar as mudanças ocorridas em sua rotina laboral não é apta a comprovar o afastamento do autor, eletricitista empregado ativo na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, do agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de documento que especifique a mudança de suas atribuições, tal qual PPP atualizado, e de cópia integral de sua CTPS, em específico dos campos de alterações de salário e de anotações gerais.

Silente, remetam-se os autos ao e. TRF3.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013908-31.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015792-95.2019.4.03.6183
AUTOR: WALTER LEMMI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011090-09.2019.4.03.6183
AUTOR: JORGE AUGUSTO NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013242-28.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROMEU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016259-74.2019.4.03.6183
AUTOR: CELSO PEDRETTI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011765-96.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ENOIA ALVES BEZERRA

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-58.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal considerando a data da entrada do requerimento administrativo (ID 28590315).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002340-81.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDEILSON VARELA GURGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da presente ação mandamental, considerando que tramitam perante o Juizado Especial Federal processos que envolvem o mesmo pedido (ID 28591390).

Outrossim, no mesmo prazo, deverá esclarecer a adoção deste procedimento especial, tendo em vista a natureza do pedido elaborado na inicial que demandará dilação probatória.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006179-50.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os termos da Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017, expeça-se o ofício requisitório complementar.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-23.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça se a testemunha Umbelina Souza dos Santos também comparecerá à audiência independentemente de intimação.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002828-78.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES DE SOUZA GUIMARAES, CLEBER DE SOUZA GUIMARAES, CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES, CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 27583684): Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do documento comprobatório de alegações.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0047476-70.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: HELENO SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

05/2019. Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 24535015, no valor de R\$ 110.328,12 referente às parcelas em atraso, atualizados até

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000762-83.2020.4.03.6183
AUTOR: DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007014-66.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARILDO MARTINS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047558-38.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SERENO DIAS ROXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011995-14.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

Paulo/SP.

2 – Nomeio como perito judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade CARDIOLOGIA e CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **04/05/2020, às 14:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-82.2019.4.03.6183

AUTOR: ABEL BONATO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 27392176 e 27471684: intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários dos peritos em 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005512-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010222-31.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FRANCISCO MACHADO PUPO PASTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas processuais, revogo a decisão que concedeu o benefício de Justiça Gratuita à parte autora.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009272-22.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA ALICE DOMINGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o objeto deste feito, entendendo necessária a produção de prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007580-85.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBINSON CASTRO FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016631-23.2019.4.03.6183
AUTOR: ABIMAILDO GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008799-10.2008.4.03.6183
AUTOR: ADILSON FELIPE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KRISTINY AUGUSTO - SP239617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015357-24.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser lida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos seis mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011960-57.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DOMINGOS CURCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 27601279 e seu anexo), intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado no doc. 12955651 (fls. 428/437), de R\$ 5.370,64 para a competência de 09/2017, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003085-93.2013.4.03.6183
SUCEDIDO: JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA
Advogados do(a) SUCEDIDO: IOLANDA DE SOUZA A RISTIDES - SP359887, ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores depositados mediante o RPV nº 20180234583 já se encontram disponíveis para saque, enquanto que o PRC nº 20180236351 encontra-se inserido na proposta orçamentária de 2020.

Nesse sentido, aguarde-se emarquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004268-46.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOILDO SOUZADA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 27601970 e seus anexos), notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005480-53.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES MORIMITSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da AADJ, reitere-se a notificação por meio eletrônico.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010271-72.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LEO GUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o prazo decorrido, reitere-se por meio eletrônico solicitação para que seja fornecida cópia de processo administrativo em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012505-27.2019.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO FRANKLIN BARBOSA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANISIO COSTA BRITO - SP327644, KARINI DURIGAN PIASCITELLI - SP224507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de prova documental adicional, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003463-44.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047052-67.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: DEIVID ALEXANDRE MENDONCA, ELAINE KARINA MENDONCA FANTATO, DANIEL RODRIGO MENDONCA, KELLY CRISTINA MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000799-79.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008105-94.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA KIYOMI YOSHIMOTO KAMITSUJI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a decisão proferida no e. TRF3 fixa o termo inicial da aposentadoria especial concedida na data de seu requerimento administrativo, apontado pelo Relator como 26/06/2012, em referência à folha 22 dos autos físicos, a qual não se encontra digitalizada. Contudo, a aposentadoria especial NB 46/158.306.700-8 foi implantada com data de início em 30/06/2012 (doc. 27981976).

Nesse sentido, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização da folha 22 dos autos físicos, referenciada no título executivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007555-17.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JUVENCIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016455-44.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON GERALDO AMARAL GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 27158756 e anexos: recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R\$70.080,00, conforme informado pela parte autora. Anote-se.

Tendo em vista que foram acostados aos autos documentos sem numeração e desordenados, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 25446138, promovendo a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 192.836.879-1.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014327-51.2019.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE DAMIAO LEITE DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 26824088: recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R\$53.265,52, conforme informado pela parte autora. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016535-08.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 25402102) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-73.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEBER VIEIRA DE FÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: FÁNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLEBER VIEIRA DE FÁRIA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 07.02.1979 a 15.06.1988 e 02.06.1997 a 01.04.1998 (BUHLER S.A.); 23.02.1994 a 12.04.1994 (CIA LILLA DE MÁQUINAS INDUSTRIAS E COMÉRCIO); 22.01.1997 a 28.02.2000 (INDÚSTRIA E MÁQUINAS PROFARMA LTDA); 15.09.2000 a 13.02.2002 e 25.02.2002 a 25.04.2002 (EMPRETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); 21.10.2002 a 13.03.2004 (PERSICO PIZZAMIGLIO S.A.); 04.09.2006 a 19.01.2007 (GECAR MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA) 20.02.2008 a 15.03.2010 (HRM CALDERARIA INDUSTRIAL LTDA); (b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/160.065.645-2, DIB em 02.03.2012), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 17619554), providência cumprida (ID18073705).

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 20150581).

Não houve réplica.

Instados a especificarem as provas, o autor aduziu não ter provas a produzir (ID 23232434) e o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende revisar (ID 18073708, pp. 01/06), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.03.1981 a 15.06.1988, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 07.02.1979 a 28.02.1981 e 02.06.1997 a 01.04.1998; 12.04.1994 a 23.05.1994; 22.01.1997 a 28.02.2000; 15.09.2000 a 13.02.2002 e 25.02.2002 a 25.04.2002; 21.10.2002 a 13.03.2004; 04.09.2006 a 19.01.2007; 20.02.2008 a 15.03.2010.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”] §§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.] [Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Das teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirantes”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentar e retirar a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre 07.02.1979 a 28.02.1981, consta da carteira de trabalho carregada aos autos que o segurado exerceu o cargo de Aprendiz de Ajustador (ID 18073705, p. 12 *et seq.*)

Em juízo, o segurado apresentou formulário e laudo técnico (ID 17604132, pp. 02/04) os quais atestam que auxiliava o oficial ajustador no balanceamento de rotores e máquinas, preparando e ajustando máquinas conforme desenhos pré- estabelecidos em desenhos, folhas e operações e outras informações de serviços; ajudar ajustagem em dispositivos e ferramentas. Conclui que a exposição a ruído 25% dose era ocasional intermitente, o que rechaça a qualificação do período.

No que tange ao lapso de 12.04.1994 a 23.05.1994, a CTPS indica o exercício do cargo de Serralheiro (ID 18073706, p. 02 *et seq.*), categoria passível de enquadramento no código 2.5.3, do anexo do Decreto 83080/79, conforme fundamentação alhures.

No que toca ao intervalo entre 02.06.1997 a 01.04.1998, o formulário anexado (ID 17604136, p. 01) faz menção genérica a pó, calor e ruído e não contempla responsáveis pelos registos ambientais, o que impede o cômputo diferenciado.

No concernente ao período de **22.01.1997 a 28.02.2000**, registos e anotações em CTPS dão conta do exercício do cargo de Funileiro Industrial Classe B (ID 18073706, p. 04 *et seq*).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa, emitido em 02.06.2011 (ID 18073707, p. 16), indica que o segurado exercia suas funções no setor de Funilaria, recebendo chapas metálicas, colocando-as na guilhotina traçando e demarcando as peças e dobrando as chapas em máquinas dobradeira; realizando acabamento superficial em chapas metálicas como lixadeiras manual elétrica; realizar soldagem elétrica em peças e chapas metálicas. Reporta-se exposição a ruído de **95,7dB**. Há responsável técnico a partir de 2004, mas consta no campo observações de que não houve alteração do maquinário e ambiente de trabalho.

O ruído mensurado extrapola o limite legal, viabilizando o reconhecimento da especialidade.

No que toca ao interstício de 15.09.2000 a 13.02.2002, a carteira de trabalho revela a admissão no cargo de Caldeireiro (ID 18073706, p.04 *et seq*).

Em juízo, o segurado limitou-se a juntar formulário (ID 17604138) que não mensura o ruído e començão genérica a fumos metálicos, sem indicação do responsável pelos registos ambientais à época da prestação, não comprovando a exposição efetiva a agentes nocivos.

No que concerne ao interregno de **25.02.2002 a 25.04.2002**, o registro na carteira atesta a função de Funileiro Industrial (ID 1807706, p. 04 *et seq*), sendo que o formulário juntado em juízo (ID 17604143), revela que o autor executada as funções no setor de Montagem onde processava as operações de corte, dobra e solda das chapas de ferro para fabricação dos chassis das mesas e suas partes de peças. Reporta-se exposição a fumos de solda. Não há responsáveis pelos registos ambientais para o período, mas a descrição da rotina laboral permite o enquadramento no código 1.0.10, do Anexo IV, do Decreto 3048/99

No período de 21.10.2002 a 13.03.2004, consta da CTPS a admissão no cargo de Caldeireiro (ID 18073707, p. 02 *et seq*).

Em juízo, o postulante anexou PPP e laudo técnico individual (ID 17604139, pp. 01/04), atestando que exerceu suas funções no setor de Produção, local onde esteve exposto a ruído de **85,6dB**.

O ruído mostrou-se superior ao limite legal no intervalo entre **19.11.2003 a 13.03.2004**.

No que toca ao lapso de **04.09.2006 a 19.01.2007**, a carteira profissional aponta o cargo de Caldeireiro (ID 18073707, p.03 *et seq*), sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado apenas em juízo (ID 17604141, pp. 01/02), destaca que o requerente confeccionava, reparava e instalava peças e elementos diversos em chapa de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricar e recuperar caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapa e aço; recortar, modelar e trabalhar barra perfilada de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares. Reporta-se exposição a ruído de 99,2dB, fumos metálicos e radiação não ionizante. Há indicação de responsável pelos registos ambientais.

O ruído extrapolou o limite legal, o que permite a contagem distinta do intervalo.

Em relação ao interstício de 20.02.2008 a 15.03.2010, registos e anotações em CTPS apontam o cargo de Caldeireiro C (ID 18073707, p. 04 *et seq*).

Lê-se em Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 17604142), juntado apenas em juízo, que as funções foram exercidas no setor de Fábrica e consistiam a) Caldeireiro (20.02.2008 a 31.12.2008), incumbido da confecção e instalação de peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro, galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricar ou reparar caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortar, modelar e trabalhar barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares; b) Encarregado de Produção (01.01.2009 a 15.03.2010), responsável por apontar produção e controlar a frequência de mão-de-obra; acompanhar atividades de produção, conferir cargas e verificar documentação; preencher relatórios, guias, boletins, plano de carga e recibos; controlar movimentação de carga e descarga nos portos e terminais portuários e embarcações; liderar equipes.

Não há como computar de modo diferenciado o período de 01.01.2009 a 15.03.2010, porquanto a profissiografia revela que a exposição ao ruído não se deu de modo permanente, considerando que o trabalho não era desenvolvido exclusivamente no setor de fábrica, uma vez que menciona serviços externos e a predominância de atividades administrativas e de liderança.

Desse modo, reconheço a especialidade tão-somente do lapso de **20.02.2008 a 31.12.2008**.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do deferimento do benefício.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que *“no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”*.

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: *“Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”*; e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: *“Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”*.]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão do ato que deferiu o benefício, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com documentação complementar.

Retomarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, convertendo-o em comum, somados aos vínculos já contabilizados na esfera administrativa (ID 18073708, pp. 01/06), excluindo-se os concomitantes, o autor contava com **37 anos, 01 mês e 27 dias** de tempo de serviço na data do requerimento do benefício objeto da presente demanda (**02.03.2012**), conforme tabela a seguir:

Desse modo, o período apurado supera o tempo contabilizado pelo ente autárquico e permite a revisão da RMI do benefício, comatrasados a **partir da citação** do INSS (19.07.2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.03.1981 a 15.06.1988, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; reconheço a prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **12.04.1994 a 23.05.1994; 22.01.1997 a 28.02.2000; 25.02.2002 a 25.04.2002; 19.11.2003 a 13.03.2004; 04.09.2006 a 19.01.2007; 20.02.2008 a 31.12.2008** e (b) condenar o INSS a revisar benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/160.065.645-2, nos termos da fundamentação, com **DIB em 02.03.2012** e atrasados a partir da **citação do INSS (19.07.2019)**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício revisado: 42 (NB 160.065.645-2)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 02.03.2012 (inalterada) e atrasados a partir da citação.

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 12.04.1994 a 23.05.1994; 22.01.1997 a 28.02.2000; 25.02.2002 a 25.04.2002; 19.11.2003 a 13.03.2004; 04.09.2006 a 19.01.2007; 20.02.2008 a 31.12.2008 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013025-84.2019.4.03.6183
AUTOR: ADNELSON MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADNELSON MENDES DA SILVA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 06.09.1988 a 04.05.1990 (SAINT GOBAIN VIDROS S.A.; 01.10.1990 a 21.01.1991 e 13.05.1991 a 02.02.2004 (ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/189.175.121-0, DER em 27.11.2018), acrescidas de juros e correção.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 22317697).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 22821290).

Houve réplica (ID 24485290).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "A avaliação ambiental deverá considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primitiva aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo de 06.09.1988 a 04.05.1990, registros e anotações em CTPS indicam que o postulante foi admitido no cargo de Ajudante, passando em 01.10.1989 ao cargo de Escolhedor (ID 22298469, p. 40 et seq), sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo revela que as funções foram exercidas no setor denominado DPE escolha e consistiam: a) Ajudante (06.09.1988 a 30.09.1989), encarregado por realizar serviços de abastecimento de embalagens e transporte de peças defeituosas e embalar e paletizar produtos acabados; b) Escolhedor (01.10.1989 a 04.05.1990), responsável pela escolha de produtos acabados, separando os bons dos defeituosos, colocando-os em quantidade para cada embalagem. Reporta-se exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 87dB. Há responsável pelos registros ambientais.

O ruído extrapolou o limite legal, o que permite o reconhecimento da especialidade vindicada.

No que toca ao interstício de 01.10.1990 a 21.01.1991, a CTPS apresentada indica o cargo de Ajudante de Produção (ID 22298469, p. 52 et seq).

Lê-se em PPP, emitido em 30.10.2018 (ID 22298469, pp. 17/18), que o segurado exerceu suas funções no setor de Produção e era incumbido de auxiliar na solicitação ferramental necessária para a regulação da máquina; auxiliar na regulação das máquinas conforme o desenho, utilizando equipamentos de medição e de suporte apropriados para o tipo de máquina e peça a ser produzida, visando realizar a regulação conforme o desenho ou ordem de fabricação; auxiliar e produzir amostras para o controle de qualidade, visando garantir a especificações da ordem de fabricação; liberar a máquina e preencher relatório de controle estatístico; auxiliar e colocar a máquina em funcionamento e acompanhar o processo, fazendo correções necessárias durante o mesmo; manter p superior e o departamento de manutenção informados sobre as irregularidades elétricas e/ou mecânicas das máquinas; zelar pelo perfeito estado físico e controle de todas as ferramentas sob sua responsabilidade; manter a ordem e a limpeza e interpretar o manual de procedimentos; fazer manutenção básica, lubrificando e realizando limpeza e outras correlatas. Reporta-se exposição a ruído de 92dB. Só há indicação de responsáveis pelos registros ambientais a partir de 28.01.2003. Contudo, há informação de que as condições de trabalho e o layout não sofreram alterações significativas que pudessem influenciar nos níveis de exposição.

Desse modo, reputo comprovada a exposição a ruído excessivo.

Em relação ao interregno de 13.05.1991 a 02.02.2004, laborado na Acument Brasil Sistema de Fixação S.A, a carteira profissional revela a admissão no cargo de Montador de Alavanca (ID 22298469, p. 53) e, de acordo com o PPP anexado aos autos (ID 22298469, pp. 27/28), no decorrer do vínculo exerceu dos seguintes cargos: a) Montador de Alavanca de Câmbio, no setor de Alavanca de Câmbio (13.05.1991 a 31.10.1991), responsável pela leitura e interpretação do manual de procedimentos; preparar peças, montar subconjuntos e ajustar peças componentes; verificar geometrias, alinhamento e nivelamento do conjunto montado; efetuar ajustes e outras correlatas; b) Operador de Máquina de Produção (01.11.1991 a 31.12.2000), ler e interpretar o manual de procedimentos; ajustar máquinas, efetuando correções, adequando-as ao serviço a ser realizado; receber e dar continuidade ao serviço do turno anterior; executar operações de laminação ou usinagem em peças conforme a ordem de fabricação eo desenho; acondicionar as peças em recipientes adequados e identificados; registrar processo no formulário; informar as condições de funcionamento das máquinas na troca de turno e outras correlatas; c) Preparador de Máquinas de Produção I (01.01.2000 a 02.02.2004), conferir a ordem de fabricação com a planilha de identificação das peças e o desenho; solicitar o ferramental necessário para a regulação da máquina; regula a máquina conforme do desenho, utilizando equipamentos de medição e de suporte apropriados para o tipo de máquina e peça a ser produzida, visando realizar a regulação conforme do desenho ou ordem de fabricação; produz amostras para o controle de qualidade visando garantir especificações de ordem de fabricação; libera a máquina e preenche relatórios de controle estatístico; coloca a máquina em funcionamento e acompanha o processo, fazendo as correções necessárias durante o mesmo; mantém o superior hierárquico e o departamento de manutenção informada sobre as irregularidades elétricas e/ou mecânica; cumpre metas de produção e executa outras atividades correlatas. Reporta-se exposição a ruído de 92dB. Só há responsável pelos registros ambientais a partir de 28.01.2003, mas existe declaração do empregador de que as condições de trabalho e o layout não sofreram alterações significativas que pudessem influenciar nos níveis de exposição (ID 22298469, p. 31) o que autoriza a qualificação do período.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, convertendo-os em comum, somados aos lapsos já contabilizados pelo réu, o autor contava com **36 anos, 03 meses e 27 dias e 59 anos, 07 meses e 24 dias de idade**, na ocasião do requerimento administrativo (27.11.2018), conforme tabela a seguir:

Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo atingiu a pontuação necessária para o deferimento do benefício sem a incidência de fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **06.09.1988 a 04.05.1990; 01.10.1990 a 21.01.1991 e 13.05.1991 a 02.02.2004**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário** (NB 42/189.175.121-0), nos termos da fundamentação, com **DIB em 27.11.2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 189.175.121-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 27.11.2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: **06.09.1988 a 04.05.1990; 01.10.1990 a 21.01.1991 e 13.05.1991 a 02.02.2004(especial)**

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-41.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIO CESAR BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SILVIO CESAR BUENO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 18.09.1989 a 04.12.2017 (Companhia do Metropolitano de São Paulo);(b) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem fator e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento do **NB 42/185.586.135-3**, em **04.12.2017**, acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER.

Determinou-se a complementação da exordial e comprovação de preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita (ID 14779207).

O autor recolheu as custas (ID 15579692).

Negou-se a antecipação da tutela provisória e o pedido de justiça gratuita restou indeferido (ID 16433624).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 18712909).

Rechacou-se a impugnação, considerando que a parte autora não é beneficiário da justiça gratuita (ID 19399313).

Houve réplica (ID 20463122).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial (ID 23198633).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimatado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (ID 1476922, p. 04 et seq), a indicar que o autor foi admitido em 18.09.1989, no cargo de Agente de Bilheteria, com alterações no decorrer do vínculo.

Lê-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o pedido administrativo, emitido em 12.07.2017 e assinado por Engenheira de Segurança do Trabalho (ID 14737327, pp.40/41) que as atribuições do segurado consistiam: a) Agente de Bilheteria (18.09.1989 a 16.12.1992), incumbido pela operação da bilheteria e da cabine de controle de estacionamentos integrados, bem como efetuar levantamento de numerário existente na estação; monitorar treinamentos e estagiários; elaborar relatórios; prestar serviços de informações, orientações e atendimento ao público; inspecionar equipamentos da estação; prestar depoimentos; atuar no controle de fluxo de passageiros; prestar atendimentos de primeiros socorros; b) Operador de Estação I (17.12.1992 a 28.02.1996); encarregado pela operação de bloqueios, escadas rolantes, sistema de audição pública e módulos de console de supervisão operacional; inspeciona equipamentos; presta atendimentos de primeiros socorros; controla fluxo de passageiros em plataforma e no embarque e desembarque; presta atendimento e informações aos usuários; efetuar recolhimentos de objetos caídos na via; auxiliar na operação de trens quando necessário; c) Agente de Estação (01.03.1996 a 07.06.1998), responsável pelo atendimento aos usuários no fluxo, bem como inspeção dos equipamentos da estação; operar bilheteria; controlar acesso à bilheteria; acompanhar e fiscalizar a contagem de numerário; abastecer containers e controlar bilhetes e fundo fixo; acompanhar recolhimento de valores do cofre; operar o console SSO; atuar em falhas de material rodante na plataforma e monitorar fluxo de usuários; monitorar treinamentos; d) Agente de Segurança (08.06.1998 a 12.12.2002), encarregado pela realização de rondas contínuas e frequentes nas estações, trens e terminais; atender ocorrências de caráter social; atender usuários acidentados; preservar área interna da prática do comércio irregular; executar rondas externas; transportar pessoas para órgãos externos; atender ocorrências de segurança pública; atuar em operações sociais em caso de denúncia de bomba; organizar embarque da plataforma; e) Supervisor de Segurança (13.12.2002 a 31.10.2010), responsável pela supervisão das atividades do corpo de segurança operacional adequando atuações de acordo com as necessidades operacionais; operar equipamentos de radiofonia alocado no Centro de Controle Operacional, estabelecendo contato com os órgãos de segurança pública e encaminhar ocorrências; coordenar rondas noturnas motorizadas; operar equipamentos fotográfico para instrução de relatório de ocorrência; f) Agente de Segurança Metroviário II – Supervisão (01.11.2010 a 12.07.2017), encarregado pelo planejamento e implementação de ações especiais, bem como rondas às áreas externas do sistema com viaturas; identificar, orientar e buscar soluções para atendimento de ocorrências de segurança pública e usuários; atuar na segurança do sistema, bem como exercer supervisão técnica, operacional e administrativa da equipe; remanejar recursos e equipamentos para operações táticas; administrar equipamentos. Reporta-se exposição a ruído de 70,6dB entre 21.06.2005 a 31.10.2010 e faz menção a violência.

A intensidade do ruído é inferior aos limites de tolerância vigentes. No que toca aos agentes biológicos e eletricidade alegada pela parte autora, é possível extrair da descrição da rotina laboral que se trata de exposição eventual.

Ora, o PPP está assinado por Engenheira de segurança do Trabalho e os dados inseridos no aludido formulário são coerentes as atividades exercidas pelo demandante e foi preenchido conforme as normas que o regulamentam, não apresentando vícios que pudessem infirmar as informações inseridas.

Assim, não há como acolher as conclusões de laudos que retratam realidade de terceiros e contemplam agentes que destoam das efetivas atribuições desempenhadas pelo postulante.

Não sendo possível o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, deve prevalecer a contagem do réu, restando prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006937-57.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010674-05.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016557-03.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ROBERTO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SÉRGIO ROBERTO BRAZ**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01.05.1981 a 01.07.1985 e 15.08.1985 a 19.01.2004 (METALÚRGICA ART PRATA LTD); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/183.209.141-1, DER em 07.07.2017), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 11452557), providência cumprida (ID 14212402).

O autor, cumprindo determinação judicial, juntou cópia dos processos administrativos NB 42/183.209.141-1; **152.014.505-2** e **NB 150.585.224-0** (ID 15932628, 186.76773 e 18676776).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 20548377).

Houve réplica (ID 23747702).

O autor aduziu não ter provas a produzir.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [F]ixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto aos períodos 01.05.1981 a 01.07.1985 e 15.08.1985 a 19.01.2004, laborados na Metalúrgica Art-Prata Ltda, consta da carteira de trabalho coligida aos autos que o postulante exerceu o cargo de ½ oficial Ferramenteiro e Ferramenteiro (ID15932628, p. 23 *et seq.*).

Assim, em relação aos intervalos entre 01.05.1985 a 01.07.1985 e 15.08.1985 a 28.04.1995, a categoria profissional e o ramo de atividade da empregadora autorizam o enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, conforme fundamentação.

No que tange ao interstício entre 29.04.1995 a 19.01.2004, o segurado juntou na ocasião do pedido administrativo NB 42/152.014.505-2, laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho que aponta que o ruído existente no setor de Ferramentaria era de **94dB** (ID 18676776, p.11), nível superior ao limite legal, o que viabiliza o cômputo diferenciado do período.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, convertendo-os em comuns, somados aos intervalos comuns computados pelo INSS na ocasião dos pedidos administrativos (ID 18676773, p. 23 e 30) comprovados nos autos, o autor contava com **33 anos, 07 meses e 03 dias** na ocasião do requerimento administrativo em **07.07.2017**, conforme tabela a seguir:

Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo não atingiu o tempo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e manifestou expressa discordância com a proporcional (ID 11440005, p. 05).

Noutro momento, em **27.10.2019**, considerando que continuou vertendo contribuições ao sistema como consta do CNIS anexado aos autos (ID 28495316) e o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 995, possibilitando o cômputo do período posterior ao ajuizamento da ação, o demandante atingiu o tempo para deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante tabela a seguir.

Assim, os atrasados são devidos em **01.11.2019**, primeiro dia da competência seguinte ao preenchimento dos requisitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.05.1981 a 01.07.1985 e 15.08.1985 a 19.01.2004** (Metalúrgica Art Prata Ltda); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 01.11.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 01.11.2019

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: **01.05.1981 a 01.07.1985 e 15.08.1985 a 19.01.2004 (especial)**

P. R. I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-87.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCELO CARNEVALLE

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCELO CARNEVALLE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.02.1986 a 05.11.2012 (Companhia do Metropolitano de São Paulo); (b) a revisão da **RMI** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/161.174.333-03 (DIB em 05.11.2012)**; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Determinou-se a complementação da exordial e comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão da benesse da gratuidade (ID15045962).

Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita (Id 18151466) e, cumprindo determinação judicial, o autor recolheu as custas (Id 18652286, p. 01).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 21450370).

Houve réplica (ID 22124889).

A parte autora requereu a produção de prova **contábil** (ID 22925125), providência indeferida (ID 24316178).

Os autos vieram conclusos.

DAPRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...], anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impedíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao ouvinte, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 03.02.1986 a 05.11.2012 (Companhia do Metropolitan de São Paulo) e revisão da RMI do benefício titularizado pelo demandante.

ACTPS coligida aos autos indica que o segurado foi admitido no cargo de Ajudante Operacional I, com alterações de função no decorrer do vínculo (ID 15014459 et seq)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o referido pedido (ID 15014461, pp. 04/06), emitido em 13.09.2012, detalha as funções exercidas: a) Ajudante Operacional I, no setor de GTR/OTR/TRT (03.02.1986 a 30.09.1987), incumbido de atuar nas cabines de controle de estacionamento de veículos, de pátio; de carga e descarga, balcão de informações e controle de entrada e saída de ônibus; fiscalizar empresas de ônibus e prestadoras de serviços no terminal; efetuar circulação nas áreas do terminal, atuando em dupla; verificar ocorrências; fiscalizar área de estacionamento de ônibus e zelar pelo cumprimento do Regulamento Geral; b) Agente de Terminal Rodoviário II, no setor de GTR/OTR/TRT (01.10.1987 a 10.02.1988), com as mesmas atribuições do Ajudante Operacional; c) Agente de Terminal Rodoviário III, no setor de GTR/OTR/TRT (11.02.1988 a 12.09.1989), encarregado pela operação de postos de serviços de sistema de locução, anunciando partidas de ônibus e mensagens de interesse público; efetuar circulação no terminal, verificando anomalias, providenciando os primeiros socorros, atendendo em casos de mal súbito e auxiliando deficientes físicos; lançar e totalizar dados; substituir o agente o agente de terminal rodoviário II, quando necessário; d) Operador de Estação I, no setor de GOP/OP/CLO (13.09.1989 a 11.10.1989), responsável pela operação de bloqueios, escadas rolantes, sistema de audição pública e módulos de console e supervisão operacional; inspecionar equipamentos; prestar atendimento de primeiros socorros; controlar fluxo de passageiros em plataforma e no embarque e desembarque; prestar atendimento e informações aos usuários; efetuar recolhimento de objeto caídos na via; auxiliar na operação de trens quando necessário; e) Operador de Estação II, no setor de GOP/OP/CLO (12.10.1989 a 28.02.1996), encarregado pela operação de escadas rolantes, CCM do terceiro trilho, bloqueios, quadros de baixa tensão, GGD, sistemas de bombas, ventilação, iluminação, hídrico e detecção de incêndio, console de supervisão operacional, audição pública e equipamentos nos terminais e estações; operar disjuntores; efetuar leituras de hidrômetros e transformadores; efetuar testes em equipamentos; assumir atividades do AB e OEI; f) Operador de Estação, no setor de GOP/OP/CLO (01.03.1996 a 31.10.2010), exerce as atividades do Agente de Estação, além de fiscalizar e avaliar serviços de limpeza; operar subestações auxiliares, retificadoras, salas técnicas e satélites e equipamentos auxiliares; monitorar a prática operacional de treinamentos; atuar em campanhas institucionais; operar equipamentos de sinalização e controle de tráfego; g) Operador de Transporte Metroviário II (01.11.2010 a 13.09.2012), mesmas atribuições descritas na alínea “f”. Reporta-se **exposição intermitente a tensões elétricas** superiores a 250volts, no intervalo de 13.09.1989 a 13.09.2012. Há responsável pelos registros ambientais, a partir de 13.09.1989.

Em juízo, o demandante acostou PPP contemplando o período a 14.09.2012 a 05.11.2012 (ID 15014461), corroborando a intermitência da exposição a tensões elétricas.

Com efeito, os responsáveis técnicos atestaram que a exposição era **intermitente**, conclusão coerente com as atribuições exercidas pelo segurado no decorrer do vínculo, com diversas atividades sem nenhuma proximidade com o aludido agente, tais como leitura de hidrômetro, sinalização e controle de tráfego; fiscalização e avaliação de serviços de limpeza, atuação em campanhas institucionais e monitorar a prática operacional.

De fato, o PPP apresentado detalha as atividades exercidas pelo demandante e foi preenchido conforme as normas que o regulamentam, não apresentando vícios que pudessem infirmar as informações inseridas.

Não sendo possível o reconhecimento da especialidade de nenhum período pleiteado, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DELCE GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-93.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE APARECIDO AQUINO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06/01/1978 a 01/10/2009 laborado na empresa Rede Ferroviária/ Companhia Paulista de Trens-CPTM; (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.735.656-3 (concedida com DIB em 01/04/2009) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

As custas foram recolhidas sobre meio por cento do valor da causa (Num. 20507761 - Pág. 1; Num. 20507766 - Pág. 1), tendo sido indeferido o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Restou negada a medida antecipatória postulada (Num. 21173092).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 21173092). No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (Num. 22538217), ocasião em que o autor apresentou cópia do laudo técnico produzido nos autos da reclamação trabalhista proposta pelo mesmo em face do empregador Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, em setembro de 2019 (Num. 22538229).

O autor trouxe, ainda, laudos técnicos produzidos nas reclamações trabalhistas n. 1000849-07.2018.502.0013 (Deusdete Vieira Matos x CPTM, 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, Num. 19435563 - Pág. 2/37), RT n. 1001130.98.2018.502.0065 (RONALDO MANOEL MARIANO x CPTM, 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, Num. 19435565 - Pág. 2/19), RT n. 1000683-61.2018.502.0049 (ANTONIO RODRIGUES GONCALVES x CPTM, 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, Num. 19435566 - Pág. 3/37), RT n. 1000413-14.2018.502.0089 (Florisvaldo dos Santos Pedreira Filho x CPTM, 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, Num. 19435581 - Pág. 2/28), RT n. 1001700-38.2017.502.0027 (EDINALVO DELMIRO DA SILVA x CPTM, 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, Num. 19435567 - Pág. 2/24), RT n. 1000248-10.2019.5.02.0031 (MARCO ANTONIO DA SILVA x CPTM, 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, Num. 19435574 - Pág. 3/16), RT n. 1001114-09.2018.502.0013 (ROGÉRIO MAGNO MIRANDA x CPTM, 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, Num. 19435576 - Pág. 2/29), RT n. 1000946-70.2018.5.02.0089 (EDUARDO RAMBOUSEK x CPTM, 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, Num. 19435578 - Pág. 2/43), RT n. 1000247-18.2019.5.02.0001 (BEN HUR FREDI x CPTM, 01ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, Num. 19435579 - Pág. 2/24), RT n. 1000317-52.2019.5.02.0060 (ROBERVAL DA SILVA x CPTM, 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, Num. 19435580 - Pág. 2/26).

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício que concedeu o benefício que se pretende transformar e o ajuizamento da presente demanda.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo NB 42/149.735.646-3 (Num. 19435561 - Pág. 24/25), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 06/01/1978 e 28/04/1995 e entre 29/04/1995 e 05/03/1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06/03/1997 a 01/04/2009.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	

de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, d e 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas".
† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro em carteira de trabalho (Num. 19435551 - Pág. 5 e ss.) a indicar que o autor foi admitido na Rede Ferroviária Federal S/A (atual Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM) em 06/01/1978, no cargo de auxiliar de maquinista especial, passando a maquinista e supervisor de tração.

Extraí-se do laudo técnico emitido em Dezembro de 2003 (Num. 19435558 - Pág. 1/7), que o autor exerceu o cargo de auxiliar de maquinista especial entre 06/01/1978 e 31/07/1979, maquinista entre 01/08/1979 e 30/06/1999 e Supervisor de tração a partir de 01/07/1999. No que diz respeito ao período controverso, isto é, a partir de 06/03/1997, há informação de que entre 01/01/1997 e 31/03/1998 no cargo de maquinista E-6 e entre 01/04/1998 e 30/06/1999 no cargo de maquinista especializado, a rotina laboral consistia em: "no início de suas atividades, inspeciona seu equipamento tais como: freios, equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos e pneumáticos, providencia para que o trem elétrico seja ligado, conduz composições no transporte de passageiros, sempre em velocidades preestabelecidas à operação, comunicando-se com o CCO em determinadas situações e nos casos de acidentes e outras eventualidades, mantinha e mantém comunicação com os passageiros através de sistema de som".

Entre 01/07/1999 e dez/2003, no cargo de supervisor de tração, as atividades consistiam em "supervisiona monitora ou ministra treinamentos na formação e reciclagem de maquinistas; supervisiona as equipes de maquinistas, acompanhando-os em viagens ou em manobras, e no atendimento de acidentes ou avarias das composições em geral".

Consta informação de exposição a ruído de 85dB(A) (entre 01/01/1997 e 30/06/1999) originado de "apito, motores, rádio e movimento das rodas dos trens sobre os trilhos" e a ruído de mesma intensidade, porém de forma eventual e intermitente para o período de 01/07/1999 a 22/12/2003.

Consta, ainda, cópia do laudo técnico produzido nos autos da reclamação trabalhista proposta pelo autor em face do empregador Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em setembro de 2019, RT n. 1000920-60.2019.502.0017, 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital (Num. 22538229 - Pág. 2/31), com as seguintes informações de labor: 06/01/78 à 31/07/79 (Função: Auxiliar de Maquinista), 01/08/79 à 30/06/99 (Função: Maquinista), 01/07/1999 a 11/09/2019 (Supervisor de Maquinista).

As atividades como maquinistas consistiam em Conduzir os trens da Reclamada, solucionar problemas elétricos/mecânicos que ocorriam durante os percursos, operar uma locomotiva de resgate. Por sua vez, durante a função de supervisor de tração as atividades consistiam em efetuar atividades administrativas, seguir a locais onde havia trens com problemas elétricos/mecânicos, para auxiliar os Maquinistas a solucioná-los.

Concluiu o Perito que o autor na função de maquinista "laborou exposto a um nível de pressão sonora equivalente de 82,8 dB(A) e 53% da dose diária permitível para uma jornada diária de 8 horas (vide anexo 3 – Tabela de Nível de pressão sonora x Tempo de Exposição Real x Tempo de Exposição Permitível). Com isso pode-se afirmar que o Reclamante não laborou com níveis de pressão sonora superior ao limite de tolerância, que é de 85dB(A) durante diária de 8 horas ou 100% da dose diária" e que no cargo de supervisor de tração "não se expunha, habitualmente, a elevados níveis de pressão Sonora". Não houve, ainda, exposição a agentes nocivos químicos ou biológicos.

A intensidade do ruído é inferior aos limites de tolerância vigentes.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, consignou o Perito que no cargo de auxiliar de maquinista o autor não atuava junto a redes elétricas. No cargo de maquinista e supervisor de tração alegou que o autor "permanecia sob condição de risco de eletricidade, sempre que solucionava os problemas elétricos/mecânicos detalhados no item 3 deste. Destaca-se, que conforme mencionado, em comum acordo entre as partes, esta exposição ocorria de maneira habitual e intermitente".

Extraí-se dessa descrição a eventualidade dos riscos relativos à energia elétrica. Não vislumbro a existência de riscos permanentes envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts, considerando as atividades desenvolvidas pelo maquinista ou supervisor de tração. Com efeito, na condição de maquinista o trabalho é ordinariamente realizado no interior das cabines de operação dos trens, ambiente apartado das subestações de transmissão de energia referidos no laudo. No cargo de supervisor de tração, há o desenvolvimento de atividades administrativas. A eventualidade da exposição a riscos envolvendo energia elétrica, é óbice à qualificação do serviço para fins previdenciários.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito julgo **improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019298-16.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PAGANI CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

SERGIO PAGANI CARVALHO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 607.951.697-0, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 12217378). Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 13076289).

Houve réplica (Num. 14328107).

Foi realizada prova pericial com especialista em neurologia em 25/07/2019 (Num. 24738240).

Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo (Num. 25225843 e Num. 25739623).

Restou indeferido o pedido de realização de nova perícia médica (Num. 27297210).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em Neurologia concluiu pela inexistência de incapacidade laboral: “Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui **capacidade plena** para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual” (Num. 24738240).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016181-17.2018.4.03.6183

AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOELMA MARIA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais, além da reparação de danos morais, no importe de R\$25.000,00.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica.

Foi realizada perícia médica judicial, por especialista em ortopedia.

A autora impugnou o laudo pericial. Foi indeferido pleito de realização de novo exame.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das parcelas pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a cessação do benefício e a propositura da presente demanda.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, realizada em 03.12.2019 avaliação por perito judicial especialista em ortopedia, a incapacidade para o trabalho não foi constatada. Assinalou o *expert*, no tópico "análise e discussão dos resultados" que:

"A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura do tornozelo direito e de artroplastia bilateral dos quadris, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Ressalto que a discreta limitação da mobilidade do tornozelo direito evidenciada no exame físico, não representa situação de redução ou incapacidade laborativa e não há enquadramento no Anexo III sob a ótica médica."

Registre-se que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido também analisados os exames acostados aos autos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos.

Fica prejudicado o pleito relativo à reparação de danos morais, que tinha por pressuposto lógico o acolhimento do pedido principal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006019-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO BRUNATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NABILABOU ARABI - SP257070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-28.2019.4.03.6183
AUTOR: VILSON SEGATO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007533-14.2019.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005095-15.2019.4.03.6183
AUTOR: LILIAN GREICE XAVIER CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-60.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-84.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSALVES PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009490-14.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO HONORATO SOARES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA CHEMENIAN - SP166945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005615-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNON MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006438-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009505-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: COSME MARTINS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DE SOUSA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001954-78.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEMENTE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088008-32.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: SERGIO MURAUSKAS, RUBENS MURAUSKAS
SUCEDIDO: JONAS MURAUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-37.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON MASSAO ABE
REPRESENTANTE: ROSA ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016180-95.2019.4.03.6183
AUTOR: REINALDO SANCHES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007932-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEUSDEDITH PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010602-81.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: GILSON ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-85.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE IVO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019962-47.2018.4.03.6183
AUTOR: JOANADARC FLOR DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012039-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DECLAIR MANENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006972-51.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028323-18.1993.4.03.6183
SUCESSOR: LUIZ CELSO FREITAS SILVA, LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR, MARIA RITA FREITAS SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) SUCESSOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) SUCESSOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017737-20.2019.4.03.6183
AUTOR: BRAULO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-76.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-69.2019.4.03.6183
AUTOR: WILMACY MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WILMACY MORAIS DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período 13.10.1997 a 26.10.2016 (SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA);(b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário; c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento do benefício identificado pelo **NB 42/182.042.265-5**, em **10.02.2017**, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 14781393), providência cumprida (ID 15756090).

Negou-se a antecipação da tutela provisória (ID 16427762).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 17067140).

Houve réplica (ID 17998910).

O autor requereu a produção de prova oral e pericial e depoimento pessoal para comprovação do período especial (ID 19370119), providências indeferidas (ID 20712773).

O autor juntou PPP (ID 21468203).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenburgo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial*”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos ou animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente*”].

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor pretende o cômputo diferenciado do intervalo entre 13.10.1997 a 26.10.2016, laborado na SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Extrai-se da CTPS anexada aos autos que o postulante exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem (ID 15756090, p. 27 *et seq.*), sendo que de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 26.10.2016, as atribuições do aludido cargo foram desempenhadas no setor de Clínica Médica e consistiam na admissão do paciente na unidade junto ao enfermeiro, recebendo ficha e prontuário, encaminhando o paciente ao leito e identificando-o; participar da passagem de plantão leito a leito, prestar cuidados de enfermagem aos pacientes conforme prescrição médica e de enfermagem executar todas ações de enfermagem, exceto as exclusivas de enfermeiro, segundo manual de procedimentos gerais da divisão de enfermagem realizar anotações de enfermagem conforme prescrição médica e de enfermagem. Reporta-se exposição a vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos e parasitas. Há responsáveis pela monitoração biológica por todo período.

A despeito de constar no formulário a exposição ocasional e intermitente, a descrição da rotina laboral e o ambiente de trabalho (hospitalar), demonstram exposição permanente aos agentes biológicos indicados, o que viabiliza a qualificação do intervalo.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minuciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com o reconhecimento do período especial em juízo, convertendo-o em comum, somado lapsos já reconhecidos na esfera administrativa, o autor contava com **35 anos, 05 meses e 10 dias** de tempo de serviço e **54 anos 08 meses** na data do requerimento administrativo. Vide tabela.

Assim, preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário, uma vez que não atingiu a pontuação necessária para excluí-lo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como especial o período de **13.10.1997 a 26.10.2016**; e (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/182.042.265-5**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 10.02.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/182.042.265-5

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 10.02.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 13.10.1997 a 26.10.2016 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017681-84.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006276-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015722-78.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DELMARIO PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELMARIO PEREIRA DE JESUS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, objetivando seja concluída a análise do pedido de fornecimento das cópias integrais dos processos administrativos. O requerimento administrativo foi formulado em 10/11/2019 (protocolos nºs. 152.014.352-0 e 119.858.632-5). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo do feito, o que foi atendido no id. 26151031.

Despacho determinando a juntada do extrato "meu inss" (id. 26982828).

Id 27726024: O impetrante requereu a desistência do *mandamus*, nos termos do artigo 485, inciso VIII e §§ 4º e 5º do CPC.

É o relatório.

A parte, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento (id. 24622423), manifesta desistência do processo.

Ante o exposto, homologo, por sentença, a **desistência** manifestada pelo impetrante, e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016307-33.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSEMEIRE DE SANTANA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 11/09/2018 (protocolo n. 1241928752). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada à impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo do presente *mandamus*; determinação cumprida, conforme id. 25833879.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que a análise do requerimento de benefício foi concluída (id. 27930652).

Intimada a impetrante para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, não houve manifestação.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o pedido foi indeferido em 05/01/2020. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-20.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES DE JESUS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 05/09/2019 (protocolo n. 309833103). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o pedido de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência - NB 87/704.673.419-5 está aguardando realização de Perícia Médica e Avaliação Social. Seguradora cientificada das datas agendadas, cujas informações encontram-se disponíveis à seguradora pelo "meu inss".

Diante das informações prestadas, a impetrante informou que não há mais interesse em prosseguir com o *mandamus*, uma vez que a análise teve seu andamento, gerando exigência. Requereu a homologação da sua desistência, com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC (id. 28121029).

É o relatório.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que foi dado andamento ao processo administrativo. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-92.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO, LILIANE DE CASTRO LIMA DA SILVA, FABIANO DE CASTRO LIMA, EDVALDO DE CASTRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23906305 e 25612555.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017634-88.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: NADIR PEREIRA DA SILVA, CELIA BERTOCCI VOLPIANO, WALTER FERNANDES GILVEL, DINORAH PIMENTA, DARCIO MAGALHAES BANDOLIN, MILTON MARCHETTI, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, JOAO BAPTISTA DOS SANTOS, LAURA JACINTO DE SOUZA, ALAIDE ALVES DA SILVA, JORGE CESTARI, JOAO TAROCCO NETO, MARIA ELISA TAROCCO MONFARDINI, NAIR GONCALVES TAVARES
SUCEDIDO: ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO
REPRESENTANTE: LILIAN ROSE TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12967118, p. 163/170, 12966671, p. 40/42 e doc. 26622859 e Alvará de Levantamento de fl. 554 (doc. 12966671, p. 6 e 10).

Despachos (docs. 12967118, p. 147 e 12966671, p. 43) informando à parte para dar prosseguimento do feito em relação aos exequentes remanescentes: CELIA BERTOCCI, ALBERTO VOLPIANO e ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO.

A parte exequente deu andamento apenas à habilitação de Nair Gonçalves Tavares, como sucessora de ANTONIO TAVARES FILHO (doc. 14937663), com pagamento realizado, conforme extrato de RPV, doc. 26622859.

Intimadas as partes da vinda dos autos para extinção da execução, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Verifico que todos os exequentes receberam seus devidos valores, com exceção dos exequentes CELIA BERTOCCI VOLPIANO e ALBERTO VOLPIANO, visto que se encontram com seus benefícios suspensos em razão de óbito.

Dessa forma, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os demais exequentes, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-17.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

MARIA DAS GRACAS DA SILVA LUCENA propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. **AMARO PEDRO DA SILVA**, ocorrido em 29/06/2013 (Num. 9039304 - Pág. 1), com pagamento de atrasados desde a DER em 16/08/2013.

Por sentença proferida em setembro de 2019, o feito foi julgado parcialmente procedente (Num. 22279598).

O INSS interpôs apelação e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (Num. 24380276).

A parte autora, intimada, expressou concordância com a proposta ofertada (Num. 27646550).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. Num. 22279598) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para “*transigir, dar quitação*” (doc. Num. 9039189 - Pág. 1) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (Num. 22279598), bem como da presente.

II- Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III- HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

IV- Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-10.2019.4.03.6183

AUTOR: AMAURI BENTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AMAURI BENTO VIEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 04.07.1988 a 20.06.2016 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do primeiro requerimento (NB 180.206.508-0, DER em 20.06.2016), em substituição ao benefício implantado em data posterior (NB 182.141.047-2, DIB em 26.03.2017), ou a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado, o que se verificar mais vantajoso; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi acolhida, e o autor recolheu as custas iniciais.

O autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]
[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...] . 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 14979706, p. 13/24), a indicar que o autor foi admitido na Cia. do Metropolitano de São Paulo em 04.07.1988, no cargo de auxiliar de almoxarifado I, passando a auxiliar de almoxarifado II em 23.09.1992, e a auxiliar de almoxarifado em 01.07.1995. Lê-se em PPP emitido em 20.04.2016 (doc. 14979708, e doc. 14979715, p. 27/32):

O nível de ruído reportado ficou aquém dos limites de tolerância vigentes ao longo do período.

Não houve exposição habitual e permanente à eletricidade no período, pois a profissiografia revela preponderância de atividades de transporte e suprimento de materiais à equipes de manutenção, sem envolvimento direto com o trabalho destes últimos.

O transporte e o armazenamento de produtos inflamáveis é situação nitidamente distinta da exposição a agentes nocivos químicos. No caso dos autos, o trabalhador não esteve exposto a vapores de gasolina, óleo diesel, etc.

Assinalo que as normas de regência apenas previram a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Vale dizer, o Anexo 2 da NR-16 (Portaria GM n. 3.214, de 08.06.1978), que trata das atividades e operações perigosas com inflamáveis, de fato regulamenta o artigo 193 da CLT (adicional de periculosidade), mas não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

[Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I – [...] [O autor] desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º, 6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador; o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II – O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...] (TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015)]

Reconhecida a improcedência do pleito de qualificação de tempo especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009120-71.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATAL SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

NATAL SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação requerendo: a) o reconhecimento como especial dos períodos laborados para **Bardella S.A Inds. Mecânica** no período de 18/07/1994 a 31/10/1995, e 01/11/1995 a 11/05/1998; **Mercante Tubos e Aços**, de 24/08/1998 a 16/03/00; **Bardella S.A Inds. Mecânica**, de 14/06/00 a 22/05/12; e **Top Montagem e Manutenção Inds.**, de 10/04/2014 a 30/09/2016; **Bardella S.a Inds. Mecânica**, de 03/10/2016 a 06/06/2017; b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.398.661-0, com pagamento de atrasados desde a DER 20/12/2017.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (Num. 19574810).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Num. 20055564).

Houve réplica (Num. 21803196).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum: “*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissigráfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissigráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).

Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional->).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas".
† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Busca o autor o reconhecimento como especial dos períodos laborados para Bardella S.A Inds. Mecânica no período de 18/07/1994 a 31/10/1995, e 01/11/1995 a 11/05/1998; Mercante Tubos e Aços, de 24/08/1998 a 16/03/00; Bardella S.A Inds. Mecânica, de 14/06/00 a 22/05/12; e Top Montagem e Manutenção Inds, de 10/04/2014 a 30/09/2016; Bardella S.a Inds. Mecânica, de 03/10/2016 a 06/06/2017.

Quanto ao período laborado para Bardella S.A Inds. Mecânica, de acordo com informações do PPP emitido em 27/03/2017 (Num. 19512940 - Pág. 14/15) e DSS8030, expedido em 30/12/2003 (Num. 19512940 - Pág. 16/17), acompanhado de laudo técnico individual (Num. 19512940 - Pág. 18), o autor exerceu os cargos de ajudante de treflação, de 18/07/1994 a 31/10/1995, e de operador de endireiteira de 01/11/1995 a 11/05/1998, com informação de exposição a níveis de ruídos de 92 DB. Consta responsável pelos registros ambientais. Possível o enquadramento do período de 18/07/1994 a 11/05/1998 por exposição a ruído de intensidade superior ao limite legal.

No que diz respeito ao período de 24/08/1998 a 16/03/00, apresentou PPP emitido em 06/08/2013, em que consta vínculo com Mercante Tubos e Aços, na função de operador de trefla, com exposição a níveis de ruído de 88 DB (Num. 19512940 - Pág. 19/20). Há indicação de responsável pelos registros ambientais. A intensidade do ruído esteve abaixo do limite legal de 90dB para o período, não sendo possível o enquadramento.

Para o período de labor junto a Bardella S.A Inds. Mecânica, entre 14/06/2000 e 22/05/2012, acostou cópia de CTPS com anotação do vínculo (Num. 19512940 - Pág. 73) e PPP emitido em 27/03/2017 (Num. 19512940 - Pág. 22/24, no qual há indicação de exercício da função de Operador de Endireiteira, no período de 14/06/00 a 31/01/2006, operador de ponte rolante entre 01/02/2006 e 31/07/2009 e de 01/08/2009 a 22/05/12, sujeito a níveis de ruído de 90,4, 89,6 e 90,8 DB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais. Repeto possível o enquadramento do período como especial por exposição a ruído de intensidade superior aos limites legais. Assinalo que o segurado gozou do benefício de audição-doença por acidente do trabalho (NB 91/119.468.058-2) entre 22/11/2000 e 06/02/2001. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, § 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, § 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, § 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, § 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e na que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13).

No que se refere ao vínculo com Top Montagem e Manutenção Inds, apresentou PPP com emissão em 31/08/2015 (Num. 19512940 - Pág. 45/46), com indicação de função de operador de ponte rolante, com início em 10/04/2014, sujeito a níveis de ruído de 92 DB, sem informação da data de cessação conforme PPP's de fls. 44/45 do PA. O formulário PPP não está preenchido adequadamente, não sendo possível o enquadramento do período em questão.

Por fim, apresentou PPP expedido em 31/08/2017, referente ao labor junto a Bardella S.a Inds. Mecânica, na função de Operador de Ponte rolante, no período de 03/10/2016 a 06/06/2017, com exposição a níveis de ruído de 84,2 DB, conforme PPP (Num. 19512940 - Pág. 47/48), acompanhado de laudo técnico de Dezembro/2015 (Num. 19512940 - Pág. 49/69). A intensidade de ruído informado está abaixo do limite legal do período de 85dB, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do período.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo como especiais de 18/07/1994 a 11/05/1998 e de 14/06/2000 a 22/05/2012, o(a) autor(a) contava com **39 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de serviço** na data DER (20/12/2017), conforme tabelas a seguir:

Na DER contava com 51 anos, 11 meses e 28 dias de idade, não atingindo os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Noutro momento, em **30/12/2019** (data posterior à citação), quando computa 54 anos completos de idade e 41 anos e 05 meses completos de tempo de serviço, o(a) autor(a) não atinge os **86/96 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de 18/07/1994 a 11/05/1998 e de 14/06/2000 a 22/05/2012; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.398.661-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 20/12/2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 184.398.661-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 20/12/2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: defere
- Tempo reconhecido judicialmente: 18/07/1994 a 11/05/1998 e de 14/06/2000 a 22/05/2012 (especial)

P. R. I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002483-70.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: PEDRO CARNEIRO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 28665614) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser colibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-93.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDÍMIR OS VALDINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ser tido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 28659502) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017759-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PARREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 26445363) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017183-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EULINA DE SOUZA BULHOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI -

SP256596

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 27696047) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-04.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSE MEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016661-58.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 25508226) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013913-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSALVO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROSALVO FERREIRA DE ARAUJO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-42.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSELI DE JESUS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compelir a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 28585917) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-04.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDO PATROCÍNIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

Recebo a petição (ID 27302364 e seu anexo) como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO PATROCÍNIO PEREIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TAUBATÉ - SP**, com endereço na Rua Dona Chiquinha de Mattos, nº 370, Centro, CEP 12020-010, Taubaté – SP, objetivando seja dado andamento ao requerimento administrativo (ID 26620431).

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Taubaté - SP.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-95.2020.4.03.6183

AUTOR: AILTON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

AILTON RODRIGUES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016638-15.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RILDO DONISETI BALDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 25490532) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016334-16.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL INACIO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 26684995 e seu anexo) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 44.328,52).

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-36.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AGNALDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005648-26.2014.4.03.6183
SUCEDIDO: JOAO BATISTA DE CAMPOS FILHO
EXEQUENTE: MARCELO GON DE CAMPOS, CLEBER GON DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020737-85.1997.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, CELSO SPITZCOVSKY - SP87104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-11.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007866-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA MARIA CAVALCANTI TEIXEIRA UZUKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS VILA MARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JERONIMO ANTONIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-87.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOCIER MONTALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

JOCIER MONTALVAO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 2005070500), em 04/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJE, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIAS DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 27845025 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANAAMELIA ALVES DOS SANTOS SCAPUCIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAREGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ANAAMELIA ALVES DOS SANTOS SCAPUCIN, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – CENTRO – SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 859494409, em 11/06/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ CARLOS DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao Benefício Aposentadoria por Tempo de contribuição (protocolo 1172026139), em 13/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, vu., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 27787548 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-08.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA CRISTINA DE BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSANA CRISTINA DE BRITO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao Benefício Pensão por Morte Urbana (protocolo 1587831996), em 15/05/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS VORUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ CARLOS VORUCCI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI-I**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 163197096), em 25/11/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 27914581 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

DECISÃO

MACARIO RIBEIRO NETO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso referente ao Benefício Aposentadoria Especial (protocolo 44233.739047/2018-36), em 03/10/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu recurso administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do recurso administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIAS DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021082-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA REGINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de Tutela Antecipada quando da prolação da sentença.

Dê-se vista ao INSS dos novos documentos apresentados (IDs 28388500, 28237894, 28237895, 26576114, 26576146, 15512935).

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001843-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001741-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021343-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO PAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANIEL PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Evaniel Paulo da Silva impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso administrativo (protocolo 767045449), em 10/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia, a autoridade coatora, encaminhado o recurso administrativo para o devido processamento.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora remeta seu recurso administrativo para o devido processamento do recurso administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na remessa do recurso administrativo para o órgão responsável por processar e julgar.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, vu., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 27649096 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016581-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Temos ainda que a primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012331-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011557-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquívem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intíme-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012328-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO SATELIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquívem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009052-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015578-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA REGINA GUIMARAES HANZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CELIA REGINA GUIMARÃES HANZI, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, alegando, em síntese, que formulou pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo nº 1850260817, em 03/10/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprê esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MAGNO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008371-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ VITOR DOS SANTOS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009483-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO PERROTTA
Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014821-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO DA CRUZ DE MELO
Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON FAVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014833-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS ELIAS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIANE ALVES LIMA - MA16360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015633-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO TADEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO - PINHEIROS

DECISÃO

RICARDO TADEU DA SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS – AGÊNCIA PINHEIROS – SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 784892827, em 13/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012681-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição ID 26261179 será analisada oportunamente.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009563-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSO PASSOS JAQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 22321923 por seus próprios fundamentos.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OLAVO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS JOSE FIRMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

ISAIAS JOSE FIRMO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso administrativo (protocolo 656516558), em 19/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu recurso administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do recurso administrativo.

Cumprido esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 27911170 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000856-39.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON GUIMARAES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida in itinere e não recorrida; e) tutela de urgência concedida in itinere, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAC CORDEIRO PIRES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO SOARES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrincialInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001430-18.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO REYNALDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, notifique-se a AADJ, a fim de que cumpra a obrigação de fazer.

Após, voltemos autos conclusos para novas determinações quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que a parte exequente já apresentou cálculos de liquidação.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

Expediente Nº 3179

PROCEDIMENTO COMUM

0009805-47.2011.403.6183 - MAIRA BUENO MORAES (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X BRAGA E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 529/530 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Promova-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012370-81.2011.403.6183 - JOSE PAULA DE OLIVEIRA NETO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 229/230 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Promova-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005974-54.2012.403.6183 - GILBERTO LUIZ MAZOLA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 281/282 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-44.2005.403.6183 (2005.61.83.000953-9) - VALTER BRAGANHOLO X JOANA MARIA BERTAGNA BRAGANHOLO (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS E SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALTER BRAGANHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 503/504 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002338-0) - LUIZ FERREIRA DE FARIA FILHO X MARIA APARECIDA FERREIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ FERREIRA DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 549/550 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000758-1) - VITOR GARCIA DE PAZ (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VITOR GARCIA DE PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 209/210 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006012-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006012-1) - WALTER WILLIAM COBO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER WILLIAM COBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 250/251 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012796-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012796-3) - CLAUDINA NOGUEIRA COQUE (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDINA NOGUEIRA COQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 209/210 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006496-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006496-9) - ANTONIO CARVALHO VASCONCELOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO CARVALHO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 270/271 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-18.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) X RAILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 349/350 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009750-96.2011.403.6183 - PEDRO MACEDO SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO MACEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 292/293 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010354-57.2011.403.6183 - ROMAO PAES DE PROENCA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROMAO PAES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 161/162 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000426-48.2012.403.6183 - BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Tendo em vista o pagamento dos alvarás de levantamento, conforme extratos de fls. 585 e 588, bem como o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001218-02.2012.403.6183 - LUIS GONZAGA CARDOSO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 258/259 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013096-84.2013.403.6183 - JOSE NUNES DE BRITO (SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE NUNES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 210/211 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002908-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002908-4) - JOSE LIONEL NETO (SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE LIONEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 402/403 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015683-89.2008.403.6301 - MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 346/347 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005635-66.2010.403.6183 - MIGUEL FELIX NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MIGUEL FELIX NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 200/201 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002057-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002057-7) - HELIO DE OLIVEIRA PINTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HELIO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 276/277 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003504-50.2012.403.6183 - DILZA OLIVEIRA LUNA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DILZA OLIVEIRA LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 315/316 e o teor da petição de fl. 318, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018963-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABDIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 22281921: Vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) DIAS.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORIVAL GALHIARDO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

DESPACHO

Face a manifestação do INSS, conforme ID 22637980, HOMOLOGO a habilitação de LUCI NESIA DA SILVA GALHIARDO, CPF 283.158.738-73, dependente de Norival Galhiardo, conforme documentos ID 15176997, nos termos dos arts. 16 e 112 da lei 8213/91.

Comunique-se ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações.
Concedo à parte habilitada os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013920-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURVALINA ALEXANDRE BARONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça - ID 24538169 - notifique-se a APS MÓOCA.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007892-19.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CAUA FERREIRA BOMFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA SANTOS - SP375506
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.
Após, tomemos autos conclusos com urgência.
Int.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012153-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.
Notifique-se a AADJ para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004132-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA LINDENBAH GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001979-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY APARECIDA CHACON DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010504-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA RODRIGUES DA PAZ CONSTANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002299-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora não apresentou o anexo de cálculo da RMI, citado em sua petição de emenda da inicial. Assim sendo, concedo o prazo de cinco dias para tal providência.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004537-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA ORLOVICS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento de desistência, formulado pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004777-93.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ELIOMAR NOGUEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

DESPACHO

Observo que ambas as partes manifestaram concordância com o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 118/125 dos autos físicos (12818892) no que se refere ao valor principal, devido ao segurado, conforme petições de ID 14473753, do INSS, e de ID 14535365, da parte exequente. Portanto, a controvérsia nestes autos reside apenas no que tange aos honorários sucumbenciais.

Verifico também que os cálculos de fls. 118/125 dos autos físicos (ID 12818892), do perito judicial, com os quais ambas as partes manifestaram concordância quanto ao valor principal, não estão de acordo com o despacho de fl. 79 dos autos físicos (12818892) no que se refere à verba honorária. Dessa forma, a fim de que não ocorram prejuízos à parte exequente, remetam-se os autos, com urgência, à Contadoria do Juízo, a fim de que adequa a verba honorária conforme a determinação de fl. 79 dos autos físicos (12818892). Prazo 10 dias.

Como retorno dos autos, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005401-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUCIANO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos com urgência.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008422-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS PORTO FREIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HELIO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de novos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos autos virtuais nº 0005984-98.2012.4.03.6183, em conformidade com o que já fora determinado em id 27505795 daqueles autos.

Após, arquivem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC SOARES DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA NICOLAU DE FREITAS LIMA, MARCELLA NICOLAU SHOLL DE FREITAS LIMA, VICTOR NICOLAU SHOLL DE FREITAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENALDO BARRÓS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sobrestamento em razão do Tema 995 STJ.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000938-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora se manifestou espontaneamente acerca da contestação apresentada, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003858-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATA JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008054-56.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DEL ROSARIO MONTIEL DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008992-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON FAVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005882-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALMIR PEREIRA DA SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1641710194, em 06/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002371-8) - ADRIANA REGINA GUMIERO RODRIGUES(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 524/525 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Promova-se a mudança de classe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004662-43.2012.403.6183 - JORGE BRANCO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 223/224 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Promova-se a mudança de classe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001901-34.2015.403.6183 - ALCIDES MARAIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 181/183 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Promova-se a mudança de classe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009043-89.2015.403.6183 - GERSON ANDRADE MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 215/216 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Promova-se a mudança de classe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005993-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005993-3) - GENIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAAIS ALENCAR) X GENIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 250/251 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0012368-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012368-4) - JOAO VALENTIM VIEIRA(SP257773 - WILSON BRITO DALUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALENTIM VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 271/272 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007548-83.2010.403.6183 - JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA RIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAAIS ALENCAR) X JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, conforme extrato de fl. 254 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005917-70.2011.403.6183 - HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAAIS ALENCAR) X HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 328/329 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0012252-37.2013.403.6183 - FLORENTINO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAAIS ALENCAR) X FLORENTINO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 299/301 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003273-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003273-8) - ALCIDES MONTEIRO GIL X ALDENORA VITORIANA DE OLIVEIRA X HIDE DE ALMEIDA PINTO X IDELICE PEREIRA XAVIER X JORGINO DE LIMA RIBEIRO X JOSEFA SILVESTRE DA SILVA X MARINETE MIRISTENI DOS SANTOS X REGINA EMILIA RODRIGUES X SALOME PAES LANDIN DE SANTANA X JOAO LUIZ SILVA LANDIM X ROBSON SILVA LANDIN X TEREZINHA DE JESUS AGUIAR(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HIDE DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 494/498 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011849-34.2014.403.6183 - ANTONIO SOARES FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAAIS ALENCAR) X ANTONIO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 154/155 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003013-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003013-8) - JURANDIR GONCALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JURANDIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 427/428 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006889-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006889-5) - FRANCISCO ANTONIO PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO ANTONIO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 126/127 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005414-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005414-1) - MARIO VITOR SOARES(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAAIS ALENCAR) X MARIO VITOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 175/176 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002821-13.2012.403.6183 - BENEDITA DO LIVRAMENTO MARTINS ALVES(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAAIS ALENCAR) X BENEDITA DO LIVRAMENTO MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 185/186 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000091-58.2014.403.6183 - NEUSANEGRINI(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAAIS ALENCAR) X NEUSANEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 309/310 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 3182

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005786-4) - ALBERTO DONIZETTI ORI (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 333/335 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Promova-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003729-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003729-5) - JOSE DIAS DA ROCHA (SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 427/428 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se à alteração de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-09.2009.403.6301 (2009.63.01.003089-7) - ANDREIA LOTERIO DA SILVA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 270/271 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Promova-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018095-56.2009.403.6301 - REGINA FRANCA DE OLIVEIRA RATNIKAS (SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP206153 - KLEBER CORREA DA COSTA TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 370/371 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Promova-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-47.2012.403.6183 - VANIA MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 249/250 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se à alteração de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012755-58.2013.403.6183 - OSVALDO YOJI FUJIMOTO (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 192/193 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Promova-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031520-12.1988.403.6100 (88.0031520-8) - JARBAS ALEXANDRE (SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JARBAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 256/257 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702517-08.1991.403.6183 (91.0702517-3) - EMILIO CARVALHO X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EMILIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 310/313 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002222-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002222-0) - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 267/268 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008069-91.2011.403.6183 - WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, conforme extrato de fl. 303 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-30.2012.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SOLANGE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 185/186 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006690-81.2012.403.6183 - DENILSON APARECIDO DE AVELAR (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON APARECIDO DE AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, conforme extrato de fl. 218 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-14.2014.403.6183 - OSVALDO LOPES FRANCO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LOPES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 199/201 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009603-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009603-8) - JESUS BASTOS VIEIRA (SP218818 - RONALDO TREVIZAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BASTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 331/332 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008069-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008069-7) - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 214/215 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007683-95.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RAMOS CARDOSO (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196810 - JULIANO SACHADA COSTA SANTOS)
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 367/368 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003052-84.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELIOMAR NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se decisão final nos autos de Embargos à Execução 0004777-93.2014.403.6183.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006304-46.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.
Com a informação do cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.
São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CACHONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O v. Acórdão traz em seu corpo elementos suficientes que esclarecem a forma de cálculos do período apurado em favor do exequente.
Do exposto, retomemos os autos à AADJ para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 10 (dez) dias.
Em face do acordo homologado, dou por prejudicado o último parágrafo do despacho de ID 12411711 e determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.
São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004904-60.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, notifique-se a AADJ para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Após, como cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014523-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H. T. D. S. P.

REPRESENTANTE: THAMIRES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HEYTTOR THIAGO DOS SANTOS PAULINO, representado por sua genitora Thamires da Silva dos Santos Paulino, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de benefício de prestação continuada – BCP, na modalidade deficiente, conforme protocolo nº 1626796171, em 12/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000255-86.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO BATISTA PORTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDVALDO BATISTA PORTO, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução complementar conforme seus cálculos, no importe de R\$ 163.216,47, em 05/2017.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 165/183 dos autos físicos, ID 12339777).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 185/193 dos autos físicos ID 12339777).

A parte exequente concordou com o perito judicial, conforme fls. 197/198 (ID 12339777). Na mesma oportunidade, pediu pelo destaque dos honorários contratuais.

Os autos foram virtualizados.

O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial e pediu pela suspensão do feito (ID 16477122).

A parte exequente reiterou o pedido de destaque dos honorários contratuais (ID 21486439).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 71/75, 89/91, 99/100 e 114 dos autos físicos, ID 12339777), o INSS foi condenado a proceder à readequação do benefício em questão, concedido durante o período denominado "Buraco Negro", por meio da aplicação dos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a partir da publicação das referidas normas, observando-se a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação.

Os índices de correção monetária e juros moratórios deverão ser fixados no momento da execução do julgado.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Passo a análise do mérito. Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos está relacionado aos índices de correção monetária.

No que tange aos índices de correção monetária, entendo, segundo a decisão transitada em julgado, que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF. Ademais, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da Lei 8.213/1991.

No que se refere ao pedido do INSS de suspensão do feito, entendo que não merece prosperar, uma vez que não há decisões de tribunais superiores que anurem o referido requerimento.

Diante do exposto, entendo que a conta que se encontra nos exatos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 185/193 dos autos físicos (ID 12339777), no importe de **RS 196.779,81 (cento e noventa e seis mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), em 05/2017.**

Ressalto que o pedido de destaque de honorários periciais será apreciado no momento oportuno, após o transcurso do prazo recursal sobre esta decisão.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 147/163 dos autos físicos (ID 12339777) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009450-03.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELSON ADANTE SANTANA, BERNARDO RUCKER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providenciou-se a regularização do patrono na autuação.

ID 22445570: Indeferido. Em razão de todas as contas apresentadas nestes autos encontrarem-se na mesma data (01/2016), não há necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois a diferença entre o valor controverso e o incontroverso é um cálculo simples.

Ademais, verifico que o exequente concordou com a Conta da Contadoria Judicial e que os juros e correção monetária dos serão aplicados no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do efetivo pagamento.

Dê-se ciência ao exequente.

Após, venham conclusos para definição do total da execução.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000554-68.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS FERREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002606-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMARAES DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ID 26460214, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON CARDOSO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015694-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO BENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SEVERINO BENTO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 147.880.211-9) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (20/06/2008), além de consectários legais.

Subsidiariamente, requer a conversão do período especial reconhecido para tempo comum, com a revisão de sua aposentadoria supracitada.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12605101).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13633220).

Houve réplica (id 13667462).

A prova testemunhal foi indeferida (id 20584395).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (29/09/2009, fls. 280) e o ajuizamento da presente demanda (02/12/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE SOLDADOR E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes de transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de tomador mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fressador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de soldador, por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista expressa previsão nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e 1BUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$
		60
175	30,5	Sendo: M_t – taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d – taxa de metabolismo no local de descanso; T_d – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$
400	26,0	
450	25,5	Sendo: $IBUTG_t$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTG_d$ = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos; Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção comp. pá).	440
Trabalho fático	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Após 05.03.1997, sem especificação de regime de trabalho/períodos de descanso.

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média.

DO CASO CONCRETO

Inicialmente este Juízo ressalta que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Assim, importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Recebidas as apelações interpostas sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - **Em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.** - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma **extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** - A exposição do trabalhador ao agente químico óleo e solventes impõe o reconhecimento do seu labor como especial, já que tais agentes são hidrocarbonetos previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - O PPP revela que, de 01.03.1989 a 08.07.2014, o autor, no exercício de sua atividade laborativa de ajudante de acabamento, operador de máquinas e contramestre do setor de tintura da Tekla Industrial S.A., esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente ruído, na intensidade de 86,9 dB e aos agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Ainda que de 06.03.1997 a 18.11.2003, época em que vigia o Decreto nº 2.172/97, o autor estivesse exposto a ruído inferior a 90 dB, o labor pode ser considerado especial, em razão da exposição a agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Oportuno enfatizar que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente desta Colenda 7ª Turma. - Somado o período reconhecido, o autor perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, quando apresentada à autarquia federal a documentação necessária para comprovação do benefício vindicado. - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.. - Considerando as evidências coligidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, mantida a tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo". - Apelação do INSS improvida. - Apelação do autor parcialmente provida. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para condenar o ente autárquico à averbação de labor especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, acrescidas as parcelas devidas de juros e correção monetária, condenando, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.) (Grifos Nossos).

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) **De 06/11/1973 a 14/05/1975**

Empresa: Lauro Dettílio

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da CTPS (id 11124073 – fl. 03), na qual constou que o autor exerceu a função de ajudante de fundidor.

Cediço que se afigura possível o enquadramento por categoria profissional do fundidor nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, até 28/04/1995. Todavia, no caso do ajudante, anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional

“os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou formulário padrão (id 11124084 – fl. 06), no qual constou que o autor laborava no setor de fundição, estando exposto a poeira, ruídos e calor normal dentro dos limites, de modo habitual e permanente. Logo, há prova de que o ajudante realizava as mesmas funções do fundidor.

Assim, reconheço a especialidade no período de 06/11/1973 a 14/05/1975.

b) **01/06/1976 a 23/02/1980**

Empresa: Acqua Hidrometalúrgica Ltda.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da CTPS (id 11124074 – fl. 03), bem como declaração da própria empresa (id 11124084 – fl. 57), na qual constou que o autor exerceu a função de rebabador.

Reconheço a especialidade no período de 01/06/1976 a 23/02/1980, uma vez que se afigura possível o enquadramento por categoria profissional de rebabador em empresa metalúrgica nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, até 28/04/1995.

c) **De 01/11/1980 a 30/06/1984**

Empresa: Poly Hidrometalúrgica

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da CTPS (id 11124074 – fl. 03), na qual constou que o autor exerceu a função de fundidor.

Reconheço a especialidade no período de 01/11/1980 a 30/06/1984, uma vez que se afigura possível o enquadramento por categoria profissional do fundidor nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, até 28/04/1995.

d) De 02/01/1985 a 02/06/1986

Empresa: JR Indústria e Comércio Ltda.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da CTPS (id 11124074 – fl. 04), na qual constou que o autor exerceu a função de concheiro.

Tendo em vista a atividade exercida pelo autor (concheiro em fundição), apresenta-se possível o enquadramento por categoria profissional do fundidor nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, até 28/04/1995.

Desta feita, reconheço a especialidade do período de 02/01/1985 a 02/06/1986.

e) De 01/02/2001 a 07/05/2006

Empresa: Embrasfer – empresa de Ferragens Ltda.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da CTPS (id 11124078 – fl. 04), na qual constou que o autor exerceu a função de concheiro.

Importante salientar que para o período laborado supra, não é possível o enquadramento por categoria profissional, uma vez que tal reconhecimento só era viável até 28/04/1995, como já explanado, sendo ônus da parte autora comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, bem como sua respectiva intensidade/concentração, bem como o documento deve estar revestido das formalidades previstas na legislação previdenciária.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou formulário padrão (id 11124084 – fl. 03, no qual constou que o autor laborava no setor de fundição, estando exposto a poeira, ruídos e calor normal dentro dos limites, de modo habitual e permanente.

Cumprе ressaltar que o formulário supracitado não é documento hábil para comprovação do labor especial, uma vez que não possui informações detalhadas como o tipo de poeira, a intensidade de ruído a que estava exposto, sem contar que para este agente se faz necessária a juntada de laudo técnico, bem como o agente calor só foi mencionado, não cumprindo com as formalidades apontadas na fundamentação sobre o título DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Desta feita, não reconheço a especialidade no período de 01/02/2001 a 07/05/2006.

f) De 01/12/2006 a 20/06/2008 –

Empresa: A.G Comércio & Serviços de Ferragens Ltda-ME

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da CTPS (id 11124079 – fl. 03), na qual constou que o autor exerceu a função de concheiro.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 11124084 – fls. 01/02), emitido em 13/08/2018, posterior a DER (20/06/2008), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto ao agente ruído, numa intensidade de 86,7 dB e 87,6 dB, ou seja, considerada nociva pela legislação previdenciária (acima de 85 dB) e pela profiisiografia apresentada, pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço a especialidade de 01/12/2006 a 20/06/2008.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/06/2008 (DER)	Carência
Reconhecimento administrativo	03/06/1986	26/09/1989	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 24 dias	40
Reconhecimento administrativo	17/09/1990	05/03/1997	1,00	Sim	6 anos, 5 meses e 19 dias	79
Reconhecimento judicial	06/11/1973	14/05/1975	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 9 dias	19
Reconhecimento judicial	01/06/1976	23/02/1980	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 23 dias	45
Reconhecimento judicial	01/11/1980	30/06/1984	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 0 dia	44
Reconhecimento judicial	02/01/1985	02/06/1986	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 1 dia	17
Reconhecimento judicial	01/12/2006	20/06/2008	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 20 dias	19

Até a DER (20/06/2008)	21 anos, 8 meses e 6 dias	263 meses						

O autor, na DER em 20/06/2008, possui 21 anos, 08 meses e 06 dias, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial (25 anos em tempo especial), fazendo jus a averbação do tempo especial reconhecido por este Juízo, bem como a revisão de sua aposentadoria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial os períodos de 06/11/1973 a 14/05/1975, 01/06/1976 a 23/02/1980, 01/11/1980 a 30/06/1984, 02/01/1985 a 02/06/1986 e 01/12/2006 a 20/06/2008; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 147.880.211-9), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, **mantida a DIB em 20/06/2008**.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbre cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004206-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIA DO ROSÁRIO MORAES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com posterior conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.956.385-8) em aposentadoria especial, bem como a revisão de seu benefício de acordo com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, desde o requerimento administrativo (12/04/2011), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 155.956.385-8.

Foi juntada cópia do processo administrativo NB 155.956.385-8.

Após digitalização e intimação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de despacho do benefício (DDB em 18/04/2011) e o ajuizamento da presente demanda (em 20/06/2016), em eventual hipótese de procedência dos pedidos formulados pela parte autora, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 20/06/2011.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º *É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.** 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais em animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0 no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”). As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Inicialmente, saliento que o INSS enquadrado administrativamente o período de 07/11/1986 a 28/04/1995, laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP, conforme Resumo de Cálculo de Tempo de Contribuição – id 12338618 – 157.

Fixadas essas premissas, analiso os períodos controvertidos, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 07/11/1986 a 31/03/2011 (Hospital das Clínicas – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo)

A segurada juntou cópia de CTPS (id 12338618 – p.25), com registro do cargo de *atendente de enfermagem*. O INSS enquadrado administrativamente o período de 07/11/1976 a 28/04/1995. Lembro que, a partir de 29/04/1995, afigura-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, não sendo devido enquadramento pela categoria profissional.

Nestes termos, foi trazido também PPP, emitido em 18/09/2009, que indica exposição a agentes biológicos (id 12338618 – p. 39/41). Contudo, a profissiógrafia indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes informados.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgrSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: em hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Logo, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

b) De 09/05/2011 a 31/03/2011 (Fundação Faculdade de Medicina)

A segurada juntou cópia de CTPS (id 12338618 – p.25), com registro do cargo de *atendente de enfermagem*. O INSS enquadrando administrativamente período concomitante (de 07/11/1976 a 28/04/1995), laborado no Hospital das Clínicas FMUSP. Lembro que, a partir de 29/04/1995, afigura-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, não sendo devido enquadramento pela categoria profissional.

A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe assistia, visto que a mera cópia de CTPS com anotação do vínculo de atendente de enfermagem é insuficiente para comprovar o labor especial.

Importante salientar que não há documento algum que se possa aferir que sua rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos.

Por isso, não reconheço o labor especial do período.

DAREVISÃO EC 41/2003.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.956.385-8) concedida com **DIB em 01/04/2011**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria NB 42/155.956.385-8, com DIB em 01/04/2011, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ PERUCHI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO - SP234667, ELIEL CARLOS DE FREITAS - SP235800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SERGIO LUIZ PERUCHI**, em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.281.480-5), desde o requerimento administrativo (13/08/2015), mediante o reconhecimento de períodos de tempo comum urbano, compagamento das diferenças.

Instruiu a inicial com documentos.

Os autos foram distribuídos ao Juízo Especial Federal.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 159/160*).

Sobreveio decisão de declínio de competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 357/358).

Os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 361/362) não foram conhecidos em âmbito do JEF (fls. 364/365)

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 372).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou carência de ação, prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 374/379).

Houve réplica (fs. 381/384).

O julgamento foi convertido em diligência (fs. 387).

A parte autora prestou esclarecimentos e juntou documentos (fs. 388/815).

O INSS reiterou a falta de interesse de agir em razão da apresentação de documentos novos em juízo, bem como requereu a suspensão do feito em decorrência do pleito de reafirmação da DER (fs. 816/821).

Sobreveio pronunciamento judicial de sobrestamento do feito (fs. 822/823). Na sequência, a parte autora desistiu do pleito de reafirmação da DER (fs. 824/830).

Oportunizada vista ao INSS (fs. 831), houve decurso do prazo *in albis*.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO INTERESSE DE AGIR.

Acolho parcialmente a preliminar de inexistência de interesse processual suscitada pelo réu.

Com efeito, a cognição deste Juízo se limita à análise dos períodos laborados até a DER (13/08/2015), visto que o interstício laborado após o requerimento administrativo não foi objeto de pedido em sede administrativa, razão pela qual entendo não haver lide a reclamar solução jurisdicional neste ponto. Outrossim, houve expressa desistência do pedido de reafirmação da DER.

Observe, ainda, que, conforme se extrai de cópia do processo administrativo do benefício objeto destes autos (fs. 152/154), o INSS já reconheceu o tempo comum referente ao labor dos períodos de 02/05/1980 a 02/01/1981, de 04/02/2010 a 13/08/2015, de 04/04/2006 a 31/08/2006, de 01/03/2001 a 31/05/2002, de 01/09/2002 a 31/03/2003, de 01/04/2003 a 31/07/2003, de 01/09/2003 a 31/03/2006, de 01/05/2006 a 30/06/2009 e de 01/08/2009 a 31/12/2010, igualmente inexistindo interesse processual neste item do pedido.

Já quanto aos períodos laborados até a DER, deve ser rejeitada a carência de ação arguida pelo INSS, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial. Por fim, quanto à arguição de documentos eventualmente apresentados em juízo e não à autarquia, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (13/08/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (29/06/2016, fs. 58).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DO CASO CONCRETO.

O autor narra em inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.281.480-5, com DER em 13/08/2015. Aduz que todo o tempo de contribuição como trabalhador com registro em CTPS ultrapassa os trinta e cinco anos exigidos pela legislação previdenciária, mas, ainda assim, o INSS não concedeu o benefício previdenciário.

Nos termos da petição de fls. 388/393, o autor especificou como controversos os períodos de 01/07/1975 a 02/01/1981, de 01/12/1981 a 30/11/1994 e de 01/07/1995 a 13/08/2015.

Todavia, conforme explanação supra do tópico "Do Interesse de Agir", o INSS já reconheceu o tempo comum referente ao labor dos períodos de 02/05/1980 a 02/01/1981, de 04/02/2010 a 13/08/2015, de 04/04/2006 a 31/08/2006, de 01/03/2001 a 31/05/2002, de 01/09/2002 a 31/03/2003, de 01/04/2003 a 31/07/2003, de 01/09/2003 a 31/03/2006, de 01/05/2006 a 30/06/2009 e de 01/08/2009 a 31/12/2010, inexistindo controvérsia quanto a estes vínculos.

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada dos períodos controversos laborados até a DER (13/08/2015).

Entendo que as cópias de CTPS (fls. 104/127), juntadas também nos autos do processo administrativo, comprovam os vínculos referentes aos seguintes períodos: de 15/07/1976 a 30/09/1977 (Metalúrgica Cominho Ltda) e de 01/12/1981 a 27/11/1994 (Comércio de Frutas Chiaradia Ltda).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desidiosa do Instituto.

Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vemse manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Ademais, também é devido o reconhecimento do tempo comum urbano de 01/07/1995 a 28/02/2001 (Comércio de Frutas Chiaradia Ltda - ME), visto que consta devidamente anotados no CNIS (fs. 137/142), já excluídos aqueles computados administrativamente.

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado. Friso, por oportuno, que não comportam enquadramento os períodos registrados no CNIS de fs. 137/142 com a pendência PREM-EMPR (remuneração após ao fim de atividade do empregador).

Por fim, destaco que as declarações particulares de fs. 39/41, 146, 257/259 e 264 não são meio probatório admitido pela legislação previdenciária, enquanto simples anotações em ficha de registro de empregado (fs. 42/45, 147/148), por si sós, sem a devida comprovação por CTPS, igualmente não se prestam a comprovar o labor.

Já a guia de recolhimento (fs. 151), a relação RAIS (fs. 267/271) e os extratos FGTS (fs. 284/314) se referem a períodos já reconhecidos nestes autos ou administrativamente. Quantos aos documentos de fs. 395/815: (i) meros recibos de pagamento de salário, por si sós, não têm o condão de comprovar o labor, visto que não são meio probatório admitido pela legislação previdenciária e também não há corroboração dos períodos pelas demais provas constantes dos autos; (ii) já as guias de recolhimento estão em nome da pessoa jurídica Comércio de Frutas Chiaradia Ltda, de modo que não individualizam a situação específica do segurado.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/08/2015 (DER)	Carência
tempo comum reconhecido pelo Juízo	15/07/1976	30/09/1977	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 16 dias	15
tempo comum reconhecido pelo INSS	02/05/1980	02/01/1981	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 1 dia	9
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/12/1981	27/11/1994	1,00	Sim	12 anos, 11 meses e 27 dias	156
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/07/1995	28/02/2001	1,00	Sim	5 anos, 8 meses e 0 dia	68
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/03/2001	31/05/2002	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia	15
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/09/2002	31/03/2003	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/04/2003	31/07/2003	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/09/2003	31/03/2006	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 0 dia	31
tempo comum reconhecido pelo INSS	04/04/2006	31/08/2006	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 28 dias	5
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/09/2006	30/06/2009	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 0 dia	34
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/08/2009	03/02/2010	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 3 dias	7
tempo comum reconhecido pelo INSS	04/02/2010	13/08/2015	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 10 dias	66

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 4 meses e 0 dia	222 meses	39 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 3 meses e 12 dias	233 meses	40 anos e 3 meses	-
Até a DER (13/08/2015)	34 anos, 6 meses e 25 dias	417 meses	55 anos e 11 meses	90,4167 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 8 meses e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 8 meses e 0 dia
------------------------	-------------------------	--	--------------------------------	--------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 0 dia).

Por fim, em 13/08/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 8 meses e 0 dia).

Portanto, a parte autora somente faz jus à averbação do tempo reconhecido neste *decisum*.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de de 02/05/1980 a 02/01/1981, de 04/02/2010 a 13/08/2015, de 04/04/2006 a 31/08/2006, de 01/03/2001 a 31/05/2002, de 01/09/2002 a 31/03/2003, de 01/04/2003 a 31/07/2003, de 01/09/2003 a 31/03/2006, de 01/05/2006 a 30/06/2009 e de 01/08/2009 a 31/12/2010, e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum urbano os períodos de 15/07/1976 a 30/09/1977, de 01/12/1981 a 27/11/1994 e de 01/07/1995 a 28/02/2001, devendo averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019235-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por SANDRA CRISTINA MARTINS DA SILVA LAVELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/187.481.209-5), desde o requerimento administrativo (10/05/2018), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12959933).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13600209).

Não houve réplica.

Foi proferida decisão de sobrestamento dos autos em razão do pedido de reafirmação da DER (id 21709452).

A parte autora requereu a desistência da prorrogação da DER requerido na letra D do pedido inicial (id 22417124).

O INSS concordou com o pedido de desistência de reafirmação da DER (id 23356538).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/05/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 07/11/2018).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a ser fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [c]a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais simplificadoras; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Houve enquadramento administrativo, como especial, dos períodos de 01/11/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/02/2018, laborados no Hospital e Maternidade Santa Joana S/A.

A autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 24/08/1989 a 04/06/1993, laborado no Instituto Paulista Adventista; de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 28/02/2018 a 10/05/2018 (DER), laborados no Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, os quais passo à análise pormenorizada.

a) De 24/08/1989 a 04/06/1993 – Instituto Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

A cópia de CTPS (id 12159781 – p. 18) indica labor no cargo de *receptionista*. Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 12159781 – p. 33/34), emitido em 15/02/2017, que informa exposição aos agentes biológicos: vírus, bactérias e fungos.

Não obstante a função de *receptionista* não se ajustar àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, *in casu*, a descrição das atividades constantes do PPP informam contato com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes, sendo possível cotejar as atividades realizadas pela parte às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem.

Outrossim, no campo “observações” constou a informação de que a função de *Receptionista* de Consultório, no período de 24/08/1989 a 04/06/1993, equipara-se a mesma função de *Atendente de Enfermagem*.

Assim, reconheço a especialidade do período de 24/08/1989 a 04/06/1993.

b) De 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 28/02/2018 a 10/05/2018 (DER) – Hospital e Maternidade Santa Joana S.A.

A cópia de CTPS (id 12159781 – p. 28) indica labor no cargo de “escriturária”.

Para comprovar a especialidade, a parte autora apresentou PPP (id 12159781 – p. 35/37, que informa exposição a agentes biológicos. Contudo, indicam uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88) e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998, 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Todavia, conforme extrato CNIS (id 13600210 – p. 2), consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 28/02/2018 a 10/05/2018 (DER).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/05/2018 (DER)	Carência
período enquadrado pelo INSS	01/11/1996	05/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias	5
período enquadrado pelo INSS	19/11/2003	27/02/2018	1,00	Sim	14 anos, 3 meses e 9 dias	172
especialidade reconhecida em juízo	24/08/1989	04/06/1993	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 11 dias	47

especialidade reconhecida em juízo	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	79
especialidade reconhecida em juízo	28/02/2018	10/05/2018	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 11 dias	3

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	5 anos, 10 meses e 27 dias	73 meses	27 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	6 anos, 10 meses e 9 dias	84 meses	28 anos e 10 meses	-
Até a DER (10/05/2018)	25 anos, 3 meses e 19 dias	306 meses	47 anos e 3 meses	72,5 pontos

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. **Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.**

DISPOSITIVO

Face ao exposto:

- Homologo a desistência do pedido de reafirmação da DER (id 22417124);
- Rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 24/08/1989 a 04/06/1993, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 28/02/2018 a 10/05/2018; e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/187.481.209-5), desde o requerimento administrativo (10/05/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (10/05/2018), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da parte segurada: Sandra Cristina Martins da Silva Lavelli

CPF: 117.759.778-03

Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 46/187.481.209-5)

DIB: 10/05/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: 24/08/1989 a 04/06/1993; 06/03/1997 a 18/11/2003 e 28/02/2018 a 10/05/2018.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013725-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSEMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA ALMEIDA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, que formulou pedido de benefício de prestação continuada – BCP, na modalidade deficiente, conforme protocolo nº 1020689769, em 06/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011240-56.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARCHIMEDES CARDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado em momento processual oportuno.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020064-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. M. M., S. M. M., M. M.
REPRESENTANTE: SENDY CATRELLY FERNANDES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Tendo em vista a incapacidade dos autores, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação sobre todo o processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010199-20.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando-se os autos físicos, observa-se que a fl. 304 foi equivocadamente numerada, correspondendo, na verdade, à fl. 204.

Outrossim, a faixa preta que atravessa as folhas do feito não as tornam ilegíveis.

Dessa forma, indefiro o requerimento de nova digitalização dos autos, formulado pela parte autora.

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intimem-se as partes dos termos do despacho de fl. 1344 (autos físicos).

Decorrido aquele prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SIMONE SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos processos 5008136-87.2019.4.03.6183, 5008120-36.2019.4.03.6183 e 5008364-62.2019.4.03.6183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso I preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0085970-05.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE MARIA NICOLELLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI - SP55976

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de impugnação pelo INSS, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso a parte exequente não concorde com os cálculos da Autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014542-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de pensão por morte, conforme protocolo nº 1664100398, em 23/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprido esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014161-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEJANIRA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DEJANIRA RODRIGUES FERNANDES, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – SR. JOSE CARLOS OLIVEIRA – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, conforme protocolo nº 1679194683, em 10/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014024-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO RODRIGUES CAVALCANTI, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – SR. JOSE CARLOS OLIVEIRA – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de pensão por morte, conforme protocolo nº 97500059, em 06/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ZAKZUK
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004594-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JAIR ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições comuns e especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.770.053-1), desde a data do requerimento administrativo (09/06/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 178*).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 180/188).

Houve réplica (fls. 228/237).

A parte autora formulou pedido genérico de perícia técnica (fls. 239/241)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro a postulação genérica de “pedido de realização de perícias por engenheiro ou médico do trabalho de confiança desta Justiça acaso Vossa Excelência entenda que as alegações do INSS sejam pertinentes” (fls. 241), visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC de 2015. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum* pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei n. 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício tentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. 1 – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça aqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazariano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]*

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 207/208, no ano de distribuição desta ação, recebeu remuneração de R\$ 8.267,25 (01/2017), R\$ 10.594,42 (02/2017), R\$ 10.405,24 (03/2017), R\$ 7.103,99 (04/2017), R\$ 7.166,29 (05/2017), R\$ 6.795,36 (06/2017), R\$ 6.050,00 (07/2017), R\$ 5.500,00 (08/2017), R\$ 5.542,00 (09/2017), R\$ 5.515,86 (10/2017), R\$ 9.831,25 (11/2017) e R\$ 6.580,76 (12/2017).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem azequando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Aliasse como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICA.CAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (09/06/2016) e a propositura da presente demanda (04/08/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em C/TPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETOATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

• Indústria De Limas Gouveia Galo S/A (De 01-01-1983 a 29-08-1986)

O autor requer reconhecimento do vínculo e posterior averbação como tempo de serviço especial.

Entendo que a cópia de CTPS (fls. 48) comprova o vínculo vindicado. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, “a” da Lei 8.212/91 “a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”.

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 03/08/2009)

Passo a analisar agora o requerimento de averbação como tempo de serviço especial.

Inicialmente, destaco que o cargo laborado (auxiliar de offset) não comporta enquadramento por categoria profissional, restando imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

O PPP (fls. 95/97) indica exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 92 dB.

No período controverso, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que, muito embora a descrição das atividades seja diminuta, é possível concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado, visto restar comprovado o labor na linha de produção.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/01/1983 a 29/08/1986, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

• **Gráfica Editora Aquarela S/A (De 01-04-1996 a 15-05-1996)**

O segurado postula averbação de tempo comum urbano.

Da detida análise dos autos, entendo que a cópia de CTPS (fls. 64) confirma o vínculo laborado.

Quanto à força probatória da CTPS, reporto-me aos fundamentos exarados quando da análise do vínculo anterior.

Nesta perspectiva, há direito à averbação do período de 01/04/1996 a 15/05/1996 como tempo comum urbano.

• **Quebecor (De 16-12-2002 a 04-10-2004)**

O segurado postula averbação de tempo especial.

Foram juntados cópia de CTPS (fls. 65) e PPP (fls. 104/105).

Há registro do labor no cargo de impressor offset, com exposição a ruído nas intensidades de 92 dB, 93 dB e 98 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que o PPP está devidamente preenchido, incluindo profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso, o que permite que o documento substitua o laudo técnico. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 16/12/2002 a 04/10/2004, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

• **Centro De Estudos Vida E Consciência E Editora Ltda (De 16-11-2004 a 20-04-2005)**

O segurado postula averbação de tempo especial.

Foram juntados cópia de CTPS (fls. 84) e PPP (fls. 108/109).

Há registro do labor no cargo de impressor offset, com exposição a ruído na intensidade de 89 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que o PPP está devidamente preenchido, incluindo profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso, o que permite que o documento substitua o laudo técnico. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 16/11/2004 a 20/04/2005, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

• **Braspor Gráfica E Editora Ltda (De 08-07-2005 a 31-08-2006)**

O segurado postula averbação de tempo especial.

Foram juntados cópia de CTPS (fls. 65) e PPP (fls. 127/128).

Há registro de labor no cargo de impressor offset, com exposição a ruído. Contudo, a profiisografia somente informa profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 11/2006, isto é, momento posterior ao postulado, o que inviabiliza o reconhecimento de períodos pretéritos.

Ainda que assim não fosse, o PPP informa ruído de 85 dB a 89 dB. É dizer: considerando que na época do labor, o limite de ruído era o *acima* de 85 dB, a profiisografia não permite concluir que o segurado esteve exposto com habitualidade e permanência ao ruído em intensidade *acima* da mínima exigida para enquadramento. Logo, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/06/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/02/1981	31/12/1982	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 6 dias	23
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/01/1983	29/08/1986	1,40	Sim	5 anos, 1 mês e 17 dias	44
tempo especial reconhecido pelo INSS	11/11/1986	21/12/1990	1,40	Sim	5 anos, 9 meses e 3 dias	50
tempo comum	01/04/1992	05/06/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 5 dias	3
tempo comum	08/06/1992	01/03/1994	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 24 dias	21
tempo comum	04/10/1994	09/02/1996	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 6 dias	17

tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/04/1996	15/05/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias	2
tempo comum	01/08/1996	10/12/2002	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 10 dias	77
tempo especial reconhecido pelo Juízo	16/12/2002	04/10/2004	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 9 dias	22
tempo especial reconhecido pelo Juízo	16/11/2004	20/04/2005	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 7 dias	6
tempo comum	08/07/2005	31/08/2006	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 24 dias	14
tempo comum	07/11/2006	01/02/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias	4
tempo comum	02/02/2007	06/06/2007	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias	4
tempo comum	02/07/2007	14/03/2008	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 13 dias	9
tempo comum	18/03/2008	20/08/2012	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 3 dias	53
tempo comum	15/04/2013	23/09/2013	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 9 dias	6
tempo comum	03/10/2013	17/01/2014	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 15 dias	4
tempo comum	18/01/2014	09/06/2016	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 22 dias	29

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 4 meses e 2 dias	189 meses	32 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 3 meses e 14 dias	200 meses	33 anos e 5 meses	-
Até a DER (09/06/2016)	36 anos, 5 meses e 8 dias	388 meses	50 anos e 0 mês	86,4167 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 3 meses e 5 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 3 meses e 5 dias
-------------------------------	--------------------------	--	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 5 dias).

Por fim, em 09/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum o período de 01/04/1996 a 15/05/1996; (ii) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/1983 a 29/08/1986, de 16/12/2002 a 04/10/2004 e de 16/11/2004 a 20/04/2005; e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.770.053-1), desde o requerimento administrativo (09/06/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3º, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (09/06/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Jair Alves

CPF: 111.709.258-55

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 09/06/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 01/04/1996 a 15/05/1996; especial de 01/01/1983 a 29/08/1986, de 16/12/2002 a 04/10/2004 e de 16/11/2004 a 20/04/2005.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISALDO BARBOSA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

ELISALDO BARBOSA SANTANA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso referente ao Benefício 42/181.656.779-2 (protocolo 44233.322843/2017-52), em 31/10/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu recurso administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do recurso administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 27725844 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-86.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CÍCERA KÁTIA CARNEIRO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CÍCERA CARNEIRO SOARES, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 193.788.009-2, em 17.01.2019, que foi indeferido. Na sequência, em 21/08/2019, impetrou o recurso nº 193.788.009-2. Sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a inclusão do recurso na pauta de julgamento.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIAS DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **THEREZINHA FERREIRA PAOLILO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.872.992-5, DER em 18/05/2003), bem como que o réu se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança de valores a título de devolução.

Inicial instruída com os documentos.

Foi concedida a prioridade na tramitação, bem como foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 159*).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 160/167).

Houve réplica (fls. 180/181).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DO CASO CONCRETO

A parte autora narra que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado após revisão administrativa. Sustenta que faz jus ao reconhecimento dos períodos de 24/08/1962 a 14/08/1968 (Modas e Exposição Clipper), 03/09/1968 a 23/10/1980 (Cooperativa de Consumo) e de 02/10/1981 a 30/06/1994 (Signor's Reproduções), com consequente restabelecimento do benefício cessado pela autarquia previdenciária.

Do procedimento administrativo e da ausência de decadência.

Sendo direito da Administração Pública proceder à revisão dos atos administrativos, não se vislumbra abusividade na conduta do INSS pela simples revisão administrativa que cessou o benefício previdenciário. É cediço que o INSS tem o poder-dever de revisar os seus benefícios quando houver constatação de irregularidade ou ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, bem como artigo 69, caput, da Lei 8212/1991, concretizando seus atos administrativos por meio do poder de autotutela, não havendo que se falar aqui em decadência.

Dos documentos juntados aos autos, pode-se concluir que foram concedidos os prazos para apresentação de defesa, não restando demonstrada qualquer irregularidade/ilegalidade por parte do agente administrativo. Nesse aspecto, as irregularidades apontadas pelo INSS estão lastreadas nas justificativas apresentadas no processo administrativo e a parte autora apresentou defesa, que foi insuficiente para esclarecer ou regularizar os pontos levantados.

Resta analisar eventual desacerto da autarquia previdenciária quando da revisão administrativa, a partir dos elementos de prova coligidos aos autos.

Da inexistência de interesse processual parcial.

Observe que, conforme se extrai de cópia do processo administrativo do benefício objeto destes autos (fls.136/141), o INSS já reconheceu o tempo comum de 11/05/1970 a 23/10/1970 (cooperativa de consumo), de 09/04/1973 a 06/01/1976 (cooperativa de consumo), de 01/02/1971 a 12/04/1971 (cooperativa de consumo) e de 02/10/1981 a 01/11/1983 (Signor's Reproduções), inexistindo interesse processual neste item do pedido.

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

Quanto ao período laborado na Modas e Exposição Clipper, entendo que a cópia de CTPS (fls. 89) comprova o vínculo vindicado. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

É devido, portanto, o reconhecimento do tempo comum urbano de 24/08/1962 a 14/08/1968 (Modas e Exposição Clipper).

Quanto ao período laborado em Cooperativa de Consumo, entendo que restou comprovado o vínculo somente em relação ao interstício de 03/09/1968 a 09/05/1970, conforme faz prova as cópias de CTPS (fls. 90/91). Ademais, quanto à força probatória da CTPS, reporto-me aos fundamentos explanados quando da análise do vínculo anterior supra. Neste ponto, cumpre deixar assente que os demais períodos comprovados nos autos já foram reconhecidos administrativamente (de 11/05/1970 a 23/10/1970, de 09/04/1973 a 06/01/1976 e de 01/02/1971 a 12/04/1971, conforme fls. 136/141). Outrossim, quanto aos restantes períodos controversos relacionados a este vínculo - que não reconhecidos administrativamente -, não foram carreados aos autos documentos que façam prova do efetivo labor.

Quanto ao período laborado em Signors Reproduções, a cópia de CTPS (fls. 92) apenas registra a data de início do labor, qual seja, 02/10/1981, que já foi objeto de reconhecimento administrativo (fls. 136/141). Portanto, à míngua da juntada de documentos que efetivamente comprovem o labor em relação a este vínculo para além daquele interstício já reconhecido administrativamente, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora nos termos acima fixados, incluídos os averbados pelo INSS e os constantes do CNIS, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/05/2003 (DER)	Carência
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/02/1960	28/02/1961	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia	13
tempo comum reconhecido pelo Juízo	24/08/1962	14/08/1968	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 21 dias	73
tempo comum reconhecido pelo Juízo	03/09/1968	10/05/1970	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 8 dias	21
tempo comum reconhecido pelo INSS	11/05/1970	23/10/1970	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 13 dias	5
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/02/1971	12/04/1971	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias	3
tempo comum reconhecido pelo INSS	09/04/1973	06/01/1976	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 28 dias	34
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/08/1976	24/08/1979	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 24 dias	37
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/06/1981	01/10/1981	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia	5
tempo comum reconhecido pelo INSS	02/10/1981	01/11/1983	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 0 dia	25
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/12/1986	31/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 6 meses e 17 dias	227 meses	55 anos e 8 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 6 meses e 17 dias	227 meses	56 anos e 8 meses
Até a DER (18/05/2003)	18 anos, 6 meses e 17 dias	227 meses	60 anos e 1 mês

Pedágio (Lei 9.876/99)	Tempo mínimo para aposentação:
2 anos, 6 meses e 29 dias	27 anos, 6 meses e 29 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 29 dias).

Por fim, em 18/05/2003 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 29 dias).

Da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.

Muito embora não tenha direito ao restabelecimento do benefício, entendendo que as pretensões do INSS de restituir valores pagos não devem prosperar. Conforme consagrada jurisprudência, a devolução dos valores pagos mostra-se incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé pela parte beneficiária.

Da detida análise dos autos, não há provas, nem indícios de má-fé da parte autora. Ressalto, ainda, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil. Não há de se falar em devolução de valores pelo beneficiário, conforme os ditames dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

A parte autora, hipossuficiente na relação, não pode ser prejudicada no caso dos autos, considerando que recebeu os valores de boa-fé e que o benefício possui caráter alimentar. Por oportuno, colaciono ementa de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno. Precedentes do STJ. 2. Restou pacificado, pelo E. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Agravo desprovido. (Ap 00015367020184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pela autora, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude. 3. Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. 4. Apelação improvida. (ApReeNec 00111968820184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, conforme fundamentação supra, não há que se falar na restituição de valores à autarquia federal, motivo pelo qual declaro a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS para determinar que o réu se abstenha de adotar qualquer providência tendente à cobrança do débito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo comuns nos períodos de 11/05/1970 a 23/10/1970, de 09/04/1973 a 06/01/1976, de 01/02/1971 a 12/04/1971 e de 02/10/1981 a 01/11/1983, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) declarar a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, (ii) condenar o réu à obrigação de não fazer consistente em se abster de adotar qualquer medida tendente à cobrança de valores decorrentes do débito declarado inexigível por esta sentença e (iii) condenar o INSS a reconhecer como tempo comum urbano os períodos de 24/08/1962 a 14/08/1968 e de 03/09/1968 a 10/05/1970, devendo averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003970-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILMA MARIA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PETRUSKA DARCI MENDES DE CARVALHO ALBUQUERQUE - SP320105
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALVES PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora e pelo INSS, intimem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017561-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão RECENTE de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

– Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal (quando há necessidade)

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002145-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI COSME DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018862-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO GENUINO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora e pelo INSS, intímam-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002305-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente.

– Apresentar comprovante de recolhimento de custas iniciais.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de sobrestamento acerca do Tema 995 STJ.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017603-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON COUTINHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intíme-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000291-09.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AZEVEDO DEVITTE - SP407788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora e pelo INSS, intímem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5002365-94.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELENA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006078-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002336-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO REBOUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001189-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA REGINA DA SILVA PEREIRA - SP338922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intem-se para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000866-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0061566-49.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE FELINTO DA SILVA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR CARVALHO DE CAMPOS - SP171172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autor do requerido pelo INSS no ID 27754947 e anexos, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RANIERE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON SIDNEY GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Edson Sidney Gonçalves de Aguiar impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **Gerente da APS CEAB Reconhecimento de Direito da SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de Recurso Ordinário (protocolo 717754279), em 24/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu Recurso Ordinário administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do Recurso administrativo.

Cumprre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 27653714 e declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LUCIANO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - CAIEIRAS

DECISÃO

JOÃO LUCIANO MOREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO CAIEIRAS**, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso referente ao Benefício 42/180.640.895-0 (protocolo 44233.444560/2018-41, em 20/02/2018 e, desde o dia 11/01/2019 o recurso foi convertido em diligência, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu recurso administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do recurso administrativo.

Cumprido esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 27716057 **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-49.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTIA NOVAES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB

DECISÃO

Cintia Novaes de Freitas impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao benefício sob protocolo 1156946571, em 28/10/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 27658400 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-27.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINGTON BARBOSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WELLINGTON BARBOSA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso referente ao Benefício 42/189.886.907-0 (protocolo 242703275), em 07/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu recurso administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do recurso administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "*mandamus*" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 27718810 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

LUIZ MATIAS DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao protocolo 376773041, em 13/11/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero a despacho ID 27717984 e declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMALUCIA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 624/889

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-66.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **MOGI DAS CRUZES** para redistribuição.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014756-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLI CHRSTINA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP306291
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO FERNANDES DA COSTA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da Agência central - INSS, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao Benefício sob protocolo 266301984, em 26/07/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero os despachos ID 24253663 e 27257326 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020617-19.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA MACHADO ARCHINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019150-05.2018.4.03.6183

AUTOR: DALVO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA CORMANICH DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 28615681: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018201-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA PEDROSO BENEDICTO CAMPOS, JAIRO PEDROSO BENEDICTO, LUZIA CONCEICAO PEDROSO BENEDICTO, LUZIANE PEDROSO BENEDICTO DE FARIA, LUZIMARA PEDROSO BENEDICTO
SUCEDIDO: ALICE PEDROSO BENEDICTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 25922712: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015304-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESLI BONIOLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28314100: 1. Inicialmente, retifico o valor da causa para R\$ 93.347,26 (noventa e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), conforme requerido pela parte autora.

2. Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011609-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLADIMIR DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

VLADIMIR DA SILVA RODRIGUES impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº 44233.016291/2017-46.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 21658923).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 22907783).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27758074).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 44233.016291/2017-46.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 22907783), com o encaminhamento ao Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

axu

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017805-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017163-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA MARIA FONTES POLES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015882-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETTE NAZARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014449-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE SIQUEIRA MENDES AMBROZI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE CONCEICAO KAWAHARA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Pedro Alberto de Lima, Alessandro Rodrigues da Silva, Nilze Aparecida Ortega, Edilanie Aparecida Macedo Souza Berti, Helena Maria Bianchini Prando e Nélio Antonio Ortega** arroladas pela parte autora para o dia **25/06/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006976-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AURELIO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939, TELMA PRIORELLI - SP243666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva da testemunha **Paulo Sérgio Spazzapan** arrolada pela parte autora para o dia **18/06/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Assim, complementem a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MANUEL DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-73.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIVALDO ANGELO MENEZES, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, EDINALDO CARDOSO RODRIGUES, GILBERTO ARAUJO SILVA, JOAO COVO, JOSE BATISTA DOS ANJOS, JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA, JOSE EDUARDO FRATA, JOSE SABINO SOBRINHO, MARIO MOREIRA BORGES, OSMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EXEQUENTES: ARIVALDO ANGELO MENEZES, EDINALDO CARDOSO RODRIGUES, GILBERTO ARAUJO SILVA, JOÃO COVO, JOSÉ BATISTA DOS ANJOS, JOSÉ CARLOS MARQUES PEREIRA, JOSÉ EDUARDO FRATA, JOSÉ SABINO SOBRINHO, MÁRIO MOREIRA BORGES e OSMAR DE OLIVEIRA.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS a revisão dos benefícios previdenciários dos exequentes para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (150-156, 204-209, 264-265^[1]), com trânsito em julgado em 16/08/2004 (fls. 269).

Foram homologados (fls. 736) os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 642-694) e confirmados pela Contadoria Judicial (fls. 730-734), no valor total de **RS 706.976,18**, para **03/2008**.

Efetivamente pagos os ofícios requisitórios (fls. 770-773, 784-790) e seus complementos (fls. 837-850), diante da adoção do IPCA-E como critério de correção monetária entre a transmissão dos ofícios e seus depósitos (Ação Cautelar 3.764/14), os exequentes pleitearam o pagamento dos juros moratórios em continuação, referentes ao período entre a data de atualização dos cálculos homologados (**03/2008**) e expedição dos ofícios requisitórios (**07/2013**), à fl. 871.

O parecer judicial contábil, emitido nos termos da decisão de fls. 892-894, apurou diferenças devidas a título de juros de mora em continuação no valor total de **RS 174.016,48 (principal)** e **RS 9.117,87 (honorários de sucumbência)**, atualizados para 07/2013 (fls. 895-897).

As partes tiveram vista dos cálculos (fls. 900-901 e 904-917).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos juros de mora no intervalo compreendido entre a data realização dos cálculos de liquidação e a expedição da requisição de pagamento foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que “*incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*”.

Em consonância com o decidido pelo E. STF e com o comando judicial transitado em julgado, são devidos juros em continuação desde a data da conta até a data da requisição.

O critério acima especificado foi observado pela contadoria do Juízo, apurando saldo residual no valor de **RS 174.016,48 (principal)** e **RS 9.117,87 (honorários de sucumbência)**, atualizados para 07/2013 (fls. 830-832), com o qual as partes concordaram (fls. 834-835).

Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, nos termos delineados no parágrafo acima.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Numeração extraída de arquivo baixado em PDF do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

BAH

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004912-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MASCARENHAS SANTOS - SP378158
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. CTPS. FUNÇÃO DE MOTORISTA. ANOTAÇÕES LEGÍVEIS E EM ORDEM CRONOLÓGICA. RECONHECIMENTO POSSÍVEL ATÉ 28/04/1995. PPP. RUÍDO DE 80,7 DB(A) NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. AFASTAMENTO. TEMPO COMUM DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS LOCALIZADOS NA CTPS. PEDIDO EXPRESSO DE REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

MAURÍLIO DOMINGOS DA SILVA, nascido em 31/05/1956, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 183.995.723-6, com recebimento de atrasados desde a **DER: 30/10/2017** (fl. 96). Juritou procuração e documentos (fls. 12-107[[ii](#)]).

Alega a existência de períodos comuns não computados junto às empregadoras **Panificadora Vila Penteado (de 01/04/1975 a 30/11/1975)** **Irmãos Otiai & Cia Ltda (de 01/11/1976 a 06/04/1979)** **Hermes Macedo S/A (de 09/07/1979 a 23/01/1980)**.

Também vindica o reconhecimento de tempo especial na prestação de serviços em prol de **Divani S/A Embalagens (de 09/08/1982 a 08/08/1984)**, **Kim Indústria e Panificação (de 01/12/1984 a 01/02/1985)**, **Transmíte Transporte de Minérios S/A (de 01/10/1985 a 25/04/1986)**, **Silvíds Vestuários Ltda (de 13/05/1986 a 22/08/1987)**, **Evans Empreendimentos Imobiliários (de 01/10/1987 a 18/10/1988)**, **LM Comércio de Vidros (de 09/10/1989 a 02/03/1990)**, **Plastpel Embalagens EIRELI (de 12/01/1998 a 03/05/2002)** e **Transportes Gritsch Ltda (de 01/04/2003 a 06/11/2012)**.

Na via administrativa, apenas o período de 04/07/1991 a 28/04/1995 foi reputado especial.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 110).

O INSS apresentou contestação (fls. 111-131).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 132).

O autor apresentou réplica à contestação e especificou provas (fls. 135-142).

Foi dada ciência ao INSS (fl. 143).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **30/10/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **03/05/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **30 anos e 08 meses** de tempo de contribuição comum (fl. 96).

Existe controvérsia sobre a prestação de serviço nos períodos controvertidos, eis que ausentes do CNIS ou com anotações lacunosas, além da disputa acerca do tempo especial no exercício da função de motorista.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente ruído em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos (...). (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

As funções de **motorista** e **coabrador** de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e coabrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de coabrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei n.º 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como “coabrador de ônibus”. O item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC n.º 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017) (grifei).

Passo a apreciar o caso concreto

Para comprovar a controvertida especialidade do labor em prol de **Divani S/A Embalagens (de 09/08/1982 a 08/08/1984)**, **Kim Indústria e Panificação (de 01/12/1984 a 01/02/1985)**, **Transmíte Transporte de Minérios S/A (de 01/10/1985 a 25/04/1986)**, **Silvids Vestuários Ltda (de 13/05/1986 a 22/08/1987)**, **Evans Empreendimentos Imobiliários (de 01/10/1987 a 18/10/1988)** e **LM Comércio de Vidros (de 09/10/1989 a 02/03/1990)**, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial as carteiras de trabalho (fls. 15-61).

A pretensão do autor é bastante clara: o enquadramento dos vínculos acima colacionados à categoria profissional de **motorista**, cuja especialidade é presumida até 28/04/1995.

Para melhor compreensão dos elementos considerados na apreciação de cada intervalo de tempo, segue listagem do período e dos respectivos agentes nocivos, de acordo com as profissiografias anexadas aos autos:

- **Divani S/A Embalagens** (de 09/08/1982 a 08/08/1984): anotação na CTPS no cargo de **motorista** (fl. 19);
- **Kim Indústria e Panificação** (de 01/12/1984 a 01/02/1985): não foi localizada anotação na CTPS ou qualquer indicação do cargo exercido;
- **Transmíte Transporte de Minérios S/A** (de 01/10/1985 a 25/04/1986): anotação na CTPS no cargo de **motorista/coleta** (fl. 20);
- **Silvids Vestuários Ltda** (de 13/05/1986 a 22/08/1987): anotação na CTPS no cargo de **motorista** (fl. 20);
- **Evans Empreendimentos Imobiliários** (de 01/10/1987 a 18/10/1988): anotação na CTPS no cargo de **motorista** (fl. 35); e
- **LM Comércio de Vidros** (de 09/10/1989 a 02/03/1990): anotação na CTPS no cargo de **motorista** (fl. 35).

Ainda no tocante às anotações nas carteiras de trabalho, pertinente salientar apresentarem legibilidade suficiente, assinatura dos empregadores, além de elementos acessórios de idoneidade do conteúdo como contribuições sindicais como respectivos carimbos das empresas (fls. 21 e 38), alterações de salários (fls. 22-23 e 39-40), marcações de férias (fls. 24 e 42) e data de ingresso no FGTS (fls. 25-27 e 44).

O conjunto probatório mostra-se limitado ao teor da carteira de trabalho acostada ao feito, com indicação de exercício do cargo de **vigilante** e **marcações em ordem cronológica**. As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: *“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”*.

Competia ao INSS refutar seu teor, tarefa não alcançada com êxito na peça contestatória.

Isto posto, reconheço o tempo especial de trabalho no tocante aos vínculos **Divani S/A Embalagens (de 09/08/1982 a 08/08/1984)**, **Transmíte Transporte de Minérios S/A (de 01/10/1985 a 25/04/1986)**, **Silvids Vestuários Ltda (de 13/05/1986 a 22/08/1987)**, **Evans Empreendimentos Imobiliários (de 01/10/1987 a 18/10/1988)** e **LM Comércio de Vidros (de 09/10/1989 a 02/03/1990)**, enquadrando-os no Decreto 53.831/64, item 2.4.4, *“TRANSPORTE RODOVIÁRIO – Motoristas e ajudantes de caminhão”*.

Por sua vez, quanto aos vínculos de emprego junto a **Plastpel Embalagens EIRELI (de 12/01/1998 a 03/05/2002)** e **Transportes Gritsch Ltda (de 01/04/2003 a 06/11/2012)**, o autor levou ao processo administrativo e juntou aos autos as carteiras de trabalho (fls. 15-61) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 81-85).

As profissiografias contêm assinatura do empregador, carimbo da pessoa jurídica, são datadas em 2013 e 2016, além de indicarem o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. O cargo desempenhado foi de **motorista**, com descrição das atividades a seguir colacionadas:

“Dirigir veículos, para transporte de pessoas ou materiais (...) Dirigir veículo segundo as normas de trânsito, realizar verificações periódicas nos freios, pneus, água e óleo (...)”.

A seção de registros ambientais, em seu item 15, *“EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”*, não apresenta agentes nocivos além do ruído de **80, 7 dB(A)**, inferior ao limite vigente à época.

Assim sendo, diante da impossibilidade de simples subsunção da atividade em tela à categoria profissional de motoristas, após 28/04/1995, de rigor o afastamento do tempo especial no labor para **Plastpel Embalagens EIRELI (de 12/01/1998 a 03/05/2002)** e **Transportes Gritsch Ltda (de 01/04/2003 a 06/11/2012)**, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Passo a apreciar o tempo comum.

Na inaugural, o autor vindica o reconhecimento de períodos comuns de contribuição junto a **Panificadora Vila Penteado (de 01/04/1975 a 30/11/1975)**, **Irmãos Otiai & Cia Ltda (de 01/11/1976 a 06/04/1979)** e **Hermes Macedo S/A (de 09/07/1979 a 23/01/1980)**.

A pretensão do autor encontra lastro tão somente nas anotações na CTPS (fls. 17-19). Existem elementos acessórios que caminham no sentido da idoneidade do conteúdo das carteiras de trabalho, a exemplo das contribuições sindicais com indicação do respectivo ano e carimbo da empresa, alterações de salários, marcação de férias e ingresso no FGTS (fls. 21-32).

O conteúdo das carteiras de trabalho encontra-se legível, inclusive as datas de admissão e saída. Mais uma vez, destaco a inteligência da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. Competia ao INSS refutar seu teor, tarefa não alcançada com êxito na peça contestatória.

Especificamente no tocante ao pleiteado período de contribuição comum junto a Irmãos Otiai & Cia Ltda (de 01/11/1976 a 06/04/1979), a anotação na CTPS encontra-se borrada, sem o carimbo da empregadora e ausente o recolhimento das contribuições sindicais (fls. 18 e 21). Dessa forma, por não terem sido anexadas outras provas corroborando o entendimento da efetiva prestação de serviços no interim, forçoso seu afastamento, novamente em observância à regra de distribuição estática do ônus probatório.

Isto posto, reconheço somente o tempo comum de contribuição junto a **Panificadora Vila Penteado (de 01/04/1975 a 30/11/1975)** e **Hermes Macedo S/A (de 09/07/1979 a 23/01/1980)**, pela presunção de veracidade não ilidida da CTPS.

Em breve síntese, reconheço como tempo especial os períodos **Divani S/A Embalagens (de 09/08/1982 a 08/08/1984)**, **Transmite Transporte de Minérios S/A (de 01/10/1985 a 25/04/1986)**, **Silvids Vestuários Ltda (de 13/05/1986 a 22/08/1987)**, **Evans Empreendimentos Imobiliários (de 01/10/1987 a 18/10/1988)** e **LM Comércio de Vidros (de 09/10/1989 a 02/03/1990)**, enquadrando-os no Decreto 53.831/64, item 2.4.4, “*TRANSPORTE RODOVIÁRIO – Motoristas e ajudantes de caminhão*” e como tempo comum de contribuição os períodos **Panificadora Vila Penteado (de 01/04/1975 a 30/11/1975)** e **Hermes Macedo S/A (de 09/07/1979 a 23/01/1980)**, pela presunção de veracidade da CTPS não ilidida.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado àquele considerado na via administrativa, de 04/07/1991 a 28/04/1995, o autor contava, na data da DER: 30/10/2017, com **34 anos, 7 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, insuficientes para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PANIFICADORA VILA PENTEADO LTDA	01/04/1975	30/11/1975	-	8	-	1,00	-	-	-
2) PANIFICADORA VILA PENTEADO LTDA	01/01/1976	01/08/1976	-	7	1	1,00	-	-	-
3) MERCEARIA MALIA LTDA	01/11/1976	01/11/1976	-	-	1	1,00	-	-	-
4) MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A	09/07/1979	09/07/1979	-	-	1	1,00	-	-	-
5) Hermes Macedo S/A	10/07/1979	23/01/1980	-	6	14	1,00	-	-	-
6) DIVANI SA EMBALAGENS	02/04/1980	03/03/1981	-	11	2	1,00	-	-	-
7) DISTRIBUIDORA J ALMEIDA LTDA	09/08/1982	08/08/1984	2	-	-	1,40	-	9	18
8) KIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA	01/12/1984	01/02/1985	-	2	1	1,00	-	-	-
9) TRANSMINE TRANSPORTE DE MINERIOS S A	01/10/1985	25/04/1986	-	6	25	1,40	-	2	22
10) SILVIDS VESTUARIOS LTDA	13/05/1986	22/08/1987	1	3	10	1,40	-	6	4
11) EVANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	01/10/1987	18/10/1988	1	-	18	1,40	-	5	1
12) L M COMERCIO DE VIDROS LTDA	09/10/1989	02/03/1990	-	4	24	1,40	-	1	27
13) PRODUTOS ELETRICOS PALLEYLTDA	08/04/1991	28/06/1991	-	2	21	1,00	-	-	-
14) ZARAPLASTS.A	04/07/1991	24/07/1991	-	-	21	1,40	-	-	8
15) ZARAPLASTS.A	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
16) ZARAPLASTS.A	29/04/1995	07/11/1996	1	6	9	1,00	-	-	-
17) PLASTPELEMBALAGENS EIRELI	12/01/1998	16/12/1998	-	11	5	1,00	-	-	-
18) PLASTPELEMBALAGENS EIRELI	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
19) PLASTPELEMBALAGENS EIRELI	29/11/1999	03/05/2002	2	5	5	1,00	-	-	-
20) REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA	01/04/2003	01/04/2005	2	-	1	1,00	-	-	-
21) TRANSPORTES GRITSCH LTDA	02/04/2005	06/11/2012	7	7	5	1,00	-	-	-
22) RECOLHIMENTO	01/07/2014	17/06/2015	-	11	17	1,00	-	-	-
23) RECOLHIMENTO	18/06/2015	30/10/2017	2	4	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	-	-		-	-	-

Acréscimo										3	7	21
TOTAL GERAL										34	7	21
Totais por classificação												
- Total comum										21	10	18
- Total especial 25										9	1	12

Da reafirmação da DER

Nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, tema 995, foi firmada tese a seguir transcrita, com publicação em 02/12/2019:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

No presente caso, a parte autora requereu expressamente a reafirmação da DER (fl. 10), caso fosse necessária para implementação das condições de concessão do benefício vindicado. Mesmo após a apreciação dos períodos especiais ventilados na inicial, não houve atingimento do tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição do segurado na **DER: 30/10/2017**, com somatória de **34 anos, 7 meses e 21 dias**.

Aliando tais informações com os dados constantes no CNIS da parte autora, no sentido manutenção de recolhimentos, atingiu os exigidos 35 anos de contribuição em **08/03/2018**, sem o preenchimento dos requisitos do artigo 29-C de Lei 8213/91, conforme memória de cálculos a seguir:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PANIFICADORA VILA PENTEADO LTDA	01/04/1975	30/11/1975	-	8	-	1,00	-	-	-
2) PANIFICADORA VILA PENTEADO LTDA	01/01/1976	01/08/1976	-	7	1	1,00	-	-	-
3) MERCEARIA MALIA LTDA	01/11/1976	01/11/1976	-	-	1	1,00	-	-	-
4) MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A	09/07/1979	09/07/1979	-	-	1	1,00	-	-	-
5) Hermes Macedo S/A	10/07/1979	23/01/1980	-	6	14	1,00	-	-	-
6) DIVANI SA EMBALAGENS	02/04/1980	03/03/1981	-	11	2	1,00	-	-	-
7) DISTRIBUIDORA J ALMEIDA LTDA	09/08/1982	08/08/1984	2	-	-	1,40	-	9	18
8) KIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA	01/12/1984	01/02/1985	-	2	1	1,00	-	-	-
9) TRANSMINE TRANSPORTE DE MINERIOS S A	01/10/1985	25/04/1986	-	6	25	1,40	-	2	22
10) SILVIDS VESTUARIOS LTDA	13/05/1986	22/08/1987	1	3	10	1,40	-	6	4
11) EVANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	01/10/1987	18/10/1988	1	-	18	1,40	-	5	1
12) LM COMERCIO DE VIDROS LTDA	09/10/1989	02/03/1990	-	4	24	1,40	-	1	27
13) PRODUTOS ELETRICOS PALLEY LTDA	08/04/1991	28/06/1991	-	2	21	1,00	-	-	-
14) ZARAPLAST S.A	04/07/1991	24/07/1991	-	-	21	1,40	-	-	8
15) ZARAPLAST S.A	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
16) ZARAPLAST S.A	29/04/1995	07/11/1996	1	6	9	1,00	-	-	-
17) PLASTPEL EMBALAGENS EIRELI	12/01/1998	16/12/1998	-	11	5	1,00	-	-	-
18) PLASTPEL EMBALAGENS EIRELI	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
19) PLASTPEL EMBALAGENS EIRELI	29/11/1999	03/05/2002	2	5	5	1,00	-	-	-
20) REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA	01/04/2003	01/04/2005	2	-	1	1,00	-	-	-
21) TRANSPORTES GRITSCH LTDA	02/04/2005	06/11/2012	7	7	5	1,00	-	-	-
22) RECOLHIMENTO	01/07/2014	17/06/2015	-	11	17	1,00	-	-	-

23) RECOLHIMENTO	18/06/2015	30/10/2017	2	4	13	1,00	-	-	-
24) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	31/10/2017	08/03/2018	-	4	9	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	4	9		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	7	21
TOTAL GERAL							35		
Totais por classificação									
- Total comum							22	2	27
- Total especial 25							9	1	12

No entanto, as carteiras de trabalho (fls. 15-61), basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntadas ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS desde a reafirmação DER, razão pela qual somente possuem o condão de gerar efeitos financeiros a partir da citação nestes autos, em **17/05/2019** (fls. 110).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Divani S/A Embalagens (de 09/08/1982 a 08/08/1984), Transmíte Transporte de Minérios S/A (de 01/10/1985 a 25/04/1986), Silvids Vestuários Ltda (de 13/05/1986 a 22/08/1987), Evans Empreendimentos Imobiliários (de 01/10/1987 a 18/10/1988) e LM Comércio de Vidros (de 09/10/1989 a 02/03/1990); b) reconhecer os períodos comuns de labor junto a Panificadora Vila Penteado (de 01/04/1975 a 30/11/1975) e Hermes Macedo S/A (de 09/07/1979 a 23/01/1980); c) condenar o INSS a reconhecer o cumprimento de 35 anos de contribuição em **08/03/2018**, com reafirmação da DER e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde sua citação nos autos, em **17/05/2019**.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **17/05/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado tratando-se de verbas de caráter alimentar.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Autor não é beneficiário da justiça gratuita.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **MAURÍLIO DOMINGOS DA SILVA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA:

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Divani S/A Embalagens (de 09/08/1982 a 08/08/1984), Transmíte Transporte de Minérios S/A (de 01/10/1985 a 25/04/1986), Silvids Vestuários Ltda (de 13/05/1986 a 22/08/1987), Evans Empreendimentos Imobiliários (de 01/10/1987 a 18/10/1988) e LM Comércio de Vidros (de 09/10/1989 a 02/03/1990); b) reconhecer os períodos comuns de contribuição junto a Panificadora Vila Penteado (de 01/04/1975 a 30/11/1975) e Hermes Macedo S/A (de 09/07/1979 a 23/01/1980); c) condenar o INSS a reconhecer o cumprimento de 35 anos de contribuição em **08/03/2018**, com reafirmação da DER e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde sua citação nos autos, em **17/05/2019**.**

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016391-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO FREITAS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEMPO ESPECIAL. ELETRICISTA EM SHOPPING CENTER. PPP. RÚIDO ACIMA DE 80 DB(A). VIGÊNCIA DO DECRETO 53.831/64. ELETRICIDADE DE ATÉ 34.500 VOLTS. RECONHECIMENTO. REVISÃO DA APOSENTADORIA NB: 153.417.709-1. PROCEDÊNCIA.

GENIVALDO FREITAS MOURA, nascido em 23/03/1953, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 153.417.709-1, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 07/06/2010** (fl. 87). Juntou procuração e documentos (fls. 19-130^{II}).

Alega tempo especial não computado no labor para **Condomínio Shopping Center Ibirapuera (de 01/11/1979 a 14/01/1986)**.

No âmbito administrativo, não foram admitidos vínculos com tempo especial.

Foi indeferida a antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 133-134).

O INSS apresentou contestação (fls. 135-145).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 146).

Foi apresentada réplica (fls. 148-250).

O INSS teve ciência (fl. 251).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **07/06/2010 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **04/10/2018**, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante às parcelas anteriores a **04/10/2013**.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **33 anos, 03 meses e 03 dias** de tempo de contribuição comum (fl. 87).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ” – Grifei.

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de período de trabalho especial para Condomínio Shopping Center Ibirapuera (de 01/11/1979 a 14/01/1986), levou ao processo administrativo e trouxe ao feito judicial a carteira de trabalho (fs. 23 e 39-78), declaração da empregadora assegurando a prestação de serviços no período controvertido, como eletricista de manutenção (fl. 27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 28-30 e 105-107).

A parte autora juntou ao feito a mesma profissiografia em duas oportunidades. Este contém assinatura do representante da empresa, seu carimbo, é datada em 2012 e traz comprometimento de apresentação de laudo técnico. Indica o exercício do cargo de oficial eletricista, no setor “MANUTENÇÃO”, com a seguinte descrição das atividades:

“Efetua a manutenção elétrica em diversas máquinas e equipamentos ao longo da instalação predial do condomínio, confecciona pequenos painéis, quadros elétricos, eletrodutos e eletrocalhas, instala redes de distribuição de energia (...). Está em contato com tensões de 220 a 380 volts de corrente alternada e 34.500 volts de corrente alternada quando efetua rearmes na cabine primária”.

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO” descreve estar sujeito a ruído, de 80,9 dB(A) e calor, 24,6 IBUTG. A descrição das atividades faz menção expressa à presença do agente nocivo electricidade, na monta de 220 a 34.500 volts.

A pressão sonora atestada ultrapassou o patamar limítrofe de 80 dB(A), em vigor à época, nos termos do Decreto 53.831/64. Por sua vez, o agente pernicioso calor permaneceu dentro dos ditames legais.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido por dosimetria. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Pois bem, temos trabalhador no desempenho do cargo de oficial eletricista no setor de manutenção, em shopping center, com descrição de instalação manutenção da rede de distribuição de electricidade. Assim sendo, concluo pelo contato habitual, permanente e não intermitente com o deletério ruído. Mesmo se assim não fosse, haveria possibilidade de enquadramento do período na por exposição ao agente físico electricidade.

Na via administrativa, não foram arguidos fundamentos relevantes para o afastamento do conteúdo do PPP, que contempla os elementos essenciais de constituição, a exemplo da assinatura do responsável às medições ambientais. De igual sorte, a contestação da autarquia previdenciária não logra êxito ao tentar descaracterizar o tempo especial, abordando teses não acolhidas por este juízo, como a necessidade de medições apuradas pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro e uso de EPI eficaz.

Isto posto, reconhecemos o tempo especial de trabalho em prol de Condomínio Shopping Center Ibirapuera (de 01/11/1979 a 14/01/1986), enquadrando-o aos códigos 1.1.6 e 1.1.8 do Decreto 53.831/64, “RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo, capaz de ser nocivo à saúde” e “ELETRICIDADE - operações em locais com electricidade em condições de perigo de vida”

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER: 07/06/2010), com 35 anos, 08 meses e 24 dias de tempo total de contribuição, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem utilização das regras de transição:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) VIDE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	04/03/1974	27/10/1977	3	7	24	1,00	-	-
2) INDAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	08/12/1977	08/02/1978	-	2	1	1,00	-	-	-
3) Metalúrgica Conflex	20/03/1978	04/04/1978	-	-	15	1,00	-	-	-
4) DELAN INDE COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA	25/04/1978	24/11/1978	-	7	-	1,00	-	-	-
5) FORJATEC FORJARIA TECNICA LTDA	01/04/1979	12/08/1979	-	4	12	1,00	-	-	-
6) CONDOMINIO SHOPPING CENTER IBIRAPUERA	01/11/1979	14/01/1986	6	2	14	1,40	2	5	23
7) BORDON INDUSTRIA METALURGICA LTDA	21/08/1986	21/10/1986	-	2	1	1,00	-	-	-
8) SUSASOCIEDADE ANONIMA	17/12/1986	19/10/1990	3	10	3	1,00	-	-	-
9) CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA	18/02/1992	16/12/1998	6	9	29	1,00	-	-	-
10) CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
11) CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA	29/11/1999	08/12/2009	10	-	10	1,00	-	-	-
12) RECOLHIMENTO Facultativo	01/01/2010	31/05/2010	-	5	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	3	1		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	5	23
TOTAL GERAL							35	8	24
Totais por classificação									

Total comum										27	-	2
Total especial 25										6	2	14

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Condomínio Shopping Center Ibirapuera (de 01/11/1979 a 14/01/1986)**; **b)** reconhecer **35 anos, 08 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 07/06/2010**; **c)** condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 153.417.709-1; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a **04/10/2013**, restando prescritas as parcelas anteriores a tal data.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **04/10/2013**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução. Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado tratando-se de verbas de caráter alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário,

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **GENIVALDO FREITAS MOURA**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA:

Tempo Reconhecido: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Condomínio Shopping Center Ibirapuera (de 01/11/1979 a 14/01/1986)**; **b)** reconhecer **35 anos, 08 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 07/06/2010**; **c)** condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 153.417.709-1; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a **04/10/2013**, restando prescritas as parcelas anteriores a tal data.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012229-96.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NANCY APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA

DECISÃO

PJE nº 0012229-96.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: NANCY APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente apresentou cálculos de execução no valor de **R\$ 70.009,05** (principal) e **R\$ 7.000,91** (honorários sucumbenciais), para 10/2015 (fl. 321-328).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação, argumentando que, diante dos salários de contribuição apresentados até 06/10/2015 (data da concessão da aposentadoria por invalidez), não haveria qualquer valor devido à parte exequente (fls. 399-404).

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor **R\$ 12.750,81** (principal) e de **R\$ 1.275,08**, (honorários sucumbenciais), para 01/10/2015 (fls. 374-388), utilizando os critérios de juros e correção monetária do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Esclareceu que o parecer contábil do INSS deixou de incluir os salários de contribuição presentes no CNIS juntado às fls. 349, referente ao período de concomitância, bem como utilizou a Taxa Referencial-TR, como índice de correção monetária.

Quanto aos cálculos da exequente, esta deixou de considerar os salários de contribuição de fls. 345-349.

O exequente discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, por não ter excluído as 20% menores contribuições do "de cujus" no período básico de cálculo (fls. 393-396).

O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária e a adoção incorreta dos salários de contribuição no período básico de cálculo (fl. 399-404).

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 200-202 e 251-253) decidiu:

"Condeno o réu a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (NB 514.815.073-0), a partir do requerimento em 06/10/2005 (fl. 49), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, bem como as prestações posteriores à cessação administrativa até a data do óbito (17.11/2012) com correção monetária e juros de mora na forma da Lei no 11.960/2009, a partir da citação".

A decisão transitou em julgado em 13/01/2015 (fls. 288).

Portanto, nestes autos, a execução dos atrasados refere-se à Aposentadoria por Invalidez, concedida de 06/10/2005 a 17/11/2012 (data do óbito), descontadas as prestações concomitantes percebidas a título de auxílio-doença.

Tratando-se o Sr. Orlindo Deri Junqueira Parreira (*de cujus*), de segurado anterior à edição da Lei 9.876/99, com aposentadoria por invalidez concedida a partir de 06/10/2005, aos cálculos de concessão de seu benefício se aplicam as regras contidas no art. 30 da lei acima citada.

Quanto aos períodos de labor em concomitância, devem ser incluídos no período básico de cálculo os salários de benefício apresentados nos documentos de fls. 345-349, cujos valores devem ser utilizados nos termos do art. 32, II da Lei 8.213/91.

Com relação aos juros e à correção monetária, o comando transitado em julgado determinou a aplicação dos critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas pela Resolução no 134/2010.

Assim, de acordo com o Provimento no 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento no 95/2009, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, somente no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no 134/2010.

Como nenhum dos cálculos presentes nos autos havia observado tais parâmetros, a decisão de fl. 413-416 determinou nova remessa dos autos à contadoria judicial, com expressa advertência à realização dos cálculos com: a) Aposentadoria por Invalidez, com início em 06/10/2005 e fim em 17/11/2012 (data do óbito), descontadas as prestações concomitantes percebidas a título de auxílio-doença; b) o período básico de cálculo do salário de benefício deve ser considerado nos termos do art. 30 da Lei 9.876/99; c) devem ser incluídos no período básico de cálculo os salários de benefício apresentados nos documentos de fls. 307-311, cujos valores devem ser utilizados nos exatos termos do art. 32, II da Lei 8.213/91;

A contadoria judicial apresentou novo parecer (fls. 425-436), alcançando o valor de **RS 11.137,23** (principal), **RS 1.113,72** (honorários de 10%) e total de **RS 12.250,95**, para 04/2017. Tudo com respeito às diretrizes acima descritas.

Nos termos já descritos, os cálculos apresentados por exequente e executado divergem da decisão transitada em julgado ou utilizam RMI equivocada.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 425-436), no valor de **RS 12.250,95**, atualizado para 04/2017.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARCIA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. PERÍODOS RECONHECIMENTOS ADMINISTRATIVAMENTE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ENFERMEIRA. ANOTAÇÃO NÍTIDA E EM ORDEM CRONOLÓGICA NA CTPS. CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO POSSÍVEL ATÉ 28/04/1995. PPP. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO NA UTI E CENTRO CIRÚRGICO. CONTATO COM INFECTOCONTAGIOSOS. RECONHECIMENTO SOMENTE ATÉ 07/04/2014. TEMPO SUFICIENTE PARA TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

ROSANGELA MARCIA ALVES, nascida em 25/01/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 179.511.883-8 em aposentadoria especial, compensando de diferenças e atrasados desde a **DER: 26/05/2017** (fl. 240). Juntou procuração e documentos (fs. 22-288[II]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente aos vínculos junto a **Beneficência Portuguesa de São Caetano do Sul (de 08/02/1993 a 09/03/2001)** e **Fundação Adib Jatene (de 01/01/1994 a 26/05/2017)**.

Administrativamente, foram computados como especiais os períodos de 03/11/1986 a 15/02/1987, 01/08/1988 a 22/07/1992, 01/01/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 09/08/2011 a 07/04/2014 (fs. 238-240).

Foi deferida a justiça gratuita (fl. 291).

O INSS contestou (fs. 292-326).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 327).

Em análise ao CNIS da autora, verifico estar aposentada por tempo de contribuição, NB: 179.511.883-8, DIB: 26/05/2017.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 26/05/2017 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 11/02/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Administrativamente o INSS reconheceu **30 anos, 05 meses e 25 dias** de tempo comum de contribuição, após conversão dos períodos especiais, vide simulação de contagem (fl. 240).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

Em relação ao período de trabalho no **Beneficência Portuguesa de São Caetano do Sul (de 08/02/1993 a 09/03/2001)** e **Fundação Adib Jatene (de 01/01/1994 a 26/05/2017)**, a autora levou ao processo administrativo e trouxe a carteira de trabalho (fs. 32-69 e 168-189), declaração da Beneficência Portuguesa atestando a prestação de serviços no período controvertido (fl. 74), declaração da Fundação Adib assegurando ter o subscritor do PPP poderes para tanto (fl. 70) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 71-73, 75-77, 141-143, 147-149), LTCAT (fs. 121-122).

Em primeiro lugar, os períodos de trabalho 01/01/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 09/08/2011 a 07/04/2014 já foram reputados especiais na via administrativa (fs. 238-240). Nessa esteira, julgo os pedidos no tocante a tais lapsos temporais **extintos sem resolução de mérito**, por ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Avançando quanto aos períodos efetivamente controvertidos, as profissiografias contêm assinatura do empregador, carimbo da empresa e são datadas em 2011 e 2014, bem como indicam os nomes dos profissionais habilitados às medições ambientais. Os cargos exercidos foram de **AUXILIAR DE ENFERMAGEM** e **ENFERMEIRA**, nos setores “Centro Cirúrgico” e “UTI II”. Segue descrição das atividades efetivas:

“Controle de sinais vitais dos pacientes, executar aspiração das vias aéreas, instalar venoclise, higienizar os pacientes, administrar o controle dos medicamentos, realizar curativos, prepara as unidades (box) para receber pacientes (...) realizar trabalho de assistência de enfermagem aos pacientes internados, executar avaliação de incisões cirúrgicas e retiradas de pontos, fazer o controle dos sinais vitais (...) realizar atendimentos de emergência (...) higienizar e desinfetar materiais de oxigenoterapia e instrumentais (...) auxilia o médico, administra medicamentos (...) faz curativos e outros”.

As seções de riscos ambientais, no item 15, “**EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO**”, atestam o contato da autora com perigosos biológicos, bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, contato com pacientes e materiais não esterilizados químicos, manipulação de medicamentos, morfina, diapezan, tramadol, ergonômicos, postura, e acidentes, pelo uso de perfuro cortantes.

Desde logo, os agentes ergonômicos e acidentes não são contemplados na legislação pertinente como ensejadores de tempo especial de contribuição, sendo irrelevantes para a apreciação da presente demanda.

No trâmite administrativo do pleito, a autarquia previdenciária emitiu carta de exigências estabelecendo a necessidade de apresentação de recibos de pagamento com identificação do empregador ou ficha financeira no tocante a períodos entre março e maio de 1997 e março a outubro de 2012.

A despeito do pronto atendimento, com esclarecimento de se tratarem de períodos de afastamento legalmente reconhecido, a decisão técnica de atividade especial indeferiu parte do período especial vindicado, sob a alegação de “*Período sem indicação do responsável técnico habilitado pela emissão dos registros ambientais, em desacordo com IN/INSS/77/2015*” (fs. 200-201).

Tal decisão não merece prevalecer, pois há expressa indicação dos srs. Hideo Jo (fl. 142) e Ridelson Nepomuceno de Magalhães (fs. 142 e 148) como profissionais habilitados às medições ambientais.

Trata-se de profissional do ramo da saúde, com atuação no ramo da enfermagem e labor direto em hospital e contato com pacientes dos setores de “UTI” e “Centro Cirúrgico”, inclusive com anotação expressa, legível e em ordem cronológica na carteira de trabalho (fl. 36). Nessa toada, até 28/04/1995 era possível efetuar o enquadramento da atividade em categoria profissional, na qual havia presunção de especialidade.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional. Isto posto, reconheço a especialidade do período de contribuição junto a **Beneficência Portuguesa de São Caetano do Sul (de 08/02/1993 a 31/12/1993)**, enquadrando-o ao código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79.

Indo adiante, o contato com doentes e materiais infectocontagiosos fica evidente diante da análise conjunta dos cargos exercidos (auxiliar de enfermagem - enfermeira). O caso concreto não apresenta trabalhadora com atividades externas ou distantes dos pacientes. Muito pelo contrário, o labor se deu dentro das instalações da unidade hospitalar e nos nichos com situações mais agudas, nos setores de UTI e centro cirúrgico. A própria nomenclatura do cargo nos leva a crer no efetivo contato rotineiro com materiais biológicos agressivos, eis que um hospital é local de destino de pacientes portadores de moléstias de cunho biológico e a autora era encarregada de efetuar trabalhos de exposição inerente. Há menção expressa nesse sentido, inclusive com a afirmação de exposição habitual e permanente (fls. 148).

Na peça contestatória (fls. 292-326), o INSS limita-se a reforçar a necessidade de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos para o reconhecimento do tempo especial, sem, contudo, descaracterizá-la no caso concreto ou refutar o conteúdo dos PPPs, com indicação de atividades com infectocontagiosos e arrolamento de tais agentes na seção de riscos ambientais.

Diante do conjunto probatório, o caso concreto apresenta autorizativo de reconhecimento de contato permanente, habitual e não intermitente com os agentes biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.

Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.

A jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermeira, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaca:

“EMENTA AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar. - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...) Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019). Grifei.

Reconheço, portanto, a especialidade do trabalho em prol de **Beneficência Portuguesa de São Caetano do Sul (de 06/03/1997 a 09/03/2001)** e **Fundação Adib Jatene (de 10/03/2001 a 08/08/2011)**, pelo contato com agentes biológicos infectocontagiosos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3048/99, itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, “MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTOCONTAGIOSOS – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.

Mesmo com a continuidade da prestação de serviços em prol da Fundação Adib, vide teor do CNIS, inviável o reconhecimento do tempo especial após 07/04/2014, considerando ser esta a data de assinatura da profiografia mais recente acostada aos autos (fls. 147-149).

Considerando o período especial ora reconhecido, somado àqueles admitidos na via administrativa, de 03/11/1986 a 15/02/1987, 01/08/1988 a 22/07/1992, 01/01/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 09/08/2011 a 07/04/2014 (fls. 238-240), a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (**DER: 26/05/2017**), com **25 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo especial e **34 anos, 03 meses e 13 dias** de tempo total (após conversão), **suficientes** para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) FUNDACAO ADIB JATENE	03/11/1986	15/02/1987	-	3	13	1,20	-	-	20
2) FUNDACAO ADIB JATENE	01/07/1988	24/07/1991	3	-	24	1,20	-	7	10
3) FUNDACAO ADIB JATENE	25/07/1991	29/07/1992	1	-	5	1,20	-	2	13
4) ESTADO DE SAO PAULO	30/07/1992	07/02/1993	-	6	8	1,00	-	-	-
5) SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL	08/02/1993	31/12/1993	-	10	23	1,20	-	2	4
6) SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL	01/01/1994	05/03/1997	3	2	5	1,20	-	7	19
7) SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,20	-	4	8
8) SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
9) SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL	29/11/1999	09/03/2001	1	3	11	1,20	-	3	2
10) FUNDACAO ADIB JATENE	10/03/2001	08/08/2011	10	4	29	1,20	2	-	29
11) FUNDACAO ADIB JATENE	09/08/2011	07/04/2014	2	7	29	1,20	-	6	11
12) ESTADO DE SAO PAULO	08/04/2014	17/06/2015	1	2	10	1,00	-	-	-
13) ESTADO DE SAO PAULO	18/06/2015	26/05/2017	1	11	9	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	2	9		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	1	4

TOTAL GERAL										34	3	13
Totais por classificação												
- Total comum										3	7	27
- Total especial ²⁵										25	6	12

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Beneficência Portuguesa de São Caetano do Sul (de 08/02/1993 a 31/12/1993), Beneficência Portuguesa de São Caetano do Sul (de 06/03/1997 a 09/03/2001) e Fundação Adib Jatene (de 10/03/2001 a 08/08/2011); b)** reconhecer **25 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo especial e **34 anos, 03 meses e 13 dias** de tempo total (após conversão) na data da **DER: 26/05/2017; c)** condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 179.511.883-8 em aposentadoria especial; **d)** condenar o INSS a pagar as diferenças e atrasados, desde a DER.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **26/05/2017**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Tratando-se de aposentadoria especial, em respeito aos artigos 46 e 57, § 8º da Lei 8.213/91, deve a autora afastar-se de qualquer tipo de atividade com enquadramento no conceito de especial, sob pena de imediato cancelamento do benefício.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor atualizado atribuído à causa, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:Aposentadoria Especial

Segurado:**ROSANGELA MARCIA ALVES**

Renda Mensal Atual:a calcular

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:a calcular

TUTELA:Não

Tempo Reconhecido: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Beneficência Portuguesa de São Caetano do Sul (de 08/02/1993 a 31/12/1993), Beneficência Portuguesa de São Caetano do Sul (de 06/03/1997 a 09/03/2001) e Fundação Adib Jatene (de 10/03/2001 a 08/08/2011); b)** reconhecer **25 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo especial e **34 anos, 03 meses e 13 dias** de tempo total (após conversão) na data da **DER: 26/05/2017; c)** condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 179.511.883-8 em aposentadoria especial; **d)** condenar o INSS a pagar as diferenças e atrasados, desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008053-06.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO DE SOUZA ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE ALMOXARIFADO E ESCRITÓRIO. CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL. PPP ASSINADO POR AGENTE SEM PODERES. AFASTAMENTO. TEMPO COMUM. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS INQUIRIDAS EM CARTA PRECATÓRIA. ANOTAÇÃO NO CNIS. RECONHECIMENTO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA O REESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

ANTONIO DE SOUZA ARCANJO, nascido em 13/11/1951, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reestabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, **DER: 09/08/1999** (fl. 86), com pagamento de diferenças e atrasados desde a cessação do benefício, em 01/04/2005. Juntou procuração e documentos (fs. 17-200[1]).

Alega períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente aos vínculos junto a **Construtora Andrade Gutierrez S/A (de 01/10/1981 a 28/05/1998)** e a admissão de tempo comum de contribuição junto a **Prefeitura Municipal de Altônia (de 17/11/1971 a 31/10/1977)**.

Víndica danos morais na monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nos termos narrados na peça exordial (fl. 10), o CNIS do autor indica a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 113.514.495-5 com DIB: em 09/08/1999 e posterior suspensão do benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 246).

O autor emendou a inicial (fls. 248-256 e 273-275).

O INSS apresentou contestação (fls. 277-298).

Sobreveio réplica do autor (fls. 301-311).

Intimado, o autor trouxe ao feito cópias do RG, CPF e CTPS (fls. 315-341).

Foi prolatada sentença de improcedência (fls. 343-354).

O autor apelou (fls. 359-365).

O Egrégio Tribunal Regional Federal acolheu a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora, pela dispensa de produção da prova oral (fls. 372-375).

Foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 379).

A parte autora manifestou-se sobre a realização da audiência e dificuldade da vara de Altônia/PR para devolver a carta precatória a este juízo. Nesses termos, diligenciou e trouxe a estes autos cópia da carta precatória, vide art. 261, § 3º CPC/15 (fls. 424-427). O termo de audiência foi anexado ao feito (fls. 513 e 546), bem como a reprodução digital dos depoimentos colhidos. Foi dada vista ao INSS (fl. 549).

Em conformidade com o CNIS, o autor encontra-se aposentado por idade, NB: 180.290.077-0, DIB: 18/11/2016.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **09/08/1999 (DER)**. Após inicial concessão, ocorreu auditoria administrativa e, em **05/10/2004**, o autor foi notificado sobre o cancelamento do benefício. Como a presente ação foi distribuída neste juízo em **06/09/2012**, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante às parcelas anteriores a **06/09/2007**.

Do mérito

O INSS reconheceu, inicialmente, **37 anos e 22 dias** de tempo comum de contribuição (fl. 86). Contudo, após a mencionada auditoria, o benefício foi suspenso por “ausência de comprovação do vínculo junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA** e tempo especial junto a **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ**”. Nesse passo, o tempo de contribuição admitido na data da DER foi reduzido para **24 anos, 05 meses e 9 dias** (fl. 177).

A controvérsia orbita sobre a admissão do vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Altônia e a tempo especial de labor em prol da Construtora Andrade Gutierrez S/A.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseu e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial na prestação de serviços junto a **Construtora Andrade Gutierrez (de 01/10/1981 a 28/05/1998)**. Para tanto, constam no processo administrativo – PA e neste feito Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 30, 36, 42, 48), laudos individuais de avaliação ambiental (fls. 31-35, 37-41, 43-47, 49-53), relatório da empresa, juntado ao PA após ofício do ministério da Previdência Social, com descrição dos cargos exercidos pelo autor e suas respectivas datas (fl. 114), ficha de registro de emprego (fl. 115-118), ficha funcional atualizada (fls. 120-121), carteiras de trabalho (fls. 190-200, 319-341).

Inicialmente, foi prolatada sentença de improcedência, por ausência de prova de que o subscritor do PPP fosse representante legal da empresa e pelas informações prestadas pela Andrade Gutierrez após ofício do Ministério da Previdência Social, além de contradições acerca do tempo comum (fls. 343-354).

O autor apelou (fls. 359-365). O Egrégio Tribunal Regional Federal acolheu a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora, pela dispensa de produção da prova oral (fls. 372-375). Foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 379). A parte autora manifestou-se sobre a realização da audiência e dificuldade da vara de Altônia/PR para devolver a carta precatória a este juízo. Nesses termos, diligenciou e trouxe a estes autos cópia da carta precatória, vide art. 261, § 3º CPC/15 (fls. 424-427). O termo de audiência foi anexado ao feito (fls. 513 e 546), bem como a reprodução digital dos depoimentos colhidos. Foi dada vista ao INSS (fl. 549).

Pois bem, as novas diligências efetuadas após determinação do E. TRF3 não alteram o contexto fático no tocante ao vindicado tempo especial junto à Construtora Andrade Gutierrez S/A.

As profiisografias levadas à apreciação da autoridade administrativa e os respectivos laudos ambientais não foram subscritos por agentes com poderes para tanto, fato que restou comprovado após ofício do Ministério do Trabalho e resposta da empresa, com lista de colaboradores autorizados. Assim sendo, as medições de pressão sonora de 91 dB(A) não podem ser decisivas para fins de especialidade do período.

Resta apenas a possibilidade de enquadramento das atividades em uma das categoriais profissionais nas quais havia presunção de tempo especial, até 28/04/1995.

De acordo com a anotação presente na carteira de trabalho (fl. 199), o cargo inicial do autor era o de auxiliar de almoxarifado, incapaz de propiciar tal enquadramento em categoria profissional da construção civil.

Por sua vez, o relatório enviado pela Andrade Gutierrez S/A após expedição de ofício por parte do Ministério da Previdência Social mostra-se mais elucidativo, com descrição dos períodos de trabalho e respectivos cargos. De fato, inicialmente era auxiliar de almoxarifado até 1985, mas houve progressão funcional, aos cargos de auxiliar de escritório, auxiliar de medição, enc. de medição, enc. de apropriação e chefe de medições. A ficha funcional atualizada corrobora essas informações (fls. 120-121).

Assim sendo, permanece inviável o enquadramento das atividades desempenhadas nas categoriais profissionais do Decreto 53.831/64, tais como itens 2.3.2 e 2.3.3, "Escavações de superfície/poços" e "Edifícios, pontes e barragens", diante da ausência de elementos de prova válidos atestando quais eram suas atribuições funcionais ou o local de trabalho.

Assim sendo, afasto o tempo especial de labor junto a **Construtora Andrade Gutierrez (de 01/10/1981 a 28/05/1998)**, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Do tempo comum

A parte autora alega a prestação de serviços junto à **Prefeitura Municipal de Altônia/PR (de 17/11/1971 a 31/10/1977)**, vindicando o reconhecimento de tempo comum de contribuição.

Para tanto, constam no processo administrativo e autos judiciais "*certidão de tempo de serviço*", assinada pelo prefeito da localidade, sr. Durval Emídio dos Santos (fl. 28), decisão em procedimento administrativo de auditoria suspendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 127-128, 135-138 e 149-152), nova certidão de tempo de serviço municipal, atestando labor no período controvertido, assinada pelo prefeito sr. Pedro Nunes da Mata (fl. 182), fichas de registro de emprego (fls. 183-189), carteiras de trabalho (fls. 190-200, 319-341).

Conforme exposto no item anteriormente apreciado, após a prolação de sentença de improcedência, o autor recorreu e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu sua preliminar de cerceamento de defesa. Na sequência, já neste juízo, expediu-se carta precatória para inquirição das duas testemunhas arroladas pelo autor, com escopo de comprovação do labor no período comum controvertido, junto à Prefeitura de Altônia. As reproduções de imagem e áudio foram anexadas ao feito, assim como a integralidade da carta precatória cumprida.

A testemunha **Moisés Raposo** prestou compromisso de transmitir a verdade, negando possuir interesse na causa ou parentesco com o autor, em conformidade com os artigos 457 e 458, CPC/15. Informou conhecer o autor quando ombrearam no trabalho junto à Prefeitura de Altônia, em 1971, e que este laborou na seção pessoal, como escriturário. Quanto ao término do vínculo de emprego, informa ter se dado em 1977, pois no ano anterior consagrou-se vencedor da disputa eleitoral do Prefeito "Durval", como qual o autor não tinha bom relacionamento.

A testemunha **Osvaldo Cândido Batista** prestou compromisso de transmitir a verdade, negando possuir interesse na causa ou parentesco com o autor, em conformidade com os artigos 457 e 458, CPC/15. Informou conhecer o autor desde 1971, pois utilizava-se dos serviços prestados pela prefeitura, como emissão de certidões de "habite-se" e aprovação de projetos, portanto mantinham relação profissional. Na transmissão por vídeo, inclusive, a testemunha mostra carteira de trabalho de sua esposa, alegando ter sido assinada pelo autor no exercício de suas funções.

Por fim, ressalta ter conhecimento da permanência no trabalho por parte do autor junto à prefeitura até 1977, com encerramento do trabalho em virtude da eleição de novo prefeito, sr. Durval Emídio dos Santos. Após tal acontecimento, narra ter o autor pedido demissão e iniciado labor no Município de Iporã. Conforme informações presentes no CNIS da parte autora, efetivamente iniciou em 1977 novo vínculo laboral em Iporã.

Com efeito, a despeito do período ser controvertido, o conteúdo do CNIS revela anotação junto ao Município de Altônia, com data final em 26/10/1978, portanto em interregno posterior àquele ora em discussão. Tudo indica, inclusive, que tal lapso temporal já foi considerado no momento da concessão da aposentadoria por idade em gozo, NB: 180.290.077-0, DIB: 18/11/2016.

Nesses termos, diante do início de prova material consubstanciada nas certidões municipais de prestação de serviços, assinadas por dois prefeitos distintos, carteira de trabalho e depoimento de duas testemunhas sem máculas de interesse no deslinde da causa ou parentesco, assegurando o convívio reiterado com o autor durante o desempenho das funções de escriturário, reconheço o tempo comum de contribuição junto a **Prefeitura Municipal de Altônia/PR (de 17/11/1971 a 31/10/1977)**.

Do dano moral

A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócua nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338. Não merece prosperar o pleito de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) No que tange ao pedido indenizatório, com efeito, não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócua nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGR na AC nº 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, D.E 28/03/2016; AC nº 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, D.E 28/10/2014. 11 - Ademais, a ausência de ilegalidade restou consignada no mandado de segurança, o qual, como dito, transitou em julgado, sendo improcedente, portanto, o pedido de condenação em danos morais. 12 - Apelação da parte autora não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2022399 0002936-09.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Considerando o período comum ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (**DER: 09/08/1999**), com **28 anos, 04 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição, insuficientes para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Prefeitura de Mirador	01/02/1969	31/10/1971	2	9	-	1,00	-	-	-
2) MUNICIPIO DE ALTONIA	01/07/1973	26/10/1978	5	3	26	1,00	-	-	-
3) BRASWEYS INDUSTRIA E COMERCIO	13/12/1978	31/10/1980	1	10	18	1,00	-	-	-
4) SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A	01/02/1981	31/08/1981	-	7	-	1,00	-	-	-
5) ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A	01/10/1981	01/05/1989	7	7	1	1,00	-	-	-
6) 21.902.02678/72 CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A	02/05/1989	13/10/1990	1	5	12	1,00	-	-	-
7) 11.062.05000/78 CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A	14/10/1990	24/07/1991	-	9	11	1,00	-	-	-

8) 11.062.05000/78 CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A	25/07/1991	01/10/1995	4	2	7	1,00	-	-	-
9) 21.909.04111/78 CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A	02/10/1995	16/12/1998	3	2	15	1,00	-	-	-
10) 21.909.04111/78 CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A	17/12/1998	09/08/1999	-	7	23	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	4	23		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							28	4	23
Totais por classificação									
- Total comum							28	4	23

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo comum de contribuição junto a **Prefeitura Municipal de Altônia/PR (de 17/11/1971 a 31/10/1977)**; **b)** reconhecer **28 anos, 04 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 09/08/1999**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário,

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Especial

Segurado: **ANTONIO DE SOUZA ARCANJO**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo comum de contribuição junto a **Prefeitura Municipal de Altônia/PR (de 17/11/1971 a 31/10/1977)**; b) reconhecer **28 anos, 04 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 09/08/1999**.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005695-44.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, SELMA APARECIDA LAGROSA GARCIA - SP126721-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INPCxTR. VALOR INCONTROVERSO PAGO.

APLICAÇÃO DE JUROS A PARTIR DA PRIMEIRA

CITAÇÃO VÁLIDA. ACOLHIDOS CÁLCULOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 648/889

DA CONTADORIA JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA

MÍNIMA DA PARTE EXEQUENTE.

Trata-se de execução de sentença que concedeu Aposentadoria por Invalidez, com DER em 20/04/2004.

O exequente apresentou cálculo dos atrasados no valor de **R\$ 303.337,78** (principal) e **R\$ 21.151,29** (honorários sucumbenciais), para **06/2016** (fl. 536-545^[1]).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 549-561), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009.

Pugnou pela execução de execução **R\$ 209.387,39** (principal) e **R\$ 11.669,48** (honorários sucumbenciais), para **06/2016**.

Em seguida, atualizou seus cálculos para **06/2017**, no valor de **R\$ 221.978,06** (principal) e **R\$ 12.304,72** (honorários sucumbenciais), somando **R\$ 234.282,78** (fls. 590-597).

Em decisão (fls. 598), determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial para apuração dos corretos valores trazidos no título executivo, computando-se os juros de mora a partir de 28/03/2006, data da primeira citação nestes autos, no Juizado Especial Federal.

Determinou-se, ainda, o imediato pagamento dos valores incontroversos trazidos pelo INSS, às fls. 590-597, no valor total de **R\$ 234.282,78**, atualizados para **06/2017**.

O novo parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 303.543,78** (principal) e **R\$ 18.461,98** (honorários sucumbenciais), para **06/2016** (fls. 652-662), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incluindo os juros de mora a partir de 03/2006.

Em vista aos cálculos, a exequente deixou de se manifestar e, por sua vez, o INSS manteve oposição, exigindo adoção do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial – TR.

A decisão de fls. 681-682 determinou retorno dos autos à contadoria judicial para mero posicionamento dos valores apresentados coincidentes com a data de atualização do ofício requisitório incontroverso expedido (06/2017), não se tratando, portanto, de inovação nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, cumpre anotar que as premissas adotadas nos cálculos de fls. 652-662 e 685-695, foram integralmente fixadas na decisão de fls. 598, impugnada apenas pelo INSS, quanto aos critérios de correção monetária adotados.

Desta forma, com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF, que foi expressamente citada no comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 484-487):

“Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal”.

A decisão transitou em julgado em 09/10/2014 (fls. 493).

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 652-662 e 685-695), apontando atrasados de **R\$ 303.543,78** (principal) e **R\$ 18.461,98** (honorários sucumbenciais), totalizando **R\$ 322.005,76**, para **06/2016**.

Tais valores foram corretamente atualizados pela contadoria judicial atingindo o total de **R\$ 346.467,30**, em **06/2017**.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 652-662 e 685-695), no valor de total de **R\$ 346.467,30**, em **06/2017**.

Diante da sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 06/2017.

Observando o pagamento já efetivado dos valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos valores de **R\$ 104.715,93** (principal) e **R\$ 7.468,59** (honorários de sucumbência), para **06/2017**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Numeração extraída de arquivo baixado em PDF, na íntegra, em ordem cronológica crescente.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CLAUDOALDO PORTO ALVES, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária de cobrança, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a cobrança dos valores atrasados do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/167.796.576-0) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – DIB (13/12/2013) e a data do início do pagamento – DIP (01/08/2016), concedido por meio de sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0006145-80.2015.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Diante da impossibilidade de cobrança dos atrasados no próprio mandado de segurança, pleiteia a condenação do INSS ao respectivo pagamento na presente ação (fls. 03/07/11).

Juntou documentos (fls. 08/144).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 148).

O INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência territorial e inépcia da inicial. No mérito, indicou o valor do crédito que entende devido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 149/151).

Juntou documentos (fls. 152/182).

Houve réplica (fls. 183/184).

Em sede de especificação de provas, o autor instruiu o feito com planilha de cálculos atinente ao valor indicado na inicial (fls. 185/189).

Manifestação do INSS sobre a planilha de cálculos apresentadas pelo autor (fls. 191).

Em decisão de saneamento do feito, **foram repelidas as preliminares arguidas pelo INSS**. Além disso, determinou a remessa dos autos à contadoria, para elaboração do cálculo do valor devido, segundo parâmetros então informados (fls. 194/196).

Parecer contábil (fls. 198/202).

Manifestação do autor, concordando com o cálculo da contadoria (fls. 205/206).

Manifestação do INSS, em que relegou para a execução o momento de se manifestar sobre o valor devido (fls. 204).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

A controvérsia do feito cinge-se acerca do pagamento de valores do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/167.796.576-0) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – DIB (13/12/2013) e a data do início do pagamento – DIP (01/08/2016).

O benefício da aposentadoria concedido judicialmente em 03/11/2016 (DDB) após a sentença proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP nos autos do MS n.º 0006145-80.2015.403.6126, confirmada pelo acórdão transitado em julgado, que determinou à autoridade impetrada o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Em cumprimento à decisão, a concessão do benefício restou retroativa à data de entrada do requerimento administrativo em 13/12/2013 (DIB), e o respectivo pagamento ocorreu a partir de 01/08/2016 (DIP).

Importante ressaltar, conforme reiterada jurisprudência, o mandado de segurança não tem o condão de substituir a ação de cobrança. O próprio Supremo Tribunal Federal editou a súmula 269, consolidando tal entendimento nos seguintes termos:

Súmula 269:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Os eventuais efeitos patrimoniais da concessão da ordem não retroagiram no tempo, sendo necessário pedido administrativo reclamando os atrasados ou o ajuizamento da respectiva ação de cobrança. Também aqui o entendimento jurisprudencial está consolidado na Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, assim redigido:

Súmula 271:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

No caso presente, o benefício da parte autora foi concedido judicialmente por sentença definitiva.

Deste modo, é pacífico direito da parte autora aos atrasados ainda não recebidos.

Em relação ao valor devido, e considerando a concordância do autor com o cálculo realizado pela contadoria, deve-se limitar ao referido montante (R\$ 71.022,70), atualizado até 08/2019 (fl. 200).

Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo **parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor de R\$ 71.022,70, atualizado até 08/2019, relativamente às parcelas atrasadas do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/167.796.576-0) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – DIB (13/12/2013) e a data do início do pagamento – DIP (01/08/2016).

O montante reconhecido em sentença deverá ser corrigido monetariamente e se sujeitar à incidência de juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno (1) o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre o valor atualizado da condenação e o (2) autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre a diferença entre o valor indicado na inicial (R\$ 86.716,04) e aquele reconhecido em sentença (R\$ 71.022,70), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. Em relação ao autor, a execução da verba honorária por ele devida se sujeita ao disposto no artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação do INSS ao pagamento ou ressarcimento das custas, em razão da isenção conferida pelo artigo 4º, I, da Lei 9.289/96 e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

Leonardo Henrique Soares

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:42/167.796.576-0

Nome do segurado: CLAUDOALDO PORTO ALVES

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Dispositivo: julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor de R\$ 71.022,70, atualizado até 08/2019, relativamente às parcelas atrasadas do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/167.796.576-0) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – DIB (13/12/2013) e a data do início do pagamento – DIP (01/08/2016).

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN VITÓRIA AMADI ANNUNZIATO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA TOSI DOS SANTOS - SP387752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARMEN VITÓRIA AMADI ANNUNZIATO ajuizou, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ação para revisão de sua aposentadoria por idade NB 152.901.511-9, com DIB em 26/11/2010, buscando a revisão do cálculo de sua RMI, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Inicial e documentos (fs. 03/17 e 18/28).

Deferida a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10+741/2003, combinado com o artigo 1048, I, CPC, assim como os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31).

Em contestação alegou-se prescrição e improcedência do pedido (fs. 33/59 e 60/79).

Houve réplica (fs. 81/87).

Em sede de especificação de provas, a parte autora juntou documentos (fs. 88/234), além da cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício (fs. 236/257).

Não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Concedido administrativamente o benefício em 26/11/2010 (DER) e ajuizada a presente ação em 20/03/2019, conclui-se que estão prescritas todas as parcelas anteriores a 20/03/2014.

Da regra de transição

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

Conforme a redação original do caput do artigo 202 da CF/88, o período básico de cálculo, intervalo contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, tinha como regra a **média dos 36 últimos salários de contribuição**:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério”.

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão constitucional desapareceu e o art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, passou a prever que o período básico de cálculo seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade):

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O art. 6º da Lei 9.876/99 explicitou o respeito ao **direito adquirido** de quem preencheu os requisitos à obtenção do benefício pelas regras anteriores à data da de sua vigência (29/11/1999).

Entretanto, para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas não havia completado os requisitos para concessão do benefício pleiteado até 29/11/1999, o art. 3º da referida Lei trouxe uma **regra de transição** que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de 07/1994:

“Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei;

(...) § 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo”

Conforme se verifica acima, o parágrafo 2º do referido artigo acrescenta, ainda, nova restrição para o segurado incluído na regra de transição, impondo que o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não seja inferior a sessenta por cento do período decorrido de 07/1994 até o início do benefício, mesmo que os meses contributivos sejam inferiores a este patamar.

No presente caso, não se trata de discussão quanto a direito adquirido, visto que este somente existe enquanto implementados todos os requisitos presentes na norma concessora do benefício, o que foi estritamente observado pelo art. 6º da Lei 9.876/99.

A discussão destacada cinge-se à possibilidade de uma **regra de transição agravar a situação de pessoas que já se encontravam filiadas ao RGPS**, frente à norma prevista aos futuros ingressantes no sistema.

Analisando-se as frequentes reformas introduzidas em nosso sistema de RGPS, bem como as respectivas regras de transição, estabelecidas sempre com o intuito de minorar as consequências das alterações trazidas, instituindo razoável segurança jurídica, não há como se admitir diferença maléfica criada para concessão de benefício entre antigos filiados e novos ingressantes.

Aliás, o art. 201, § 1º da Constituição Federal descreve:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Desta forma, ausente o abrandamento à alteração trazida por norma nova aos que se encontravam próximos de completar os requisitos concessores da aposentadoria, razão para a existência da regra de transição, excluída está qualquer outra justificativa para a existência de critérios diferenciados para a concessão do benefício a antigos e novos ingressantes.

Essa lógica foi reconhecida pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, **por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema 999)** fixou a seguinte tese: **aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

Confira, quanto ao ponto, a ementa do acórdão proferido no REsp 1.554596/SC:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991. NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999. AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. **Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:). Grifei.****

No caso em exame, os documentos colacionados demonstram que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 26/11/2010, de acordo com a regra de transição prejudicial prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Desta forma, determino que o INSS proceda a revisão do benefício sob NB 152.901.511-9, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), **considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994.**

Ressalvo a eventualidade da renda mensal inicial do benefício revisado, apurada em liquidação de sentença, ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de revisão do benefício sob NB 152.901.511-9, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a tutela de urgência, inclusive em razão da ausência de pedido da parte autora nesse sentido. Ademais disso, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação do INSS ao pagamento ou ressarcimento das custas, em razão da isenção conferida pelo artigo 4º, I, da Lei 9.289/96 e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

Leonardo Henrique Soares

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

EXECUÇÃO ACP IRSM. HERDEIROS.

BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.

LEGITIMIDADE APENAS DO TITULAR

EM VIDA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente, **Iraíldes da Cruz Bernardo**, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de **NB 102.918.657-7**, de titularidade da **Sra. Isabel Maria de Jesus da Cruz**, a deu à causa o valor de **RS 10.008,73**, para 03/2018 (Id 5316020).

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 6260724).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13545532), na qual sustenta ilegitimidade ativa e, subsidiariamente, excesso de execução.

Em obediência a determinação judicial, a exequente informou desconhecer o paradeiro de seus irmãos, **Srs. Ednilson e Milton**, também herdeiros da Sra. Isabel Maria de Jesus da Cruz, mencionados na certidão de óbito de Id 5316020.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual "bis in idem" decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

Iraíldes da Cruz Bernardo, apresenta-se como herdeira de Isabel Maria de Jesus da Cruz, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 102.918.657-7, de titularidade da Sra. Isabel Maria de Jesus da Cruz, falecida em 19/07/2013.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 19/07/2013, sem nunca ter buscado a execução da decisão proferida na ACP 0011237-82.2003.403.6183.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração". (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 3. Apelação da parte autora improvida". (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, a exequente sequer é pensionista relacionada ao benefício de ISABEL MARIA DE JESUS DA CRUZ, razão pela qual lhe carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para EXTINGUIR A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso I, c. c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Leonardo Henrique Soares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PACHECO VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCOS PACHECO VILLAS BÓAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade concedido em 14/08/2009 (NB 42/148.916.628-6), aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a parte autora documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, que comprovem todos os salários-de-contribuição que compõem o Período Básico de Cálculo – PBC pretendido do benefício a ser revisado, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CERDEIRA FAJANI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES - PR52041, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES - PR52042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCIA CERDEIRA FAJANI DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18/06/2010 (NB 42/153617850-8), aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documento, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e deu à causa o valor de R\$ 9.938,17 (Nove mil, novecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos).

DECIDO.

Afasto o feito apontado no termo de prevenção.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa BANCO DO BRASIL SA. Deste modo, considerando, também, ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1536178508, a soma demonstra montante **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observando a prescrição quinquenal**.

Deverá a parte autora, outrossim, comprovar **todos os salários-de-contribuição que compõem o Período Básico de Cálculo – PBC pretendido do benefício a ser revisado, sob pena de extinção do feito**.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES FONTES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARISTIDES FONTES FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade concedido em 14/08/2000 (NB 42/117562405-2), aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora apresentou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ 71.000,00 (setenta mil reais).

Afasto os feitos apontados no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa deve ser certo, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observando a prescrição quinquenal**.

Deverá a parte autora, outrossim, comprovar **todos os salários-de-contribuição que compõem o Período Básico de Cálculo – PBC pretendido do benefício a ser revisado, sob pena de extinção do feito**.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESSE DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JESSE DE AGUIAR ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46 063.763.789-5 - DIB 25/11/1993), com pagamento das parcelas vencidas.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intíme-se a parte autora para apresentar réplica e, após, enviemos autos para a Contadoria Judicial.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002899-22.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAZHA HOSNI HAIDAR
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018150-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE MARIA GONCALVES
Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-79.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27290270 - Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS, indeferindo o efeito suspensivo.

ID 26978403 - Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada (INSS) para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011583-23.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA, GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA
AUTOR: JANDIR FILADELFO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 24214476 e 24141064 - Sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003446-91.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes (ID's 27770810 e 16281223 fls. 500) concordando com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial (ID 16281223 - fls. 486/495), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 480.845,51 para o exequente e R\$ 49.464,26 relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 530.309,77, **competência 08/2017**.

Intimem-se as partes.

Após, se em termos, expectem-se os ofícios requisitórios suplementares, deduzindo os valores incontroversos já pagos, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013289-07.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte exequente nos termos do art. 534 e 535 do CPC, quanto aos valores arbitrados (honorários sucumbenciais) na impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003775-54.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CRISTIANE DE SOUZA ROSA, SUELLEN DE SOUZA DIAS, CAROLINE DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823
Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823
Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELINA CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 24830722) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 21729586), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$69.646,27 para as exequentes (1/3 para cada), **competência 08/2019**.

Intimem-se as partes, devendo as sucessoras juntarem novo contrato de honorários ou autorização para retenção dos valores acordados pela autora falecida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014248-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CANDEAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, proceda-se à alteração da classe.

Ciência da distribuição do feito.

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC, com prazo de 30(trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009508-98.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID 25402397) concordando com os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE (ID 23536522), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 63.724,35 para o exequente e R\$ 6.372,44 relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$70.096,76, **competência 08/2019**.

Intimem-se as partes e o MPF.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o valor do autor ser solicitado como observação à ordem do Juízo.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012347-38,2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELY CRISTIANE TEIXEIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720, KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006644-29,2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIMIRO DOS SANTOS, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22917264 - Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento..

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para acolhimento dos cálculos da contadoria, nos termos do agravo transitado em julgado.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012113-87,2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETTE BIGUETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2699754- Preliminarmente, informe a parte exequente acerca do trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004931-82,2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAUDI DE LIMA E SILVA, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes (ID 25147244 e 25322023) concordando com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial (ID 24758636), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$440.253,13 para o exequente e R\$ 33.606,75 relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$473.859,88, **competência 09/2017**.

Intimem-se as partes.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001033-42.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LAURINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 18849915) e do INSS (ID 2691869) concordando com os cálculos da Contadoria (ID 17559272), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 815.331,42 para o exequente e R\$ 81.533,13 relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 903.840,19, **competência 05/2019**.

Intimem-se as partes.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-15.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIUSEPPE SCANDIZZO, PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA, RAIMUNDO BATISTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000742-95.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014094-91.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUI POSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000655-18.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LUIZ GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, ID 20930946, dê-se vista ao INSS para que se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012675-94.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONOR FERNANDES ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a CEAB/DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Ainda mais, deve a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006983-66.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES
AUTOR: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012636-05.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BIANCA ELIZABETE DOS SANTOS NOGUEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE NAZARE NOGUEIRA DE SOUZA, GILDA DA PENHA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008325-97.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MACIEL SERAFIM DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEAB-DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Ainda mais, deve a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Após, com a implantação/revisão do benefício, intinem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JONATAS BASILIO DA COSTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerido em 02/05/2019 (NB 42/192.322.388-4).

Informou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/10/2016 (NB 42/175.289.560-3), o que restou indeferido.

Houve a emenda à petição inicial com a juntada da cópia dos processos administrativos - NB 42/192.322.388-4 e NB 42/175.289.560-3.

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante pesquisa de prevenção, tramita perante a 02ª Vara Previdenciária os autos de n.º 5005358-18.2017.4.03.6183, em que a parte autora pretende a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 24/10/2016 (42/175.289.560-3), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados de **29.01.1980 a 15.10.1984, 19.01.1987 a 10.04.1989, 18.03.1991 a 03.05.1993, 12.08.1993 a 08.05.1998, 26.01.1999 a 12.02.2001, 03.11.2008 a 13.10.2010, 01.05.2012 a 07.03.2013 e de 07.10.2013 a 08.02.2016.**

Requer nesta ação a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, computando o período laborado de 19.01.1987 a 04.07.1989, 03.1979 a 10.1979 e de 03.11.2008 a 13.10.2010.

Há continência se entre duas ações, com mesmas partes e causa de pedir, o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56 do CPC).

Por fim, o novo CPC ampliou as hipóteses de conexão, autorizando a incidência do instituto na hipótese de risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do art. 55, §3º, do CPC:

“§ 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

O deferimento de eventual benefício – aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, implicará na concessão do outro.

Pelas razões expostas, as ações devem ser reunidas para julgamento conjunto perante o Juízo prevento da 2ª Vara Federal Previdenciária.

Ante o exposto, **declino da competência deste juízo**, nos termos do art. 58 do CPC, e determino a remessa dos autos para 2ª Vara Federal Previdenciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000148-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRES TAMELINI BENJAMIM

DECISÃO

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** ajuíza a presente ação de cobrança em face de **IRES TAMELINI BENJAMIM** pleiteando os valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal no importe de R\$ 29.298,65 – Autos de n.º 0008512-76.2010.403.6183.

É o relatório. Passo a decidir.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009886-64.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MENEGON
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal.

Inicialmente, Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “156 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada.

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003887-38.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ - SP228298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal.

Inicialmente, Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “156 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” devendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL constar no POLO ATIVO do feito.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0077329-71.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA DOS SANTOS BRITO SCHINCARIOL
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004383-38.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO IVALE
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Comprovada obrigação de fazer, dê-se vista às partes, em nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004682-97.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE WERNECK DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013970-74.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTEMIZIA DE SA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011255-25.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SILVESTRE DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACORDO HOMOLOGADO) e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Após, independentemente dos cálculos juntados pelo exequente, tratando-se de ACORDO HOMOLOGADO, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Coma juntada, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011255-25.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SILVESTRE DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACORDO HOMOLOGADO) e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Após, independentemente dos cálculos juntados pelo exequente, tratando-se de ACORDO HOMOLOGADO, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Coma juntada, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006699-82.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: ANTONIO FRANCISCO DE AQUINO
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS - SP46042
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACORDO HOMOLOGADO) e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a Ceab/DJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000803-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a prioridade de tramitação.

Ciência do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Preliminarmente, considerando o ACORDO HOMOLOGADO no E. TRF, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF), bem como a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, considerando que a CeabDJ-INSS foi notificada no Tribunal.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005145-05.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MACARIO LEAO DO NORTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada/ACORDO HOMOLOGADO em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisado e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CeabDJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Outrossim, considerando o acordo homologado, preliminarmente, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001205-76.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIDE MARIA DE JESUS SILVA, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28527748 : Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, negando seguimento ao agravo de instrumento nº 5013875-63.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Aguarde-se por 60(sessenta dias, notícia acerca do trânsito em julgado do recurso.

Decorrido o prazo, junte-se o extrato de consulta atualizado do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004515-85.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUMIO AKINAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28540986 : Ciência da digitalização dos autos e da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, negando seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS no agravo de instrumento nº 5020418-53.2017.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem notícia, proceda-se a juntada do extrato de consulta.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007572-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA PAULA CAMILO, FABINES MAIRA CAMILO, FABIO DONIZETI CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **FABIANA PAULA CAMILO, FABINES MAIRA CAMILO e FABIO DONIZETI CAMILO**, sob o fundamento de existência de contradição/omissão/obscuridade na decisão da impugnação ao cumprimento provisório de sentença de 24382689.

Requeremos embargantes “*esclarecimentos quanto À CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE contida na r. decisão no que tange a legitimidade dos autos quanto a execução dos atrasados da revisão realizada no benefício de NB 41/063.706.846-7, de titularidade da Sra. Rosalina Vieira de Carvalho, falecida em 24 de novembro de 2016., notadamente em consonância com o art. 112 da Lei 8.213/91*” (Id 25906296).

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, pois publicada sentença em 10/12/2019, foi interposto em 11/12/2019, dentro do prazo de cinco dias úteis, conforme art. 1.023 do CPC.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargantes alegam que a decisão é contraditória/omissão/obscura por acolher a ilegitimidade dos herdeiros para propor a execução dos atrasados derivados da revisão determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Não possui razão o exequente.

A decisão questionada foi suficientemente clara e coerente ao extinguir a execução, com fundamento na ilegitimidade de **FABIANA PAULA CAMILO, FABINES MAIRA CAMILO e FABIO DONIZETI CAMILO**, para iniciar a execução de benefício pertencente a **Rosalina Vieira de Carvalho**, por força de revisão realizada em sede de Ação Civil Pública, citando precedentes jurisprudenciais recentes.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADENILSON JESUS DA MOTA
Advogado do(a)AUTOR: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADENILSON JESUS DA MOTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 28/10/2018 (NB 1923423808), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na função de vigilante.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Inicialmente afastado o feito apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CLAUDIA YUMI TAKAHASHI
Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDIA YUMI TAKAHASHI, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08/10/2018 (NB 46/189.115.785-7), mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados na função de Comissária de Bordo (Aeronauta).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa GOLLINHAS AEREAS S.A., o qual demonstra salário **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009344-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO VIEIRALIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 150.414.477-2) em aposentadoria especial.

Alega tempo especial decorrente de ruído nas empresas Metacil S/A Metalúrgica Comércio e Indústria (21/02/72 a 20/01/77 e 10/03/77 a 16/02/83), Cumms Brasil Ltda (30/07/84 a 01/06/91 e 27/03/96 a 02/06/2008) e Bardela S/A Indústrias Mecânicas (26/04/93 a 03/08/94).

Em réplica (fls. 1146), a parte autora requer a produção de perícia no local de trabalho para apurar o nível de ruído após de mais de vinte anos da prestação de serviço.

A inicial foi acompanhada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 85, 87, 95 e 423) emitidos por cada um dos empregadores com medição de ruído contemporânea à prestação de serviço, com exceção da empresa empresas Metacil S/A Metalúrgica Comércio e Indústria que afirma não possuir laudo técnico.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia para medição de nível de ruído diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico com medição de ruído contemporânea à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, não há necessidade de produção de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007612-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA COSTA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 190.986.147-0).

Alega tempo especial do labor como técnica de radiologia na empresa Dr. Ghelfond Diagnósticos Médicos Ltda (20/12/2004 a 31/12/2018).

A parte autora requer a produção de perícia no local de trabalho.

A inicial foi acompanhada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls 76 e 119) emitido por empregador com medição de radiação ionizante contemporânea à prestação de serviço.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico com medição contemporânea à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, não há necessidade de produção de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra integralmente o autor o despacho ID 14587980, esclarecendo e comprovando, no prazo de 10 (dez) dias, a origem da revisão judicial realizada em seu benefício de NB 088.177.867-2, informada no Parecer Judicial Contábil (Id. 3066606-3066633), sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO CUNTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ANGELO CUNTO FILHO ajuizou, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ação para revisão de sua aposentadoria, com DIB em 24/10/2006, buscando a revisão do cálculo de sua RMI, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Ao julgar o tema repetitivo 966, no bojo dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que *incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.*

Diante do exposto, e considerando que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a ocorrência de decadência do direito de revisão, considerando o ajuizamento da ação em 12/02/2019.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010585-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELY CUENCA LOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE KLEINSCHMIDT - SP306844, FLAVIANUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980, JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007997-36.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MERCEDES CHIARADIA FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000989-81.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA SIMOES DE BRITO, ELZA SIMOES MORENO, MARIA JOSE SIMOES DA SILVA, SUZANA APARECIDA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TIBERIO - MT12498/B-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TIBERIO - MT12498/B-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003295-18.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURINDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013341-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONARDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009481-23.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER VIEIRA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008928-73.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSENILDA MARIA PREZOTHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-58.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI GUIMARAES STRADIOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008100-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO DE BARROS PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002190-98.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: BERENICE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente do pagamentos dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009328-58.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RUY NORIO EZAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006937-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIELSON NOVAIS NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008837-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRESSA GUEDES DO VALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE CRISTINA ROCHA - SP285917
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27583522-A União Federal alega ausência de intimação do v. acórdão, providência esta que deve ser verificada por aquela instância.

Em face do exposto, retomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 9ª Turma, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008826-19.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-67.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS NA PENHA/SÃO PAULO - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PENHA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria há mais de 45 dias, o pedido foi indeferido e houve recurso ordinário às Juntas de Recurso da Previdência Social, e até o presente momento não houve decisão.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-39.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE PAULO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DO INSS/CEAB - SR-1, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria, e em simulação pelo aplicativo do sistema do INSS, reconheceu que o impetrante preenche os requisitos necessários, possuindo assim, tempo para aposentadoria, e decorrido **mais de 45 dias** do pedido feito junto à Autarquia, não houve decisão até a presente data, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014750-11.2019.4.03.6183

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA CEAB/SR-1 DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Benefício Assistencial junto a Agência da Previdência Social do Guarujá. Ocorre que, até a presente data, o requerimento da Impetrante permanece em análise, ou seja, não foi proferida qualquer decisão por parte da Impetrada, o que culmina em flagrante desrespeito aos prazos estabelecido pela Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), sem motivo que justifique a excessiva demora para que seja emanada uma decisão.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015969-59.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CELIA MARIA CARLI NASCIMENTO
Advogado do(a)IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA NORTE - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de cópia de processo administrativo. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016051-90.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que juntou os documentos solicitados (processo administrativo) já em fase de recurso, isso a mais de 4 meses e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016276-13.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RENATA VARELLA BELLEGARDE SOBRINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALMEIDA ANDRADE - SP76777

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRAL DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de pensão por morte junto à Autarquia, devidamente instruídos com os documentos necessários, o pedido foi indeferido, dessa decisão houve recurso, e a Junta de recurso decidiu converter o julgamento em diligências, a fim de que a agência atenda a solicitação de processamento de justificativa administrativa para comprovar a união estável entre ex-segurado e a Impetrante, mas até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016499-63.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA MADALENA FREITAS DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIAN A MARIANO DE LIMA VILELA - SP366540
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA LAPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LAPA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria, o requerimento foi indeferido e a Impetrante interpôs recurso, onde teve seu direito reconhecido pela 26ª Junta de Recursos. Ocorre que até o presente momento o benefício não foi implantado pela Autarquia Previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012591-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SALVADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012589-28.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLODOMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-48.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM SÃO PAULO - MOÓCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 2817147: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - Mooca/SP, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há inércia da Autarquia, com desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de reconhecimento do período como advogado e respectiva emissão de boleto para pagamento dos valores atrasados e a autarquia não analisou o pedido de reconhecimento, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao INSS.

Reconsidero o despacho ID 27631468.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o ato coator representado pela inércia da autarquia em apreciar pedidos administrativos de apuração de valores e emissão de boleto, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

De fato, embora ao interpor pedido/recurso administrativo perante o INSS o impetrante objetive a concessão de benefício previdenciário, neste mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a análise do pedido pela autoridade autárquica.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a justificar a impetração em razão da inércia do impetrado, o que infringe legislação federal e princípios administrativos da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001938-97.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: I:Chefe da Agência da Previdência Social CEAB/RS-1 / CENTRO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria há mais de 45 dias, todavia a impetrante ainda não recebeu nenhuma resposta, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001938-97.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: I:Chefe da Agência da Previdência Social CEAB/RS-1 / CENTRO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria **há mais de 45 dias**, todavia a impetrante ainda não recebeu nenhuma resposta, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-26.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ALESSANDRO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria **há mais de 45 dias**. Ocorre que até a presente data o pedido não foi finalizado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-72.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: OSVALDO DO NASCIMENTO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO-AGÊNCIA DIGITAL - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL DO INSS EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria há mais de 45 dias, no entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001957-06.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCIA MARIA MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA NORTE, DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NORTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão por parte da Autarquia Previdenciária, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016892-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FLAVIO LEITE SCARPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEM SÃO PAULO - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria há mais de 45 dias. O pedido foi indeferido e o processo foi encaminhado para a CEAB/SR-I, ocorre que até a presente data o recurso não foi distribuído para o CRSS, para análise, assim, esta demonstrado a demora excessiva na tramitação do processo administrativo.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015986-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANATALIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. retro: Defiro. Designo nova data para audiência, a saber: 15/04/2020, às 14:00.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016846-96.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCIA ROGERIA CABRAL CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLEANE FARIAS DE ANDRADE - SP382854, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA/CENTRO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de cópia integral do Processo Administrativo há mais de 30 dias. Ocorre que até a presente data, a Autarquia não forneceu as cópias solicitadas, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001969-20.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SALVATORE CASTRIANNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES DE SOUSA - SP254105
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria junto a Autarquia Previdenciária, mas teve seu pedido indeferido por falta de tempo e desse indeferimento, houve recurso e o processo foi enviado para a Junta de Recursos que reconheceu o direito do impetrante. O processo foi enviado para a APS Tatuapé para a implantação do benefício. Ocorre que o processo encontra-se parado **há mais de 6 meses**, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017276-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DONISA OLINDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS / CEAB, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria, o qual foi indeferido. Interposto Recurso Ordinário, foi encaminhado para a CEAB/SRI **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não foi encaminhado para o órgão julgador, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-96.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALEIXO COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria **há mais de 30 dias**. Contudo, até a presente data, a decisão de primeira instância administrativa ainda não foi proferida, o que acaba por deixar o INSS em flagrante situação de ilegalidade por omissão, pois até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de apelação nos embargos à execução (ID 28629785), expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente referente aos valores incontroversos depositados à fl. fl. 398 (ID 12704233).

Com a expedição, intime-se o exequente para retirada.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução 0000477-54.2015.403.6183 para o prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/616.892.786-0, concedido em 04/12/2016 e cessado em 19/05/2017, sendo postulado, ainda, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de clínica geral (Id 21136227).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 21493877).

Em seguida, o autor juntou sua réplica (Id 25812300).

Juntada de laudo técnico da perícia na especialidade de clínica geral (Id 28176577).

Após determinação para que o Sr. Perito prestasse esclarecimentos (Id 28292626), foi juntado laudo complementar (Id 28649724).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/616.892.786-0, cessado em 19/05/2017 (CNIS em anexo). Anteriormente, recolheu – de modo tempestivo – contribuições previdenciárias como contribuinte individual, tendo reingressado no Regime Geral de Previdência Social em 01/04/2016.

De acordo com o relatado na perícia médica na especialidade de clínica geral (Id 28176136) e como o exposto no laudo complementar de Id 28649724, a parte autora é portadora de diabetes tipo I com macro e microangiopatia, tendo lesões vasculares e musculares nos membros inferiores como sequelas do agravamento da doença com o passar do tempo, configurando, assim, um quadro atual de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

O Sr. Perito, baseando-se nos documentos médicos constantes nos autos, especialmente no que relata necrose e amputação de dedo do pé esquerdo devido ao diabetes tipo I – sinalizando, assim, avanço e agravamento da doença caracterizados pela macro e microangiopatia –, fixou a data de início da incapacidade em dezembro de 2016, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado e a carência exigida para a concessão de benefício por incapacidade (conforme CNIS em anexo).

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (CEAB/DJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/616.892.786-0, que deverá ser pago até decisão posterior deste Juízo.

Comunique-se o INSS (CEAB/DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista dos laudos periciais às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **CEAB/DJ**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014474-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: N. S. M. S.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 179/182, vez que já corrigido o conteúdo da r. sentença em conformidade com o pedido formulado na inicial (prolação de nova sentença às fls. 173/177).

Outrossim, a parte autora já foi intimada do teor da nova sentença no DE de 04/11/2019, registrando ciência em 05/11/2019. Houve o decurso do prazo recursal sem interposição de apelação pela parte autora.

P. I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015203-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICIA)**, no prazo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-24.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA OLIMPIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte ação declaratória de inexistência de débito.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte ação declaratória de inexistência de débito.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017201-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO XAVIER DOS SANTOS - SP393071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27042151: Cumpra a parte autora o despacho ID 26213066, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011359-48.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE - SP210733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Barueri (44ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015640-38.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADHEMAR DE MOURA, ANTONIO AGUIAR JUNIOR, ANTONIO FANTE, ANTONIO SILVA CORREIA, ARMANDO KELM, ARY VIEIRA ROCHA, BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, BENONE CARRIBEIRO, EDIVAR MARQUES, EDITH RODRIGUES DA SILVA, MARIA BUGELLI SUTTO, RENATO SANCHEZ BUGELLI, ALICE DOS ANJOS GIRONDA, RODOLPHO CATAPANI, ADA BERTELLI CHIACHETTI, AILTON DE OLIVEIRA, MARIA BAPTISTA MARQUES, HEBER DE REZENDE MARQUES, ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO, HELCIO DE REZENDE MARQUES, OBERDAN CRESTANI, SANDRA MARIA DIORIO, MAURICIO NOGUEIRA MASI, SORAYA NOGUEIRA DORNAS, ELVIRA GUERRA, AUGUSTA BATISTA GORGO, CELIA APARECIDA GORGO, CINIRA GORGO, MARIA APARECIDA IZAIAS DE CARVALHO, JOSE FRANCISCO DE CARVALHO, IRINEIDE DE CARVALHO, JORGE LUIZ DE CARVALHO, VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO, LAILA THAIS DE CARVALHO, ESTACIO JOSE DA SILVA, LIGIA SOUZA LIMA, DAVID MARTINS RIBEIRO, ANNALDINA SARTORI, DORIVAL JOSE MASSARENTE, GEORGINA BARBOSA DA SILVA, ELZA DA SILVA KUHLE, JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA, ESY MOREIRA, SERVULO MANOEL VITOR, MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA, MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR, PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA, GENNY ODETE BARROS, MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO, VITORIA REGO BALDEZ, RYNALDO FRANCISCO MADIRA DA SILVA, AYDIR OLIVEIRA CARROCE, CACILDA BISSO MIRANDA DA SILVA, FRANCISCO COSMO ROCCO, ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO, MARIA INEZ ADAME, EDUARDO ADAME, MANOEL DE MELLO SCHIMIDT, CARLOS PIETROLONGO, FRANCISCO GUERREIRO FILHO, AGOSTINHO GABAN, LUIZ VICENTE COLOGNESI, NILSON ACKERMANN, RISK ALLAH BAIDA, CLARICE DA SILVA CARDOSO, SANDRA LUCIA CARDOSO DE LIMA, JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO, JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS, JOSE WILSON LAMBARDI, ATMAN DE ANDRADE ABREU, MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR, RITA DE CASSIA TORTURA, ALEXANDRE TORTURA MOREIRA, JULIANA TORTURA MOREIRA AGUIAR, SULLYVAN TORTURA MOREIRA, SUZI CORALLI MOREIRA, LUZIA FRANCELINA PAIVA, SELMA PEREIRA PAIVA, SALVADORA SANCHES BARREIROS, JOSE VICENTE DO CARMO, ADEMAR RODRIGUES ALVES, ODETE DE ANDRADE GUSMAO, WANIA GUSMAO BUONONATO, MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO, MARIA DE LOURDES HENRIQUE, JOSE CARLOS HENRIQUE, ANEZIO HENRIQUE JUNIOR, LUZIA DE LOURDES HENRIQUE NAVARRO GUIRADO, LUCIA DE LOURDES HENRIQUE, LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE, SERGIO PRIETO ALVES, ANGELA AGUILLAR CRUZ, EDSON CRUZ, EDY MARLI CRUZ, RUTH AQUINO, JACQUELINE AQUINO, BENEDICTO MALACHIAS, LEONOR OLIVEIRA GANDARA, ANGELA MARIA TOSCANO, VIVIANE GERMANO DA COSTA, PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA, MARCOS VINICIUS CARDOSO GERMANO DA COSTA, VERA LUCIA GERMANO DA COSTA, PEDRO DOMINGOS ELIAS, MAURICIO CUSTODIO DIAS, JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, ANA MARIA MONTEIRO ROCHA, NEIDE MARIA VICENTINI PEREIRA, ELIANA PEREIRA GIANOTTO, CLEIDE PEREIRA, MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA, HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA, TANIA BATISTA DE MOURA, BERNARDETE BRUNO DA SILVA, ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO, ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA, ESMENIA AMOROSINI, EUNIDES MELLO ZAMBELLO, GERALDO TEIXEIRA LEAO, HAROLDO URBANO DA SILVA, HELIO BONI, ISAC CRISPIM LOPES, ISAC CRISPIM LOPES, JOAO DIAS BARBOSA, JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS, JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA, JOSE ALVIM, JOSE AUGUSTO COUTINHO, JOSE BISPO DE MENEZES, JOSE CARLOS DONATO, JOSE GABRIEL CAMPOS, JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO, JOSE MENEZES, JOSE RODRIGUES DA SILVA, JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO, JULIO GOMES DE MELO, LAZARO BRAZ DA SILVA, LORIVAL VIEIRA, LUCILA FREIRE, LUIZA APARECIDA BODINI, LUIZ ANTONIO ALEXANDRE, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES SOUZA, MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA, MILTON NUNES, NERIO CATHOLICO, OSCAR NEGRI, OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA, PEDRO BRITO LEMOS, PEDRO MANOEL DE FREITAS, PETRONIO LESSA LITRENTON, RAIMUNDO ALBINO NETO, ROBERTO RODRIGUES, SILVIO INACIO DA SILVA, VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO, WALDEMAR DE SOUZA, WALDIR GERMANO DA COSTA, WALTER CONSTANTINO, WILSON NOGUEIRA RANGEL.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ato proferido na folha 2224 dos autos físicos (Id. 21154117 – pág. 107).

"Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias. "

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015505-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PUPP FILHO, OLGA VICCINO PUPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

ID. 20748131: manifeste-se a parte exequente sobre os Embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012532-65.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HELENA JUNQUEIRA REHDER, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER
Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que houve apresentação de contestação (Id 22146537), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido Id 22417327 da parte autora (art. 485, § 4º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015724-43.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL LUIZ MARTINS MACHADO, KERMA DE MORAES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE MORAES MACHADO - SP278584
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE MORAES MACHADO - SP278584
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

ID 26529924 - Intimem-se as partes da juntada do laudo, para os fins do disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008087-03.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO POZZETTI, JANE REBECA THOMASSIAN MAURO, JOSE RIGHETTI, JOSE CARLOS REBELATTO, JORGE LUIZ LUCIO THOMAZ, JOSE CARLOS ALMEIDA BRILHANTE, JUSSARA BITTENCOURT DE CAMPOS, JENI MARTINS SORROCHE, JORGE RODRIGUES MANO, JOSE SIDNEI PELACHINE, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id. 18661442: preliminarmente, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) sobre o pedido de complemento do pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013271-37.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, BRUNO GALIOTTO - SP172688, ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal a partir das folhas 300 (autos físicos).

Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0425538-93.1981.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND, SILVIA CRISTELLI DRUMOND, ROSAMARIA CRISTELLI DRUMOND
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (id. 13924756, págs. 25-43 / fs. 696-705 dos autos físicos), nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031155-54.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERNESTO ROCHA NETO, VALDIRENE SERETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038229-43.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FREDERICO BIANCALANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO BIANCALANA - SP167196, FABIO MIYASATO - SP167408
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Petição id. 18602917: inicialmente, manifêste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) sobre o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023965-93.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO GREEN PARK
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281, LUIZ FERNANDO GRIGOLLI - SP173041, GUILHERME GRIGOLLI CLEMENTE - SP337797
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID. 18585872: Inicialmente, manifêste-se a executada (CEF) sobre o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0736226-89.1991.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINO ALVARES NETO, JULIO TADAO FUKUMOTHI, LIGIA FERREIRA DE MAGALHAES, LENINE MARQUES JUNQUEIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852, EDUARDO ARRUDA - SP156654, JOSE BLANES SALA - SP76666
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fs. 292/293 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000748-70.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, querendo, apresente resposta à Impugnação da União (fs. 332/335 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026971-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação ID 19038554.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026982-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação ID 19038987.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030681-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO PAULO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARINELLI QUEIROZ RIBEIRO - SP370516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RODRIGO PEREIRA ABOU REJAILI
Advogados do(a) RÉU: FRANCIANE CAPPI DALUZ RIOS - SP334055, RUBENS JUNIOR ALVES - SP231814

DESPACHO

ID n/s 16275944 e 16288497 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022707-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-09.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUMIYO KAI COTINELI
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 23405837: Dê-se ciência às partes.

Id 17871153: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação Id 17859746.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022734-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NINA MAESAKA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023326-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 17310369 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-02.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO - SP381386

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação Id 20402020 e respectivos documentos.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011087-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAZENEIDE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação Id 21519498.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009802-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNICREDS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICRED CENTRAL SP
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação Id 20593992 e respectivo documento.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014942-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime a parte autora para que se manifeste sobre a contestação Id 21982609 e respectivo documento no prazo de 15 (quinze) dias, e para ciência acerca do documento Id 22190014.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012455-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 24877964: Dê-se ciência às partes.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação Id 21698403.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006921-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JJ ANALIA FASTFOOD LTDA., GELAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, INDA GRILL- FASTFOOD LTDA- ME, J. ALVES & CUNHA ALIMENTOS LTDA, LRF GONCALVES FASTFOOD LTDA, PANIFICADOS INDAIATUBA LTDA, PANIFICADOS CAXIAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação Id 19636971.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006380-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: LILLANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação Id 22879676 e respectivo documento.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016157-72.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: E Z EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EPP, P.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA, COMERCIAL E CONSTRUTORA PKM LIMITADA - ME, PROJECON PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. - ME, F M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, UNIT - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação Id 24013740 e a certidão Id 28569921, dê-se nova vista dos autos às partes.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022991-90.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA ROMERA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da certidão Id 28583314.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028381-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação Id 19034353.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013677-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SEBASTIAO APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

ID n/s 17503997 e 19282145 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016824-86.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: MENSAGEM EXPRESSA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Id n/s 15487430 e 16214568: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento Id 28622493.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações de fls. 146/165 e 171/188 dos autos físicos.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028043-40.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação ID 19036488.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028035-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação ID 19035483.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026054-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Regularize sua representação processual, pois o substabelecimento de id 25838143 outorga poderes apenas para transigir, receber e dar quitação e e desistir.
2. Demonstre que o imóvel permanece ocupado por pessoas desconhecidas, já que o boletim de ocorrência juntado aos autos foi realizado em 2017, mais de dois anos antes do ajuizamento desta ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006304-72.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, RICARDO CRISTIANO BUOSO - SP298169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JSL S.A em face da sentença que acolheu os embargos de declaração opostos pela União Federal, reconheceu a existência de erro material na sentença proferida às fls. 674/684 (id nº 22386141, páginas 16/37), e integrou o dispositivo da sentença conforme segue:

“ (...) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a nulidade dos despachos decisórios que consideraram não declarados os PERDCOMPS nº 10087.78095.231112.1.3.02-5962, 35814.71644.141212.1.3.02-0380, 26134.99357.231112.1.3.03-0653 e 19662.78846.141212.1.3.03-9858 e determinar nova análise de tais pedidos pela ré.

Custas a serem reembolsadas pela União, nos termos do artigo 4º, inciso I, e parágrafo único da Lei nº 9.289/96.

Condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, da Lei Processual Civil, consoante a fundamentação acima exposta.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Sustenta a embargante a existência de erro material na decisão que acolheu os embargos de declaração opostos, uma vez que o efeito imediato da sentença proferida não é a extinção dos débitos tributários por homologação, mas sim a nulidade dos despachos decisórios e nova análise de tais pedidos pela ré.

E afirma que o provimento obtido não lhe trará, como proveito econômico imediato, o montante de R\$ 8.455.100,60, e que tal situação reflete nos honorários advocatícios fixados e na determinação de reexame necessário.

A União Federal, intimada, requereu a rejeição dos embargos opostos (id nº 22386141).

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos.

Da análise dos autos, não verifico a presença de erro material na decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Ao contrário do alegado, a decisão embargada esclareceu, de maneira pomenorizada, as razões pelas quais os acolheu.

Verifica-se, dessa forma, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, para reforma da sentença prolatada.

Portanto, deve a parte embargante manifestar seu inconformismo por intermédio do recurso cabível.

Pelo exposto, **recebo os presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.**

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista do reexame necessário.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017061-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
RÉU: CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456

DESPACHO

ID 11054176 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007327-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMIRIM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID 21497944 - Dê-se ciência ao autor, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

II- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre a contestação ID 20013677.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026039-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpra a decisão Id 25953744.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002708-48.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE:DIRECT CHANNEL CONSULTING BRASIL LTDA, PEDRO LUIZ ROCCATO, PRISCILA BIANCHI DE PAULA ROCCATO
Advogado do(a) EMBARGANTE:ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771
Advogado do(a) EMBARGANTE:ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771
Advogado do(a) EMBARGANTE:ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771
EMBARGADO:C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Providenciem os embargantes a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;
- b) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);
- c) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

2. Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita quanto a pessoa jurídica, formulado no id 28672244, "a", ao contrário da pessoa física, em que basta a declaração de pobreza, a pessoa jurídica deverá comprovar sua condição de hipossuficiência, conforme Súmula 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, providencie a parte embargante, a juntada das três últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica DIRECT CHANNEL CONSULTING BRASIL LTDA (CNPJ N.º 06.136.666.0001-58).

3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

4. Publique-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002711-03.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE:PORTAL DO CANAL EDITORA LTDA., PEDRO LUIZ ROCCATO, PRISCILA BIANCHI DE PAULA ROCCATO

DECISÃO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;
- b) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);
- c) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

2. Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita quanto a pessoa jurídica, formulado no id 28675201, "a", ao contrário da pessoa física, em que basta a declaração de pobreza, a pessoa jurídica deverá comprovar sua condição de hipossuficiência, conforme Súmula 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, providencie a parte embargante, a juntada das três últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica Portal do Canal Editora Ltda (CNPJ N.º 17.614.458.0001-33).

3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

4. Publique-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021219-68.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
EXECUTADO: MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME, MARCIO VINICIUS BONAGURA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SILVA LEITE - SP348150-E
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SILVA LEITE - SP348150-E

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DECISÃO FL. 179 (AUTOS FÍSICOS); AUTOS VIRTUAIS ID 15554029, PÁGINA 198):

Fls. 168/177 - Recebo a Impugnação da executada, com suspensão da execução.

Vista ao exequente para resposta, no prazo de quinze dias, inclusive quanto ao requerimento de fl. 178 (audiência de conciliação).

Havendo contrariedade, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos elabore os cálculos atinentes à matéria.

Publique-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0016476-68.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESTUDIO FLIPERAMA LTDA. - ME, RODRIGO SOTERO DE SA, LEONARDO BADRA EID
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANY ROMOFF ZEGER - SP86569
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANY ROMOFF ZEGER - SP86569
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANY ROMOFF ZEGER - SP86569
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTUDIO FLIPERAMA LTDA. - ME e outros, em face da sentença de ID nº 19612006 - Págs. 96/103, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, reconhecendo, todavia, o direito de crédito da embargada em sua integralidade.

Alega haver omissão na sentença no que se refere ao pedido de exclusão da quantia relativa ao pagamento do IOF cobrado na contratação do empréstimo, a não concessão da assistência judiciária gratuita e à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, quanto a não concessão da assistência judiciária gratuita e à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Entretanto, assiste razão à Embargante em relação à omissão quanto à tese de exclusão da quantia relativa ao pagamento do IOF cobrado na contratação do empréstimo.

Dessa forma, conheço dos embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para sanar os vícios apontados, sem, no entanto, dar-lhes efeitos infringentes, acrescentando à fundamentação os tópicos que seguem:

"Quanto ao pleito de exclusão do IOF, assevero que, tratando-se de cessão de crédito comum (crédito direto, crédito rotativo e cartão de crédito), configura-se o fato gerador do mencionado imposto, conforme previsão do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A previsão de incidência de IOF (Cláusula Quarta do contrato celebrado entre as partes) que está de acordo com o Artigo 7º, § 7º, da Lei nº 6.306/2007, segundo o qual "Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial", concluindo-se que, ao contrário do que sustentam os Embargantes, a renegociação de dívida é fato gerador do IOF, nenhuma ilegalidade existindo nessa cláusula contratual."

No mais, mantenho a sentença como lançada.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018168-73.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANDRO MASSANOBU SATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204
EMBARGADO: BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **BNDES**, em face da sentença de ID nº 19470541, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, julgando improcedente a execução em face do matriculado sob o nº 62.303 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

Alega haver omissão na sentença, tendo em vista a ocorrência da preclusão e da coisa julgada no que tange à impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 62.303 no 1º RGI de São José dos Campos-SP em razão do decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5003893-59.2018.4.03.0000.

Intimada, a parte contrária manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010659-96.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RAZZO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034409-50.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: DULCE MARINA RODRIGUES, PAULO LOPES DUARTE, PAULO ROBERTO SILVA, PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, PEDRINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005719-49.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CARMO ANTONIO RUSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0711768-08.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIA INEZ BRAMBILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN DE LIMA BRAMBILA - SP289536

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARTHA IZABELLA FLORENTINO DE VITTO, MARCIA APARECIDA FLORENTINO DE VITTO FERNANDES, MARA REGINA FLORENTINO DE VITTO, MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186, MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO - SP140676

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019309-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos e esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002230-05.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030850-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030850-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-03.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RYSIA LEA GOLDMAN

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **RYSIA LEA GOLDMAN** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela cautelar antecedente, a sustação dos efeitos do protesto de certidão de dívida ativa n. 80.1.14.001137-31.

Narra a requerente ter recebido intimação de protesto para pagamento de débito no valor de R\$ 103.653,47 (cento e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), relativo à certidão de dívida ativa n. 80.1.14.001137-31, com prazo para pagamento em 16.08.2019.

Alega que discutiu o débito no âmbito da Secretaria da Receita Federal, estando o processo administrativo e judicial de execução esgotados e arquivados. Sustenta que foi intimada um dia antes da data limite de pagamento e que o crédito tributário se encontra prescrito.

Intimada a regularizar a inicial (ID nº 28591870), o fez em petição ID nº 28635093 e documentos anexos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo o aditamento à inicial de ID nº 28635093.

A parte autora formula pedido de concessão de tutela de urgência de caráter antecedente, fundamentada, genericamente, nos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil.

É certo que existem duas espécies do referido gênero, quais sejam, a tutela **antecipada** antecedente (artigos 303 e 304 do CPC) e a tutela **cautelar** antecedente (artigos 305 a 310 do CPC).

Entretanto, os artigos 303 e 304 do CPC somente são aplicáveis nos casos em que a parte autora pretende, de maneira expressa, o efeito de estabilização da medida liminar, o que não é o caso.

Não havendo o pedido de tutela provisória estabilizável, devem ser aplicados os artigos 305 a 310 do CPC, por analogia.

Feitas essas observações iniciais, passo à analisar o pedido de tutela.

Trata-se de título protestado perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que se tratam de débitos inscritos de IRPF referentes ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

Ausente prova contrária hábil a elidir a presunção relativa de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), é de rigor admitir a exigibilidade do crédito.

Por fim, não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

Ressalto que a constitucionalidade do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, em que restou fixada a tese de que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Ademais, conforme entendimento sedimentado pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.236/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, "a legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível; portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado". Assim, não tendo sido oferecida qualquer contracautela no caso concreto não seria devida a sustação pretendida.

Ainda, quanto à alegação da requerente de prescrição do crédito tributário, não há elementos nos autos para, neste momento processual, comprovar o alegado, notadamente pela noticiada discussão administrativa do crédito, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE.**

Concedo, em analogia ao artigo 303§1º, I do CPC, o prazo de **quinze dias** para o aditamento da inicial, sob pena de extinção.

Efetivada a emenda, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos dos artigos 231, I e II, 303, III e 335 do CPC.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

I.C.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-03.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RYSIA LEA GOLDMAN
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **RYSIA LEA GOLDMAN** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela cautelar antecedente, a sustação dos efeitos do protesto de certidão de dívida ativa n. 80.1.14.001137-31.

Narra a requerente ter recebido intimação de protesto para pagamento de débito no valor de R\$ 103.653,47 (cento e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), relativo à certidão de dívida ativa n. 80.1.14.001137-31, com prazo para pagamento em 16.08.2019.

Alega que discutiu o débito no âmbito da Secretaria da Receita Federal, estando o processo administrativo e judicial de execução esgotados e arquivados. Sustenta que foi intimada um dia antes da data limite de pagamento e que o crédito tributário se encontra prescrito.

Intimada a regularizar a inicial (ID nº 28591870), o fez em petição ID nº 28635093 e documentos anexos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo o aditamento à inicial de ID nº 28635093.

A parte autora formula pedido de concessão de tutela de urgência de caráter antecedente, fundamentada, genericamente, nos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil.

É certo que existem duas espécies do referido gênero, quais sejam, a tutela **antecipada** antecedente (artigos 303 e 304 do CPC) e a tutela **cautelar** antecedente (artigos 305 a 310 do CPC).

Entretanto, os artigos 303 e 304 do CPC somente são aplicáveis nos casos em que a parte autora pretende, de maneira expressa, o efeito de estabilização da medida liminar, o que não é o caso.

Não havendo o pedido de tutela provisória estabilizável, devem ser aplicados os artigos 305 a 310 do CPC, por analogia.

Feitas essas observações iniciais, passo à analisar o pedido de tutela.

Trata-se de título protestado perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que se tratam de débitos inscritos de IRPF referentes ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

Ausente prova contrária hábil a elidir a presunção relativa de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), é de rigor admitir a exigibilidade do crédito.

Por fim, não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012).

Ressalto que a constitucionalidade do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5135, em que restou fixada a tese de que “o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Ademais, conforme entendimento sedimentado pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.236/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, “a legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível; portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado”. Assim, não tendo sido oferecida qualquer contracautela no caso concreto não seria devida a sustação pretendida.

Ainda, quanto à alegação da requerente de prescrição do crédito tributário, não há elementos nos autos para, neste momento processual, comprovar o alegado, notadamente pela noticiada discussão administrativa do crédito, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**.

Concedo, em analogia ao artigo 303§1º, I do CPC, o prazo de **quinze dias** para o aditamento da inicial, sob pena de extinção.

Efetivada a emenda, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos dos artigos 231, I e II, 303, III e 335 do CPC.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

I.C.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-69.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEGHAUX ENERGY ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PACHECO PUPE - RS40791
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **WEGHAUX ENERGY ENGENHARIA LTDA.** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a antecipação de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (IDs nº 28054856 e nº 28414435), a requerente peticiona aos IDs nº 28336030 e nº 28643642.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições de IDs nº 28336030 e nº 28643642 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela antecipada é necessária a demonstração dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o *periculum in mora*.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da parte autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024382-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024382-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008149-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE LUCAS DA SILVA NETO, VERA MARCIA BRABO MARTIN DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado ao endereço RUA PAULO VIDIGAL VICENTE DE AZEVEDO, 222, apto 12, Bloco B, Belvedere II, Linhão CEP 02.722-090, para que o sr. oficial de justiça, nos termos do art. 245, §1º do CPC, tendo em vista a informação de enfermidade grave da senhora Vera Marcia Brabo Martin da Silva, descreva e certifique minuciosamente a sua situação, em especial o tipo de enfermidade, como forma de subsidiar a nomeação de perito responsável em caso de eventual designação de perícia e, complementarmente, solicite-se de qualquer de seus familiares laudo atestando a sua incapacidade.

Sem prejuízo, considerando-se que já houve a citação do requerido Jose Lucas da Silva Neto, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0018991-96.2004.4.03.6100
AUTOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350, ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0002012-64.2001.4.03.6100
AUTOR: LEWISTON IMPORTADORAS/A. - ME
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030850-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030850-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030850-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030850-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008999-98.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ARNALDO TREGILIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ISSAMU YAMADA - SP254695
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO-GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID nº 28548032 como emenda à petição inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARNALDO TREGILIO DASILVA** contra ato atribuído ao **SECRETARIO-GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO FEDERAL**, objetivando, em liminar, (i) seja determinada a limitação dos descontos aplicados em sua remuneração a título de empréstimo consignado ao percentual de 30% do valor dos seus rendimentos, nos termos do artigo 7, § 3º, da Portaria TCU nº 149/2015; (ii) o imediato ressarcimento dos valores de descontos na sua remuneração referentes às consignações facultativas superiores a 30% dos seus vencimentos. Atribui a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, em razão da situação narrada nos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para evitar futura anulação do processo, entendo que as instituições financeiras credoras dos empréstimos consignados devem integrar a relação processual, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a limitação dos descontos na remuneração do impetrante afetará direitos e obrigações dos credores do impetrante.

Por outro lado, o valor dado à causa deve refletir o benefício econômico almejado, o que não ocorre na hipótese presente, devendo ser retificado pelo impetrante.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para atribuir valor à causa condizente como o benefício econômico pretendido, bem como promova inclusão das instituições financeiras credoras dos empréstimos consignados no polo passivo da presente demanda.

Não cumpridas as determinações supra, tomem para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002455-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ITACEL TERMINAL DE CELULOSE DE ITAQUI S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030850-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICALTA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030850-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 719/889

AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020122-86.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28531668: Intime-se a perita judicial para que designe nova data para a realização da perícia.

Com a juntada, comuniquem-se as partes, devendo o autor comparecer munido de documentação e pessoal médica atualizada.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005775-74.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MAURO DIROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SEVERINO DUARTE - SP103760
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

ID 28619794: recebo como emenda à inicial.

Proceda a SUDI-Cível à inclusão do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP no polo passivo da demanda, figurando como autoridade coatora.

Em análise mais atenta dos autos, verifico que a parte impetrante deixou de carrear aos presentes comprovante de residência e documento de identificação. Assim, deverá o impetrante juntar tais documentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, retomem imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0766782-50.1986.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: VICENTINA RODRIGUES DA SILVA, LUCI RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028187-51.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMUNIQUE EDITORIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO DE MORAES - SP81659, JAMIL POLISEL - SP106072

DESPACHO

ID 22032786: Manifeste-se a executada quanto ao pedido de desistência, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012845-24.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEDESCO COMUNICACAO LTDA - ME, SHEILA SILVEIRA TEDESCO DOS REIS, JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO

DESPACHO

Registre-se a citação pessoal de Sheila Silveira. Os demais requeridos foram citados por edital, e não compareceram.

Assim, nomeio a DPU para a curadoria especial. Intime-se para manifestação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018969-91.2011.4.03.6100

AUTOR: BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RÉ** intimada para, no prazo de 10 dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024615-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO CHEBERLE DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR (A)(ES) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR (A)(ES) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0031218-16.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARTINHO REPULLIO SALVADOR, LUIZA SALVADOR, MARCIA SIMAO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) REQUERIDO (S) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021287-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001477-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE ARCENIO TICIANELLI, NELSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE SANTOS DE SANTANA PEREIRA - SP218408

DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$56,431.84, posicionado para 01/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001477-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE ARGENIO TICIANELLI, NELSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANI LOPES - SP182408

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 28569853, determino a retificação processual para constar o senhor Nelson Vieira dos Santos como terceiro interessado.

ID 28588275: Proceda-se à imediata liberação dos valores constritos em nome de Nelson Vieira, intimando-o a se manifestar, no prazo de 10 dias, se ainda persiste interesse na sua manutenção no feito, tendo em vista que já foi determinada a liberação do veículo. Em caso negativo, exclua-o do sistema processual.

Quanto ao prosseguimento do feito, após a juntada das guias de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto ao resultado das diligências.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-67.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAFE SENHOR QUIRINO LTDA - ME, ALEXANDRE DE SOUZA MARCATO

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA GANDOLFI - SP276891

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de descumprimento do acordo entabulado entre as partes, prossiga-se com a execução, pelo que, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$160.403,39, posicionado para 17/07/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013284-35.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$95,629.81, posicionado para 06/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis.
Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
- 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.
- 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.
- 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000468-60.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: MARIA HELENA CARDOSO POMBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BERNARDETE URANA DE ARAUJO - SP436471
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Requer a impetrante, dentre outros pedidos, tutela jurisdicional para anular suspensão do exercício profissional da impetrante.

Todavia não faz prova mínima do direito alegado.

Saliente que a ausência de prova pré-constituída quanto à suspensão do exercício profissional pela autoridade coatora poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, apresente a impetrante a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, nos termos do art.320-CPC.

Deverá, ainda, a parte impetrante, indicar corretamente o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para compor adequadamente o polo passivo da demanda; comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem-se conclusões.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024930-47.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

No mais, aguarde-se emarquivo provisório o julgamento do agravo interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5006090-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NORTE LUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006020-66.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588, FERNANDO SAMPIETRO UZAL - SP195323
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004135-21.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: ABILIO BEZERRA DA SILVA, ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS, ASSAD ANTONIO JOSE MARUM, CLAUDINEI CAMARGO DA SILVA, DIETMAR DAFFERNER, EDUARDO JOSE CORREA, JAIR CASSOLA, DOLORES GARCIA CHIMATTI, SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI, FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA, VALDIR CHIMATTI, ALVARO CHIMATTI MARTINS, MASSAO ITO, PERICLES PINHEIRO DA SILVA, LEANDRINA DE SALVO CHIMATTI, WILSON RICARDO CHIMATTI, KAREN KELLY CHIMATTI, WILSON CHIMATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032960-72.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: ARMC DO BRASIL SA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo.
São Paulo, 19/02/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020283-33.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão ID 26258114, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Publique-se.
SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833735-83.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME, DROGAL FARMACEUTICA LTDA, QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, DANIEL MIOTTO - SP248456
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, DANIEL MIOTTO - SP248456
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, DANIEL MIOTTO - SP248456
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID_24074857: Indefero o pedido de retificação das minutas expedidas. Nos termos do item 9 do Comunicado 03/2018 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região, o tipo de procedimento nas reinclusões deverá seguir aquele adotado na requisição anterior. Dessa forma, retornem os autos para imediata transmissão para pagamento. Juntem-se os respectivos comprovantes.
2. Certifique a Secretaria as penhoras subsistentes nos autos, solicitando-se informações, se necessário, aos Juízos indicados na relação ID. 13708100 - Pág. 144.

3. Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) para aguardar a comunicação dos pagamentos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023860-53.2014.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019594-59.2019.4.03.6100
AUTOR: ATIMAKYESQUADRIAS METALICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010271-23.2016.4.03.6100
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028685-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nomeio o perito JOÃO ALEMILSON MESQUITA ARAGÃO, contador, inscrito no CRC sob nº 1SP144544/01, com endereço na Av. José Caetano da Rocha, 167 Ipiranga, São Paulo, CEP 04193-300 - telefone nº 11- 98524-2764 e correio eletrônico joaoaragao.contador.perito@gmail.com.br.

Intime-se o perito de sua nomeação para atuação neste feito, bem como para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996.

Com a resposta do perito, intinem-se as partes para manifestações sobre a estimativa apresentada, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR BAPTISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Em repercussão geral, o C. STF firmou o seguinte entendimento:

Tema 384

Incidência do teto remuneratório a servidores já ocupantes de dois cargos públicos antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003.

E restou extraída a seguinte ementa:

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

Assim, o teto remuneratório constitucional, nas hipóteses de acumulação legal de cargos, deve ser considerado individualmente e não através do somatório das remunerações recebidas.

Verifico, no entanto, que os documentos que instruem a exordial não demonstram o alegado pelo autor na exordial, pois, aparentemente, o teto remuneratório constitucional é aplicado individualmente, conforme demonstram as fichas financeiras.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON LUIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MAFFEI ABE - SP186436, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor pretende anular atos administrativos praticados pela Receita Federal que determinaram a apreensão, o perdimento e leilão de veículo que ostenta os mesmos elementos de identificação de veículo de propriedade do autor.

Instado a justificar a adequação da via processual, insistiu o autor pelo prosseguimento do feito.

Decido.

A presente ação não reúne as condições necessárias para o regular processamento.

Os documentos que instruem a exordial demonstram a apreensão de veículo (caminhão), que possui os mesmos elementos de identificação de veículo de propriedade do autor, e que foi utilizado na prática do crime de contrabando.

A apreensão determinada pelo fisco, com base em investigação criminal da Polícia Federal, recaiu sobre veículo diverso daquele de propriedade do autor, mas que ostenta os mesmos elementos de identificação (mesma placa, chassi e registro), caracterizando situação de provável “clonagem” de veículos.

A perícia realizada pela Polícia Federal concluiu pela ausência de sinais de adulteração dos elementos de identificação do veículo apreendido.

Por sua vez, o autor sustenta que o seu veículo foi submetido a vistoria obrigatória, necessária para a transferência de propriedade, na qual não foi apontada nenhuma irregularidade.

Assim, em tese, os dois veículos estão formalmente regulares, não obstante ostentarem os mesmos elementos de identificação.

Existe, portanto, dúvida razoável quanto a correta identificação de ambos os veículos, dúvida que deve ser previamente sanada, como condição e pressuposto para análise de legalidade dos atos praticados pela Receita Federal.

Por sua vez, o registro e fiscalização dos veículos terrestres é atribuição exclusiva dos órgãos de trânsito, atribuição que inclui a apuração e solução das demandas envolvendo a “clonagem” de veículos.

Portanto, a presente ação revela-se inadequada para a solução da lide, pois a eventual análise de legalidade dos atos praticados pela Receita Federal, exige a prévia determinação administrativa ou judicial do veículo que foi ilegalmente reproduzido, questionamento, no entanto, que deve ser submetido à análise do órgão do trânsito, pela via administrativa, ou por ação a ser processada na Justiça Estadual.

Ante o exposto, caracterizada a inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, e INDEFIRO a petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, archive-se definitivamente.

P.I.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002940-49.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CANTON JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

Intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 5 dias, indique os dados bancários para transferência dos valores depositados, ressaltando-se que devem ser indicadas contas de titularidade do exequente e de seu advogado (honorários advocatícios).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002358-60.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: AT C DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002483-28.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: GALVAO PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-35.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREFALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479, MAURO MUNHOZ - SP53316, JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA - SP82337, JULIANO DI PIETRO - SP183410, GUILHERME JOSE ESSELIN LINO DA SILVA - SP289752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam partes científicas da juntada do comprovante de pagamento do RPV 20190078025.
2. Solicite a Secretaria à CEF, informações sobre a liquidação do alvará 5049775, a serem prestadas no prazo improrrogável de 10 dias.
3. Com a juntada ao processo do alvará liquidado, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 13/01/2020.

11ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0009078-75.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

Decisão

Saneadora

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de ADRIANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS, cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

A ré apresentou embargos monitorios e reconvenção com alegação de que a cunhada de sua filha que seria funcionária da autora, de forma fraudulenta, utilizou-se de seus documentos e contraiu empréstimo em seu nome, sem a sua autorização ou assinatura e requereu a produção de prova pericial e indenização por danos morais.

Foi proferida decisão que determinou à ré a juntada dos documentos autenticados ou declaração da advogada de autenticidade dos documentos, bem como procuração com firma reconhecida, sob pena de preclusão da produção de prova, bem como apresentar todos os dados que tiver da pessoa que teria contraído dívidas em seu nome (num. 13166769 – Págs. 112-113).

A ré indicou o nome da pessoa que alegou ter assinado o contrato de forma fraudulenta (num. 13166769 – Págs. 114-116).

Intimada para informar se aceitaria a substituição do polo passivo, a CEF discordou da indicação da pessoa que cometeu a fraude no polo passivo (num. 13166769 – Págs. 120-122).

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

A ré indicou o nome da pessoa que alegou ter assinado o contrato de forma fraudulenta (num. 13166769 – Págs. 114-116).

Intimada para informar se aceitaria a substituição do polo passivo, a CEF discordou da indicação da pessoa que cometeu a fraude no polo passivo (num. 13166769 – Págs. 120-122).

A CEF não aceitou a indicação da pessoa que seria a responsável pelo prejuízo invocado, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC e, por este motivo, ela não será incluída no polo passivo.

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

A questão de fato é:

Houve fraude na assinatura do contrato?

Especificação dos meios de prova admitidos

A ré requereu a produção de prova pericial.

A prova do fato depende da verificação da autenticidade do contrato, bem como dos documentos utilizados na ocasião da assinatura.

Ou seja, é necessário o conhecimento especial técnico quanto à verificação da autenticidade da assinatura, sendo pertinente a realização de prova pericial e, assim, ela será deferida.

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

O ônus de comprovar que a ré assinou o contrato é da CEF, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

O ônus de comprovar que foi vítima de fraude para fins de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais é da ré, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

Não há questão de direito relevante.

Decisão

Diante do exposto, decido:

1. Deixo de alterar o polo passivo para incluir a pessoa que seria a responsável pelo prejuízo invocado.

2. Defino que as questões de fato são: "A ré assinou o contrato?", "Houve fraude?". Caso comprovado que houve fraude na assinatura do contrato, são devidas indenizações à ré?

3. **DEFIRO** a produção de prova pericial grafotécnica.

4. O ônus de comprovar que a ré assinou o contrato é da CEF e o ônus de comprovar que foi vítima de fraude para fins de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais é da CEF.

5. Consulte a Secretaria o cadastro de peritos para nomeação de um perito grafotécnico. Localizado o profissional, providencie contato com ele para verificar a disponibilidade de fazer o trabalho e solicite-se que o perito apresente estimativa de honorários. Os honorários da perícia serão pagos pela autora.

6. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários (art. 465, par. 3o, do CPC).

7. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, se quiserem, indicar os assistentes técnicos e formular os quesitos.

8. Defiro o prazo para que as partes peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC.

Prazo: comum de 15 dias.

9. No silêncio, a decisão saneadora será estabilizada.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0009078-75.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DA GUIA NATANAEL DA SILVA - SP217550

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) dos honorários periciais apresentada pela perita Luciana Camperlingo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-44.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO MARQUES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO LIMINAR

CRISTIANO MARQUES FERNANDES impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE – INSS DE SÃO PAULO CENTRO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 17 de outubro de 2019 (protocolo n. 638728376), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para que seja determinada “[...] a IMEDIATA ANÁLISE com a devida CONCLUSÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 638728376.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria por idade é devida desde a data do desligamento do emprego, se requerida até 90 (noventa) dias; ou, desde a data da entrada do requerimento, nas demais hipóteses, conforme o artigo 49, da Lei n. 8.213 de 1991.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar que a autoridade coatora proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-17.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RR CONVENIÊNCIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE BERHALDO GOMES - SP160292
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

RR CONVENIÊNCIA LTDA EPP impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é inclusão no Simples Nacional.

Narrou a impetrante, em síntese, que ao emitir a guia DAS da competência de janeiro de 2020, tomou conhecimento de ter sido enquadrado do Simples em razão de uma pendência cadastral e/ou fiscal junto ao Município de São Paulo.

Afirmou que os débitos foram pagos até o último dia útil de janeiro de 2020.

Sustentou a ilegalidade da rejeição de seu pedido de enquadramento no regime do Simples, eis que ao tempo do pedido não possuía qualquer pendência.

Requeru o deferimento de liminar para determinar a reinclusão da impetrante no regime tributário do Simples Nacional no prazo de 15 (quinze) dias.

No mérito, requereu concessão da segurança com a confirmação do pedido liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Não há, ainda, definição sobre qual o problema que impediu o ingresso da impetrante no Simples. A CND apresentada comprova a regularidade da impetrante, perante o Município de São Paulo, a partir do dia 19 de fevereiro de 2020 – logo, após o prazo para ingresso no Simples previsto no artigo 16, § 2º, da Lei Complementar n. 123 de 2006.

Não há prova documental de que a única pendência à época do requerimento do ingresso era o pagamento do débito de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada prestar suas explicações.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a reinclusão da impetrante no regime tributário do Simples Nacional no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002553-45.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO cujo objeto é isenção de imposto de renda.

Narrou a impetrante, em síntese, que é magistrada em atividade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e portadora de neoplasia maligna.

Sustentou o direito à isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713 de 1988, e com base na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] assegurando à Impetrante a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a totalidade dos rendimentos e proventos da Impetrante, e, consequentemente seja autorizado que a(s) fonte(s) pagadora(s) deixe(m) de reter o imposto sobre a renda retido na fonte sobre a totalidade dos rendimentos pagos à Impetrante, independentemente da necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas [...] seja autorizado que a Impetrante comunique a(s) sua(s) fonte(s) pagadora(s), para que dê cumprimento à ordem, deixando de reter IRRF sobre a totalidade dos rendimentos pagos à Impetrante”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “confirmar a medida liminar anteriormente deferida, assegurar à Impetrante a isenção do Imposto de Renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, independentemente da necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, e a devolução dos valores indevidamente recolhidos desde o diagnóstico da doença, atualizados pelo mesmo índice de atualização dos débitos tributários federais (Taxa Selic), desde a data da retenção na fonte; [...] (v.1) subsidiariamente, caso V. Exa. entenda não ser o caso de deferir o pedido de devolução dos valores indevidamente recolhidos desde o diagnóstico da doença, requer seja reconhecido o direito de a Impetrante obter a devolução desses valores administrativamente, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se no direito à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713 de 1988, o qual dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O artigo 111 do Código Tributário Nacional afirma:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Percebe-se, portanto, que a interpretação da isenção deve ser realizada de maneira literal; e, a norma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713 de 1988 prevê a isenção apenas para proventos da inatividade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em observância a estes fatores, não admite a extensão da isenção aos rendimentos recebidos na ativa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, DO CTN. INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL, CEDIDOS A TERCEIRO. NÃO INCLUSÃO. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o Imposto de Renda não incide sobre os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. Dois são os requisitos para a isenção: a) subjetivo: que o contribuinte seja portador de uma das doenças listadas na norma tributária (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988) e b) objetivo: que a verba percebida corresponda à aposentadoria ou pensão, ainda que a doença seja superveniente ao ato de transferência para a inatividade laboral. 3. A norma do art. 111, II, do CTN desautoriza a possibilidade de alargar a interpretação da norma isentiva para alcançar remuneração de outra natureza (in casu, crédito decorrente de diferenças salariais, pago mediante o regime de precatório judicial que foi cedido a terceiros), ainda que disponibilizada no período no qual o contribuinte já esteja no gozo da isenção. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1729087/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018)

Assim sendo, não é possível aplicar a isenção ao subsídio da impetrante.

Do indeferimento parcial da petição inicial

Nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

O pedido ora deduzido pela impetrante possui nítido caráter condenatório, e não mandamental, de maneira que é inviável o rito escolhido.

O pedido subsidiário, por sua vez, conflita com o artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistematização dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de assegurar “[...] à Impetrante a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a totalidade dos rendimentos e proventos da Impetrante, e, conseqüentemente seja autorizado que a(s) fonte(s) pagadora(s) deixe(m) de reter o imposto sobre a renda retido na fonte sobre a totalidade dos rendimentos pagos à Impetrante, independentemente da necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas [...] seja autorizado que a Impetrante comunique a(s) sua(a) fonte(s) pagadora(s), para que dê cumprimento à ordem, deixando de reter IRRF sobre a totalidade dos rendimentos pagos à Impetrante”.

2. **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** no que tange ao pedido de “devolução dos valores indevidamente recolhidos desde o diagnóstico da doença, atualizados pelo mesmo índice de atualização dos débitos tributários federais (Taxa Selic), desde a data da retenção na fonte”, e o pedido subsidiário de “[...] deferir o pedido de devolução dos valores indevidamente recolhidos desde o diagnóstico da doença, requer seja reconhecido o direito de a Impetrante obter a devolução desses valores administrativamente, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996”, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016 de 2009 c/c artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002990-57.2019.4.03.6121 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO PAULO

DECISÃO

Processo redistribuído da 1ª Vara Federal de Taubaté.

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002990-57.2019.4.03.6121 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO PAULO

DECISÃO

Processo redistribuído da 1ª Vara Federal de Taubaté.

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-08.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIMARCA VEÍCULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

PRIMARCA VEÍCULOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, GERENTE REGIONAL DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar "[...]" para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC Nº 110/2001, evitando-se o ato coator em vias de ser praticado pela Autoridade Coatora aqui apontada (exigência do tributo), assim como enquanto perdurarem os efeitos da medida liminar, mantenha-se suspensa a exigibilidade de eventuais créditos, com base no artigo 151, IV do CTN, assim como suspender a declaração do "adicional de 10%" no preenchimento das GRRFs, quando da demissão de empregados sem justa causa".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" para, nos termos da medida liminar pleiteada, reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC Nº 110/2001, afastando-se sua cobrança para a Impetrante, assim como seja reconhecido o direito aos créditos dos valores já pagos a título da contribuição em voga, apurados a partir de cinco anos contados retroativamente da data de impetração deste mandamus, os quais serão devidamente atualizados e corrigidos mediante Taxa Selic e que poderão ser utilizados pela Impetrante por meio de restituição/compensação administrativa [...].

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da impossibilidade de cumulação subjetiva

Uma das autoridades indicadas possui domicílio em Santo André. A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do § 2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.4.03.0000, 5001467-74.2018.4.03.0000 e 5005525-23.2018.4.03.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.
(sem negrito no original).

A conexão não altera a competência absoluta, a teor do artigo 54 do Código de Processo Civil:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Assim, não é possível o litisconsórcio passivo com a autoridade sediada em Santo André.

Do pedido liminar

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir:

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII, 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legitimação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL em relação ao GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

2. Proceda a Secretaria à retificação no PJE.

3. INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspender de exigibilidade do crédito tributário, referente a multa de 10% incidente sobre o FGTS.

4. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002397-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINGUICARIA/SALERNO RICCO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente a inclusão do ICMS na base de cálculo para o recolhimento do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre operações de faturamento e/ou receita bruta realizadas pela Impetrante, consoante autoriza o art. 151, IV do CTN e recente julgado do STF no RE 574706/PR".

Formulou pedido principal:

"[...] a fim de I- Reconhecer a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na formação da base de cálculo para o recolhimento das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre o faturamento e/ou receita bruta; II- reconhecer o direito da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos – com a incidência da SELIC correção monetária [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001904-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MONTEIRO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

(Tipo M)

O embargante interpôs embargos de declaração da sentença, em relação aos pedidos de autorização para o imediato levantamento dos depósitos judiciais e expedição de ofício ao CRI de várzea paulista para cancelamento da averbação n. 4 de consolidação da propriedade e recomposição da alienação fiduciária, garantia do contrato e reativação do contrato.

O pedido de autorização para o imediato levantamento dos depósitos judiciais já foi deferido ao num. 10838986 - Pág. 3.

A CEF deverá proceder na forma da mencionada decisão para proceder ao levantamento.

Portanto, os embargos estão prejudicados quanto a este pedido.

Quanto aos demais pedidos, assiste razão ao autor, motivo pelo qual os embargos serão acolhidos para deferi-los.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para determinar a expedição de ofício ao CRI de várzea paulista para cancelamento da averbação n. 4 de consolidação da propriedade, bem como para a recomposição da alienação fiduciária como garantia do contrato e a reativação do contrato.

2. Prejudicado o pedido de autorização para o imediato levantamento dos depósitos judiciais.

No mais, mantém-se as decisões anteriormente prolatadas.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001904-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MONTEIRO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

(Tipo M)

O embargante interpôs embargos de declaração da sentença, em relação aos pedidos de autorização para o imediato levantamento dos depósitos judiciais e expedição de ofício ao CRI de várzea paulista para cancelamento da averbação n. 4 de consolidação da propriedade e recomposição da alienação fiduciária, garantia do contrato e reativação do contrato.

O pedido de autorização para o imediato levantamento dos depósitos judiciais já foi deferido ao num. 10838986 - Pág. 3.

A CEF deverá proceder na forma da mencionada decisão para proceder ao levantamento.

Portanto, os embargos estão prejudicados quanto a este pedido.

Quanto aos demais pedidos, assiste razão ao autor, motivo pelo qual os embargos serão acolhidos para deferi-los.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para determinar a expedição de ofício ao CRI de várzea paulista para cancelamento da averbação n. 4 de consolidação da propriedade, bem como para a recomposição da alienação fiduciária como garantia do contrato e a reativação do contrato.

2. Prejudicado o pedido de autorização para o imediato levantamento dos depósitos judiciais.

No mais, mantém-se as decisões anteriormente prolatadas.

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000100-12.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O processo encontra-se em fase de instrução.

Foi deferida a realização de prova pericial e nomeada a perita Alessandra Ribas Secco.

Intimadas da proposta dos honorários periciais, as partes discordaram por considerarem o valor excessivo.

É o relatório.

Conforme disse a ré, "Ressalte-se que o ponto controvertido na presente ação se refere a apenas uma retenção na fonte, cujo rendimento correspondente não foi oferecido à tributação na DIPJ, conforme Despacho da RFB id 13448027, p. 209/210 (05 junho 2019)".

A autora apresentou grande quantidade de quesitos, a maioria sem relação com o ponto controvertido.

Provavelmente em razão destes quesitos é que o valor dos honorários restou elevado.

A única prova que a autora precisa fazer é demonstrar que tem documentos para provar que a conclusão da RFB juntada na contestação está equivocada.

A autora tem que demonstrar porque a conclusão abaixo transcrita não está correta.

• Em que pese o contribuinte ter detalhado o pedido dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2007, os processos de cobrança questionados fazem referência apenas ao saldo negativo de IRPJ, pleiteado no PerDcomp com detalhamento do crédito nº 31186.67088.030708.1.7.02-4252. • Em 03/07/2008 foi encaminhada a intimação de nº 844134881 informando terem sido detectadas divergências entre os dados de estimativa de IRPJ entre a DCTF e a DIPJ e solicitando a transmissão de retificação para tornar coerente as informações. • Consta da DIPJ a apuração do IRPJ no valor de R\$ 274.128,77 e a dedução de IRRF no valor de R\$ 396.321,64 e estimativas no total de R\$ 385.896,26, gerando um saldo negativo de R\$ 508.089,13. • Quanto ao valor de IRRF, na DIPJ e no PerDcomp foi informado o valor de R\$ 396.321,64. Cruzando as fontes informadas com os dados da DIRF, o sistema SCC reconheceu apenas o montante de R\$ 226.995,04, conforme detalhamento do crédito. • O contribuinte, em sua inicial, alega que foi retido o valor de R\$ 411.968,05, conforme DIRF juntada ao processo. Realmente este valor consta na DIRF apresentada pelas fontes pagadoras. O rendimento correspondente a este valor é de R\$ 2.406.377,44. Para que o contribuinte tenha direito a abater o IRRF na apuração do IRPJ, é preciso que tenha oferecido o rendimento correspondente à tributação. De acordo com a ficha 06A, na linha 22 (outras receitas financeiras), foi oferecido à tributação o montante de R\$ 1.340.954,81. Portanto, efetuando uma regra de três simples, o contribuinte só poderia se aproveitar de R\$ 229.569,36. Este valor é ligeiramente superior ao reconhecido no despacho decisório, porém nele foram verificadas as fontes informadas pelo contribuinte e não analisado o valor total da declaração. Cabe destacar que esta foi a única linha com informações financeiras preenchida na DIPJ. Quanto às estimativas, do total de R\$ 385.896,26 o sistema SCC só reconheceu R\$ 299.153,06. Como não houve manifestação do contribuinte quanto a esta glosa, pr supõe-se que ele está de acordo."

Decido.

1. Intím-se as partes para dizer se concordam que a perícia recaia a apenas no confronto da documentação da autora com a conclusão da RFB, sem quesitos; basicamente conferir se a autora tem documentos que demonstrem que a conclusão da RFB deve ser alterada.

Prazo: 15 dias.

2. Sem prejuízo, intime-se a perita para calcular e apresentar novo valor considerando esta restrição do escopo da perícia.

Prazo: 15 dias.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001795-10.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LOURDES PEREIRA DE LIMA(SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 740/889

LOURDES PEREIRA DE LIMA, denunciada como incurso no artigo 171, 3 c/c artigo 71, ambos do Código Penal, apresentou resposta à acusação, por meio de sua defesa constituída, alegando, em síntese, a ausência de provas da autoria e de dolo em sua conduta. Ademais, a defesa requereu a juntada de novas provas e arrolou as seguintes testemunhas: Amália de Oliveira Paula; Reginaldo Adilson de Paula; Maria Marina Archanho dos Santos Bispo e Rita de Cassia Amaral Pereira (fls. 263/272). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, verifico que alguns requerimentos formulados na cota ministerial que precedeu a denúncia não foram apreciados até o momento. Assim, considerando que o Ministério Público Federal não vislumbrou a participação no crime dos demais investigados, DEFIRO O ARQUIVAMENTO dos autos em relação a AMÁLIA DE OLIVEIRA PAULA, MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ e EVA PEREIRA DE SOUZA COSTA, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comuniquem-se. Defiro, também, a expedição de ofício ao INSS para que informe o valor atualizado do prejuízo causado à autarquia previdenciária com a concessão indevida do benefício NB 88/533.900.358-9. Ofício-se. No mais, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses sustentadas pela defesa referem-se às questões de mérito e deverão ser verificadas ao longo da instrução, após dilação probatória. Comefeito, apenas após a instrução poder-se-á avaliar se foi, de fato, a acusada quem inseriu informações falsas nas declarações que instruíram o benefício assistencial ao idoso (LOAS) em comento e, em caso positivo, se agiu com dolo. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo dia 21/05/2020, às 13 h 00 min, para oitiva das testemunhas com residência em locais com Fóruns da Justiça Federal (AMÁLIA DE OLIVEIRA PAULA e RITA DE CÁSSIA AMARAL PEREIRA), a fim de que sejam ouvidas por meio do sistema de videoconferências. Providencie a Secretária o quanto necessário. Expeça-se carta precatória para a realização da oitiva da testemunha REGINALDO ADILSON DE PAULA e para a realização do interrogatório da ré aos juízes distribuidores das comarcas em que mantém domicílio, solicitando que as audiências deprecadas sejam realizadas em data posterior à acima designada. Ainda, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa junte aos autos mídia contendo áudio da oitiva de Amália de Oliveira Paula e Maria Marina Archanho dos Santos Bispo em audiência do processo nº 0004947-59.2015.4.03.6303, bem como informe este Juízo o endereço da testemunha MARIA MARINA ARCANHO DOS SANTOS BISPO para que seja providenciada a sua intimação para prestar depoimento judicial, sob pena de preclusão. Por fim, requisitem-se folhas atualizadas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal junto ao NID e IIRGD em nome da acusada. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa. São Paulo, 06 de fevereiro de 2020. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 11419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012663-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAMAL MOHAMAD CHAHINE (SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Designo o dia 07/04/2020, às 14 h 00 min, para oitiva da testemunha PATRICIA PEREIRA MORENO, que deverá ser intimada nos endereços declinados às fls. 431 e 431V°.

Intime-se o acusado para comparecer à referida audiência.

Dê-se ciência ao MPF e à Defesa.

Expediente N° 11420

INQUERITO POLICIAL

0013422-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Diante do contido na decisão de fls. 790/V°, que aplicou ao acusado CHAMBERLINE IKENNA MBAMARA medida cautelar diversa da prisão, consistente em proibição de deixar o País, por qualquer lapso de tempo, até a prolação da sentença, indefiro o pedido de viagem de fls. 803/804.

Int.

9ª VARA CRIMINAL

*PAI, DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GAMBÁQUE PAI, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PAI, FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PAI, DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003331-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON ALVES SOUZA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

JAILSON ALVES SOUZA foi denunciado como incurso no crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia que: (...) No dia 23 de dezembro de 2010, em São Paulo, SP, JAILSON ALVES SOUZA, com livre vontade e consciente de seus atos, com a intenção de incluir alteração contratual no CNPJ da empresa Mercadinho Nova Pimentel Ltda - ME, fez uso, perante a Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal em São Paulo, de sinal público de tabelião falsificado, o qual supostamente atestava reconhecimento de firma. (...) Em 23 de dezembro de 2010, JAILSON ALVES SOUZA, visando registrar, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Mercadinho Nova Pimentel Ltda - ME, alteração contratual que lhe concedia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em quotas da sociedade (fls. 11-15), entregou, no Centro de Atendimento ao Contribuinte Jabaquara, requerimento em que constava falso reconhecimento de sua firma (fl. 10). Após recebidos e examinados os documentos encaminhados pelo denunciado, o CAC Jabaquara solicitou informações a respeito do Cartório do 12º Tabelião de Notas (fl. 16), o qual informou a inautenticidade do reconhecimento de firma estampado no requerimento (fl. 17). Em sede policial, foram feitas diversas tentativas de localização de JAILSON e de Hamilton Amorim Nunes, que também constava como sócio da empresa À época dos fatos (fl. 18). Entretanto, não se obteve êxito (fl. 42, 43, 54, 55, 79, 87, 91, 92 e 99). Por isso, foi feita pesquisa pela Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF, por meio da qual foram encontrados novos endereços de JAILSON e Hamilton (anexo). Laudo pericial de f. 105-108 atestou a falsidade do ato de reconhecimento de firma. Assim, o denunciado JAILSON ALVES SOUZA fez uso de sinal público de tabelião falsificado, com vistas a inserir alteração no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Mercadinho Nova Pimentel Ltda - ME e, dessa forma, transferir para seu nome R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em quotas da sociedade. (...) Recebida a denúncia aos 7 de abril de 2017 (fls. 130/1). O réu foi pessoalmente citado (fls. 147) e apresentou Resposta à Acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 150). Na sequência, constituiu advogado particular (fls. 155/7). Foi determinado o prosseguimento do feito diante da ausência de qualquer hipótese do art. 397 do CPP (fls. 159/60). Em audiência, o réu foi interrogado (fls. 221/2). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A Defesa, por outro lado, pleiteou a realização de prova perícia a fim de se apurar se a assinatura do acusado no contrato social a fls. 8 era verdadeira. O pedido foi indeferido, tendo em vista que não se trata de fato novo decorrente de audiência (fls. 221V°). Em alegações finais, acostados a fls. 224/5, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado. Por sua vez, a Defesa apresentou memórias a fls. 233/69. Alega que não assinou o documento para obter o CNPJ. Sustentou que o réu é vítima de terceiro que utilizou seus dados. Para tanto, juntou aos autos cópia de peças do processo nº 1046362-54.2018.8.260053 que tramitou perante a Justiça Estadual a fim de comprovar o uso indevido de seus dados. Por fim, reiterou o pedido para realização de exame grafotécnico. Vieram os autos conclusos para Sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminar INDEFIRO o pedido defensivo de realização de perícia pelo mesmo fundamento exposto em audiência, qual seja, não se tratar de circunstância ou fato novo apurado na instrução (art. 402 do CPP). Ora, o contrato sempre esteve nos autos e o advogado constituído teve acesso ao instrumento desde 24/08/2017 (fls. 155), data em que passou a representar o réu. Assim, não se revela cabível e no mínimo protelatório pleitear a realização de perícia anos depois (em 2019) e após o interrogatório do réu. 2. Mérito. Passo à análise do mérito. A materialidade do crime está comprovada, principalmente, pelo Ofício/EQASG/DERAT/SPO nº 315/2012 da Receita Federal que encaminhou à Representação Fiscal para fins Penais relacionado ao processo administrativo instaurado tendo como contribuinte a Mercadinho Nova Pimentel Ltda. (fls. 5/6), pela Representação nº 007/2011 formulada no âmbito da Receita Federal e que informou que (...) no dia 23/12/2010 foi recepcionado nesse CAC o requerimento para ALTERAÇÃO no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa MERCADINHO NOVA PIMENTEL LTDA - ME (...) cujo reconhecimento da firma do(a) Sr(a). Jailson Alves Souza no Documento Básico de Entrada (...) não foi confirmado, conforme ofício 023/2011 do 12º Tabelião de Notas (...) (fls. 8), pelo Documento Básico de Entrada do CNPJ em que consta a assinatura atribuída ao réu e o reconhecimento de firma do 12º Tabelião de Notas (fls. 10), pela cópia da Alteração Contratual da Casa de Carnes Nova Pimentel Ltda. - ME, que passará a se chamar Mercadinho Nova Pimentel Ltda. - ME, autenticada pelo 12º Tabelião de Notas e constando o réu como admitido na sociedade (fls. 11/5), pelo Ofício nº 001/2011 encaminhado pela Receita Federal ao 12º Tabelião de Notas para averiguação (fls. 16), pelo Ofício nº 023/2011 do 12º Tabelião de Notas que informa que o réu não possui cartão de assinatura depositado na serventia e que os atos de reconhecimento de firma estabelecidos não foram realizados na serventia, não sendo autênticos em todos os seus elementos (os carimbos, etiquetas, bem como a assinatura da escrevente autorizada Elaine Xavier Filho, e os selos não constam dentro os distribuídos a esta serventia), tratando-se de grosseira montagem (fls. 10), pelo Auto de Apreensão a fls. 94 e pelo Laudo Pericial nº 1260/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP que concluiu pela falsidade do reconhecimento de firma no documento a fls. 10. Ainda, pela prova oral produzida em Juízo. A autoria, por outro lado, é controversa. Interrogado em Juízo, o réu disse que estudou até a 4ª série não foi preso ou processado anteriormente; nega os fatos; diz que não sabe o que aconteceu; diz que não conhece a empresa Mercadinho; que não levou o documento para alteração contratual atribuindo conta a seu favor; que não foi no Centro de Atendimento ao Contribuinte de Jabaquara; que Hamilton é ex-cônjuge e foi casado com a irmã dele; que Hamilton não tem residência fixa; que não sabe a razão pela qual Hamilton consta como sócio do Mercadinho; que depois da separação de Hamilton da irmã dele não teve mais contato com Hamilton; que não sabe dizer quem deu entrada na alteração contratual fraudulenta e desconhece a empresa; que a fls. 15 no Contrato Social da empresa Mercadinho diz que reconhece a assinatura mas não se recorda de ter assinado; que é motorista do Secretário de Saúde de Diadema; que alega que está usando o seu nome indevidamente. Conforme se verifica, o réu nega os fatos. Apesar de conhecer Hamilton, outra pessoa beneficiada pela alteração contratual, bem como de reconhecer sua assinatura no contrato social, aduz desconhecimento a empresa Mercadinho e de não se recordar de ter assinado o documento. Nesse contexto, não foi produzida qualquer prova no sentido de que o réu falsificou o sinal do tabelionato de notas ou fez uso deste sinal. Não há ainda nenhuma prova da consciência e dolo na fraude. Enfim, verifica-se conjunto probatório frágil que não é apto a ensejar uma condenação criminal. Ressalta-se que apesar de possíveis, não foram produzidas provas em Juízo a fim de se constatar sem dúvidas o autor do fato criminoso. Houve apenas o interrogatório do réu. Conforme consta do IPL, há informações de que a empresa contava como contador Celso José Batista com endereço em Diadema (fls. 20/1). Expedido ofício ao Colégio Notarial, foi informado que o selo utilizado no Documento Básico de Entrada no CNPJ que teria reconhecido a firma do réu corresponde a selos de Reconhecimento de Firma com Valor Econômico 1 do OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS SPESSAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE DIADEMA; o ofício ainda informou a empresa responsável pela produção do selo (fls. 49). Em diligências, procurou-se apurar o IP atribuído à conexão de internet a partir da qual foi obtido o formulário de Documento Básico de Entrada no CNPJ, bem como a data e horário em que o formulário foi acessado. O Ofício nº 15/2013-DITEC da Receita Federal informou os dados (fls. 50/1). Oficiada, a empresa Telefônica informou que o IP atribuído estava em nome de Celso José Batista (fls. 85/6), pessoa que não foi nem mesmo arrolada como testemunha. Não há nos autos nenhuma prova de que teria o réu se dirigido à Receita Federal e entregado os documentos. No mesmo sentido, não há provas de que teria sido o réu o responsável por falsificar os documentos. Inclusive, oficiada para informar quem seria a pessoa que entregou no CAC a documentação (fls. 95), a Receita Federal esclareceu que o procedimento de recepção dos documentos para atos cadastrais no CNPJ não requer a identificação de quem entregou os documentos (fls. 116). Não prospera a alegação exposta na exordial acusatória no sentido de que o réu seria o autor do crime apenas por ser beneficiado pela alteração societária. Como notório, o uso de dados falsos em contratos atrelados a diversas consequências jurídicas, inclusive as que causam dano ao erário. Assim, a mudança pretendida não pode ser interpretada de pronto como algo benéfico. Não raro são propostas demandas para cancelamento de dados, inclusive de CPF, visando afastar o uso indevido por terceiros para os mais diversos fins. No presente caso concreto, verifica-se apenas a presença de indícios de autoria delitiva, que, como notório, são insuficientes para uma condenação criminal. Portanto, diante da fragilidade da prova produzida, não prospera a pretensão acusatória. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o réu JAILSON ALVES SOUZA, brasileiro, filho de Zilda Alves Souza, nascido aos 09/07/1975, natural de Itagibá/BA, portador do RG nº 8.022.757-0 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 888.916.315-15, da prática do crime previsto no artigo

296, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não são devidas custas. Recebo, desde já, eventual apelação interposta no prazo legal. Apresentadas razões, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após ou se houver manifestação no sentido de apresentação das razões recursais nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de setembro de 2019.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5001091-38.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: JAIR DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) RECORRIDO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

ATO ORDINATÓRIO

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RESE.

DECISÃO PROFERIDA EM 26/06/2019, NOS AUTOS DAAÇÃO PENAL N.º 0015508-52.2017.403.6181: "(...) intime-se a defesa do acusado Jair da Silva Batista para que apresente contrarrazões ao recurso, nos termos e prazo legais, conforme artigo 588 do Código de Processo Penal. (...)"

Expediente Nº 7506

INQUERITO POLICIAL

0005897-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE MELO (SP309384 - ROGERIO BENEDECTE BELUZO E SP316031 - VALDIMAR CUSTODIO DE LUCENA FILHO)
>> ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 8 (OITO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS <<< DECISÃO DE FL. 220: Vistos. Recebo a apelação interposta pelo sentenciado CARLOS DE MELO (fls. 219). Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 7507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012171-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VIEIRA COELHO (SP108819 - MILTON MARCELINO DA GAMA)
Ação Penal nº 0012171-89.2016.4.03.6181 Tendo em vista a certidão de supra, intime-se a defesa do acusado JULIO CESAR VIEIRA COELHO para apresentação dos memoriais, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 7508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012518-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA (SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP054684 - ISID ROSSI CHRISTOPHE) X LIDIANE SPOSITO PIMENTA (SP054684 - ISID ROSSI CHRISTOPHE E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)
Ação Penal nº 0012518-54.2018.4.03.6181 Tendo em vista a certidão de fl. 290, intime-se a defesa dos acusados DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA E LIDIANE SPOSITO PIMENTA para apresentação dos memoriais, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021872-78.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMBLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por EMBLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que na execução fiscal nº 0024490-86.2016.4.03.6182 executa o crédito retratado na(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº 80.3.15.002915-80, nº 80.6.15.126539-98 e nº 80.7.15.034311-44.

Em apertada síntese, a parte embargante alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invocando a aplicação do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, a parte embargante pugna pela concessão de tutela de evidência para extinguir a execução fiscal ora embargada, considerando o quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR.

É o relato do essencial. D E C I D O.

I – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

A parte embargante requer, em sede de tutela de evidência (art. 311, II, CPC), a extinção da execução fiscal nº 0024490-86.2016.4.03.6182, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 69 da Repercussão Geral – STF).

Tal pleito não pode ser acolhido. Explica-se:

A parte embargante aduz que as certidões de dívida ativa que amparam a execução em testilha (ou pelo menos parte delas) se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devemos títulos ser considerados nulos.

Tal alegação, todavia, não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos que instruem os presentes autos, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia, será possível à parte embargante demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos em cobro no executivo fiscal embargado.

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embuído – ou não – na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese – a dos autos –, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, Des. Federal JOHONSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:03.06.2019)

Desta maneira, **por não poderem as alegações da parte embargante ser comprovadas apenas documentalmente INDEFIRO** o pedido de **tutela de evidência** formulado na inicial.

II – DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Posto não tenha sido devidamente avaliado, o bem penhorado nos autos da execução fiscal embargada foi suficientemente descrito no auto de penhora, cuja cópia foi juntada aos autos sob o ID 23181423.

Pois bem, confrontando sobretudo a descrição do imóvel com o valor do crédito em execução, é possível concluir, mesmo sem a devida avaliação, que o bem penhora é suficiente para a garantia integral do débito.

Por isto, **RECEBO** os presentes embargos do executado **COM EFEITO SUSPENSIVO** (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal se encontra integralmente garantida pela penhora do imóvel objeto da matrícula nº 171.825, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – Capital.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 0024490-86.2016.4.03.6182, a qual deverá ser sobrestada até decisão final.

Via de consequência, determino a intimação da exequente para que promova as devidas anotações relativamente ao crédito objeto da execução fiscal, a fim de que o mesmo não obste a obtenção da certidão de regularidade fiscal, bem como para que efetive as devidas anotações junto ao CADIN, COM URGÊNCIA.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018676-37.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES contra EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

A executada, a fim de garantir a presente execução e poder apresentar sua defesa por meio de embargos, ofereceu seguro garantia (ID 13653744).

Intimado, o exequente rejeitou a garantia ofertada, ao argumento de que, ao contrário do que se verifica nos autos, a apólice de seguro garantia, para poder cumprir seu propósito, deveria atender a todas as exigências prevista na Portaria PGF 440/16 (ID 15049151).

A executada, então, juntou aos autos minuta de endosso (ID 16111936), tendo o exequente recusado por não se tratar de documento definitivo (ID 16466890).

Na sequência, a executada acostou aos autos outra apólice (ID 17328677), novamente recusada pelo exequente (ID 18762717).

A história se repetiu mais uma vez: a apólice de ID 19001586 foi rejeitada pelo exequente ao argumento de que estabelecia a necessidade de endosso para a atualização do valor segurado e, ainda, de que faltava a comprovação do seu registro junto à SUSEP (ID 20238753).

Por fim, a executada retorna aos autos para juntar a apólice de ID 20634840. Requer, também, a juntada do referido comprovante de registro perante à SUSEP.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a garantia ora ofertada continua em desacordo com a norma que regula a matéria. Isto porque a cláusula que dispõe sobre a atualização de valores (Cláusula 6, das Condições Particulares) tem a mesma redação da apólice anterior, já recusada pelo exequente. Precisamente no item 6.3 está previsto que a “atualização monetária do cálculo do valor da garantia, quando efetuada, será formalizada por endosso, semestral ou anual emitido pela seguradora, mediante a cobrança de prêmio adicional ao Tomador, respeitando-se o prazo de vigência estabelecido na Apólice”.

Saliente-se que a norma acima referida (Portaria PGF n. 440/2016) foi editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada, razão pela qual se mostra legítima a recusa manifestada pelo exequente relativamente à apólice anterior e que, por certo, seria reiterada em relação a garantia ora ofertada, uma vez que esta incidiu no mesmo erro daquela.

Por outro lado, há que se registrar que a Lei de Execuções Fiscais dá ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida ou garantir a execução. Considerando que a primeira apólice ofertada como garantia da execução foi acostada aos autos em 17/01/2019 (ID 13653741), constata-se que a executada, embora já tenha tido tempo mais do que suficiente para regularizar a referida garantia, deixou de fazê-lo.

Diante do exposto, rejeito a garantia ofertada.

Intimem-se as partes, devendo a exequente, na oportunidade, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-04.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: KELI REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO OLIVEIRA LIRA - SP396012

DECISÃO

Presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte executada.

No mais, antes de apreciar os requerimentos (da parte executada) aduzidos na petição de ID 27708402, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000059-17.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RICCIOLI GONCALVES - SP114632
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para:

Deférir o requerimento da embargada e determinar que a Secretaria proceda à alteração do polo passivo, devendo constar: ANM - Agência Nacional de Mineração - CNPJ 29.406.625/0001-30 - autarquia instalada em substituição ao extinto DNPM;

Deférir a devolução de prazo à parte embargante e receber a réplica e a manifestação acerca de provas, em razão de não ter constado o nome da advogada da embargante no despacho ID 14965155;

Determinar, se possível, que a embargada substitua as peças juntadas a fls. 307/314 e 329/336, por outras legíveis, muito embora tenho que a ilegibilidade decorra do tamanho da letra e das deficiências naturais do processo de digitalização de documentos, que podem perder a qualidade de leitura quando convertidos. Prazo: 15 dias.

Estando os autos em ordem, passo à análise dos requerimentos de produção de provas formulados pela embargante no ID 16178006:

O primeiro requerimento é de perícia contábil, a fim de comprovar a inexigibilidade dos créditos exequendos, vez que estariam quitados com a conversão em renda realizada nos autos da ação declaratória nº 0044468-68.1997.403.6100, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Pela perícia, segundo a embargante, também seria possível demonstrar o excesso de execução e a iliquidez dos créditos exigidos;

O segundo requerimento é para que este Juízo analise os processos administrativos de mineração nºs. 817.845/1971 e 807.886/1975, bem como os processos administrativos de cobrança nºs. 903.228/2010 e 903.235/2010, que estão mencionados na certidão de dívida ativa - CDA. Na verdade o que a embargante pretende é que o Juízo determine que a embargada traga aos autos tais processos, a fim de que sejam analisados pelo perito;

Por fim, há um requerimento de prova documental não especificada.

Pois bem. Fica deferido o requerimento de prova documental, cabendo à parte embargada juntá-la no prazo de 15 dias. Em seguida à juntada, deverá ser dada vista à embargada para ciência.

No que se refere à prova pericial, é certo que a embargada não refuta a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados nos autos da ação anulatória, tendo alegado que esses valores não foram apropriados pela ANM e que os dados de conversão não correspondem aos corretos, bem como que não é possível aferir se estão relacionados aos efetivamente devidos e se possuem correlação com a extração do mesmo minério, da mesma filial e local de extração. Por fim, também asseguro que se os depósitos efetivamente corresponderem aos mesmos fatos geradores, seriam inferiores ao montante devido nos autos da execução fiscal (ID 14442937).

Segundo a embargante a perícia contábil, mediante análise dos autos da ação anulatória e dos processos administrativos acima, estaria apta a dirimir todas essas dúvidas.

Assiste razão em parte à embargante. A perícia contábil, por definição, se presta à análise de números e valores, sendo capaz de aferir se os valores depositados são suficientes para quitar a dívida objeto da CDA, conforme os critérios de atualização monetária, porém não é apta para solucionar as demais questões.

Noutro giro, observo que não prospera a alegação da embargada, no sentido de não ser possível assegurar que os valores depositados referem-se à exação que ora está em cobrança e que caberia à embargante valer-se de processo administrativo para que a União revise e proceda ao repasse correto do numerário.

É fato que a embargante realizou depósitos judiciais nos autos da ação anulatória nº 0044468-68.1997.403.6100, que transitou perante a 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, conforme documentos constantes do ID 14442928. Tais depósitos foram feitos no período de janeiro de 2001 a agosto de 2008, relativos a Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM. A conversão em renda foi determinada pelo Juízo, em favor da AGU, sem ingerência da parte embargante, de modo que se não houve a alocação correta dos valores depositados ou o repasse apropriado tal erro não pode ser atribuído à parte.

Caberia à União realizar o repasse dos valores, ônus que obviamente não pode ser atribuído à parte embargante, uma vez que manejou ação judicial e realizou depósitos exatamente com o fito de precaver-se de eventual cobrança posterior, sendo que o ato de conversão em renda refoge à sua alçada.

À União cabe demonstrar o destino dos valores convertidos, que deveriam ter sido repassados ao antigo DNPM para cobrir a CFEM devida no período, vez que a ação judicial questionava a sua exigibilidade.

Por fim, é certo que as CDAS objeto da execução fiscal referem-se à CFEM devida no período de janeiro de 2001 a agosto de 2008, mesmo período em que realizados os depósitos judiciais na ação anulatória, cabendo à embargante demonstrar que possuem correlação com a extração do mesmo minério, mesma filial e local de extração.

Pelo exposto, defiro a realização de prova contábil, nos moldes acima delineados, devendo a embargante refazer os quesitos ao perito, no prazo de 15 dias.

Em seguida, dê-se vista à embargada pelo mesmo prazo, para apresentação de quesitos, bem como para substituir as peças acima mencionadas e juntar aos autos os processos administrativos de cobrança e de mineração também acima informados.

Após, voltemos autos conclusos para nomeação de perito.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021611-16.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora não há como proceder ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos, visto que não houve aceitação, até a presente data, nos autos da execução fiscal, do seguro garantia oferecido, encontrando-se aqueles autos conclusos para apreciação da manifestação da exequente.

Assim, após regularizada a garantia nos autos da execução, voltem estes conclusos.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001927-08.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Por ora não há como proceder ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos, visto que não houve aceitação, até a presente data, nos autos da execução fiscal, da garantia oferecida.

Assim, após regularizada a garantia nos autos da execução, voltem estes conclusos.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021243-07.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora não há como proceder ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos, visto que não houve aceitação, até a presente data, nos autos da execução fiscal, da garantia oferecida.

Assim, após regularizada a garantia nos autos da execução, voltem estes conclusos.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5021974-03.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: DOBRAGRAF - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora de bens - ID 23347653.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5009771-43.2018.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009771-43.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOBRAGRAF - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo concedido aos embargos à execução nº 5021974-03.2019.403.6182, sobrestem-se estes autos até decisão final a ser proferida naqueles.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051013-29.2002.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

ID 25906342 - Prejudicado o pedido, tendo em vista o contido na certidão ID 28576357, que informou sobre o equívoco ocorrido e procedeu à devida correção, com a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo placas CRA7115.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos determinados a fl. 222 do ID 2524513.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007844-76.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190119405, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 17680122 e ID 23487641:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5004873-16.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: NOGUEIRA, PEGAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA - SP146432, NATASSIA MAYUMI OKAZAKI CHAIM - SP303237

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deve ser dar no bojo dos próprios autos da execução, apenas com a alteração da classe, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, devendo a parte protocolar petição nos autos de origem, desde que em termos e já em fase de execução.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069514-74.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MACHADO DAMBROSIO - SP151692

DESPACHO

Id. 27957758: defiro. Confiro o prazo suplementar de 10 dias para o executado se manifestar conforme ato ordinatório de Id. 27236733.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018437-33.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento destes autos até decisão final naqueles autos.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5022100-53.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo executado objetivando o reconhecimento de prescrição/decadência e de nulidade da(s) CDA(s) objeto dos autos da execução fiscal nº 5008818-79.2018.403.6182.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda dos valores depositados e decorrentes da penhora sobre o faturamento, até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

O título executivo possui presunção de liquidez e certeza, daí se inferindo que preenche os requisitos legais exigidos para o manejo da execução fiscal, o que permite afastar a alegada presença de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que não foram comprovados, ao menos neste juízo de cognição sumária.

Nesse cenário a suspensão da execução exige que esta esteja integralmente garantida, nada impedindo, entretanto, que a parte embargante promova o reforço à penhora.

Certifique-se nos autos da execução fiscal a oposição destes embargos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para que junte aos autos o processo administrativo que embasou a(s) CDA(s).

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5020312-04.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 26308879), alegando, basicamente: i) a prescrição do crédito em execução; ii) a falta de interesse de agir da parte exequente diante do reduzido valor em execução; iii) a inexigibilidade da multa e juros moratórios após a decretação da falência; iv) a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69; e v) a impossibilidade da realização de penhora no rosto dos autos da falência e, ao mesmo tempo, a inscrição do crédito exequendo no quadro de credores da falida. Requereu, ao final, os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. D E C I D O.

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, tal deve ser rejeitado. Explica-se:

Não foram trazidos, pela parte executada, ora exipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, conforme a documentação carreada aos autos, foi a falência decretada em 04/04/2019, tendo a exipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Superada tal questão, e antes de analisar as questões veiculadas pela parte executada, impende debruçar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual, posto não tenha sido suscitada pela parte executada, pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 29/08/2019.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL", que o crédito em execução é "de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do Auto de Infração nº 50.330, de 07 de julho de 2011, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, inciso II, "a" da referida lei, e art. 77, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 26308888, evidenciam que a operadora PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 01/07/2011 – data da publicação da Resolução Operacional –RO nº 1.038, de 16/05/2011. Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obteve sua flüência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não flüência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não flüência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018917-09.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FUADACHCAR JUNIOR - SP63253

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal opostos.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0011296-48.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS PICCELLI - SP58543

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002007-06.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROBERTO MARTINS COSTA

DESPACHO

Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002107-58.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANTONIO MEDEIROS FILHO

DESPACHO

Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0002595-30.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GRANJA SAITO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005683-52.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGIC LASER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (ID 20165020).

2. ID 19389370 : nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022571-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: DANIELA ALVARENGA OLIVA SONNINO

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022409-74.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004092-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LGP MAXX LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000885-73.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAJPEL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022928-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: DANIELA MAGALHAES

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022785-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: RAQUEL FERRERO CASCO

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4390

**EXECUCAO FISCAL
0584201-29.1997.403.6182 (97.0584201-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPREIT MAO OBRA MEDEIROS(SP218356 - SIMONE CAMPIONI)**

Conforme documento de fls. 48 a empresa Medeiros & Medeiros - Empreiteira de Mão de Obra Ltda foi constituída em 07/2006, muito após os fatos geradores dos débitos em cobrança nesta execução.

Assim determino que a serventia anote nos documentos de fls. 21, 48 e 49 que não se refere à executada.

Dê-se ciência à petionária de fls. 56/57, do equívoco ocorrido e para que desconsidere as intimações ocorridas, via carta precatória. Intime-se e exclua-se o nome do advogado do sistema informativo processual.

Intime-se a exequente para que forneça o número do CNPJ da pessoa jurídica executada, para fins de cadastramento e que se manifeste para o prosseguimento da execução contra a pessoa jurídica correta. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023424-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: KARINA GARCIA DE CAMPOS

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015833-02.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 599 - TECNOLOGIA EM GESTAO DE INFORMACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 22234651) oposta pela executada (TECNOLOGIA EM GESTAO DE INFORMACOES LTDA. - CNPJ: 07.764.647/0001-39), na qual alega: (i) nulidade da CDA, por ausência de requisito formal de validade; (ii) ausência de eficácia do título executivo, (iii) irregularidade na cobrança concomitante de juros e multa de mora, resultando em 'bis in idem'; (vi) ilegalidade da cobrança do encargo legal do DL 1.025/69.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 22984326) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) impossibilidade da discussão da questão aventada em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) higidez do título executivo; (iii) legalidade do encargo legal; (iv) constitucionalidade da taxa SELIC. Requer o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.

As CDAs que instruíram a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)”

(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

“Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS

A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida como instituto da cláusula penal.

Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, *in* Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:

“É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

...

b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);

c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.”

No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:

“b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, abaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.”

O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”

Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata *bis in idem*, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, *in casu*, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.)

“TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-II-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-I, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COMEFITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB”

“TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR”

ENCARGO LEGAL (DL 1.025/69) CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado *encargo legal*. Afirma que ele seria ilegal e que teria sido revogado pelo CPC de 2015.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que **cinco** posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) **verba de sucumbência**; como (ii) **subsídio ou remuneração**; como (iii) **taxa em razão de serviço público**; como (iv) **contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público**; e até como (v) **preço público** (cf. *O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade*. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título" (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010..DTPB:.)

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Dai não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-Lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta". Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Por sua função híbrida não há de ser confundido com os honorários, de modo que não há que se falar na sua revogação pelas disposições do CPC/2015 no que toca à fixação de honorários nas causas em que litiga a Fazenda Pública. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, §1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, §1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, §2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Assim, não merece prosperar a alegação de ilegalidade da cobrança do encargo legal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0056786-50.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: PEDRO QUINTINO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLI DE OLIVEIRA - SP185238

DECISÃO

Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de dezembro de 2019 e janeiro e fevereiro de 2020, demonstrando a impenhorabilidade dos valores na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19/02/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0037233-41.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIFAK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO ROBERTO ALASSAL, CHRISTINE POLACOW BARROS ALASSAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

DECISÃO

Dê-se ciência à executada da virtualização do feito.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000017-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MAYKON ROCATELO

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018576-82.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035207-02.2012.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em 18/11/2013, foi proferida sentença por este juízo julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em virtude de litispendência da matéria constante nos presentes embargos com a presente na ação anulatória de nº 2008.34.00.016827-7 (ID 25346828 - p. 7/10).

Após a interposição de recurso de apelação, por parte da embargante, foi proferido acórdão pelo E. TRF da 3ª Região (ID 25346828 – p. 256-265), devolvendo parcialmente à apreciação deste juízo, as matérias que impugnam diretamente a exigência fiscal, mantendo-se o reconhecimento de litispendência em relação à imunidade tributária.

Ademais, restou determinado no acórdão que, em caso de procedência nos autos da ação anulatória da matéria litispendente, que esta possuiria prejudicialidade a todo o objeto dos presentes embargos (ID 25346828 – p. 258).

Como advento do trânsito em julgado do acórdão (ID 25346831), retomamos os presentes autos a este juízo para julgamento das matérias que impugnam diretamente a exigência fiscal.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a embargada, nos autos da execução fiscal nº 0032802-61.2010.403.6182, requereu o cancelamento da dívida, entendo que deixa de existir fundamento para os presentes embargos.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, haja vista que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança. Registro que somente em 09/07/2018 foi proferida decisão nos autos da ação anulatória nº 2008.34.00.016827-7 (fls. 364/369 – cf), ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016568-98.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762
 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5000178-53.2019.4.03.6182, que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT move em face da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, para a cobrança de crédito de natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa.

Alega a embargante, em síntese, prescrição do crédito tributário e nulidade do processo administrativo. Sustenta que houve ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e ampla defesa, bem como que o não conhecimento do recurso administrativo, sob o fundamento de irregularidade na representação processual da empresa, feriu seu direito ao contraditório. Segue sua defesa argumentando que faltou motivação para a aplicação da multa e que a Cia São Geraldo de Viçação estava autorizada a utilizar o veículo GUR-5717, de propriedade da Empresa Gontijo de Transportes Ltda., fato que era de conhecimento da ANTT desde 18/02/2014.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (id 20289964).

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (id 22351717).

Réplica (id 23096094).

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Da prescrição

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da “prescrição”, conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo.

Apelação não provida.

(AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum e eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas memoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”). Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “let this rule admit of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”). Os destaques são nossos.)

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view; yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição.**

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos **arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).**

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º **Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é umalicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

As multas foram constituídas por auto de infração em 06/03/2014. Entretanto, de acordo com as cópias do processo administrativo juntado aos autos, constato que o contribuinte/embarcante apresentou impugnação administrativa em 30/04/2014, cuja notificação final ocorreu em 25/06/2015, sendo concedido ao contribuinte o prazo 90 (noventa) dias para efetuar o pagamento da multa. Portanto, o contribuinte tinha até 25/09/2015 para efetuar o pagamento da GRU.

Neste momento cabe lembrar que com a interposição de recurso administrativo, “não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo para prescrição” (STF, RE 94.462-SP, Pleno, rel. Min. Moreira Alves. RTJ 106/263-270). Portanto, somente depois de decidido o recurso administrativo interposto e sendo o contribuinte notificado de tal decisão, é que se dá a constituição definitiva do crédito tributário e, inicia-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.

Em resumo: o crédito foi constituído em 06/03/2014. Entre a constituição do crédito e a prolação de decisão definitiva na esfera administrativa, não correu o prazo para a prescrição. Vale lembrar que a constituição definitiva do crédito se deu com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento (25/06/2015), no entanto em razão do prazo de 90 dias concedido, a contagem do prazo prescricional, teve início somente em 25/09/2015.

Por outro lado, o despacho que determinou a citação do executado/embarcante foi proferido na vigência do CPC/2013 e devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 18/01/2019 (id 13663913-ef) e se consumou em 22/01/2019 (id 14024101-ef), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis indicados no artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da ação (09/01/2019).

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (Lei nº 11.941/09, art. 1º A), não há que se falar em prescrição pois, entre a constituição definitiva dos débitos em 25/08/2015 e o ajuizamento da ação (09/01/2019), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da nulidade do processo administrativo

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

Da análise do processo administrativo constato que o auto de infração nº 2625058, lavrado em 06/03/2014, indica como autuado a CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO e descreve a infração como “trafegar com veículo de terceiro, portando somente cópia não autenticada do ofício que autorizou a sua utilização (ofício nº 423/2014-SUPAS/ANTT)”.

Por sua vez, a defesa apresentada em 2014 foi assinada por Abílio Gontijo Júnior, sem que tenha restado comprovado qual vínculo/relação do petionário com a empresa autuada (Cia São Geraldo de Viação) ou, ainda, se este possuía poderes para representá-la. A Cia São Geraldo de Viação, foi baixada em 21/10/2015, quando da sua incorporação pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda., enquanto a impugnação foi apresentada em 30/04/2014. Ora, se a incorporação temporária característica a absorção de uma empresa por outra e a incorporadora sucede todos os direitos e obrigações da incorporada (que deixa de existir a partir da incorporação na forma do art. 227, da Lei nº 6.404/76), não há dúvidas de que somente depois de 21/10/2015 é que o representante da empresa Gontijo de Transportes poderia defender em nome próprio eventuais multas aplicadas em nome da empresa incorporada Cia São Geraldo de Viação.

Seguindo essa linha de entendimento, até 21/10/2015 (data da incorporação) cabia ao recorrente Abílio Gontijo Júnior, comprovar a que título estava defendendo os interesses da empresa autuada, uma vez que, de acordo com a ficha de breve relato da Jucesp, a representação da autuada até a data da incorporação competia a Marco Antonio Boaventura Gontijo.

Quanto ao argumento do embarcante de que faltou motivação para a aplicação da multa e que a Cia São Geraldo de Viação estava autorizada a utilizar o veículo GUR-5717, de propriedade da Empresa Gontijo de Transportes Ltda., necessário mencionar que a empresa autuada tinha pleno conhecimento de que deveria estar de posse do ofício no veículo, pois constava expressamente do ofício que “o porte deste documento no veículo é obrigatório quando da operação das linhas” (Id 187203490).

Ademais, a multa não foi imposta pela falta de autorização em utilizar veículo de terceiro, mas pela ausência de porte do ofício original ou autenticado que autorizou o uso, conforme descrito no auto de infração. Melhor sorte não assiste ao embarcante em relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Vale lembrar que, nos embargos à execução, toda matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito da alegada nulidade do processo administrativo, a embargante não se incumbiu de fazê-lo com lide competia.

Por todo o exposto, se não restou demonstrada qualquer ilegalidade, abusividade ou irregularidade cometida pelo embargado no curso do processo administrativo, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, permanecendo hígida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Os embargantes arcarão com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0022468-21.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a apelada Alpargatas S.A para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019914-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018156-43.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5013103-81.2019.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e especificação do produto) e divergência de identificação da autuada, o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

A embargante sustenta a nulidade formal dos processos administrativos diante do equivocado preenchimento do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade"

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Aduz ainda ser parte ilegítima para responder pela infração, pois o produto periciado teria sido emvasado por empresa diversa, a saber NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 20047882).

Em impugnação, o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; notícia que variados produtos fabricados pela embargante foram reprovados por apresentarem quantidades inferiores às anunciadas (ID 21428963).

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica, em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a aceitação de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação.

Por decisão de ID 22251661, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de documentação.

Decorreu o prazo da embargante para juntada de documentação.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da ilegitimidade passiva

Discute-se a cobrança de débito oriundo de multa administrativa fixada em decorrência da divergência entre o peso real e o constante na embalagem diversos produtos, dentre os quais se encontram o achocolatado empacotado em sachê, café solúvel e farinha láctea, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, eis que os produtos periciados “*farinha láctea e café solúvel*” não teriam sido emvasados por ela (NESTLÉ BRASIL LTDA), mas sim por NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTD. Aduz que, apesar de as duas empresas pertencerem ao mesmo grupo, cada uma possui personalidade jurídica própria, com CNPJ e endereços diversos.

No entanto, a Lei nº 9.933/99, que fundamenta a multa aplicada, prevê em seu art. 5º:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.345, de 2011).

Portanto, por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA). Destaca-se que, conforme afirmado pela própria embargante, NESTLÉ BRASIL LTDA e NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA são empresas vinculadas, pertencentes ao mesmo grupo.

Vale destacar que, na petição inicial destes embargos, sustentou que realiza rigoroso controle interno de medição dos produtos fabricados, descrevendo o procedimento por ela adotado para tanto, apresentando-se como empresa que zela pela qualidade do produto final que chega ao consumidor, inclusive no que tange ao emvasamento e peso dos produtos por ela produzidos. Assim, sem respaldo sua tese de ilegitimidade.

II – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do ato de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação) no formulário denominado “Laud de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante correlação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “*Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

III – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo iniscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipótese excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento ou qualquer outro fator externo, não é apta para afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.
(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

IV – Da multa aplicada

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na graduação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019914-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020704-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO WAGNER PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 28299836... "Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às dezessete horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Federal Previdenciária, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta, Dra. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO, comigo analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). ADRIANA DE ARAUJO FARIAS, OAB/SP 119.014, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência, inconciliadas as partes. A procuradora da parte autora requereu a desistência da testemunha ausente, George Keller, o que foi deferido pela MM Juíza, após o procurador do INSS nada opor. Após, pela MM Juíza foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados em mídia CD/DVD e digitado, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas. Foi determinado que seja oficiada a Justiça do Trabalho para que encaminhe a este Juízo cópia dos processos em que tenha sido parte Roberto Wagner Pedrosa, de CPF nº 846.392.538-34 e também cópia dos processos trabalhistas em que tenha sido parte Sandra Nazaré França, de CPF nº 263.959.768-00. **Após, vista as partes**, Saemas partes intimadas. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência."

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005417-77.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO SARAIVADOS SANTOS

DECISÃO

1. Acolho a alegação da Contadoria Judicial (ID12831404 - fls. 138) e ratifico a homologação de fls. 14 do ID retro, no valor de R\$78.483,96 (setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos) para 04/2012 (ID 12765679 - fls. 200).
2. Homologo, ademais, os cálculos da Contadoria de fls. 30 ID 12831404 no valor de R\$224,25 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) para 02/2016, a ser devolvido ao Erário pelo patrono da parte autora, em função do levantamento a maior na RPV 20130065896.
3. Decorrido *in albis* o prazo recursal, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando orientação acerca do procedimento a ser adotado para a devolução do valor homologado no item 2.
4. Após, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
5. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
6. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
7. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se o precatório apenas quanto ao crédito do autor, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009429-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SEBRIAN
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE PRADO DE JESUS - SP141126, FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTONIO CARLOS SEBRIAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer, ainda, que sejam levados em consideração os salários de contribuição constantes no CNIS em relação aos períodos 01/1996 a 10/2001, 01/2002, 08/2007 a 12/2009, ao invés dos valores que constaram na carta de concessão.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3873875).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8327109), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspensão do processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tomaram conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 12/12/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 12/12/2012.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obter algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como o RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de atêr se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

A apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Por fim, o autor requer que, na apuração da RMI, o INSS considere os salários de contribuição constantes no CNIS em relação aos períodos 01/1996 a 10/2001, 01/2002, 08/2007 a 12/2009, ao invés dos valores que constaram na carta de concessão. A pretensão encontra amparo na legislação previdenciária, devendo a autarquia, portanto, observar os salários de contribuição constantes no CNIS.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva **constantes do CNIS**, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 172.350.605-0; Segurado(a): ANTONIO CARLOS SEBRIAN; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO RODRIGUES MORATO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARANETO - SP408392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MORATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer, ainda, que os valores dos salários de contribuição, referentes aos períodos de 28/08/1972 a 28/06/1974, 01/07/1974 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 21/05/1979, 17/09/1979 a 02/01/1985 e 01/02/1985 a 04/05/1987, sejam incluídos no PBC conforme as remunerações anotadas na CTPS.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15466190).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 19528857), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspensão do processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, como julgamento dos recursos repetitivos, os autos tomaram conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A alegação de falta de interesse de agir, por conta da ausência do prévio requerimento administrativo, não merece prosperar. Isso porque o Supremo Tribunal Federal assentou precedente no sentido de o requerimento administrativo não ser exigido quando o entendimento da administração for notória e reiteradamente contrário à pretensão do segurado, como é o caso da questão aduzida na demanda.

Quanto à decadência, nota-se que o benefício do autor foi concedido em 25/10/2017, não escorando, portanto, o prazo de dez anos nos termos da lei.

Por fim, tendo em vista que a demanda foi proposta em 16/01/2019, não há se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, com efeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obter algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de atêr se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

A apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Por fim, o autor requer que os valores dos salários de contribuição, referentes aos períodos de 28/08/1972 a 28/06/1974, 01/07/1974 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 21/05/1979, 17/09/1979 a 02/01/1985 e 01/02/1985 a 04/05/1987, sejam incluídos no PBC conforme as remunerações anotadas na CTPS.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Nesse passo, observando-se as anotações na CTPS (id 13564268), nota-se, no campo de alterações de salário, a descrição dos valores, os períodos e as datas em que houve aumento. Assim, na apuração da RMI, a autarquia deverá levar em consideração as anotações dos salários constantes na CTPS, referentes aos períodos de 28/08/1972 a 28/06/1974, 01/07/1974 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 21/05/1979, 17/09/1979 a 02/01/1985 e 01/02/1985 a 04/05/1987.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, devendo a autarquia observar, ainda, as anotações dos salários e aumentos, constantes na CTPS e referentes aos períodos de 28/08/1972 a 28/06/1974, 01/07/1974 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 21/05/1979, 17/09/1979 a 02/01/1985 e 01/02/1985 a 04/05/1987, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 181658343-7; Segurado(a): JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MORATO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017676-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA MARINGOLO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANA MARIA MARINGOLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado a autora para emendar a inicial.

A autora requereu a desistência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO HERCULANO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731, MARIA DAS GRACAS GOMES BATISTA - SP89105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

APARECIDO HERCULANO GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do período de 02/01/1968 a 15/04/1972 e do tempo especial de 03/08/1998 a 31/12/2002. Requer, também, a revisão da RMI de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Por fim, caso não acolhidos os pedidos anteriores, requer a revisão da RMI sob a alegação de que o coeficiente de cálculo aplicado no benefício foi incorreto.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 4331624).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8996433), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspenso o processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tomaram conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 16/01/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 16/01/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/08/1998 a 31/12/2002 (SERVIT SERVIÇOS E CONSULTORIA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do lapso de 03/08/1998 a 31/07/2002. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **03/08/1998 a 31/07/2002**.

Com relação ao lapso remanescente de 01/08/2002 a 31/12/2002, o autor não juntou nenhum documento apto à comprovação da especialidade, devendo, portanto, ser mantido como comum.

No tocante ao tempo comum de 02/01/1968 a 15/04/1972, nota-se no CNIS e na contagem administrativa que somente foi computado o lapso de 02/01/1968 a 01/11/1970 (INDÚSTRIA METALÚRGICA E AUTO PEÇAS ARU LTDA). Não obstante, o autor acostou aos autos a cópia da "carteira de trabalho do menor", em que se verifica a anotação do início do vínculo na empresa supramencionada em 02/01/1968, como aprendiz de torneiro revólver, sem data de saída (id 4173117, fl. 03). Ademais, houve a anotação de que, a partir de 01/11/1970, passou a um aumento salarial.

Em seguida, consta uma outra carteira de trabalho do autor, com a anotação do vínculo no período de 02/01/1968 a 15/04/1972 (id 4173129, fl. 04).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Afigura-se razoável, nesse passo, a alegação do autor de que a primeira anotação do vínculo não constou a data de saída, em razão de se encontrar inserida em uma CTPS emitida para menor de 16 anos, sendo o vínculo completo inserido na outra CTPS do autor, emitida após completar os 16 anos. Enfim, diante de todo o contexto, é caso de reconhecer o **tempo comum de 02/11/1970 a 15/04/1972**.

Somando-se os períodos acima com os demais constantes na contagem administrativa (id 4173174, fl. 32), chega-se ao total de 37 anos, 05 meses e 03 dias, suficientes para a conversão em aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/01/2012 (DER)
ARU	02/01/1968	15/04/1972	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 14 dias
PHILIPS	24/01/1973	30/12/1991	1,00	Sim	18 anos, 11 meses e 7 dias

SERVIT		03/08/1998	31/12/2002	1,40	Sim	6 anos, 2 meses e 5 dias
ISS		02/01/2003	08/08/2009	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 7 dias
WADY		01/09/2010	31/01/2012	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 8 meses e 29 dias	285 meses	45 anos e 2 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 0 mês e 27 dias	296 meses	46 anos e 1 mês	-		
Até a DER (31/01/2012)	37 anos, 5 meses e 3 dias	430 meses	58 anos e 3 meses	Inaplicável		
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 6 meses e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 6 meses e 0 dia		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 0 dia).

Por fim, em 31/01/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Enfim, o autor tem direito à conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por tempo de contribuição. Por conseguinte, a alegação de que o coeficiente de cálculo, aplicado na aposentadoria proporcional, não foi correto, encontra-se prejudicada.

Período básico de cálculo e salários de contribuições anteriores a julho de 1994

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

A apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Por fim, na apuração da RMI, a autarquia deverá levar em consideração as anotações dos salários constantes na CTPS, referentes aos períodos de 02/01/1968 a 15/04/1972 e 24/01/1973 a 30/12/1991 (id 4173117 e 4173149).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período comum de 02/11/1970 a 15/04/1972 e o período especial de 03/08/1998 a 31/07/2002**, condenar o réu a revisar a aposentadoria sob NB 158.883.303-5, convertendo em aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como aplicar a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 158.883.303-5; Segurado(a): APARECIDO HERCULANO GOMES; Revisão da aposentadoria proporcional e conversão em aposentadoria integral por tempo de contribuição; Renda mensal inicial e atual: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/08/1998 a 31/07/2002; Tempo comum reconhecido: 02/11/1970 a 15/04/1972.

P.R.I.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborado como **cobrador e motorista de ônibus**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 14831512, fl. 49).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 14831516, fls. 01-25), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferida a produção de prova testemunhal (id 14831516, fl. 70).

O autor juntou documentos.

Deferida a produção de perícia na empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, referente ao período de 29/04/1995 a 16/06/2015 (data da DER), bem como a prova testemunhal para comprovação da profissão de cobrador de ônibus na empresa VIAÇÃO CASTELO CENTRAL LTDA, no período de 12/03/1985 a 13/04/1987.

Audiência de oitiva de testemunha realizada nos autos.

Laudo pericial juntado nos autos (id 22423191), com manifestação das partes (id 22748880 e 23158690). O perito foi instado a prestar esclarecimentos, juntados na petição id 24244490, com o qual as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 13/10/2016, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 13/10/2011.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos” (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, inporta estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de $0,63\text{m/s}^2$ para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de $0,78\text{m/s}^2$.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor ($0,63\text{m/s}^2$), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que “o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1\text{m/s}^2$ ” (tópico 5, pag. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a) VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1\text{m/s}^2$;

b) (...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de $0,63\text{m/s}^2$ (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de $1,1\text{m/s}^2$.

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/03/1985 a 13/04/1987 (VIAÇÃO CASTELO CENTRAL LTDA, atualmente VIASUL) e de 17/10/1991 "(...) à data atual" (VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 14831508, fl. 66), o período de 17/10/1991 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial, sendo, portanto, incontroverso.

Em relação ao período de 12/03/1985 a 13/04/1987 (VIAÇÃO CASTELO CENTRAL LTDA, ATUALMENTE VIASUL), o autor foi intimado para juntar a cópia da CTPS ou de outro documento para comprovar a especialidade do lapso laborado na empresa VIAÇÃO CASTELO CENTRAL LTDA, haja vista a ausência de provas nos autos.

Sobreveio a resposta do autor, esclarecendo que não possui a carteira de trabalho com a anotação do vínculo, em razão do extravio dentro da atual empregadora VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sucessora da empresa VIAÇÃO CASTELO CENTRAL LTDA. Ademais, salientou que a empresa VIASUL somente fornece PPP a partir de 17/10/1991, data em que assumiu o passivo da sucedida. Requereu, dessa forma, a comprovação por meio de prova testemunhal.

Este juízo entendeu razoável a realização da oitiva, tendo em vista que não há, no caso em análise, o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos por meio de testemunhas e sim, tão somente, que o autor exerceu a profissão de cobrador de ônibus, circunstância apta, em tese, a ensejar o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Frisa-se que não se objetivou a comprovação, por meio da prova testemunhal, da existência da relação de emprego com a empresa VIAÇÃO CASTELO CENTRAL LTDA, considerando que o vínculo já se encontra inserido no CNIS, gozando, portanto, de presunção de veracidade.

Na audiência, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas.

A testemunha Claudio Aparecido Rodrigues diz que conheceu Paulo, pois trabalhavam juntos na mesma firma, em Viação Ferraz Ltda; diz que ele mesmo trabalha lá desde 80; diz que agora ele está trabalhando na Via Sul que é do mesmo grupo, pois houve uma transferência; diz que antes era cobrador e hoje é motorista; diz que ficou uns 19/20 anos trabalhando de cobrador; diz que Paulo também entrou como cobrador e que entrou por volta de 85; diz que eles se encontravam no ponto final e na garagem; diz que a garagem ficava na Estrada de Poá; diz que Paulo entrou bem depois dele e que trabalhou lá por mais ou menos 2 anos, pois ele saiu e depois voltou novamente e nesse tempo ficou como cobrador; diz que o horário de trabalho dos cobradores são variados e são por escala; diz que trabalhavam por 8 horas, mais as horas extras; diz que nos fins de semana trabalhavam também; diz que as folgas eram corridas para todos os funcionários; diz que Paulo trabalhou direto na mesma empresa, que nunca foi para outro lugar e depois voltou; diz que na época os dois eram registrados; diz que seu registro era como cobrador e a empresa pagava direito; diz que não havia adicional; diz que já passou por vários assaltos; diz que chegavam com a arma direto no cobrador, pois ele era o cofre que ficava com todo o dinheiro; diz que no ônibus tinha muito barulho e que era muito quente; diz que só ficou sabendo da Viação Castelo depois que foi transferido; diz que não tinha conhecimento que a empresa Viação Ferraz estava falida, apenas pensou que era uma simples transferência; diz que os ônibus da Viação Ferraz eram intermunicipais e que ele fazia várias viagens no mesmo dia.

Por outro lado, a testemunha Antonio Angelo diz que conheceu Paulo na empresa Viação Ferraz; diz que entrou nessa empresa no dia 12 de março de 85; diz que Paulo entrou lá no mesmo mês que ele; diz que ficou lá até 2004; diz que Paulo saiu e depois voltou novamente; diz que não se lembra quanto tempo Paulo ficou lá durante o primeiro período; diz que os dois eram cobradores; diz que Paulo trabalhou na linha de Calmon Viana e depois no Parque Dom Pedro; diz que eles se viam na empresa; diz que o horário dele era das 12:40 até as 2 e pouca da manhã, e, Paulo entrava só um pouco mais tarde do que ele; diz que se encontravam na garagem, em Guianazes; diz que eles se viam quase todo dia; diz que os dois eram registrados cobradores; diz que hoje ele está aposentado e que a empresa faliu em 2006, depois dele ter saído; diz que eles transferiram os funcionários; diz que uma outra empresa assumiu a Viação Ferraz; diz que a Viação Ferraz abriu com o nome de Castelo Central; diz que não sabe o nome da empresa que Paulo está trabalhando; diz que já chegou a ser assaltado a mão armada várias vezes; diz que o dinheiro ficava no cofre, porém o troco ficava na gaveta; diz que o barulho era muito alto e o calor também, mas não recebiam nenhum valor pela periculosidade; diz que eles faziam muita hora extra e eram pagos por isso.

Por fim, a testemunha Dagoberto Pestana diz que conheceu Paulo trabalhando na empresa Viação Ferraz; diz que entrou lá um pouco antes de maio de 85; diz que Paulo já estava lá quando ele entrou; diz que ficou trabalhando lá até maio de 86 e depois retomou em setembro de 79; diz que quando retomou Paulo ainda estava lá; diz que os dois trabalhavam como cobradores e eram registrados; diz que fazia as linhas do Parque Dom Pedro e do Calmon Viana; diz que Paulo também fazia as mesmas linhas; diz que via Paulo todos os dias na garagem e na padaria logo em frente também; diz que a garagem era em Guianazes; diz que a maior dificuldade de trabalhar como cobrador era passar pelos buracos, pelo fato do impacto ir direto para a coluna; diz que o calor e o barulho também são muito intensos; diz que tem uma perda de audição por causa disso; diz que já foi assaltado várias vezes com arma na cara do cobrador; diz que na época os ônibus não tinham cofre, então o dinheiro ficava todo com o cobrador; diz que um colega da mesma empresa foi assaltado e faleceu no assalto com três tiros; diz que conhece o nome Castelo Branco como o fantasma da Viação Ferraz; diz que depois da falência da empresa foram transferidos para a Via Sul; diz que hoje está aposentado por tempo de serviço.

Enfim, as testemunhas foram unísonas no sentido de que o autor foi cobrador de ônibus. Logo, o período de **12/03/1985 a 13/04/1987** deve ser enquadrado como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

No tocante ao período de 29/04/1995 a 16/06/2015 (VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA), o laudo pericial (id 22423192) informou que o autor prestou serviços de motorista de ônibus, tendo as seguintes funções:

"MOTORISTA DE ÔNIBUS: Conduzem e vistoriam ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus."

Ao final, constatou-se a exposição ao agente ruído de 77,87 dB (A), dentro do limite tolerado pela legislação, bem como ao agente vibração de 1,06 m/s², numa dose projetada de 09 horas de trabalho diário, considerando as horas extras prestadas, de modo habitual e permanente, e sem fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo.

Nos esclarecimentos prestados posteriormente, o perito elucidou que, segundo a empregadora, o autor exerceu uma jornada de 09 horas, sendo as horas extras prestadas diariamente. Em razão da manifestação do INSS, informou também que, numa dose elaborada para 08 horas trabalhadas, a vibração a qual o autor esteve exposto seria de 0,96 m/s².

Logo, é caso de reconhecer a especialidade do período de **29/04/1995 a 12/08/2014**.

Reconhecidos os períodos especiais acima, descontadas as concomitâncias e somando-os, verifica-se que a parte autora, em 16/06/2015 (DER), totaliza **24 anos, 10 meses e 28 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/06/2015 (DER)
VIAÇÃO CASTELO	12/03/1985	13/04/1987	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 2 dias
VIASUL	17/10/1991	12/08/2014	1,00	Sim	22 anos, 9 meses e 26 dias
Até a DER (16/06/2015)	24 anos, 10 meses e 28 dias				

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer como especiais os períodos **12/03/1985 a 13/04/1987 e 29/04/1995 a 12/08/2014**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA; Tempo especial reconhecido: 12/03/1985 a 13/04/1987 e 29/04/1995 a 12/08/2014.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009962-78.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ CARLOS DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais e comuns.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12628292).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12628292, fls. 15-24), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica.

Deferida a realização de prova pericial nas empresas PRO METALÚRGICA, ALCATEL-LUCENTE BRASIL S.A e PLASTICOS LUCONI LTDA, sendo os laudos juntados nos autos (id 25552803, id 12627995, fls. 57-75 e id 12627995, fls. 143-166).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 26/10/2015, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 26/10/2010.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeta a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa". Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo **vibração** pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos” (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o **limite de tolerância** para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de **0,63m/s²** para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de **0,78m/s²**.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (**0,63m/s²**), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que “o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s²**” (tópico 5, pág. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracterizar-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a VCI:

- a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s²**;*
- b) (...)*

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de **0,63m/s²** (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de **1,1m/s²**.

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 10/12/1979 a 06/05/1980 (PRO METALÚRGICA), 16/04/1984 a 27/04/1990 (ALCATEL-LUCENTE BRASIL S.A.), 10/09/1990 a 01/06/1992 (BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA) e 20/05/1993 a 02/07/1996 (PLASTICOS LUCONI LTDA), além dos períodos comuns de 02/04/1990 a 27/04/1990 (ALCATEL-LUCENTE BRASIL S.A.), 02/06/1997 a 13/07/1997, 26/08/1997 a 23/11/1997, 02/02/1998 a 02/05/1998, 04/05/1998 a 02/06/1998 e 03/06/1998 a 05/08/1998 (FAST WORK MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA) e 01/04/2010 a 20/09/2010 (MASALE CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 12628291, fls. 26-31), o período de 10/09/1990 a 01/06/1992 (BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA) já foi reconhecido como especial, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto aos períodos comuns de 02/04/1990 a 27/04/1990 (ALCATEL-LUCENTE BRASIL S.A.), e 01/04/2010 a 20/09/2010 (MASALE CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA), nota-se a existência de anotação na CTPS em relação aos vínculos (id 12628291, fl. 61 e 80). Ademais, em relação aos períodos de 02/06/1997 a 13/07/1997, 26/08/1997 a 23/11/1997, 02/02/1998 a 02/05/1998, 04/05/1998 a 02/06/1998 e 03/06/1998 a 05/08/1998 (FAST WORK MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA), constam anotações na CTPS (id 12627995, fls. 04, 05 e 06) no sentido de que o trabalho foi temporário.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer os **tempos comuns de 02/04/1990 a 27/04/1990, 02/06/1997 a 13/07/1997, 26/08/1997 a 23/11/1997, 02/02/1998 a 02/05/1998, 04/05/1998 a 02/06/1998, 03/06/1998 a 05/08/1998 e 01/04/2010 a 20/09/2010.**

No tocante ao período de 10/12/1979 a 06/05/1980 (PRO METALÚRGICA), o laudo pericial foi realizado, por similaridade, na empresa KALF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (id 25552803). Consta que o autor prestou serviços de ½ oficial mecânico ajustador, tendo as seguintes atribuições:

“½ OFICIAL MECÂNICO AJUTADOR: Planejam e organizam o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica. Fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibram instrumentos de medição e traçagem”.

As avaliações demonstraram a exposição a ruído com intensidade de 84,77 dB (A), de modo habitual e permanente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **10/12/1979 a 06/05/1980.**

Em relação ao período de 16/04/1984 a 27/04/1990 (ALCATEL-LUCENTE BRASIL S.A), o laudo pericial (id 12627995, fs. 57-75) indica que o autor prestou serviços de ajustador mecânico ferramenteiro B, tendo as seguintes atribuições:

“Planejam e organizam o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica. Fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibram instrumentos de medição e traçagem”.

O perito esclareceu que o ambiente de trabalho foi totalmente descaracterizado, não havendo atividades no local periciado. Com base no laudo apresentado pela empresa, no setor onde o autor laborou, constatou-se a presença de ruído entre 85 e 91 dB (A), de modo habitual e permanente, sem comprovação de fornecimento de EPI.

Como se vê, embora o ambiente de trabalho do autor não exista mais, o perito extraiu suas conclusões acerca da exposição a atividades nocivos com base em documento idôneo da empresa. Logo, tendo em vista que a intensidade de ruído é acima do limite tolerado na época, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **16/04/1984 a 27/04/1990.**

Com relação ao período de 20/05/1993 a 02/07/1996 (PLASTICOS LUCONI LTDA), o laudo pericial (id 12627995, fs. 143-166) indica que o autor exerceu o cargo de ferramenteiro, tendo as seguintes atribuições:

“Construía e desenvolvia ferramentas e dispositivos de usinagem, estampas de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; realizava controle dimensional de produtos e p as usinadas e planejava o processo de construção de produtos ou protótipos”.

Ao final, constatou-se que o autor ficou exposto ao ruído com intensidade de 76,72 dB (A), dentro do limite de tolerância previsto na legislação da época. Por outro lado, apurou-se que a atividade principal de ferramenteiro envolveu o contato frequente com óleos minerais e graxa, sem o fornecimento de EPI. Assim, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **20/05/1993 a 02/07/1996.**

Os períodos especiais de 10/12/1979 a 06/05/1980 (PRO METALÚRGICA), 10/09/1990 a 01/06/1992 (BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA), 16/04/1984 a 27/04/1990 (ALCATEL-LUCENTE BRASIL S.A) e 20/05/1993 a 02/07/1996 (PLASTICOS LUCONI LTDA) são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Remanesce, assim, aferir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecidos os períodos especiais e comuns acima, descontadas as concomitâncias e somando-os com os demais lapsos do CNIS, verifica-se que a parte autora, em 19/04/2013 (DER), totaliza 34 anos, 01 mês e 12 dias, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/04/2013 (DER)
RILCOS	19/03/1975	13/07/1979	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 25 dias
THOMSON	11/09/1979	03/10/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 23 dias
PRO METALÚRGICA	10/12/1979	06/05/1980	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 26 dias
PILLAR	16/06/1980	29/06/1981	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 14 dias
CBTI	01/02/1983	06/12/1983	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 6 dias
ALCATEL	16/04/1984	27/04/1990	1,40	Sim	8 anos, 5 meses e 11 dias
BODYCOTE	10/09/1990	01/06/1992	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 1 dia
LUCONI	20/05/1993	02/07/1996	1,40	Sim	4 anos, 4 meses e 12 dias
PROATIVA	03/03/1997	31/05/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
FASTWORK	02/06/1997	13/07/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias
DARMA	14/07/1997	25/08/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias
FASTWORK	26/08/1997	23/11/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
PROATIVA	24/11/1997	31/01/1998	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 8 dias
FASTWORK	02/02/1998	02/05/1998	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
FASTWORK	04/05/1998	02/06/1998	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias

FASTWORK	03/06/1998	30/06/1998	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias
AUTONOMO	01/07/1998	31/12/1998	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
ANDRE FODOR	10/08/2000	07/01/2002	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 28 dias
TECUMSEH	27/05/2002	04/05/2006	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 8 dias
SERVCOMPANY	13/02/2007	07/03/2007	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias
SERVSUL	20/06/2007	14/09/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias
MASALE	31/12/2007	31/03/2010	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 1 dia
MASALE	01/04/2010	20/09/2010	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias
BRASSINTER	04/01/2011	04/08/2011	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia
INOVAÇÃO	20/09/2011	06/01/2012	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 17 dias
METALZUL	08/05/2012	19/04/2013	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 12 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 10 meses e 11 dias	241 meses	38 anos e 1 mês		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 10 meses e 25 dias	241 meses	39 anos e 1 mês		-
Até a DER (19/04/2013)	34 anos, 1 mês e 12 dias	373 meses	52 anos e 5 meses		Inaplicável
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 5 meses e 14 dias		T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a ç ã o :		32 anos, 5 meses e 14 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 5 meses e 14 dias).

Por fim, em 19/04/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para **reconhecer como especiais os períodos 10/12/1979 a 06/05/1980, 16/04/1984 a 27/04/1990 e 20/05/1993 a 02/07/1996, além dos tempos comuns de 02/04/1990 a 27/04/1990, 02/06/1997 a 13/07/1997, 26/08/1997 a 23/11/1997, 02/02/1998 a 02/05/1998, 04/05/1998 a 02/06/1998 e 03/06/1998 a 05/08/1998 e 01/04/2010 a 20/09/2010**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ CARLOS DE JESUS; Tempo especial reconhecido: 10/12/1979 a 06/05/1980, 16/04/1984 a 27/04/1990 e 20/05/1993 a 02/07/1996; Tempo comum reconhecido: 02/04/1990 a 27/04/1990, 02/06/1997 a 13/07/1997, 26/08/1997 a 23/11/1997, 02/02/1998 a 02/05/1998, 04/05/1998 a 02/06/1998 e 03/06/1998 a 05/08/1998 e 01/04/2010 a 20/09/2010.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER até o ajuizamento da ação ou da citação ou da sentença. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12915029).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12915031, fls. 04-12), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Indeferido o pedido de depoimento pessoal e oitiva de testemunha (id 12915031, fl. 27).

Deferida a perícia em relação a todos os períodos especiais pretendidos, sendo os laudos juntados nos autos (id 25394725 e 25394729).

O autor requereu esclarecimentos ao perito, sobrevindo a resposta do auxiliar da justiça na petição id 26568086.

Após a manifestação do autor sobre os esclarecimentos do perito, os autos tomaram conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 15/12/2015, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 15/12/2010.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo **vibração** pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos” (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o **limite de tolerância** para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de **0,63m/s²** para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de **0,78m/s²**.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (**0,63m/s²**), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que “o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s²**” (tópico 5, pág. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de **13 de agosto de 2014**, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a VCI:

- a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s²**;
- b) (...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de **0,63m/s²** (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de **1,1m/s²**.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN:

(ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior; quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/06/1986 a 01/04/1987 (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO), 19/05/1987 a 05/11/1990 (LOJAS ATAPES S.A), 23/01/1991 a 03/04/1991 (CASA ANGLO BRASILEIRA S.A), 03/07/1991 a 03/02/1994 (CASA BAHIA COMERCIAL LTDA), 04/05/1994 a 15/08/1994 (CUKIER & CIA LTDA) e 17/11/1994 a 04/10/2015 (CASA BAHIA COMERCIAL LTDA). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER até a propositura da demanda, ou da citação ou da sentença.

Em relação ao período de 19/06/1986 a 01/04/1987 (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO), o laudo pericial (id 25394729) indica que o autor foi auxiliar de depósito, tendo as seguintes atribuições:

AUXILIAR DE DEPÓSITO: Com as mercadorias já loadas nos boxes de expedição, de acordo com o roteiro de entrega, realizar o carregamento do caminhão; Para realizar a entrega, dirigir-se até o baú do caminhão e receber a mercadoria do motorista; Dirigir-se ao local da entrega (cliente), transportando a mercadoria sozinho ou em 2 pessoas (para mercadorias com peso superior a 32 kg); Desembarcar a mercadoria; Colher assinatura do cliente na Nota Fiscal.

Constatou-se a exposição ao ruído com intensidade de 76,28 dB (A), dentro do limite tolerado pela legislação.

No tocante aos períodos de 19/05/1987 a 05/11/1990 (LOJAS ATAPES S.A), 23/01/1991 a 03/04/1991 (CASA ANGLO BRASILEIRA S.A), 03/07/1991 a 03/02/1994 (CASA BAHIA COMERCIAL LTDA), 04/05/1994 a 15/08/1994 (CUKIER & CIA LTDA) e 17/11/1994 a 04/10/2015 (CASA BAHIA COMERCIAL LTDA), houve a realização de perícia (id 25394725) no CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO VIA VAREJO (CASA BAHIA), a fim de aferir a exposição a agentes nocivos, por similaridade, em relação aos vínculos acima.

Consta que exerceu os cargos de ajudante "C", ajudante de transporte, ajudante externo e ajudante geral, tendo as seguintes atribuições:

AJUDANTE DE TRANSPORTE: Auxilia no carregamento, conduz o caminhão até a região de entrega, solta mercadorias do baú mediante Nota Fiscal e entrega-as para os ajudantes, sendo responsável pela rotina normal de entrega.

AJUDANTE "C" / AJUDANTE EXTERNO / AJUDANTE GERAL: Com as mercadorias já locadas nos boxes de expedição, de acordo com o roteiro de entrega, realizar o carregamento do caminhão; Para realizar a entrega, dirigir-se até o baú do caminhão e receber a mercadoria do motorista; Dirigir-se ao local da entrega (cliente), transportando a mercadoria sozinho ou em 2 pessoas (para mercadorias com peso superior a 32 kg); Desembalar a mercadoria; Colher assinatura do cliente na Nota Fiscal.

Constatou-se a exposição ao ruído com intensidade de 61,49 dB (A), dentro do limite tolerado pela legislação. Aferiu-se, também, a exposição ao agente vibração em razão da condução de caminhão, numa avaliação projetada para 09 horas trabalhadas, uma vez que a empregadora confirmou a realização de horas extras. Ao final, constatou-se a exposição ao agente vibração de 0,41 m/s², dentro do limite tolerado tanto antes como depois de 13/08/2014.

Frise-se que o autor impugnou os laudos periciais, apresentando pedido de esclarecimento e quesitos. Sobreveio a resposta do perito, ratificando as conclusões anteriores no sentido de que não houve a exposição a agentes nocivos à saúde em relação aos períodos pleiteados (id 26568086).

Enfim, os lapsos devem ser mantidos como comuns.

Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, verifica-se que o INSS computou o tempo, até a DER de 08/09/2015, de 27 anos, 08 meses e 21 dias (id 12915029, fl. 33). Ainda que o CNIS indique que o autor tenha contribuído e laborado após a DER (01/06/2016 a 28/02/2017 e 03/05/2018 a 01/2020), conclui-se que os lapsos posteriores são insuficientes para a obtenção do tempo de 35 anos, necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor também não preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria conforme as regras de transição da EC 103/2019, pois não possui, até 12/11/2019, 35 anos de contribuição, nos termos dos artigos 15 e 16, ou 33 anos de contribuição nos termos do artigo 17.

De rigor, portanto, a improcedência da demanda, ficando prejudicado o pedido de indenização por danos morais, haja vista que não foi reconhecido nenhum direito.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 28035752: Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (item a do dispositivo da sentença), **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos da opção.

No mais, considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-18.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO LAMENTE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZ ROBERTO LAMENTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi distribuída originariamente ao juízo federal de São Bernardo, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 10630484).

Citado, o INSS não ofereceu contestação, sendo decretada a revelia, sem produção dos efeitos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Manifestação do autor (id 21376108).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, empresarial e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/11/1978 a 02/09/1996 (BOSCH REXROTH LTDA) e 01/01/1999 a 20/10/2010 (NEWMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES).

Convém salientar que, consoante se infere da contagem administrativa (id 8729617, fls. 01-02), nenhum período foi reconhecido como especial pelo INSS.

Em relação ao período de 22/11/1978 a 02/09/1996 (BOSCH REXROTH LTDA), o PPP (id 8729609, fls. 01-02) indica que o autor exerceu funções em que ficou exposto ao ruído com intensidade abaixo de 80 dB (A), exceto em relação ao interregno de 01/01/1989 a 31/12/1995, em que ficou exposto ao ruído de 91 dB (A), com informação do PPP de que foi de modo habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Quanto ao período de 01/01/1999 a 20/10/2010 (NEWMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES), a fim de comprovar a especialidade do interregno, o autor juntou a cópia da reclamação trabalhista movida em face da empresa, sendo possível constatar, dentre os pedidos formulados, o intento de receber o adicional de insalubridade. Nesse passo, houve a elaboração de laudo pericial na demanda (id 8729486, fls. 16-20). Consta que o autor exerceu a função de fresador, tendo que operar máquina fresadora, sem fornecimento de equipamento de proteção individual. Ao final, constatou-se que o labor foi insalubre, porquanto exposto o autor a agentes nocivos à saúde, dentre eles, óleos e graxas, de modo habitual e permanente.

Conquanto a aferição dos agentes nocivos tenha sido feita para fins de recebimento do adicional de insalubridade, não se pode ignorar o fato de que foi constatada exposição a substância prejudicial à saúde que tem previsão na legislação previdenciária. Assim, como a exposição a graxa e óleo foi habitual e permanente, é caso de reconhecer a especialidade de 01/01/1999 a 20/10/2010, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Somando-se os lapsos especiais acima com os demais constantes no CNIS, chega-se ao total de 40 anos, 08 meses e 19 dias, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/08/2014 (DER)
CNIS		10/03/1975	18/10/1978	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 9 dias
BOSCH		22/11/1978	31/12/1988	1,00	Sim	10 anos, 1 mês e 10 dias
BOSCH		01/01/1989	31/12/1995	1,40	Sim	9 anos, 9 meses e 18 dias
BOSCH		01/01/1996	02/09/1996	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 2 dias
NEWMOLD		01/01/1999	20/10/2010	1,40	Sim	16 anos, 6 meses e 10 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 2 meses e 9 dias	259 meses	38 anos e 4 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 5 meses e 18 dias	270 meses	39 anos e 4 meses	-		
Até a DER (25/08/2014)	40 anos, 8 meses e 19 dias	401 meses	54 anos e 1 mês	Inaplicável		
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 3 meses e 26 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	32 anos, 3 meses e 26 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 26 dias).

Por fim, em 25/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 01/01/1989 a 31/12/1995 e 01/01/1999 a 20/10/2010**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 170.516.335-9, **num total de 40 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 25/08/2014, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ ROBERTO LAMENTE; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 170.516.335-9; DIB: 25/08/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/01/1989 a 31/12/1995 e 01/01/1999 a 20/10/2010.

P.R.I.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014195-60.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso (id 28335883).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009930-49.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES PINTO DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso (id 27933322).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR FERREIRA CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

DEJAIR FERREIRA CEZAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER ou com reafirmação da DER.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 627729).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 978467), pugnano pela improcedência do pedido.

Dada a oportunidade para especificação de provas, o autor juntou a cópia do processo administrativo.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 17/04/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiisográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá o devido respeito constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (17/04/2017) ou com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento dos tempos comuns de 18/12/1979 a 10/01/1980 (DIPLAST), 14/01/1980 a 12/04/1980 (IRMÃO FRANÇA & CIA) e 01/09/1981 a 30/09/1982 (ALAÍDE GOMES & CIA).

Além disso, requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/11/1982 a 10/08/1984 (ONIBUS LUXO SALVADOR), 06/07/1987 a 10/11/1993 (SÃO PAULO TRANSPORTE S/A), 19/11/1993 a 05/04/2003 (FRETRANS FRETAMENTO), 12/05/2003 a 31/12/2003 (VIACÃO CAPELA LTDA.) e 01/03/2004 a 31/01/2018 (VIP TRANSPORTES URBANOS).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 10551459, fls. 62-64), reconheceu a especialidade do período de 06/07/1987 a 10/11/1993 (SÃO PAULO TRANSPORTE), sendo, portanto, incontroverso.

Em relação aos períodos comuns, observa-se que os lapsos de 18/12/1979 a 10/01/1980 (DIPLAST) e de 14/01/1980 a 12/04/1980 (IRMÃO FRANÇA & CIA), por já constarem no CNIS, são incontroversos, devendo ser computados para efeito de aposentadoria.

Em relação ao período de 01/09/1981 a 30/09/1982 (ALAÍDE GOMES & CIA), em que pese constar no CNIS, o término do vínculo é 30/09/1981. Observando-se a CTPS de id 4588588, fl.02, é possível deprender que houve rasura em relação ao ano de 1982. Com efeito, deve ser mantido o período de 01/09/1981 a 30/09/198, consoante já reconhecido pela autarquia.

Passo à análise dos períodos especiais.

Quanto aos períodos de 16/11/1982 a 10/08/1984 (ONIBUS LUXO SALVADOR), há indicação na CTPS (id 4588624, fl. 02) de que o autor era motorista. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade, pela categoria profissional, do período de 16/11/1982 a 10/08/1984.

No que diz respeito ao período de 19/11/1993 a 05/04/2003 (FRETRANS FRETAMENTO - id 4588624, fl. 02) e, considerando a possibilidade de reconhecimento da especialidade pela categoria profissional até 28/04/1995, deve ser reconhecido, como atividade especial, o lapso de 19/11/1993 a 28/04/1995.

Sucedendo que a legislação passou a exigir a efetiva demonstração de exposição a agentes nocivos para os períodos seguintes, contudo, nem sequer há indicação de agente insalubre no perfil profissiográfico, mas somente de que o autor era motorista (id 10551459, fl. 37). Logo, o período remanescente, de 29/04/1995 a 05/04/2003, deve ser mantido como tempo comum.

Por outro lado, é possível depreender que a autarquia reconheceu o período até 31/12/1998, conforme CNIS e contagem de id 10551459, fls. 62-64. Ocorre que o autor logrou demonstrar que o vínculo se encerrou em 05/04/2003, com a anotação em CTPS, efetuada em virtude de determinação judicial decorrente de reclamação trabalhista proposta na 7ª Vara Trabalho. Assim, é o caso de reconhecer, como tempo comum, o lapso de **01/01/1999 a 05/04/2003**.

No que diz respeito aos períodos de 12/05/2003 a 31/12/2003 (VIAÇÃO CAPELA LTDA.), o autor juntou PPP de id 4588839, fls. 2-3, no qual há anotação de que, como motorista, laborava exposto a ruído de 82,9 dB(A). Contudo, o nível indicado está dentro dos limites da normalidade, não sendo possível o reconhecimento como tempo de atividade especial.

Outrossim, para o período de 01/03/2004 a 31/01/2018 (VIP TRANSPORTES URBANOS, foi juntado o PPP id 4588886, fls. 2-3, com anotação de exposição a ruído de 84,29 dB (A) e a calor de 26,08 IBTG. Considerando que, embora presentes o ruído e o calor, os níveis estão dentro dos parâmetros legais, devendo ser mantido como tempo comum.

Por outro lado, foram juntadas provas emprestadas de outros motoristas de transporte coletivo a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos como ruído e vibração.

Verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados. Desse modo, deixo de analisar as provas emprestadas acostadas aos autos.

Tendo em vista que foi oportunizado ao autor requerer produção de provas em dois momentos distintos (ids 9866921 e 10634322) e que o autor nada requereu, não há o que se falar em cerceamento de defesa.

Somando-se os períodos constantes no CNIS e na contagem administrativa, com os períodos reconhecidos na presente demanda, descontando –se as concomitâncias, até a DER, em 17/04/2017, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/04/2017 (DER)	Carência
DIPLAST	18/12/1979	10/01/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 23 dias	2
IRMÃO FRANÇA	14/01/1980	12/04/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	3
ALAÍDE GOMES	01/09/1981	30/09/1981	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
ONIBUS LUXO SALVADOR	16/11/1982	10/08/1984	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 5 dias	22
SÃO PAULO TRANSPORTES	06/07/1987	10/11/1993	1,40	Sim	8 anos, 10 meses e 19 dias	77
FRETRANS FRETAMENTO	19/11/1993	28/04/1995	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 8 dias	17
FRETRANS FRETAMENTO	29/04/1995	05/04/2003	1,00	Sim	7 anos, 11 meses e 7 dias	96
VIP TRANSPORTES	12/05/2003	31/12/2003	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 20 dias	8
VIP TRANSPORTES	01/03/2004	17/04/2017	1,00	Sim	13 anos, 1 mês e 17 dias	158
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		17 anos, 4 meses e 12 dias		166 meses	38 anos e 1 mês	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		18 anos, 3 meses e 24 dias		177 meses	39 anos e 0 mês	
Até a DER (17/04/2017)		35 anos, 5 meses e 8 dias		384 meses	56 anos e 5 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 17/04/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo a especialidade dos períodos de **16/11/1982 a 10/08/1984 e de 19/11/1993 a 28/04/1995** e do período comum de **01/01/1999 a 05/04/2003**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 183.501.224-5, num total de 35 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou emrazão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DEJAIR FERREIRA CEZAR; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); 183.501.224-5; DIB 17/04/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 16/11/1982 a 10/08/1984 e de 19/11/1993 a 28/04/1995; Período comum: 01/01/1999 a 05/04/2003.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANA LUCIA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial, desde a data da DER ou, subsidiariamente, da citação ou, ainda, da sentença ou acórdão. Requer, ainda, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, da citação ou, ainda, da sentença ou acórdão.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15414584).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16233727), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 01/02/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 01/02/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1990 a 08/09/1999 (HOSPITAL CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS).

Ressalte-se que o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/05/2001 a 25/10/2017 (API – ASSISTÊNCIA PSIQUIÁTRICA INTEGRADA LTDA.), consoante se observa da contagem administrativa (id 14049063, fls. 76-78), sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período especial pretendido, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **01/06/1990 a 08/09/1999**.

Computando-se o lapso supramencionado junto com tempo especial reconhecido na contagem administrativa, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 185.592.387-0, em 20/02/2018, **totaliza 25 anos, 09 meses e 03 dias**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/02/2018 (DER)	Carência
CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS	01/06/1990	08/09/1999	1,00	Sim	9 anos, 3 meses e 8 dias	112
API-ASSISTENCIA PSIQUIATRICA	01/05/2001	25/10/2017	1,00	Sim	16 anos, 5 meses e 25 dias	198
Até a DER (20/02/2018)	25 anos, 9 meses e 3 dias		310 meses		49 anos e 1 mês	

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **01/06/1990 a 08/09/1999**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 05/07/2017, **num total de 25 anos, 09 meses e 03 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANA LÚCIA RODRIGUES; Aposentadoria especial (42); NB: 185.592.387-0; DIB: 20/02/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/06/1990 a 08/09/1999.

P.R.I

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001300-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIALORENZI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LUCIALORENZI, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Ariovaldo Antônio Bruno, em 05/12/2013.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 15301460).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugrando pela improcedência da demanda (id 16143155).

Réplica.

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 24292119 e anexos).

A parte autora juntou documentos, sendo dada ciência à autarquia (ids 25663432 e 27975081)

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A autora requereu a pensão em 14/02/2014 e, diante do indeferimento do pedido, recorreu nas instâncias administrativas superiores, sendo que a 26ª Junta de Recursos do CRPS conheceu do recurso para negar-lhe provimento em 19/11/2015 (id 14371047). Logo, como a demanda foi proposta em 12/02/2019, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não ter ficado comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante os documentos juntados, o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez por ocasião do óbito NB 570.908.696-3 (id 14371017, fl. 45). Assim, presente o requisito de qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito, na qual consta, como declarante, a autora e, como residência do finado, a Rua Dona Stela Borges Morato, 160, Torre 03, apto 83, Limão, São Paulo (id 14371017, fl. 35.).

Juntou, ademais, documentos como declaração da Secretaria da Saúde informando que a autora permaneceu no local para retirada de medicamento (id 14371047, fl. 04) e declaração de que a autora foi acompanhante do finado em consulta médica, com data em 04 e 05/12/2013 (id 14371047 fls. 4-5). Cabe destacar, que a cópia do contrato da autora com a casa de repouso, por estar incompleto, não será considerado como prova (id 14371047, fl.07)

Por outro lado, há documentos de ambos, autora e falecido, na Rua Dona Stela Borges Morato, 160, apto 83, Vila Siqueira – São Paulo. Em nome da autora constam: conta Eletropaulo de janeiro/2014 (id 14371017, fl. 50), procuração e outros documentos, inclusive no INSS. Em nome do finado constam: boleto STS Saúde (id 14371017, fl. 51), endereço da declaração de IR de 2011(fl. 53-54) e boleto do Itaú, endereço no INSS.

A testemunha Rose Meire Santos Oliveira disse que foi cuidadora do segurado na Rua Maestro Tavares de Lima, Jaraguá, de 2007 a 2010. Narrou que foi contratada pela autora, que foi registrada e que laborou para a família apenas nesse endereço. Salientou que cuidava o dia todo do falecido e aguardava a autora retornar do trabalho para ir embora para casa. Relatou que a residência era composta de uma garagem, dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, que a autora e o segurado dormiam em uma cama de casal no mesmo quarto e que as duas filhas dormiam em outro quarto. Informou que a autora e o falecido se separaram e, posteriormente, retornaram ao convívio, para que a autora pudesse ampará-lo, pois estava com início de Alzheimer, destacando que ele se sentia mais seguro com autora, a quem se referia como esposa, assim como ela se referia a ele como marido. Salientou, ainda, que, com o passar dos anos o falecido passou a ter atitudes como fugir de casa, subir na laje da casa, ficando difícil auxiliá-lo, conquanto ainda reconhecesse a autora. Acrescentou que no final do ano de 2010, quando já estava muito difícil mantê-lo em casa, a autora e as filhas decidiram interná-lo em uma clínica de repouso. Informou que foi visitá-lo mas não se lembra o nome do local. Disse que a autora a avisou do falecimento, mas que não compareceu ao velório, pois estava como cuidadora de outra pessoa. Enfim, não soube dizer se a autora ainda reside no mesmo endereço, pois não tiveram contato nesse período e também não soube informar se a casa era de propriedade do casal.

A testemunha Silvio José de Oliveira disse que conheceu a autora na “Casa de Repouso Paineiras”, situada na Freguesia do Ó, onde visitava a sogra, Dona Rosa, que também é paciente no local. Acrescentou que as visitas são realizadas em um espaço comum e por isso conheceu a autora e as filhas do falecido e que se encontravam frequentemente. Narrou que o segurado estava no estágio avançado da doença de “Alzheimer”, mas acredita que ainda reconhecia a autora e as duas filhas e que a autora se referia a ele como marido. Declarou que o de cujus ficou internado cerca de três anos e que o depoente não soube do velório.

A testemunha Rosicler Zanquetta de Souza, vizinha da autora, disse que se conheceram no trabalho, onde descobriram que moravam em locais próximos, cerca de três quarteirões de distância e que, a partir de então, passaram a dar carona uma a outra. Nessa época, a depoente e sua família tinham mais contato com a autora do que no momento atual. Asseverou que a autora se separou do finado, que era muito ciumento, mas que, com a descoberta da doença, ela e as filhas voltaram para a casa onde todos moravam antes, na Rua Maestro Silva, Jaraguá e que contratou uma cuidadora para ele, que trabalhou até o momento em que ele foi internado na clínica. Disse que quando se tornou bastante complicado mantê-lo em casa, uma amiga da depoente indicou a clínica à autora, por intermédio da depoente e que a autora e as filhas decidiram interná-lo. Informou que não o visitou na clínica, mas que foi ao velório. Ademais, disse que a autora, atualmente, mora na Freguesia do Ó, não sabendo dizer quando ela se mudou do endereço localizado na Rua Maestro Silva. Ademais, não soube afirmar se havia convivência marital entre eles, assegurando, contudo, que havia muito afeto e amor entre eles, ressaltando que era perceptível o quanto ele a amava.

Pois bem. Do conjunto probatório, é possível aferir que a autora assumiu a responsabilidade de cuidar e prestar todos os cuidados ao falecido e que, ademais, o considerava seu marido. Ocorre que, pelo avanço progressivo da doença, tornou -se inevitável a internação, fato que, por si só, não infirma a relação de marido e mulher. Isso porque a testemunha Silvio José, que conheceu a família do finado na clínica de repouso, assegurou que o “Bruno” era o marido da autora. Por outro lado, a testemunha Rosicler ressaltou que, mesmo doente, era possível notar o amor do segurado pela autora. Cabe salientar, ainda, que a autora o acompanhava nas consultas médicas, retirava os seus medicamentos e, ademais, constou como declarante do óbito do marido.

Em relação ao endereço localizado na Rua Dona Stela Borges Morato, 160, Torre 03, apto 83, Limão, que constou na certidão de óbito como endereço do falecido, por serem posteriores à internação, ocorrida em 2011, trata-se, muito possivelmente, do endereço para o qual a autora se mudou com as filhas depois que o falecido foi para a casa de repouso. Ademais, a testemunha Rosicler narrou que a autora se mudou do endereço onde morava com o finado para a “Freguesia do Ó”, declarando não conhecer o local. Cabe destacar que há correspondências em nome da autora e *do cujus* dos anos de 2011 e 2014 nesse endereço.

Assim, tenho por demonstrada a existência de união estável.

Considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 14/02/2014 e que o óbito ocorreu há mais de trinta dias, em 05/12/2013, a pensão é devida desde 14/02/2014, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora a partir de 14/02/2014, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado (a): ARIIVALDO ANTONIO BRUNO; Beneficiário(a): LUCIA LORENZI; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 14/02/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014940-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. D. O. S.
REPRESENTANTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCAS DE OLIVEIRASANTOS, representado por MANOEL GOMES DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito da genitora Talita Cristina de Oliveira, ocorrido em 03/09/2015.

A demanda foi ajuizada, originariamente, no Juizado Especial Federal.

Primeiramente, foi indeferida a tutela de urgência, determinando-se a realização de perícia indireta (id 23940931, fls. 98-99). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 23940931, fls. 111-112).

Em seguida, o INSS foi instado a esclarecer os motivos do indeferimento, considerando-se a motivação constante na carta de comunicação, tendo (id 23940931, fls. 117-118), em seguida, apresentado as razões do indeferimento do benefício (id 23940931).

Após, houve a concessão da tutela de urgência (id 23940933, fls. 33-34).

Realizada a perícia indireta, cujo laudo foi juntado na petição de id 23941365, fls. 71-74.

Ato contínuo, o Juizado declinou da competência para processar e julgar a demanda, haja vista o valor da causa exceder sessenta salários mínimos, mantendo-se a tutela antecipada concedida anteriormente (id 23941365, fls. 97-98).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

O autor requereu o benefício de pensão em decorrência do óbito da genitora, sendo negado por ter havido a perda da qualidade de segurado. A autarquia indeferiu o pedido sustentando que o último vínculo empregatício foi de 01/08/2012 a 17/01/2013, mantendo a qualidade de segurada até 15/03/2014 e que, portanto, o auxílio-doença, recebido no período de 15/07/2014 a 12/03/2015, teria sido indevido. Ademais, alegou que a segurada não atendeu ao disposto no artigo 77, § 2º da Lei nº 13.135/2015, pois perdeu a qualidade de segurada após ter vertido as dezoito contribuições ao RGPS (id 23940931, fls. 129-130).

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

O último vínculo empregatício da autora que consta do CNIS, diz respeito ao período de 01/08/2012 a 17/01/2013, na EMPRESA COMÉRCIO DE BEBIDAS MARQUES DOURADO EIRELI e o óbito ocorreu em 03/09/2015. Por outro lado, perícia médica indireta realizada no JEF, em 05/08/2019, constatou que, não obstante o auxílio-doença ter sido concedido somente a partir de 15/07/2014, apresentava incapacidade laborativa desde 23/01/2014, quando foi diagnosticada com leucemia melóide aguda, da qual não mais se recuperou, indo à óbito (id 23941365, fls. 71-74).

Outrossim, a hipótese prevista no artigo 77, § 2º da Lei nº 13.135/2015 não se aplica à hipótese do filho mas, tão somente, a do cônjuge e companheiro. Ainda que assim não fosse, a segurada possuía mais de 18 contribuições durante sua vida laborativa.

Assim, presente o requisito qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No caso, o autor é filho da *de cujus*, nascido em 29/02/2004 (id 23940931, fl. 06). Ademais, está devidamente representado pelo avô paterno, consoante termo de guarda, decorrente de demanda que tramitou sob o nº 1003270-62.2014-7.8.26.0020 na 1ª Vara de Família e Sucessões no Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó (id 23940931, fls. 07-08).

Encontra-se presente, dessa forma, a qualidade de dependente do autor, presumindo-se, no caso, a dependência econômica.

Cumprido destacar que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores.

Disponha a Lei nº 8.213/91, com efeito, em sua redação original:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

***CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:
I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)***

***CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)***

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

Como o autor, filho da segurada falecida, era menor de 16 anos na data do óbito, contando com 11 anos de idade, a DIB deve ser da data do óbito, em 03/09/2015.

Por fim, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas do benefício em relação ao autor.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder a pensão por morte a Lucas de Oliveira Santos com DIB em 03/09/2015.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, mantenho a tutela específica concedida no JEF, comunicando-se eletronicamente à AADJ para manutenção da tutela concedida anteriormente. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: TALITA CRISTINA DE OLIVEIRA; Beneficiário: LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS, representado por MANOEL GOMES DOS SANTOS; DIB em 03/09/2015; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021197-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSUÉ ALVES DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 14217782).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 20424163).

Réplica (id 21521866).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 2015 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1980 a 14/04/1982, 01/06/1982 a 01/02/1985, 01/08/1987 a 23/08/1988 e 01/06/1990 a 02/07/1997 (AUTO POSTO CIDADE LTDA.), a fim de somar com os demais lapsos comuns trabalhados, obtendo-se, assim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que a contagem administrativa (id 1327365, fls. 63-64) demonstra que não houve reconhecimento de períodos especiais.

Quanto ao período de 01/10/1980 a 14/04/1982 (AUTO POSTO CIDADE LTDA.), o autor juntou cópia da CTPS de id 13271365, fl. 08, em que consta a função de encarregado. Considerando que não há previsão legal para o enquadramento pela categoria profissional e, à míngua de documento hábil a demonstrar que teria havido exposição a agentes nocivos, o intervalo deve ser mantido como tempo comum.

Em relação aos demais lapsos, ou seja, de 01/06/1982 a 01/02/1985, 01/08/1987 a 23/08/1988 e 01/06/1990 a 02/07/1997 (AUTO POSTO CIDADE LTDA.), o autor juntou os formulários de ids 13271365, fls. 21, 26 e 32, os quais apontam que o autor estava sujeito à inalação de vapores de álcool, gasolina e diesel de modo habitual e permanente. Cabe destacar que, pela descrição das atividades, em que pese exercer a função de gerente, laborava na pista de abastecimento.

Tendo em vista a não exigência de laudo técnico ou PPP, com as anotações de responsáveis pelos registros ambientais até de 13/10/1996, mas, tão somente, do formulário com a descrição das atividades e indicação de exposição a agentes nocivos, devem ser considerados especiais os períodos de **01/06/1982 a 01/02/1985, 01/08/1987 a 23/08/1988 e 01/06/1990 a 13/10/1996**, com base nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Em relação ao lapso remanescente, vale dizer, de 14/10/1997 a 02/07/1997, não há nos autos documento hábil à comprovação da especialidade do labor.

Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os em comuns e, somando-o com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se, na data da DER, em 14/05/2015, o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/05/2015 (DER)	Carência
AUTO POSTO TURQUESA	01/10/1980	14/04/1982	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 14 dias	19
AUTO POSTO CIDADE	01/06/1982	01/02/1985	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 25 dias	33
AUTONOMO	01/03/1985	31/03/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
EMPRESÁRIO	01/04/1985	30/09/1986	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia	18
AUTO POSTO CIDADE	01/08/1987	23/08/1988	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 26 dias	13
AUTO POSTO CIDADE	01/06/1990	13/10/1996	1,40	Sim	8 anos, 11 meses e 0 dia	77
AUTO POSTO CIDADE	14/10/1996	02/07/1997	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 19 dias	9
AUTO POSTO CIDADE	01/01/1998	31/05/2004	1,00	Sim	6 anos, 5 meses e 0 dia	77
COOPERATIVAS	01/10/2005	31/10/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
COOPERATIVAS	01/11/2005	31/03/2007	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia	17
COOPERATIVAS	01/04/2007	31/05/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
COOPERATIVAS	01/06/2007	31/12/2008	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia	19
COOPERATIVAS	01/01/2009	31/05/2009	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
COOPERATIVAS	01/06/2009	31/01/2020	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 14 dias	72
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		18 anos, 11 meses e 10 dias		182 meses	36 anos e 8 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		19 anos, 10 meses e 22 dias		193 meses	37 anos e 7 meses	
Até a DER (14/05/2015)		34 anos, 0 mês e 8 dias		363 meses	53 anos e 1 mês	
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 5 meses e 2 dias			Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 5 meses e 2 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 2 dias).

Por fim, em 14/05/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 5 meses e 2 dias).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para reconhecer os **períodos especiais de 01/06/1982 a 01/02/1985, 01/08/1987 a 23/08/1988 e 01/06/1990 a 13/10/1996**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSUÉ ALVES DE MELO; Tempo especial reconhecido: 01/06/1982 a 01/02/1985, 01/08/1987 a 23/08/1988 e 01/06/1990 a 13/10/1996.

P.R.I.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000314-60.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ISSAO CHICUTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA COSTA DE MORAES - SP259282, THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0015029-98.1990.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULETA NETTO CANDIDO
SUCEDIDO: HERMINIO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, manifestem-se as partes, **no prazo de 05 dias**, acerca dos cálculos informados pela Contadoria Judicial de ID 25899837 (juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório).

ID nº 16250717 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos Advogados originários dos autos, contra o despacho de ID 15300357.

Aduzem, em síntese, que não deve ser aplicado o artigo 22, parágrafo 3º, do Estatuto da OAB, com o fim de ratear os honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados originários e o novo patrono contratado pelos sucessores do autor falecido, por entenderem que trabalharam em todo o feito.

Em que pese a argumentação que laboraram nos autos até a fase da execução, o fato é que com o óbito de Herminio, seus sucessores outorgaram nova procuração ao Advogado Gustavo Melchior Ammirabile, de acordo com o artigo 682, II do Código Civil.

Ademais, referido causídico promoveu a habilitação dos sucessores nos presentes autos, bem como continuará atuando na fase da execução, no tocante ao saldo complementar.

Desta forma, nos termos do referido artigo 22, serão devidos, dos honorários advocatícios sucumbenciais: 2/3 aos advogados originários dos autos e 1/3 ao Advogado Gustavo Melchior Ammirabile.

Quanto aos honorários advocatícios contratuais, reporto-me ao despacho retro: "*No mais, considerando o contrato de honorários juntado pela Advogada, ID nº 14756073, páginas 284-289; em caso de expedição do ofício precatório complementar, serão destacados do valor da autora (sucessora de Herminio Cândido), o valor do contratado com o autor originário dos autos.*"

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010544-20.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA DE OLIVEIRA RUSTON
SUCEDIDO: CELSO RUSTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 dias, o 2º parágrafo do despacho ID 27163506, juntando aos autos a cópia retirada da Secretaria deste Juízo, do alvará de levantamento nº 5151078.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-56.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: MAXIMO MARTINS, ANTONIO CARLOS MIOTO, CEZAR MARIANO PITANGA, ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, ADELINA MANTOVANI, MARLENE MANTOVANI YOKOSAMA, JOSE AVELINO DA SILVA, JULIO ZAMBONINI, LUIZ CARLOS DE MATTOS, LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO, MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO, PAULO ROGERIO DE MELLO MANTOVANI, LILIAN CARLA DE MELLO MANTOVANI, ZELIA MANTOVANI CASINE, NEIDE MANTOVANI SOBRINHO, MARIA APARECIDA MANTOVANI ROSILHO, HILDA MANTOVANI CHIQUETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório de **reinclusão**, retro expedido, com o status de "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM", conforme determinado na decisão ID 28187354

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Deixo consignado que, quando do pagamento do referido ofício requisitório, deverá a Secretaria expedir os alvarás de levantamento em favor dos **exequentes relacionados na certidão de ID 26993598, em partes iguais.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002897-47.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON INACIO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios de reinclusão, retro expedidos, **COM BLOQUEIO**, conforme determinado na decisão ID 27161813.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão.

Por fim, aguarde-se a decisão final da ação rescisória nº 0002667.75.2016.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038359-84.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: MANOEL JOSE CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FRARE PALMA - SP317175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005709-57.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25368928, em favor da exequente Domingas do Rosario Martins, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fase conhecimento= R\$27.236,19 + fase execução= R\$10.830,83). Estes rateado entre as duas Advogadas, conforme requerido na petição ID 22579839.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO ACCIOLY
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (41/152.153.020-0) desde 2010, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015715-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID Num. 27540585: Indefiro, ainda, o pedido de notificação da empresa Treflação para nova medição de ruído, uma vez que questões relativas à retificação de PPP não são da competência deste juízo.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015622-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS JOSE VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/128.435.953-8), cessado por revisão administrativa, ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou auxílio acidente.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prevenção ou prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0033630-93.2007.403.6301, 0043611-49.2007.403.6301, 0060994-40.2007.403.6301 e 0003926-64.2009.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto, até porque o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido através de ação judicial anterior, bem como se faz **necessária a realização de prova pericial perante este juízo**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

No mais, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012676-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZULIMAR DA SILVA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0039828-29.2019.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIEGE FONTES HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido desde a juntada do aviso de recebimento de ID Num. 26041238, providencie a Secretária a reiteração do ofício à APS Rio de Janeiro - Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante do despacho de ID Num. 23879177, encaminhando a este juízo a cópia integral do processo administrativo – NB nº 082.220.885-7, devendo constar que se trata de reiteração.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENE JOSE RENNER SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BRASIL RENNER SCHNEIDER - SP361499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual RENE JOSÉ RENNER SCHNEIDER, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de todo o período trabalhado.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 27323893), a parte autora peticionou requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que o INSS concedeu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 27665465).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 27665465, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARIA TEREZA GARCIA, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana. Afirma haver protocolado o requerimento em 09.08.2019, porém, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade coatora para que "(...) proceda a análise do requerimento administrativo (...)".

Despacho de ID 24758723 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 25246037, com documento, na qual a impetrante requer a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante manifestou-se na petição de id 25246037 informando a conclusão do seu requerimento administrativo, requerendo a extinção do feito. Posto isso, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CLAUDIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001580-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SATOSHI TORII
Advogados do(a) AUTOR: ABELMAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (regra 86/96), mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n° 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001679-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012937-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCI ALVES BERNARDES SACONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010726-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27588878: Ante o requerido em ID acima, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias providenciar a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no despacho de ID 14352529.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013065-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO AFONSO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27314759: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003028-22.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO, ODAIR DA COSTA SEBASTIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008335-79.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO SEMOLINI REBUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRAMARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27174425: Por ora, tendo em vista o manifestado pela parte exequente em ID acima, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para incluir em seus cálculos de diferenças de ID 27007511 os valores referentes a verba sucumbencial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006236-04.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO OTELLO FRESCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 21489004: Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão da condenação nos autos dos embargos à execução 0008608-18.2015.403.6183 (ID 13072487 - Pág. 238/240) ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do montante, a qual, nas informações e cálculos de ID 27289330 apurou o valor de R\$ 1.779,91 (um mil e setecentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos) com data de competência 01/2020.

Assim, inexistindo manifestação em contrário pelo(a) patrono(a) da parte exequente, oportunamente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV do valor destacado acima.

Para tanto, intime-se o patrono para que comprove a regularidade de seu CPF, juntando documento em que conste a data de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009053-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERALDO MAIORINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005512-15.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODORICO BARBOSA DAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Ressalto que não há que se falar em execução invertida, tendo em vista que se trata de saldo remanescente.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008559-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27591845: Por ora, manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria Judicial no tocante à verba sucumbencial remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012165-57.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27446841: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID acima citado, adequando-os aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS em ID 14103922 – pg. 29, nos autos do agravo de instrumento 5003511-66.2018.403.0000.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006030-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27059457: Ante a ratificação manifestada pela Contadoria Judicial no que tange aos seus cálculos e informações de ID 13569193, venham os autos conclusos de deliberação acerca do devido valor da execução. Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003294-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006682-17.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO AMARO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27704812: Retornem os autos à Contadoria Judicial, especificamente, para verificação e informação do valor correto dos honorários advocatícios sucumbenciais que deve estar de acordo com os parâmetros e termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004057-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELICE MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 26878482: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010395-87.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIA GUEDES DO COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações constantes do despacho de ID 25479996.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-65.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR VIEIRA FILHO, GERALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 24372089: Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação da pretensa sucessora do exequente falecido OSCAR VIEIRA FILHO, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se novamente os possíveis sucessores do exequente falecido JOSÉ FERREIRA DA SILVA, para que cumpram o determinado no despacho de ID 24247551, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005488-98.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VOLUNIA LUPPI CALDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, e considerando o valor atualizado apresentado pelo INSS em ID's 26033684 e ss. intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da referida verba, devidamente atualizada, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008724-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDAIR EVANGELISTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 28201491: Ciência às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000312-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAUAZ CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a concordância manifestada pelo INSS em ID 20536589, acerca do parcelamento pretendido pela parte executada, intime-se o executado para que tome as providências necessárias à quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o INSS juntar aos autos o comprovante do comparecimento do executado, bem como, oportunamente, da efetivação do parcelamento.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012957-40.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BEZERRA SILVA - SP240077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 27301136 - Pág. 79/85, 88/90.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000854-93.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente, conforme ID 27316265 - Pág. 29/31.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009577-33.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente, conforme ID 27240741 - Pág. 156 e 165.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO ALBERTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) item '3', "Dos requerimentos" de ID Num. 27929749 - Pág. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009811-88.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO LEITE DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008111-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0001971-17.2016.403.6183 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, eventual declaração de pobreza, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos se existentes, proposta de acordo, concordância do exequente com proposta de acordo, certidão de trânsito em julgado), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-16.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELI FERNANDES JATOBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 24727112 - Pág. 9: Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0003784-16.2015.403.6183 (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002374-83.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060544-19.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008850-11.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000755-26.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032903-67.1988.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA NOGUEIRA SCALABRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não obstante a manifestação da parte exequente de ID 27586981, verifico que não é possível averiguar se os cálculos de saldo remanescente apresentados pela Contadoria Judicial em ID 27578779 estão nos termos do julgado, tendo em vista que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo físico nº 0032903-67.1988.403.6183, quais sejam, as CÓPIAS DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS e OS COMPROVANTES DE DEPÓSITO referentes aos mesmos), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tais peças essenciais para a verificação dos juros moratórios a serem apurados, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, promova a digitalização das mesmas para estes autos, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014543-74.1994.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004292-69.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA RAMOS DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631, VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008772-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042134-50.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CRISPIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28358526: Tendo em vista a manifestação do INSS de ID supracitado, ante as questões apontadas no despacho de ID 24576942 relativas aos cálculos de saldo remanescente apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 17940627, bem como considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, verificar se os cálculos de diferenças da parte exequente de ID acima citado encontram-se ou não em consonância com os termos do V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 15734183 - Pág. 35/39, apresentando a este Juízo novos cálculos de saldo remanescente, se necessário for observando os estritos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021280-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILCIMAR VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, verifico que a parte autora protocolou pedido de expedição de ofício para apresentação de documentos no mesmo dia em que requereu a respectiva prova junto a empresa, conforme IDs 27562081 e 27562083, não proporcionando, assim, tempo hábil para seu eventual cumprimento, motivo pelo qual, por ora, indefiro o pedido.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte reiterar o pedido em caso de negativa na obtenção da prova.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013478-19.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALAH EDIEN YUSUSUF HUSIN ABDALLAH
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010257-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 27932976: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008808-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR - SP273664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no 1º parágrafo despacho de ID 26893408, juntando cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008852-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALVANIR ALVES PEQUENO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 27586621: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Trabalhista Nº 0011683-42.2018.5.15.0137. Ressalto, que caberá à parte interessada solicitar, oportunamente, o andamento processual.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010502-34.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28393101: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5002219-75.2020.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009832-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 26412879: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001685-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA APARECIDA DA ROCHA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001684-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VICENTINI DE CAMPOS GOES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOUZA LIMA - SP416563, LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0064192-65.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), declaração de hipossuficiência atualizada, bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) verificar constar dos autos inúmeros documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001675-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANCO WICHAN - SP70825, EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN - SP68600, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608, ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001756-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELLEN DE OLIVEIRA BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00654735620194036301, à verificação de prevenção.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de IDs 28084856 e 28084860 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010933-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE SEMEAO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não obstante o teor do 3º parágrafo do despacho de ID 26904769, ante a manifestação da parte autora de ID 27890425 - Pág. 01 quanto à produção de prova, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

AUTOR: JOSILDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS - SP154251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente, conforme ID 227539530 - Pág. 23/28.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009120-64.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA SILVESTRE DE ALMEIDA
SUCEDIDO: ARMANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012476-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA PICA O DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro. Cite-se o INSS para apresentar resposta.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO MADOGLIO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO LUCIO DA SILVA DOURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 8 de outubro de 2019, sob o nº 1192242403 – ID 28112236 - págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios do INSS.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001663-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 18.09.2019 – protocolo nº 1788929473 (Id nº 28006245 – pág. 1/3), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/191.768.562-6.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Gerente Executivo - Gerência Executiva Leste INSS.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALDERNEY CAVALCANTE MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 08.03.2018 – processo nº 44233.464801/2018-79 (ID nº 28058442 – págs. 1/4), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/181343.157-1.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Gerência Executiva Leste.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMINO DE GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 18.09.2019 – protocolo nº 1240988249 (Id nº 28165925 – pág. 1/2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/191.420.196-2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Gerência Executiva Leste.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002009-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOVIS ASSIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 10.07.2019 – protocolo nº 73287769 (Id nº 28264605 – pág. 1/2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/192.189.784-5.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24 de outubro de 2019, sob o nº 514327596 - Id nº 28063891 – págs. 1/4.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Agência da Previdência Social CEAB SRI.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, tendo em vista que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS HENRIQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WILSON DOS SANTOS HENRIQUE, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício assistencial.

Vieram os autos conclusos.

Concedo os benefícios da assistência jurídica gratuita, considerando a presunção de veracidade que recobre a afirmação do impetrante (Id 28119716) (art. 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Agência da Previdência Social - CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I.

Pois bem Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 09/09/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Aliás, outro não é o entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 21.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
 6. Além do aludido prazo legal o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
 10. Reexame necessário não provido.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002350-39.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020)

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1997383975, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020742-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUSA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/187.910.276-2, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. *Raimundo Mota dos Santos*, ocorrido em 16.07.2018.

Aduz, em síntese, que o benefício foi indeferido sob a alegação que a autora é beneficiária do benefício de prestação continuada, NB 546.905.229-6. Todavia, sustenta que dependia economicamente do falecido, razão pela qual é devido o deferimento do benefício de pensão por morte.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13589298).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 15199895).

Houve réplica (Id 16300444).

Em nova manifestação, a autora esclareceu que o INSS não localizou o processo administrativo do benefício de prestação continuada (Id 20391911).

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 22222741).

A autora apresentou alegações finais no Id 23078835.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 13049829) comprova o falecimento do Sr. *Raimundo Mota dos Santos*, ocorrido em 16.07.2018.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pela carta de concessão anexada (Id 13049841), que atesta a fruição do benefício de aposentadoria por idade, NB 51/128.858.963-5, desde 14.05.2003.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

A autora aduz, em síntese, que se casou como *de cujus* em 15.05.1966 (Id 13049827), tendo o relacionamento perdurado até a ocasião do óbito.

Todavia, o INSS alega que a autora requereu a concessão do benefício de prestação continuada, NB 546.905.229-6, em 15.07.2011, ocasião em que teria declarado que era solteira e vivia sozinha, não tendo qualquer fonte de rendimentos.

Muito embora a autora possa ter firmado tal declaração perante a Autarquia-ré, entendendo que o conjunto probatório formado indica que não houve rompimento do matrimônio, tendo o relacionamento sido efetivamente mantido até a data do falecimento do Sr. *Raimundo*.

Nesse sentido, a autora apresentou escritura pública que comprova a aquisição do imóvel residencial do casal no ano de 2003, localizado à *Rua Matias Quevedo, nº 280, apartamento 41º, São Paulo/SP* (Id 13049836).

Outrossim, há diversos comprovantes de residência que comprovam a coabitação do casal neste mesmo endereço, emitidos em data próxima à do falecimento (Id 13049837 e seguintes).

Ademais, a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora.

Ora, somados todos esses elementos, entendendo demonstrada a manutenção do vínculo conjugal até a data do falecimento, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a esposa insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu esposo.

O benefício é devido desde a data do óbito, ocorrido em **16.07.2018**, visto que formulado dentro do prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Saliento, por oportuno, que o deferimento da pensão por morte implicará na imediata cessação do benefício de prestação continuada, NB 88/546.905.229-6, diante da incompatibilidade entre os benefícios, sendo devida a compensação dos valores já recebidos por força do benefício assistencial, inacumulável que é como benefício de pensão por morte.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a cessar o benefício de prestação continuada NB 88/546.905.229-6, e conceder à autora **Sônia Maria de Sousa** o benefício previdenciário de **pensão por morte vitalícia**, NB 21/187.910.276-2, desde a data do óbito (16.07.2018), compensando-se os valores recebidos por meio do LOAS, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas **não abrangidas por esta antecipação de tutela**.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020966-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORALICE CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, *Sr. Bartolomeu de Vasconcelos Lemos*, ocorrido em 16.02.2015.

Aduz, em síntese, que em 27.10.2015 requereu administrativamente o NB 21/175.340.785-8, mas o benefício foi indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Indeferido o pedido de tutela antecipada – Id 13143660, fl. 105.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 13143660, fl. 110.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 13143660, fl. 135.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 14003470.

Houve réplica – Id 14357484.

Deferida a produção da prova testemunhal, houve a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora – Id 21024689.

A parte autora apresentou alegações finais no Id 21184572.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 13143660, fl. 09 comprova o falecimento de *Bartolomeu de Vasconcelos Lemos*, ocorrido em 16.02.2015.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *CNIS* (Id 13143660, fls. 74/75), visto que o autor verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 01.08.2012 a 31.12.2014, e estava em período de graça na data do óbito (art. 15, II, Lei 8.213/91).

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela a companheira do falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo que assiste razão à autora, pois restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *Bartolomeu de Vasconcelos Lemos*.

Compulsando dos autos, verifico que do relacionamento do casal adveio o nascimento dos filhos *Rafaela Carneiro Lemos*, em 28.02.1988, e *Rafael Carneiro Lemos*, em 27.11.1990 (Id 13143660, fls. 89 e 91).

Outrossim, os comprovantes de residência apresentados comprovam que ambos residiram juntos até a data do óbito, nos endereços situados à *Rua Pacarana, n.º 22, São Paulo/SP* e *Rua Amarais, n.º 296, São Paulo/SP* (Id 13143660, fls. 14/23).

As fotos anexadas demonstram, por sua vez, que ao longo dos anos o casal manteve convívio público e notório perante amigos e familiares (Id 13143660, fls. 25/27).

Ademais, a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora.

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal ao menos desde o ano de 1988, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 27.10.2015, visto que formulado após o transcurso do prazo de 30 dias estabelecido pela redação original do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de **pensão por morte vitalícia** em favor da autora DORALICE CARNEIRO DA SILVA, **NB 21/175.340.785-8**, desde a data do requerimento administrativo (27.10.2015), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ DE ANDRADE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições Id. 26991078 e 27206237 como emenda à inicial.

Tendo em vista a informação retro de que os processos constantes da certidão de prevenção Id. 19526464 foram julgados extintos sem resolução do mérito, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Ao Sedi para retificar o nome da autora, passando a constar Beatriz de Andrade, conforme documentos apresentados (Id. 27206247).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que 'o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)'.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015690-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUDERI PAULINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua filha, *Sandra Silva Oliveira dos Santos*, ocorrido em 11.03.2016.

Aduz, em síntese, que em 22.07.2016 requereu a concessão do NB 21/177.343.554-7, o qual foi indeferido em virtude da falta da qualidade de dependente. Todavia, sustenta que dependia economicamente de sua filha, razão pela qual é devido o deferimento do benefício almejado.

Coma petição inicial vieramos documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 11123837, fl. 85.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 11123837, fl. 113.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 14003470.

Houve réplica – Id 14357484.

Deferida a produção da prova testemunhal, houve a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora – Id 12909624.

A parte autora apresentou alegações finais no Id 19585379.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 11123837, fl. 09) comprova o falecimento de *Sandra Silva Oliveira dos Santos*, ocorrido no dia 11.03.2016.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do *CNIS* (Id 11123837, fl. 38), visto que na data do óbito a falecida estava empregada junto à empresa Fidelity Serviços e Contact Center S/A.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente da *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, § 4º da Lei nº 8.213/91.

Ocorre, porém, que a autora não logrou demonstrar a sua dependência econômica em relação à filha falecida.

De fato, a autora comprovou que residia juntamente com sua filha, no endereço situado à *Estrada Municipal dos Porretes, nº 1305, Jardim Flórida, Francisco Morato/SP* (Id 11123837, fl. 15).

Todavia, os demais documentos apresentados, consubstanciados em nota fiscal de eletrodoméstico (Id 11123837, fl. 60), faturas de cartão de crédito (Id 11123837, fl. 42), apólice de seguro de vida (11123837, fl. 54) e ficha de registro de empregado (Id 11123837, fl. 43) são insuficientes para comprovação da dependência econômica alegada, visto que apenas demonstram que a falecida colaborava com despesas domésticas eventuais.

Ademais, não consta na declaração do imposto de renda, relativa ao ano-calendário de 2014, eventuais dependentes da segurada falecida (Id 11123837, fl. 53).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em Juízo declararam, genericamente, que a falecida ajudava financeiramente a autora nas compras e no pagamento de contas diversas, sem, contudo, especificarem quais eram as despesas do lar que efetivamente eram providas pela *de cuius*. Desse modo, entendo que tais afirmações não implicam, por si só, na comprovação da dependência econômica.

Desse modo, entendo que não há elementos aptos a demonstrar que a falecida era responsável pelo sustento de sua genitora, vez que a mera coabitação não é suficiente para caracterizar a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, tal quadro fático, por si só, não se amolda à situação de dependência econômica, para fins previdenciários, que exige prova robusta da imprescindibilidade dos rendimentos do segurado falecido à manutenção dos demais familiares.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise do seu requerimento administrativo, ante a ausência de provas aptas a demonstrar sua condição de dependente em relação à sua filha, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020078-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA KOURI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, *Sr. Domingos José de Almeida Rezende*, ocorrido em 24.03.2018.

Aduz, em síntese, que em 30.04.2018 requereu administrativamente o NB 21/187.195.677-0, mas o benefício foi indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Coma petição inicial vieramos documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 12878902.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 13217772.

Deferida a produção da prova testemunhal, houve a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora – Id 19587404.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 12649798, fl. 02 comprova o falecimento de *Domingos Jose de Almeida Rezende*, ocorrido em 25.03.2018.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plemis* (Id 13258127), que atesta o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição na data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo que assiste razão à autora, pois restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *Domingos Jose de Almeida*.

Nesse particular, os comprovantes de residência apresentados, emitidos entre os anos de 2013 a 2018, comprovam que ambos residiram juntos até a data do óbito, nos endereços situados à *Rua Paulo Franco, nº 114, apartamento 124, São Paulo/SP* e *Rua Julio Guarita, nº 51, apartamento 12, São Paulo/SP* (Id 12650352, fls. 12 e seguintes).

Outrossim, os documentos médicos apresentados indicam que a autora era responsável pelas internações hospitalares do falecido, sendo certo que nestas ocasiões qualificava-se como cônjuge (Id 12650360, fls. 02/13).

As fotos anexadas demonstram, por sua vez, que ao longo dos anos o casal manteve convívio público e notório perante amigos e familiares (Id 12650375, fls. 02/17).

Ademais, a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora.

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal ao menos desde o ano de 2013, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do óbito (24.03.2018), visto que requerido dentro prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente à data dos fatos.

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito como exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia em favor da autora SILVANA KOURI, NB 21/187.195.677-0, desde a data do óbito (24.03.2018), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS REGINA AIELLO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/184.085.940-4, em razão do falecimento de seu ex-esposo, Sr. Flávio Augusto Fernandes, ocorrido em 12.07.2017.

Aduz, em síntese, que era beneficiária de pensão alimentícia e dependia financeiramente do falecido. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 14384491.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 15932844.

Houve réplica – Id 16190292.

A parte autora apresentou alegações finais no Id 21974490.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 13477162, fl. 24 comprova o falecimento de *Flávio Augusto Fernandes*, ocorrido em 12.07.2017.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *CNIS* (Id 15932845, fl. 02), que atesta o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.424.744-9, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Compulsando dos autos, verifico que a autora e o falecido casaram-se em 12.03.1983, sendo certo que sobreveio o divórcio em 2010, por força de sentença proferida pela 7ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo/SP, nos autos da ação nº 100.10.005344-0 (Id 13417162, fls. 95/97).

Observo, ainda, que na ocasião do divórcio ambos celebraram acordo, devidamente homologado em Juízo, por meio do qual foi estabelecido que o *de cuius* deveria pagar pensão alimentícia em favor da autora (Id 13417162, fl. 57).

Dispõe o artigo 76, §2º da Lei 8.213/91, que “o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei”.

Considerando que o cônjuge separado que recebe alimentos é equiparado aos dependentes de primeira classe, entendo que é descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, por força da presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.

I – Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

II – A procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.

III – O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91.

IV – A ex-esposa, que recebe alimentos, é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 76, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

(...)

(Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL-1044607 Processo: 200503990306466 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 22/10/2007 Documento: TRF300134199 DJ DATA: 08/11/2007 PAGINA: 1036 RELATOR: JUIZ SANTOS NEVES) *grifei*

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu ex-esposo.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 31.10.2017, visto que formulado após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente na data dos fatos.

-Da tutela provisória-

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.09.2015 (Id 15932846, fl. 08), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia em favor da autora THAIS REGINA AIELLO, NB 21/184.085.940-4, desde a data do requerimento administrativo (31.10.2017), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019658-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADOLORES DORNELAS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Sr. *Vicente Tomaz Dornelas*, ocorrido em 25.01.2018.

Aduz, em síntese, que em 20.02.2018 requereu administrativamente o NB 21/186.037.101-6, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 12651593.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 12920108.

Houve réplica – Id 13977395.

O INSS apresentou nova manifestação no Id 16634333.

Convertido o julgamento em diligência, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Id 21516024).

Alegações finais apresentadas no Id 22175643.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 12393467 comprova o falecimento de *Vicente Tomaz Dornelas*, ocorrido em 25.01.2018.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plemis* (Id 12920109, fl. 16), que atesta o recebimento do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/025.144.496-1, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela esposa do falecido.

Conforme se depreende dos autos, a autora e o falecido se casaram em 07.05.1977, sendo certo que não há averbações que indiquem eventual separação judicial ou divórcio do casal (Id 12393470, fl. 15).

Contudo, entendo que o conjunto probatório constituído não demonstra, com segurança, se a autora e *de cuius* mantiveram o matrimônio ao longo do período que antecedeu o óbito.

Isso porque em 10.04.2017 a autora requereu a concessão do benefício de prestação continuada, NB 88/702.987.284-4, ocasião em que declarou estar separada de fato e que recebia pensão alimentícia do falecido, no valor de R\$ 100,00 (Id 12393470, fls. 29 e 39).

Ademais, em diligência administrativa realizada pelo INSS, os vizinhos e o neto da autora declararam que o falecido estava residindo em Minas Gerais (Id 12393470, fl. 53).

Outrossim, a certidão de óbito comprova que o Sr. Vicente faleceu no município de Conselheiro Lafaiete/MG (Id 12393467).

Cumprido salientar, ainda, que embora as testemunhas tenham afirmado que o casal viveu manteve o matrimônio durante todo o período alegado, entendo que a prova oral produzida se mostrou frágil, sendo insuficiente a comprovar, por si só, a existência do relacionamento até a data do óbito.

Assim, à vista das provas produzidas, constato o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado, consubstanciado na comprovação da união estável da autora em relação ao *de cuius*:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO. **Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o 'de cuius', esta não faz jus ao benefício de pensão por morte.** Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

Origem: TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005. (Negritei).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-Do dispositivo-

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VERONICA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, *Sr. José Ferreira Filho*, ocorrido em 04/08/2013 (Id 14741502, fl. 20).

Aduz, em síntese, que em 25/05/2016 requereu administrativamente o NB 21/176.824.050-4, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituir (Id 14741502, fl. 37).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora e os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17719037).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 18121813), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 18911311).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 14741502, fl. 20, comprova o falecimento de *José Ferreira Filho*, ocorrido em 04/08/2013.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado ao Id 14741502, fl. 29, que atesta ter sido o falecido beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 32.076.615.294-4 de 01/12/1987 a 04/08/2013, data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Em relação à condição de dependente da autora, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *José Ferreira Filho*.

Nesse sentido, observo que a união estável entre a autora e o falecido, mantida durante o período de 1994 a 04/08/2013 (data do óbito), foi reconhecida judicialmente em ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, autos nº 1007662-95.2014.8.26.0005 (Id 15130342, fls. 1/5), que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista (Id 15130336, fls. 1/3), cuja sentença transitou em julgado no dia 20/07/2018 (Id 15130335, fl. 2).

Houve, até mesmo, a expedição de alvará judicial, em favor da autora, para fins de levantamento de valores depositados em conta bancária de titularidade do falecido (Id 15130335, fl. 1).

Destaco, oportunamente, que constou na sentença em testilha que as testemunhas arroladas pela autora “apresentaram depoimentos coerentes e confirmaram os companheiros coabitavam em imóvel alugado pelo período aproximado de 10 anos. Também confirmaram que havia dependência recíproca entre o casal, além de convivência pública e notória. Houve a confirmação de que a união foi mantida até a data do falecimento de José Ferreira.” (Id 15130336, fl. 2).

Cumpra-me ressaltar, também, que foi a autora quem declarou o óbito de *José Ferreira Filho* (Id 14741502, fl. 20; 15130342, fl. 8), adotando, inclusive, as providências necessárias ao seu sepultamento (Id's 14741502, fls. 18/19; 15130342, fls. 9/10).

Por derradeiro, registro que o Boletim de Ocorrência juntado aos autos (Id's 14741502, fl. 21/22; 15130342, fl. 6/7) atesta que *José Ferreira Filho* faleceu em sua residência, localizada na Rua Domingos Fernandes Nobre, nº 845, mesmo endereço da autora à época (Id 15130342, fl. 1).

Ora, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da parte autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício sob comento é devido a partir da data do requerimento administrativo, em 25/05/2016 (Id 14741502, fl. 37), uma vez que requerido depois de 30 (trinta) dias do óbito, ocorrido em 04/08/2013, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigência à época dos fatos.

Mantenho a tutela antecipada deferida no Id 17719037.

Deixo de analisar o pedido de indenização por danos morais (Id 21495055) tendo em vista que tal requerimento não foi objeto do pedido inicial.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de **pensão por morte NB 21/176.824.050-4** em favor da autora desde a data do requerimento administrativo, em 25/05/2016, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho o deferimento da tutela antecipada (Id 17719037).

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019339-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIADAS GRACAS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *José Domingos Brandão*, ocorrido em 30/07/2014 (Id 12227256, fl. 02).

Aduz, em síntese, que em 21/10/2014 requereu administrativamente o NB 21/169.088.348-8, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituir (Id 12227256, fl. 05).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12288697).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 13693215), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Cópia do Processo Administrativo referente ao NB 21/169.088.348-8 (Id 15794371), sobre o qual o INSS se manifestou (Id 17442881).

Designada audiência de instrução e julgamento (Id 21389461), que se realizou conforme Termo de Audiência anexado ao Id 22810300.

Alegações finais do autor (Id 23166037).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 12227256, fl. 02, comprova o falecimento de *José Domingos Brandão*, ocorrido em 30/07/2014.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema PLENUS anexado ao Id 12227256, fl. 19, que atesta ter sido o falecido beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.546.426-0 de 20/11/1995 a 30/07/2014, data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Em relação à condição de dependente da autora, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *José Domingos Brandão*.

Cumpr-me ressaltar que a declaração do óbito foi feita pela Sra. Maria Olimpia Brandão Sangregório, mãe do *de cujus* (Id 12227261, fl. 02) que declarou que a autora vivia em união estável com o falecido (Id 12227256, fl. 02).

Destaco, ainda, que os comprovantes de residência (Id 12227256, fls. 06/07) anexados demonstram a coabitação do casal no endereço situado na Rua *Henrique San Mindlin*, 182, Jardim Capão Redondo, São Paulo.

Além disso, a declaração firmada pela Gerente Geral da Caixa Econômica Federal atesta que a autora foi titular de conta poupança conjunta com o Sr. *José Domingos Brandão*, no período de 02/04/1990 até o óbito deste (Id 12227256, fl. 13).

Outrossim, observo que a união estável mantida entre a autora e o *de cujus* foi reconhecida pelos herdeiros do falecido nos autos da Ação de Inventário e Partilha que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões, sob nº 1003080-03.2015.8.26.0010 (Id 12227261; Id 12227262 e Id 12227263).

Ressalto que embora não conste nos autos o trânsito em julgado da sentença proferida na referida ação, a petição inicial acostada ao Id 12227261, fl. 01 descreve que o falecido vivia em união estável com a autora.

Constato, por derradeiro, que a prova documental foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssoras no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (Id 22810300).

Ora, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da parte autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício sob comento é devido a partir da data do requerimento administrativo, em 21/10/2014 (Id 12227256, fl. 05), uma vez que requerido depois de 30 (trinta) dias do óbito, ocorrido em 30/07/2014, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, vigência à época dos fatos.

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/169.088.348-8 em favor da autora desde a data do requerimento administrativo, em 21/10/2014, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019124-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NANCY GOMES CASTILHO - SP105248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, *Sr. Irineu Rodrigues de Paula*, ocorrido em 08.05.2015.

Aduz, em síntese, que em 29.07.2015 requereu administrativamente o NB 21/174.282.915-2, mas o benefício foi indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id's 12492896 e 14516663).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16868814).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 17122952).

Houve réplica (Id 18198730).

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 23434439).

A autora apresentou alegações finais (Id 24004922).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 12093568 – fl. 08) comprova o falecimento do *Sr. Irineu Rodrigues de Paula*, ocorrido em 08.05.2015.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plemis* (Id 12093568, fl. 16), que atesta a fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42.088.194.280-4, de 17.05.1991 até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser esposa do falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo que assiste razão à autora, pois restou comprovada a manutenção do vínculo conjugal até a data do óbito do Sr. *Irineu Rodrigues de Paula*.

A autora e o de cujos se casaram em 23.12.1961, conforme demonstra a certidão de casamento anexada ao Id 12093568 – fl. 10.

Ocorre que no ano de 2009 a autora requereu a concessão de benefício de prestação continuada, ocasião em que declarou estar separada do falecido (Id 12093568 – fl. 89).

Diante do teor desta declaração, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte, por não ter constatado a existência de união estável entre a autora e o falecido no período que antecedeu o óbito do segurado (Id 12093568 – fl. 74).

Contudo, embora a autora tenha firmado tal declaração perante a Autarquia-ré, entendo que o conjunto probatório formado indica que não houve rompimento do matrimônio, visto que o relacionamento foi mantido até a data do falecimento do Sr. *Irineu Rodrigues de Paula*.

Nesse sentido, há diversos comprovantes de residência que comprovam a coabitação do casal no endereço localizado à *Rua João Melo da Camara, nº 68, São Paulo/SP* (Id 12093568 – fls. 15 e 41). Consta, ainda, que o casal mantinha plano de saúde conjunto (Id 12093568, fls. 48/50).

Além disso, a autora moveu ação para levantamento judicial, na qualidade de herdeira, para levantamento dos valores depositados em conta corrente de titularidade do falecido (Id 12093568, fls. 44/45).

As fotos anexadas demonstram, por sua vez, que ao longo dos anos o casal manteve convívio público e notório perante amigos e familiares, notadamente na festa de bodas de ouro realizada no ano de 2011 (Id 12093571 e seguintes).

Ademais, a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora (Id 23434439).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a manutenção do vínculo conjugal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a esposa insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu esposo.

Observo, por oportuno, que o deferimento do benefício de pensão por morte enseja a integral devolução dos valores recebidos por força do benefício assistencial, haja vista a inacumulabilidade de ambos.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 29.07.2015, visto que formulado após o decurso do prazo de 30 dias estabelecido pela redação original do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré ao pagamento do benefício previdenciário de **pensão por morte vitalícia** em favor da autora **Elza Maria da Silva Paula, NB 21/174.282.915-2**, desde a data do requerimento administrativo (29.07.2015), devendo, para tanto, cessar o benefício de prestação continuada NB 88/534.393.529-6, compensando-se os valores inacumuláveis recebidos administrativamente e, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSA ALVES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PERINI FARIAS - SP292643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/160.927.549-4, em virtude do óbito de sua filha, *Ana Lucia Alves de Albuquerque*, ocorrido em 17.07.2011.

Aduz, em síntese, que em 05.07.2012 requereu a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido em virtude da falta da qualidade de dependente. Todavia, sustenta que dependia economicamente de sua filha, razão pela qual é devido o deferimento do benefício almejado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 4462166, fl. 83.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 4462166, fl. 113.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 4580153.

Houve réplica – Id 4927126.

Deferida a produção da prova testemunhal, a autora não compareceu à audiência designada – Id 10863390.

A parte autora apresentou alegações finais no Id 22934196.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 4462157, fl. 13) comprova o falecimento de *Ana Lucia Alves de Albuquerque*, ocorrido no dia 17.07.2011.

A qualidade de segurado da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do *Plemis* (Id 4462157, fl. 16), tendo em vista que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/541.292.199-6, de 06.06.2010 a 30.06.2011.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente da *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Ocorre, porém, que a autora não logrou demonstrar a sua dependência econômica em relação à filha falecida.

De fato, a autora comprovou que residia juntamente com sua filha, no endereço situado à *Rua Manuel Algante, nº 45, Vila João Batista, São Paulo/SP* (Id 4462166, fls. 06/07).

Todavia, os demais documentos apresentados, consubstanciados em notas fiscais de móveis (Id 4462157, fls. 18/26), recibos de diarista (Id 4462157, fls. 54/58) e recibo de pedreiro (Id 4462157, fl. 59) são insuficientes para comprovação da dependência econômica alegada, visto que apenas demonstram que a falecida colaborava com despesas domésticas eventuais.

Nesse particular, observo que embora a falecida fosse responsável pela manutenção do plano de saúde da autora (Id 4462157, fls. 78/80), tal colaboração não importa, por si só, em dependência econômica, visto que não há outros elementos que corroborem tal quadro fático, tais como declarações do imposto de renda, contrato de aluguel ou extratos bancários.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas na justificação administrativa (Id 4462166, fls. 22, 26, 32) afirmaram genericamente, que a falecida ajudava financeiramente a autora nas compras e no pagamento de contas diversas, sem, contudo, especificarem quais eram as despesas do lar que efetivamente eram providas pela falecida. Desse modo, entendo que tais afirmações não implicam, por si só, na comprovação da dependência econômica.

Desse modo, entendo que não há elementos aptos a demonstrar que a falecida era responsável pelo sustento de sua genitora, vez que a mera coabitação não é suficiente para caracterizar a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. Nesse particular, observo que colaboração mútua para o sustento do lar é natural entre familiares que coabitam. Contudo, tal quadro fático, por si só, não se amolda à situação de dependência econômica, para fins previdenciários, que exige prova robusta da imprescindibilidade dos rendimentos do segurado falecido à manutenção dos demais familiares.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise do seu requerimento administrativo, ante a ausência de provas aptas a demonstrar sua condição de dependente em relação à sua filha, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020799-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANIA ADELANTADO DE BONADIA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ZANFERRARI - SP167298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, *Sr. Sergio Giusti*, ocorrido em 24.10.2015.

Aduz, em síntese, que em 29.06.2017 requereu administrativamente o NB 21/182.506.566-4, mas o benefício foi indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 13069682, fl. 118.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 13069682 – fl. 149.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 13723766.

Houve réplica – Id 14501581.

Deferida a produção da prova testemunhal, houve a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora – Id's 21514306 e 23433759.

A parte autora apresentou alegações finais no Id 24267789.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 13069681, fl. 05 comprova o falecimento de *Sergio Giusti*, ocorrido em 24.10.2015.

No que tange à qualidade de segurado, verifico que na data do óbito o autor estava trabalhando junto à empresa *SRG7 Comercial Eireli- EPP*, tendo este vínculo sido devidamente reconhecido através de sentença trabalhista proferida pela 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos nº 1000368-14.2016.5.02.0078, conforme demonstra a sentença anexada ao Id 13069682, fls. 07/12.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo que assiste razão à autora, pois restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *Sergio Giusti*.

A autora e o falecido celebraram, em 16.07.2015, declaração particular de união estável, ocasião em que declararam que mantinham o relacionamento desde de 23.03.2009 (Id 13069681, fl. 16).

Ademais, a autora representou o espólio do falecido, na qualidade de companheira, em ação trabalhista *post mortem* ajuizada para o reconhecimento do vínculo de trabalho junto à empresa *SRG7 Comercial Eireli- EPP* (Id 13069681, fl. 113).

Ainda, a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora.

Nesse particular, a testemunha *Sandra Lombardi Gonzalez*, vizinha e manicure da autora, no endereço situado à Rua *Antonieta de Moraes*, declarou que o falecido passou a morar com a autora por volta do ano de 2009, e que ao longo de todo o período em que ambos residiram no local, até no ano de 2013, todos os moradores do local tinham conhecimento do relacionamento público e notório mantido entre eles.

Por sua vez, a testemunha *Melchie Carlos Silva*, zelador do prédio onde o casal residia até a data do óbito, situado à Rua *Felix de Otero*, declarou que o falecido passou a morar com a autora no ano de 2014, tendo afirmado, ainda, que no período anterior à mudança ele frequentava regularmente o local, sendo certo que ambos se apresentavam socialmente como companheiros.

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal ao menos desde o ano de 2009, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, e considerando que na data do óbito a autora contava com 48 anos de idade, merece acolhimento da sua pretensão, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (29.06.2017), visto que requerido após o transcurso prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente à data dos fatos.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito como o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de **pensão por morte vitalícia** em favor da autora **Wania Adelantado de Bonadia, NB 21/182.506.566-4**, desde a data do requerimento administrativo (29.06.2017), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIAS DAS NEVES COSTA ALVES
Advogado do(a) RÉU: PAULA PRISCILA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PE38345

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Sr: *Caitano Alves da Silva*, ocorrido em 16.12.2015.

Aduz, em síntese, que em 29.09.2016 requereu administrativamente o NB 21/180.238.925-0, mas o benefício foi negado sob o argumento de não ter sido reconhecida a qualidade de dependente.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo médico (Id 15792309, fl. 97).

Regularmente citada, a corré *Maria das Neves Costa Alves* apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 15792309, fl. 185).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Ademais, houve a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor – Id 15792309, fl. 205.

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à antecipação da tutela – Id 16235619.

A Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 16903280.

Houve réplica – Id 17856521.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 21289137.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito apresentada (Id 15792309, fl. 20) comprova o falecimento de *Caitano Alves da Silva*, ocorrido em 16.12.2015.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada, visto que houve o deferimento do benefício de pensão por morte à corré *Maria das Neves Costa Alves*, conforme demonstra o extrato do sistema *Plenus* juntado ao Id 15792309, fl. 75.

Diante disso, resta aferir se o autor preenchia a condição de dependente do *de cujus* na ocasião do falecimento, exigida pelo artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Aduz o autor, em síntese, que é incapaz para os atos da vida civil, e que preenche os requisitos necessários para a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

De fato, a certidão de nascimento apresentada (Id 15792309, fl. 09) comprova que o autor é filho do *de cujus*.

Quanto à alegada invalidez, verifico que perícia médica judicial, realizada por especialista em *neurologia*, apontou que o autor apresenta “*quadro de distúrbio cognitivo por epilepsia de difícil controle*”, estando caracterizada “*situação de incapacidade total e permanente para atividades laborais do ponto de vista neurológico, com comprometimento de vida diária independente e atos da vida civil*” (Id 15792309, fls. 97/98).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito esclareceu que a incapacidade teve início em 01.12.2011, quando houve piora do quadro clínico (Id 15792309, fl. 98).

Ademais, observo que na esfera civil foi decretada a interdição provisória do autor (Id 15792309, fl. 13).

Portanto, a relação de dependência do autor em relação ao falecido está devidamente demonstrada, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o filho inválido insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Ressalto, por oportuno, que a Lei nº 8.213/91 não traz nenhuma exigência explícita quanto ao termo inicial da invalidez, a não ser o de que ela seja anterior ao evento morte do instituidor. Vale dizer, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com o segurado falecido, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. OBSCURIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - **O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo firmado posição no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.**

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinakdo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2013310; processo 0033502-90.2014.4.03.9999; MS – DÉCIMA TURMA; 07/04/15; e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/04/15 DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO)

(Negritei).

Destaco, também, que o fato de o autor ter exercido atividade remunerada durante anos, até 10/2011 (extrato CNIS anexado), não impede a concessão do benefício almejado, por ausência de vedação legal.

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, é de rigor o reconhecimento do direito do autor ao deferimento do benefício de pensão por morte.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 29.09.2016 (Id 15792309, fl. 17), visto que requerido após o prazo de 90 (noventa) dias previsto pelo art. 74 da Lei 8.213/91, conforme redação vigente à data dos fatos.

Nesse particular, observo que embora o autor seja relativamente incapaz para os atos da vida civil, contra ele corre a prescrição, já que não se insere na regra contida no art. 198, inciso I, combinado com o art. 3º do Código Civil, que afasta a incidência da prescrição somente em relação aos menores de 16 (dezesseis) anos.

Ressalto, ainda, que o benefício do autor decorre do desdobramento da pensão por morte, NB 21/173.119.811-3, recebida pela corré *Maria das Neves Costa Alves*, na qualidade de companheira do falecido (Id 15792309, fl. 78).

No mais, reitero a antecipação da tutela, nos termos da decisão proferida no Id 15792309, fl. 205.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de **pensão por morte NB 21/180.238.925-0** em favor do autor **CICERO ALVES DA SILVA**, desde a data do requerimento administrativo (29.09.2016), **resultante do desdobramento do benefício NB 21/173.119.811-3**, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Sr. *Vitor Gomes Silva*, ocorrido em 24.06.2015.

Aduz, em síntese, que em 06.07.2015 requereu administrativamente o NB 21/174.711.443-7, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 11548801, fl. 68.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 11548801, fl. 77.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 12585756.

Houve réplica – Id 13545201.

Deferida a produção da prova testemunhal, houve a oitiva das testemunhas arroladas pela autora – Id 23106613.

A parte autora apresentou alegações finais no Id 24067309.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 11548801, fl. 13 comprova o falecimento de *Vitor Gomes Silva*, ocorrido em 24.06.2015.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plenus* (Id 11548801, fl. 10), que atesta o recebimento do benefício de pensão por morte pela autora durante o período de 24.06.2015 a 24.10.2015.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ter convivido em união estável como falecido no período que antecedeu ao casamento.

A autora e o falecido se casaram em 06.12.2014, conforme demonstra a certidão de casamento anexada ao Id 11548801, fl. 12.

Contudo, entendendo que o conjunto probatório constituído não demonstra, com segurança, se a autora e *de cuius* mantiveram convivência pública, contínua, duradoura no período que antecedeu ao casamento.

Isso porque as fotos apresentadas não comprovam a efetiva coabitação entre a autora e o *de cuius* ao longo do período alegado (Id 13545202, fls. 01/03). Ademais, não há quaisquer outros documentos que comprovem a alegada união, tais como comprovantes de endereço, escritura de imóveis, contratos de aluguel em nome dos cônjuges.

Cumpre-me salientar, ainda, que embora as testemunhas tenham afirmado que o casal viveu em união estável durante todo o período alegado, entendendo que a prova oral produzida se mostrou frágil, sendo insuficiente a comprovar, por si só, a existência da união estável alegada.

Assim, à vista das provas produzidas, constato o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado, consubstanciado na comprovação da união estável da autora em relação ao *de cuius*:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO.

Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o 'de cuius', esta não faz jus ao benefício de pensão por morte.

Aggravado interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

Origem: TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005.

(Negritei).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-Do dispositivo-

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019585-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHUNG MEE KIM
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Sr. *Yong Uk Oh*, ocorrido em 05.02.2017.

Aduz, em síntese, que em 11.05.2017 requereu administrativamente o NB 21/181.848.308-1, mas o benefício foi indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada – Id 13742855.

Regularmente citada, a Autora quiã-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 14259437.

A parte autora juntou novos documentos – Id 14425765.

Deferida a produção da prova testemunhal, houve a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora – Id 23109651.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 12364251, fl. 20 comprova o falecimento de *Yong Uk Oh*, ocorrido em 05.02.2017.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *CNIS* (anexo), que atesta o recebimento de auxílio doença, NB 31/614.370.256-3, na data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente de *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser esposa do falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo que assiste razão à autora, pois restou comprovado o matrimônio entre ela e o falecido *Yong Uk Oh*.

A autora e o falecido se casaram em 29.04.1985, conforme comprova a certidão de casamento emitida pelo Consulado Geral da República da Coreia, anexada ao Id 12364251, fl. 06.

Ademais, do relacionamento adveio o nascimento de três filhos: *Laura Eun Hwa Oh*, em 29.06.1985, *Leandro Eunchan Oh*, em 31.01.1987, e *Joseph Eunsung Oh*, em 03.12.1988 (Id 14425768).

Constato, ainda, que a autora foi qualificada como esposa do falecido tanto na certidão de óbito, quanto na escritura de inventário (Id 12364251, fls. 20 e 28).

Outrossim, a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora.

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrado o casamento desde 29.04.1985, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a esposa insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu esposo.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (11.05.2017), visto que requerido após o decurso do prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia em favor da autora CHUNG MEE KIM, NB 21/181.848.308-1, desde a data do requerimento administrativo (11.05.2017), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012641-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009378-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALIPIO PAULINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DO PRADO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO LIMA DA SILVA - SP167955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015240-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, AILTON GALDINO DA SILVA - SP323180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012028-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDAS CORDEIRO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011889-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA CORDEIRO DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HATSUNE HIRAKAWA - SP182753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014142-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA HERMINIA MIRANDA TRUJILLO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014241-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON JOSEPH BOGATZKY RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014663-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014849-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS RAMALHO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017108-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DE ARAUJO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013721-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO DE SOUZAMELLO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019763-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE SOUZA - SP144068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a retroação da data de início de pagamento do seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/156.724.201-1, de 09/06/2011 (DER) para 17/12/2006 (data do óbito da segurada instituidora).

Requer, também, a manutenção do referido benefício, instituído em face do óbito da sua genitora, Sra. *Simone Ribeiro Chalegre*, até a conclusão do curso universitário.

Alega que no óbito da sua genitora, a sua avó, que detinha a guarda do seu irmão, recebeu integralmente o benefício de pensão por morte. Apenas em 2011, quando a autora soube que também teria direito ao benefício, protocolou seu requerimento administrativo perante o INSS, que lhe foi deferido.

Pretende, assim, o pagamento dos valores retroativos compreendidos entre 17/12/2006 (data do óbito) a 08/06/2011 (dia anterior à DER), devidamente atualizados (Id 9888884, fls. 2/3).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 12351706).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 13450426), arguindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 14509266).

Cópia do Processo Administrativo referente ao NB 21/156.724.201-1 (Id 20251535).

Relatei. Decido, fundamentando.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que compete ao INSS o correto pagamento dos valores devidos aos dependentes menores do falecido que se habilitaram tardiamente ao benefício de pensão por morte.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A meu ver, os pedidos são improcedentes.

Trata-se de pedido de recebimento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte, NB 21/156.724.201-1, referente ao período de 17/12/2006 (data do óbito) a 08/06/2011 (dia anterior à DER), devidamente atualizados.

Aduz a autora que apenas em 09/06/2011 requereu a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da sua genitora, ocorrido em 17/12/2006, o que lhe foi concedido. Contudo, o INSS fixou a data de início do pagamento na data da DER, em 09/06/2011 (Id 13450427, fl. 03), não lhe deferindo os valores atrasados, devidos desde a data do óbito. Assim, pleiteia o recebimento dos valores referentes ao período de **17/12/2006** (data do óbito) a **08/06/2011** (dia anterior à DER).

De fato, o benefício de pensão por morte deve ser pago aos dependentes menores de idade do segurado desde a data do óbito, até a data em que completam 21 anos de idade, nos termos dos artigos 16 e 77, § 2º, inciso II, da Lei 8.213/91.

Observo, no entanto, referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 anos de idade.

Considerando que na data do requerimento administrativo, em 09/06/2011, a autora contava com 13 (treze) anos de idade (Id 98888888, fl. 02) contra ela não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados, vez que absolutamente incapaz (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91). O prazo prescricional só voltou a correr em 09/08/2013, quando completou 16 dezesseis anos de idade.

Assim, considerando que a autora requereu administrativamente o pagamento dos valores atrasados em 09/06/2011, e, considerando, ainda, que não há prescrição de fundo de direito quanto ao benefício previdenciário, que é direito fundamental, entendo que só há que se falar em prescrição das parcelas, uma a uma, considerando o quinquênio legal de cinco anos anteriores à propositura da presente ação, distribuída em 08/08/2018, o que implica no pagamento das parcelas desde 08/08/2013.

É o que estabelece o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Assim, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em **08/08/2018** e que encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, as parcelas anteriores a 08/08/2013, constato que sob a pretensão da cobrança dos valores devidos de **17/12/2006 a 08/05/2011** ocorreu a prescrição do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1991.

Por outro lado, também não merece prosperar o pedido de manutenção da pensão por morte até a conclusão do curso universitário.

Com efeito, o artigo 74, *caput*, da Lei n. 8.213/91 estabelece que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Por sua vez, o artigo 16, inciso I, do mesmo diploma normativo classifica que são beneficiários do Regime Geral da Previdência, na condição de dependente do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou que seja inválido, ou portador de deficiência.

De outra sorte, dispõe ainda o artigo 77, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que a parte individual da pensão extingue quando o filho ou a pessoa a ele equiparado completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou deficiência grave.

No caso em tela, não se tratando de filho inválido ou portador de deficiência, a pretensão da autora de continuar recebendo o benefício de pensão por morte até completar o curso universitário, quando possuir mais que 21 (vinte e um) anos de idade não merece prosperar, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido.

Ademais, custear o benefício de pensão por morte fora da hipótese legal estatuída no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 corresponderia a permitir um desequilíbrio entre custeio e benefícios da Seguridade Social, ferindo a regra constitucional da contrapartida (Art. 195, § 5º, da CF).

Portanto, a pretensão encontra óbice na legislação supramencionada.

E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. ÓBITO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. TERMO INICIAL: D:

1. "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida." (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à Lei 9.528/97).
2. O termo inicial do benefício de pensão por morte é regulado pela lei vigente na data do óbito do segurado (Precedente deste Tribunal).
3. Considerando que o termo inicial da pensão por morte da autora é a data do óbito, não merece reparos a r. sentença que determinou o pagamento das parcelas do benefício referentes ao período compreendido entre a data do óbito e a data da decisão judicial, em caso de morte presumida.
4. O art. 16, I e o art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91, conferem a pensão por morte ao filho do segurado menor de 21 (vinte e um) anos, não facultando a percepção do benefício ao filho maior que esteja cursando o ensino superior.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-1).
7. Remessa oficial a que se nega provimento.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199937000072768 Processo: 199937000072768 UF: MA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/7/2005 Docu

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão semelhante, regida pela sistemática de recursos repetitivos, no julgamento do recurso especial nº 1.369.832/SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falha em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional adequado".
2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão por morte é a que vigorava na data do óbito do segurado".
3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando fu

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(Origem: STJ - PRIMEIRA SEÇÃO Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 1369832/SP Processo: 201300631659 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/6/2013 DJE DATA: 07/08/2013 RSTJ VOL.: 00232 PAG.: 87 RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA).

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007773-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA LIMA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16050006 e seguintes: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que a autora falecida Hilda Lima de Oliveira Souza era pensionista, a qual se vinculou de forma indireta ao sistema previdenciário, DECLARO HABILITADOS o companheiro GINALDO TOMÉ (CPF n. 848.086.244-00) e os filhos JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA (CPF n. 329.794.998-89), PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA (CPF n. 340.824.628-99) e FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA (CPF n. 429.767.138-71), como sucessores da autora Hilda Lima de Oliveira Souza (certidão de óbito ID 16050012).

Defiro aos autores habilitados os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Após, venham os autos conclusos para determinação da expedição dos ofícios requisitórios dos valores INCONTROVERSOS, conforme despacho de ID 15199215.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA AFONSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 27385995: Dê-se ciência ao INSS.

Id n. 27315057: Dê-se ciência a parte autora.

Após, peça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015618-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO FELIPE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010209-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO EDSON MARQUESIM
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24065597:
Cumpra integralmente a parte autora o despacho ID 21816792, trazendo cópia da petição inicial, sentença de mérito, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0087590-17.2014.403.6301, que figura na certidão de prevenção ID 20109735 e que tramita na 2ª Vara Federal Previdenciária, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016711-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAINO - SP315767, MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO - SP165524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016868-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE APARECIDA GOULART DE ALMEIDA
CURADOR: RENATO GOULART DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016787-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR VIANADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016998-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ARRUDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014847-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO DUARTE MOZER
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011054-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDO DOS SANTOS - SP337198, PAULA SIDERIA - MG158630
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015847-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CORREIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013659-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016344-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DITACIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007773-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA LIMA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16050006 e seguintes: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que a autora falecida Hilda Lima de Oliveira Souza era pensionista, a qual se vinculou de forma indireta ao sistema previdenciário, DECLARO HABILITADOS o companheiro GINALDO TOMÉ (CPF n. 848.086.244-00) e os filhos JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA (CPF n. 329.794.998-89), PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA (CPF n. 340.824.628-99) e FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA (CPF n. 429.767.138-71), como sucessores da autora Hilda Lima de Oliveira Souza (certidão de óbito ID 16050012).

Defiro aos autores habilitados os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Após, venhamos aos autos conclusos para determinação da expedição dos ofícios requisitórios dos valores INCONTROVERSOS, conforme despacho de ID 15199215.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

SIRLENE DARRIGO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/553.162.289-5, desde a data da cessação (28/07/2013).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (id.14574749) e determinou a realização de perícia (id.18890049).

Realizada a perícia médica foi anexado aos autos o laudo pericial (id.23878576).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme se verifica, em consulta realizada ao CNIS e ao sistema TERA, a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/ 548.117.751-6, no período de 15/09/2011 a 19/03/2012, NB 31/ 553.162.289-5, no período de 07/09/2012 a 28/07/2013 e teve sua última contribuição recolhida em outubro de 2013. Posteriormente, a parte autora requereu o benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência (DER 06/03/2018), que foi indeferido, bem como requereu por duas vezes o benefício de auxílio-doença (DER 06/10/2018 e 20/02/2019), ambos indeferidos, por parecer contrário da perícia médica e pelo não comparecimento para a realização do exame médico, respectivamente.

Nessa demanda pretende a autora, em sede liminar, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 28/07/2013.

Pois bem, no laudo pericial elaborado, o perito médico concluiu que há dois períodos de incapacidade laboral da autora. O primeiro deles com data de início em 10/09/2015, perdurando por um ano, devido à fratura do fêmur, ocorrida naquela data. O segundo período seria a partir de 23/01/2018, quando foi submetida à “amputação do 2 metatarso + debridamento de ferida” com reavaliação em um ano a contar da data da perícia (17/10/2019).

Verifica-se que o perito não identificou qualquer incapacidade anterior a 10/09/2015. Além disso, quanto à incapacidade apurada a partir da referida data, não houve requerimento administrativo de auxílio-doença, pois somente em 06/10/2018 a parte autora requereu novamente o benefício.

Assim, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício NB 31/553.162.289-5, cessado em 28/07/2013, apresenta-se inviável tal reconhecimento, haja vista a inexistência de incapacidade.

Em relação à incapacidade atual da parte autora, fixada com data de início em 28/01/2018, verifico que nessa data, ao menos numa análise preliminar, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada, na medida em que a última contribuição foi paga em outubro de 2013, motivo pelo qual incabível a determinação de implantação do benefício.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intimem-se as partes.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.286.260-0, para que sejam incluídas no período básico de cálculo, as contribuições anteriores a julho de 1994.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019928-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA IVANIR DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 12876814).

Realizada a perícia médica, na especialidade de psiquiatria, o laudo foi anexado aos autos (Id. 27538713)

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009424-70.2019.4.03.6183
AUTOR: EDERSON VIANA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BARBOSA DA SILVA - SP404254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 20747726) e determinou a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia (Id. 23269371).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 27537723).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016696-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI MARTINS PELEGRINE
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IRACI MARTINS PELEGRINE propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência (NB 42/ 179.581.639-0), desde a data do requerimento administrativo (DER 05/10/2016), nos termos da Lei Complementar 142/2013.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 11524828), assim como determinou a realização de perícia médica e social (id. 20810326), cujos laudos foram anexados aos autos (id. 22925333 e id. 25175229).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Determinada a realização de perícias nos presentes autos, foram apresentados os laudos técnicos, sendo que a assistente social, concluiu no sentido de o Autor ter pequenas limitações nos Domínios Mobilidade e Cuidados Pessoais.

Já o perito médico especialista em ortopedia informou que o autor **não possui deficiência e não há incapacidade**.

Tomando-se o laudo da Perícia Social, verifica-se que foi atribuída a seguinte pontuação:

1) Domínio Sensorial:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

2) Domínio Comunicação:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

3) Domínio Mobilidade:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 75 pts.

Atividade 3 – 75 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

4) Domínio Cuidados Pessoais:

Atividade 1 – 50 pts.

Atividade 2 – 75 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

5) Domínio Vida Doméstica:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 75 pts.

Atividade 4 – 75 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 75 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

7) Domínio Socialização e Vida Comunitária:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

No laudo Médico Pericial, por sua vez, foi atribuída a seguinte pontuação:

1) Domínio Sensorial:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

2) Domínio Comunicação:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

3) Domínio Mobilidade:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

4) Domínio Cuidados Pessoais:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

5) Domínio Vida Doméstica:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

7) Domínio Socialização e Vida Comunitária:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

Obtida essas pontuações, que de acordo com as atribuições acima resultaram em **3.900 pontos na avaliação social** e **4.100 pontos na avaliação médico pericial**, deve ser aplicada a variação decorrente do *Modelo Linguístico Fuzzy*, de acordo com as respostas apresentadas para o quadro não indica a existência de deficiência.

Somando-se, assim, a pontuação em ambos os laudos apresentados, temos um total de **8.000 pontos**, resultado este que se mostra insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial da pessoa portadora de deficiência, restando correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa, nos termos da Portaria Interministerial nº 1 de 27 de janeiro de 2014, que estabelece a classificação das deficiências, da seguinte maneira:

- a) *deficiência grave* – pontuação..... ≤ **5.739**;
- b) *deficiência moderada* – pontuação..... ≥ **5.740** e ≤ **6.354**;
- c) *deficiência leve* – pontuação..... ≥ **6.355** e ≤ **7.584**;
- d) *insuficiente para concessão do benefício* – pontuação..... ≥ **7.585**.

Verifico, assim, que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-31.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIO SANCHES BARSALOBRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, indicando o endereço da autoridade coatora.

No mesmo prazo, deverá o impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais.

Como cumprimento, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-54.2020.4.03.6183

AUTOR: IOSHIE SASAKI NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAUGUSTO SASAKI NEVES - SP276169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte *instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, **impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação a aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.**

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, **implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.**

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - BARUERI/ SP** para redistribuição.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia **18/05/2020 as 08:00 horas**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014026-41.2018.4.03.6183
AUTOR: VANIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007095-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZANA MOTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008427-87.2019.4.03.6183
AUTOR: GILVANIA LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM 79839, especialidade otorrinolaringologia, para o dia **04/05/2020 às 9:00 horas**, no consultório do profissional, com endereço à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo à estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020419-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo nova data para realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 20/05/2020 às 12:00, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Após a juntada do laudo, retomem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019017-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS JOSE PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **05/05/2020, às 15:00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 24068262), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013773-53.2018.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da redesignação da audiência para oitivas de testemunhas na Comarca de Estrela D'Oeste/SP para o dia 25/03/2020, às 13h30 horas.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015789-43.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como o Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, CRM/SP n.º 139466, especialidade neurologia, para o dia **08/06/2020 às 14 horas**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Alvorada 48, Conj 61/62, Vila Olímpia, São Paulo SP .

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-87.2020.4.03.6183
AUTOR: KILDER FERNANDO FURGERI
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista o entendimento corrente da autarquia ré de que se trata de lide que não admite a autocomposição, diante da indisponibilidade do interesse público envolvido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014284-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDREA CRISTINA BATISTA SILVA, FERNANDA MARIA BATISTA, GIZELI ALESSANDRA BATISTA, MARCELO LUIS BATISTA, MICHELE APARECIDA BATISTA BULGARELLI, MILENE DE FATIMA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 28289602: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017052-47.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO DOS SANTOS VILANOVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030884-60.1999.4.03.6100
SUCEDIDO: TSUTOMU MIZUNO
AUTOR: MASASHI MIZUNO, YOKO MIZUNO, CHUJI MIZUNO, JUNKO MIZUNO, KEIKO MIZUNO OHARA
Advogado do(a) AUTOR: YOKO MIZUNO - SP85646,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, **informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, se existem deduções a ser feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

Após, com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Após, aguarde-se o devido pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-12.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO PAULO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista o entendimento corrente da autarquia ré de que se trata de lide que não admite a autocomposição, diante da indisponibilidade do interesse público envolvido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia **03/06/2020 às 09:30hs**, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012088-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CELINA PINHEIRO MACHADO PELLISON, NORBERTO PINHEIRO MACHADO, SERGIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de óbito da Senhora AUGUSTA DEZEN MACHADO legível, inclusive seu verso, considerando que há averbações a ser, eventualmente, observadas;

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013058-74.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS AURELIO LEMOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Semprejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011975-23.2019.4.03.6183
AUTOR: ABRAHAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008046-72.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROQUE PARCELIO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020814-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CICERO ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do decidido no agravo de instrumento, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016148-27.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMILSON SAUGHELLES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada do laudo pericial em resposta ao ofício n.º 122/2019, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006821-58.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON WAICHENBERG
Advogados do(a) AUTOR: WALTER CALZANETO - SP157730, MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da resposta ao ofício n.º 109/2019, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades.

No mesmo prazo, deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como **atividade especial**.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006317-94.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida.

Assim, além dos documentos juntados, faz-se necessária a apresentação de:

- a) carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu;
- b) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.

Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012096-51.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ASSIS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015789-43.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, CRM/SP nº 139466, especialidade neurologia, para o dia **08/06/2020 às 14 horas**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Alvorada 48, Conj 61/62, Vila Olímpia, São Paulo SP .

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.